



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2015 – São Paulo, terça-feira, 29 de setembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5161**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000884-94.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Vistos etc.1.- O Ministério Público Federal denunciou WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Consta da denúncia que, em 09 de abril de 2015, o denunciado importou mercadoria proibida e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, assim como praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo consta, na data acima mencionada, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina na Rodovia Marechal Rondon, KM 484, município de Penápolis/SP, abordaram uma carreta com aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, conduzida pelo denunciado. Ao ser dada ordem de parada pelos policiais, o denunciado acelerou o veículo, estacionando-o logo em seguida em posto de combustíveis próximo e empreendendo fuga a pé pelo canal que faz divisa com o estabelecimento. Cerca de uma hora após do início da perseguição, com auxílio do helicóptero Águia, lograram êxito os policiais em prender o denunciado, o qual ofereceu certa resistência para ser algemado. Inquirido em sede policial, o denunciado optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio, informando apenas já ter sido preso anteriormente pelo crime de contrabando há aproximadamente 5 meses, livrando-se mediante fiança. Contudo, quando de sua prisão em flagrante, confessou aos policiais que pegou a carreta já carregada de cigarros em Bataguassu/MS para levá-la até São Paulo/SP. Afirmou desconhecer a pessoa que o contratou, sendo que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço. Por fim, disse que havia um veículo Fiat/Uno de cor prata funcionando como batedor, o qual não foi localizado. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2.- Dos demais trabalhos realizados pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP, assim como em Juízo, consta o seguinte: Depoimento do condutor e primeira testemunha, Fausto Benedito dos Santos (fls. 02/03); depoimento da segunda testemunha, Juliano Soares Silva (fl. 04); interrogatório de Willian Alex Mariano de

Araújo (fl. 05); Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08); Termo de Recebimento de Preso (fl. 13); Nota de Culpa (fl. 14); Boletim de Identificação Criminal (fls. 16/18); Relatório do Inquérito Policial (fls. 38/40); Cota Ministerial - Oferecimento da Denúncia (fl. 45); Denúncia (fls. 48/49); Comunicação de Cumprimento do Mandado de Prisão - Preventiva (fls. 50/51); Decisão - Recebimento da Denúncia (fl. 52); Resposta à Acusação (fl. 65); Citação/Notificação de Willian Alex Mariano de Araújo (fl. 69); Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos nº 061/2015-UTE/DPF/ARU/SP (fls. 72/80); Decisão - Afastada a hipótese de absolvição sumária do acusado Willian Alex Mariano de Araújo (fls. 83/84); Termo de Deliberação em Audiência - Oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (fl. 93) - depoimentos em mídia eletrônica - fl. 97; Cópia do Laudo Pericial nº 2639/2015 (fls. 99/103); Ofício/SAFIS-EAD/10820/rº 121/2015 - Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal dos Cigarros nº 0810200/0032/2015 e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 118/126); Cópia do Laudo nº 061/2015 (fls. 127/135); Requerimento - Ministério Público Federal (fl. 136).3. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência do pedido contido na exordial acusatória, por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como a condenação nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal (fls. 137/138).Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 111/2015 às fls. 141/148.Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado ou de aplicação da pena mínima e fixação de penas alternativas, se for o caso (fls. 161/168).É o relatório.DECIDO.4. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.5. DA CONDUTA DELITUOSAEm 09 de abril de 2015, no município de Penápolis - SP, o denunciado WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO foi surpreendido por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de mercadoria estrangeira (cigarros) internada em território pátrio, desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação. A mercadoria apreendida tratava-se de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros. Tal mercadoria foi avaliada em R\$ 2.022.300,00 (dois milhões e vinte e dois mil e trezentos reais), com o valor presumido de tributos não recolhidos na ordem de R\$ 949.290,06 (novecentos e quarenta e nove mil e duzentos e noventa reais e seis centavos).Isto posto, entendo que a conduta aqui relatada subsume-se ao disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 ( cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;(...)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.(...).Artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968:Artigo 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.6. DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva restou demonstrada, tendo em vista a apreensão das mercadorias (250.000 maços de cigarros) - fl. 07, e os documentos trazidos a este feito pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba - SP, principalmente o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 118/125), além do Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 126).7. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVOA autoria delitiva e o elemento subjetivo também restaram devidamente comprovados nos presentes autos.A conduta delitiva imputada ao denunciado WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, consistente na modalidade transportar mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, resta devidamente comprovada, inclusive, no tocante ao elemento subjetivo - dolo, porquanto as circunstâncias apontam para tanto, tendo sido coligidas nestes autos provas suficientes à formação de um seguro édito condenatório. Não obstante o réu não admitir ter conhecimento da origem estrangeira da mercadoria que estava sendo por ele transportada, a prisão em flagrante, enquanto ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo elidida mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.As testemunhas apenas ratificaram seus depoimentos na fase inquisitorial.Em Juízo, WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, admitiu que foi contratado para o transporte das mercadorias por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalvou, contudo, que não conhecia o proprietário da mercadoria, o que não é crível, haja vista o valor da apreensão e do veículo utilizado no transporte. Admitiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, porém, negou que o carregamento estava sendo monitorado por escolta, conforme informado inicialmente e informalmente aos policiais militares rodoviários.Diante do exposto, entendo, então, provado que o réu praticou conduta delituosa que se enquadra no disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal.8. DOSIMETRIA DA PENAA pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal, está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que se trata de agente que possui antecedentes pela prática do delito de contrabando, ou seja, possui contumácia na prática delituosa, embora não seja tecnicamente reincidente - vide Folha de Antecedentes Criminais de fl. 61.A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, majorada de 1/6, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão espontânea, o que enseja a redução da pena em 1/6, reconduzindo o montante da pena ao seu patamar inicial em 02 (dois) anos de reclusão, em virtude de não ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal.III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a definitiva.9. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código

Penal).10. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade reecedora dos serviços.11. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal):Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, preso em razão de flagrante delito em 09 de abril de 2015 - fl. 02, que será colocado em liberdade em razão desta sentença, resulta um período recluso de 149 (cento e trinta e nove) dias, que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença que será cumprida no regime aberto.12. Veículo Apreendido - Características de Identificação Adulteradas.Consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07, que foram apreendidos o veículo espécie TRAT/C TRATOR, modelo SCÂNIA/TI13 H 4X2 320, ano/modelo 1995, cor branca, placas BXG-4778, chassi 9BSTH4X27S3257552, além do semirreboque CAR/S REBOQUE C. ABERTA, modelo REB/GUERRA, ano/modelo 1995/1996, cor branca, placas BXH-8970, chassi 9AA071330SC016969.Consoante a conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 061/2015-UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 72/80, o semirreboque examinado possui números identificadores adulterados. Posteriormente, foi juntado aos autos o Laudo Pericial Complementar nº 111/2015 (fls. 141/148), que relatou inconclusiva a perícia no que se refere à identificação do veículo original, cujo deslinde depende da finalização de diligências realizadas pelos Senhores Peritos junto à empresa GUERRA S/A - Implementos Rodoviários.Diante dessas ocorrências, torna-se necessária a apreciação pelo Ministério Público Federal acerca das ocorrências.12. Do exposto, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o acusado WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar acerca das ocorrências indicadas nos Laudos de Perícia Criminal Federal nº 061 e 111/2015-UTEC/DPF/ARU/SP.13. Oficie-se ao e. Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, encaminhando cópia desta sentença para instrução da Ação Criminal nº 0005695-19.2014.4.03.6112, em trâmite por aquela Vara Federal e instaurada em face do sentenciado WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO.Em decorrência da prolação desta sentença, cessam os motivos para a custódia preventiva do sentenciado, e, ainda, diante da quantificação da pena aplicada, revogo a prisão preventiva decretada, para determinar a expedição de Alvará de Soltura (clausulado), para cumprimento pelo estabelecimento penal onde se encontrar custodiado o réu, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da RepúblicaP.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5459**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002364-10.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando que o presente feito pleiteia a restituição do veículo envolvido nos fatos apurados no Inquérito Policial nº 0001800-

31.2015.403.6107 (IPL nº 16-113/2015), cujos autos encontram-se com remessa externa, conforme certidão de fl. 45 e entendendo pela necessidade do apensamento dos autos para melhor análise do pedido, primeiramente, aguarde-se a devolução do inquérito supra. Após, apensado o feito, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013547-90.2006.403.6107 (2006.61.07.013547-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDIRENE DOS SANTOS X VIVIANE NUNES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias oferecerem alegações finais, primeiramente à acusação, depois a defesa da corré Viviane Nunes, e finalmente, a defesa da corré Valdirene dos Santos. Alegações finais do M.P.F. e da corré Valdirene dos Santos juntadas às fls. 499/501 e 505/507, respectivamente.

**0002937-24.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 651/660 em relação aos averiguados MAURICIO FERREIRA DA SILVA e ANILSON ANTONIO DE SOUSA, procedendo-se com as comunicações de praxe. Fl. 684: Ante a manifestação expressa da ré ZILMA DAS GRACAS NUNES em apelar dos termos da sentença supra, recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 686/693, restando prejudicado o recurso ministerial de fl. 666. Vista ao M.P.F. para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5463**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802538-84.1995.403.6107 (95.0802538-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Tendo em vista a decisão do E. TRF. nos autos do agravo de instrumento de fls. 1194/1195, intime-se a co-executada AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA para que informe nestes autos e nos autos dos embargos nº 0003495-88-2013.403.6107 que se encontram no E. TRF., conforme consulta anexa, se desiste do julgamento do recurso interposto. Após, ao SEDI para exclusão da co-executada AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, nova vista à Exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado.

**0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fl. 1138/1139 e 1234. Tendo a penhora recaída sobre 50% (cinquenta por cento) da fração ideal (R-26-M-2.340) que foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR (R-39), o qual, por sua vez, a transferiu a ora petionária MJP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (R-44), outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o nº. R-26-M-2.340. Fl. 1242. Cooperativa Agropecuária do Brasil Central - COBRAC regularizou sua procuração (fl. 1245) e reitera o pedido de fls. 207/208. A penhora recaída sobre 50% (cinquenta por cento) da fração ideal (R-55-M-16.276) que foi arrematada nos autos de Execução sob n.º 1125/94 da 1.ª Vara Cível local pela ora petionária, outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o nº. R-55-M-16.276. Fl. 1272. Os petionários reiteram o pedido de levantamento da penhora recaída sobre 50% da fração ideal (R-17-M-47.272) que pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, a qual, num segundo momento, foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR (R-23), o qual, por sua vez, a transferiu aos ora petionários (R-28), outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o nº. R-21-M-47.272, conforme já determinado às fls. 1127/1136. Quanto à arrematação do imóvel de matrícula sob n.º 12.035, em que a penhora recaída sobre 50% (cinquenta por cento) da fração ideal (R-19-M-12.035) que foi arrematada nos autos de Execução sob n.º 96.0801294-7 por JOAQUIM PACCA JUNIOR (R-26), o qual, por sua vez, a transferiu (R-28) aos ora

peticionários de fl. 1272 (R-28), outra providência não resta senão a extensão dos efeitos da decisão de fls. 1127/1136 e determino o levantamento da penhora anotada sob o nº. R-19-M-12.035. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba para proceder aos levantamentos determinados. Cumpra-se essa decisão assim como as demais determinações de fls. 1127/1136. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000220-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000220-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo procedendo à EXCLUSÃO DE DESTILARIA VALE DO TIETÊ DIESTIVALE e INCLUSÃO da pessoa jurídica RAÍZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78). Tendo em vista a decisão do agravo de Instrumento sob n.º 0020664-47.2011.4.03.0000/SP proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos sob n.º 0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) em trâmite na 19ª Vara Cível de São Paulo-SP. Intime-se a executada a juntar aos autos os demonstrativos de pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro de 2014 e a janeiro de 2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0002514-16.2000.403.6107 (2000.61.07.002514-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fl. 412. Não assiste razão a executada. Tendo em vista que o(s) representante(s) legais não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente e a obrigação do síndico foi finalizada com o encerramento da falência no ano de 2000, não há qualquer nulidade na citação. A sociedade não pagou os tributos e entrou em falência. Consequentemente, gera obrigação aos sócios. E a citação dos sócios ocorreu dentro do prazo de cinco anos (citação da empresa por edital -16/08/2001- pedido de inclusão dos sócios - 05 de dezembro de 2001). Não ocorreu a prescrição intercorrente. Fls. 391 e 430. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0003207-63.2001.403.6107 (2001.61.07.003207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Fls. 190/199: face aos esclarecimentos prestados, os quais dão conta da existência de termo de confissão e parcelamento, não havendo que se cogitar nesse período em fluxo de prazo prescricional. Não há que se falar em negligência da credora por não promover os atos de impulso à execução. Diante do exposto, não ocorreu à prescrição intercorrente do débito exequendo e a execução fiscal deve ter seu prosseguimento normal. Assim determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente em relação ao pedido da petição acostada às fls. 165/167, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000550-60.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

A Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas que, caso tenham que arcar com as custas do processo, terão prejudicado seu próprio sustento e de sua família. O artigo 4º, da referida Lei, em seu parágrafo primeiro, estabelece pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais para quem afirmar essa condição e o contrário for provado. Assim, intime-se a parte executada, a fim de que informe ao juízo se ratifica o pedido de assistência judiciária de fl. 74, assim como, sendo o caso, junte aos autos declaração de hipossuficiência. Regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o parcelamento nos termos do Art. 739-A do Código de Processo Civil. Após o pagamento da 6ª parcela intime-se a exequente para manifestação e requerer o que de direito em termos de extinção dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP289202 - MARIELA MARTINS)

MORGADO PACHECO E SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMACAO FLS. 265\_\_ CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CONTA 1181005509087182 VALOR RS16.732,17.

## Expediente Nº 5464

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001295-45.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)

Vistos, em S E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO LOPES PEREIRA (brasileiro, motorista, natural de Montes Claros/MG, nascido no dia 28/09/1964, filho de Antônio Pereira da Silva e de Maria Lopes Pereira, inscrito no RG sob o n. 4.503.333 SSP/MG), DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES (brasileiro, estudante, natural de Montes Claros/MG, nascido no dia 09/06/1993 - menor de 21 anos de idade na época dos fatos -, filho de Antônio Lopes Pereira e de Solange Ferreira Lopes, inscrito no RG sob o n. 16.256.694 SSP/MG) e MANOEL ROBERTO VIEIRA (brasileiro, autônomo, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido no dia 08/06/1961, filho de Valdomiro Ladislau Vieira e de Leonor dos Santos Vieira, inscrito no RG sob o n. 2.235.268 SSP/SP e no CPF sob o n. 406.588.996-00) pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.Consta da inicial que os acusados, no dia 05/05/2012, importaram medicamentos falsificados, bem como importaram medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.Conforme o apurado - narrou o órgão ministerial -, naquele dia, durante fiscalização de rotina no Km 342 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, Policiais Militares Rodoviários, ao abordarem o veículo VW/Fox, placas GWK-2673, que era conduzido pelo denunciado MANOEL e tinha como passageiros Eduardo Francisco dos Santos e os codenunciados DIEGO e ANTÔNIO, surpreenderam os réus na posse de várias cartelas do medicamento Cytotec, que as trazia acondicionadas em suas roupas íntimas, sendo 15 com MANOEL, 45 com ANTÔNIO e 40 com DIEGO, cada qual contendo 10 comprimidos.Em sede inquisitorial - relatou o parquet -, os acusados, ratificando a versão dada pelos policiais que realizaram a abordagem, confessaram a prática delituosa, dizendo que os medicamentos apreendidos foram entregues a ANTÔNIO por uma pessoa chamada Geraldo, a fim de que os transportasse pelo valor de R\$ 300,00 até a cidade de Montes Claros/MG; ANTÔNIO, por sua vez, distribuiu as cartelas entre os demais denunciados com o fim de diminuir o volume a ser escondido.Por fim, a prova pericial teria demonstrado que os medicamentos apreendidos não possuem registro na ANVISA, além de que os comprimidos da cartela oriunda do lote n. 650990 seriam falsos, eis que desprovidos do princípio ativo misoprostol descrito na embalagem.Ao cabo da descrição fática, ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO e HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA, ambos Policiais Militares Rodoviários, foram arrolados como testemunhas.A denúncia (fls. 246/247), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do inquérito policial n. 0050/2012, foi recebida no dia 06/06/2013 (fls. 314/318).Citados, ANTÔNIO e DIEGO (fls. 369 e 367, respectivamente) postularam a nomeação de defensor dativo (fls. 373/374). MANOEL ROBERTO, igualmente citado (fl. 400-v), fez-se presente nos autos, por defensor constituído, para, num primeiro instante, informar o seu endereço atualizado (fls. 342/345).MANOEL respondeu por escrito à acusação às fls. 388/390, ocasião na qual, sem arrolar testemunhas, reservou-se no direito de tecer considerações meritórias apenas ao final da instrução.ANTÔNIO e DIEGO, por defensora dativa (fl. 412), também ofertaram resposta escrita à acusação (fls. 414/420). Preliminarmente, suscitaram a inépcia da inicial. No mérito, aduziram (i) a atipicidade do fato diante da ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo), eis que jamais pretenderam dar ensejo à prática de qualquer ilícito, e (ii) a atipicidade do fato em face da diminuta quantidade de medicamentos apreendidos - princípio da insignificância como causa excludente da ilicitude. Indicaram, como suas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.A preliminar de inépcia foi rejeitada pela decisão de fls. 422/423, bem assim as hipóteses conducentes à absolvição sumária, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito em termos instrutórios, quando então as duas testemunhas comuns foram inquiridas (fls. 552 e 553 - mídia à fl. 556) e os três acusados interrogados (fls. 659. 660 e 661 - mídia à fl. 662).Por ocasião da audiência, DIEGO e ANTÔNIO constituíram defensora - a mesma já constituída para a defesa de MANOEL (fl. 344) - para representa-los nos autos, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 554 e 555, respectivamente.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização das informações relativas à vida progressa dos acusados, visando constatar a existência de eventuais antecedentes criminais (fls. 658/658-v). Os estratos da consulta foram juntados em apenso próprio, consoante certificado à fl. 712.Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 716/720) requereu a absolvição de DIEGO e de MANOEL com fundamento no artigo 386, III, do CPP, e a condenação de ANTÔNIO conforme postulado na peça inaugural. Em relação a DIEGO e MANOEL, obtemperou que eles agiram sem dolo de importar medicamentos falsos ou desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária competente. Já no tocante a ANTÔNIO, destacou que a pena a ser aplicada, dada a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, deve ser aquela prevista para o delito do artigo 334-A do Código Penal (artigo com redação dada pela Lei Federal n. 13.008/2014).A defesa, por seu turno (fls. 727/735), teceu as seguintes considerações finais: (i) em relação aos denunciados DIEGO e MANOEL, postulou, na linha do órgão ministerial, seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente; no tocante ao réu ANTÔNIO, requereu (i) a desclassificação do crime para aquele do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei Federal n. 13.008/2014), tendo em vista a diminuta quantidade de medicamentos internados, com consequente aplicação do instituto despenalizador da suspensão condicional do



processo; ou (ii) a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive com a causa de redução de pena do seu 4º, haja vista a inconstitucionalidade da pena do artigo 273 do Código Penal, não se olvidando, ainda, do reconhecimento da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d). Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 736). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas respectivas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. No mais, a única questão de ordem processual, aventada em sede de resposta escrita à acusação - inépcia da peça vestibular -, já foi analisada e rejeitada quando da decisão de fls. 422/423. Assim sendo, passo ao enfrentamento do meritum causae. E, ao fazê-lo, verifico que a pretensão penal condenatória é PARCIALMENTE PROCEDENTE. MATERIALIDADE DELITIVA. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/23) comprova que a Polícia Militar, no dia 05/05/2012, por volta de 01h20, no Km 342 da Rodovia SP-425 - denominada Assis Chateaubriand -, no Município de Santópolis do Aguapei/SP, durante fiscalização de rotina que teve por objeto o veículo VW/Fox, placas GWK-2673, lograram encontrar e apreender 100 cartelas do medicamento Cytotec 200mg, as quais estavam divididas entre três ocupantes daquele auto. A medicação apreendida foi submetida a exame pericial (Laudo n. 2709/2012 - fls. 177/180), tendo o expert concluído, após certificar que cada uma das cartelas continha 10 comprimidos de Cytotec (fl. 177), que parte do produto examinado (cartelas dos lotes n. 930960 e n. 998142) continha o princípio ativo misoprostol (substância utilizada para fins terapêuticos), mas não possuíam registro junto ao órgão brasileiro de vigilância sanitária (ANVISA). Além disso, o perito constatou que outra parte dos remédios (uma cartela de Cytotec - lote n. 650990) não apresentava o princípio ativo indicado na embalagem (misoprostol), com o que, na linha do quanto asseverado pelo órgão ministerial na peça inaugural, se tratava de produto medicamentoso falso. Nos termos do quanto já sinalizado em outras oportunidades pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49360, Processo n. 0015197-29.2012.4.03.9999, j. 10/016/2014, Primeira turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA), o medicamento CYTOTEC tem como princípio ativo a substância MISOPROSTOL e é de comercialização proibida no Brasil, nos termos da Resolução RE 1.232/2003 da ANVISA. Em juízo, tanto os policiais militares responsáveis pela abordagem - inquiridos na condição de testemunhas (ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO - fl. 552, mídia à fl. 556; e HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA - fl. 553, mídia à fl. 556) - quanto os denunciados foram uníssonos e confirmaram a localização e apreensão dos medicamentos. Em face dessas considerações, tenho como indubitosa a comprovação da materialidade delitiva do fato descrito na inicial. AUTORIA DO FATOS. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/23) e as provas colhidas sob o crivo do contraditório (depoimentos testemunhais e interrogatórios judiciais) indicam que as cartelas de remédios foram encontradas em poder de ANTÔNIO LOPES PEREIRA (45 cartelas), MANOEL ROBERTO VIEIRA (40 cartelas) e DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES (15 cartelas). Conforme esclarecido pelas testemunhas ANTÔNIO e HÉRCULES (ambos Policiais Militares), durante a abordagem elas perceberam certo nervosismo nos ocupantes do veículo, o que foi determinante para que procedessem a uma busca minuciosa em cada um deles, quando então foram encontradas 45 cartelas com ANTÔNIO, 40 com MANOEL e outras 15 com DIEGO, todas sob as respectivas roupas íntimas (cuecas). Tão logo os remédios foram localizados - destacaram as testemunhas -, ANTÔNIO assumiu a propriedade de todos, destacando-lhes que receberia, de um tal de Geraldo, R\$ 300,00 (trezentos reais) para transportá-los do Paraguai até a cidade de Montes Claros/MG e que apenas dividiu o conteúdo com os demais denunciados para diminuir o volume a ser ocultado. ANTÔNIO, ao ser interrogado, confessou ter sido abordado por um sujeito, chamado Geraldo, por ocasião do seu retorno do Paraguai pela cidade de Foz do Iguaçu/PR, que lhe ofertou R\$ 300,00 para que transportasse aqueles produtos até a cidade de Montes Claros/MG. Disse, ainda, que sabia tratar-se de medicamento, muito embora desconhecesse a natureza deles. DIEGO, filho do codenunciado ANTÔNIO, corroborou a versão deste ao ser interrogado, dizendo que seu pai lhe entregou parte das cartelas para que o ajudasse a trazê-las. Destacou que não participou da negociação, por meio da qual seu genitor acertou o preço do transporte dos produtos paraguaios com Geraldo, e que não sabia da ilicitude da importação daquele tipo de remédio para o Brasil. MANOEL, por sua vez, assim como DIEGO, também afirmou, ao ser interrogado, que ANTÔNIO lhe solicitou ajuda para o transporte de parte dos medicamentos, entregando-lhe um envelopinho já lacrado. Destacou que sabia que se tratava de remédio, mas desconhecia que a importação era ilícita. Conforme se observa, abstraída a questão atinente ao preenchimento das elementares do tipo penal - em especial no tocante ao elemento subjetivo -, resta indene de dúvidas que ANTÔNIO, DIEGO e MANOEL foram responsáveis pela importação de 100 cartelas do medicamento Cytotec. TIPICIDADE. O fato descrito na inicial subsume-se à figura típica do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim redigido: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; A natureza medicamentosa e o fim terapêutico dos produtos apreendidos restaram suficientemente comprovados pela prova técnica, que atestou, inclusive, que parte dos remédios não dispunha de registro no órgão de vigilância sanitária competente ( 1º-B, inciso I) e que outra parte era falsa ( 1º). Nesse sentido, resta indene de dúvidas que os objetos materiais sobre os quais recaíram as condutas dos agentes (remédios sem registro e remédios falsos) possuíam potencialidade lesiva suficiente para causar grave prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (saúde pública), com o que não há de se cogitar em insignificância. Aliás, é bem de ver que, dados os seus efeitos, o MISOPROSTOL - princípio ativo encontrado no Cytotec - tem comercialização restrita no Brasil, estando incluído em lista com especial restrição no sentido de que só será permitida a compra e uso em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados, conforme Portaria SVS/MS 344/1998, atualizada pela Resolução ANVISA-RDC 39/2012. O princípio ativo MISOPROSTOL é comercializado no Brasil com o nome comercial PROSTOKOS, sendo indicado nos casos em que seja necessária a interrupção da gravidez, na indução de parto com feto morto, e em caso de aborto legal. Assim, embora outras informações indiquem o princípio ativo também no tratamento da úlcera gástrica, o certo é que, ao menos em medicamentos registrados, a única indicação é para indução do aborto (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49360, Processo n. 0015197-29.2012.4.03.9999, j. 10/06/2014, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). Por força mesmo da natureza medicamentosa do objeto material e

do bem jurídico tutelado, o princípio da especialidade está a obstar a desclassificação do crime para o delito de contrabando, consoante pretendido pela defesa em sede de alegações finais. O verbo nuclear do tipo restou suficientemente caracterizado, já que os acusados, ao deliberarem trazer para o Brasil substância medicamentosa procedente do Paraguai, sabiam que estavam a promover a importação de produto estrangeiro. Em relação ao elemento subjetivo do tipo, as provas indicam que os acusados DIEGO e MANOEL, embora soubessem que estavam a importar (ou a auxiliar na importação) medicamentos, não sabiam que se tratava de Cytotec, tampouco que a importação desse tipo de remédio é tipificada pela legislação brasileira. Inicialmente, é de se destacar que o acusado ANTÔNIO, no momento da abordagem, assumiu perante os policiais a propriedade de todas as cartelas de Cytotec apreendidas, inclusive daquelas que estavam com os codenunciados DIEGO e MANOEL. Estes, ao serem interrogados, foram uníssonos no sentido de que não tiveram qualquer participação na negociação que ANTÔNIO entreteu com o sujeito (Geraldo) que lhe solicitou fossem as cartelas levadas do Paraguai até a cidade de Montes Claros/MG. MANOEL ainda ressaltou que as cartelas lhe foram passadas dentro de um envelopinho já lacrado, com o que se chega à conclusão de que o acusado sequer as visualizou. DIEGO, filho de ANTÔNIO, disse que deliberou auxiliar seu pai no transporte dos medicamentos sem saber que a importação destes era ilícita, obtemperando que seu pai, muito provavelmente, negociou a importação e o transporte ainda em território paraguaio. Seja como for, os elementos de prova coligidos aos autos não demonstram, à margem de qualquer dúvida, que MANOEL e DIEGO conheciam o tipo de remédio que estavam a importar e que a importação daquele tipo de produto era (e continua sendo) ilícita. Em outras palavras, afóra a circunstância fática atinente ao local onde as cartelas foram encontradas (todas sob as roupas íntimas dos acusados), nada mais consta dos autos que possa incriminá-los, à vista do que a improcedência da pretensão penal condenatória, no tocante a eles, é providência imperiosa. O mesmo não pode ser dito em relação ao acusado ANTÔNIO LOPES PEREIRA, responsável direto pela negociação do transporte (e conseqüente importação) dos remédios do Paraguai até a cidade de Montes Claros/MG. Embora também tenha suscitado, em sua defesa, o desconhecimento quanto ao tipo de remédio que estava a trazer consigo, a circunstância fática de ter negociado e aceito a promessa de vantagem econômica para realizar aquilo que lhe fora solicitado (o transporte dos remédios do Paraguai até Montes Claros/MG) o coloca em situação bastante diferente daquela em que inseridos os demais denunciados. Sim, pois, ao assumir a empreitada nos moldes em que lhe fora proposta (em região fronteiriça, caracterizada pelo comércio ilegal de armas, drogas, medicamentos e afins e formulada por pessoa desconhecida), o acusado ANTÔNIO, pelo menos, assumiu o risco de dar ensejo à caracterização do tipo penal em testilha, procedendo, portanto, com dolo eventual. Assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, cujos trechos das ementas correspondentes aos julgados transcrevo para simples esclarecimento: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOLO EVIDENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame, os quais constataram que os medicamentos apreendidos (Pramil - 50mg e Rheumazin Forte) são de venda proibida em todo o território nacional, de acordo com as Resoluções ANVISA RE n. 2.997, de 12.09.2006 e RE n. 2.568, de 10.10.2005 2. Desnecessária a efetiva lesão a saúde pública para a consumação do delito em tela, vez que esta ocorre com a simples exposição do bem jurídico tutelado a uma situação de perigo, bastando a probabilidade de dano, que se verifica com a mera importação, venda, exposição à venda, depósito para venda ou distribuição ou entrega a consumo de produtos sem registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. 3. Autoria delitiva incontroversa, já que a ré foi presa em flagrante na posse de bagagem em que estavam os medicamentos sem registros no órgão de vigilância sanitária. 4. Dolo demonstrado, em face da acusada ter afirmado que viajava ao Paraguai costumeiramente para importar produtos para revenda, bem como que aceitou proposta de terceiro para trazer medicamentos daquele país ao Brasil, sem se certificar acerca da licitude do objeto, de maneira que agiu, ao menos, com dolo eventual. 5. Condenação mantida. (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43294, Processo n. 0002329-91.2008.4.03.6108, j. 21/07/2015, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)(...) 7. O apelante desenvolve atividade comercial de produtos ilegais, tendo adquirido tanto as mercadorias descaminhadas, quanto os medicamentos proibidos em notável local de comercialização de produtos clandestinos. Ademais, o réu, ao alegar que se propôs a transportar bagagem de outrem, sem se certificar sobre seu conteúdo, incorreu ao menos no dolo eventual. (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42916, Processo n. 0011193-59.2009.4.03.6181, j. 21/10/2013, Quinta Turma - 1ª Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Ainda em termos de tipicidade, a procedência estrangeira foi comprovada, já que o próprio réu admitiu que sua empreitada consistia no transporte dos produtos do Paraguai até a cidade de Montes Claros/MG, para o que receberia a importância de R\$ 300,00. Nessa linha de inteligência, e uma vez preenchidas as elementares do tipo penal, não há falar em fato atípico, tampouco em material probatório insuficiente para alicerçar a condenação do acusado ANTÔNIO LOPES PEREIRA. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (formal e material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do acusado ANTÔNIO, motivo por que passo à dosimetria da sua pena. DOSIMETRIA Preliminarmente, não obstante os fatos amoldem-se à descrição abstrata do tipo penal do art. 273 do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional. Realmente, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado. Não se está, aqui, defendendo que a conduta do réu seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é inegável que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infligir-se-á ao acusada, pelo fato em apuração, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos). Nesse sentido, a propósito, recente decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito de incidente de arguição de inconstitucionalidade: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA.



OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensu usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) (grifei) Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se, em substituição, não a sanção do artigo 334-A do Código Penal, conforme postulado pelo parquet, mas a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Nesse sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDIMENTO DE BENS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a participação livre e consciente dos réus para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, e V, do Código Penal, tendo em vista a apreensão das mercadorias, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. A relevante quantidade de medicamentos importada afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. 3. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a um dos réus, uma vez que os depoimentos prestados foram considerados para fundamentar o decreto condenatório. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. 6. Mantida a pena de perdimento do veículo, eis que comprovada sua utilização para o cometimento do delito, com a ocultação dos produtos em local adrede preparado. 7. Afastada a inabilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que a referida

sanção não é medida suficiente para impedir que os agentes, querendo, pratiquem delitos como o dos autos por outros meios. 8. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser efetuado no juízo da execução, a quem cabe analisar a possibilidade de deferimento, ou não, da isenção em comento. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0000181-90.2008.404.7010, j. 10/04/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Faria-se cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012)A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme irrefutável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora o réu deva ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, a pena a ser-lhe aplicada é aquela do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não a do artigo 334-A do Código Penal ou aquela prevista antes da alteração da pena do artigo 273 pela Lei 6.977/98, haja vista, respectivamente, a especialidade do artigo 273 em relação ao artigo 334-A e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade, que também refuta toda e qualquer proteção que se mostra aquém daquela efetivamente necessária. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa). Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) a despeito de o acusado contar com registros criminais (fls. 72/73 do caderno de antecedentes em apenso), a falta de certidões cartorárias atestando eventuais condenações penais transitadas em julgado obsta sejam tais registros valorados a título de antecedentes criminais; c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da personalidade e da conduta social do agente; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica (promessa de recebimento da importância de R\$ 300,00), é reprovável, pois, além de não constituir elemento do tipo, demonstra o desprezo do acusado pelo bem jurídico tutelado; e) as circunstâncias do delito ultrapassaram os limites da figura delitiva. Deveras, além da significativa quantidade de medicamentos (1000 comprimidos), o acusado envolveu terceiras pessoas na sua empreitada criminosa, expondo-os a risco de condenação. A par disso, o agente incidiu em dois pontos da figura abstrata, pois importou remédios sem registro no órgão de vigilância sanitária E medicamentos falsos; f) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivo e circunstâncias), fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 750 dias-multa, esclarecendo que o acréscimo foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a incidirem. Verifico, por outro lado, que o acusado confessou a prática do delito (CP, art. 65, inciso III, alínea d), com o que atenuo a pena em 1/6, fixando-a em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, além de 625 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06 - internacionalidade delitiva), em virtude da qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 06 anos e 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 833 dias-multa. Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (art. 33, 4º - primariedade e ausência de indícios de participação em organização criminosa), razão por que diminui a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena final de 02 anos, 03 meses e 23 dias de reclusão, além de 277 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição àquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 27 (vinte e sete) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES (brasileiro, estudante, natural de Montes Claros/MG, nascido no dia 09/06/1993 - menor de 21 anos de idade na época dos fatos -, filho de Antônio Lopes Pereira e de Solange Ferreira Lopes, inscrito no RG sob o n. 16.256.694 SSP/MG) e MANOEL ROBERTO VIEIRA (brasileiro, autônomo, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido no dia 08/06/1961, filho de Valdomiro Ladislau Vieira e de Leonor dos Santos Vieira, inscrito no RG sob o n. 2.235.268 SSP/SP e no CPF sob o n. 406.588.996-00) da

imputação de prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, o que o faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; eb) **CONDENAR ANTONIO LOPES PEREIRA** (brasileiro, motorista, natural de Montes Claros/MG, nascido no dia 28/09/1964, filho de Antônio Pereira da Silva e de Maria Lopes Pereira, inscrito no RG sob o n. 4.503.333 SSP/MG) ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 anos, 03 meses e 23 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), além de 277 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efeito pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi constatado. A destruição dos medicamentos, postulada às fls. 383 e 721, sobre a qual o órgão ministerial se manifestou favoravelmente (fl. 411), fica **AUTORIZADA**. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/23, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração das situações processuais dos acusados, que deverão passar à condição de condenado (ANTÔNIO) e de absolvido (DIEGO e MANOEL). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 5466**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)**

Com a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa do corréu Anderson Ferreira, designo para o dia 04 de Dezembro de 2015, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Kleber Bastos Soares e Darlan Vieira de Assis, bem como interrogatório dos réus pelo sistema de Videoconferência. Solicite-se através de callcenter o agendamento e reserva de equipamento, encaminhando os dados necessários para efetivação da audiência. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha e dos réus para comparecimento, na data supra, na sala de videoconferências dos Juízos Deprecados respectivos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5467**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000039-62.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)**

Considerando os termos da sentença de fls. 95/96 e ante a realização da 20ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/02/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Forme-se o expediente, encaminhando-o dentro do prazo limite (26/10/2015) a Central de Hastas Públicas Unificada. Aguarde-se a realização da hasta. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002572-96.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DA SILVA SANTOS(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)**

Fls. 353: Expeça-se a certidão de objeto e pé, encaminhando à Vara solicitante. Fls. 354: Recebo o recurso de apelação em face da sua tempestividade. Vista as partes para contrarrazões de apelação no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 353/2015, expedida para intimação do réu para ciência dos termos da sentença de fl. 334/339. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª

Região.Intime-se.

**0001501-54.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA)

MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 56, da Lei nº 9.605/98. Consta nos autos que, em 24/06/2015, o réu supra foi preso em flagrante após ser abordado pela PM rodoviária, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 287, município de Penápolis/SP, conduzindo o veículo Renault Logan, cor preta, placa OZI 6036, Itabuna/BA, transportando diversos medicamentos, 150 pacotes de cigarros e cartelas de escovas dentais de origem estrangeira, sem documentação regular de internação e em desacordo as exigências estabelecidas para o transporte. Manifestou-se o i. Procurador da República - oferecimento de denúncia - fl. 237. Denúncia às fl. 245/247. Fls. 249/250: Decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para oferecimento de resposta à acusação. Expedida carta precatória para cumprimento da diligência - fl. 251. Juntada de procuração e substabelecimento - fl. 270/272. Resposta à acusação cumulado com pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 273/274, oferecida por defensor constituído. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa aduz em sede de resposta à acusação que não tem preliminares para arguir, nem testemunhas para arrolar. No pedido de revogação de prisão preventiva alega que a restrição de liberdade é medida excepcional, somente em casos graves e que causem clamor público e repercussão social, não sendo o caso dos autos. Ademais, considerando a pena aplicada ao delito denunciado, mesmo se condenado, o réu faria jus a substituição por penas alternativas, não preenchendo os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva. Sem embargos à defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu Ademir Batista de Souza, nos termos do art. 397 do CPP. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, a defesa não trouxe aos autos nenhum fato novo, nem mesmo comprovantes de residência fixa ou de ocupação lícita, que possam fundamentar a concessão de sua liberdade provisória. Ante o exposto, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante cujas cópias foram juntadas nestes autos às fls. 38/41, por suas próprias razões. Designo o dia 03 de Novembro de 2015, às 14 hs horas, para realização da audiência para audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico. Requisite-se o réu preso ao Estabelecimento penal em que estiver custodiado, bem como sua escolta à Polícia Militar da respectiva região. Regularize a situação do defensor juntando procuração original ou nova procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4788**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4)** - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao autor José Elias Gonzaga de Almeida acerca do pedido formulado às fls. 682/695. Após, voltem-me conclusos. Oportunamente, ao SEDI para correção do nome do referido autor no sistema processual (fls. 34/36 e 658).

**EXECUCAO DA PENA**

**0002911-47.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 09 de novembro de 2015, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003115-91.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 09 de novembro de 2015, às 15h15min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003286-48.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 09 de novembro de 2015, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para execução das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000229-47.2000.403.6108 (2000.61.08.000229-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X JOSE ROBERTO CONTE(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Trata-se de ação penal pela qual os réus JOSÉ HENRIQUE RAMOS RIBEIRO, FRANCISCO ANTÔNIO CONTE E JOSÉ ROBERTO CONTE qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da lei 8.137/90. Os réus, às f. 819-822, noticiaram o parcelamento do débito, apresentando documentos (f. 823-826). O Parquet opinou pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento, no que foi atendido f. 827-828. Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação do débito referente ao Processo Administrativo n. 35.025.229-7 (f. 857), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade dos réus (f. 859). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurado no bojo do Processo Administrativo n. 35.025.229-7, conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (f. 857). Destarte, aplicando a Lei n.º 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados aos contribuintes JOSÉ HENRIQUE RAMOS RIBEIRO, FRANCISCO ANTÔNIO CONTE E JOSÉ ROBERTO CONTE, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP324060 - RAFAEL SBEGHEN YASSUDA) X MAURO ALVES DE LELES(SP124314 - MARCIO LANDIM)

1. Considerando o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 733-verso, requisitem-se certidões de objeto e pé somente dos processos indicados à fls. 688 (n. 0512250-11.2012.8.13.0079, 2ª UJ - 3º JD CRIME da Comarca de Contagem/MG) e 697 (n. 0000026-26.2007.403.6113, da 2ª Vara Federal de Franca/SP), considerando que os demais feitos indicados às fls. 696/703 referem-se processos com extinção da punibilidade já decretada e inquéritos policiais sem distribuição judicial. 2. Intime-se a defesa para manifestação acerca da necessidade de reinquirição de testemunhas, considerando os problemas técnicos verificados às fls. 670 e 730/731. 3. Quanto ao interrogatório da ré MARIA NILZA (fls. 671 e 736), aguarde-se a manifestação da defesa, conforme acima determinado, bem como a resposta ao ofício de fl. 673.

**0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Requisite-se junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Duartina, SP, certidão de óbito do réu JOÃO CARLOS BELO (fl. 5476). 2. Intimem-se os defensores dos acusados para que se manifestem acerca do possível interesse na reinquirição da testemunha Aristides Honório da Silva, justificando, expressamente, a eventual necessidade. 3. Aguarde-se a devolução da precatória expedida à fl. 5470, redistribuída para a Comarca de Duartina (fl. 5488).

**0001381-52.2008.403.6108 (2008.61.08.001381-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON ANTONIO DE BARROS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARIA REGINA BINATTO DE BARROS(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MILTON ANTÔNIO DE BARROS e MARIA REGINA BINATTO (ou MARIA REGINA BINATTO DE BARROS) pela prática do delito previsto no art. 337-A, inciso I e III, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal, argumentando que nos períodos de 01/1996 a 07/2002 (f. 108verso/109), os Denunciados, abusando dos poderes inerentes a sua condição de responsáveis legais e de fato pela administração das empresas Habitar Administração e Serviços S/C LTDA (CNPJ 04.917.356/0001-45), Habitar - GPM Serviços Gerais Ltda - EPP (CNPJ 04.917.356/0001-45) e Habitar - MPG Serviços Gerais Ltda (CNPJ 03.858.846/0001-55), agindo com consciência e vontade, reduziram contribuição social previdenciária ao utilizarem-se do artifício-fracionamento e a consequente possibilidade de enquadramento no sistema SIMPLES das duas últimas empresas citadas, além de apresentarem Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, com informações incompletas e omissas, nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos períodos acima, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito acostadas aos autos, por meio das quais se apurou o montante inicial de R\$ 382.731,11 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e onze centavos), que, atualizado até 04/2012, perfaz o total de R\$2.976.569,02 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos). A denúncia foi recebida em 21/08/2012 (f. 133). Os Réus foram citados (f. 139/140) e apresentaram defesa preliminar na qual arrolaram testemunhas e pugnaram pela rejeição liminar da denúncia oferecida (f. 145/146 e 151/154). Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento na instrução processual (f. 155). Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para os interrogatórios dos Réus (f. 168/172, 175/179 e 180/185). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da última declaração de rendas dos Réus e a requisição das folhas de antecedentes criminais (f. 186), o que foi devidamente deferido à f. 187. A defesa nada pediu. Em alegações finais (f. 209/220), o Ministério Público Federal insistiu na condenação dos Acusados nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Anotou que de todo o apurado restou claro que os Réus, dolosamente, omitiram em suas obrigações, como expressamente evidenciado nos Relatórios Fiscais das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n. 35.902.871-3 e no procedimento administrativo-fiscal nº 35378.000026/2007-39, deixando de incluir nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social os fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes à remuneração paga, devida ou creditada, aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais (autônomos). Ressaltou que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CRPS, não deu provimento à impugnação administrativa dos Acusados, confirmando, assim, os débitos previdenciários referentes às empresas em questão. A defesa dos Réus, também em seu derradeiro colóquio (f. 251/260), argumentou, em suma, que os fatos narrados na denúncia denotam tão somente o inadimplemento das obrigações previdenciárias. Aduz a não ocorrência do delito, seja na forma do inciso I ou mesmo do inciso II, do art. 337-A do CPP, porquanto não há prova das omissões, que, ao seu entender, não existiram. Por fim, aduziu ser o caso de aplicação do princípio da insignificância, e que, como se viu da instrução criminal, quem era o responsável pela condução administrativa da empresa era o Réu Milton. Pela decisão de f. 262, baixou-se os autos em diligência, com vistas a obter informação do valor do montante do crédito e seus acessórios na data da representação fiscal (28/12/2006), além do valor atual. Os documentos pertinentes foram colacionados às f. 266-302, com determinação de intimação das partes às f. 303. O MPF falou às f. 303verso, já a defesa, quedou-se inerte (f. 305). É a síntese do necessário. DECIDO. O delito a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (art. 337-A, inciso I, e art. 71 do Código Penal): Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer



acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto na legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...). III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Consoante se infere dos autos, a materialidade está cabalmente provada não só em razão do que consta do referido Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.902.871-3, como também em virtude da falta de documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social (Representação Fiscal para Fins Penais - em apenso). Ademais, não se pode olvidar de que, in casu, houve a efetiva constituição definitiva do crédito tributário, satisfazendo-se, com isso, condição essencial de procedibilidade da ação penal tendente a apurar o crime material de sonegação de contribuição previdenciária, tudo conforme noticiado pelo Ofício PSFN/Bauru nº 157/2012 - GAB da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional em Bauru/SP, acostado à f. 111 e seguintes. No tocante à autoria, entendo que ela acomete aos dois Réus. Inicialmente, quanto ao Réu Milton, nenhuma dúvida paira. Os depoimentos das testemunhas são muito claros em afirmar que cabia a ele a administração da Habitar, seja contratando pessoas, seja determinando em qual das empresas deveriam ser registrados os funcionários recém-admitidos. Cito, para fins de consolidação do entendimento exposto, que no depoimento das testemunhas Airton, Arnaldo (f. 170), Ana Helena (f. 172), Glauber, Fernanda (f. 177) e Jailson (f. 181), ficou consignado que as ordens diretas partiam, em sua grande maioria, de Milton Antônio de Barros. A situação não é tão clara quanto à Ré Maria Regina Binatto (de Barros). Em que pesem as testemunhas serem praticamente uníssonas quanto ao trabalho desenvolvido pela Ré na empresa ser apenas na área jurídica, de assessoramento aos condomínios clientes, entendo que ao emprestar seu nome para constituição da sociedade (50%), tinha a Acusada a obrigação de zelar pela regularidade da administração da empresa, sob o risco de responder por eventuais atos ilícitos que viessem a ser praticados. A propósito, julgo não ser ocioso trazer à baila o que sobre o tema salienta o jurista Alcécio Adão Lovatto: Diante das circunstâncias especiais em que ocorrem os delitos contra a ordem tributária, importante é distinguir a espécie de empresa onde ocorreram os fatos, para se ter um ponto de partida da autoria. Há de se conjugar a espécie de empresa com as circunstâncias fáticas relacionadas com a empresa em concreto. Sendo firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o fato do proprietário ser administrador da empresa é indicativo fundamental para a sua responsabilização penal: na administração da empresa, tem ele o domínio do fato, sob as mais variadas formas: da ação, como autor da vontade, como mandante em relação ao autor imediato e da funcionalidade do fato em relação aos co-autores. É ele, geralmente, nestas circunstâncias, a figura central da conduta delituosa (Crimes Tributários - Aspectos Criminais e Processuais. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2000 - f. 40). Grifo não original. Mas, além disso, a verdade é que ela vivia no ambiente administrativo montado pelo estabelecimento, tendo acesso a todas as pessoas e informações necessárias à proteção de seu capital e nome. Tinha, ainda, poder de mando e, inclusive, competência para falar e pagar em nome da empresa (a testemunha Fernanda Carolina Lima Salaky afirmou que na falta de Milton, era Maria Regina quem assinava todos os cheques de pagamentos - f. 177). A testemunha Ana Helena disse que Milton era quem assinava pela empresa Habitar; já Maria Regina, assinava pela empresa GPM. Outro fato importante e que advoga contra a tese da Ré, diz respeito às empresas abertas e utilizadas para perpetrar a fraude fiscal (GPM e MPG), as quais foram constituídas pela Acusada e outra pessoa de sua confiança (filha e mãe), o que demonstra a manobra para burlar o fisco. Nessas circunstâncias, não obstante a Ré tenha tentado imputar ao seu ex-esposo e ex-sócio a responsabilidade pelo controle contábil da sua empresa (v. interrogatórios em sede policial e em juízo), outra não pode ser a conclusão se não a de que o ilícito dos autos foi em verdade perpetrado também por MARIA REGINA BINATTO (DE BARROS), porquanto tinha pleno conhecimento da existência das 3 empresas do grupo que partilhavam do mesmo ramo de atividade, indicativo eloquente de sua responsabilização penal. Em suma, os Réus, utilizando-se de 2 empresas satélites (Habitar Administração e Serviços), fracionaram a folha de pagamento de empregados e o faturamento, visando com isso desfrutar de benefícios legais conferidos aos estabelecimento enquadrados no sistema SIMPLES de tributação. Aproveitaram-se, ainda, da confusão administrativa e contábil criada, e omitiram da folha diversos pagamentos feitos a empregados. Nesta esteira, a infração, a rigor, não se refere ao não recolhimento do tributo, mas, antes, à omissão de empregados na folha de pagamento e conseqüentemente na apresentação de informações incompletas e omissas à Previdência Social (v. relatório do julgamento da 4ª Câmara da / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - f. 113/116 e a Representação fiscal para fins penais em apenso), circunstâncias contra as quais, aparentemente, a Defesa não se insurgiu (já que arguiu a tese de simples inadimplemento de obrigação) e nada provou ao contrário. Recordo que o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. E, também sobre este tema, entendo interessante a citação do recente aresto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. OMISSÃO DE SEGURADOS DA GFIP. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. ERRO INVENCÍVEL NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDINÁRIAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo deve também ser comprovada em relação ao crime descrito no art. 337-A do CP. 2- Materialidade demonstrada pela prova produzida nos autos que indicam a omissão, das GFIPs, de diversos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento da pessoa jurídica, o que permitiu artificiosa redução da base de cálculo de contribuições previdenciárias e sua

consequente supressão. 3- Crimes praticados em semelhantes condições de tempo e lugar, bem como pela identidade da maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4- Somente à acusada, na qualidade de única responsável pela pessoa jurídica e que responde pelos atos da empresa, à época dos fatos, podem ser imputados os delitos ora apurados, praticados durante a sua gestão. 5- O crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 337-A, III, do CP, exige supressão ou redução de tributos ou contribuições, pela conduta de omitir informações, ou prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Ainda, a jurisprudência dominante é no sentido de que se exige apenas o dolo genérico, não sendo necessária inquirição acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal. 6- Afastada, na hipótese, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 8- Não se admite a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade no caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária praticados mediante fraude. 9- As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente quando o valor global das contribuições suprimidas não ultrapassa o ordinário na espécie, porque o dano causado aos cofres públicos é ínsito à própria objetividade jurídica do tipo penal. 10- Mantida a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, à mínima razão (1/6). 11- Apelo parcialmente provido. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-61.2012.4.03.6104/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DIÁRIO ELETRÔNICO: 19-1-2015 - <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/324758>) Por sua vez, a aplicação do princípio da insignificância às condutas tipificadas no art. 337-A do CP não pode ser invocada. Prezando pelo contraditório e a ampla defesa, foi determinado que se diligenciasse para verificação acerca do montante devido e, ao final, o que se constatou foi o vultoso prejuízo causado pelo erário pelos Réus, como se infere dos documentos de f. 266-302. A documentação denota que, mesmo tendo sido excluídas as competências prescritas (01/1996 a 11/2000 - f. 266 item b), o valor devido, atualizado até 04/2015, passava dos 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), como se infere às f. 299-302 verso. Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que os Denunciados, conscientemente, se omitiram no repasse da exação das contribuições previdenciárias devidas pela empresa em questão, por meio de omissão de pagamentos efetuados à empregados ou terceiros prestadores de serviços. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Os Acusados, a rigor, não têm maus antecedentes (v. certidões de f. 136/137, 199/200 e 202/207), entretanto, as consequências dos crimes perpetrados são bastante graves, visto o vultoso dano ao erário (R\$ 3.654.224,95 - f. 299). Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal em 2 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Não houve a incidência de agravantes ou atenuantes. Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nilton dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado em 79 oportunidades (6 anos e 7 meses - de 01/96 a 07/2002), as penas devem ser aumentadas em 2/3 (dois terços), pelo que passam a totalizar 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho as penas nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados MILTON ANTÔNIO DE BARROS e MARIA REGINA BINATTO (ou MARIA REGINA BINATTO DE BARROS) como incurso nas sanções do art. 337-A, inciso I e III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena final e definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que supera quatro anos de reclusão (art. 44 do Código Penal). Condeno-os também no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se o nome dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004796-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004796-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO CHARLES MAZETO(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi rescindido (fl. 144), deve ser retomado o curso do presente processo criminal. Destarte, examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 72/73), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 04 de novembro de 2015, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas) e o interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se

(se necessário) as testemunhas. Intime-se pessoalmente o denunciado MARCELO CHARLES MAZETO. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003683-49.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO RODRIGUES NACIONE(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO RODRIGUES NACIONE pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, porque, na madrugada do dia 27 de abril de 2010, foi preso em flagrante delito, no interior de veículo que conduzia pela Rodovia SP 280, e onde foram encontrados diversos produtos de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, bem como diversos medicamentos também de origem estrangeira, sem registros na ANVISA. Com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (f. 56 e verso), pelo princípio da insignificância, uma vez as mercadorias estrangeiras apreendidas às f. 35/37 e 43/45 totalizam o valor de R\$ 3.653,12 (três mil seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos). A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2011 (f. 62). Citado (f. 73), o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 75/85. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 86). Em 24/05/2012 foi ouvida a testemunha de acusação de nome Ezequiel (f. 124/127); a testemunha André foi inquirida em 19/07/2012 (f. 136/139); e depois, Hamilton (f. 153/155). Em 26/06/2012 foi realizada uma audiência em que foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela defesa (Andréia e Ricardo). O Acusado, por sua vez, foi interrogado em 25/07/2013 (f. 175/177). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de pesquisa acerca dos antecedentes criminais do acusado (f. 179), além da juntada de sua última declaração de renda. A defesa quedou-se inerte. Em alegações finais (f. 226/228 verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou que o réu afirmou em seu interrogatório policial que adquiriu diversos produtos no Paraguai, dentre eles os medicamentos e substâncias identificadas apontados na lista de apreensão de f. 04/05 e no laudo de f. 29 (Metandrostenoilona, Estanozolol, Decanoato de Nandrolona, Fenilpropionato de Nandrolona, Sildenafil - Pramil e Sibutramina). Aduziu que a grande quantidade de medicamento (954 comprimidos no total e 320 ml das substâncias acima mencionada) indicam a intenção de mercancia dos produtos. Enfatizou que no laudo elaborado à f. 25/30, consignou-se que nenhum dos fármacos presta-se ao comércio em território nacional, por não possuírem registro na Vigilância Sanitária (ANVISA). Observou que o réu não provou as alegações que fez em seu interrogatório de que se submete a tratamento contínuo com o uso dos medicamentos, juntando apenas algumas receitas médicas relacionadas com data posterior aos fatos. Por fim, requereu a aplicação do princípio da proporcionalidade, aplicando-se analogamente a Lei nº 11.343/2006 e as penas impostas por ela no artigo 33, caput. Por sua vez, a defesa sustentou preliminarmente a nulidade da instrução, visto a falta de intimação do defensor constituído do acusado para as audiências de oitiva das testemunhas de defesa. No mérito defendeu que as provas dos autos, não comprovam a intenção mercantil do Acusado, ao revés, denotam sua necessidade de uso dos medicamentos, como se infere das receitas médicas colacionadas. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Enfrento, inicialmente, a nulidade aventada pela defesa. Aduz o Réu, que a falta de intimação e a inversão na oitiva das testemunhas arroladas assolam irremediavelmente o procedimento jurisdicional. Razão não lhe assiste. O posicionamento de nossos Tribunais Superiores, ao qual me filio, é de que não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade processual. Sobre o assunto, podemos evocar as Súmulas nºs 155 e 523 do STF: Súmula 155. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. Súmula 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Pois bem, para que se possa acatar a tese de nulidade, teríamos, portanto, que identificar prejuízo efetivo à defesa do Réu. Ao analisar os autos, no entanto, temos que o despacho de f. 86 determinou a expedição de Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, sendo publicado em 17/04/2012 (f. 91). E, nesta esteira, cito que a Súmula 273, do STJ é expressa em dizer que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Aliás, trata-se de posicionamento uníssono: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Implicaria indevida dupla supressão de instância o exame, por esta Suprema Corte, de matéria não suscitada no recurso aviado perante a Corte Estadual e não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante jurisprudência desta Suprema Corte, a falta de intimação de Carta precatória para oitiva de testemunha configura nulidade relativa. Precedentes. 3. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 119817 - Relator(a): ROSA WEBER - Primeira Turma - DJE 09/09/2014) No caso, na audiência de f. 108 (26/06/2012), onde foram ouvidas as testemunhas de defesa Andréia e Ricardo, consta o comparecimento do procurador do Acusado. A audiência deprecada à Comarca de Tatuí realizou-se em datas diferentes (f. 124 e 136 - 24/05/2012 e 19/07/2012), sendo a primeira com a nomeação de advogado ad hoc e a última com a presença do representante do Réu. A terceira testemunha foi ouvida em Botucatu, também com a nomeação de ad hoc (f. 153 - 01/11/2012). Por fim, o despacho de f. 157 (publicado em 21/03/2013), determinou a expedição de Carta precatória para interrogatório do Acusado, o que efetivamente ocorreu em 25/07/2013, com a nomeação de advogado ad hoc, visto a ausência do procurador constituído. Havendo nomeação de defensores nos atos em que o advogado do Réu não compareceu, a priori, não podemos aventar qualquer nulidade, a qual não prescinde de comprovação cabal de ocorrência. E este também - inoportunidade de prejuízo - é o argumento utilizado para afastar a nulidade pela inversão da oitiva das testemunhas. Vejamos: HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. CO-AUTORIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS DEFESA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Se por um lado, o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é

colarário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido (HC 94.020/AP), por outro não há olvidar que o processo penal não é fim em si mesmo, pois instrumento para a aplicação do direito material. 2. De acordo com o sistema da instrumentalidade das formas, abertamente adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância da formalidade prevista em lei. 3. In casu, a defesa não logrou demonstrar o eventual prejuízo advindo da manifestação ministerial após a apresentação da defesa prévia. INVERSÃO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. (...) 3. Ordem denegada. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 167900 - 201000593675 - Relator(a): JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/10/2011)E, firme nas fundamentações expostas, que adotam o critério do efetivo prejuízo ao Réu para acolher supostos defeitos insanáveis, rejeito a preliminar de nulidade aventada. Ao mérito. O delito pelo qual o Parquet Federal pede a condenação de FERNANDO RODRIGUES NACIONE (artigo 273, 1º-B) está assim descrito no Código Penal, verbis: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (alterado pela Lei nº. 9.677/98) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (...) A materialidade está cabalmente provada, na medida em que foram apreendidos com o Acusado, após importação, diversos medicamentos, sem registro no órgão de vigilância competente ou de procedência ignorada, conforme o Auto de Inquérito, Auto de Apresentação e Apreensão de f. 04/12 e Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de f. 25/30. Os medicamentos descritos nos documentos citados acima (f. 26 - 700 comprimidos de Metandorstenolona / Landerlan; 200 comprimidos de Stanozoland / Landerlan; 60 ml de Stanozoland Depot / Landerlan; 10ml de Decaland Depot / Landerlan; 250 ml de Estigor / Burnet; 124 comprimidos de Pramil / Novophar e 30 comprimidos de Sibutrex / Eticos) foram encontrados dentro do veículo do acusado, quando abordado em fiscalização de rotina pela polícia militar rodoviária. O laudo pericial n.º 3837/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (f. 25/30), acerca dos medicamentos, atesta que com exceção do produto descrito como item I.E, que tem origem argentina, e do descrito como item I.H da Tabela I, cuja origem não constava do fragmento de cartela encaminhado, os demais têm origem paraguaia. Ressalta, ainda, que o produto Pramil - Sildenafil não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não sendo permitida sua importação e comercialização em território nacional e as substâncias Metadostenolona, Estanozolol e Nandrolona, encontram-se relacionadas na LISTA C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) consoante Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está demonstrada nos autos. Os policiais (f. 13, 126 e 138), em seus depoimentos, foram contundentes na configuração do flagrante. Disseram que por volta das 01:30 horas, abordaram o veículo do Acusado e dentro dele, além dos medicamentos encontraram diversos produtos advindos do Paraguai, conclusão que chegaram ao se depararem com as notas fiscais que estão acostadas às f. 07/12. A esposa do Acusado, Andréia Ferreira Nacione, foi ouvida como informante do juízo, declarando que o Sr. Fernando sofre de problemas ligados à disfunção erétil há cerca de 6 (seis) anos, sendo que há 3 (três) o problema se agravou. afirmou que a enfermidade advém de tratamento a que ele se submete desde tenra idade, onde se faz necessário a reposição hormonal. Disse que quando foram ao Paraguai comprar a medicação, portavam receita, porém, não foi preciso apresentá-la para adquirir os produtos. Enfatizou que tudo que foi apreendido era para uso próprio de seu esposo, especificamente para enfrentar a impotência que lhe acomete. A testemunha Ricardo Alexandre Gibelli, declarou saber do problema de saúde acima citado por intermédio de sua esposa, que teria ouvido a situação da Sra. Andréia. Afirma que para o tratamento, o Acusado, faz uso de diversos medicamentos, mas não soube mencioná-los. No interrogatório judicial (f. 177), questionado, o réu respondeu que adquiriu diversos produtos e medicamentos no Paraguai, mas não tinha intenção de revenda dos mesmos. Em verdade, pretendia utilizar-se das substâncias trazidas, alegando submeter-se a tratamento médico para a disfunção erétil. afirmou saber da proibição de importação da medicação, mas justificou seu ato pelos elevados preços praticados no mercado brasileiro, além de ser bastante difícil encontrar uma das substâncias (o Stanozolol), necessária para o ciclo de anabolizantes. A respeito da origem dos problemas de saúde, narrou que dos 15 aos 23 anos fez uso de anabolizantes, o que lhe causou uma baixa na libido e dificuldade de ereção. Aos 25 anos detectou os efeitos colaterais mencionados. Declarou não ir ao endocrinologista, e que a receita para a aquisição da testosterona era fornecida pelo seu pai, sendo desnecessária a emissão de duas vias para a compra de tal substância. Em que pese todos os argumentos da defesa, a versão do acusado não pode prosperar. Mesmo que se configure como tratamento médico, tal motivo não pode ser oposto à ilegalidade de sua conduta. O tipo legal traz como conduta delituosa o verbo importar e isso pressupõe não só para venda, como também para consumo próprio. Observe-se que a proteção legal é preenchida em norma produzida pelo órgão responsável pelos testes e registros das substâncias e medicamentos que não causem prejuízo ao ser humano (ANVISA). E este fato ficou totalmente evidenciado nos autos, bastando para tanto o cotejo do laudo de f. 25/30 e da confissão de importação por parte do Réu. De outra parte, não justificou o Réu a grande quantidade de medicamentos que transportava, nem, tampouco, a que fim se destinavam os outros medicamento, como, por exemplo, as sibutraminas. Desse modo, reputo demonstrados a autoria delitiva e o dolo do acusado (mesmo que sob pretexto de serem para fins medicinais). Logo, a conduta do Réu estaria, de fato e pela letra da lei, amoldada no artigo 273, 1º-B, incisos I, do Código Penal. Contudo, entendo que há de se interpretar o artigo 273, 1º-B, mais especificamente a pena prevista neste tipo penal, conforme a Constituição Federal Brasileira, técnica perfeitamente utilizável quando a norma admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que melhor se compatibilize com a Carta Magna. A atuação do Poder Público, mais especificadamente do Judiciário, deve se dar conforme a lei formal. A lei, por sua vez, tem como parâmetro a proporcionalidade, mormente quando a norma tende a reduzir algum direito fundamental, como é o caso. O princípio da proporcionalidade está previsto, entre os direitos e garantias individuais, no inciso V, do artigo

5o, da CF, ao constitucionalizar o direito de resposta proporcional ao agravo e, em sede de Direito Penal, ao garantir a individualização das penas, conforme artigo 5o, XLVI, caput, do que se extrai que estas serão proporcionais ao delito cometido. A pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, é excessivamente elevada e só deve ser efetivamente aplicada quando a lesão do bem jurídico tutelado ou a potencialidade lesiva da conduta do sujeito ativo, no caso concreto, for de elevada dimensão, sob pena de restar caracterizada a desproporcionalidade da reprimenda em relação à gravidade do delito perpetrado. Note-se: a pena mínima do artigo 273 do CP chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico de entorpecentes (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, artigo 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, artigo 121). À minha ótica, referida pena só deve ser aplicada àquelas situações em que o delito perpetrado exponha a sociedade e a saúde pública a enormes danos, o que não é o caso dos autos. Embora seja sabido que parte dos medicamentos apreendidos com o Réu são utilizados por adeptos de academias e causam danos à saúde, ainda assim entendo que a pena cominada ao dispositivo em apreço é desproporcional. Nessa linha, o E. Desembargador Federal, do TRF da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, vaticinou que: A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (TRF 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Processo: 200670020011871- 4ª Seção/PR - D.E. 27/06/2008, Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz). Fábio Bittencourt da Rosa (in Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04) igualmente leciona que: A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Como já dito, em nossa visão, a penalidade prevista no artigo 273, 1º-B, é válida (está conforme a Constituição) quando os danos decorrentes da perpetração do delito ou a potencialidade lesiva forem de maior relevância. Para o caso dos autos, a norma penal não é aplicável por afrontar o princípio da proporcionalidade das penas. Isso não significa que a conduta em questão seja impunível. Conquanto não seja sancionável na forma do artigo 273, 1º-B, a conduta há de ser reprimida pelas penas previstas para o delito do artigo 33, da Lei 11.343/06, em conformidade com o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, que encampando tese de inconstitucionalidade exposta, exarou a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, acolheu a arguição para declarar a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - HC 239.363/PR - Relator: Ministro Sebastião Reis Junior - Corte Especial). E quanto ao tipo que entenderam ser o mais adequado para a aferição da pena, o E. Relator evocou, dentre precedentes citados, o quanto decidido no REsp 915.442, abaixo: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (STJ - RESP 915.442/SC - Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - Dje 01/02/2011) Nesta decisão, ficou consignado que: valeu-se o Tribunal a quo de analogia in bonam partem, para substituir a pena do artigo 273 do Código Penal pelo preceito secundário previsto para os crimes de tráfico de drogas, haja vista a evidente desproporcionalidade da pena mínima cominada ao tipo penal. Salientou-se que, assim como os delitos contra a saúde pública, o tráfico de entorpecentes também tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, e ambos são crimes de perigo abstrato. Assim, nem se estaria negando a gravidade do delito, nem se estaria impondo ao réu pena flagrantemente desproporcional à conduta praticada. E arrematando, pontuou a I. Ministra: Destaque-se que a escolha do preceito secundário da Lei de Drogas não se mostra despropositada. Com efeito, tendo sido a recorrida presa em flagrante com remédios sem registro no órgão competente, e sendo o delito do artigo 273 do Código Penal considerado crime hediondo, tem-se por razoável a analogia realizada, de modo a não tornar a pena nem tão severa nem tão branda, mantendo-se, ademais, a hediondez do delito. Ademais, ambos os delitos têm como bem jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato. Sendo assim, na linha do que decidiu o Órgão Especial do STJ, o preceito secundário a ser utilizado nesta decisão - inclusive atendendo ao pedido expresso do Ministério Público Federal - será o do tráfico de entorpecentes, segundo os ditames da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de tráfico, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base para o delito de tráfico é fixada no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em virtude da natureza e da quantidade de remédios apreendidos. Em razão disso (fixação da pena no mínimo legal), deixo de considerar a atenuante resultante da confissão. Ademais, a confissão não foi plena, eis que o Réu tentou justificar sua conduta, ao sustentar que utilizaria os medicamentos para fins medicinais. O Acusado, a rigor, é primário (f. 97, 100/102, 110 e 140/141) e não há prova nos autos de que ele se dedique a atividades criminosas e nem que participe de organização criminosa. Ademais, pelo modo como estavam acondicionados os medicamentos (soltos ou em sacolas de compras sem qualquer sinal de tentativa de ocultação), realmente não creio que o Réu tinha o intuito de revendê-los. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/2 (meio), em razão do que a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Por último, considerando que o Réu trouxe o produto do Paraguai para o Brasil, há de incidir a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aqui fixada em 1/6 (um sexto), alcançando a pena o resultado final de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA oferecida contra o Acusado FERNANDO RODRIGUES NACIONE para declará-lo como incurso na conduta prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal, e CONDENÁ-LO nas penas do artigo 33 caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a reprimenda de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expendida. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o aberto. Condeno-o também no pagamento das custas processuais. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime em relação ao Réu. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância esta a ser destinada à entidade assistencial pelo juízo das execuções; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se Guia de Recolhimento, proceda-se às comunicações de praxe, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008019-96.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEBASTIAO CELSO PEGATIN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X EDSON ANTONIO BALESTRI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Recebo o recurso de apelação do réu SEBASTIÃO CELSO PEGATIN, interposto à fl. 567, também com requisição para a apresentação das razões do recurso em Segunda Instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP. Com o retorno da precatória expedida à fl. 566, demonstradas nos autos as intimações pessoais dos réus acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006921-42.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXSSANDRO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal (f. 48-verso), tendo sido recebida a denúncia em 05 de setembro de 2011. Às f. 55-56 houve proposta visando a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, o que foi prontamente aceito pelo denunciado. Comprovado o



cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 86). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, quais sejam, proibição de se ausentar da comarca onde reside por período superior a dez dias, sem autorização do respectivo juízo, comparecimento bimestral e obrigatório ao juízo (f. 60/61, 69/75, 77, 81, 83 e 84), para informar seu endereço e suas atividades, pagamento de 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), (f. 62-63 e 67), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu ALEXSSANDRO DA SILVA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000215-09.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Requisitem-se certidões de objeto e pé dos processos indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 320. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Caso não haja interesse em diligências pela defesa, e com a juntada das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0003365-95.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Requisitem-se certidões de antecedentes criminais do denunciado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 230. 2. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta indicada à fl. 232, conforme decisão à fl. 208, intimando-se o denunciado para agendar data para retirá-lo em Secretaria. 4. Fls. 238/242: Desentranhe-se o documento de fl. 146, mediante a substituição por cópia, e providencie-se o respectivo encaminhamento à Polícia Federal em Bauru, SP, mediante ofício, para análise pericial e instrução do inquérito policial n. 0013/2015-4 DPF/BRU/SP.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10397**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000082-30.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0)) KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO ) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TORNEIRO(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

DE C I S ã O Embargos à Arrematação Autos nº 000.0082-30.2014.403.6108 (apensado à Execução Fiscal nº 97.130.7573-0) Embargante: Kikuti Goto Cia Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) e Roberto Torneiro. Converte o julgamento em diligência. Kikuti Goto Cia Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à arrematação, para anular arrematação ocorrida em bem imóvel de sua propriedade (matrícula nº 1025 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP), ao argumento de que: (a) - não houve a intimação do executado quanto à data e horário de designação do público leilão e; (b) - o imóvel foi arrematado em segundo leilão por preço vil. Pediu a suspensão liminar dos efeitos da arrematação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 33 e 36 a 63). Substabelecimento nas folhas 34 e 35. Liminar deferida nas folhas 67 a 68. Impugnação do arrematante, Roberto Torneiro, nas folhas 80 a 86. Impugnação da União nas folhas 100 a 104. Réplica nas folhas 109 a 116. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.

Compulsando os autos da Execução Fiscal n.º 97.130.7573-0 (em apenso), observa-se que os executados destacaram defensor para a representação dos seus interesses no processo. É o que se extrai da leitura das folhas 30 e 150. Observa-se, também, por intermédio de consulta ao sistema eletrônico de dados dessa justiça, que a decisão de folha 210, que designou as datas e horários dos leilões, não foi publicada na Imprensa Oficial. Nesses termos, e tendo em mira que:(a) - pela redação do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil, as vias secundárias de intimação do executado quanto ao dia, horário e local da alienação judicial (intimação pessoal - por mandado ou carta registrada - ou por edital) somente devem ser utilizadas se comprovado no processo que o devedor não ostenta procurador constituído, o que não é o caso;(b) - que o artigo 651 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o executado, antes da adjudicação ou alienação dos bens, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários de advogado e, por fim que;(c) - nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, é facultado ao executado ofertar lance em meio à arrematação do bem, determino que o embargante seja intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis: I - Remir a dívida, pagando ou consignando a importância atualizada do débito, acrescida dos juros e custas processuais ou, alternativamente; II - Ofertar lance em patamar superior ao apresentado pelo arrematante. Decorrido o prazo concedido, retomem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005191-93.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004700-6)) HIDETSU MIYGAWA X HIDETSU MIYGAWA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Autos nº 0005191-93.2012.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida à fl. 58. Intime-se a parte embargante para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, a fim de que seja designada data para realização da audiência de instrução. Fica facultado à embargada arrolar testemunhas também em dez dias. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1300929-98.1998.403.6108 (98.1300929-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302564-22.1995.403.6108 (95.1302564-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GURILANDIA LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Autos nº 1300929-98.1998.403.6108 Vistos. Não tendo a embargante regularizado sua representação processual, reputo inexistente a petição de fls. 162/163, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do CPC. No mais, diante do disposto no artigo 6.º, 1., da Lei 11.941/2009 e tendo em conta que a Lei n. 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do artigo 794 do CPC. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0008307-64.1999.403.6108 (1999.61.08.008307-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-09.1999.403.6108 (1999.61.08.006112-3)) MUNICIPIO DE BAURU X ANTONIO TIDEI DE LIMA X ANTONIO IZZO FILHO(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 157: Deixo de apreciar o quanto requerido. Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial (fls. 152). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004783-88.2001.403.6108 (2001.61.08.004783-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303940-38.1998.403.6108 (98.1303940-0)) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 113). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001053-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-13.2005.403.6108 (2005.61.08.008549-0)) CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS-ANDORI X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI X JOSE REGINO JUNIOR X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Embargos à execução fiscal Autos n.º 0001053-25.2008.403.6108 Embargante: Condomínio Projeto Habitacional Sabias-Andorinhas e outros Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Condomínio Projeto Habitacional Sabias-Andorinhas, Francisco José Guglielmi Ranieri e José Regino Júnior em face de execução fiscal n.º 0008549-13.2005.403.6108 promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a extinção daquele feito. Juntaram documentos às fls. 32/77. Os embargos foram recibos à fl. 79. Impugnação e documentos às fls. 83/122. Réplica às fls. 126/151. À fl. 167 foi deferida a produção de prova pericial. Apresentada proposta de honorários pelo perito nomeado, a embargada manifestou-se às fls. 174/175 e os embargantes silenciaram. À fl. 177 foi determinada a intimação dos embargantes para garantir a

execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo assinalado, sobreveio renúncia ao mandato dos advogados dos embargantes (fls. 179/182). Intimado, José Regino Júnior constituiu novos procuradores (fls. 190/192). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei nº 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, consoante nota de devolução encaminhada pelo serviço de registros imobiliários à fl. 698 daquele feito, e cópias da matrícula do imóvel encartadas às fls. 73/77, o imóvel objeto do auto de penhora trazido por cópia à fl. 71 não pertence aos executados/embargantes, sendo nula a constrição promovida. Assim, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Intimem-se pessoalmente os embargantes não representados por advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0002610-47.2008.403.6108 (2008.61.08.002610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2007.403.6108 (2007.61.08.003262-6)) ROCHA BAURU - COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTD(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL**

Embargos à Execução Fiscal Autos nº. 2008.61.08.002610-2 (apensado à Execução Fiscal nº. 2007.61.08.003262-6) Embargante: Rocha Bauru - Comércio de Produtos para Panificação Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Rocha Bauru - Comércio de Produtos - para Panificação Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução, com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal nº. 2007.61.08.003262-6 (em apenso), no que tange apenas à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº. 80606115078-94. Alega o embargante que é credor da União, por conta de duas ações judiciais intentadas: (a) - autos nº. 2003.34.00.007652-7, distribuído perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi postulado a repetição do indébito de valores recolhidos a maior a título de PIS, no período coincidente com a vigência dos Decretos-lei 2445 e 2449 de 1988; (b) - autos nº. 2003.34.007648-6, distribuído perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi postulado a repetição do indébito de valores recolhidos a maior a título de COFINS, com a base de cálculo alargada pela Lei 9718 de 1998. Por conta dos créditos acima, aduz o embargante que efetuou a compensação dos mesmos com débitos existentes em seu nome perante a Receita Federal, o que não foi acatado pelo órgão que, afora a cobrança da dívida, acrescentou ao montante atualização apurada pela Taxa Selic, em seu entender ilegal e inconstitucional. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 77). Procuração na folha 17. Recebimento dos embargos na folha 79, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação da União nas folhas 83 a 93, instruída com documentos (folhas 94 a 102). Réplica nas folhas 107 a 108, através da qual o embargante solicitou o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria debatida é de direito. Na folha 110, a União esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a enfrentar o mérito da demanda, porquanto a lide gira em torno de controvérsia unicamente de direito e o processo encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Os documentos juntados pela União nas folhas 94 a 97 e 98 a 102 dão conta de que as ações judiciais 2003.34.00.007652-7 e 1999.61.08.006613-3, com base nas quais o embargante alega ser credor do embargado, não ostentam sentença judicial transitada em julgado, não havendo no feito documentos contemporâneos que informem sorte de realidade diversa. Nesses termos, a ausência de título judicial transitado em julgado impede, de fato, a compensação do crédito reconhecido na sentença, conforme se infere da leitura do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74, 12º, letra d, da Lei 9430 de 1996. Sendo esse o argumento posto pela administração pública para não acolher o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, não se divisa a prática de compostura desvirtuada, a merecer reprovação judicial. Sobre, agora, a ilegalidade da atualização do débito pela Taxa Selic., a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei nº. 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei nº. 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº. 9.065/95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio

Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2007.61.08.003262-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval/Juiz Federal

**0002390-44.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001304-0)) LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 360: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0006147-46.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-60.1999.403.6108 (1999.61.08.006613-3)) BADIH KALIM MASSAAD - ESPOLIO (CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD)(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Embargos à Execução Fiscal Autos nº. 000.6147-46.2011.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 1999.61.08.006613-3) Embargante: Badih Kalim Massad - Espólio (representado por Cristiane Maria Lauris Massaad) Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Badih Kalim Massad - Espólio (representado por Cristiane Maria Lauris Massaad), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução, com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 1999.61.08.006613-3 (em apenso), sob o argumento de que o débito encontra-se prescrito e isto porque o embargante (representante legal do espólio do executado falecido) foi citado em 29 de junho de 2011, isto é, 11 (onze) anos após o ajuizamento da execução fiscal (fato ocorrido em 15 de outubro de 1999) e oito anos depois de noticiado o óbito do devedor (fato ocorrido em 15 de novembro de 2002), ou seja, 29 de junho de 2011. Petição inicial instruída com documentos (fólias 18 a 97). Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 104 a 106. Réplica nas folhas 111 a 113, oportunidade na qual o embargante solicitou o julgamento antecipado da lide. Na folha 115, a União informou ao juízo que não tinha a pretensão de produzir provas em juízo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a enfrentar o mérito da demanda, porquanto a lide gira em torno de controvérsia unicamente de direito e o processo encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Na Execução Fiscal n.º 1999.61.08.006613-3, é cobrado do embargante débito tributário vencido em 30 de abril de 1996 e alusivo ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos no ano de 1995. A inscrição do débito em dívida ativa foi promovida no dia 29 de abril de 1999, a execução fiscal distribuída em 15 de outubro de 1999, o despacho que ordenou a citação do devedor prolatado no dia 14 de janeiro de 2000 e o executado citado no dia 13 de março de 2000, data esta a partir da qual houve a interrupção do prazo prescricional. Em meio ao cumprimento do mandado de penhora expedido no dia 4 de outubro de 2002, o Oficial de Justiça do Juízo deu notícia sobre o falecimento do executado mediante a juntada de matéria jornalística veiculada no Jornal A Cidade de Bauru, edição do dia 27 de outubro de 2002. A partir do ocorrido, foram adotadas pelo exequente as seguintes providências: (a) - Petição de folha 39, protocolizada no dia 21 de fevereiro de 2003, requerendo a suspensão do feito por sessenta dias -> a petição foi despachada no dia 5 de setembro de 2003, com ciência dada ao exequente no dia 27 de agosto de 2004; (b) - Petição de folha 43, protocolizada no dia 27 de outubro de 2004, requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário n.º 3269 de 1992 (1ª Vara Cível de Bauru) e a intimação do representante legal do espólio, Sra. Cristiane Maria Lauris Massad -> a petição foi despachada no dia 17 de novembro de 2004, oportunidade na qual foi determinada a retificação do polo passivo da ação e determinada a citação do espólio. O mandado de citação foi expedido no dia 19 de maio de 2006, e a diligência, o seu cumprimento, resultado negativo; (c) - Petição de folha 58, protocolizada no dia 10 de outubro de 2007, através da qual a União indicou novo endereço (Rua Dr. Alípio dos Santos, n.º 11-34, apto 114, Jardim Panorama, em Bauru - SP) para a citação do representante legal do espólio, em razão da diligência anterior ter resultado infrutífera. A petição foi despachada no dia 16 de setembro de 2008 e o mandado de citação expedido no dia 25 de janeiro 2010; (d) - Petição de folha 65, protocolizada no dia 13 de maio de 2010, através da qual a União indicou novo endereço (Rua Christiano Pagani, n.º 8-51, Vale Verde, apto 33, Vila Engler, em Bauru - SP) para a citação do representante legal do espólio, uma vez que a diligência anterior, o seu cumprimento, não foi positiva. Expedido o novo mandado de citação em 16 de maio de 2011, foi o mesmo devidamente cumprido em 29 de junho de 2011. Em que pese transcorridos mais cinco anos entre a notícia do falecimento do executado e a citação do representante legal do espólio, o contexto reportado prova que o exequente não se manteve

inerte na busca da satisfação do seu direito. Nesses termos, não figura ser cabível reconhecer a ocorrência da prescrição com amparo, exclusivamente, em suposta atuação deficitária do serviço judiciário (Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 1999.61.08.006613-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005926-29.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-39.1999.403.6108 (1999.61.08.000484-0)) ELCIO GABAS X EDEVALDO GABAS(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108: ...Com a vinda dos documentos, ouçam-se os embargantes na forma do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0006058-86.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-86.2010.403.6108) FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Embargado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0003513-09.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-19.2011.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Embargos à Execução Fiscal Autos nº. 000.3513-09.2013.403.6108 (apensado à Execução Fiscal nº. 000.6304-19.2011.403.6108) Embargante: ZIPAX Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. EPP Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. ZIPAX Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução, com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal nº. 000.6304-19.2011.403.6108 (em apenso), sob os seguintes argumentos: (a) - os créditos tributários executados foram declarados pelo próprio contribuinte (DCTF/GFIP) e, não tendo sido pagos, foram inscritos em dívida ativa e submetidos à cobrança através de execução fiscal, sem a realização do ato de lançamento e sem que tenha sido conferida ao devedor oportunidade para apresentação de defesa, sobretudo no que tange às penalidades impostas (multas e juros); (b) - tendo havido a auto-imposição tributária pelo próprio contribuinte (leia-se, denúncia espontânea), não é devida a cobrança das penalidades tributárias; (c) - a multa cobrada é confiscatória, porquanto incidiu em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre do valor tributo cobrado; (d) - a cobrança simultânea de multa moratória e juros de mora configura bis in idem; (e) - ilegalidade da taxa SELIC. Com amparo nos fundamentos acima, solicitou o embargante: (a) - a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa, em razão de não ter sido oportunizado ao contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório, no que concerne à imposição das penalidades tributárias (multas e juros) pelo não pagamento dos tributos declarados em DCTF ou, alternativamente; (b) - a revisão dos débitos lançados pela União, nos seguintes termos: (b.1) - redução da multa moratória para 20% (artigo 61, 2º da Lei 9430 de 1996 e ADI 551 - RJ); (b.2) - reconhecimento da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, a qual deverá ser substituída pela TJLP. Petição inicial instruída com mídia contendo a reprodução digitalizada de documentos (públicos e particulares) na folha 53. Procuração na folha 58. Recebimento dos embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva na folha 59. Impugnação da União nas folhas 61 a 68. Réplica nas folhas 70 a 102, oportunidade na qual o embargante pediu a realização de prova pericial e testemunhal. Na folha 103, a União solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a enfrentar o mérito da demanda, porquanto a lide gira em torno de controvérsia unicamente de direito e o processo encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Não se denota ilegalidade na constituição do crédito declarado e não pago pelo contribuinte, pois tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional: Artigo 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ante o exposto acima, em razão da ausência de pagamento do crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte, pode o mesmo ser encaminhado para a inscrição em dívida ativa, independentemente de notificação administrativa, sem que, nestes termos, se impute irregularidade no procedimento fiscal adotado. Neste sentido a jurisprudência: Processual Civil e Tributário. Preliminar de Inexistência de Garantia de Juízo rejeitada. Nulidade de dívida ativa. Notificação de lançamento. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Multa de vinte por cento sobre o valor do crédito tributário. Caráter confiscatório. Não caracterização. Ausência de prova em contrário. 1. Os títulos de dívida pública estão em segundo lugar na gradação prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, no processo executivo, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade em relação aos princípios da menor onerosidade possível e da execução suficientemente útil. 2. A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte - lançamento por homologação, artigo 150 do Código

Tributário Nacional - é exigível, independentemente de notificação administrativa para a inscrição da dívida.3. A multa aplicada no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário não tem caráter confiscatório, sobretudo por não ser desproporcional à punição do infrator tributário bem como por corresponder à expectativa de coibir o agente quanto ao não cumprimento da obrigação tributária, na medida de sua capacidade econômica e contributiva.4. Apelação e remessa oficial providas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível n.º 1999.01.00.105361-9 -BA; Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado); Terceira Turma Suplementar; Publicação no dia 27 de maio de 2004; DJ p.56; Data da Decisão: 06/05/2004; Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Tributário. Embargos à Execução. IPI. Débito declarado e não pago. Lançamento por homologação (CTN, artigo 150). Inscrição. Prévia notificação administrativa. Desnecessidade.1. O crédito declarado e não pago pelo contribuinte (lançamento por homologação, art. 150 do CTN) é exigível, sem necessidade da prévia notificação administrativa para a inscrição da dívida. Multiplicidade de precedentes.2. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível n.º 95.01.13393-1 - MG; Relatora Juíza Ivani Silva da Luz - convocada; Segunda Turma Suplementar; Publicação em 26/09/2002, DJ p.224; Data da Decisão: 27/08/2002; Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação) Quanto à aventada denúncia espontânea, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, mediante apresentação da Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, não configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido (REsp. n.º 886.462 - RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nos termos acima, legítima se revela a cobrança da multa e dos juros moratórios pela União em desfavor do embargante. Sobre a onerosidade da multa moratória, a multa em questão possui previsão legal (artigo 61, da Lei n. 9.430/96) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanhas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Ademais, da leitura da CDA que instrui a execução fiscal em apenso, observa-se que a multa em questão já foi aplicada no percentual pretendido pelo próprio embargante (20% sobre o valor do débito). A respeito da cobrança simultânea da multa de mora e dos juros de mora, de há muito a jurisprudência se encontra pacificada sobre a possibilidade dessa cobrança conjunta nas dívidas fiscais, destacando-se, nesse sentido, o verbete da súmula 209 do extinto TFR, a qual dispunha: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. E nem poderia ser diferente, já que tais parcelas possuem natureza jurídica distinta, ostentando a multa moratória feição de sanção pelo descumprimento da obrigação principal e os juros de mora caráter de ressarcimento. Não há que se falar, portanto, em bis in idem. Por fim, no tocante à ilegalidade da utilização da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscribita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.6304-19.2011.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal



Embargos à Execução Fiscal Autos nº. 000.3910-68.2013.403.6108 (apensado à Execução Fiscal nº. 2000.61.08.010679-2) Embargante: José Tadeu Silvestre e Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos. José Tadeu Silvestre e Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução, com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal nº. 2000.61.08.010679-2 (em apenso), sob os seguintes argumentos: (a) - vício na citação por carta AR., eis que enviada para endereço no qual os executados não mais residiam na cidade de Uberlândia - MG, o que lhes subtraiu a oportunidade de tomar conhecimento do processo, fato que ocorreu somente no dia 19 de agosto de 2013, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora; (b) - ilegitimidade dos sócios para arcarem com o pagamento de débito tributário da pessoa jurídica executada, fora das hipóteses legalmente admitidas e, finalmente; (c) - prescrição do crédito. Solicitaram a procedência da ação, com a consequente determinação de levantamento da penhora e, por último, a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 26). Procurações nas folhas 27 e 29. Declarações de pobreza nas folhas 28 e 30. Na folha 36, os embargos foram recebidos, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Na mesma oportunidade, foi deferida aos embargantes a Justiça Gratuita. Impugnação da União nas folhas 38 a 40, através da qual o exequente reconheceu a procedência dos pedidos deduzidos pelos embargantes. Na folha 45, os embargantes esclareceram ao juízo não ter interesse na produção de provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese o vício na citação dos executados, vício este reconhecido pelo próprio embargado, o comparecimento espontâneo dos embargantes em juízo supre a falta da válida citação, pelo que, inócurre prejuízo na representação judicial dos interesses dos devedores, não há nulidade processual a ser reconhecida. No tocante à ilegitimidade passiva dos embargantes, para figurarem no polo passivo da execução fiscal, valem as considerações feitas em sequência. A execução fiscal (autos nº. 2000.61.08.010679-2) foi movida pela União (Fazenda Nacional) contra a empresa SIENCO Engenharia e Construções Ltda. Tendo resultada infrutífera a tentativa de penhora dos bens da pessoa jurídica, porquanto encerrou suas atividades sem, contudo, pagar seus débitos, o exequente solicitou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, responsáveis pela sua gestão à época em que constituídos os fatos geradores dos créditos tributários executados (folhas 50 a 51). O pedido em questão foi devidamente acolhido (folha 58). Na ótica deste órgão judicial, não se revela correto o acionamento dos sócios da empresa executada. O Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do seu artigo 135. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO. 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n. 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta o artigo 135 do CTN, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento das atividades não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, mesmo que existam débitos fiscais pendentes, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar, como já colocado, que, de acordo com o caput do artigo 135 do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1967 (artigo 19, I), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Sendo assim, de rigor o acolhimento dos embargos. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos, para o efeito de determinar a exclusão dos embargantes, José Tadeu Silvestre e Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre, do polo passivo da Execução Fiscal nº. 2000.61.08.010679-2. Ficam canceladas as restrições (penhora/arresto) incidentes sobre bens dos excluídos. Expeça-se o necessário. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Em que pese a União não ter ofertado resistência ao pedido dos embargantes em sua impugnação, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da ação executiva decorreu de pedido formulado pelo exequente. Sendo assim,

deverá o embargado arcar com o pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2000.61.08.010679-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004003-31.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0)) FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004003-31.2013.403.6108 Converteo o julgamento em diligência. Intime-se a embargante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do feito n.º 0002734-64.2007.403.6108, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada do documento, promova-se nova conclusão. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003740-62.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-47.2014.403.6108) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A** Embargos à execução fiscal Autos n.º 0003740-62.2014.403.6108 Embargante: Condomínio Residencial Parque Flamboyants Embargada: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Condomínio Residencial Parque Flamboyants em face da União. À fl. 66 a embargante formulou pedido de desistência da ação com o qual anuiu expressamente a embargada (fl. 68). É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos avençados. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal correlata. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000330-59.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-87.2014.403.6108) A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 17: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intimem-se.

**0002401-34.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-42.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 81/82: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002566-81.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-10.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 248: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008223-09.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006606-1)) BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WLADEMIR WILLIAM DEL COL

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 220,00 (Duzentos e vinte reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

**0002021-45.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303078-67.1998.403.6108 (98.1303078-0)) JOSE PAGANI FILHO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 0002021-45.2014.403.6108 Embargante: José Pagani Filho Embargada: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro deduzidos por José Pagani Filho em face da União, visando o levantamento de penhora sobre parte ideal de bem imóvel do qual é condômino. Intimado (fl. 07/08 e 13), o embargante regularizou sua representação processual, recolheu custas processuais (fls. 09/12) e promoveu a sua complementação (fls. 15/17). Contestação e documentos da União às fls. 19/25. É o Relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 1.046 do CPC são cabíveis embargos de terceiro a fim de que seja mantida ou restituída a posse turbada ou esbulhada por ato de apreensão judicial, em casos como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 28/674

judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. In casu, a penhora combatida recaiu sobre a parte ideal de imóvel pertencente a Valter Pagani, não tendo sido o patrimônio do embargante atingido pelo ato de apreensão judicial. Não houve, portanto, turbação ou esbulho de bens do embargante a legitimar a propositura destes embargos, não bastando, para tanto, o direito a intimação de eventual praça do bem constricto, o qual deverá ser observado oportunamente. Eventual interesse na adjudicação do bem, deve ser deduzido diretamente na execução fiscal correlata, no momento adequado. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00. Custas como de lei. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002313-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)) ALFREDO RIBAS PANTOJA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1301017-78.1994.403.6108 (94.1301017-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)**

Autos nº 1301017-78.1994.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Fls. 290/291: nada a deliberar na consideração de que a presente execução há muito está extinta. Cumprida a diligência determinada à fl. 283, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**1301318-25.1994.403.6108 (94.1301318-7) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A IND/ E COM/ X HALEY CASTANHO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO**

Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 380). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1301202-48.1996.403.6108 (96.1301202-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF. Fls. 225/226: Defiro a vista ao advogado Marcelo Rodrigues Madureira, OAB/SP 119.938, pelo prazo legal. Int.

**1302339-65.1996.403.6108 (96.1302339-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI (SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)**

Fls. 262/264: Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 258/261. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010). Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, exclui o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Oportunamente, ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

**1302349-12.1996.403.6108 (96.1302349-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP119938 -**

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, tornem conclusos os presentes autos para apreciação do quanto requerido às fls. 535/540.Int.

**1302602-97.1996.403.6108 (96.1302602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 1302606-97.1996.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Acumuladores Ajax LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 112/114, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 118:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 565,66 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**1305125-14.1998.403.6108 (98.1305125-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**1305126-96.1998.403.6108 (98.1305126-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0000578-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000578-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 288/303: intime-se a parte executada para que se manifeste nos autos, bem como colacione os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010076-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010076-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 0000578-84.1999.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado às fls. 304 daqueles autos.

**0001973-43.2001.403.6108 (2001.61.08.001973-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ERIK SARTORELLI MARQUES DE CASTRO X ERICK SARTORELLI MARQUES DE CASTRO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº. 2001.61.08.001973-5Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - InssExecutado: Erik Sartorelli Marques de Castro e Erik Sartorelli Marques de CastroSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0009184-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009184-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ E SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP148529 - FABIANA SANCHES)

DE C I S ã O Execução Fiscal Autos n.º 0009184-33.2001.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Rodotrinta Transportes Ltda. e outros Vistos, etc. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entende-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo os sócios Mário Douglas Barbosa André Cruz e Arildo dos Reis Júnior do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009332-10.2002.403.6108 (2002.61.08.009332-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEIZEN TOKUHARA**

Autos n.º 0009332-10.2002.403.6108 Fls. 92/110: comprovada a arrematação do imóvel no bojo da execução fiscal n.º 1304356-74.1996.403.6108 (fls. 101/102 e 105/108), e à nulidade de oposição da exequente (fl. 111), defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 31.281, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. Cópia desta deliberação servirá como Mandado de Levantamento de Penhora n.º \_\_\_\_\_/2015-SF02 e deverá ser cumprido perante o 1.º CRI de Bauru/SP a fim de que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, constando expressamente que o ato deverá ser praticado independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.537/1977. Cientifique-se o peticionário de fls. 92/110, por intermédio de seu advogado. Não havendo esclarecimento quanto à não localização do executado e seu cônjuge para intimação da penhora realizada, e diante do tempo decorrido desde a diligência de fls. 85/86, nova intimação deverá ser tentada no endereço indicado na certidão de fl. 51, observado o cancelamento acima determinado. Para tanto, cópia desta deliberação servirá como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_/2015-SF02. Infrutífera a diligência, promova-se a intimação da penhora por edital. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000837-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO LUNARDELLI NETO**

SENTENÇA Execução Fiscal Autos n.º 2003.61.08.000837-0 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Executados: João Lunardelli Neto Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001326-77.2003.403.6108 (2003.61.08.001326-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X ANTONIO FAUSTO SAMADELO (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Execução Fiscal Processo n.º 0001326-77.2003.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Antônio Fausto Samadelo e outro SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença proferida às fls. 135/137, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). O correto endereço para citação do executado somente foi informado pela exequente em 22.05.2007 (fl. 60), quando já havia expirado o prazo prescricional, não sendo, portanto, imputável ao juízo a demora na realização do ato citatório. Com efeito, embora efetivamente moroso o trâmite judicial desta execução, não foi ele a causa determinante da demora na realização da citação, a qual derivou da tardia indicação pela exequente do local no qual poderia ser citado o executado, demora essa para a qual não houve concurso do juízo, a afastar a aplicação da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005726-37.2003.403.6108 (2003.61.08.005726-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SILMARA FERNANDES FRANCO-ME X SILMARA FERNANDES FRANCO**

SENTENÇA Execução Fiscal Autos n.º 2003.61.08.005726-5 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Executados:

Silmara Fernandes Franco ME e Silmara Fernandes Franco Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (folha 44), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento, servindo cópia desta sentença de mandado. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0011984-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011984-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (GERIE BAURU(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIAS(SP103246 - JOAO LUIZ PEREIRA GODOY E SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)

Autos nº 0011984-2003.403.6108 Vistos. Diante do depósito de fl. 123 e da expressa concordância da exequente, presente a hipótese do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, defiro a substituição da penhora, tal como requerida. Cópia desta deliberação servirá como Mandado de Levantamento de Penhora nº \_\_675/2015-SF02 e deverá ser cumprido perante o 2.º CRI de Bauru/SP a fim de que se proceda ao cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 78.827, respondendo o executado pelas custas do ato. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos embargos em apenso. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001741-26.2004.403.6108 (2004.61.08.001741-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RADIOMED SC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E Proc. EDUARDO BORNIA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0001741-26.2004.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Radiomed SC LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 66/67, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 71: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 155,70 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001963-57.2005.403.6108 (2005.61.08.001963-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X REVESTES MATERIAIS DE ACABAMENTO BAURU LTDA. - EPP X RICARDO DE OLIVEIRA MACEGOZA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X GUILHERME DACCACH MANOEL

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0001963-57.2005.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Reveste Materiais de Acabamento Bauru Ltda. - EPP e outros Vistos, etc. Postula a exequente o reconhecimento de fraude à execução em razão de alienação de bens pelo executado Guilherme Daccach Manoel, após ter sido citado nestes autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preclusão pro judicato, e tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo os sócios Ricardo de Oliveira Macegoza e Guilherme Daccach Manoel do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002162-79.2005.403.6108 (2005.61.08.002162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIOMED SC LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0002162-79.2005.403.6108Exequite: Fazenda NacionalExecutado: Radiomed SC LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 143/147, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 151:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0002259-79.2005.403.6108 (2005.61.08.002259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)**

Fl. 378: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, porque, ainda que se considere a existência de parcelamento em curso, não foi demonstrado que o bloqueio noticiado às fls. 247 e 379 realmente decorre de ordem proferida nestes autos.Com efeito, o documento de fl. 379 se refere a bloqueio realizado, aparentemente, em atendimento a ordem identificada sob protocolo n.º 91501120000020-00001 do sistema on-line BACENJUD, enquanto que a indisponibilidade decretada neste feito, ao contrário, foi comunicada ao BACEN por meio escrito, e não eletrônico, conforme ofício n.º 108/2014 (fl. 229), indicado como motivo para a resposta enviada a este Juízo pelo Banco Bradesco em 16/01/2015, apontando a inexistência de saldo (fl. 238). Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove, documentalmente, que o bloqueio noticiado às fls. 247 e 379 decorre, de forma inequívoca, da ordem comunicada pelo ofício de fl. 229 e referida pelo Banco Bradesco no documento de fl. 238.Havendo manifestação da executada, intime-se a exequite, com urgência, por meio da carga dos autos, a ser cumprida por oficial de justiça, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a situação do parcelamento alegado, principalmente se foi corrigido o valor das parcelas mensais, ou não, e se, por acaso, houve exclusão do regime e a partir de quando. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequite, pelo modo usual, para que se manifeste em prosseguimento e reitere, ou não, sua última manifestação.Int. Cumpra-se.

**0004203-19.2005.403.6108 (2005.61.08.004203-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RADIOMED SC LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0004203-19.2005.403.6108Exequite: Fazenda NacionalExecutado: Radiomed SC LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 60/63, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 67:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 270,78 (duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0006863-83.2005.403.6108 (2005.61.08.006863-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NORBERTO CARLOS MOLINA DEZOTTI**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0006863-83.2005.403.6108Exequite: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª RegiãoExecutado: Norberto Carlos Molina DezottiSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 106/113, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal



**0008859-19.2005.403.6108 (2005.61.08.008859-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0008859-19.2005.403.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Rayelle Indústria e Comércio de Calçados LTDA e outro Vistos, etc. A executada Maria Helena de Souza Leão Paleari apresentou exceção de pré-executividade às fls. 170/188, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Também apresentou embargos de declaração às fls. 167/169, aduzindo a existência de contradição na decisão proferida às fls. 162/163. É o relatório. Fundamento e Decido. O comparecimento espontâneo da executada Maria Helena de Souza Leão Paleari aos autos em 15.07.2014 (fls. 170/188) ocorreu posteriormente à prolação da deliberação de fls. 162/163, não havendo, portanto, contradição a ser sanada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, mas nego-lhes provimento. No mais, intime-se a CEF a manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade de fls. 170/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006619-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006619-7)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 69: defiro a conversão em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar do valor necessário para a quitação do débito, com as reduções previstas na Lei n.º 12.996/2014. Ante o lapso temporal decorrido desde aquela manifestação, intime-se a exequirente a informar o valor atualizado para a quitação nos termos acima. Com a vinda da informação, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a conversão, observando-se os dados consignados na GRU de fl. 70 e o valor atualizado informado pela ANS, comprovando-se nos autos. Ultimada a operação, intime-se a exequirente para manifestação. Nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do saldo remanescente da conta indicada no documento de fl. 52. Int.

**0008720-62.2008.403.6108 (2008.61.08.008720-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0008720-62.2008.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 47/48, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 145,79 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0000243-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000243-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 192). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006694-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006694-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO PEREIRA BRAGA ME

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequirente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0009225-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009225-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009238-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA REGINA CARDOSO FERRARINI**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 0009238-18.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executada: Sandra Regina Cardoso Ferrarini SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o fundamento do cancelamento do débito e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001014-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001014-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DULCI PEREIRA PINTO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)**

Execução Fiscal Autos n.º 0001014-57.2010.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Dulci Pereira Pinto Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 72, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Arbitro no valor mínimo da tabela do c. CJF os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa da executada nestes autos. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003353-86.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)**

Remetam-se os autos da presente Execução Fiscal ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0006058-86.2012.403.6108. Intime-se.

**0006716-81.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X PC TEIXEIRA SANTOS ME**

Fls. 26/28: Indefiro o quanto requerido, posto tal providência já haver sido efetiva às fls. 20/22, resultando negativa. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até efetiva manifestação da parte autora. Int.

**0003770-05.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADOVINI & PADOVINI BAURU S/C LTDA - ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)**

Fls. 73/84: face ao despacho de fls. 71, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte executado, pela imprensa oficial.

**0005320-35.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)**

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 66 e seguintes para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como o contrato social da pessoa jurídica. O Advogado deve, ainda, trazer aos autos cópia atualizada da matrícula referente ao bem que será ofertado à penhora.

**0007128-75.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ALBERTO COSTA ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)**

Esclareça o executado o requerido às fls. 35/37. No mais, ante o silêncio do exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0004298-34.2014.403.6108.

**0008164-55.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULEUNICE PEREIRA MACHADO(SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS)**

Remetam-se os autos da presente Execução Fiscal ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0004917-32.2012.403.6108. Intime-se.

Manifeste-se a parte passiva, em prosseguimento. Silente, ou ausente manifestação conclusiva, que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação nesse sentido. .1,15 Int.

0001578-65.2012.403.6108 - IAPAS/BNH X OSCAR CALDAS JUNIOR X OSCAR CALDAS JUNIOR(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 0001578-65.2012.403.6108 Exequirente: União Executada: Oscar Caldas Junior e outro SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de Oscar Caldas Junior, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa, relativo a contribuições para o FGTS. O feito foi inicialmente distribuído à 1.ª Vara da Comarca de Bauru/SP. Frustrada a diligência de citação (fl. 09-verso), após a suspensão do processo (fls. 10), a exequirente requereu o sobrestamento do feito com base no art. 40, da Lei 6.830/1980, pedido este deferido à fl. 11-verso, aos 07.01.1985. Em 01.07.2009 a exequirente requereu a expedição de certidão (fl. 13), tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 14). Autos redistribuídos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru em 17.10.2011 (fl. 18). Em 28.09.2012 a exequirente pugnou pela citação do executado (fls. 22/31), tendo sido deferida a expedição de mandado de citação e penhora à fl. 32. Às fls. 34/37, Lúcia Helena Caldas (filha do executado) noticiou o óbito do executado ocorrido em 25.05.2009. A diligência para penhora de bens restou negativa (fl. 40). Lúcia Helena Caldas arguiu a ocorrência de prescrição (fl. 43). Manifestação da União às fls. 51/55, defendendo a inoccorrência de prescrição e pugnando pela suspensão do processo. É o relatório. Fundamento e Decido. A peticionária de fl. 43 não é parte na execução, não detendo legitimidade para formular requerimento nestes autos. Não obstante, considerando tratar-se de matéria passível de pronunciamento de ofício (art. 219, 5.º, do CPC), passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Em que pese os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3.º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2. outras de seguridade social (C.F./art. 195, par. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica

da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. A natureza da contribuição para o Fundo, dessarte, é tributária, sujeitando-se ao disciplinamento constante do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do mencionado Diploma. Observe-se que a disciplina da prescrição do crédito tributário é reservada à Lei Complementar pelo art. 146, inciso III, alínea b, pelo que a prescrição trintenária prevista no 5.º, do art. 23, da Lei n.º 8.036/1990 nunca foi aplicável à contribuição para o FGTS. Sob estas premissas, tem-se, in casu que a execução permaneceu suspensa por mais de 27 (vinte e sete) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato tendente à cobrança do crédito exequendo. A exequente não noticiou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Conclui-se, assim, pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional, na modalidade intercorrente, nas dobras do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não foi citado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002546-95.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0002546-95.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Maria de Lourdes de Oliveira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001995-81.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DURVAL MARQUES GIANEZI(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

D E C I S ã O Autos nº 0001995-81.2013.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Durval Marques Gianezi Vistos. Juntando documentos novos, Durval Marques Gianezi reitera pedido de desbloqueio de valor constricto nestes autos, sustentando sua impenhorabilidade (fls. 51/61). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fls. 53/61, a conta n.º 92-006431-5 recebeu créditos diversos de proventos de aposentadoria. Em 18.05.2015, referida conta possuía saldo negativo (- R\$ 763,48, fl. 54), quando recebeu crédito no valor de R\$ 3.675,57 sob a rubrica TED recebida dif titularidade str Banco Itau BMG Consignado (fl. 54). Novos créditos, sob a mesma rubrica, foram realizados em 19.05.2015 (R\$ 392,51, R\$ 407,58, R\$ 669,69 e R\$ 375,22 - fl. 55), alcançando-se o saldo de R\$ 4.643,47 (fl. 55). A partir dali, até 01.06.2015 somente foram realizados débitos na conta, a qual, no momento anterior ao crédito dos proventos do executado em 02.06.2015, mantinha saldo de R\$ 2.845,88, os quais não detinham natureza alimentar. Creditados os proventos (R\$ 1.949,66, fl. 56), o saldo alcançou o montante de R\$ 4.795,54 (fl. 56). Até 01.07.2015 a movimentação restringiu-se à realização de débitos, reduzindo-se o saldo para R\$ 2.426,27 (fl. 58). Em 02.07.2015 houve novo creditamento de proventos, no importe de R\$ 1.863,62 (fl. 59) e, após lançamento de diversos débitos, em 13.07.2015 foram constrictos por ordem deste juízo R\$ 3.756,37 (fl. 60). Nesse contexto, do valor bloqueado, não está comprovada a natureza salarial do total correspondente a R\$ 2.426,27, devendo ser liberada a importância de R\$ 1.330,10, comprovadamente decorrente de proventos. Isso posto, defiro em parte o pedido formulado, e determino o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 1.330,10 do total constricto na conta n.º 92-006431-5, mantendo a penhora sobre o valor excedente. Considerando que já foi solicitada a transferência da importância bloqueada para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado (R\$ 1.330,10) para a conta n.º 92-006431-5, da agência n.º 0004, do Banco Santander. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução, ressaltando-se que novo pedido de desbloqueio deverá ser formulado por simples petição nos próprios autos desta execução. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005206-28.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M.R. STAFF SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Tendo-se em conta as exigências postas pelo princípio da boa-fé processual, esclareça o requerente de fls. 21/23 seu pedido. Após,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 37/674

tornem conclusos.

**0000681-66.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CHRISTIAN GUILHERME

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal ou, alternativamente, que das publicações constem o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar o regular andamento do feito. Vejamos: Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC.: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). No tocante ao pedido alternativo, as publicações são claras e, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 32, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

**0000683-36.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KEYLLA REGINA DUCATTI PEREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000694-65.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA HERMELINDA RAFAEL

Fls. 33/34: Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal ou, alternativamente, que das publicações constem o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar o regular andamento do feito. Vejamos: Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC.: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). No tocante ao pedido alternativo, as publicações são claras e, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 32, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

**0000707-64.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE

VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CAROLINA MEDEIROS

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Autos n.º 0000707-64.2014.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Ana Carolina Medeiros Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 31: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001488-86.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADOVINI & PADOVINI BAURU S/C LTDA - ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Fls. 219/232: face ao despacho de fls. 218, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte executado, pela imprensa oficial.

**0000678-77.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA CARDOSO FERRARINI

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Processo nº 0000678-77.2015.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executada: Sandra Regina Cardoso Ferrarini SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequirente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002668-06.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI)

**D E C I S ã O** Execução Fiscal Autos n.º 0002668-06.2015.403.6108 Exequirente: Agência Nacional do Petróleo - ANP Executado: Posto Irmãos Nogueira Ltda. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Posto Irmãos Nogueira Ltda. postulando, em sede antecipatória, a exclusão do seu nome do CADIN. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise sumária, não há prova inequívoca de que o débito permaneça parcelado. Dos documentos juntados não desponta o pagamento das parcelas vencidas em agosto de 2013, setembro e novembro de 2014 e janeiro de 2015, fato que autoriza a rescisão do parcelamento, consoante se verifica do documento de fl. 28. Não comprovada a suspensão da exigibilidade do débito, não há óbice à sua inclusão no CADIN. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a exequirente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10495**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTO X JORGE HIROFUMO OKAWA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

**S E N T E N Ç A** Autos nº 0002549-55.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Castro Construtora e Incorporadora Ltda. e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Castro Construtora e Incorporadora Ltda., visando a condenação da ré a reparar vícios construtivos verificados no

empreendimento Residencial Jardim da Orquídeas I, além do pagamento de danos morais à empresa pública e aos moradores do residencial. Em audiência de conciliação a ré apresentou proposta de conciliação à qual aquiesceu a autora (fls. 286/287). Às fls. 302/308 foi determinada a inclusão de Élcio Luis Castro, Viviane Laura Candioto e Jorge Hirofumo Okawa no polo passivo. Em nova audiência de conciliação, as partes e o MPF se compuseram e concordaram em suspender o processo, para cumprimento do quanto acordado, até 15/04/2014 (fls. 388/390). Após juntada de documentos e manifestações pelas partes (fls. 394/413, 415, 417/418, 422/438 e 440), em nova audiência, o MPF e a CEF manifestaram ter por cumprido o acordo entabulado tão logo apresentado comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios e custas processuais pelos réus (fls. 444/446). Comprovante de depósito judicial dos honorários às fls. 449/451. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo custas em reembolso e promovido o depósito dos honorários advocatícios, homologo o acordo entabulado pelas partes, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Expeça-se o necessário para levantamento, pela CEF, do valor depositado à fl. 450). Com o trânsito em julgado, tendo sido cumprido o quanto avençado pelas partes e pelo MPF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003905-75.2015.403.6108 - FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM LENCOIS PAULISTA**

**S E N T E N Ç A** Mandado de Segurança Processo nº 0003905-75.2015.403.6108 Impetrante: Frigol S.A. Impetrado: Chefê do Serviço de Inspeção Federal - SIF em Lençóis Paulista/SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigol S.A. em face do Chefê do Serviço de Inspeção Federal - SIF em Lençóis Paulista/SP, objetivando assegurar o acompanhamento fiscal da chegada e abate de bovinos, como também a emissão dos certificados de inspeção sanitária federal e dos certificados nacional e internacional dos produtos resultantes do abate desses animais. Juntou documentos às fls. 22/59. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda foi impetrada por Frigol S.A., com indicação do CNPJ n.º 68.067.446/0004-10, relativo a filial situada na Rua Dr. Gabriel de Oliveira Rocha, n.º 704, Lençóis Paulista/SP. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelson Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA:07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em polos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como: a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 278 da Lei n 6404/76 (Lei das S/A); c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen; d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM; e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília); f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros; g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc...); h) os serviços notariais e de registro (cartórios); i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes. Desta forma, e como apontado, não havendo distinção entre os diversos estabelecimentos da pessoa jurídica, e tendo a impetrante ajuizado o mandado de segurança nº 0003904-90.2015.403.6108, idêntico a esta impetração, patente a ocorrência de litispendência. Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000951-35.2015.403.6115 - MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Mandado de Segurança Processo nº 0000951-35.2015.403.6108 Impetrante: Marcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São Carlos/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Juntou documentos às fls. 15/26. O feito foi inicialmente impetrado perante a 1.ª Vara Federal de São Carlos/SP. Intimada (fl. 29), a impetrante emendou a petição inicial a fim de indicar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 35/36). À fl. 68 foi declinada a competência para o processamento do feito para a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Redistribuídos os autos a esta 2.ª Vara Federal, às fls. 74/76 foi indeferida a medida liminar. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/97. Informações da autoridade impetrada às fls. 98/111. À fl. 111 a União pugnou pelo seu



ingresso na demanda, o que foi deferido (fl. 115).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120.No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 122/123.É o breve Relatório. Fundamento e Decido.A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto , em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual.Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido.Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário.Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência da contribuição prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011.Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, quanto ao PIS, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ).Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese similar à da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau , este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas como de lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3.ª Região, ante o agravo noticiado nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002721-84.2015.403.6108** - ANDREA CRISTINA NERY DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Cautelar InominadaProcesso nº 0002721-84.2015.403.6108Requerente: Andrea Cristina Nery da SilvaRequerido: União FederalSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Andrea Cristina Nery da Silva ajuizou ação em face da União Federal postulando o cancelamento dos efeitos do protesto referente ao débito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União através da CDA n.º 8011500179785, protocolada perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru/SP, em razão de o referido título ser absolutamente inexigível por falta de previsão legal válida.Juntou os documentos de fls. 18/20.Às fls. 24/28 foi indeferida a antecipação da tutela e determinados a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Embora intimada, a autora manteve-se inerte (fl. 31).É o relatório. Fundamento e Decido.A teor do disposto no art. 14, inciso I da Lei n.º 9.289/1996 o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito (...).Nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Na hipótese vertente a autora não promoveu o recolhimento das custas processuais por ocasião da distribuição. Intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais a autora quedou-se inerte. De outro lado, a propositura válida da ação exige que a parte autora esteja regularmente representada por advogado legalmente habilitado (art. 36, do Código de Processo Civil), comprovando-se a higidez de tal representação por intermédio de instrumento de mandato (art. 37, do CPC).In casu, a inicial veio instruída com cópia simples de instrumento de mandato. Instada a regularizar sua representação processual, a autora não o fez.Posto isso, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0006773-31.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X ELCIO LUIS CASTRO X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

**S E N T E N Ç A**Autos nº 0006773-31.2012.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Caixa Econômica Federal - CEF outrosSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de oposição do Ministério Público Federal à Ação Civil Pública n.º 0006773-31.2012.403.6108, oferecida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Castro Construtora e Incorporadora Ltda., Elcio Luiz Castro e Viviane Laura Candiotto, visando a condenação dos réus a reparar os danos decorrentes de vícios construtivos verificados no

empreendimento Residencial Jardim da Orquídeas I ou, alternativamente, a substituição dos imóveis por outros da mesma espécie, restituição imediata da quantia paga pelos adquirentes, sem prejuízo das perdas e danos, ou o abatimento proporcional no preço; além do pagamento de danos materiais e morais aos arrendatários e indenização de dano moral coletivo.À fl. 177 foi determinada a suspensão do processo, em razão de tentativa de conciliação em curso na Ação Civil Pública correlata.Em nova audiência de conciliação realizada naqueles autos, as partes e o MPF se compuseram e concordaram em suspender o processo, para cumprimento do quanto acordado, até 15/04/2014 (fls. 388/390, do apenso).Após juntada de documentos e manifestações pelas partes (fls. 394/413, 415, 417/418, 422/438 e 440, todos do apenso), em nova audiência, o MPF e a CEF manifestaram ter por cumprido o acordo entabulado tão logo apresentado comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios e custas processuais pelos réus (fls. 444/446, do feito em apenso).Comprovante de depósito judicial dos honorários às fls. 449/451 do apenso.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo custas em reembolso e promovido o depósito dos honorários advocatícios, homologo o acordo entabulado pelas partes, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado, tendo sido cumprido o quanto avençado pelas partes e pelo MPF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001527-35.2004.403.6108 (2004.61.08.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA**

**S E N T E N Ç A**Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0001527-35.2004.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Sergio Roberto da SilvaSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Roberto da Silva, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Juntou documentos às fls. 05/15.À fl. 195, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa na fase de cumprimento de sentença.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9176**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E. R. ARMANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVALDO ROBSON ARMANI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)**

Fls. 225 e 228: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de 01 de 2016, às 15:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizados da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10241**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)**

Vistos.Processo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal e as defesas dos réus ANTÔNIO, ANDRÉ, MARCOS, NELSON, MILTON e MARCIO, apresentaram seus requerimentos.As defesas de VALMIR e JOSILIANE não se manifestaram.Passo a analisar os pedidos formulados.I) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2257/2258)Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco (Ag. 1608-8 / c.c. 10.904-5) e à Caixa Econômica Federal (Ag. 4038-00 / c.c. 03.138-2), para complementação de informações de quebra de sigilo já autorizada. As instituições financeiras deverão enviar a este Juízo os extratos bancários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2006 das contas supramencionadas. Prazo: 15 (quinze) dias.Considerando que os demais requerimentos importam em quebra de sigilo bancário, vejamos.É certo que tanto o sigilo bancário como o fiscal estão entre os direitos resguardados pela Constituição Federal. Todavia, não se trata de um direito absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes.É necessário, portanto, que se verifique, à luz da proporcionalidade, se estamos diante de um fato que autorize o afastamento parcial do interesse individual em homenagem ao interesse público.Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Nesse sentido o entendimento do ilustre professor Antônio Scarance Fernandes: (...) o da proporcionalidade (princípio) em sentido estrito, aponta para a imprescindibilidade de constatar, entre os valores em conflito - o que impele à medida restritiva e o que protege o direito individual a ser violado - qual deve prevalecer. Haverá observância do princípio individual se predominar o valor de maior relevância, evitando-se, assim, que se imponham restrições aos direitos fundamentais desmedidas, se comparadas com o objetivo a ser alcançado. (Processo Penal Constitucional - 3ª edição - Ed. Revista dos Tribunais - 2002).No caso concreto, o destino dos valores supostamente desviados na fraude que se apura nestes autos é de real importância para se reforçar a materialidade, delimitar a autoria e, eventualmente, promover a recuperação dos ativos.Assim, sendo essa a única forma de verificar a própria existência dos delitos e seu possível autor, o sigilo pode ser afastado judicialmente, já que o acesso por outras formas é vedado.Defiro, portanto, as quebras de sigilo requeridas. Neste passo, determino:Oficie-se à CEF com cópia das guias de retirada mencionadas no segundo item do pedido ministerial, para que esta esclareça se o verso em nome de Sueli Ap. de Alcântara e número de cheque administrativo (1730) se referem à retirada de R\$ 5.000,00 ou à de R\$ 25.000,00. Deverá, ainda, a instituição financeira encaminhar a este Juízo cópia microfilmada do cheque administrativo nº 1730, mencionado no verso da guia. Prazo: 15 (quinze) dias.Oficie-se ao HSBC solicitando informação acerca de emissão de cheque administrativo pela Agência 1192, no valor de R\$ 48.000,00, nos dias 22 ou 23 de fevereiro de 2007, bem como, uma vez identificado o cheque, que informe quando e onde foi sacado. Prazo: 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Banco do Brasil para que envie a este Juízo os extratos do período de dezembro de 2006 a abril de 2007, da conta corrente nº 283193, agência 1849, mantida em nome de MARIA VIEIRA DE PINHO RAMOS (CPF 129.597.868-74. Prazo: 15 (quinze) dias.II) ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS (fls. 2259/2262 e 2282/2285)Não há que se falar em chamamento ao processo de pessoa não denunciada pelo Ministério Público Federal. Note-se que sendo a presente ação penal pública de iniciativa do órgão ministerial, somente um eventual aditamento à inicial acusatória teria o condão de trazer ao processo terceiro não denunciado.Isto posto, indefiro o pedido por absoluta ausência de amparo legal.III) ANDRÉ LUIS DE SOUZA BRITO (fls. 2263/2264)A fase própria para que a defesa arrole suas testemunhas já se encontra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 43/674

ultrapassada. Ademais, não se pode dizer que as circunstâncias que levaram a defesa a indicar as pessoas que ora pretende que sejam ouvidas fossem desconhecidas ao tempo da apresentação de sua resposta à acusação. Quanto à possibilidade destes depoimentos serem necessários para infirmar a delação premiada, consigno que está será valorada como prova em consonância com os demais elementos colhidos durante a instrução processual, já suficientes, diga-se, para que o Juízo possa decidir. Indefiro, portanto, o pedido de oitiva das pessoas relacionadas. Quanto à perícia grafotécnica, tratando-se os documentos juntados de cópias, impossível a realização do exame de forma precisa e útil à prova pretendida, conforme inúmeras vezes já informado a este Juízo pelo órgão responsável pela perícia técnica da Polícia Federal em casos semelhantes. Isto posto, indefiro ressaltando que tal documento também será levado em conta diante de toda prova amealhada e não isoladamente. IV) MARCO ANTONIO MAIO (fl. 2265/2269) Como já dito acima, a análise quanto a integrar ou não o polo passivo desta ação cabe ao titular da ação penal, no caso, ao Ministério Público Federal única e exclusivamente, não podendo este Juízo criminal atuar de ofício, sob pena de pré-julgamento e violação da imparcialidade. Assim, não há que se falar em colher depoimentos para que terceiros citados nos autos venham a responder as acusações que lhe foram feitas pela delatora. Do mesmo modo é irrelevante para o deslinde do feito se a fraude era ou não de conhecimento de terceiros ou se a ré JOSILIANE tinha ou não um relacionamento extraconjugual. Quanto à realização de acareação entre a ré e outras testemunhas, reputo a prova desnecessária. Os depoimentos e o interrogatório já foram realizados sob o crivo do contraditório e a valoração destes e da própria delação como prova, será realizada a partir da análise de todo arcabouço probatório produzido durante a instrução. Superada a fase própria para que a defesa arrole testemunhas, indefiro a oitiva das demais pessoas indicadas. A prova de que o ex-prefeito municipal de Hortolândia integra o polo passivo da ação de improbidade já foi feita pela própria parte ao juntar às fls. 2270/2272 a cópia da capa dos autos, sendo desnecessária a expedição de ofício para essa finalidade. Indefiro, ainda a realização de perícia para determinar se os documentos foram assinados por ANDRÉ e VALMIR. Em primeiro lugar, porque, não está claro qual o interesse da defesa do réu MARCOS ANTONIO MAIO na realização da perícia em nome dos corréus. Em segundo lugar, porque não estão os corréus obrigados a fornecer padrão gráfico para tanto e, por último, por ter deixado a defesa de especificar em quais documentos pretende que seja realizada a perícia, limitando-se a indicar os Diários de Obras e dos Relatórios Técnicos de Vistoria. Do mesmo modo, ausente justificativa quanto ao interesse na produção da prova em nome de corréu, indefiro a expedição de ofício à empresa de Engenharia Mariana J. Cruz V) NELSON PEREIRA DE SOUSA (fl. 2274/2278) Os mesmos fundamentos acima lançados para o indeferimento dos pedidos dos corréus quanto a realização de acareações, oitiva de novas testemunhas e de terceiros, que a defesa reputa que deveriam integrar o polo passivo da ação penal, se aplicam ao pedido. O mesmo se diga quanto ao chamamento ao processo dos indicados e quanto a valoração probatória da delação feita pela corré JOSILIANE. Isto posto, indefiro o pedido. VI) MILTON CÉSAR AZEVEDO (fl. 2286/2288) Os mesmos fundamentos acima lançados para o indeferimento dos pedidos dos corréus quanto a realização de acareações, oitiva de novas testemunhas e de terceiros, se aplicam ao pedido. No que se refere à Celma Casado supostamente funcionária do Ministério das Cidades, sua oitiva já restou preclusa conforme decisões lançadas às fls. 2201/2202 e 2207/2209. Indefiro, portanto, o pedido. VII) MÁRCIO RAMOS (fl. 2289/2290) Defiro. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União nos termos requeridos pela defesa, solicitando o encaminhamento da resposta a este Juízo com a maior brevidade possível. Instrua-se com as informações necessárias para subsidiar a resposta. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9753**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606721-93.1992.403.6105 (92.0606721-4) - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

1- Fl. 469: Diante do decurso de prazo para manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

**0005513-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005513-3) - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A(SP052694 - JOSE**

ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7)** - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05(cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0005341-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005341-7)** - DERVILE TURRI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012684-04.2010.403.6105** - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0007815-61.2011.403.6105** - LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco dias). 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0008729-28.2011.403.6105** - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008981-94.2012.403.6105** - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0014008-58.2012.403.6105** - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000426-20.2014.403.6105** - DJALMA CESAR RINALDI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 161/168) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002836-63.2006.403.6127 (2006.61.27.002836-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 505 verso, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003562-16.2000.403.6105 (2000.61.05.003562-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ROBERTO FRANCO DO AMARAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006869-75.2000.403.6105 (2000.61.05.006869-7)** - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006092-17.2005.403.6105 (2005.61.05.006092-1)** - ICOMETAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(Proc. ADV. ALEXEI FERRI BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002030-16.2014.403.6105** - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS060804 - RAUL MARIO RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0015200-89.2013.403.6105** - DJALMA CESAR RINALDI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 177/184) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4) Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012368-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

1. Fls. 218/219: Nada a prover uma vez que o veículo foi desbloqueado, conforme comprovante de fls. 209. 2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 204, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

## **Expediente N° 9755**

### **USUCAPIAO**

**0009253-20.2014.403.6105** - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA(SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não obstante o oficiamento por este Juízo diretamente à agência para operacionalização do decidido nos autos, compete à parte o ônus de seu cumprimento.2. Assim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de f. 529 e prorrogo o prazo para cumprimento por 15(quinze) dias, a contar da publicação do presente, a partir de quando deverá incidir, se o caso, a multa imposta.Intimem-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000510-89.2012.403.6105** - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)



1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006601-30.2014.403.6105** - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0013198-78.2015.403.6105** - GILBERTO PINTO PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gilberto Pinto Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/606.391.280-4, cessado em 31/07/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 46.081,00.O autor requer a gratuidade processual, junta documentos (fls. 25/80) e atribui à causa o valor de R\$ 47.397,60 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).É o relatório.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.397,60, do qual R\$ 46.081,00 compõem a pretendida indenização compensatória de danos morais e R\$ 1.316,60 a dos danos materiais. Ocorre que o pedido de indenização compensatória de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data de cessação do benefício acima indicado (31/07/2015), permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Vejam-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Verifico que o valor dos danos materiais deve corresponder ao das prestações vencidas e não pagas do benefício pleiteado, somadas a 12 vincendas. No caso, portanto, deve corresponder à importância de R\$ 1.316,60 (fl. 43) multiplicada por 13, o que perfaz o montante de R\$ 17.115,80.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 34.231,60 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta



Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0013220-39.2015.403.6105** - ALESSANDRO DA CRUZ(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Emende o autor à inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o valor do tratamento médico pretendido e o polo passivo, considerando-se a necessidade de intervenção do Estado e Município na presente demanda. 2. Cumprido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000594-27.2011.403.6105** - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante do julgado (f. 484/490), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do feito do PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL. 3. Após, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos para livre distribuição a uma das varas da Justiça Estadual, Comarca de Campinas. 4. Int.

**0005498-51.2015.403.6105** - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Em face da prevenção apontada em relação aos autos nº 0008930-78.2015.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, intime-se a impetrante a juntar, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial daqueles autos. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentenciamento. 3. Intimem-se.

**0008158-18.2015.403.6105** - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WRM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras, salário-maternidade, repouso semanal sobre horas-extras, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, férias indenizadas, férias em dobro, vale-transporte pago em pecúnia, vale-alimentação pago em pecúnia, bolsa-estágio, gratificação natalina (13º salário), auxílio médico, odontológico e farmácia, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, repouso semanal sobre adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, abonos pagos em pecúnia, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/64. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 72/89. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente e a integral improcedência da pretensão da impetrante. Emenda da inicial às fls. 98/103. O MPF, às fls. 106/109, se manifestou pela concessão parcial da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 08/06/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/06/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração (fl. 45). No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras, salário-maternidade, repouso semanal sobre horas-extras, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, férias indenizadas, férias em dobro, vale-transporte pago em pecúnia, vale-alimentação pago em pecúnia, bolsa-estágio, gratificação natalina (13º salário), auxílio médico, odontológico e farmácia, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, repouso semanal sobre adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, abonos pagos em pecúnia, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova

fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, em suas informações ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, horas-extras, salário-maternidade, repouso semanal sobre horas-extras, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, férias indenizadas, férias em dobro, vale-transporte pago em pecúnia, vale-alimentação pago em pecúnia, bolsa-estágio, gratificação natalina (13º salário), auxílio médico, odontológico e farmácia, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, repouso semanal sobre adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, abonos pagos em pecúnia. Todavia, o enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a doutra Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proibe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e respectivo reflexo, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º, e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas e férias em dobro pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, da Lei no. 8.212/91). O artigo 28, 9º, i, da Lei nº 8.212/1991 expressamente prevê que o valor pago a título de bolsa-estágio não integra o conceito de remuneração, pois recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário. De fato, o valor pago a esse título (ressalvada a aplicação do disposto no artigo 116, parágrafo único, do CTN em caso de elusão) tem natureza desvinculada do salário; assim nem sequer possui caráter de remuneração indireta. Por este motivo, não se sujeita à incidência da citada contribuição. Os valores pagos a título de assistência médica, odontológica e farmacêutica, nos termos do disposto pelo art. 28, 9º, q, da Lei nº 8.212/91, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa também não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE CONSULTA MÉDICA E FARMÁCIA. INCIDÊNCIA NA ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Na época em que ocorridos os fatos geradores, o custeio da Seguridade Social era regido pela CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 conceituava o salário-de-contribuição como a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, ..., fazendo algumas ressalvas quanto a rubricas que, sobre as mesmas, expressamente indicavam a não incidência de contribuição previdenciária, nada dispondo, porém, sobre reembolso de despesas feitas pelo empregado em farmácias ou em consultas médicas. 3. Na mesma linha, a redação originária do art. 22, I, da posterior Lei n.º 8.212/91, embora igualmente comportando uma ou outra descrição casuística, deixava clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados ...a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, ..., sobrevivendo, entretanto, a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea q ao 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, dispondo não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa; 4. Como se vê, até a edição da Lei nº 9.528/97 não havia amparo legal ao afastamento da contribuição previdenciária sobre quantias reembolsadas aos trabalhadores por despesas em farmácias e consultas médicas. 5. Eventual intento da empregadora em melhorar a qualidade de vida de seus empregados, arcando com despesas médicas destes, embora louvável não tinha, à míngua de disposição legal, o condão de transmutar verbas efetivamente salariais para a natureza meramente indenizatória, a uma porque nenhuma determinação legal impunha aos empregadores o custeio de tais despesas particulares dos trabalhadores e, a duas, tais despesas não estavam ligadas à execução do contrato de trabalho, de forma a carrear à empresa a responsabilidade pelo reembolso. 6. Entendimento diverso poderia levar ao esvaziamento do custeio da seguridade social, pois bastaria à empregadora, sem base legal, passar a reembolsar qualquer despesa particular de seus empregados para que tais quantias, de evidente

natureza salarial, restassem escamoteadas do salário-de-contribuição. 7. Apelo e remessa oficial providos. Embargos julgados improcedentes, com inversão dos ônus de sucumbência. (AC 250803; Processo 00368932019954039999; Turma Suplementar da Primeira Seção; Juiz Convocado Carlos Loverra; TRF3 DJU 05/12/2007)TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLDS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA ESTÁGIO. PL. RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. 1. É assente na jurisprudência dos Tribunais Especializados que é inviável o reconhecimento de uma relação de emprego entre o estagiário e uma sociedade de economia mista, apenas pelo desvirtuamento do estágio, posto que tal procedimento afronta o disposto no inciso II do art. 37, da CF/88. Nessa esteira, o descumprimento do contrato de estágio poderia gerar infração administrativa, mas nunca o deslocamento do vínculo para a caracterização de relação trabalhista passível da incidência de contribuição previdenciária. 2. No que tange à incidência da exação sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, o STF tem entendido que até a data da vigência da MP 794/94 (29.12.1994) que regulamentou o disposto no art. 7º, XI, da CF, há possibilidade de cobrança da contribuição. Assim, não obstante o reconhecimento de repercussão geral ao redor do tema, atualmente resta vencedora no STF a tese de que lúdima é a cobrança da contribuição anteriormente a dezembro de 1994. 3. Num primeiro exame, os valores pagos a título de ressarcimento pela utilização, pelo funcionário, de veículo próprio, atrai a natureza indenizatória da parcela, podendo tal natureza, todavia, ser afastada em face do conjunto probatório posto a exame. Hipótese em que os valores pagos sob esta rubrica não estavam vinculados a nenhuma prestação de serviço específica fora da agência, sendo paga com habitualidade e em valores fixos, atraindo, pois, a natureza salarial da verba. 4. Em relação ao abono pecuniário de férias, devido nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, assentou o C. STJ que a dicção legal do artigo 144, da CLT, em sua redação originária, não deixou margem de dúvida ao excluir da incidência da contribuição previdenciária as parcelas pagas a título de abono de férias, desde que tal montante não ultrapassasse 20 dias de salário. Ocorre, entretanto, que a Lei nº 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a esse título, portanto, incide a contribuição previdenciária. Sendo a autuação pertinente a período anterior a 1997, indevida é a incidência da contribuição previdenciária. 5. Apelação do INSS parcialmente provida para declarar legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PL em momento anterior a 29.12.1994, bem como a incidência da exação em relação ao ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio. Apelação do Banco do Brasil parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa estágio, bem como em relação às competências de janeiro de 1985 a abril de 1988 da agência de Trindade. (AC 865019984013500; 5ª Turma Suplementar; Juiz Federal Wilson Alves de Souza; TRF 1 e-DJF1 23/11/2012, p.1229) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA A SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento objetivando o prosseguimento de NFLDs que constituíram créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores relativos à planos de saúde dos empregados, pagos pela empresa, bem como sobre a remuneração dos estagiários, haja vista a desnaturação dos contratos de estágio. 2. A Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea q, prevê que não integram o salário-de-contribuição os valores relativos à assistência prestada por serviço médico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. 3. Não pode haver a desnaturação do contrato de estágio pela mera alegação de que os mesmos estavam em desacordo com a Lei nº 6.494/77, sem especificar o que estava em desacordo, nem tampouco, pela não fornecimento de suas Apólices de Seguro contra acidentes pessoais. Agravo de Instrumento improvido. (AG 75837; Processo 200705000199640; 3ª Turma; Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo; TRF5 DJ 19/11/2007, p. 506)No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto à gratificação natalina (13º salário), férias gozadas, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, vale-alimentação pago em pecúnia, repouso semanal, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n.

72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.(STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide.Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002)Também incide a contribuição previdenciária sobre os abonos em pecúnia, pagos por liberalidade do empregador, diante de sua natureza

remuneratória. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, férias indenizadas, férias em dobro, adicional de um terço das férias, bolsa-estágio, assistência médica, odontológica e farmacêutica e vale transporte pago em pecúnia, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013084-42.2015.403.6105** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a esclarecer a divergência entre os pedidos contidos nestes autos e os contidos nos autos nº 0007264-42.2015.403.6105, cuja prevenção foi apontada, juntando cópia da petição inicial. Prazo: 10(dez) dias.

**0013194-41.2015.403.6105** - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cabrini, Beretta & Cia. Ltda e suas filiais, descritas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Visa à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 até o julgamento final do presente mandado de segurança. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Sustenta que o artigo 1º da LC nº 110/01 perdeu seu fundamento de validade, tornando-se, assim, inconstitucional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/81. Custas recolhidas (fl. 81). É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado esgotamento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-



72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confirma-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007775-40.2015.403.6105** - JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 78/97. Dê-se vista à CEF acerca das petições de fls. 61/70 e fls. 98/103. Após, tendo em vista a certidão de fls. 73, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0014067-46.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MG128589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)

Considerando-se a manifestação de fls. 167/171, preliminarmente, dê-se vista dos autos à INFRAERO, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000408-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRICILA BATISTA DA CUNHA

Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 49/51 pela exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014661-94.2011.403.6105** - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista a parte Autora acerca da petição de fls. 251/253, bem como acerca dos cálculos de fls. 257/265. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Intime-se.

**0009705-98.2012.403.6105** - SIRLEIDE QUINTINO DOS SANTOS(SP143216 - WALMIR DIFANI E SP206056 - PRISCILA ARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003799-18.2012.403.6303** - NEI GUEDES DE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 178/185, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 175/176, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0002213-21.2013.403.6105** - MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008750-33.2013.403.6105** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000262-55.2014.403.6105** - ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Despachado em inspeção. Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007372-71.2015.403.6105** - ANTONIO MANUEL CABRERA RODRIGUEZ (SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013726-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-60.2011.403.6105) NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos opostos pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por hora certa (art. 9º, II, Código Processo Civil), nos autos da execução de título extrajudicial (processo em apenso nº 0001232-60.2011.403.6105) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de NORARDINO SOARES DE SOUZA ME E NORARDINO SOARES DE SOUZA, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes, em 03.03.2009, conforme fls. 7/15 da execução. Para tanto, quanto ao mérito, pugna pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência e cumulação com a taxa de rentabilidade. Por fim, requer seja concedido o benefício da justiça gratuita. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 25/29vº, arguindo preliminar de inépcia da inicial, por ausência dos requisitos do art. 745 do CPC, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Os autos foram remetidos ao Contador (f. 34), que juntou a informação de f. 35, acerca da qual apenas a Embargada se manifestou (f. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do executado. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do executado, fica indeferido o pedido de justiça gratuita. A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil. Outrossim, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. (Destaque) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores

dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual e do recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Leiº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002536-75.2003.403.6105 (2003.61.05.002536-5)** - BASF S/A(SP139576 - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2)** - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.745/747, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 750: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 749. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na

Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SECCO X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 2356, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7)** - JACK JERONYMO SILVA X MARIA CRISTINA JERONYMO SILVA X LAERCIO JERONYMO SILVA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X JACK JERONYMO SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, verifico que em nenhum momento os herdeiros habilitados, trouxeram aos autos qualquer documento que comprove serem os mesmos os únicos herdeiros do falecido. Assim sendo, para que não se aleguem prejuízos futuros, intemem-se os herdeiros do Autor falecido para que tragam aos autos cópia do competente formal de partilha, comprovando assim suas condições como únicos herdeiros, nos termos da lei civil. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente ao Sr. Contador do Juízo para que o mesmo indique o valor de PSS a ser descontado, bem como, para que faça a divisão do valor, de forma igualitária entre os herdeiros do falecido. Com o retorno, expeça-se o necessário. Int.

**0017740-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017740-4)** - MARIA JOSE BARROSO(SPI 10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int. CERTIDÃO DE FLS. 236: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 234/235. Certificado, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0008113-87.2010.403.6105** - WANDERLEI GARONE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI GARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Diante do lapso temporal transcorrido, consoante certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, conforme já determinado no despacho de fls. 237. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

**0004130-46.2011.403.6105** - JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 247: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, prossiga-se com a execução. Sendo assim e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int. CERTIDÃO DE FLS. 258: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 256/257. Certificado, ainda que, que os valores se encontram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 59/674

disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3)** - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo como requerido às fls.377. Intime-se.

**0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0)** - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS X OSVALDO MASAHIKO KASI X OSWALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEUZA MARIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 290, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0002131-68.2005.403.6105 (2005.61.05.002131-9)** - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.273 intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. DESPACHO DE FLS.270Fls.264/269: remetam-se os presentes autos ao contador, para o fim de proceder o destaque de 30% do crédito devido, a título de honorários advocatícios. Com retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 276: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 275. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0000509-69.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DE PONTES

Tendo em vista a petição de fls. 122/124, intime-se a ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 06/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000061-34.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO BORSOI

Vistos em inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 116, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civi. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007752-02.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Despachado em inspeção. Dê-se vista CEF acerca da constrição de fls. 92, para que se manifeste no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6040**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015978-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

DESPACHO DE FLS. 921: J. Ciência às partes e ao MPF. Int..

**0006699-49.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

DESPACHO DE FLS. 1529: J. Ciência às partes e ao MPF. Int.

**Expediente N° 6041**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007500-91.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013386-71.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5127**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016603-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-83.2011.403.6105) SERGIO JOSE CANTUSIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos opostos por SÉRGIO JOSÉ CANTÚSIO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 00114098320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 43.833,88 a título de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente em decorrência de fraude perpetrada pelo segurado falecido ROMEU CANTÚSIO. Alega o embargante que a execução fiscal é nula porque a inscrição em dívida ativa decorreu de processo administrativo em que os executados, herdeiros do segurado falecido, não tiveram oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Impugnando o pedido, o embargado sustenta que a execução fiscal é adequada ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente em decorrência de fraude do segurado falecido. DECIDO. Esclarece o embargado (fls. 117/118) que a execução fiscal apensa tem por objeto o ressarcimento à União de pagamento indevido do benefício de pecúlio registrado com o número NB B-68/088.273.202-1, recebimento este considerado fraudulento, pelo fato de o segurado falecido, sr. Romeu Cantúsio, ter recebido o pecúlio previsto no artigo 6º, 5º da CLPS de 1984, combinado com o art. 55 da mesma norma, pois havia de filiado à Previdência Urbana com mais de sessenta anos de idade, posto que nascido em 12/12/1906. Por ocasião da concessão do pecúlio, verificou-se na CTPS apresentada que o falecido segurado teria trabalhado para a empresa Cortume Cantúsio S/A nos períodos de 01/04/1985 a 03/01/1991 e 01/02/1991 a 30/04/1991. Entretanto, quando do pedido de aposentadoria por idade, realizado em 13/08/1991m foi requisitada diligência para confirmar a prestação do serviço e a data de saída, pois esta estava rasurada. Das diligências realizadas, verificou-se que o segurado teve seu contrato de trabalho extinto em 30/04/1993 e não em 30/04/1991, tendo havido, por evidente, rasura na CTPS do segurado com o intuito do recebimento do benefício em questão, considerado, por consequência, fraudulenta. Assim sendo, não há como alegar



que o recebimento foi devido. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, ao julgar o REsp 1350804, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, decidiu que À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere a restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento: 12/06/2013, Data da Publicação: DJe 28/06/2013). Portanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não há fundamento legal para inscrição do débito em dívida ativa, restando ao INSS, para obter o ressarcimento almejado, ingressar com ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, tendo em vista a singeleza da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0011509-67.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012143-97.2012.403.6105) RENATO RODRIGUES DE CARVALHO (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Cuida-se de embargos opostos por RENATO RODRIGUES DE CARVALHO à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA nos autos n.0012143972012403 6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.338,40 a título de multa e acréscimos legais. Alega o embargante que a execução embargada carece de certeza e legitimidade e que a função que exerce - operador de campo - não se enquadra dentre aquelas privativas de químico, sujeitas pela legislação à inscrição do profissional que as exerce no conselho embargado. Impugnando o pedido, o embargado sustenta haver conexão entre os presentes embargos e Ação Declaratória n. 0017023-16.2013.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A propósito, o embargante, em réplica, diz que estes embargos devem ser julgados em preferência à referida ação declaratória, porque distribuída em 19/10/2013, posteriormente à distribuição destes, em 02/09/2013. DECIDO. A certidão de dívida ativa apresenta os requisitos previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Verifica-se, pelo extrato de consulta processual que juntada em seguida a esta sentença, que na referida Ação Declaratória n. 0017023-16.2013.403.6100 foi produzida prova pericial relativa às atividades exercidas pelo embargante. Atualmente, o processo encontra-se concluso para sentença. Desta forma, deve-se conferir preferência à sentença que for proferida na referida ação declaratória, uma vez que será fundada em elementos fáticos demonstrados por perícia inexistentes nestes autos. Por isso, cumpre extinguir os presentes embargos por litispendência, suspendendo-se a execução fiscal apenas até o advento de sentença na Ação Declaratória n. 0017023-16.2013.403.6100, a ser informado pelas partes. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Suspenda-se a execução fiscal até o advento de sentença na Ação Declaratória n. 0017023-16.2013.403.6100, a ser informado pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002519-53.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-54.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00102235420134036105, pela qual se exigia a quantia de R\$ 1.868,98 a título de taxa de lixo relativa a recálculo dos exercícios de 2001/2005. Alega que a cobrança consiste em recálculo dos exercícios de 2001 a 2005, razão pela qual tanto

o lançamento em 2010 quanto à eventual revisão de ofício desses créditos estariam fulminados pela prescrição. Em impugnação aos embargos, o embargado reconhece a ocorrência da decadência dos exercícios de 2001 a 2004. Nos autos principais, o exequente substituiu a Certidão de Dívida Ativa para exclusão dos exercícios de 2001 a 2004. Reaberto o prazo para aditamento aos embargos, a embargante reitera as alegações e pugna pela condenação do embargado na verba sucumbencial. O embargado também reitera a impugnação (fls. 43/46). DECIDO. Verifico que a nova Certidão de Dívida Ativa aponta a cobrança de taxa de lixo do exercício de 2005. A revisão de ofício em 2010 foi efetivada dentro do prazo quinquenal e, portanto, antes de extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do artigo 149, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Tampouco, ocorreu a prescrição, uma vez que entre o novo lançamento em 2010 e o despacho que ordenou a citação em 2013 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ressalte-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, não sendo necessário que venha acompanhada de prova da revisão de ofício, pois goza de pre-sunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, prosseguindo-se a execução do exercício de 2005. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008228-69.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-97.2014.403.6105) K M INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. E EXP. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00013659720144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 285.432,65 a título de contribuições ao PIS e ao financiamento da seguridade social - Cofins, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não preenche os requisitos legais. No mérito, sustenta que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, do ICMS, porquanto este não representa faturamento da empresa. Insurge-se ainda contra a cominação da multa de mora de 20%, por representar confisco, e a incidência de juros de mora com base na taxa Selic, por não encontrar respaldo constitucional. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim é hábil para aparelhar a execução fiscal. Conquanto o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, tenha julgado inconstitucional a inclusão das contribuições ao PIS e Cofins na base de cálculo do ICMS ao julgar, em 08/10/2014, o Recurso Extraordinário n. 240.785, tal decisão não teve repercussão geral. A repercussão geral sobre a matéria advirá apenas com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 e o Recurso Extraordinário n. 574.706, quando então serão colhidos os votos dos ministros que atualmente compõem a Corte, distintamente do que sucedeu com o RE n. 240.785. Desta forma, prevalece até o momento a presunção de constitucionalidade da lei de que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. O art. 3º da Lei nº 9.718/98, para efeito de apuração das contribuições, define faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária esteja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo da Cofins é justificada tendo em vista que, para aquele imposto, o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distintamente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálculo semelhante à da Cofins (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei no 1.940/82, art. 1º, 1º, a), conforme proclama a Súmula n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial). Mesmo após o citado aresto do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça manteve seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. () 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1507669, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 28/04/2015, DJe 04/08/2015). As citadas Súmulas 68 e 94 enunciam: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A multa de mora, de 20%, encontra fundamento legal e longe está de representar confisco, constituindo razoável sanção para o inadimplemento da obrigação tributária declarada e não cumprida no prazo assinalado pela lei. E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a

título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0006992-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-08.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0013871-08.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 193.233,45 a título de imposto e multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN, além de acréscimos legais, relativos aos exercícios compreendidos entre os meses de janeiro/2004 e dezembro/2005. Alega a embargante, unicamente, que os débitos em execução foram extintos pela decadência. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não se operou a decadência, pois o auto de infração derivou de termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009. É o relatório. DECIDO. O cerne da insurgência cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à ISSQN cujos fatos impositivos ocorreram no período de 01/2004 a 12/2005. Para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no 4º do art. 150 do CTN. Último tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo. Vejamos: Código Tributário Nacional: Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se aplica ao presente caso. Como visto acima, considerando que o fato gerador teria ocorrido no período de 01/2004 a 12/2005, o prazo decadencial seria contado 5 (cinco) anos após cada incidência. Tendo havido a notificação do início da ação fiscal em 23/12/2009, é de se reconhecer a decadência parcial do período executado, prosseguindo-se a execução quanto ao intervalo não arruinado pelo referido instituto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para o fim de pronunciar a decadência dos débitos relativos ao período de 01/2004 a 11/2004, declarando extintos tais créditos, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, mantendo íntegros os valores devidos para os demais fatos impositivos. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas a serem excluídas da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**0007046-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-75.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0013873-75.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 291.119,99 a título de imposto e multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN, além de acréscimos legais, relativos aos exercícios compreendidos entre os meses de janeiro/2004 e dezembro/2005. Alega a embargante, unicamente, que os débitos em execução foram extintos pela decadência. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não se operou a decadência, pois o auto de infração derivou de termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009. É o relatório. DECIDO. O cerne da insurgência cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à ISSQN cujos fatos impositivos ocorreram no período de 01/2004 a 12/2005. Para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no 4º do art. 150 do CTN. Último tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo. Vejamos: Código Tributário Nacional: Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se aplica ao presente caso. Como visto acima, considerando que o fato gerador teria ocorrido no período de 01/2004 a

12/2005, o prazo decadencial seria contado 5 (cinco) anos após cada incidência. Tendo havido a notificação do início da ação fiscal em 23/12/2009, é de se reconhecer a decadência parcial do período executado, prosseguindo-se a execução quanto ao intervalo não arruinado pelo referido instituto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para o fim de pronunciar a decadência dos débitos relativos ao período de 01/2004 a 11/2004, declarando extintos tais créditos, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, mantendo íntegros os valores devidos para os demais fatos imponíveis. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% sobre as parcelas a serem excluídas da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003071-52.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-08.2002.403.6105 (2002.61.05.005401-4)) ANTONIO CARLOS DO AMARAL CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVESTRE AMARAL CARVALHO(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO CARLOS DO AMARAL CARVALHO e MARIA APARECIDA SILVESTRE AMARAL CARVALHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050054014 contra ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam que são possuidores do apartamento n. 42 e respectivas vagas de garagem ns. 5 e 6 do edifício San Javier, localizado na R. Dr. Carlos Guimarães (matrículas ns. 104782, 104783 e 104784 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Campinas), que adquiriram em 21/03/1991 de REPRIN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., antes da constituição do crédito tributário em execução nos autos da execução fiscal referida. Ao se manifestar, a embargada informa que não apresentará impugnação aos embargos, considerando que foram opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado e inexistente intuito de fraude à execução. Entende, porém, que não deve ser condenada em honorário advocatícios à vista do princípio da causalidade. DECIDO. Os documentos que instruem a petição demonstram que os embargantes firmaram promessa de compra e venda por instrumento particular do apartamento e respectivas garagens antes da constituição do crédito tributário em cobrança. Desta forma, não devem os bens responder pela dívida da empresa executada, pois não mais lhe pertenciam à época do fato gerador dos tributos. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 657933, DJ 16/05/2006) Todavia, a embargada não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já que os embargantes deram causa à penhora do imóvel ao não promoverem a averbação da escritura de compra e venda na matrícula, razão por que os imóveis permaneciam registrados em nome da empresa executada ao tempo da penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para levantar as penhoras que recaem sobre os imóveis de matrículas ns. 104782, 104783 e 104784 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se mandado. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0006333-39.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011771-4)) JACIR BORGES DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JACIR BORGES DA SILVA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 200061050117714 contra B G CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL LTDA. Alega o embargante que recaiu indevidamente penhora sobre o imóvel constituído pelo lote n. 20-A da quadra H, situado na Rua Sidney Alves Russo n. 87, no bairro Parque dos Pomares, nesta cidade (matrícula n. 94.878 do 1º RI Campinas - fls. 34). Esclarece que adquiriu os direitos relativos ao imóvel referido por instrumento particular firmado em 27/10/2010 com SANDRO MURILO DA SILVA (fls. 12/13), os quais este adquirira também por instrumento particular em 04/07/2001 de LICÍNIO LOPES (fls. 27/28), que, por sua vez, adquirira o imóvel da executada B G CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA. (fls. 32), porém se levar a registro. A penhora só veio a ser efetuada posteriormente à primeira aquisição, em 21/06/2005 (fls. 34). Ao se manifestar, a Caixa Econômica Federal diz que, não obstante ausência de registro, concorda com o levantamento da penhora, desde que não seja condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. DECIDO. De fato, verifica-se que a executada alienou o imóvel a LICÍNIO LOPES, e este posteriormente transferiu os direitos a ele relativos a SANDRO MURILO DA SILVA e este ao embargante, embora não tenham promovido o registro no ofício competente. E a penhora só foi efetuada após a alienação do imóvel pela executada. Assim, deve ser levantada a constrição. No entanto, à luz do princípio da causalidade, a embargada não deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porquanto o embargante e os demais adquirentes anteriores deram causa à constrição ao não promoverem o registro da aquisição na matrícula do imóvel. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel constituído pelo lote n. 20-A da quadra H, situado na Rua Sidney Alves Russo n. 87, no bairro Parque dos Pomares, nesta cidade (matrícula n. 94.878 do 1º RI Campinas - fls. 34). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0603919-25.1992.403.6105 (92.0603919-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICA CHUA LTDA X LUIZ PASCHOAL DE SOUZA(SP025200 - SERGIO BENEDITO SIQUEIRA) X JOSE PEREZ POMBAL(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA CHUA LTDA, LUIZ PASCHOAL DE SOUZA e JOSÉ PEREZ POMBAL na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa do FGTS.À vista da liquidação dos valores cobrados, a exequente requer a individualização das contas vinculadas dos trabalhadores beneficiários das verbas, nos termos da Lei nº 8.036/90.Não obstante, devidamente intimados para que processassem os dados necessários à credora, visando à finalização do débito junto ao sistema próprio, apenas o coexecutado José Perez Pombal manifesta-se nos autos, alegando não deter os dados requeridos (fl. 194).É o relatório. DECIDO.A finalidade precípua da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal, razão pela qual, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

Recebo a conclusão.Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOCANTINS, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.À vista da liquidação do débito exequendo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente havido na conta judicial informada no ofício de fl. 249, em favor da executada.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0604953-59.1997.403.6105 (97.0604953-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ACOUGUE TAVARES LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X VIRGINIA BELLEI TAVARES

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇOUGUE TAVARES LTDA. -MASSA FALIDA E VIRGINIA BELLEI TAVARES, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.A executada principal foi regularmente citada no feito, na pessoa de seu Administrador Judicial, conforme certificado às fls. 71 dos autos. À fls. 79, foi juntada decisão proferida no processo falimentar nº 1118/96 da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas declarando o encerramento da falência da executada. É o relatório. DECIDO. Em vista do encerramento da falência da empresa AÇOUGUE TAVARES LTDA em 17/12/2007 (fls. 79), sem notícia de arrecadação de bens, não há como prosseguir com a execução fiscal uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que não é possível o redirecionamento da ação. Não há notícia nos autos, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, frise-se, de apuração prescrita, como mencionado alhures, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c/c artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45. E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Assim, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

**0004747-89.2000.403.6105 (2000.61.05.004747-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

A executada CLAUDIO FERREIRA DO RIO (CNPJ 54.156.542/0001-87), aqui representada por Gilda Degani, inventariante de Claudio Ferreira do Rio, comparece aos autos, pleiteando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12/15).Em resposta, a credora concorda, expressamente, com o pedido formulado, invocando o Ato declaratório nº 09 de 01/12/2008 e o Parecer PGFN/CRJ 2605/2008.É o relatório. DECIDO.A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, reconheço e declaro extintos pela prescrição intercorrente, os créditos tributários inscritos na CDA 80 6 99 034668-49, julgando EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.A exequente requer a inclusão no polo passivo deste feito de ANA MARIA COSTA DE SANTANNA e LUIZ ALBINO DE SANTANNA, na qualidade de corresponsáveis pelo débito da Massa Falida

executada.É o relatório. DECIDO.A falência da executada encerrou-se em 10/07/2007, conforme cópia da sentença proferida nos autos falimentares (fls. 49/51), sem arrecadação de quaisquer bens, declarando-se, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos crimes falimentares eventualmente cometidos.Não há notícia nos autos, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, frise-se, de apuração prescrita, como mencionado alhures, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c/c artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45.E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio.Assim e considerando que a Massa Falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015317-17.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em razão da extinção do feito, promova-se a liberação, via RENAJUD, do veículo descrito no extrato de fl. 08 dos autos. Ainda, torno insubsistente a penhora formalizada à fl. 10.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012135-86.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO NOBRE DE CAMPOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI-SP) em face de BENEDITO NOBRE DE CAMPOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 28 sobreveio pedido de desistência da ação, noticiando-se o óbito do executado.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001947-97.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULO DONIZETE FERREIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de PAULO DONIZETE FERREIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 42), requerendo, por tal razão, a extinção do feito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.À vista da renúncia da exequente à ciência da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.

**0009537-28.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MAIRA DE ANDRADE PASCOAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de MAIRA DE ANDRADE PASCOAL, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000493-19.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL

LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. A parte exequente manifesta-se nos autos, informando a satisfação do crédito pelos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 284). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015086-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015086-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fls. 78/79), comprovado pela executada às fls. 74. É o relatório. Decido. De fato, liquidada a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5349**

#### **MONITORIA**

**0007774-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Vistos. fls. 280/285 : Dê-se vista à DPU pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

**0003172-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Vistos. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF contra Marco Antonio Garbellini. O executado foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 176 verso). Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial dos executados. Intime(m)-se

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 173: Ciência à CEF da juntada às fls. 89/90 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**0004624-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO CORREIA

Certidão fl. 162: Ciência à CEF da juntada às fls. 150/157 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas, e da juntada às fls. 160/161 do MANDADO DE CITAÇÃO, todos devolvidos sem cumprimento.



**0000875-12.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RODRIGUES

Certidão fl.110: Ciência à CEF da juntada às fls. 102/109 da carta precatória nº 159/2015, devolvida sem cumprimento.

**0012582-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Certidão fl.124: Ciência à CEF da juntada às fls. 119/123 da carta precatória nº 005/2015, devolvida sem cumprimento.

**0000903-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, conforme requerido, haja vista sua representação pela Defensoria Pública da União, na condição de curador especial, a teor do artigo 9º inciso II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0001823-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Vistos.Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 138/139, cuja diligência restou negativa.Fl. 133: Considerando os princípios da celeridade, efetividade do processo e economia processual, determino a expedição de carta precatória, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Eloi Mendes/ MG para citação da ré, no endereço constante às fls. 133.Expedida a deprecata, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando interesse no prosseguimento do feito em relação ao corréu Leandro Reis Machado, fornecendo para tanto, endereço viável para sua citação.Intime(m)-seCertidão de fl. 142: Promova a CEF a retirada das Carta Precatória nº 255/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.Carta Precatória 255/2015 retirada em 11/09/2015 conforme recibo de fl. 143.

**0010054-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

Vistos.Fl. 42: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos endereços informados pela CEF.Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo CivilInt.Certidão fl. 60: Ciência à CEF da juntada às fls. 46/59 da carta precatória nº 114/2015, devolvida sem cumprimento.

**0001631-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Fls. 71/71v.: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 51, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Indefero, a expedição da carta de citação para o endereço Rua Engenheiro Antonio Francisco de Paula Souza, nº 2601, bloco 3, Apto.101, Campinas/SP, considerando que já houve diligência infrutífera neste endereço (fl.61).Antes porém, deverá a autora apresentar 5 (cinco) vias de contrafé para instruir as cartas de citação.Com a apresentação das contrafês, expeça a Secretaria as cartas de citação.Int.

**0002372-90.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA COSTA

Vistos.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo CEF contra Luciana da Costa.a ré foi citada por hora certa, consoante certidão de fl. 31 e Aviso de Recebimento - AR de fl. 34 (art. 229 do CPC)Assim, considerando a citação por hora certa e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial da ré Luciana da Costa.Intime(m)-seCertidão fl.38: Dê-se vista à CEF da manifestação da Defensoria Pública da União- DPU à fl. 37.

**0010921-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICA FERREIRA DIAS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao quadro indicativo de fls. 18/19, tendo em vista tratar-se de contratos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 69/674

MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.Certidão de fl. 34: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 28/33, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 21/21v.

**0011252-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICTOR GUILHERME YANKE BULHOES**

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009091-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-26.2015.403.6105) M B MOSCHELA - ME X MARCELO BASILIO MOSCHELA(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Vistos.Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental.Assim, no mesmo prazo de dez dias, deverão os embargantes atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha de cálculos, se necessário, bem como, requerer o que for de seu interesse, tendo em vista as declarações acostadas às fls. 09/10.Traslade-se cópia do instrumento de mandato e documentos de fls. 06/10 para os autos principais. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0001555-26.2015.403.6105. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DURVAL LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET X GENNY CUCULO LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI**

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União Federal (AGU) contra Café Motta Ltda., Durval Lavorenti, Genny Cuculo Lavorenti, Ronaldo Lavorenti e Marcia de Toledo Maluli Lavorenti, inicialmente distribuídos em 02/09/1998 para a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, foram redistribuídos para a Sétima e Terceira Varas desta Subseção Judiciária de Campinas, e finalmente, em 17/10/2014 para esta 6ª Vara Federal de Campinas.Compulsando os autos é possível verificar que após regularmente citados os executados, foi noticiado o óbito dos coexecutados, Genny Cuculo Lavorenti e Durval Lavorenti.Pelo despacho de fl. 586/587 foi

determinado à exequente que fosse regularizado o polo passivo do feito, ante a notícia acerca do falecimento dos dois executados, com a indicação do representante do espólio dos de cujus, bem como apresentar cópia do Termo de Nomeação do Inventariante. A União Federal, pelas petições de fls. 606 e 612, requereu a citação dos espólios de Durval Lavorenti e Genny Cuculo Lavorenti, na pessoa de Rosana Lavorenti Fellet, inventariante nomeada nos autos nº 45101.2006.029627-2 em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP (fl. 607). Já às fls. 656/699, a União Federal apresenta cópias dos autos do inventário de Genny Cuculo Lavorenti, com trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, formulando pedido para que a Sra. Rosana Lavorenti Fellet represente os executados falecidos, ao fundamento de que foi nomeada inventariante no processo nº 0029627-50.2006.8.26.0451 (fl. 607), e portanto, mostra-se razoável a legitimidade para o processo nº 451.01.2001.007143-1, seja por ser herdeira, seja como administradora provisória. À fl. 744 foi determinada a intimação do Sr. Ronaldo Lavorenti, depositário dos bens penhorados à fl. 62, para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos bens sob sua guarda, os quais teriam se deteriorado. Intimado o depositário permaneceu silente. Assim, requereu a União Federal às fls. 757/758 e 759/770, a expedição de ofício à Receita Federal para requisição de cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos, Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos dois últimos anos, Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) dos dois últimos anos e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) do dois últimos anos, bem assim, a penhora de fração ideal do imóvel correspondente a 3,3333% (metade de 1/15 - R.04) da matrícula nº 8.374, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. É o relato do essencial. De início, nomeio a Sra. ROSANA LAVORENTI FELLET, como administradora provisória do espólio de Genny Cuculo Lavorenti, a teor do artigo 1.797, inciso II, do Código Civil (considerando que foi nomeada inventariante do espólio de Durval Lavorenti, que por sua vez era inventariante do espólio de Genny Cuculo Lavorenti), c/c art. 986 do Código de Processo Civil. Destarte, citem-se os espólios de Durval Lavorenti e Genny Cuculo Lavorenti, na pessoa de ROSANA LAVORENTI FELLET, no endereço informado à fl. 656v. Fls. 757/758: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela União Federal. Fls. 759/770: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para penhora do bem imóvel descrito à fl. 759. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI pra regularização do polo passivo. Int.

**0005472-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA)**

Vistos. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000005-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO**

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 87/88, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 85 e 87/88 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 82. Intime(m)-se. Despacho de fl. 82 : Fls. 81: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).

**0000664-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR**

Fl. 79: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Intime(m)-se. Certidão de fl. 90: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 81/89, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 80.

**0005081-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES**

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, aprecio o pedido formulado às fls. 397. Fls. 397: Defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos bens indicados, conforme as certidões de matrícula dos imóveis de fls. 399/401, 403, 405, 407 e 409. Expeça a Secretaria Carta Precatória para que se proceda à penhora, avaliação e intimação do(s) executados. Intime(m)-se. Certidão de fl. 422: Promova a CEF a retirada das Cartas Precatórias nº 248/2015 e 249/2015 expedidas nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição. Cartas Precatórias retiradas em 11/09/2015, conforme recibo nos autos.

**0003871-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E**

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória de fls. 60/71, parcialmente cumprida. Intime(m)-se

**0006853-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BURATTO

Certidão de fl. 50 v: Despacho de fls. 44.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**0007653-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILCON SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X HILTON ALVES LIMA

Certidão de fl. 46 v: Despacho de fls. 41.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**0008135-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS

Certidão fl. 38: Ciência à CEF da juntada às fls. 29/30 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento e da juntada às fl. 32/37 da pesquisa de endereço realizada consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 25.

**0011233-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICCI E RICCI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO RICCI X ANTONIA TOLEDO RICCI

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0011545-41.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009662-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Vistos.Fls. 134 e 137: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 90.757,88 (noventa mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 136, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 134 e 134 v/137 e 137 v.Intime(m)-se

**0011104-31.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFFEN JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSA SANTOS VIEIRA

Diante da juntada de documentos de fls. 253/276 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.245/249 E 253/276: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl. 242.Int.

**0001115-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Certidão de fl. 75: Despacho de fls. 35.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**0005193-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO NOBOLI

Certidão de fl. 31: Despacho de fls. 21.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5195**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005905-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Patricia Ianov Antonio, do veículo FORD RANGER XLT 12A, Gasolina, Peto, Placa FBT4168, Ano Fabricação 2011, Modelo 2012, Chassi 8AFDR12A6CJ470060, Renavam 00459369954 em virtude de contrato de abertura de crédito - veículos n.

244082149000109704, que não fora adimplido, e da garantia fiduciária de referido bem. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 20/01/2013, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/38. Custas fls. 39. Às fls. 62, a autora esclareceu a divergência sobre o RENAVAM e informou que o número correto é o apontado na inicial. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/13). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 29/33, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio como depositária a pessoa indicada pela CEF às fls. 65/66. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 65/66 (indicação do depositário). Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Com a citação ou a apreensão do bem, releve-se a anotação do sigilo nesta causa. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015856-80.2012.403.6105** - LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Luiz Ferreira de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial (14/12/1998 a 16/01/2006 e 24/03/2006 a 31/05/2011), a conversão destes em tempo especial pelo fator multiplicador de 1,4, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 21/03/2012, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador de 1,4. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 29/39. Deférdo os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 39). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 54/96 e ofereceu contestação às fls. 99/115. Réplica às fls. 117/132 e manifestação às fls. 136/138. Fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes a especificarem provas (fl. 140). O autor protestou por não ter mais provas a produzir e requereu a inversão do ônus da prova (fl. 144). O réu nada requereu. A competência deste juízo para processar e julgar o presente feito foi fixada pela Decisão de fls. 364/365. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 87/89, na data do requerimento (21/03/2012), foi apurado o tempo de serviço de 28 anos, 09 meses e 21 dias, conforme reproduzida abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Raimundo Ery da Cunha 01/11/83 25/06/86 955,00 - Agua Sanitaria Tupy Ltda 02/10/86 11/02/87 130,00 - Aluminios Manuel Ltda 01/07/87 20/04/88 290,00 - Aluminios Manuel Ltda 01/07/88 27/10/88 116,00 - Isoladores Santana S/A 1,4 Esp 10/11/88 02/04/96 - 3.727,80 Parceria Serviços e Manut. Ltda 01/03/97 25/03/97 25,00 - Montreal GTEC F. S. S. Integ. 09/03/98 06/06/98 88,00 - Electro Vidro S/A 1,4 Esp 08/06/98 13/12/98 1,00 260,00 Electro Vidro S/A 14/12/98 21/03/12 4.778,00 - Correspondente ao número de dias: 6.383,00 3.987,80 Tempo comum/ Especial : 17 8 23 11 0 28 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 9 meses 21 dias Assim, resta controvertido o reconhecimento do tempo especial apontado pela parte autora (14/12/1998 a 16/01/2006 e 24/03/2006 a 31/05/2011). Mérito: TEMPO ESPECIAL. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou

doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grafêi)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos CTPS) e formulários, os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);



superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído e aos períodos controvertidos (14/12/1998 a 16/01/2006 e 24/03/2006 a 31/05/2011), conforme formulário de fl. 63/64, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 14/12/98 31/12/02 88 6401/01/03 31/12/04 76,19 6401/01/05 30/11/06 86 6401/12/06 31/12/07 87,1 6401/01/08 31/05/11 88 64 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, os períodos compreendidos entre 01/01/2005 a 31/05/2011 (data da expedição do formulário de fl. 63/64). Em relação à exposição ao agente poeira de sílica, no período de 14/12/1998 a 31/12/2004 e 01/11/2005 a 16/01/2006, o autor ficou exposto à concentração de 2,46 a 3,00 MG/M3 (fl. 64). No item 1.0.18, c, do Anexo IV, do Decreto 3048/99, há previsão da condição especial do trabalho realizado no tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia. Em suma, considero, como especial o período de 14/12/1998 a 31/05/2011 em vista da exposição a ruído e à poeira de sílica. Destarte, considerando tempo especial aqui reconhecido e o já reconhecido pelo INSS, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu tempo de 20 anos, 4 meses e 16 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 21/03/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Isoladores Santana S/A 1 Esp 10/11/88 02/04/96 - 2.663,00 Electro Vidro S/A 1 Esp 08/06/98 13/12/98 - 186,00 Electro Vidro S/A 1 Esp 14/12/98 31/05/11 - 4.487,00 Correspondente ao número de dias: - 7.336,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 20 4 16 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 4 meses 16 dias De outro lado, convertendo-se os períodos especiais em comum, pelo fator multiplicador de 1,4, na data do requerimento, o tempo apurado é de 33 anos, 09 meses e 17 dias, igualmente INSUFICIENTE para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na mesma data (21/03/2012). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Raimundo Ery da Cunha 01/11/83 25/06/86 955,00 - Agua Sanitaria Tupy Ltda 02/10/86 11/02/87 130,00 - Aluminios Manuel Ltda 01/07/87 20/04/88 290,00 - Aluminios Manuel Ltda 01/07/88 27/10/88 116,00 - Isoladores Santana S/A 1,4 Esp 10/11/88 02/04/96 - 3.727,80 Parceria Serviços e Manut. Ltda 01/03/97 25/03/97 25,00 - Montreal GTEC F. S. S. Integ. 09/03/98 06/06/98 88,00 - Electro Vidro S/A 1,4 Esp 08/06/98 13/12/98 1,00 260,00 Electro Vidro S/A 1,4 Esp 14/12/98 31/05/11 1,00 6.281,80 Electro Vidro S/A 01/06/11 21/03/12 291,00 - Correspondente ao número de dias: 1.897,00 10.269,60 Tempo comum/ Especial : 5 3 7 28 6 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 9 meses 17 dias Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral: A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 16/01/2006 e 24/03/2006 a 31/05/2011, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,40 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGAR IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos; Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Armênio de Pinho Braga, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da tutela; pagamento dos atrasados e condenação em danos morais. Procuração e documentos, fls. 16/34. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 53/61. Deferida perícia médica (fls. 70/71), cujo laudo foi apresentado às fls.

107/154.Sobre o laudo manifestaram-se autor e réu às fls. 157/161 e 163/173, respectivamente.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor.Na perícia, concluiu a Senhora Perita, fl. 152:(...)Autor é portador de doença crônica denominada de osteoartrite de quadril direito, com indicação cirúrgica. A incapacidade do autor para a profissão de balconista é parcial temporária, podendo continuar a exercê-la de modo adaptado. Data de início da incapacidade parcial: ano de 2012. Elementos utilizados: exames de imagem. Data do início da doença: segundo o autor há 8 anos.Portanto, é caso de auxílio-doença, nos termos que dispõe o art. 59 do mencionado diploma legal.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nos casos como o do autor e levando em consideração a idade (58 anos), é caso de aplicar-lhe a hipótese do art. 62 da Lei 8.213/91 que prevê, quando o segurado, em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Assim, reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausentes os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade parcial, passível de restabelecimento da capacidade laboral por reabilitação ou por cura.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, ficou patente que o indeferimento não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial, mantenho a decisão de fl. 277, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:Condenar o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação (31/01/2014 - fl. 64), devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62).Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Nome do segurado: Armênio de Pinho BragaBenefício concedido: Auxílio-doençaData restabelecimento 31/01/2014Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0011809-92.2014.403.6105 - APARECIDO DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, proposta por Aparecido dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário para obtenção de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 12/01/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 30/05/1990, de 01/06/1990 a 30/07/1992, 01/08/1992 a 28/02/1996, 01/09/96 a 30/06/97 e de 01/07/97 à data da elaboração da inicial, 29/10/2014. Requer, alternativamente, a revisão e majoração do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral.Alega o autor ser aposentado (NB 141.123.729-0) e que à época da concessão de sua aposentadoria, esta foi concedida por tempo de contribuição, tendo em vista que o réu deixou de reconhecer alguns períodos trabalhados em condições especiais.Declara que trabalhou submetido a ruído acima do limite de tolerância, a tóxicos orgânicos, como vigilante e bombeiro e em condições de periculosidade, sob o risco de explosões.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/98) e o Processo Administrativo relativo ao autor foi juntado às fls. 47/85.Adveio o despacho saneador, determinando a especificação de provas (fls. 101), decorrendo o prazo sem manifestação das partes.É o relatório. Decido. Com relação aos períodos 12/01/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 30/05/1990, de 01/06/1990 a 30/07/1992, 01/08/1992 a 28/02/1996, a questão já se encontra resolvida por ocasião da decisão proferida em saneador (fls. 101), que julgou extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem apreciação do mérito, por absoluta ausência do interesse de agir no que se refere ao pedido relativo aos mencionados períodos.Não houve impugnação a essa decisão, motivo pelo qual se torna imutável, impondo-se a coisa julgada.A partir de 01/03/96 até 13/09/20014, data da conclusão do PPP, conforme documentos de fls. 11/13, 39 e 43 dos autos, depreende-se que o autor somente esteve exposto a ruído de 68,3 decibéis, menor, portanto, do que o limite de tolerância exigido por lei.Não há nos autos comprovação da alegada exposição aos outros agentes nocivos. A prova necessária para a concessão do benefício de aposentadoria especial é o Perfil Profissional Profissiográfico ou, na inconclusividade deste, o laudo sobre o qual se embasou.O PPP constante dos autos não comprova, a partir de 01/03/1996, a exposição do autor aos agentes nocivos tóxicos orgânicos, a material explosivo, bem como sua atividade de vigilante e bombeiro exercida no período.Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.Instadas as partes a especificarem provas (fls.

101), o autor não se manifestou (fls. 104), restando preclusa a oportunidade para produzi-las. Assim, não resta a este outro caminho a este Juízo, senão indeferir o pedido do autor, por absoluta ausência de prova. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício do autor, por não reconhecer como exercido em condições especiais, seu trabalho exercido nos períodos de 01/09/96 a 30/06/97 e de 01/07/97 a 13/09/2004, julgando o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0011937-15.2014.403.6105 - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedita Santina da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 606.674.333-7, cessado em 09/09/2014. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais na quantia de 60 (sessenta reais) vezes o salário de benefício. Alega a autora ser portadora de deslocamento de disco cervical, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dor lombar e estar incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 23/46. Deferido os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada (fls. 49/50), cumprida à fl. 57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/68 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 76/82. Laudo pericial às fls. 91/121. Mantida a tutela antecipada (fl. 122). Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora às fls. 127/128 e ré às fls. 130/131. É o relatório. Decido. Passo a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Os documentos juntados pela autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, possibilitou, em juízo provisório, o deferimento do restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Deferida e realizada a perícia requerida, concluiu o Senhor Perito, conforme respostas aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 99/101) de que a autora está enferma sendo portadora de artrose de coluna lombar e que a doença causa incapacidade laboral para qualquer atividade, não apresentando condições de possíveis melhoras da situação clínica, apresentado todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez, concluiu à fl. 103. Assim, a condição laborativa da autora, constatada em perícia realizada pelo réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por invalidez tendo em vista a incapacidade definitiva para a atividade laboral. Quanto a data do início do benefício, deve-se dar a partir da cessação do auxílio-doença tendo em vista que a incapacidade atestada foi manifestada há 5 anos da data do laudo (fl. 100, resposta ao quesito 3 formulado pelo Juízo). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com data de início em 09/09/2014 (data da cessação do auxílio-doença). Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 09/09/2014, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença no período por força da decisão liminar. Juldo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em substituição ao auxílio-doença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedita Santina da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2014. Data do início do pagamento dos atrasados: 09/09/2014. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Edsin Ferreira Damasceno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/03/1997 a 12/03/2014, consequentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 12/03/2014. Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 05, verso/20. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23/34 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 35/55. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 56/57, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Por determinação do Juízo, a empresa Robert Bosch Limitada juntou laudo que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP (fls. 65/73). Intimadas, as partes nada requereram sobre o laudo. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Afasto a prejudicial de mérito (prescrição) arguida pelo réu tendo em vista que o autor requer a concessão de benefício requerida em 12/03/2014. Trata-se de mera contestação padrão. Conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo réu, o autor, na data do requerimento, contou com apenas 8 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço por ter sido considerado, como especial, apenas o período de 01/09/88 a 05/03/97 (fls. 49, verso/50). Portanto, resta controvertida a pretensão autoral. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos CTPS e formulários, os mesmos fornecidos ao réu, não impugnado quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-

se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído e ao período controvertido (06/03/1997 a 12/03/2014), conforme formulário de fls 42/46, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 06/03/97 31/12/99 92 4401/01/00 30/06/04 89,3 4401/07/04 31/01/08 88,4 4401/02/08 31/12/08 83,5 4401/01/09 30/04/10 81,1 4501/05/10 30/11/11 81,3 4501/12/11 31/12/11 83 4501/01/12 31/12/13 83,8 45 Assim, levando-se a efeito o agente ruído, a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 31/01/2008. Em relação aos agentes químicos, o autor alega a sua exposição a partir de 01/01/2000, já na vigência do Decreto 3048/99. Indica que a atividade exercida a partir desta data enquadra-se nos itens 1.0.8, 1.0.14 e 1.0.19, do Anexo IV, do referido Decreto. O documento de fls. 42 a 46 traz minuciosa indicação de vários agentes químicos agressivos e com previsão no Decreto. Assim, por compreender, no referido Decreto, a especialidade da atividade exposta a agentes químicos, considero, como especiais, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/01/2000 a 30/09/2013, por exposição a Chumbo, item 1.0.8, de 01/01/2000 a 31/01/2008 por exposição a Etilbenzeno, item 1.0.19, 01/12/2011 a 31/12/2013 por exposição a Manganês, item 1.0.14 e 01/05/2013 a 31/12/2013 por exposição a Estireno, item 1.0.19. Em suma, considero especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2013 por exposição a ruído e a agentes químicos conforme legislação vigente e pacífica jurisprudência. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, na data do requerimento (17/03/2014) o autor atingiu 25 anos, 03 meses e 29 dias, tempo mais do que suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch Limitada 1 Esp 01/09/88 05/03/97 - 3.064,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 06/03/97 31/12/13 - 6.055,00 Correspondente ao número de dias: - 9.119,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 3 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 3 meses 29 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2013, além do já reconhecido pelo réu; b) JULGAR PROCEDENTE o de concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 12/03/2014 (DER) e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/01/2014 a 12/03/2014, por absoluta falta de prova da exposição a agentes nocivos à saúde. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edsin Ferreira Damasceno Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 12/03/2014 Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2013, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos

atrasados: 12/03/2014Tempo de trabalho total reconhecido em 12/03/2014: 25 anos, 03 meses e 29 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0014028-66.2014.403.6303 - EDIMILSON DAVINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Edimilson Davino da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/97 a 26/02/2014, trabalhado junto à empresa Galvani Indústria e Comércio e Serviços Ltda., como exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial a partir de 26/02/2014, data de entrada do requerimento administrativo - DER perante a autarquia previdenciária. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Campinas - JEF, a ação foi distribuída a esta Vara e recebida em 10/03/2015 (fls. 72), já com a contestação do réu. A empresa empregadora do autor foi oficiada a enviar o laudo que embasou o seu Perfil Profissional Profissiográfico - PPP. O laudo foi juntado às fls. 77/86 dos autos, sobre o qual as partes tiveram ciência, manifestando-se sobre ele apenas o réu (fls. 91/97). É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar, ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/02/2014, como exercido em condições especiais, a fim de obter sua aposentadoria especial, posto já ter o réu reconhecido o período de 05/01/89 a 05/03/97. A partir de 06/03/97 a 16/01/2014, data da elaboração do PPP (fls. 10/12 e 48 verso/51), verifico que o autor trabalhou sob condições especiais, como esclareço a seguir. O autor esteve exposto ao ruído de 89,7 decibéis, índice este retificado pela empresa quando da apresentação do laudo que embasou o seu PPP (fls. 76/86), e não ao ruído de 87,7 decibéis constante do PPP apresentado anteriormente. De qualquer forma, consoante a legislação vigente, Decreto nº 4.888/2003, no período de 18/11/2003 a 16/01/2014, data da elaboração do PPP, o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido legalmente, ou seja, o de 85 decibéis. Além disso, conforme PPP e laudo apresentados, o período entre 06/03/97 a 17/11/2003, há que ser considerado como laborado em condições especiais, senão pela exposição a ruído, por encontrar-se o autor em contato com agentes químicos nocivos à sua saúde. No laudo apresentado pela empresa, que embasa o seu PP (fls. 76/86), verifico que o autor esteve exposto a diversos agentes nocivos, ora de forma permanente, ora de forma ocasional e intermitente. De forma permanente, durante toda a jornada de trabalho, esteve exposto, dentre outros, ao calor, ao zinco e ao manganês, constantes do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - códigos 2.0.4; 1.0.15, I, e 1.0.14, respectivamente, classificados como agentes nocivos à saúde do trabalhador. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos referidos períodos, pois exercida sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido, bem como a agentes químicos insalubres. Da aposentadoria especial Considerando, então, o período de 05/01/89 a 05/03/97, reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais, bem como o período de 06/03/97 a 16/01/2014, reconhecido por este Juízo como trabalhado em condições especiais, o autor atingiu 25 anos e 09 dias, tempo SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Galvani Ind Com Ser S/A 1 Esp 05/01/89 05/03/97 58 - 2.940,00 Galvani Ind Com Ser S/A 1 Esp 18/11/03 16/01/14 - 3.658,00 Galvani Ind Com Ser S/A 1 Esp 06/03/97 17/11/03 11/12 - 2.411,00 Correspondente ao número de dias: - 9.009,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 0 9 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS meses 9 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 06/03/97 a 16/01/2014, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - DER, 26/02/14, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, e considerando a urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a autarquia implante o benefício de aposentadoria especial ao autor. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edimilson Davino da Silva Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 05/01/89 a 05/03/97 - reconhecido pelo réu - e 06/03/97 a 16/01/2014 Data do início do benefício: 26/02/2014 Tempo especial reconhecido: 25 anos e 09 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.



Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Reginaldo Capovila em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Alega, em síntese, que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Representação processual e documentos às fls. 05/08. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 12/24. Pela decisão de fl. 30, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Ratificado os atos praticados pelo JEF de Campinas e remetidos os autos à Seção de Contadoria (fl. 38), cujo parecer e cálculo foram juntados às fls. 39/63. Manifestou a parte autora à fls. 70/71. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, consoante parecer da Contadoria, a diferença proveniente da limitação da RMI do autor ao teto restou superada pela aplicação, no primeiro reajuste, da diferença apurada entre o salário-de-benefício e a média apurada, nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94. Com relação à questão colocada nas fls 70 e 71, por serem estranhas aos limites objetivos desta ação, deixo de decidi-las. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por João dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido o direito de conversão de tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, para ser somado ao tempo especial já reconhecido em sentença prolatada pelo JEF de Campinas no processo de n. 2006.63.03.005596-5 (fls. 23/32), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente por meio do referido processo, para a aposentadoria especial, com início desde a DER (11/10/2005). Por fim, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 15/162. Deferido o pedido da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 173/174). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 18/350) e ofereceu contestação (fls. 352/355). Réplica às fls. 376/382. Sobre o procedimento administrativo as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial para períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, alega o réu que, a partir da edição da referida lei, mesmo para períodos trabalhados anteriormente a sua vigência, restou vedada tendo em vista que a concessão de aposentadoria especial exige trabalho exclusivamente especial. Sem razão a parte ré. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. Neste sentido, em recente decisão, em sede de Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.(...)4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,33 1,67 2,33 De 20 Anos 0,75 1,25 1,5 1,75 de 25 Anos 0,6 0,8 1,2 1,4 De 30 Anos (Mulher) 0,5 0,67 0,83 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Consoante cálculos elaborados pela Contadoria do JEF de Campinas (Tempo de Serviço e RMI), que serviu de base fática para a decisão de fls. 168/172, transitada em julgado, cujas cópias faço juntar e que passa fazer parte desta sentença, o tempo de serviço apurado foi de 36 anos, 11 meses e 03 dias, cujo somatório se deu com tempo especial reconhecido na sentença, convertido em comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum, o que ensejou em uma Renda Mensal Inicial de R\$ 1.443,84, proveniente da aplicação do fator previdenciário de 0,6790 sobre o salário-de-benefício apurado no valor de R\$ 2.128,42. Conforme demonstrado no cálculo abaixo, baseado nos cálculos da Contadoria do JEF de Campinas, convertendo-se o tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido, na DER / DIB, alcança-se o autor o tempo especial de 26 anos, 4 meses e 5 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Henkel Pro Domesticos 0,71 Esp 16/07/73 14/11/73 - 83,78 Euma - Prestadora de Serviços 0,71 Esp 01/12/73 31/12/73 - 21,30 Singer do Brasil 0,71 Esp 11/01/74 08/02/74 - 19,17 Ensibel Ind Com Moveis 1 Esp 27/02/74 20/06/75 - 474,40 Correntes Ibafl 1 Esp 15/07/75 13/01/76 - 179,40 Montreal Engenharia de Petróleo 0,71 Esp 19/01/76 06/07/76 - 118,57 Grapiol Ind e Comercio Ltda 1 Esp 18/08/76 16/06/77 - 299,40 R Gomes S.A Comercio e Indústria 1 Esp 15/08/77 11/08/79 - 717,40 R.G. Camargo 1 Esp 13/11/79 11/06/80 - 209,40 Nativa Transformadores S.A 1 Esp 28/07/80 10/06/83 - 1.033,40 Nativa Transformadores S.A 1 Esp 14/10/83 04/01/85 - 441,40 Gea do Brasil Intercambiadores 0,71 Esp 07/05/85 04/07/85 - 40,47 Soma Equipamentos Industriais 0,71 Esp 04/09/85 26/11/85 - 58,22 Daimlerchrysler do Brasil Ltda 1 Esp 13/12/85 17/10/86 - 305,40 Exact Seleção Locação e Colocação 0,71 Esp 19/12/86 28/02/87 - 48,99 Calibras Equipamentos Industriais 1 Esp 01/04/87 21/10/87 - 201,40 Muller S.A Industria e Comércio 1 Esp 22/02/88 11/01/89 - 320,40 Sete Serviço Temporário 0,71 Esp 01/03/89 29/05/89 - 62,48 Adoro Comercial 0,71 Esp 24/07/89 27/12/89 - 108,63 Treinobrás 0,71 Esp 18/01/90 17/04/90 - 63,19 Gamaterm Ind e Comércio Ltda 1 Esp 01/05/90 05/03/93 - 1.025,40 Convencional 0,71 Esp 28/06/93 25/09/93 - 61,77 Sete Serviço Temporário 0,71 Esp 23/11/93 15/12/93 - 15,62 Essencial 0,71 Esp 17/12/93 31/12/93 - 9,94 Exact Seleção Locação e Colocação 0,71 Esp 05/01/94 10/02/94 - 24,85 Dresser-Rand do Brasil Ltda 1 Esp 13/04/94 11/07/94 - 89,40 Círculo Serviços Ltda 0,71 Esp 16/08/94 11/11/94 - 60,35 Dresser-Rand do Brasil Ltda 1 Esp 06/12/94

05/05/04 - 3.390,40 Correspondente ao número de dias: - 9.484,53 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 26 4 5 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 4 meses 5 dias Assim, o tempo apurado, sem dúvida alguma, garante ao autor o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DER / DIB, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.126,42 em virtude da não aplicação do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria especial, consoante art. 57, 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Quanto à data de início do benefício, melhor sorte não socorre ao réu: Primeiramente, saliente-se que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, o que faz incidir, à espécie, a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, aplicável aos pedidos de revisão de benefício, seja ele postulado na seara administrativa ou judicial. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito do autor a converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995 para serem somados ao tempo especial reconhecido pelo JEF de Campinas na ação de n. 2006.63.03.005596-5 (fls. 167/172); b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 134.317.217-6 para aposentadoria especial com data de início em 11/10/2005 (DER), fixando a RMI em R\$ 2.126,42, conforme fundamentação e cálculo da Contadoria do JEF em anexo, com aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. c) Condene o réu ao pagamento das diferenças em atraso, desde 22/01/2010, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1). Os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João dos Santos Benefício: Conversão Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 11/10/2005 Data início pagamento dos atrasados: 22/01/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/10/2005: 26 anos, 4 meses e 5 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001570-92.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por José Carlos Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: o reconhecimento do direito de averbar tempo registrado em CTPS (01/01/1983 a 17/08/1983), não considerado pelo réu, reconhecimento de tempo especial (06/01/1982 a 17/08/1983 e de 26/08/1983 a 13/06/2007), consequentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 17/03/2011, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador de 1,4, também desde a data do requerimento ou a reafirmação da DER de forma a computar-se período após a esta data. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 36/229. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 232). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 240/258. Fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas (fl. 259), o autor protestou pelo julgamento do feito nos termos do art. 330, I, do CPC. O réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 220/221, na data do requerimento (27/11/2013), foi apurado o tempo de 29 anos, 04 meses e 01 dia, conforme reproduzida abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Soc Const Invest. E Adm Ltda 23/04/79 16/07/79 83,00 - Tenenge 25/11/80 12/08/81 258,00 - Com. LA Trainera Ltda 15/10/81 19/12/81 64,00 - Special Seg Vig Patrim. S/A 06/01/82 31/12/82 356,00 - Estrela Azul Serv Vig Seg Ltda 1,4 Esp 26/08/83 31/05/84 - 386,00 Estrela Azul Serv Vig Seg Ltda 01/06/84 13/07/07 8.323,00 - Gocil Serv Vig Seg Ltda 07/03/08 17/03/11 1.091,00 - Correspondente ao número de dias: 10.175,00 386,00 Tempo comum/ Especial : 28 3 5 1 0 26 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 4 meses 1 dia Assim, resta controvertido o reconhecimento do tempo de 01/01/1983 a 17/08/1983, com registro em CTPS e não considerado pelo réu, bem como a especialidade dos períodos de 06/01/1982 a 17/08/1983 e de 01/06/1984 a 13/06/2007. Mérito: TEMPO COMUM - Registro em CTPS - 01/01/1983 a 17/08/1983: Refêrido período se insere no período em que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Special - Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (06/01/1982 a 17/08/1983), conforme consta em sua CTPS de fl. 90. Conforme contagem retro, vê-se que o réu considerou parte do período, qual seja, de 06/01/1982 a 31/12/1982. O INSS deixou de considerar o período de 01/01/1983 a 17/08/1983 em virtude de constar no CNIS apenas contribuições vertidas pela empresa até 12/1982 (fl. 167). Foi negado

providimento ao recurso administrativo e mantida a contagem realizada pelo réu (fls. 225/226).É certo que o INSS deixou de considerar parte do vínculo com a referida empresa por não constar, em seus registros, contribuições após a competência 12/1982. Apesar da impugnação genérica do INSS em sua contestação, entendo que a CTPS está hábil a comprovar os períodos reclamados. A impugnação de documentos deve ser seguida de contra-prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. A alegada fraude não foi comprovada. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Por derradeiro, anoto que na CTPS (fls. 88/96) os contratos foram devidamente assinadas pelos Empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. A única rasura constante na CTPS (fl. 90), foi na data do início do vínculo com a referida empresa, acatada pelo réu na sua contagem. Quanto à falta dos registros dos recolhimentos das contribuições no CNIS, já é assente na jurisprudência de que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador recolhe-las, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91 e ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003) Assim, deverá ser computado, para a verificação de tempo para a aposentadoria, o período compreendido entre 01/01/1983 a 17/08/1983. TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos CTPS e formulários, os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05

de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação à atividade exercida na função de vigilante ou vigia, portando arma de fogo, equiparada a de guarda, é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial por categoria profissional. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera, como especial, a atividade de vigilante ou guarda, portando ou não arma de fogo. Quanto à atividade de Supervisor que passou a exercer o autor a partir de 01/06/1984, conforme atestado no formulário PPP de fls. 117/118, as atividades exercidas foram as mesmas na qualidade de vigilante, inclusive portando armas, que caracteriza a periculosidade da função. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, a atividade exercida no período de 06/01/1982 a 04/03/1997, parte já reconhecida pelo réu. Destarte, considerando o tempo em registro em carteira não reconhecido pelo réu, somado ao tempo especial aqui reconhecido e o já reconhecido pelo INSS, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu tempo de 16 anos, 01 mês e 20 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 17/03/2011 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Special Seg Vig Patrim S/A 1 Esp 06/01/82 31/12/82 - 355,00 Special Seg Vig Patrim S/A 1 Esp 01/01/82 17/08/83 - 586,00 Estrela Azul Serv Vig Seg Ltda 1 Esp 26/08/83 31/05/84 - 276,00 Estrela Azul Serv Vig Seg Ltda 1 Esp 01/06/84 04/03/97 - 4.593,00 Correspondente ao número de dias: - 5.810,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 16 1 20 Tempo total (ano / mês / dia) : 16 ANOS 1 mês 20 dias De outro lado, convertendo-se os períodos especiais em comum, pelo fator multiplicador de 1,4, na data do requerimento, o tempo apurado é de 37 anos, 01 mês e 9 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento (17/03/2011). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Soc Const Invest. E Adm Ltda 23/04/79 16/07/79 83,00 - Tenenge 25/11/80 12/08/81 258,00 - Com LA Trainera Ltda 15/10/81 19/12/81 64,00 - Special Seg Vig Patrim S/A 1,4 Esp 06/01/82 31/12/82 - 497,00 Special Seg Vig Patrim S/A 1,4 Esp 01/01/82 17/08/83 - 820,40 Estrela Azul Serv Vig Seg Ltda 1,4 Esp 26/08/83 31/05/84 - 386,00 Estrela Azul Serv Vig Seg Ltda 1,4 Esp 01/06/84 04/03/97 - 6.430,20 Estrela Azul Serv Vig Seg Ltda 05/03/97 13/07/07 3.729,00 - Gocil Serv Vig Seg Ltda 07/03/08 17/03/11 1.091,00 - Correspondente ao número de dias: 5.225,00 8.133,60 Tempo comum/ Especial : 14 6 5 22 7 4 Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS 1 mês 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, para efeito de contagem de tempo de serviço, parte do vínculo empregatício do autor com a empresa Special - Seg e Vigilância Patrimonial Ltda, não reconhecido pelo réu, relativo ao período 01/01/1982 a 17/08/1983, na forma da fundamentação;; b) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 06/01/1982 a 17/08/1983 e 01/06/1984 a 04/03/1997, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,40;; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido, alternativo, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 17/03/2011 (DER) e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;; d) JULGAR IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 05/03/1997 a 13/06/2007. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: JOSÉ CARLOS PEREIRA Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 17/03/2011 Período especial reconhecido: 06/01/1982 a 17/08/1983 e 01/06/1984 a 04/03/1997, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 17/03/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 17/03/2011: 37 anos, 01 mês e 9 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012480-81.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP200979 - CAROLINE BATISTA SACCINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005967-97.2015.403.6105** - SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição com pedido liminar, proposta por Sebastião Lopes de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para exibição de cópia integral do processo administrativo nº 153.548252-1, da relação de contribuições e salários, relação de vínculos e histórico de créditos do benefício recebido, bem como seja reconhecido e declarado o

protesto para interrupção do prazo prescricional para o pedido de revisão do benefício que será apresentado. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da liminar. Relata o requerente que com o intuito de obter cópia do processo administrativo nº 153.548252-1, para apresentar pedido de revisão de seu benefício, requereu o agendamento dessa solicitação que só foi marcado para 04/08/2015, o que sustenta não ser razoável o tempo de espera. Menciona que em 25/02/2015 já havia feito outro agendamento equivocado para a agência de São Bernardo do Campo e que por tal motivo ficou bloqueado no sistema do INSS para fazer nova marcação pelo prazo de 30 dias. Sustenta o requerente que em face da demora para obter cópia do processo administrativo seu direito de revisão do benefício que vem recebendo faz-se necessário que seja reconhecido e declarado judicialmente a interrupção do prazo prescricional, através do instituto do protesto judicial. Procuração e documentos juntados às fls. 08/14. Pedido de justiça gratuita e de liminar deferidos (fls. 17/18). Citado, o requerente ofereceu contestação (fl. 24) e interpôs agravo de instrumento (fls. 26/30), para o qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 97/98). Cumprida a liminar e exibido os documentos pleiteados (fls. 33/96). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Ante a juntada dos documentos de fls. 33/37, pela requerida, na oportunidade do cumprimento da decisão liminar, verifico existirem os requisitos do mérito cautelar, portanto, reconheço a procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Custas indevidas ante a isenção que goza o Instituto requerido. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2924**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002703-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5)) IVAN LANZA FINATTI X RACHEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 155, 172-174, 189 e certidão de fls. 191, sendo que as partes serão intimadas Do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (INSS/Fazenda) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

**0003580-61.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) da(s) decisão(ões) de fls. 82-84 e certidão de fls. 86, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada por carta com aviso de recebimento.

**0000764-33.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-23.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença de fls. 114-116, bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de nº 0003330-23.2013.403.6113. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Trata-se de embargos à execução fiscal que CENTER CAPAS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA., ROLIAN CINTRA EVÊNCIO e RAINER CINTRA EVÊNCIO opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alegam a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário; a inexistência de dolo quanto à dissolução irregular e a inexigibilidade de conduta diversa; cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal por ausência de notificação; a impenhorabilidade dos imóveis de propriedade dos embargantes transpostos nas matrículas nº 67.809 e 38.179, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, por se tratar de bem de família amparado pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 e do imóvel de matrícula nº 57.047, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, por se tratar de bem de propriedade exclusiva da esposa do coexecutado. Requerem seja deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, bem assim, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes, a procedência dos pedidos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostaram os documentos de fls. 20/316. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferido o benefício da assistência judiciária gratuita tão somente aos embargantes pessoas físicas (fl. 318). Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 322/329), ao qual foi negado seguimento (fls. 352/355 e 357/361). Instados, os embargantes promoveram o aditamento da inicial instruindo a inicial com cópias das CDAs (fls. 332/349). Em sua impugnação (fls. 362/369-v.), a Fazenda Nacional defende a inoportunidade do prazo decadencial, a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo face aos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, inexistência de comprovação nos autos de que os imóveis de matrícula nº 57.047 e 38.179 sejam bem de família, inexistência de processo administrativo e de notificação prévia por se tratar de lançamento por homologação. Reconhece o pedido apenas no tocante à prescrição das competências de 11/2005 e 12/2005 e ao bem de família relativo ao imóvel de matrícula nº 67.809. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 370/399). A parte embargante manifestou ciência dos documentos colacionados aos autos pela embargada e postulou a concessão de prazo para apresentação de réplica (fl. 402). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que foi oportunizado à parte embargante manifestar-se sobre os documentos apresentados pela embargada, resultando na manifestação de fls. 402/403, razão pela qual não há que se falar em reabertura de prazo para oferecimento de réplica. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria versada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. 1. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ.** É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade da notificação prévia acerca da constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, não que há se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: STJ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AI-AgR nº 838302, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Decisão: 25.02.2014). STJ TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 1486166, processo nº 201402570812, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 21.11.2014). A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 2. **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** Na esteira da diretriz consolidada no verbete sumular retrotranscrito, tem-se que, na hipótese de tributo declarado e não pago, deve ser considerado, para efeito de aferição do prazo decadencial, o lapso temporal transcorrido entre a data do fato gerador e a data de envio da GFIP. No caso dos autos, como bem demonstrado na impugnação da Fazenda Nacional, não se vislumbra o transcurso do quinquênio em relação a qualquer crédito tributário cobrado da parte embargante, razão pela qual é absolutamente improcedente a tese de decadência. De outra banda, no que pertine à prescrição do crédito tributário, tem-se igualmente sedimentada a orientação no sentido de que o termo inicial do prazo quinquenal corresponde à data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou à data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). Na espécie, verifica-se que o prazo prescricional do primeiro crédito tributário se iniciou em 30/03/2006 (competências 11/2005 e 12/2005), seguindo-se a constituição dos demais créditos nas seguintes datas: 31/01/2006 (01/2006), 31/03/2006 (03/2006), 02/05/2006 (04/2006), 01/06/2006 (05/2006), 31/07/2006 (06 e 07/2006), 04/09/2006 (08/2006), 04/10/2006 (09/2006), 03/11/2006 (10/2006), 05/12/2006 (11/2006), 23/02/2007 (12/2006 e 01/2007), 06/03/2007 (02/2007), 16/04/2007 (03/2007), 25/05/2007 (04/2007), 12/06/2007 (05/2007), 12/12/2007 (13/2007),



29/04/2008 (04/2008), 28/05/2008 (05/2008), 25/06/2008 (06/2008), 31/07/2008 (07/2008), 29/08/2008 (08/2008), 02/10/2008 (09/2008) e 31/10/2008 (10/2008) - datas das entregas das declarações, em conformidade com os documentos colacionados às fls. 377/396-v. Por sua vez, a execução fiscal fora ajuizada em 07.03.2012 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 09.03.2012 (fl. 22), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Nesse ponto, embora despicando, registre-se, ainda, que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no mencionado aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. (...). Assim, é imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários nas competências compreendidas entre 11/2005 até 02/2007. Destarte, não merece prosperar a alegação da embargada de que somente estariam prescritas as competências 11/2005 e 12/2005, porque a planilha por ela apresentada às fls. 363/364 considerou como termo inicial do lapso prescricional a data de substituição da GFIP, em desconformidade com o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional a ser considerado consiste na data da entrega da declaração. Assim, uma vez declarado e não pago o tributo, o Fisco já possuía, à época do envio de cada GFIP, os elementos suficientes para a exigência da exação, não sendo devida, portanto, a reinauguração da fluência do prazo quinquenal a partir da substituição de tal documento. Ademais, não há nos autos indicação dos motivos que ensejaram a substituição das guias. 3. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Nesse ponto, a jurisprudência nacional pacificou o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução contra os sócios dirigentes da sociedade empresária, salvo prova em contrário produzida pelo executado. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: STJ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar defuncionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013. 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.- Sem negrito no texto original - (STJ, AgRg no AREsp 601640 / RS, Ministro Sérgio Kukina, DJE: 18/08/2015). Na espécie, por ocasião da citação da empresa executada, o próprio representante legal, o embargante Rolian Cintra Evêncio, afirmou ao Oficial de Justiça Avaliador que houve o encerramento das atividades há vários anos, sem deixar bens, conforme certidão colacionada à fl. 34. Note-se, outrossim, que informação idêntica foi apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0002768-19.2010.403.6113, em trâmite neste Juízo, consoante cópia da certidão do Oficial de Justiça juntada ao presente feito pela Fazenda Nacional (fl. 31), havendo indícios suficientes para o redirecionamento da execução para os sócios administradores e que não foram afastados face à ausência de provas. Ademais, as exigências necessárias para formalização do encerramento da empresa não podem consistir em fundamento para eximir os executados do cumprimento das obrigações legais. No caso em tela, restou demonstrado que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado junto ao Fisco, sendo confirmado por seu representante legal o encerramento das atividades sem deixar bens suficientes para a satisfação da dívida. Constatou-se também que os sócios exerciam a gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos, restando, portanto, atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução e a submissão dos seus respectivos patrimônios à constrição judicial necessária para a quitação da dívida. 4. IMÓVEIS PENHORADOS. NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA E PROPRIEDADE DE TERCEIROS. Pretende a parte embargante obter a desconstituição da penhora incidente sobre as frações ideais das seguintes propriedades: 1) (metade) do imóvel transposto na matrícula nº 67.809 de propriedade do coexecutado ROLIAN; 2) 1/8 (um oitavo) do imóvel registrado sob a matrícula nº 38.179 de propriedade do coexecutado RAINER, ambos do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP; 3) Cota-parte do imóvel transposto na matrícula nº 57.047 pertencente à cônjuge do embargante ROLIAN (Andreia Pereira Ribeiro Evêncio). Nesse ponto, procede parcialmente a pretensão deduzida pelos embargantes. 4.1. IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 67.809. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial dos presentes embargos, bem assim, dos mandados expedidos na execução fiscal em apenso, que o referido imóvel constitui, na forma da Lei nº 8.009/90, bem de família do embargante ROLIAN, razão pela qual, secundado pela aquiescência da própria embargada, reconheço a impenhorabilidade da aludida propriedade. 4.2. IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 38.179. Não merece prosperar o pedido formulado pelos embargantes no tocante ao levantamento da penhora incidente sobre fração ideal do referido bem, considerando a inexistência de óbice legal à constrição de fração de imóvel, ainda que utilizado por coproprietário para fins residenciais. A propósito, confira-se a ementa do julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NO ERESP 911.321/RS. 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos ERESP 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1286261/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJE: 10/03/2014). Aliás, a fim de evitar eventual alegação de inaplicabilidade do precedente em baila por se referir à hipótese distinta (fiança locatícia) da dos autos, é de bom alvitre assinalar que, recentemente, a Segunda Turma do STJ, em caso similar ao do presente

feito, reafirmou tal diretriz, conforme a ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSONÂNCIA. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE COPROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de fração ideal dos recorridos sobre o imóvel que se encontra em condomínio e servindo de residência para sua genitora. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 3. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp nº 1.457.491-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/09/2015) Ademais, cumpre observar que a constrição realizada no presente feito não afetou a parte ideal da condômina que reside no imóvel, não havendo, pois, óbice ao prosseguimento da execução que garantirá o direito de preferência aos condôminos na sua aquisição. 4.2. IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 57.047. Não merece prosperar a tese de impenhorabilidade do imóvel em baila, à consideração de que tal bem fora adquirido pela esposa do coexecutado ROLIAN, Sra. Andreia Pereira Ribeiro Evêncio em virtude de doação, ato este que determina a incomunicabilidade de tal propriedade no regime de bens do casal (CC, art. 1659, I). Comungo com as razões deduzidas pela Fazenda Nacional em seus argumentos, tendo em vista que, em relação à parte ideal correspondente a do imóvel (outrora pertencente a José Donizetti de Freitas), não restou demonstrado nos autos que a aquisição da propriedade se deu a título gratuito, ou seja, doação, consoante alegado (vide R 07 da cópia da certidão acostada às fls. 117/121). Com efeito, não houve a apresentação de contrato ou escritura pública que comprove a modalidade de aquisição da propriedade, mormente levando em conta que a averbação na matrícula do imóvel nada menciona sobre a alegada doação. Nesse sentido, registro a relevância da indicação da origem da transferência do bem para fins de verificação da alegada incomunicabilidade dos bens adquiridos pelos cônjuges, de acordo com o regime do casamento, nos termos do artigo 1.658 e seguintes do Código Civil. Assim, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a impenhorabilidade do mencionado bem, deve, pois, ser mantida a constrição sobre a metade do imóvel. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos embargantes CENTER CAPAS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA., ROLIAN CINTRA EVÊNCIO e RAINER CINTRA EVÊNCIO a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre o período de 11/2005 a 02/2007 em face da prescrição quinquenal (CTN, art. 174), bem assim, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 67.809 e sobre a parte ideal correspondente à metade do imóvel registrado sob a matrícula nº 57.047, ambos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002596-38.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, ficam intimados os embargantes, para, se for o caso, promoverem a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000003-02.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9)) FABRICIO HERKER LOPES X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X LEANDRO HERKER LOPES X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES (SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de afastar o gravame de indisponibilidade incidente sobre os imóveis transpostos nas matrículas nº 32.651, 32.654 e 32.655 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, determinado por este Juízo nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Itaipu Indústria de Calçados Ltda. e João Alves Lopes. Alegam os embargantes, em síntese, serem senhores e possuidores dos referidos imóveis, os quais foram adquiridos diretamente do primeiro proprietário e loteador, Spereta Imóveis, em momento anterior à distribuição da ação de execução fiscal em apenso. Afirmam que estão sendo impedidos de exercer, em sua plenitude, os direitos sobre tais bens, considerando que o direito de usufruto pertencente ao coexecutado João Alves Lopes, declarado indisponível pelo Juízo, não possui expressão econômica por se tratar de terrenos desprovidos de construções. Outrossim, sustentam que a indisponibilidade dos bens acarreta-lhes prejuízos. Em sede de medida liminar pretendem obter o levantamento do registro de indisponibilidade que recaiu sobre os referidos imóveis. No mérito, requerem a procedência do pedido para, confirmando a liminar, seja afastada a indisponibilidade que recaiu sobre os bens mencionados na exordial, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais. Instruíram a petição com os documentos acostados às fls. 09/33. Em cumprimento à determinação de fl. 35 a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 36/46. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/48, sendo os embargos recebidos com suspensão da execução em relação ao imóvel em discussão. Sobreveio manifestação da parte embargada, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos embargantes por consistirem em nus proprietários dos bens mencionados. No mérito, defende a regularidade da indisponibilidade do usufruto a fim de garantir a dívida e a constrição de eventual renda advinda do uso das áreas dos imóveis. É o relatório. DECIDO. Procedo a preliminar suscitada pela embargada. Com efeito, os embargantes são nus-proprietários dos imóveis em cujas matrículas constam o registro de indisponibilidade de bens do coexecutado João Alves Lopes,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 91/674

usufrutuário dos referidos bens. Note-se, portanto, que a indisponibilidade contra a qual se insurgem os embargante incide exclusivamente sobre o direito do usufrutuário/executado, restando incólume a sua propriedade de titularidade dos autores. Desse modo, é imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa dos embargantes, na medida em que o ato impugnado não produziu efeitos sobre as suas respectivas esferas jurídicas, enquanto titulares da sua propriedade, e não do direito de usufruto. Tal direito tem sido acolhida pela jurisprudência pátria. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos: IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO REAL DE USUFRUTO. LEI 8.009/90. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA ARGUIÇÃO. A LEI N. 8.009, DE 29.3.90, NÃO COGITA DA IMPENHORABILIDADE DE UMA DAS PARCELAS EM QUE SE FRACIONA O DOMÍNIO, O DIREITO DE FRUIÇÃO. ILEGITIMIDADE, ADEMAIS, DOS NUS-PROPRIETÁRIOS, QUE, NA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIROS, INTENTAM PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO DOS USUFRUATUÁRIOS (ART. 6. DO CPC). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Superior Tribunal de Justiça, Resp - Recurso Especial nº 39231, Processo: 199300269984, Relator Min. Barros Monteiro, Dec. 04/04/1995, DJ: 22/05/1995). Ademais, é de bom alvitre acentuar que, ainda que assim não fosse, este Juízo, nos autos da execução fiscal em apenso, declarou, de ofício, a nulidade do gravame de indisponibilidade incidente sobre o direito de usufruto do coexecutado, motivo pelo qual falece igualmente interesse de agir dos autores. Contudo, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, à luz do princípio da causalidade, entendo que a condenação ao pagamento da verba honorária deve recair sobre a parte embargante. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela União e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 1404081-50.1998.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002628-14.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400160-88.1995.403.6113 (95.1400160-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X DARCI DA SILVA E CIA LTDA X JUVENAL QUADROS X DARCI SILVA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 309, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 146, em relação ao coexecutado Darci Silva. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido encargo, a Dra. MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS- OAB/SP 347.563, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimado. Após prossiga-se no despacho de fls. 308. Intimem-se.

**1400036-71.1996.403.6113 (96.1400036-8)** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOLAT COM/ DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X SAUL DE PAULA X ISIDIO PEREIRA LIMA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 309, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 296, em relação ao coexecutado Isidio Pereira Lima. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido encargo, o Dr. GUSTAVO ARAN BERNABÉ OAB/SP 263.416, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimado. Após prossiga-se no despacho de fls. 308. Intimem-se.

**1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)** - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA)

Vistos etc., Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de dívida previdenciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gomalli Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda. (Massa Falida), José Martiniano de Oliveira Júnior e Branca Maria Gomes Martiniano. Segundo resai dos autos houve penhora de bens, designação de hasta pública e arrematação dos imóveis penhorados em 06.05.2008, inclusive com expedição de carta de arrematação em favor do arrematante (fls. 461-462). Não foram opostos embargos à arrematação dentro do prazo legal. O arrematante, após ter sua pretensão negada em Ação de Imissão de Posse na Justiça Estadual, apresentou petição requerendo a desocupação do imóvel arrematado, aduzindo que a Carta de Arrematação já foi registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, pleiteando a imissão na posse do imóvel de matrícula nº. 42.083, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 704-707). Brevemente relatado. Decido. De pronto cumpre esclarecer que a arrematação se encontra perfeita e acabada, posto que já expedida a carta de arrematação em favor da arrematante, tendo sido observados todos os trâmites legais. Anoto, outrossim, que o arrematante poderá requerer imissão na posse do bem nos próprios autos do executivo fiscal em que houve a arrematação, na medida em que o depositário ou quem detenha a posse atual do bem deverá restituí-lo quando determinado pelo Juízo. Desse modo, percebe-se claramente que o arrematante encontra-se no seu direito de pleitear a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 92/674

desocupação do imóvel, nos próprios autos da execução, uma vez que consumada a expropriação do bem penhorado, compete ao Juízo da execução, no regular exercício do poder sancionatório do Estado, entregar ao terceiro adjudicatário o que lhe pertence (RMS nº 118/MG, STJ, 4ª Turma, Relator Min. Buono de Souza, RSTJ 28/211). Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado acerca da matéria, como se denota das decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. CARTA DE ARREMATACÃO. QUEM ARREMATO O IMÓVEL EM EXECUÇÃO PROMOVIDA POR TERCEIRO IMITE-SE NA RESPECTIVA POSSE POR MEIO DE SIMPLES MANDADO JUDICIAL; A CARTA DE ARREMATACÃO NÃO É UM TÍTULO PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (STJ, Resp nº 192.139/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, data da decisão 27.08.2002) IMÓVEL. ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE. O adquirente, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, como depositário, será imitado na respectiva posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, desnecessária a propositura de outra ação. O possuidor do bem penhorado passa a depositário, atuando como auxiliar do juízo, a cujas determinações haverá de obedecer incontinenti. (STJ, Resp nº 61.002-8/GO, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 22.05.1995). Destarte, determino a expedição de mandado de inissão na posse ao arrematante Gilson Antônio Valerini - CPF 056.624.188-96, concedendo ao possuidor do bem o prazo de quinze dias para desocupação do imóvel arrematado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se e Cumpra-se.

**1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em virtude do resultado negativo de tentativa de bloqueio de ativos através do Sistema Bacenjud.

**0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2)** - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Abra-se vista à parte executada da nota de devolução, emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, com exigências para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 11.368, para as providências cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001201-26.2005.403.6113 (2005.61.13.001201-3)** - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO BERTONI X CESAR A. BERTONI - FRANCA - EPP(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 124 destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial nomeada às fls. 120. Por ora, antes de nomear seu substituto, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente no presente feito, considerando o tempo que permaneceu sobrestado, sem movimentação. Intime-se.

**0000231-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000231-0)** - FAZENDA NACIONAL X ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA X RONEI DE LIMA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Diante do requerimento de fls. 215, destituo a Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva - OAB/SP 118.785, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 193, e nomeio em seu lugar o DR. DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - OAB/SP 282.552, com endereço conhecido pela Secretaria onde deverá ser intimado. No mesmo ato, intime-se o curador substituto do prazo para oposição de embargos, em relação ao bloqueio de valores realizado nos autos (fl. 105). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001058-66.2007.403.6113 (2007.61.13.001058-0)** - FAZENDA NACIONAL X BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X ANGELO BOVERIO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 142, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial nomeada às fls. 96. Deixo, por ora, de nomear curador, em substituição, considerando a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 131. Intime-se. Cumpra-se.

**0001349-66.2007.403.6113 (2007.61.13.001349-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS GOUTY LTDA ME X MARIA DOS REIS GOMES FREITAS X LUIS ANTONIO GOMES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 450, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 374, em relação ao coexecutado Luís Antônio Gomes. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido encargo, o Dr. DR. ELIVELTO SILVA- OAB/SP 235.802, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimado. Após prossiga-se no despacho de fls. 447. Intimem-se.

**0002529-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002529-6)** - FAZENDA NACIONAL X LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795

do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Promova-se o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal de nº. 0002535-27.2007.403.6113. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002531-87.2007.403.6113 (2007.61.13.002531-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002529-6)) FAZENDA NACIONAL X LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Promova-se o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal de nº. 0002535-27.2007.403.6113. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002533-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002529-6)) FAZENDA NACIONAL X LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Promova-se o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal de nº. 0002535-27.2007.403.6113. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004500-35.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ART - TEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LINGE X JESSIANE FERNANDES SECCO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 103, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial nomeada às fls. 89. Nomeio em seu lugar o DR. NELSON BARDUCO JÚNIOR - OAB/SP 272.967, com endereço conhecido pela Secretaria onde deverá ser intimado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004563-60.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Diante do requerimento de fls. 132, destituo a Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva - OAB/SP 118.785, do encargo de curadora especial nomeada às fls. 92. Deixo de nomear curador em substituição, considerando que o representante da empresa executada e coexecutado, o Sr. Luis Carlos Pereira, compareceu espontaneamente aos autos (fl. 114-118), restando, portanto, suprida a intimação de todos os atos processuais realizados nos autos. Prossiga-se no despacho de fl. 131. Intimem-se.

**0001110-23.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO FABIANO COSTA CALCADOS - ME X MARCELO FABIANO COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 81, destituo a Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 60 e 48 dos autos apensos (0001196-23.2014.403.6113) e nomeio em seu lugar o DR. LUCAS DOS SANTOS - OAB/SP 330.144, com endereço conhecido pela Secretaria onde deverá ser intimado. Prossiga-se no despacho de fls. 80. Traslade-se para o feito apenso cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002914-26.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 72: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo Kasinski/Comet 150 70, placa GFQV 4870, em nome do executado Carlos Augusto de Rezende - CPF 259.454.638-09, indicado pela exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

**0000883-62.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURICIO ESTEVES MEI X MAURICIO ESTEVES MEI(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 66, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial nomeada às fls. 51. Nomeio em seu lugar o DR. PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - OAB/SP 245.663, com endereço conhecido pela Secretaria onde deverá ser intimado. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2934**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada MK Química do Brasil Ltda. (fls. 506/508) em face da decisão proferida às fls. 500/501, que extinguiu a execução provisória proposta por FERRARI & ZANETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em síntese, alega a existência de contradição/omissão face ao não pronunciamento judicial sobre os ônus sucumbenciais. Instada, a exequente manifestou-se pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de execução provisória, mencionando, ainda, o precedente emanado da Corte Especial do STJ nos autos do REsp 1.291.736/PR (julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). É o relatório. Decido. Merecem prosperar as razões deduzidas pela executada-embargante. Com efeito, este Juízo determinou a extinção da execução provisória, tendo em vista o aresto proferido pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1.394.740/SP, o qual afastou o argumento da intempestividade adotado pelo E. TRF/3ª Região para não admitir a apelação interposta pela executada. Nesse diapasão, cumpre ter presente que a execução provisória rege-se pelo princípio da responsabilidade objetiva do exequente, na medida em que o procedimento constitui uma faculdade processual do credor provisório, instaurando-se, portanto, por sua iniciativa, conta e responsabilidade (CPC, art. 475-O, inc. I). Desse modo, labora em equívoco a exequente ao sustentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido do descabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de execução provisória. Com efeito, a diretriz placitada por esse r. Sodalício afirma que a verba honorária não é devida tão somente em benefício do exequente, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.736 - PR (2011/0115114-3, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/12/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) - Sem grifão no original - Contudo, a extinção da execução provisória em face da modificação superveniente da sentença objeto da execução tem o condão de configurar a sucumbência do exequente, impondo-se, por conseguinte, a sua condenação ao pagamento da verba honorária. Aliás, tal inteligência fora reiterada pelo eminente relator no referido julgado. Nesse sentido, calha trazer à colação os seguintes trechos do voto condutor: (...) A execução provisória, à sua vez, por expressa dicção legal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente (art. 475-O, inciso I, do CPC), circunstância que revela ser por deliberação exclusiva do credor provisório que os atos tendentes à satisfação do crédito se têm por iniciados. Por isso é importante que o vencedor no processo de conhecimento também pondere com atenção as vantagens de se pleitear o cumprimento provisório da sentença, mesmo porque pode responder objetivamente por eventuais danos causados ao executado. Portanto, pendente recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (art. 475-I, 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a causalidade para instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente. (...) Primeiramente, é bom sublinhar para logo, não se pretendeu, no paradigma da Quarta Turma antes mencionado (REsp. n. 1.252.470/RS), afastar, em abstrato, o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória, com fundamento em suposta incompatibilidade entre a natureza da execução e a condenação na verba. Na verdade, a questão era restrita e dizia respeito ao cabimento de honorários em benefício do exequente (grifão no original), não se cogitando do cabimento da condenação em tese e também em benefício do executado. O precedente, em outras palavras, não afasta a possibilidade de o exequente ser condenado ao pagamento dos honorários caso a execução provisória seja extinta ou reduzido seu valor. (Grifão). A seu turno, quase todos os precedentes da Terceira Turma indicados como dissidentes do entendimento da Quarta não possuem a mesma moldura fática e, por isso mesmo, não contradizem o leading case antes mencionado. São julgados (os da Terceira) que fixaram honorários advocatícios em benefício do executado em razão da extinção da execução provisória, hipótese não afastada pela Quarta Turma. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Terceira Turma: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INVERSÃO DO JULGAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PERDA DE OBJETO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DO EXEQÜENTE - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no REsp 979413/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 05/02/2009). No AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, o eminente relator fundamenta o voto no precedente acima citado, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, o que presume tratar-se de situação idêntica, qual seja, arbitramento de honorários em benefício do executado, ensejado pela extinção da execução provisória. Oriundo da Quarta Turma, foi citado também como indicativo de entendimento contrário o AgRg no REsp n. 432.204/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 3/12/2002, quando, em boa verdade, a tese firmada é a do cabimento de honorários em benefício do executado, como decorrência da extinção da execução provisória. Nesse sentido, a ementa do mencionado precedente é a seguinte: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO EXEQÜENTE. ART. 588, CPC. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 20, CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 257, RISTJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Na linha de precedente deste Tribunal, extinto o processo de execução provisória (...), a embargada deve pagar os honorários do patrono da embargante, pois foi ela quem tomou a iniciativa de promover o processo de execução provisória, que era um direito seu, mas sujeito ao risco próprio da provisoriedade. II - Acolhidos os embargos do devedor, incide a regra do 4º do art. 20, CPC, devendo os honorários ser fixados nesta instância (art. 257, RISTJ),

observando às disposições legais, bem como levando em conta as circunstâncias da causa, principalmente o fato de que poderá ocorrer nova execução e, de outro lado, o alto valor do processo.(AgRg no REsp 432204/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 370)Diante do exposto, à luz da jurisprudência sedimentada do C. STJ, e considerando a sucumbência da autora da execução provisória, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de, suprindo a omissão apontada, acrescentar ao teor da sentença de fls. 500/501 o seguinte parágrafo:Condeno a exequente, FERRARI & ZANETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no artigo 20, alíneas a, b e c do parágrafo 3º e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se a Secretaria à regularização do presente procedimento de execução provisória mediante a instauração de autos apartados e traslados das respectivas peças originais (CPC, art. 475-O, 3º), certificando-se neste presente feito.Traslade-se cópia desta sentença e da sentença de fls. 500/501 para os autos principais, retificando-se, ainda, os registros pertinentes.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 426/427 acerca das sentenças proferidas no bojo da presente execução provisória. Intimem-se e encaminhem-se os autos principais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante solicitado à fl. 519.Cumpra-se com urgência.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2662**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GERONIMO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 185/186, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, as requisições serão encaminhadas ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, de forma eletrônica.3. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4745**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMÉIA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA**



ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOAQUIM BENTO DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO DA ROCHA X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUZIA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Conforme extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, verifico que o exequente JOSE MOREIRA DA SILVA (CPF 314.556.038-72) faleceu. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) para a habilitação de eventuais sucessores. 2.2. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.2.1. Fls. 321/328, 403/406, 628/630 e 632: CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ, SOLANGE MARIA GODOY DE ARAUJO e MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO como sucessores processuais de Augusto Godoy;2.2.2. Fls. 467/472 e 632: IRATI IMACULADA DELABETTA FREITAS como sucessora processual de Manoel Alves de Freitas;2.2.3. Fls. 526/533, 619/625 e 632: ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA (representada por Edméia Regina da Silva), como sucessora processual de João Luzia da Silva;2.2.4. Fls. 540/549 e 632: CARMEM SILVA FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS como sucessores processuais de Jorge dos Santos;2.2.5. Fls. 554/563 e 632: LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA como sucessora processual de Vicentina Santiago Barros Pereira;2.2.6. Fls. 591/598 e 632: LEONEA MARIA DA SILVA como sucessora processual de Leonidas da Silva;2.2.7. Fls. 612/618 e 632: SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA e RUBENS ANTONIO DA SILVA como sucessores processuais e Odete Reis.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Requisições de Pagamento:3.1. Expeça(m)-se requisição(o)es de pagamento em favor do(s) exequentes que se encontrarem em termos.3.2. Relativamente ao exequente JOAQUIM BENTO DA SILVA, determino que, no prazo último de 30 (trinta) dias, apresente seu respectivo comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento a que faz jus.3.3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento a que fazem jus os sucessores dos falecidos exequentes CORNELIA DE SOUZA SANTOS, JOSÉ MOREIRA DA SILVA (CPF. 356.774.578-68), NASSIM ABDALLA e OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO, apresentem os interessados os valores das respectivas cotas-partes, bem como cópias dos respectivos comprovantes inscrição no CPF relativamente àqueles cuja referida informação ainda não consta dos autos.4. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 700/703: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de

pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0)** - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:1.1 Fls. 1511/1516 e 1563: IRACEMA GUALIATO GONÇALVES como sucessora processual de João Bernardino Gonçalves Netto;1.2 Fls. 1528/1541 e 1563: JOÃO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA e ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA como sucessores processuais de Maria Aparecida Faria Couto de Oliveira;Ao SEDI para retificação cadastral.2. Requisição(ões) de Pagamento:Se em termos, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos à sucessora do falecido exequente João Bernardino Gonçalves Netto, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária, sendo o caso,

proceder, independentemente de despacho, mediante portaria, a intimação das partes para apresentação de eventuais documentos necessários à(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento.3. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados às fls. 1309 (RPV nº 20130028988), em favor da exequente falecida Maria Aparecida Faria Couto de Oliveira, sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento pelo(s) sucessor(es) dos valores que lhes são devidos.4. Pesquisa de Endereço dos Exequentes:Fls. 1517, 1545 e 1563: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro das partes exequentes ou de seus sucessores, ônus de exclusivo interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo.Ademais, estão os exequentes representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo. Acresço, por oportuno, que não há comprovação da alegada resistência do INSS na via administrativa quanto ao fornecimento das informações almejadas.5. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 1579/1582: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se e cumpra-se.

**0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA**

DECISÃO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, anotando-se como partes exequentes NADIR ROSA SALES LEMES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e como executado o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA.2. Fls. 170/183: INDEFIRO o requerimento de intimação do Município executado para cumprir a sentença na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, tal qual requerido pela parte exequente, tendo em conta que, por tratar-se de ente político da Federação (Fazenda Pública), o Município deve ser executado nos termos do art. 730 do CPC.3. Sendo assim, determino a CITAÇÃO do executado na forma do art. 730 do CPC, que disciplina a execução contra a Fazenda Pública.4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8) - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 183/184: Vista à parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela União. Prazo: 15 (dias) dias.

**0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO X UNIAO FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à demandante/exequente quanto à manifestação da União de fls. 456/459.

**0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Sucessão Processual:1.1. Fls. 316/317 e fls. 320: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Mayra Angela Rodrigues Nunes como representante legal do ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES, vez que comprovado nos autos que referida sucessora ocupa o encargo de inventariante dos direitos e obrigações deixados pelo de cujus.1.2. Ao SEDI para cadastramento do ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES como parte exequente no presente feito (representado pela inventariante, Mayra Angela Rodrigues Nunes), relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais.2. Requisição de pagamento:2.1. Fls. 309: Ante a concordância da parte exequente com o teor do ofício requisitório de fls. 307, e considerando a ausência de impugnação do INSS quanto ao mesmo nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos, determino a ausência de impugnação e imediata conclusão para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais:3.1. Fls. 309/310: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 311 v. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3.2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

**0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA VIRGINIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 319/321: Ciência à parte exequente quanto às informações trazidas aos autos pelo INSS, relativas ao restabelecimento do benefício previdenciário.3. Após, remetam-se os autos ao INSS para realização da execução invertida.4. Int.

**0000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 114: Ciência à parte exequente acerca da informação trazida aos autos pelo INSS, acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.3. Após, remetam-se os autos ao INSS para realização da execução invertida.4. Int.

**0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RACHEL X BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. Sucessão Processual:Fls. 147/153, 155 e 157/163: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL como sucessora processual de Wilson Rachel. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Requisição de Pagamento:Fls. 128/141 e 146: Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição da competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades de praxe. 3. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ZANARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 230/244: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais.4. Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.5. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Int.

**0000792-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X JOAO DIONISIO RODRIGUES X MARIA CORREARD RODRIGUES X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para recadastramento do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 162/163: Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) guia(s) de depósito juntada(s) aos autos.3. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento .4. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

**0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8)** - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 112/114: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), ESPÓLIO DE ARNOLPHO CYPRIANO PINTO (CPF nº 000.585.358-37), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.477,48 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizada até junho de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.6. Int.

**0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5)** - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL TIYOCO YAMANAKA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 135/137: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), IZABEL TIYOCO YAMANAKA (CPF 975.997.518-15), representada por Cecília Sizue Yamanaka, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.776,10 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizada até junho de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.6. Int.

**0000567-39.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA NEVES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEVES DA CONCEICAO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 58/59: Vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de penhora.

**0000961-75.2012.403.6118** - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO MIRA

DECISÃO 1. Fls. 110/111: INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (ora executado) BENEDITO RAIMUNDO MIRA, tendo em conta que a ausência de comprovação quanto ao alegado estado de hipossuficiência financeira. Ressalto, por oportuno, que os documentos que instruem os autos, sobretudo o comprovante de rendimentos de fl. 15, corroboram a formação de convencimento exatamente no sentido contrário ao afirmado pelo executado.2. Remetam-se os autos à União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, instruindo eventual pedido com memória discriminada e atualizada do débito.3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 11273**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X LUCIANO DE ANDRADE(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de restituição formulado por LUCIANO DE ANDRADE de veículo Hiunday i30, ano 2010, apreendido em decorrência do cumprimento do mandado de prisão. Sustenta que não há qualquer indício de que o veículo tenha sido usado para a prática de crimes, pois o delito supostamente cometido pelo requerente ocorreu em 2002. Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão do requerente, tendo em vista que não foram comprovados os requisitos necessários para a restituição do bem, nem houve a comprovação da origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do veículo (fls. 1008/1009). Antes de decidir a questão foi determinado que o requerente comprovasse a propriedade do bem, no prazo de 10(dez) dias. O requerente apresentou documentos às fls. 1066/1086. O Ministério Público Federal manifestou favoravelmente a restituição do veículo, tendo em vista que a propriedade do bem foi comprovada. Decido. Defiro a restituição do veículo ao requerente considerando a comprovação da propriedade do veículo (fls. 1068/1080). Ressalto que o veículo foi adquirido em 2014, e os fatos ocorreram em 2002, assim em princípio não tem relação com a situação fática descrita na denúncia. Ante o exposto, determino o levantamento da restrição do veículo Hiunday I 30, cor preta, ano 2010- modelo 2011, Renavam 00285044087, Placa AXR5677, em nome do requerente. Expeça-se ofício ao DETRAN informando que não há impedimento para o licenciamento do citado veículo, salvo se houver constrição decorrente de outro processo.

## **Expediente N° 11274**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002746-06.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Trata de defesa preliminar apresentada por RODRIGO BECKER. Decido. Inicialmente verifico que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União não foram pagos, tampouco integrados em regime de parcelamento, conforme informação de f. 172/180 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina, razão pela qual incabível a suspensão condicional do processo. Outrossim, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução, oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e eventual julgamento para dia 18/02/2016, às 14:00h, por videoconferência, em tempo real com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Oficie-se o setor aduaneiro competente do Aeroporto de Guarulhos/SP para que forneça as imagens de vídeo das câmeras de segurança, a fim de que se constate os procedimentos adotados pelos agentes da União, bem como do denunciado, desde seu desembarque até sua saída do setor de declaração da Receita Federal no dia 07 de maio de 2007. Visto que a defesa requer a oitiva de todos os agentes fiscais que participaram do procedimento aduaneiro, determino o prazo de 5 (cinco) dias para que os qualifique nos termos do artigo 396-A do CPP. Intimem-se as testemunhas residentes em São José/SC para que compareçam à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para a audiência. O réu RODRIGO BECKER fica intimado através de seu defensor constituído. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**



**Expediente Nº 10290**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007877-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE PAIVA JUNIOR(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)**

VISTOS.APARECIDO DE PAIVA JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 44) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0292/2015 - DPF/AIN/SR/SP.Segundo a denúncia, protocolada em 09/09/2015, o indiciado, aos 20/08/2015, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, prestes a embarcar para Paris, no voo TP82, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4823g (quatro quilos oitocentas e vinte e três gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Laudo de constatação preliminar juntado às fls. 07/09, resultou positivo para cocaína.A defesa constituída (fl. 95) ingressou nos autos com pedido de revogação da prisão preventiva do indicado (fls. 47/94) e, posteriormente, defesa prévia (fls. 163/164), suprimindo a notificação pessoal do denunciado quanto ao teor da acusação formulada pelo órgão ministerial.Decisão de fls. 159/160 postergou a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva ao cumprimento de providências determinadas naquele ato.É a síntese do processado até aqui. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado.A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, restando evidenciada a materialidade (oitava das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório do denunciado - fl. 05; auto de apreensão - fl. 12; laudo de perícia criminal - fls. 07/09) e indícios suficientes de autoria delitiva (decorrentes da prisão em flagrante). Além disso, a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do indiciado APARECIDO DE PAIVA JUNIOR e DESIGNO o dia 28 de OUTUBRO de 2015, às 15h., para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, com a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, que melhor prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesaProvidencie a Secretaria o necessário para realização do ato.Cite-se e intime-se o réu.Intimem-se as testemunhas civis arroladas: SANDRA APARECIDA ZANELA LIRA (acusação- fl. 45), RAFAEL IZEQUIEL DA SILVA (defesa, fl. 164), FELIPE VANECHA BOTELHO (defesa, fl. 164) e MARIA DAIANE LUCENA DE ARAÚJO (defesa- fl. 164).Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal JULIO ATANASOV, matrícula n. 1797, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.2. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 47/155 comporta deferimento. Com efeito, vencido o risco à instrução apontado pelo MPF, na hipótese da soltura do acusado antes do recebimento da denúncia e citação, remanescem às razões para o deferimento do pedido de revogação, na forma da decisão de fls. 159/160.Postas estas considerações, e na linha das razões expostas pelo Parquet Federal à fl.158, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu APARECIDO DE PAIVA JUNIOR, observadas as seguintes condições:a) assinatura, na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de até dois dias úteis após sua soltura, de compromisso de atender a todas as intimações que lhe forem dirigidas, de comparecer a todos os atos para os quais for intimado e de comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço;b) proibição de ausentar-se do País enquanto não proferida sentença;c) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (São Paulo/SP) por mais de 08 dias, sem autorização deste Juízo;d) comparecimento mensal à Secretaria do Juízo Federal de seu domicílio para informar e justificar suas atividades.3. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, a ser cumprido com máxima urgência, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade, se por outro feito não estiver preso. Do alvará deverão constar as condições ora impostas, bem como a advertência de que caso qualquer uma delas seja descumprida, poderá ser decretada nova prisão.Considerando que o réu encontra-se recolhido em São Paulo (CDP PINHEIROS - III), EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do ALVARÁ e, ainda, para que no mesmo ato seja o réu CITADO E INTIMADO da audiência designada.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. INTIME-SE a Defesa constituída do réu para ciência e para que, no prazo legal, apresente resposta escrita à acusação, na forma do art. 396 e 396-A do CPP.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**



**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4934**

**DEPOSITO**

**0004008-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIR MELIANA DE JESUS

Fl. 127: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro à CEF a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 127.Publique-se.

**MONITORIA**

**0007785-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA)

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fls. 192), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

**0002130-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de marca/modelo: Honda/CG 125 Fan, ano de fabricação/modelo: 2005/2006, placa: DOK5259, chassi: 9C2JC30706R802239, indicado à fl. 142, de propriedade do executado LUCIANO JERONIMO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 321.540.598-99, a ser cumprido na Rua Primeiro de Setembro, 223, Jd. Yoneda, Biritiba Mirim/SP, CEP: 08940-000, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, instruída com cópia de fl. 142. Publique-se. Cumpra-se.

**0004945-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NUNES DE SOUZA

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fls. 90), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

**0007727-73.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte para requerer aquilo que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-45.2006.403.6119 (2006.61.19.004352-3)** - ROBERTO ALEXANDRE NETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 104/674

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0009517-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009517-1)** - EDSON JOSE ZANOTTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 534/v), remetam-se os autos ao arquivo após cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9)** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda aos autos do traslado das cópias sentença, cálculos e trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n 0006209-48.2014.403.6119 (fls. 425-429), intimem-se as partes para se manifestarem em termos do prosseguimento do feito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7)** - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, iniciando pela parte autora, acerca das informações exaradas pela Contadoria Judicial à fl. 185, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0009360-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009360-6)** - MARIA DE FATIMA MUNIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0)** - WAGNER ADURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 209/222 e considerando a ausência de manifestação do INSS (fl. 224), entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI para inclusão de GISELE FERREIRA ADURA LOPES, WAGNER ADURA JUNIOR e REGIS GOMES ADURA qualificados às fls. 216, 219 e 222 em substituição ao falecido, então autor, WAGNER ADURA. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para as anotações devidas. Após, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004102-70.2010.403.6119** - MARIA JOSE SOBRAL(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0009968-59.2010.403.6119** - VERIDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de impugnação do INSS, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor incontroverso do débito nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001664-03.2012.403.6119** - MARIA PERPETUA DO SOCORRO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o retorno dos autos que se encontravam no arquivo sobrestado. Ao compulsar os autos, verifiquei que a advogada subscritora da exordial trouxe, à fl. 33, comunicação acerca do falecimento da autora. Ocorre que até à presente data não providenciou o entranhamento de documento comprobatório de sua alegação. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para ser dado cumprimento à decisão de fls. 28/30vº, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004310-83.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o Senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca das ponderações formuladas às fls. 208/209º pela parte autora ao laudo pericial, devendo apresentar os esclarecimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho de mandado/ofício/carta precatória. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007510-30.2014.403.6119** - ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ante o não atendimento ao ofício encaminhado por meio de correio eletrônico à fl. 277 em cumprimento à r. sentença de fls. 273/275, defiro o pedido do autor às fls. 278 e 280. 2) Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento r. sentença, em favor do autor ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, RG. nº 10.139.861-X, CPF nº 933.638.698-00. Expeça-se mandado. 3) Remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região, por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fl. 275). 4) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000576-22.2015.403.6119** - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para ciência da juntada do Procedimento Administrativo NB 157.830.537-0 (fls. 74-129) e manifestação no prazo consecutivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 72. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007651-15.2015.403.6119** - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148 e 149: recebo como aditamento à petição inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Deverá a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja e na cor azul na parte superior da lombada. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0005189-85.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-56.2015.403.6119) SATURN LOTERIAS LTDA - ME(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte excipiente, Dr. JACKSON NILO DE PAULA, OAB/SP: 168.353. Após, republique-se a decisão de fl. 16. Publique-se. DECISÃO DE FL. 16: Trata-se de exceção de incompetência arguida por Saturn Loterias Ltda - Me em face de Francisco Aglairton Barbosa da Silva, com o objetivo de que este Juízo decline de sua competência encaminhando-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos/SP. Alega a excipiente ser incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que, em se tratando de casas lotéricas, apesar de realizarem serviços sob o regime de permissão da União, não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. Regularmente intimado, o excepto apresentou manifestação de fls. 08/14, na qual alega ter requerido reparação de danos em face da excipiente e da Caixa Econômica Federal, devendo, portanto, incidir a norma do art. 109, I da CF. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 15). É o relatório necessário. DECIDO. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figura como corré nos presentes autos. Desta forma, aplica-se ao caso a regra insculpida no art. 109, I, da Constituição da República, prevendo a jurisdição da Justiça Federal sobre as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida pela excipiente e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação ordinária nº 0000328-56.2015.403.6119. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA

Defiro pedido formulado pela CEF. Expeça-se mandado para citação dos executados nos endereços descritos na petição de fls. 217/218. Publique-se. Cumpra-se.

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES

GULMANELI(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

1. Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em nome do patrono do exequente, conforme requerido às fls. 203/204.3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item n. 1, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.4. Publique-se e cumpra-se.

**0003095-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fls. 77/78), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006468-43.2014.403.6119** - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Deverá a parte requerente adequar seu pedido, observando o procedimento previsto no art. 730, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0)** - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a empresa executada encontra-se estabelecida no Município de Mogi das Cruzes, bem como o Provimento nº 330/2011 - CJF, que implantou a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004351-60.2006.403.6119 (2006.61.19.004351-1)** - ROBERTO ALEXANDRE NETO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007188-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007188-9)** - INACIO MARTINS TEIXEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Diante da manifestação apresentada pela parte exequente, deixo de apreciar o requerimento de fls. 219/223. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9)** - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Intime-se a UNIÃO para requerer o que de direito para o regular processamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0003634-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA

REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/144: Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pelo executado, no prazo de 5 (cinco dias), requerendo o que entender de direito. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 4935**

### **MONITORIA**

**0009989-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerimento de fl. 119. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitorios opostos pela parte ré às fls. 115/120, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

**0001600-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.386,66, atualizado até 03/02/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/25; custas recolhidas, fl. 26. Após diversas tentativas, a parte ré foi citada, fl. 109. Vieram-me os autos conclusos (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Jesse Maurício de Santana, CPF nº 007.948.348-84, com endereço na Rua Samuel Morelli Filho, 230, Pedreira, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08572-005), para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J, do CPC), mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Servirá a presente como carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devendo a autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias a juntada das guias comprobatórias do pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008399-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON GONCALVES ARAUJO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON GONCALVES ARAUJO Cite-se o réu EDMILSON GONCALVES ARAUJO para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 61.125,28 (sessenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizado até 13/08/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004445-32.2011.403.6119** - NEIDE CRUZ FREITAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/129: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos

sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006845-21.2011.403.6183** - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/190: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressaltar que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005161-88.2013.403.6119** - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 125/129: manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da sentença informado pela CEF.Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

**0009537-20.2013.403.6119** - ANA MARIA GOMES DINIZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 156/159 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos de fls. 152/153, requerendo ao final o retorno dos autos à perita judicial para que preste novos esclarecimentos, ou a realização de nova perícia médica.Indefiro os pedidos retro, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 86/99 é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos, no exame clínico da autora, na análise das atividades exercidas pela autora e de todas as enfermidades elencadas na inicial e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Outrossim, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Desta forma, promova-se o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0038267-77.2013.403.6301** - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para que a secretaria deste juízo cumpra o abaixo determinado:(I) Expeça ofício à empregadora ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (Indústria e Comércio Guardolo Ltda.), estabelecida na Estrada RS-239, n 5801, Zona Industrial II, CEP 93700-000, Campo Bom-RS, a fim de que esclareça e realize as devidas alterações no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, fazendo constar a descrição das atividades exercidas no período compreendido entre 11/02/1985 a 28/04/1989 e 01/06/1989 a 01/11/1991;(II) Expeça ofício à empregadora GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA., estabelecida na Rua Concretex, nº411-A, Cumbica, CEP 0723-050, Guarulhos-SP para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls. 21/22) fazendo constar o carimbo com o endereço da empresa;Cópias da presente decisão poderão servir como ofícios, que deverão ser instruídos com as respectivas cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 21/22 e 157), para cumprimento em 10 (dez) dias.Com as respostas das empresas, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social para comprovação do período laborado na empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007443-65.2014.403.6119** - CLARICE VILELA PRADO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que a parte autora recorreu da decisão que indeferiu o benefício em tela na esfera administrativa, tendo sido este provido pela Terceira Junta de Recurso, reconhecendo que a segurada contava com 63 contribuições mensais na condição de empregada doméstica e CI (fls. 64/66). Contudo, do extrato do Plenus juntado pelo INSS, o NB 161.792.227-4 consta como indeferido (fl. 129). Desta forma, considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, em especial para verificar se houve recurso da decisão proferida pela Terceira Junta de Recurso, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à APS GUARULHOS a fim de que apresente a cópia dos documentos referentes ao procedimento administrativo NB 161.792.227-4 a partir da decisão da Terceira Junta de Recurso, no prazo de 10 dias.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo consecutivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0008295-89.2014.403.6119** - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Defiro o pedido de expedição de Ofício ao Ministério da Educação para informar se a autora, EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI, RG 37.234.191-3 SSP/SP, CPF 510.306.083-34 estava matriculada, à época dos fatos (2012) em curso universitário diverso do noticiado nos autos (Pedagogia). Prazo 10 dias. Tendo em vista que o FNDE repassou verbas para a instituição de ensino (Instituto Educacional do Estado de São Paulo), Oficie-se ao Instituto para que informe: a) histórico acadêmico da autora, b) frequência acadêmica da autora, c) documento assinado pela autora comprovando a sua matrícula no curso de Pedagogia e d) prova da regular prestação dos serviços educacionais. Prazo: 5 dias. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Ofício a ser encaminhado ao Ministério da Educação e ao Instituto Educacional do Estado de São Paulo.

**0008799-95.2014.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO RAMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos voluntários apresentados pelas partes, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 146. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004029-25.2015.403.6119** - JOAO BOSCO HOLANDA SAMPAIO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação apresentada pela contadoria judicial à fl. 33, proceda a parte autora à correta indicação da data de início dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à contadoria judicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004913-54.2015.403.6119** - ZULMIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005509-38.2015.403.6119** - VALDICELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerimento de fl. 05 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 07. Anote-se. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as corrés INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME regularizem suas representações processuais, tendo em vista que o instrumento de mandato, bem como o estatuto social de fls. 108/119 foram apresentados em cópias simples. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifêste acerca das contestações apresentadas pelos réus às fls. 89/101, 120/126 e 138/158, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005828-06.2015.403.6119** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 210/213, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0007523-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Fl. 109 defiro o pedido de dilação da parte autora, somente pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 257 do C. P. C.. Após, cumpra-se o despacho de fls. 62. Publique-se. Cumpra-se.

**0007674-58.2015.403.6119** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 110/674



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/141). Foi proferida decisão interlocutória (fl. 145) declinando da competência da 4ª Vara Federal de Guarulhos em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção em razão do valor da causa, a qual foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 170/172) para que o feito continue tramitando neste juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário.

DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Defiro pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade, de hipossuficiência e procuração atuais, tendo em vista que as presentes datam do ano de 2014. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007783-72.2015.403.6119 - SOLANGE HELENA BITTENCOURT(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 20/03/2015, bem como o pagamento dos valores referentes aos períodos em que esteve de alta médica entre 18/08/2009 a 25/08/2010, 18/11/2010 a 14/09/2014. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/188. Decisão de fl. 192 determinando o esclarecimento do valor da causa. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 195). É a síntese do relatório. DECIDO. A autora alega que desde 2009 está acometida pelas mesmas moléstias, quais sejam dorsalgia, lumbago com ciática e outras espondiloses com radiculopatias e que seu benefício foi cessado indevidamente, uma vez que não recuperou sua capacidade laborativa. Consta dos autos que a autora recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 115.438.522-9 no período de 18/04/2000 a 17/08/2009, NB 542.483.141-5 no período de 26/08/2010 a 17/11/2010 e NB 107.694.108-28 no período de 02/10/2014 a 26/02/2015 quando foi cessado sob o fundamento de não preenchimento do requisito de incapacidade laborativa. Na petição de fls. 193/194, contudo, a autora afirmou que no período referente à janela de 18/08/2009 até 25/08/2010 o valor devido é de R\$ 16.802,16; no período entre 18/11/2010 até 14/09/2014 seria de R\$ 75.226,10; e no período de 21/03/2015 a 20/03/2016 seria de 24.924,74, atribuindo à causa o valor de R\$ 116.952,74. Como se verifica da inicial, a autora atribuiu o valor à causa a partir das janelas mencionadas anteriormente (de 18/08/2009 até 25/08/2010 e de 18/11/2010 até 14/09/2014). Contudo, nestas janelas, ela (funcionária pública) estava trabalhando, uma vez que foi readaptada nas funções de controladora de acesso e de elaboração de prontuários médicos, não tendo sofrido redução de seus vencimentos (já que era funcionária pública). Desta forma, incompatível o recebimento do benefício de auxílio-doença com o desempenho de funções na condição de readaptada, nos termos do que determina o art. 62 da Lei 8213/91. Portanto, dada o flagrante equívoco na elaboração do valor da causa, deve ser considerado o montante de R\$ 24.924,74 como valor da causa e, uma vez inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0008181-19.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0008181-19.2015.403.6119 AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELLIRÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 35 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a emenda da inicial para constar o novo débito incluído pela ré no cadastro do SERASA sob o número S1560931 no valor de R\$ 6.352,50 e a declaração de nulidade do registro com a retirada do seu nome do referido cadastro de inadimplentes. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. À fl. 81 verifica-se que foi efetuado o depósito integral, em conta judicial vinculada a estes autos, dos valores relativos às multas aplicadas pela ANTT e registradas no castrado de inadimplentes do Serasa sob os números S1560931, S15441339, S15413332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887, no montante de R\$ 53.178,50. Desta forma, uma vez que o deferimento do requerimento liminar não trará qualquer prejuízo à ré, tenho que é o caso de deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire a anotação no SERASA de positividade dos dados cadastrais da autora e suspenda a exigibilidade dos seguintes créditos: S1560931, S15441339, S15413332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887, no prazo de 5 (dias) dias, até decisão final. Sem prejuízo, deverá apresentar declaração de autenticidade das demais cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a ANTT, na pessoa do Procurador Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos, para responder no prazo legal, expedindo-se o competente mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos em cópia reprográfica que instruíram a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a ré, pelo correio, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.Dê-se cumprimento, servindo-se a presente decisão como carta, devendo ser instruída com a contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

**0008750-20.2015.403.6119** - OLAVO LOPES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Olavo LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS - ao portador de deficiência. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/304. Autos conclusos para decisão (fl. 35). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Alega o autor que se encontra afastado do mercado de trabalho desde 1996, logo após ficar doente. Afirma que faltava com frequência no trabalho por sentir fortes dores de cabeça, sem ter sido descoberto, na época, o que as ocasionavam. Diz que, após sua saída da empresa, não mais conseguiu ser inserido no mercado de trabalho, eis que seu quadro de saúde somente se agravava, diminuindo ainda mais suas condições físicas, psicológicas e neurológicas. Afirma que efetuou diversos pedidos de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, sendo todos negados, pois reconheciam a incapacidade laborativa, mas não ostentava a qualidade de segurado. Após alguns anos, e com o agravamento do seu estado de saúde, ficando totalmente dependente de sua esposa e filhos, foi orientado por uma assistente social a requerer o benefício assistencial, o qual foi requerido em 31/08/2005 e indeferido em 16/10/2005 (NB 139.209.626-7). A justificativa do indeferimento foi a ausência de incapacidade laborativa e de praticar atos da vida civil. De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o último vínculo empregatício do autor foi com a empresa José Gomes da Costa Marcenaria ME, de 01/08/94 a 15/05/96. De lá para cá, requereu nove benefícios previdenciários de auxílio-doença. Conforme Históricos de Perícias Médicas do sistema PLENUS, que também ora determino a juntada, o autor requereu os seguintes benefícios de auxílio-doença (espécie 31): NB DER Data realização da perícia Diagnóstico Conclusão 131.245.638-5 08/07/2003 08/10/2003 G91 4 - DCI570.213.560-8 29/10/2006 24/11/2006 G09 1 - CONTRÁRIA560.519.314-3 08/03/2007 09/04/2007 G09 1 - CONTRÁRIA529.907.765-0 16/04/2008 23/04/2008 G40 1 - CONTRÁRIA539.045.258-1 08/01/2010 14/04/2010 G40 1 - CONTRÁRIA546.988.433-0 11/07/2011 09/08/2011 B690 4 - DCI Com relação aos auxílios-doença NB 570.269.201-9, 531.170.272-5 e 560.618.634-5, a informação obtida no Histórico de Perícia Médica do sistema PLENUS foi a seguinte: DADOS DE PERÍCIA MÉDICA INEXISTENTE. Portanto, somente duas perícias realizadas pelo autor na esfera administrativa concluíram pela existência de incapacidade laborativa: as realizadas em 08/07/2003 e 09/08/2011. Além dos auxílios-doença, o autor, em 31/08/2005, requereu benefício de prestação continuada NB 139.209.626-7, o qual, de acordo com a Comunicação de Decisão acostada à fl. 15, foi indeferido, tendo em vista que a perícia concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da LOAS. A partir de 2006, o autor passou a contribuir para o RGPS como contribuinte facultativo, o que fez de 06/2006 a 01/2010, 10/2011 a 01/2013 e 02/2013 a 08/2015, sempre sobre um salário mínimo, segundo pesquisas que determino a juntada. Nesse contexto, verifica-se que a situação do autor durante esses mais de dez anos desde o pedido administrativo de benefício assistencial não permanece a mesma, tanto em relação à alegada incapacidade para o trabalho quanto à suposta miserabilidade. Assim, entendo que o pedido administrativo feito há mais de dez anos não é capaz de subsidiar a ação judicial, de modo que a parte autora não deve dispensar outro requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Com efeito, a Súmula 213 do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos prevê que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No presente caso, conforme já mencionado, entendo que, passados mais de dez anos do pedido administrativo, não há como considerá-lo atualmente. No mesmo sentido a dicção da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o Ministro Relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-

TFR.7. Recurso Especial não provido.(Resp 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Relator: Ministro Herman Benjamin)Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**0008762-34.2015.403.6119** - ROSEVALTER DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial para tribuir o valor da causa nos termos do art.260 do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se.

**0008802-16.2015.403.6119** - CELINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade desde a cessação em 25/11/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/32.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o fez aleatoriamente, para efeitos de alçada, conforme mencionado na petição de fl. 07.O valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial.De acordo com a carta de concessão de fl. 13 a RMI do benefício era de R\$ 871,80.Pois bem. Considerando a condenação aos atrasados desde a data da cessação do benefício em 25/11/2014 e levando-se em conta 12 parcelas vincendas, no importe de R\$ 871,80 cada, tem-se o total de R\$ 19.179,60.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 16/09/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0008814-30.2015.403.6119** - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/179).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 18.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002314-47.2015.403.6183** - JOSE CARLOS PICHÍ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS PICHÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/65). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 19. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007691-31.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001761-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Intime-se a autora para realizar a juntada das guias relativas às diligências da justiça estadual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto ao executado MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, expeça-se a Carta Precatória nos termos do despacho de fl. 203. Publique-se.

**0008847-54.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA

Defiro o pedido de dilação da autora, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no aludido prazo, tornem os autos conclusos para extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0000297-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Fls. 93/107: tendo em vista as certidões negativas (fls. 104 e 106) informando que não foi possível citar os corréus APARECIDO CARLOS GRULKE e LUIZ ALBERTO GRULKE, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no aludido prazo, tornem os autos conclusos para extinção do feito com relação aos réus supramencionados por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013378-91.2011.403.6119** - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO REIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174: Providencie a parte exequente a juntada dos documentos solicitados pela União, a fim de viabilizar a elaboração da conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União. Publique-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001946-75.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 -

Fls. 117-120: INDEFIRO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Não se demonstrou o esgotamento dos meios possíveis para localização de bens penhoráveis, nem tampouco a efetiva ocorrência do disposto no art. 50 do Código Civil. Com efeito, tem-se entendido que o inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Somente é possível a descon sideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Descon sideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Descon sideração) (REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 10/11/2009, DJe 01/12/2009). Com a juntada dos cálculos (fls. 119/120), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 116. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA**

Fls. 134/135: Indefiro. Tendo em vista a transação homologada por sentença e as partes desistido do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BELIZARIO SANTANA**

Fl. 109 defiro o pedido de dilação da parte autora, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 108. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos itens anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA**

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 150, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4938**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000494-79.2001.403.6119 (2001.61.19.000494-5) - ELETRICA MARVAL LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002414-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002414-3) - DONERIO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Fls. 198/199: Prejudicado, tendo em vista que a parte impetrante realizou carga dos autos em 27/07/2015, devolvendo-os em 10/08/2015. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008193-33.2015.403.6119 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aguinaldo Ferreira dos Santos contra ato do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, autorização para fazer a renovação de sua credencial de despachante aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21. À fl. 25, este Juízo solicitou informações preliminares à

autoridade coatora, as quais foram trazidas às fls. 29/34. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Alega o impetrante que é funcionário registrado pela empresa Nuno Ferreira Cargas Internacionais Ltda. desde 23/06/2008 como despachante aduaneiro, sendo de suma importância seu credenciamento junto à GRUAIROPORT, concessionária que administra o Aeroporto Internacional de Guarulhos, para exercer sua função nas dependências do aeroporto. Para emitir o crachá, a GRUAIROPORT exige uma relação de documentos para despachantes e ajudantes de despachante aduaneiro. Diz que providenciou todos os documentos, faltando apenas a autorização da Polícia Federal. Em 30/07/2015, foi notificado do indeferimento de seu pedido através de e-mail do Sr. Delegado Marcelo Ivo de Carvalho, dizendo: a decisão ainda não é definitiva e a absolvição é com base na falta de provas. Ademais, há reconhecimento na sentença de que você realizou gestões por duas vezes para o cancelamento de DSE de carga 7 parametrizada em canal vermelho, prática esta considerada irregular para fins de controle aduaneiro e que pode expor a segurança da aviação em risco, conforme documento em anexo, em virtude de não atender o preconizado na instrução da Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4 e na Norma da Infraero NI 12.02/B (SEA), item 8.7. Continua o impetrante afirmando que não existe impedimento legal, pois o impetrado utiliza-se tão-somente de instrução normativa para criar restrições. Assevera que, em 18/12/2009, foi cumprido mandado de prisão preventiva nos autos do processo nº 2009.61.19.002968-0, da 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo permanecido preso no CDP de Pinheiros até 17/11/2010, quando foi absolvido por força de sentença judicial daquela Vara. Junta a certidão de trânsito em julgado do processo mencionado, datado de 27/11/2013. Entende que a atitude do impetrado é coercitiva, arbitrária, unilateral e desafiadora de quem regulamenta o serviço de credenciamento dos despachantes aduaneiros. De outro lado, afirma a autoridade coatora que a negativa de credenciamento tem por base dispositivos contidos na Instrução de Aviação Civil 107-1006, expedida pelo extinto Departamento de Aviação Civil, o qual foi sucedido pela Agência Nacional de Aviação Civil, que hoje exerce a competência regulamentar da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme disposto no art. 8º, X, da Lei nº 11.182/2004. Diz que Instrução de Aviação Civil 107-1006 permanece válida para regulamentar o credenciamento aeroportuário, até que seja expedida nova regulamentação pela ANAC sobre o assunto, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 11.182/2004. Assevera que o credenciamento aeroportuário é ferramenta fundamental para controle de segurança de aeroportos, assim como a verificação de antecedentes pelos solicitantes, conforme destacado no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil - PNAVSEC, aprovado pelo Decreto nº 7.168/2010, arts. 4º, XXV e CXLV, 37, 64 e 66. O impetrado sustenta que, nesse contexto, observa-se que o credenciamento está regularmente disciplinado pela IAC 10-1004, que traz em seu texto exigências necessárias à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, notadamente em seus itens 3.7.4, 3.9.2 e Anexo I, que estabelecem requisitos para a sua concessão e obrigações para credenciados, dentre eles exigência de verificação de antecedentes sociais, o que também é respaldado pelo item 3.10.10, quando trata da proteção do conteúdo de documentos fornecidos por órgãos de segurança publicado ao operador aeroportuário. Diz ainda que o item 3.10.5 dispõe que a entrega do credenciamento deverá ser feita mediante a formalização de um termo de concessão de uso, o que reforça a argumentação no sentido de que o impetrante não teria direito ao credenciamento aeroportuário. Com base no exposto, em relação ao pedido de credenciamento do impetrante, considerando que cabe à Polícia Federal, conforme art. 12, IV, do PNAVSEC, supervisionar o acesso de pessoas às áreas restritas de segurança de aeroportos e considerando a análise das circunstâncias que envolvem o processo movido contra o impetrante, no qual consta reconhecimento em sentença de que ele teria realizado gestões por duas vezes para cancelamento de Declaração Simplificada de Exportação de carga parametrizada para o canal vermelho, a qual continha vultosa quantidade de cocaína, com o nítido propósito de subtraí-la de fiscalização, a autoridade coatora reitera o posicionamento anteriormente esposado, por avaliar que decisão em sentido contrário representa um grande risco para a segurança aeroportuária e a todos os usuários do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Por fim, afirma que o que se apresenta como principal motivo para vedar o credenciamento do impetrante envolve quebra de procedimento aduaneiro e de segurança para subtrair carga de inspeção ordinária, o que justifica por si só o recolhimento do seu credenciamento aeroportuário, de acordo com os itens 2 e 5 do Anexo I da IAC 107-1004, sem embargo de também chamar a atenção o fato de sua absolvição ser decorrente de insuficiência de provas, em decisão não transitada em julgado e relativa à falsidade documental. Pois bem. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, há que se verificar o perigo na demora e a verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo na demora, tenho que inexistente no momento. Alega o impetrante que poderá perder o emprego caso não seja concedido o seu credenciamento; porém, fato é que o ele está exercendo a função de auxiliar de comércio exterior sem tal credencial e na mesma empresa desde 2008 (fls 20). Dai é possível deduzir que o impetrante tem trabalhado normalmente até o momento, de maneira que o credenciamento para atividades em setor sensível do aeroporto não é essencial e nem a única possível para o seu cargo. Ademais, não foi juntada, também, nenhuma prova do alegado. Por fim, destaco que os Mandados de Segurança na presente Vara são sentenciados no máximo em 3 meses, o que corrobora para o afastamento do periculum in mora no presente caso. Com relação à verossimilhança de seu direito, tenho que não se traduz no presente momento. Ao que se nota, o impetrante foi denunciado por associação para o tráfico na Operação Carga Pesada (Processo nº 2009.61.19.002968-0), tendo sido absolvido por insuficiência de provas. Da leitura da sentença (em anexo) e do acórdão do TRF 3ª Região, verifica-se que a autoria dos envolvidos era clara (inclusive, houve delação de um dos responsáveis pelo esquema), não tendo sido possível haver condenação apenas porque não fora realizada a perícia da droga. Ou seja, mesmo reconhecendo a autoria, o caso era de absolvição por não ter sido periciada a droga. Neste contexto, não obstante a absolvição, fato é que tal decisão não faz coisa julgada e nem vincula a esfera administrativa, inexistindo, portanto, verossimilhança com base nesse argumento. Desta forma, o credenciamento para atividade em setor sensível do aeroporto em cognição sumária não se recomenda no momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para ciência. Desnecessárias novas informações, tendo em vista que já foram prestadas às fls. 29/34. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Federal em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN**

A parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais entre 25/03/2007 a 25/12/2010. Por ocasião da primeira audiência de conciliação, foi determinado o depósito da quantia de R\$ 10.000,00 em 48 horas e o sobrestamento do feito por 90 dias para que o réu efetuasse o pagamento do restante do débito no importe de R\$ 10.956,91 (fls. 50/51). O réu procedeu ao depósito do valor de R\$ 10.000,00 (fl. 59). A CEF informou que o réu não realizou o pagamento do valor remanescente da dívida e requereu a expedição de mandado de reintegração na posse. Às fls. 103/104 decisão deferindo o pleito liminar. A parte ré requereu a suspensão do cumprimento da referida liminar alegando possuir meios para regularizar o contrato, o que foi deferido. Às fls. 112 e 114 depósito das quantias de R\$ 8.456,00 e R\$ 2.500,00. Intimada a CEF para se manifestar acerca dos depósitos, esta afirmou que o saldo em conta judicial não era suficiente (fl.137), após o que a parte ré depositou a quantia de R\$ 4.500,00 (fl. 163). Em maio de 2013, a CEF informou que o débito remanescente perfazia o total de R\$ 11.448,30, sendo o referido valor impugnado pelo réu. Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculo em que o débito remanescente em 23/02/2015 perfaz a quantia de R\$ 13.278,19, descontados os valores depositados atualizados para a mesma data (fls. 236/240). O réu concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo e requereu a atualização dos valores depositados. A CEF discordou do cálculo da Contadoria do Juízo aduzindo que não foram considerados os valores relativos a honorários advocatícios, custas, gastos com a notificação e subestimados os valores principais. Neste ponto, ressalto que a presente execução decorre de acordo judicial (fls. 50/51), de maneira que tais valores alegados presumem estar incluídos no total acordado naquela audiência de conciliação. Afinal, para o encerramento do processo, autor e réu fizeram concessões para que fosse possível firmar o acordo. Portanto, tendo em vista as partes terem conciliado tais valores, tenho que não devem ser novamente cobrados. No que tange ao valor principal a Contadoria do Juízo, considerou os termos do contrato para realização do cálculo, conforme fls. 190/196, 212/214 e 236/240. Não havendo impugnação específica quanto ao método utilizado pela Contadoria, tenho como afastada a alegação de que os valores foram subestimados. Quanto à alegação da parte ré de que não houve atualização dos valores depositados, verifica-se do cálculo de fl. 236 que estes estão com valores para a data de 23/02/2015 (fls. 233/234). Desta forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 236/240 para o valor remanescente do débito perfazendo o montante de R\$ 13.278,19, atualizado até 23/02/2015. Assim, determino que a parte ré proceda ao depósito judicial do valor constante do cálculo de fls. 236/240, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, vista à parte autora, após concluso para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3709**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009059-41.2015.403.6119 - IVES MARCELO XAVIER SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO**

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende o aproveitamento de atos praticados nos autos do mandado de segurança nº 0012666-72.2009.403.6119, sobretudo a manutenção da decisão que deferiu o pedido liminar para a admissão do requerente na função para a qual obteve aprovação em concurso. No caso presente, verifica-se das cópias juntadas às fls. 62/71, que o C. STJ, nos autos do conflito de competência nº 131715/RJ, declarou o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP como competente para processar e julgar o indigitado Mandado de Segurança nº 0012666-72.2009.403.6119, onde o feito foi originariamente distribuído e do qual decorre o pedido formulado nestes autos. Sendo assim, em que pese os autos do processo originário (MS) não terem aportado na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a decisão do C. STJ não deixa dúvidas quanto à prevenção daquele Juízo para também apreciar a medida cautelar ora ajuizada. Nestes termos, remetam-se os presentes autos a 2ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.



## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5989**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007426-92.2015.403.6119** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS SOARES(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUGNER) X CLAUDIONOR FERREIRA LOPES X IVANTIER TOME DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 35/41: Mantenho a audiência para a data designada, qual seja: dia 29 de Setembro de 2015, às 14h., tendo em vista que não cabe a este Juízo adequar a pauta de audiências a agenda dos defensores. Além do mais, na petição protocolada foi apresentada cópia do despacho que designou a audiência nos autos oriundos do Juízo do Paraná, sendo certo que não foi juntada aos autos comprovação de que naqueles autos houve a intimação do defensor anteriormente à intimação ocorrida nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela defesa. Destarte, determino que, na ausência do defensor constituído, seja nomeado defensor ad hoc para atuar na audiência designada. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 9590**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006340-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006340-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO TONON & PALOPE LTDA X JOSE OLAVO PALOPE

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia

27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002648-37.2005.403.6117 (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001120-55.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001297-19.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001074-61.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAXMAQ LTDA - EPP(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001761-38.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIZA VIANA DOS SANTOS**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9592**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001308-09.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos. Uma vez que o réu fora transferido para a Penitenciária I de Guareí/SP, pertencente à Comarca de Porangaba/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e remetam-se àquela Vara de Execuções Criminais para dar início ao cumprimento da pena. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001698-81.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA SOUZA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARLENE DE FÁTIMA SOUZA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 46. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pela ré (fl. 80). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de MARLENE DE FÁTIMA SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 19.195.847 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 031.097.138-10, nascida aos 31/03/1954, natural de Jaú/SP, filha de Maria de Lourdes dos Santos e Osório José Pedro, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino que a Delegacia de Investigações Gerais de Jaú ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade. No que se refere ao numerário apreendido, entendo não ser da competência deste juízo deliberar sobre sua destinação, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41), e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que de fato ocorreu, pois a quantia está depositada em conta judicial no Banco do Brasil à disposição do Juizado Especial Cível e Criminal de Jaú/SP (fl. 23), incumbindo a esse órgão decidir sobre o destino do valor. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Jaú ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil de Bauru para que proceda a destinação dos equipamentos apreendidos; e d) expeça-se a solicitação de pagamento de honorários ao defensor dativo. Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000489-72.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a ciência do Ministério Público Federal da sentença condenatória prolatada às fls. 271/282 e, não tendo havido recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Outrossim, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO com as respectivas razões apresentadas às fls. 318/330 pela defesa do réu ANDRE ALVES DA SILVA. Assim, tendo em vista a inconformidade com a sentença, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, instruída com os documentos necessários à formação de sua Execução Penal, remetendo-a posteriormente, para onde se encontra o réu recolhido, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, nos termos da sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4809**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003652-78.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA, em razão de prisão em flagrante, convertida em preventiva, propugnando pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou, então, a aplicação de fiança, com o compromisso de comparecimento em todos os atos processuais (fls. 02 a 33).Parecer do Ministério Público (fl. 58, verso), foi no sentido do indeferimento do pedido.É a síntese do necessário.Nos autos de comunicação em flagrante (0003628-50.2015.403.6111) foi o flagrante considerado formalmente em ordem por intermédio da decisão de fls. 52 a 53 e, em 19 de setembro de 2.015, o flagrante foi convertido em preventiva (fls. 64/66 daqueles autos).No tocante ao detido Robson, salientou o MPF, o quê foi acolhido pelo douto magistrado que converteu o flagrante em preventiva:Observe-se que contra o investigado ROBSON consta condenação pelo crime de furto (fl. 26), em que pese ser um fato praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não há informação nos autos a respeito do exercício de profissão lícita e endereço certo.A manutenção da prisão cautelar se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. (fl. 62 daqueles autos).A conversão da prisão em flagrante em preventiva teve por escopo, no caso, garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública justificou-se pela constatação, naquela decisão, de que o detido teria suposta relação com facções criminosas (fls. 65 e 66 daqueles autos). A ausência de informações precisas quanto ao endereço também traz a lume, como justificativa, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução.Os documentos juntados nos autos (fls. 28 a 32) indicam a profissão lícita de JAVORA MARIA DA ROCHA LIMA, mãe dos filhos de ROBSON (fls. 22/23). JAVORA possui endereço fixo (fl. 24) na cidade de CONCHAS/SP (fl. 24). Todavia, não há documentos relativos à residência do detido, embora ele afirme, em seu interrogatório, residir naquele endereço, e a declaração de trabalho de fls. 25, a par de sua generalidade, não possui nem firma reconhecida.Declara-se outrossim que ROBSON trabalha no cargo de fretes em geral o que confirma em seu interrogatório (fl. 07 dos autos do flagrante). Porém, aparentemente, a atividade de frete não tem relação com a finalidade social da empresa do seu alegado empregador (fl. 26), voltada ao comércio varejista de peças e acessórios para motocicletas e manutenção de motocicletas. Perceba-se que o frete teria que deter relação com o comércio do aludido empregador.Não há clareza, assim, quanto a exercer atividade lícita, bem assim de sua residência fixa. Carecendo de prova das circunstâncias pessoais a permitir a soltura, cumpre-se indeferir o pedido. Os motivos de necessidade da custódia cautelar permanecem presentes e, por decorrência, não justificam outras medidas cautelares diversas da prisão.Int. Notifique-se.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 6563**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001694-38.2007.403.6111 (2007.61.11.001694-0) - EUCLIDES BASTOS DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 121/674

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002049-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002049-9)** - VALDINEI CARNEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004434-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004434-4)** - CELSO BUENO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005536-89.2008.403.6111 (2008.61.11.005536-6)** - JOSEFA AMARAL PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002867-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002867-7)** - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004387-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004387-3)** - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006406-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006406-2)** - EULIER UBALDO GUIDI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001073-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001073-0)** - FRANCISCO BRENE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002137-47.2011.403.6111** - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003965-78.2011.403.6111** - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000051-35.2013.403.6111** - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004355-77.2013.403.6111** - ODETE ROSA CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005156-90.2013.403.6111** - ANTONIO OSORIO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000197-42.2014.403.6111** - ARIMATEIA ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000418-25.2014.403.6111** - ADRIANO RODRIGUES EUGENIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000491-94.2014.403.6111** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000590-64.2014.403.6111** - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000935-30.2014.403.6111** - OSMAR PALMIERI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002018-81.2014.403.6111** - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002132-20.2014.403.6111** - VALDEMAR RAMIRES JUNIOR X NILZA CAVICHIOLI CABRAL DE QUEIROZ X JORGE GONCALVES X KAREN CRISTIANE SIMAO ALVES(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002201-52.2014.403.6111** - NORBERTO PALACIO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002486-45.2014.403.6111** - ANDERSON SILVA FERREIRA DIAS X ANGELA MARIA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002781-82.2014.403.6111** - DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002782-67.2014.403.6111** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002882-22.2014.403.6111** - LUCAS SANTANA MENEZES X PAULO DANIEL MORENO X MARCO ANTONIO COUTINHO DE LIMA X MARIA APARECIDA QUINELATTO X PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003291-95.2014.403.6111** - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003574-21.2014.403.6111** - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004110-32.2014.403.6111** - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004508-76.2014.403.6111** - WILSON LUCIANO FERNANDES CORREIA X LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA



E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000022-14.2015.403.6111** - DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003487-31.2015.403.6111** - CLEBER GOMES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação. Após, cite-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003667-47.2015.403.6111** - JOSE AMARO DE SOUZA ANJOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AMARO DE SOUZA ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 03 de novembro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005499-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005499-4)** - PAULA MAYARA NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ X WILLIAM MATHEUS NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ X CRISTINA KIMIE NAKADATE CARDOSO(SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006457-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006457-8)** - PAULO SERGIO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6)** - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6)** - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004319-40.2010.403.6111** - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Recurso Especial oposto pelo réu. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000305-76.2011.403.6111** - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001275-76.2011.403.6111** - MARIA CARDOSO SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001819-64.2011.403.6111** - CLAUDIO FONTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002341-91.2011.403.6111** - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003845-35.2011.403.6111** - MARIA SONIA BURIN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do agravo interposto pela parte autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004620-50.2011.403.6111** - OSWALDO LOPES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001037-23.2012.403.6111** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001080-57.2012.403.6111** - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003856-30.2012.403.6111** - GERALDO LOPES IANGUAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para o integral cumprimento da decisão de fls. 94/96, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido e a revogação da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 42/70. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000217-67.2013.403.6111** - LOURDES LADEIRA DE SOUZA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000876-76.2013.403.6111** - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001294-14.2013.403.6111** - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X LUCAS VITAL COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002346-45.2013.403.6111** - CELSO MENDONCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002506-70.2013.403.6111** - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002934-52.2013.403.6111** - EDIVAL JOSE BRASIL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002944-96.2013.403.6111** - MARIA BALBO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003015-98.2013.403.6111** - ROBERTO GRATON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para o integral cumprimento da decisão de fls. 165/167, mediante a revogação da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 123/136. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003841-27.2013.403.6111** - VANDETE FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue

os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000044-09.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar detalhadamente os períodos e as empresas que deseja o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001168-27.2014.403.6111** - VALDECIR MACEDO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002729-86.2014.403.6111** - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002736-78.2014.403.6111** - EDSON DE MARCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-25.2014.403.6111** - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado dos agravos interpostos pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004409-09.2014.403.6111** - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se à APSADJ para o integral cumprimento da decisão de fls. 110/115, mediante a implantação do benefício previdenciário concedido em favor do autor. Após, intime-se o INSS para Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005127-06.2014.403.6111** - ROSIANA RIBEIRO POSSIMOZER(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005287-31.2014.403.6111** - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente N° 6569**

**MONITORIA**

**0004494-92.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 128/674

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001998-56.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-51.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 89.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004219-46.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000169-53.1997.403.6111 (97.1000169-8)) JOSE ARNALDO REMOLLI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.Fl. 411 - Manifeste-se o embargante e, após, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005655-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005655-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-15.2001.403.6111 (2001.61.11.001929-0)) CONDOMINIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fs. 353/358 e 360 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0002086-94.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-14.2012.403.6111) EDUARDO DA SILVA COSTA X SILVANA DA SILVA COSTA X CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONCALVES(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002053-12.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fl. 167 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007816-48.1999.403.6111 (1999.61.11.007816-8)** - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fs. 304/308, 319/320, 331/333, 500/502, 539 e 545, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo dos agravos interpostos.

**0003008-63.2000.403.6111 (2000.61.11.003008-5)** - AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARILIA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fs. 193/197, 199/200, 204/205, 207/211, 226/235, 248/264, 305/307 e 309, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**0002255-81.2015.403.6111** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0002272-20.2015.403.6111** - SPSP SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7)** - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Junte o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para início da execução, conforme despacho de fls. 128. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exeqüente. Intime(m)-se.

**0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0)** - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO X ANTONIO DAMASCENO X JAIME APARECIDO DAMASCENO X APARECIDO DAMASCENO X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X ANTONIO MARCOS DAMASCENA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003798-27.2012.403.6111** - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA SEREN CORTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004019-10.2012.403.6111** - TEONICE DA CONCEICAO SILVA X HELENA DA SILVA VIEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004610-69.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICÍPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Revogo o despacho de fl. 1503. Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, informações complementares do Sr. Perito e manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005414-66.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios. Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 216, intimando os devedores para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002767-64.2015.403.6111** - LUIZA CUNHA ALBERGARIA X CLAUDIA SIMOES DA CUNHA(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial ajuizado por LUIZA CUNHA ALBERGARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para emendar a inicial, a requerente declarou não ter interesse no prosseguimento da presente. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da requerente de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte requerida, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pela requerida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente N° 6577**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004584-37.2013.403.6111** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (tipo 7: Ag. Trib. Superiores - Res. CJF 237/2013), aguardando julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos dos agravos de instrumento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente N° 6580**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0003393-20.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 417/424 pelo advogado da corrê Rosilene, a qual, inclusive constitui novo defensor (fls. 454/455), revogo a determinação judicial de fls. 416. Assim, em prosseguimento, uma vez que foram colacionados aos autos novos documentos (fls. 425/453), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, após, intime-se a defesa da corrê Rosilene, para que apresente alegações finais, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0)** - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 474/475 - Defiro a produção da prova pericial requerida. Considerando que a empresa BRASPEM (antiga Brasil Perfuradora de Metais Ltda) encerrou suas atividades, a perícia deverá ser realizada em qualquer das empresas paradigmas indicadas pela parte autora (fls. 474).2. Nomeio o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).3. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 305/14. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28 da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**0004360-08.2013.403.6109** - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR NOS AUTOS)Fls. 655 - 1. Intime-se o perito Eng. LUCIO ANTÔNIO LEMES para que responda aos quesitos complementares apresentados.2. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.3. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**0007601-53.2014.403.6109** - LAURO GIMENES JUNIOR(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias. (PUBLICAÇÃO PARA CEF - PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE)

**0004520-62.2015.403.6109** - REINALDO VIEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 132/674

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004521-47.2015.403.6109** - JOSE ISMAEL LIBERATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004750-07.2015.403.6109** - JOAO BATISTA PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004751-89.2015.403.6109** - PAULO BONETTE JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006722-12.2015.403.6109** - ORTO LAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORTO LAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA. em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE - em que a Autora alega, em apertada síntese, que, em 2004, foi instaurado o procedimento administrativo de n. 35.378.001279/2003-04 (tomada de preços) com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços ortopédicos. Informou que as empresas licitantes, com base na tabela fornecida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORTOPEDIA TÉCNICA - ABOTEC - ofertaram os mesmos preços. As licitantes, diante da instauração do procedimento administrativo para apuração de eventual infração da ordem econômica, afirmaram que não havia combinação de preços entre elas. Ao final da apuração, a Autora foi condenada ao pagamento de R\$ 180.897,00 e à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos (PA n. 08012.008507/2004-16 - CADE). Afirmou que na apuração em âmbito

administrativo não restou configurado o dolo da Autora em fraudar a licitação, motivo pelo qual não poderíamos falar em aplicação de sanção. Requereu a concessão de liminar com o fito de autorizar sua participação em outros certames para contratação com o Poder Público, bem com a suspensão dos efeitos da aplicação da referida multa, em especial o ajuizamento de execução fiscal, uma vez que já expedido o TDA. A inicial foi emendada para fazer constar o valor da causa como sendo R\$ 180.897,00, bem como para o recolhimento das custas faltantes. Este o breve relato. Passo a decidir. Como se sabe, as leis concorrenciais pretendem salvaguardar a competição entre os agentes econômicos e, consequentemente, impedir a imposição de graves prejuízos à população que poderia, eventualmente, submeter-se a cartéis e oligopólios indesejados numa economia de mercado. A legislação brasileira vem tratando a infração à ordem econômica como uma modalidade de responsabilidade objetiva, isto é, a incidência da norma jurídica de infração à concorrência não pressupõe a culpa (em sentido lato) do beneficiário. Basta, tanto na novel legislação como na Lei n. 8.884/94, a demonstração do conluio entre licitantes para que possa ser consumada a infração administrativa. Neste sentido, o art. 20, caput, da referida norma e o art. 36, caput, da Lei n. 12.529/11. Este, do meu ponto de vista, o primeiro dado a ser levado em conta na análise da presente pretensão. Diante dessa constatação, com as vênias devidas ao d. patrono da Autora, não caberia ao CADE a demonstração de dolo da Demandante em fixar preços com os demais licitantes, haja vista que a aplicação da legislação prescinde do ingresso em tal questionamento. O segundo diz com a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Deveras: processado o feito (com mais de dez anos de tramitação), é fato (como se lê de sua cópia colacionada aos autos) que a autoridade administrativa teve embasamento suficiente para analisar a situação e, portanto, praticar o ato administrativo de forma serena e munida de todo o instrumento probatório necessário. Por outro lado, não há que se constatar eventual deslize do CADE no processamento do feito. Tampouco a impossibilidade de defesa por parte da Autora, senão vejamos: A decisão administrativa final foi publicada em 17-12-14 (f. 2923, v. 13, do PA). Foram interpostos embargos de declaração pela CASA ORTOPÉDICA PHILADELPHIA LTDA (f. 2928), ABOTEC (f. 2933), ORTOSERVICE (f. 2935) ORTOPEDIA FUBELLE (f. 2948), ORTOPEDICA MATHIAS (f. 2956). Nota-se que a Demandante não recorreu da decisão. Daí porque, com o devido respeito às opiniões em contrário, não há se falar em mácula ao contraditório ou à coisa julgada material administrativa. Isso porque, a partir da omissão da Autora em ofertar os referidos embargos, concretizou-se a imutabilidade daquela decisão, motivo pelo qual sua execução é consequência natural do procedimento. Por outro lado, a elaboração de tabela para possível conformação dos preços é indício suficiente para, pelo menos em âmbito liminar, afastar a pretensão autoral. Neste sentido também entendeu o d. representante do MPF junto ao CADE: A jurisprudência no CADE é no sentido de que o simples ato de elaboração e/ou disseminação de uma tabela de preços extrapola os limites legais de atuação de sindicatos/associações, dado que, sobretudo quando realizadas por entidades que congregam empresas concorrentes, não possuem outro objeto senão a pretensão de uniformizar preços e práticas comerciais entre concorrentes exercendo sobre o mercado uma influência direta nesta direção, o que, desde logo, presume-se negativo dado que a regra é a livre concorrência. (f. 2858, v. 13, do PA) Diante de tais constatações, com as vênias devidas ao entendimento do d. patrono da Autora, INDEFIRO a concessão de tutela antecipada, motivo pelo qual o título executivo está apto a propiciar eventual execução, no foro competente. Cite-se e intime-se.

**0006947-32.2015.403.6109 - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP19725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se a presente ação de rito ordinário movida por Vetek Eletromecânica Ltda em face da União Federal, com pedido de medida liminar, objetivando seja descontado o percentual de 5% sobre seu faturamento líquido para pagamento de seus débitos executados e daqueles não ajuizados, com suspensão de todas as execuções fiscais existentes e aquelas que vierem a existir. Argumenta que enfrenta severa crise econômica e que não possui bens nem direitos suficientes para garantia das execuções fiscais que na esfera federal ultrapassam 32 milhões de reais em débitos. Sustenta que em homenagem ao princípio da preservação da entidade empresarial o deferimento da medida pleiteada é a única maneira de se manter em funcionamento, gerando recursos para seus sócios, clientes, funcionários, fornecedores e demais atores envolvidos na cadeia empresarial. Pede, ainda, seja decretada a tramitação em segredo de justiça e prazo para regularização de sua representação processual. Juntou documentos. Primeiramente indefiro a tramitação dos autos com publicidade restrita em face da ausência de documentos e informações acobertadas pelo sigilo fiscal. Tendo em vista que eventual concessão da medida liminar pleiteada implica em importante gravame para a empresa, sem data determinada para término e gera responsabilidade pessoal para o depositário, concedo a autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para: 1 - Regularizar sua representação processual apresentando cópia do contrato social com sua última alteração e instrumento de procuração e 2 - Indicar todos seus débitos com seus respectivos valores emendando a inicial para constar o novo valor atribuído a causa, acompanhado do recolhimento das custas processuais devidas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 854**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/09/2015 134/674**

SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0010447-05.2012.403.6112** - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5)** - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6)** - CLARILDA LIMA DE FRANCA X JONATHAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAS WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000904-12.2011.403.6112** - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSA MESQUITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0001597-93.2011.403.6112** - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002064-72.2011.403.6112** - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006284-16.2011.403.6112** - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008128-98.2011.403.6112** - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006284-79.2012.403.6112** - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria

0745790/2014).Int.

**0006907-46.2012.403.6112** - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0010768-40.2012.403.6112** - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000141-40.2013.403.6112** - RUTH ESTER MARQUES X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X ROSILEI PEREIRA DA SILVA FERNANDES X ROSELY ALVES X ANDREIA PEREIRA DA SILVA SERIBELI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ESTER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000277-37.2013.403.6112** - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0001966-19.2013.403.6112** - MARIA OZANIRA VIEIRA DA COSTA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

## **Expediente Nº 856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0)** - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1)** - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006046-26.2013.403.6112** - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004699-12.2000.403.6112 (2000.61.12.004699-5)** - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP334511 - DANIELA MORENO MESQUITA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006241-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006241-7)** - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2)** - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0)** - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2)** - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARISTON DEPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para

sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0016335-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016335-4) - MARIA NADIR BRESQUI X ALVARO BRESQUI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NADIR BRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000686-81.2011.403.6112 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005514-23.2011.403.6112 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 -**



RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOYDE ACOSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008514-31.2011.403.6112** - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009436-72.2011.403.6112** - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000515-90.2012.403.6112** - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001612-28.2012.403.6112** - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002917-47.2012.403.6112** - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004238-20.2012.403.6112** - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para

sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004254-71.2012.403.6112** - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA MOREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007906-96.2012.403.6112** - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0009883-26.2012.403.6112** - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR SUNAO ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0010244-43.2012.403.6112** - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000359-68.2013.403.6112** - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000631-62.2013.403.6112** - PETRUCIA DE ARAUJO SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000874-06.2013.403.6112** - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001511-54.2013.403.6112** - MARINA MARQUES ARAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES ARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001863-12.2013.403.6112** - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PALANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001989-62.2013.403.6112** - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CID GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002934-49.2013.403.6112** - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SISILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005498-98.2013.403.6112** - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005528-36.2013.403.6112** - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SILVESTRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005641-87.2013.403.6112** - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006692-36.2013.403.6112** - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007106-34.2013.403.6112** - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007179-06.2013.403.6112** - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4395**

**HABEAS DATA**

**0001293-22.2014.403.6102** - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PROCURADORIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 142/674

...remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0300092-59.1990.403.6102 (90.0300092-1)** - DE SANTIS TINTAS LTDA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 184/188, 196 e 200/202: trata-se de controvérsia a respeito do destino a ser dado aos depósitos judiciais existentes nestes autos. Em suas manifestações (fls. 184/188), o Fisco federal esclarece ser necessária a realização de novos demonstrativos contábeis que apurem, com exatidão, os valores devidos pela impetrante, a título de IRPJ e CSLL. Isso decorrerá da aplicação dos índices consagrados no R. Acórdão de fls. 95/99 (42/72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989). Dúvidas não existem a respeito da correção das manifestações da União Federal. O exato montante devido pelo impetrante demanda a realização do trabalho contábil indicado. Porém, o impetrante deixou claro nestes autos que, em virtude do transcurso das três décadas ao longo das quais o feito se arrastou, sua documentação contábil simplesmente não existe mais. Logo, embora a priori correta, a solução indicada pelo Fisco federal é inexequível. Cumpre, então, estabelecer um critério para a destinação dos depósitos, deixando claro, mais uma vez, a impossibilidade de se aplicar aquilo que em princípio seria o ideal. Com isso em mente, e ressaltando-se a procedência parcial da impetração, mostra-se razoável aquilo requerido pelo impetrante nas fls. 200/202. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento a favor da impetrante, correspondendo a 90,0757% do montante dos depósitos, e converta-se 9,924% em renda a favor da União.

**0000169-67.2015.403.6102** - ANTONIA ESTEVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.714.338-0, com DIB em 09/12/2002, RMI de R\$ 554,18, e tempo de serviço de 26 anos, 04 meses e 06 dias. Aduz que em 02/06/2009 fez um pedido de revisão administrativa para que fossem computados períodos especiais que especifica na inicial, dos quais, foi reconhecido apenas um pelo INSS. Aduz que no momento da implantação da revisão, em abril de 2013, o INSS alegou identificar indício de erro no cálculo original da RMI, em razão do exercício concomitante de atividades. Aduz que foi notificada e apresentou defesa no sentido de que não houve erro, pois, tanto a atividade principal como a secundária, foram exercidas na forma de relação de emprego, de tal forma que os salários de contribuição devem ser somados. Afirma que sua defesa não foi acolhida e, em setembro de 2013, a autarquia enviou-lhe carta noticiando o desconto mensal de 30% em seu benefício da quantia de R\$ 8.035,69, que teria sido paga a maior, em razão da revisão do cálculo original da RMI efetuada. Esclarece que tramita perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP ação na qual pleiteia o reconhecimento de todos os períodos especiais não reconhecidos pelo INSS. Sustenta que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis e, ao final, requer a concessão da segurança para suspensão dos descontos em seu benefício e a devolução dos valores porventura já descontados. Pediu a concessão da liminar e apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta que se verificou erro no cálculo original da RMI, em razão de não se ter observado a existência de atividade concomitante, fato que reduziu o valor de R\$ 554,18 para R\$ 475,97. O INSS, por meio da Procuradoria Federal, foi intimado e não se manifestou. O pedido de liminar foi indeferido em razão da ausência de demonstração de perigo na demora. Veio aos autos cópia do PA. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Considerando que a ação de mandado de segurança envolve a análise da legalidade do ato impugnado, conheço de ofício de questão relacionada à decadência do direito do INSS em proceder à revisão do ato de concessão para corrigir erro no critério de cálculo original da RMI. A impetrante obteve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.714.338-0, com DIB em 09/12/2002, RMI de R\$ 554,18, e tempo de serviço de 26 anos, 04 meses e 06 dias, sendo que o primeiro pagamento se deu em 15/01/2003, conforme documento de fl. 263. Ocorre que, apenas em 14/03/2013, a Previdência Social enviou carta à impetrante, informando-lhe que havia identificado indício de irregularidade no cálculo da RMI original, abrindo prazo para o oferecimento de defesa (fl. 293/293v). Portanto, há de ser reconhecida a ocorrência da decadência, o que se faz pelas razões abaixo expostas, discorrendo-se, para melhor compreensão, sobre a evolução legislativa que disciplina o tema. A princípio, a legislação previdenciária não previa prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos administrativos, de sorte que os benefícios concedidos e mantidos poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Em 01.02.99, foi publicada a Lei 9.784, de 29.01.99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que em seu art. 54 disciplinou a decadência para anulação e revogação dos atos administrativos, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Antes de transcorridos cinco anos da data de vigência da Lei 9.784/99, no âmbito previdenciário, a questão da decadência passou a ser regulada pela MP 138, de 19.11.03, a qual foi convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, a fim de fixar em 10 (dez) anos o prazo para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis pra os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No que tange ao aludido instituto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da 9.784/99, no que tange à revisão administrativa, aplica-se o prazo decadencial previsto na redação do art. 103-A da Lei 8.213/91, porém, considerando-se o prazo já transcorrido em virtude da referida Lei que regulamenta os atos administrativos. Assim, o prazo decadencial dos benefícios

concedidos anteriormente à Lei 9.784/99, é de dez anos, contado a partir da data de sua vigência, isto é, a partir de 01.02.99 (data da publicação): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. (...). 2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP n. 138/2003. Destarte, sendo a Lei n. 9.784 de 26 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91. 3. No presente caso, tendo o benefício da autora sido concedido em 13.9.1982, e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em setembro de 2008, muito depois dos cinco anos antes da vigência da Lei n. 9.784/99, inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, uma vez que consumado o prazo decadencial para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1248289/SC, 2011/0080466-9, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 29.06.11). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, 2010/0222620-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Jorge Mussi, v.u., DJe 17.05.11). Não é despropiciada, para melhor elucidação, a transcrição de trecho do julgado da E. Terceira Seção do STJ, representativo de controvérsia, REsp 1.114.938/SL, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02.08.10:(...). 3. A controvérsia posta na presente demanda cinge-se à contagem do prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/99, como no caso. 4. Acerca dessa questão, entendo que, ainda que ausente, num primeiro momento, lei previdenciária expressa quanto ao prazo para a Autarquia Previdenciária rever os seus atos, deve ser aplicado, por analogia, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos para as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, aplicando-se esse mesmo prazo às iniciativas do Poder Público, em face do princípio da isonomia. 5. Além disso, a legislação previdenciária posterior ao Decreto 20.910/32 (art. 7o. da Lei 6.309, de 15.12.75; art. 383 do Decreto 83.080, de 24.01.79 e art. 207 do Decreto 89.312, de 22.01.84) disciplinou o prazo de revisão de benefício por parte da Autarquia Previdenciária, fixando expressamente o prazo decadencial quinquenal. 6. Por fim, consagrando o que já estabelecia anteriormente a legislação previdenciária, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal e era aplicada para a revisão de benefício previdenciário, tratou do prazo para a Administração rever seus atos, nos seguintes termos: (...). 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado: (...). 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). 10. Ocorre que, antes de decorridos os 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela edição da MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. O referido art. 103-A da Lei 8.213/91 encontra-se assim redigido: (...). 11. Como consequência, no presente caso, tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato. Na hipótese vertente, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos da Lei 9.784/99 c.c. com o art. 103-A da Lei 8.213/91. Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 09/12/2002, com início de pagamento em 15/01/2003, ou seja, após o advento da Lei 9.784/99, que entrou em vigor aos 01.02.99, e antes da vigência da Lei 10.839, de 05/02/2004, que acrescentou o artigo 103-A, na Lei 8.213/91, e aumento o prazo de decadência para 10 anos, verifica-se que ocorreu a decadência. A autarquia somente enviou o comunicado de procedimento da revisão em 14/03/2013, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem/para o prazo decadencial, aos 15/01/2003 (data do primeiro pagamento, quando em vigor a Lei 9.784/99), de modo que se operou a decadência para todo e qualquer direito de revisão da administração em face do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 14/01/2013. Vale observar que o pedido de revisão protocolado pela parte impetrante em 01/06/2009 diz respeito ao tempo de serviço especial e não ao critério de cálculo da RMI ou do salário de benefício original. Aliás, os prazos de decadência para revisão do ato de concessão são autônomos para o segurado e para a administração, de tal forma que o pedido ou iniciativa de uma parte não interrompe o prazo para a outra. Vale dizer, no âmbito de apreciação de pedido de revisão do segurado, a administração somente pode rever eventuais erros no ato

de concessão desde que o faça no prazo de decadência fixado em seu favor. Além disso, entendo que assiste razão à impetrante quanto à impossibilidade de a administração pública pleitear verbas alimentares pagas e recebidas de boa-fé pelos segurados ao longo do tempo. Vale dizer, o administrado não pode sofrer as consequências dos erros cometidos exclusivamente pela administração. No caso dos autos, não houve qualquer atitude comissiva ou omissiva por parte do segurado que pudesse induzir o INSS a erro, de tal forma que a cumulação indevida se deu por culpa exclusiva dos servidores da autarquia, seja na forma de interpretar a legislação em vigor, seja em razão de culpa ou dolo. Tais fatos são irrelevantes para aferir a conduta do impetrante, de tal forma que a mesma se caracteriza de boa-fé, pois ausente prova em contrário. Vale observar que não estamos diante de caso de verbas recebidas em razão de antecipação da tutela posteriormente revogada. Trata-se, a bem da verdade, de erro puro e simples da administração no pagamento cumulativo de benefícios inacumuláveis, razão pela qual não incide ao caso a regra do artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Neste sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa-fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art. 97 da CF e na Súmula Vinculante nº 10. IV. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201001556538, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2012 ..DTPB:). Finalmente, aponto que, em consulta processual pública no site www.jfsp.jus.br, realizada na data de hoje, pude constatar que o processo de nº 00040310-4.2010.403.6302, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, no qual pleiteia o reconhecimento de todos os períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 29/01/2015, de tal forma que, de acordo com o laudo contábil da contadoria judicial, a impetrante passa a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição com 100% do salário de benefício, por ter atingido 31 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, com RMI calculada em R\$ 738,91. Portanto, a segurança merece ser concedida para o fim de se declarar indevida a cobrança empreendida pela INSS quanto à revisão do cálculo original da RMI, no valor de R\$ 8.035,69, determinando-se seu cancelamento, com a devolução imediata à parte impetrante de qualquer valor que tenha sido objeto de consignação a tal título em seu benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer e declarar a decadência do direito da administração de rever o critério de cálculo da RMI original do benefício da impetrante NB 42/127.714.338-0, com DIB em 09/12/2002, bem como declarar indevida a cobrança empreendida pela INSS e determinar o seu cancelamento, mantendo-se o critério de cálculo original da RMI, com a devolução de qualquer valor que tenha sido objeto de consignação a tal título em seu benefício de aposentadoria, na primeira folha de pagamento mensal após a notificação desta decisão, com atualização monetária segundo os índices aplicáveis na via administrativa. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0000416-48.2015.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e b) adicional constitucional de férias (1/3); sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz a parte impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressamente a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Destaca o julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado pela 1ª Seção do E. STJ, no dia 26/02/2014, julgando recurso representativo de controvérsia. Pediu a concessão de liminar e, ao final, requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições. Juntou documentos (fls. 13/39). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 44/45), a União não se manifestou. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 46/60), pugnano pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 61). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) adicional de férias (terço constitucional); b) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro nas hipóteses, ou a contraprestação seria apenas indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a folha de salários. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJE 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário; quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Confirmam-se os



judgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFICIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).b) Verbas pagas a título de férias e adicional constitucional Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290).No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009).Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, portanto, não tem natureza salarial. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a

discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e o Fisco Federal no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; bem como sobre o adicional constitucional de férias gozadas. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000759-44.2015.403.6102** - CONSTRUTORA M CORREA LTDA(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Pedido de prazo pela parte impetrante: defiro. Anote-se.

**0001303-32.2015.403.6102** - GUILHERME EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X LILIAN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual o impetrante, representado por sua genitora, aduz que concorreu a vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta igual ou menor a 1,5 salário mínimo e foi aprovado no processo seletivo previsto no edital nº 950/14, para o curso de técnico em automação industrial, enquadrando-se na política de reserva de vagas de acordo com o disposto na Lei 12.711/12 e Decreto 7.824/12. Afirmo, todavia, que sua matrícula foi indeferida com o argumento de que o valor da renda per capita teria ultrapassado 1,5 salários mínimos (R\$ 1.182,00). Afirmo que houve erro no cálculo da renda média de seus genitores e que a renda per capita correta seria superior ao limite legal em apenas R\$ 57,32. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sustentar que o critério legal deve ser flexibilizado em razão da mínima diferença apontada, pois não leva em conta outras necessidades básicas do estudante, como transporte e material didático. Afirmo que as aulas tiveram início em 04/02/2015 e requer a concessão da liminar e da segurança a fim de que a autoridade impetrada garanta a vaga e a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e o representante legal do Instituto Federal de Educação foi intimado. O IFSP interpôs agravo de instrumento contra a liminar, ao qual não foi concedido o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região. Foi comunicado nos autos o cumprimento da liminar e o IFSP apresentou defesa, sustentando a improcedência do pedido. A autoridade impetrada não se manifestou. O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Embora a autoridade impetrada não tenha apresentado suas informações, entendo que a defesa do IFSP de fls. 98/107 é suficiente para esclarecer os fatos, de forma que considero o processo regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. Sustenta o impetrante que foi aprovado no processo seletivo previsto no edital nº 950/14, para o curso de técnico em automação industrial, enquadrando-se na política de reserva de vagas de acordo com o disposto na Lei 12.711/12 e Decreto 7.824/12, e que houve erro no cálculo do valor da renda per capita familiar, de tal forma que teria direito líquido e certo à matrícula. Dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 12.711/2012:...Art. 4o As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. gn Por sua vez, a fim de regulamentar o conceito de renda para os fins da lei acima, o Decreto 7.824/12, dispôs em seu artigo 2º, inciso I:...Art. 2o As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; gn Da mesma forma, a Portaria MEC nº 18/2012, prevê:...Art. 2o Para os efeitos do disposto na Lei no 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se:... V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria....Art. 6o Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita.Art. 7o Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; eII - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante. 1o No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. 2o Estão excluídos do cálculo de que trata o 1o:I - os valores

percebidos a título de:a) auxílios para alimentação e transporte;b) diárias e reembolsos de despesas;c) adiantamentos e antecipações;d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; eII - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios; As mesmas regras constaram no capítulo XVII, do edital nº 950, de 01 de outubro de 2014, que rege o certame. Neste sentido, o conceito de renda familiar para os efeitos da Lei 12.711/2012, foi materializado pela Portaria MEC 18/2012, que a definiu como sendo a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, exceto aqueles enumerados nos 2º, do artigo 7º. No caso dos autos, os documentos de fls. 23 e 24 provam que houve erro no cálculo da renda mensal do pai do impetrante relativas aos meses de agosto de 2014. Foram apontados no questionário de fl. 22 os valores de R\$ 2.737,67 e R\$ 3.143,25, respectivamente, para os meses de agosto e setembro de 2014, quando, deveria constar o valor dos comprovantes de pagamento referidos, ou seja, R\$ 2.027,89 para agosto e R\$ 2.737,67 para setembro. Assim, a média resultaria em R\$ 1.239,32, ou seja, apenas R\$ 57,32 superior ao limite de 1,5 salário mínimo (R\$ 1.182,00). No meu entender, o indeferimento não atende aos objetivos da norma em questão, uma vez que a lista de exclusão e abatimento de renda para o cálculo, prevista no inciso I, do 2º, do artigo 7º, da Portaria MEC 18/2012 e do item 4, do capítulo XVII, do Edital nº 950, de 01 de outubro de 2014, que rege o certame, somente pode ser entendida como enumeração de hipóteses exemplificativas de situações em que admitido o abatimento da renda. Trata-se, portanto, de lista em numerus apertus e não em numerus clausus. Ora, não fosse assim, inúmeras outras situações de fato que se assemelham aos conceitos de indenizações, auxílios, diárias, estornos, reembolsos e adiantamentos ficariam excluídas do rol mencionado, fato que causaria distorção nas finalidades da norma em questão, ou seja, conceder uma prerrogativa a famílias de baixa renda e que cursaram escola pública. Basta verificar que outras verbas ostentam a mesma natureza daquelas lá descritas e não foram incluídas no rol, tais como auxílio-alimentação ou auxílio-creche, que tem natureza nitidamente indenizatória e não remuneratória. Este lapso regulamentar não pode passar despercebido ao intérprete da norma, de tal forma que, atento aos objetivos da Lei 12.711/2012, e, diante dos holerites de pagamento do pai do impetrante de fls. 23 a 25, verifica-se que as verbas relativas a adicional de indenização, por sua natureza tipicamente indenizatória, deveria ser, também, excluída da renda para efeitos do cálculo, de tal forma que a média atingiria o limite legal. No mesmo sentido nos comprovantes de pagamento da mãe do impetrante de fls. 26/27, nos quais consta o recebimento de cesta básica pelo valor de R\$ 8,78, a qual tem natureza tipicamente alimentar e, semelhantemente ao auxílio-alimentação, não poderia ser incluída no cálculo da renda média. Anote-se que a Lei 12.711/2012 menciona apenas a palavra renda familiar, ao passo que o Decreto 7.824/12 inovou no ordenamento jurídico ao mencionar o conceito de renda bruta familiar. Nesta linha de raciocínio, os valores pagos ao INSS a título de contribuição previdenciária também não poderiam ser considerados como renda familiar, uma vez que tem natureza tipicamente tributária e não pertencem ao trabalhador, uma vez que o empregador deve retê-los e recolhê-los ao fisco nos prazos legais, mensalmente. Tais verbas também não foram descontadas no cálculo da renda média familiar. Portanto, considerando que tais tributos não são renda da família do impetrante, deve ser afastada a norma regulamentar que adicionou ao conceito de renda familiar previsto em lei, o conceito de renda bruta familiar, haja vista que tal inovação subverter os objetivos da própria lei. Ademais, dado que o valor de diversas verbas constantes nos comprovantes de pagamento do pai do impetrante são variáveis e eventuais, tais como o valor das horas extras, bonificação, adicional de indenização, atestado, etc, pode ocorrer que se maior fosse o período do cálculo, conforme permitido na Lei 12.712/2012, que cita apenas período mínimo, possivelmente a quantia de R\$ 57,32 seria diluída, de tal forma que, nesta hipótese, se observaria o limite legal. Vale observar que, de acordo com os documentos os pais do impetrante são pessoas humildes, ou seja, o pai é motorista em Usina de Açúcar e Alcool e a mãe é professora municipal de educação básica, de tal forma que os objetivos da Lei 12.71/2012 estão plenamente satisfeitos. Quanto à questão, há precedente em caso semelhante:ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PROUNI. AFERIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. Remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada readmita a impetrante no processo seletivo do sistema PROUNI. 2. o parágrafo 1º da Lei nº 11.096/2005 dispõe sobre o Programa Universidade para todos - PROUNI e determina que o estudo integral será concedido a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), por sua vez, a comprovação da renda familiar é definida Portaria Normativa MEC nº 1, de 06 de janeiro de 2012. 3. A documentação apresentada pela impetrante mostra-se apta a comprovar o preenchimentos dos requisitos de renda familiar necessários à admissão no processo seletivo do sistema PROUNI, conforme se observa da cópia da rescisão do contrato de trabalho do seu genitor e comunicado de dispensa do trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego, de onde se pode observar os três últimos rendimentos no valor de individual R\$ 1.194,00 (mil, cento e noventa e quatro reais), inferior a exigência legal de renda per capita de até um salário mínimo e meio. 4. Remessa oficial não provida. (REO 00108808420124058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::383.) Finalmente, aponto que, ao contrário do alegado pelo IFSP, não está o Poder Judiciário no presente caso substituindo a vontade e os critérios fixados pelo administrador, mas, corrigindo erro fático no cálculo da renda mensal familiar do impetrante, bem como, corrigindo interpretação regulamentar errática dos termos e finalidades da lei que rege a questão. Há que se diferenciar, ainda, legalismo jurídico de controle de legalidade do ato administrativo, sob pena de se incorrer em interpretação restritiva de norma que garante direito fundamental à educação por parte de pessoas carentes, as quais, devem sempre ser maximizadas a fim de se extrair da norma de proteção o máximo de efeitos possíveis. Assim, ao contrário do que alega o IFSP, esta decisão não interfere na autonomia da instituição, pois não altera critérios de desempenho acadêmico e apenas visa restabelecer a legalidade na relação institucional com o aluno, em especial, diante da aplicação de princípios constitucionais e legais fundamentais, como

a boa-fé objetiva, a proporcionalidade e a razoabilidade.III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito do impetrante de efetivar a matrícula no curso de técnico em automação industrial, no turno vespertino, para o qual se habilitou no processo seletivo referente ao Edital nº 950/2014, afastando-se o ato da autoridade impetrada que a indeferia com base na alegação de superação do limite de renda do certame.Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. A presente sentença tem efeitos imediatos e, em caso de descumprimento das determinações, estará a autoridade impetrada sujeita à apuração de crime de desobediência.Comunique-se o Relator do agravo de instrumento.

**0002006-60.2015.403.6102** - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e b) adicional constitucional de férias (1/3); c) auxílio-creche; d) prêmio assiduidade; e) adicional à horas-extras; f) adicional de insalubridade; g) adicional de periculosidade; h) adicional noturno; i) férias gozadas (usufruídas); j) salário-maternidade; k) aviso-prévio indenizado; todos com seus respectivos reflexos, sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz a parte impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressamente a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Requereu a concessão da ordem, inclusive liminar, para afastar a cobrança das referidas contribuições, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendendo a constituir crédito tributário relativo às exações em questão; bem como que, ao final, seja assegurado o direito de restituição e/ou compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha ou faturamento. Pediu, ainda, a concessão da ordem em definitivo para que a autoridade se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Juntou documentos (fls. 32/221). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 225). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 231/232), a União não se manifestou. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 233/273). Preliminarmente, alegou a impossibilidade de compensação de crédito de tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 275/276, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e b) adicional constitucional de férias (1/3); c) auxílio-creche; d) prêmio assiduidade; e) adicional à horas-extras; f) adicional de insalubridade; g) adicional de periculosidade; h) adicional noturno; i) férias gozadas (usufruídas); j) salário-maternidade; k) aviso-prévio indenizado; e reflexos. Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro nas hipóteses, ou a contraprestação seria apenas indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a folha de salários. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário; quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Confirmam-se os julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda

que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).b) Verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, férias e adicional constitucional, horas-extras, salário-maternidade, auxílio-creche, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias e auxílio-creche, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário-maternidade e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290).No tocante às férias gozadas, destaco, mais uma vez, os precedentes do C. STJ, guardião máximo do direito federal nacional, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as mesmas:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (grifo nosso)8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:Assim sendo, as razões de decidir acima invocadas cabem tal qual uma luva bem ajustada aos autos, tudo apontando para o acolhimento do pedido do impetrante no tocante às férias gozadas. Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010).c) Verbas pagas a título de prêmio-assiduidade Tal verba também não pode ser tida como de natureza salarial, mas indenizatória, e isso por mais de uma ordem de razões. Primeiramente, ela não é paga a todo empregado e em face do simples fato do número de horas trabalhadas. Para além disso, não se trata de verba paga com habitualidade ao obreiro. Pelo contrário, mesmo em face da habitualidade do trabalho, sua ocorrência é

determinada por evento futuro e incerto, diverso do puro e simples labor do empregado. O que faz nascer sua hipótese de pagamento é o alcance de metas de assiduidade que transbordam daquela ordinariamente exigida do trabalhador. Estamos, então, em face de verba indenizatória e não salarial.d) Inexistência de Declaração de Inconstitucionalidade de texto legal Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente; férias gozadas e seu adicional constitucional, e sobre o auxílio-creche, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias gozadas e o adicional constitucional de férias; sobre o aviso prévio indenizado; sobre o auxílio-creche; e sobre o prêmio assiduidade. (b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária e juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigente no momento do aproveitamento dos créditos. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003731-84.2015.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante ordem judicial para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011 - em substituição àquela constante no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 - a parcela relativa ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a decisão proferida pelo STF no RE 240.785/MG, que considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo, o artigo 195, I, da CF/88 e o artigo 110, do CTN. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior desde janeiro de 2013. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações sustentando a legalidade da exação. Alega que o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição em questão abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. Afirma que a decisão proferida no RE 240.785/MG não tem efeito erga omnis e que ainda aguarda julgamento a ADC 18, naquela Excelsa Corte. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:....Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014) Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantida o mesmo conceito de valor da receita bruta para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS. Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de faturamento e renda fruta compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS. Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o

Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões. Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas. Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG. Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, 4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, 2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).** **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão**



recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011). AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido. (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012). TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012). AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido. (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012). Ressalto, ainda, que no regime da Lei 12.546, de 14/12/2011, e alterações, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011 - em substituição àquela constante no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 - não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento ou receita bruta, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A questão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resta sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos verbetes das Súmulas 68 e 94 do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - O regime das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - As razões recursais não

contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. -Agravado legal improvido. (AI 00004880820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE\_REP III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

**0004267-95.2015.403.6102** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausente pedido na inicial para concessão de liminar.Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005808-66.2015.403.6102** - MUNICIPIO DE GUATAPARA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal, prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno; com base nos fundamentos jurídicos expostos, referentes aos períodos de 10/2009 a 11/2014 e subsequentes. Aduz, em suma, que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória, tratando-se, pois, de verbas de natureza propter laborem e indenizatória/compensatória, que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o art. 201, 11, da CF/88 e excluídas do salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei 8.213/91 e art. 53, da IN/RFB971/09. Requereu a concessão da ordem, inclusive liminar, para afastar a cobrança das referidas contribuições, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impor ao Município sanções administrativas, pelo exercício do direito, após decisão judicial, tais como autuação fiscal, negar-se a emitir CND, bloqueio da FPM e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes de exordial. Juntou documentos (fls. 81/84). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90).Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 95/96), a União não se manifestou. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 98/137), pugnando pela denegação da segurança. À fl. 139, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio apresentar manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial e pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 140).É o relatório. Decido.Ao iniciar a apreciação do mérito da ação, importa destacar que a análise intelectual de todo o arcabouço jurídico que norteia nosso sistema de Previdência Social deve, necessariamente, ter como ponto de partida o princípio da Solidariedade Social. Ele está solidamente insculpido no caput do art. 195 de nossa Carta Política, quando ele diz que:A seguridade social será financiada por toda a sociedade... Todos os desdobramentos do mencionado artigo são informados pelo mandamento que distribui a toda a sociedade, sem quaisquer exceções, o dever de contribuir para a manutenção do sistema de Seguridade Social. E nesse passo, pouco importa se o contribuinte, ainda que potencialmente, receberá ou não, alguma contraprestação da Previdência Social.Com isto em mente é que devemos inteligir a letra da alínea a do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, quando ele assevera que dentre as contribuições devidas pela sociedade à Previdência Social, está a do empregador devida sobre:a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Dizendo por outro giro, o princípio da solidariedade social é avesso a interpretações artificialmente restritivas dos institutos jurídicos afeitos à Seguridade Social, seja em matéria de benefícios, seja em matéria de custeio. É com isso em mente que devemos olhar para o cerne da controvérsia destes autos: a correta qualificação da natureza jurídica das verbas enunciadas pela exordial. Para o autor, nenhum dos itens ali elencados tem natureza salarial, motivo pelo qual não se prestam a servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária por ele devida. Tais verbas seriam ou de cunho indenizatório, ou de cunho previdenciário, ou ainda, remuneratório não salarial.A tese, no entanto, não convence. De chapa, destacamos que todos os itens controversos são, sem exceção, verbas vertidas pela pessoa jurídica autora, diretamente para as pessoas físicas que lhes prestam serviços na condição de empregado. Consultemos agora algumas definições científicas para o vocábulo salário. No conhecidíssimo dicionário da língua portuguesa do Prof. Aurélio Buarque de Holanda, encontramos a seguinte definição para esse verbete: Paga em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado. Encaixam-se as verbas discutidas na definição acima? Com certeza sim, pois isofismavelmente todas elas envolvem dinheiro entregue pelo empregador ao empregado.Já na doutrina trabalhista, encontramos outras definições para salário, como por exemplo: No sentido econômico, salário é a contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital. O grifo no vocábulo global acima não é do original, sendo de nossa autoria. Tomamos essa liberdade para gizar a preocupação do autor em destacar que salário não é prestação única, verba singela, paga somente sob rubrica única. Pelo contrário, ao dizer que salário é prestação global, está clara a idéia de uma universalidade constituída por outras unidades.Dizendo noutro giro, podemos até admitir a idéia do salário como gênero, composto de várias espécies, ai incluindo o adicional noturno, o adicional por horas extras, o banco de horas, o adicional de periculosidade, de insalubridade, a licença maternidade e licença paternidade, etc.Mas tendo a Constituição Federal e a Lei no. 8.213/91 adotado o gênero como base de cálculo da contribuição social patronal, não é dado ao contribuinte excluir nenhuma das espécies que o integra, quando o cálculo do montante da exação.A jurisprudência sobre o tema é, agora, remansosa no bojo do E.Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como por exemplo nos acórdãos abaixo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do

Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201500368900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402144564, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.230.957/RS E 1.358.281/SP. INCIDÊNCIA AINDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem limitou-se a analisar a questão atinente ao terço constitucional de férias, sem abordar especificamente tal rubrica. Incidência das Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o que torna inafastáveis, ao contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de cunho processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo

a redação originária do art. 195, inc. I da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Expediente N° 4400**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007714-91.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-30.2015.403.6102) MARCELO BENETI DE OLIVEIRA(SP356383 - FRANCIELE CRISTINA GARCIA E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Com a finalidade de colher melhores elementos de convicção a respeito do pedido de liberdade provisória, designo audiência de custódia para o dia 30 de setembro de 2015, às 15:00 horas. Providencie a /secretaria as intimações, comunicações e requisições de praxe, com a devida urgência. P.I.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005620-35.1999.403.6102 (1999.61.02.005620-2)** - ANGELA CARNEIRO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0060294-63.2000.403.0399 (2000.03.99.060294-0)** - ANTONIO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, e conforme o documento da f. 25, defiro o requerido nas f. 183-184, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do recurso, na forma eletrônica, pelo Tribunal Superior. Int.

**0005013-57.2006.403.6302** - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

1. Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pela exequente Pontes & Pontes Construções Ltda. à f. 327, transferindo o valor de R\$ 2.993,27 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), bloqueado junto ao Banco Banestes (f. 319), para conta judicial à ordem deste Juízo. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, intimando-se o procurador da parte exequente para a sua retirada, observando o prazo de validade. 3. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7)** - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002747-71.2013.403.6102** - EDILEUZA DA SILVA FERREIRA(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 88: expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às f. 84-85, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.2. Após, intime-se a CEF para que providencie o pagamento das despesas processuais, conforme determinado na sentença proferida às f. 75-76, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006870-15.2013.403.6102** - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tratando-se de ação declaratória, indefiro o pedido de execução, formulado pela parte ré, nos presentes autos.Eventual descumprimento do contrato, observados os parâmetros fixados na sentença das f. 244-247, deve ser questionado em ação própria.Assim, não havendo condenação em honorários, intemem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

**0006647-28.2014.403.6102** - JOSE REIS DOS SANTOS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0006648-13.2014.403.6102** - PAULO SERGIO SCOMPARIM(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0006658-57.2014.403.6102** - MOACIR FERRONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0006795-39.2014.403.6102** - VANESSA DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X CLARICE DA SILVA MENEZES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às f. 95-98, intime-se a parte autora para a juntada de documentos, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Defiro a realização da perícia e nomeio a assistente social Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), que deverá ser notificada do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**0008425-33.2014.403.6102** - JOEL ROMANO DA CRUZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000397-42.2015.403.6102** - PAMELA EDUARDA LUCIO X KATIUCIA APARECIDA FERNANDES(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0000415-63.2015.403.6102** - EDNA LEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.2. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este

Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) NB 152.708.419-9.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0003346-39.2015.403.6102** - LUIS BRAZ DE SOUZA(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às f. 59-65, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 17.795,91 (dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos). Requisite-se ao SEDI a devida regularização. 2. Assim, ante o contido no artigo 3.º da Lei 10.259/01 e diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

**0003347-24.2015.403.6102** - MARIA MAGDALENA IOTTI GUEDES(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às f. 99-107, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 31.436,03 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos). Requisite-se ao SEDI a devida regularização. 2. Assim, ante o contido no artigo 3.º da Lei 10.259/01 e diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

**0005784-38.2015.403.6102** - KEISA ALEXANDRA FERNANDES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

AUTOR: KEISA ALEXANDRA FERNANDESRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. Tendo em vista a manifestação das partes à f. 66, defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.500,00, depositado na conta n. 34062-9 - agência 2014 - operação 005, servindo cópia deste despacho como ofício. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004251-44.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007941-91.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

**0004253-14.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-45.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CELIA APARECIDA VENHASCHÉ MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007752-45.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

**0004573-64.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-81.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004902-81.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0308130-84.1995.403.6102 (95.0308130-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE

CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JAIME MORANDO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença (f. 15-20), da decisão (f. 39-43), e da certidão (f. 45) dos autos dos embargos à execução n. 0006509-76.2005.403.6102 para os presentes autos, desapensando-os.3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0006509-76.2005.403.6102 (2005.61.02.006509-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JAIME MORANDO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6)** - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA DE FATIMA MUNUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

#### **Expediente N° 3957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003715-67.2014.403.6102** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dou provimento aos embargos de declaração de fls. 207-208, pois, quanto a sentença foi proferida, já havia cessado o benefício que o autor começou a receber em 31.8.2014 (vide fl. 201 dos presentes autos), sendo esclarecido que os valores referentes ao mesmo deverão ser descontados dos atrasados assegurados pela sentença embargada. Ademais, corrijo de ofício a data erroneamente lançada na sentença (15 de setembro de 2015), para esclarecer que a mesma foi de fato proferida em 15 de abril de 2015.P. R. I.

#### **Expediente N° 3958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008418-41.2014.403.6102** - ANTONIO SERGIO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Designo o dia 7 de outubro de 2015, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 67, que comparecerão independentemente de intimação pessoal.Int.

**0001423-75.2015.403.6102** - PEDRO MARRONI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 57.Int.

**0002716-80.2015.403.6102** - ALCEU CARDOSO DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Designo o dia 7 de outubro de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 6, com endereço nesta cidade.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Franca-SP para a oitiva da testemunha arrolada pela parte  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 159/674



autora, com endereço naquela Comarca.Intimem-se.

**0005301-08.2015.403.6102** - PAULO HENRIQUE TONELO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal (f. 93), designo a audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2015, às 14 horas.Intimem-se.

**Expediente Nº 3959**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004210-48.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008952-53.2012.403.6102) MARCELA DUTRA RIBEIRO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, acerca do inteiro teor da sentença das f. 82-85.Após, tornem os autos conclusos.

**0007574-28.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por KATIA ALBERTI DE PAULA e LUIS CARLOS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) o valor executado é excessivo; b) a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano; c) houve capitalização de juros; d) é ilegal a cobrança da comissão de permanência; e e) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.Pedem a procedência do pedido formulado, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.Em atendimento ao despacho de regularização da f. 27, os embargantes apresentaram a emenda à inicial das f. 48-49, que foi recebida à f. 50.Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 52-66, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos.Em audiência, os embargantes requereram prazo para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pela embargada, o que foi deferido (f. 72).Em atenção ao despacho da f. 74, a embargada prestou os esclarecimentos da f. 79, apresentando documentos às f. 80-83, dos quais os embargantes tiveram ciência (f. 85).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Do não cumprimento da norma contida no 5.º do artigo 739-A do Código de Processo CivilO 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes emendaram a inicial às f. 48-49, esclarecendo o valor do débito que entendem ser correto, o que é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos.Afasto, portanto, a preliminar suscitada pela parte embargada e passo à análise do mérito da causa.Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica.Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como as cédulas de crédito bancário em discussão não fazem parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que,

nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (omissis) (STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014). Da análise dos autos, observo que os contratos atinentes à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 03061997 e à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 1997.003.00001270-9 foram firmados em 15.5.2012 (f. 6-15 e 31-41 dos autos da execução n. 6209-36.2013.403.6102). No entanto, verifico que não há nos contratos cláusula que estabeleça expressamente a capitalização mensal dos juros. As planilhas das f. 27-28 e 44 dos autos da execução n. 6209-36.2013.403.6102 demonstram que, no presente caso, não houve cobrança de juros capitalizados. Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No caso dos autos, o demonstrativo de débito das f. 27-28 autos da execução n. 6209-36.2013.403.6102 aponta que o débito decorrente do contrato atinente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 03061997 é composto do valor principal do débito, acréscimo de dívida e comissão de permanência. À f. 79, a embargada esclareceu que os valores denominados acréscimo de dívida referem-se a quatro cheques depositados pela parte devedora, que foram devolvidos por falta de fundos, ocasião em que apresentou os documentos das f. 80-83. Portanto, referido acréscimo não é pertinente a qualquer encargo, mas ao valor principal do débito. Outrossim, o demonstrativo de débito da f. 44 autos da execução n. 6209-36.2013.403.6102 indica que, além do valor principal do débito decorrente do contrato atinente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 1997.003.00001270-9, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Da inclusão ou manutenção dos nomes dos embargantes nos cadastros de inadimplentes Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010). O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a execução ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 6209-36.2013.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de embargos à execução opostos por SANTA FASE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA. EPP, RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA e LARISSA DO CARMO NICODEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. As embargantes aduzem, em síntese, que: a) o valor executado é excessivo; b) a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano; c) houve capitalização de juros; d) é ilegal a cobrança da comissão de permanência; e e) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Pedem a procedência do pedido formulado, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 30, as embargantes apresentaram a emenda à inicial das f. 52-53. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 56-70, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. Em audiência, as embargantes requereram prazo para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pela embargada, o que foi deferido (f. 76). Em atenção ao despacho da f. 78, a embargada prestou os esclarecimentos da f. 83, apresentando documentos às f. 84-87, dos quais os embargantes tiveram ciência (f. 89). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Do não cumprimento da norma contida no 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, as embargantes aditaram a inicial às f. 48-49, esclarecendo o valor do débito que entendem ser correto, o que é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, a preliminar suscitada pela parte embargada e passo à análise do mérito da causa. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelas embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como as cédulas de crédito bancário em discussão não fazem parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (omissis) (STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014) Da análise dos autos, observo que os contratos atinentes à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 03061997 e à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 1997.003.00001270-9 foram firmados em 15.5.2012 (f. 6-15 e 31-41 dos autos da execução n. 6209-36.2013.403.6102). No entanto, em que pese a data em que as avenças foram firmadas, verifico que não há nos contratos cláusula que estabeleça expressamente a capitalização mensal dos juros. Outrossim, no presente caso, não houve cobrança de juros capitalizados, consoante planilhas das f. 27-28 e 44 dos autos da execução n. 6209-36.2013.403.6102. Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da

análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, o demonstrativo de débito das f. 27-28 autos da execução n. 6209-36.2013.403.6102 aponta que o débito decorrente do contrato atinente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 03061997 é composto do valor principal do débito, acréscimo de dívida e comissão de permanência.À f. 83, a embargada esclareceu que os valores denominados acréscimo de dívida referem-se a quatro cheques depositados pela parte devedora, que foram devolvidos por falta de fundos, ocasião em que apresentou os documentos das f. 84-87.Portanto, referido acréscimo não é pertinente a qualquer encargo, mas ao valor principal do débito.Outrossim, o demonstrativo de débito da f. 44 autos da execução n. 6209-36.2013.403.6102 indica que, além do valor principal do débito decorrente do contrato atinente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 1997.003.00001270-9, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Da inclusão ou manutenção dos nomes das embargantes nos cadastros de inadimplentesRessalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção dos nomes das devedoras nos cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a execução ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 6209-36.2013.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003621-22.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2014.403.6102) FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos opostos por Flávio Delago Rodrigues e Sabdra Fabiano Delago Rodrigues em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Financiamento com Recursos do FAT nº 24.2881.731.0000092-82. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 30-55. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera (fl. 58).É o relatório. Decido.A preliminar suscitada na impugnação aos embargos se confunde com o mérito, pois se refere à prova das alegações deduzidas na inicial do presente feito.Saliento, por outro lado, que a perícia é desnecessária, tendo em vista que os embargantes suscitam questões que são eminentemente jurídicas, e não contábeis.Lembro, em seguida, que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte. No caso dos autos, as alegações da inicial são genéricas e em tese, o que implica dizer que é até mesmo impertinente o requerimento de inversão do ônus da prova.Ademais, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290).No mérito, observo inicialmente que o título executivo é um instrumento de contrato, acompanhado por uma promissória pro solvendo e demonstrativo da dívida. Portanto, são destituídas de sentido as alegações dos embargantes que partem do pressuposto errôneo de que tal título seria uma cédula de crédito. De outro lado, destaco que, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a

decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA - PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17?00, reeditada sob o n.º 2.170-36?01. Ante o exposto, improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno as embargantes ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução. P. R. I.

**0003651-23.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-64.2014.403.6102) TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Int.

**0003789-87.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-33.2014.403.6102) CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. A propósito, o documento da f. 33-34 não faz qualquer referência ao recolhimento da respectiva tarifa bancária, bem como o documento da f. 35 não traz preenchido o conteúdo do documento enviado. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003617-82.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)) LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 66: indefiro, por ora, a intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado do feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 67-73, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

F. 349: para apreciação do requerimento de nova penhora, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 8.668, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho, SP, para que este juízo possa verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de novos gravames, além das diversas hipotecas gravada em favor do Banco do Brasil. Deverá a exequente, em igual prazo, esclarecer o novo pedido de penhora do referido imóvel, tendo em vista que já foi objeto de penhora (f. 130) e, à requerimento da própria C.E.F. (f. 353), foi determinado o levantamento da penhora, ante a Nota de Devolução do C.R.I. (f. 355) informando que estaria impossibilitado de proceder ao registro. Por fim, saliente-se que a exequente ao requerer o Infojud, ocasião em que juntou certidão da matrícula do imóvel, expressamente manifestou-se pela impossibilidade, até aqui, de localizar bens penhoráveis de propriedade do(s) devedor(es). Tendo em vista o silêncio da exequente, regularmente intimada a manifestar-se (f. 508), nos termos do despacho da f. 506, parágrafo 6.º, fica cancelada a penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula n. 16.716, conforme R-7/ 16.716. Assim, expeça-se, excepcionalmente, mandado de cancelamento de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, bem como carta de intimação ao depositário. Int.

**0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

Verifica-se que à f. 129 do feito consta o Auto de Arresto da Estância Ipanema, em Colina, matrícula n. 8.877, registrado pelo C.R.I. de Barretos. Verifica-se, ainda, que não houve a nomeação de depositário. Todavia, consta a informação de que há hipoteca em favor do antigo exequente Banco Meridional. Consta, outrossim, à f. 139 do feito o Termo de Depositário do referido imóvel na pessoa do preposto do banco Edison Osmar Trevelin. Às f. 172 do feito há o Auto de Redução de Arresto, do referido imóvel, ficando reduzido para 50%, tendo em vista que Dimer Piovezan é casado com Arthurina Araújo Piovezan. Consta, ainda, à f. 210 a decisão que converteu em penhora o arresto da f. 172 (50%), bem como determinando a expedição de novos editais de citação da empresa e intimação dos coexecutados Dimer e Dilter, acerca da penhora realizada às f. 172. À f. 213 consta o Edital para intimação de DIMER, sua esposa ARTHURINA e DILTER acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 8.877. Verifica-se, ainda, que à f. 253 consta o despacho que nomeia como fiel depositário do referido imóvel Alcides da Silva, CPF n. 018.608.378-59, e determina a expedição de precatória para constatação do referido imóvel e, após, a intimação do depositário para assinatura do Termo de Nomeação. Por fim, consta à f. 266-276 a carta precatória expedida que retornou porque a C.E.F. não pagou as custas devidas. Assim, após este breve relato do ocorrido, indefiro por ora a designação de praça do referido imóvel, tendo em vista que não se encontra perfeita e regularizada a penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte executada às f. 259-260, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Outrossim, deverá a subscritora da petição das f. 259-260, em igual prazo, providenciar a regularização da sua representação processual, tendo em vista que não consta das procurações ou do substabelecimento destes autos. Intimem-se.

**0008131-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

F. 138: defiro a pesquisa de bens das executadas pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0009378-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Prejudicado o requerimento de apropriação do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, conforme requerido à f. 164, tendo em vista que já houve a referida apropriação, consoante f. 123-128 dos autos. Outrossim, defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa DTK 6117, registrado em nome da coexecutada ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0002780-32.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

F. 123: esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de penhora dos direitos do executado em relação ao veículo de placa DXR 2383, tendo em vista que pelo documento da f. 119, a proprietária (arrendadora) informa que O contrato encontra-se com saldo devedor no valor de R\$ 23.645,70 - (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) para quitar, sujeito a atualização. Intime-se.

**0000149-81.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

F. 124: cotejando o documento da f. 100, que indica que o veículo se encontra alienado fiduciariamente, com o documento da f. 36, que demonstra a existência de restrição financeira em favor da própria exequente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias;a) se entabulou com o executado contrato de mútuo para aquisição do veículo de placa EPS 7934, com alienação fiduciária, indicando a situação atual do referido contrato;b) em sendo afirmativa a alínea a), se pretende que o veículo garantidor do contrato de mútuo seja penhorado, nestes autos, para satisfação das dívidas originárias dos contratos n. 24.2092.606.0000023-89 e 24.2092.606.0000025-40;c) em sendo positiva a alínea b), se concorda que o executado fique como depositário do referido veículo, ou, caso contrário, indique o depositário. Int.

**0004474-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Ante o silêncio da exequente, apesar de intimada do despacho da f. 77, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.F. 80-81: ciência à exequente da petição da parte executada que reitera a nomeação de bem à penhora. Int.

**0008265-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

F. 117: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição.Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos da documentação das f. 118-119, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie no sistema WebService e junto à CPFL o endereço atual do coexecutado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Por fim, nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0008513-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

F. 139: defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor de penhora, conforme requerido, conquanto a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União.Após, comprove a exequente a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente.Intime-se.

**0008907-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 78 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Neste diapasão, indefiro nova pesquisa de bens pelo sistema InfoJud, tendo em vista que a referida medida já foi efetivada, em prazo inferior a 1 (um) ano. Ademais, ainda não terminou o prazo de entrega das Declarações de Imposto de Renda 2014-2015.Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0008952-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 112 e 113), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2.º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 124-125: indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio, até que a exequente comprove a existência de numerário passível de constrição judicial, nos termos do despacho da f. 106, parágrafo 6.º.F. 122: para apreciação do requerimento de penhora, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 4156, registrado no C.R.I. de Sertãozinho, para que este Juízo possa verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de novos gravames. Ademais, para expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e depósito, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Int.

**0003603-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRO DOS SANTOS

F. 81-83: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho da f. 77, fornecendo nova memória discriminada de cálculos, abatido o valor apropriado.Ademais, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito.Int.

**0006209-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X



Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015.F. 143-144: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte executada para comprovação do quanto informado.Ciência à parte executada da petição da f. 147.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007684-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

F. 60-61: defiro a pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0004906-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER PETRONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do Decreto-lei n. 911/69, mostram-se possíveis três situações, excludentes entre si: (a) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, culminando com a apreensão do bem e posterior hasta pública para custear as despesas do contrato; (b) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, que, após a não localização do bem, e não do devedor, converte-se em ação de execução; e (c) ajuizamento de ação de execução. Destarte, conclui-se que, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, não é cabível a sua conversão em ação de execução sem que antes seja localizada a parte ré (devedora) e certificada a não localização do bem a ser apreendido, pois não se pode presumir que, com a não localização do devedor, o bem não esteja em sua posse (outrossim, mostra-se necessária a localização do devedor para permitir a ele a devolução do bem alienado). No caso em tela, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão do bem alienado, conseguiu localizar o réu devedor, mas não localizou o bem. Portanto, defiro o pedido da CEF de conversão da presente ação em ação de execução. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006679-33.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0007857-17.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Primeiramente, providencie a Serventia o traslado para estes autos de cópia da sentença prolatada na ação n. 0001193-67.2014.403.6102 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez), acerca do valor aqui executado, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0007925-64.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões da Oficiala de Justiça às f. 108, 110 e 112, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Outrossim, defiro em prol dos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista as declarações das f. 117-119. Intimem-se.

**0000140-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X ADILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO

Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de condução de Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho da f. 49, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

**0000302-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Recebo a petição da f. 82 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do valor dado à causa. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2.º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0003386-21.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO

Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer se pretende executar o contrato n. 8.1165.6029993-8 às f. 6-24, conforme descrito na petição inicial, ou o contrato das f. 25-26 TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. Ademais, para expedição de futura carta precatória, deverá a exequente fornecer, em igual prazo, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Int.

**0003936-16.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON LUIZ PAIM

Expeça-se carta precatória para citação do executado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos da Lei n. 5.741/71, conquanto a exequente forneça as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2.º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

**0004000-26.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI X PAULO BARBOSA JUNIOR

Considerando a petição da f. 50, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na

espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-24, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004190-86.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE FERREIRA DOS SANTOS - BAR - ME X JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005565-25.2015.403.6102** - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA X TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA X TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Outrossim, defiro a citação das entidades descritas no item III, das f. 27-29 dos autos. Assim, providencie o Sedi a inclusão das referidas entidades no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3254**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006028-94.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Diante do recurso interposto pelo réu às fls. 910vº, torno sem efeito a certidão de fls. 913 e recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa. 2. Intime-se o defensor para apresentar as suas razões, no prazo legal. 3. Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso. 4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF 3ª região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0002400-92.2015.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO VICENTE GENGA(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29 de abril de 2015, em face de PEDRO VICENTE GENGA, imputando-lhe a prática do delito tipificado nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, do Código Penal, em continuidade delitiva. Narra a denúncia que o acusado, na condição de sócio administrador da sociedade Pedro Vicente Genga- Fornos Industriais EPP, deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no lapso de 01/2009 a 12/2010, inclusive com relação ao décimo terceiro salário. O denunciado também omitiu nas GFIPs entregues no citado interregno o montante das contribuições referentes aos pagamentos dos segurados empregados e contribuintes individuais, reduzindo indevidamente a contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica. Foi constatado também que a empresa utilizou-se indevidamente do código de optante do SIMPLES, induzindo a Receita Federal a não recolher a cota patronal durante o lapso acima indicado. O prejuízo sofrido totaliza R\$ 221.118,26, até 04/2013, montante esse não recolhido ou parcelado até o presente momento. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2015, com as cautelas de praxe (fl.45). Pedro Genga foi pessoalmente citado (fl.57), apresentando a defesa prévia das fls.66/67. Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl.69). Na audiência de instrução realizada em 18/08/2015, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação nada requereu. A defesa pugnou pela juntada de documentos (fls.80/81). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.86/94, repisando a tese quanto à existência da materialidade. Quanto à autoria do delito, aponta a ausência de prova quanto à ciência do réu acerca dos delitos perpetrados, bem como de sua efetiva participação na administração da sociedade à época dos fatos. Pedro Genga apresentou suas alegações finais às fls. 83/85, pugnando por sua absolvição, pois estava ausente da administração da sociedade quando ocorreram os fatos. É o relatório. DECIDO. A conduta de deixar de repassar aos cofres públicos as contribuições descontadas da remuneração dos empregados e de contribuintes individuais amolda-se ao tipo previsto no art. 168-A e parágrafos, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. A omissão no repasse aos cofres públicos de parte das contribuições devidas à Seguridade Social relativas aos pagamentos dos segurados empregados e contribuintes individuais configura o crime de sonegação, previsto no artigo 337-A do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade está comprovada pela prova documental produzida. Consta do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10805.720935/2013-27 que a empresa Pedro Vicente Genga- Fornos Industriais EPP deixou de recolher aos cofres públicos valores referentes a contribuições previdenciárias retidas das remunerações pagas aos funcionários, no período de 01/2009 a 12/2010. No mesmo lapso, foram constatados fatos geradores de contribuição previdenciária que não foram noticiados à Receita Federal, tendo ainda a empresa se utilizado do código de optante do SIMPLES, o que acarretou a ausência de recolhimentos das contribuições atinentes à cota patronal. O tributo sonegado totalizou R\$ 221.118,26, até abril de 2013, estando consubstanciado no Auto de Infração nº 51.027.423-4 (fls.15/18). Quanto à autoria, porém, o conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual não é suficiente para concluir pela responsabilidade do réu pelos delitos indicados. A pessoa jurídica Pedro Vicente Genga- Fornos Industriais EPP é uma firma individual constituída em 19/04/1995 (fl.20), o que atrai, a priori, a conclusão pela responsabilidade exclusiva do acusado. Entretanto, em eu interrogatório, o réu explicou que se afastou da condução dos negócios entre 1998 a 2010, para cuidar de sua mãe que estava acometida de sérios problemas de saúde. Afirmou que, por conta deste afastamento, confiou a administração da sociedade a seu sobrinho, Marcelo Tran Grecchi, tendo lhe outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados para a gerência e administração da pessoa jurídica. No intuito de comprovar suas alegações, anexou aos autos a procuração da fl.80, outorgada por instrumento público em julho de 2003, e a certidão de óbito da fl.81, na qual se lê que a genitora de Pedro sofria de Alzheimer, tendo falecido em junho de 2010 aos 91 anos de idade. Como se vê, não existem elementos suficientes para concluir que Pedro tenha de fato participado na administração da pessoa jurídica à época dos fatos, tampouco de que tenha atuado de forma voluntária e consciente a reduzir o recolhimento de contribuições previdenciárias utilizando-se de expedientes fraudulentos ou ainda influído para que seu procurador assim o fizesse. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu PEDRO VICENTE GENGA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003470-47.2015.403.6126** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento contido no item b da inicial, postergo a análise da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Tendo em vista a juntada das custas processuais, cite-se o réu. Intime-se.

**0003558-85.2015.403.6126** - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

**0004904-71.2015.403.6126** - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/86: Defiro o prazo requerido. Com a juntada dos autos do procedimento administrativo, tornem-me conclusos. Int.

**0005763-87.2015.403.6126** - EDSON BELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção de fls. 78 fazendo acostar aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado. Com a providência supra, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005874-71.2015.403.6126** - EDUARDO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Eduardo da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi negado. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Consigno que o próprio autor requer a produção de prova pericial, formulando até mesmo os quesitos na inicial. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetrataresia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4244**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003061-08.2014.403.6126 - MARCELO BORGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 145 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0002464-05.2015.403.6126 - MARCELO LANZA GARCIA(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002659-87.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 110/117 e fls. 118/142 - Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista às partes, reciprocamente, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003331-95.2015.403.6126 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 123 - Assiste razão ao impetrante, razão pela qual devolvo o prazo recursal. P. e Int.

**Expediente Nº 4245**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004596-35.2015.403.6126 - NAYARA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Fls. 46/53 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004599-87.2015.403.6126 - GABRIEL GARCIA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Fls. 56/63 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para

resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0004726-25.2015.403.6126** - ARTUR MARTINS DE SA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SÁ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 24/36 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0004819-85.2015.403.6126** - RODRIGO SATORRE AMANCIO(SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 31/37 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0005858-20.2015.403.6126** - NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005859-05.2015.403.6126** - VALTER RAMOS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.515.357-6) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 13.03.2014 e indeferido pela autoridade impetrada em 16.06.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (02.03.1993 a 19.02.2014) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde.Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/168.762.878-2). Juntou documentos (fls. 42/128)É o breve relato.DECIDO.I - Fls. 43 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 86/87) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requisitem-se as informações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Pblco Federal para oferecimento de parecer.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0005879-93.2015.403.6126** - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005880-78.2015.403.6126** - EDSON VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005903-24.2015.403.6126** - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE



Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005914-53.2015.403.6126** - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o instrumento de procuração de fls. 36, trazendo aos autos o original, bem como outorgando poderes a advogado com situação regular perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 69. Após o prazo, havendo resposta ou não, tornem conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5613**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004856-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004856-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSS/FAZENDA

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de fls. 49/50.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001716-46.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 82 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002601-84.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000831-0)) IVANE RIVA SCATAMBULO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a penhora realizada nos autos, alegando que o bem deve ser considerado bem de família. Relata a autora que o imóvel é utilizado como moradia pela família, constituída pela demandante, seus filhos e neto. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 61. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De fato, o imóvel objeto da lide serve de moradia à embargante, conforme se verifica da análise das diversas contas colacionadas aos autos, tais como de prestadora de serviço telefônico, de fornecimento de água e de energia elétrica, além de comprovantes de pagamento de IPTU, compreendidos entre o período de 1987 a 2015, constando o nome da autora ou de seu finado cônjuge Mario Luiz Scatambulo (fls. 22/32). A Lei nº 8.009/90 estabelece, em seu art. 1º, que: o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Com efeito, a hipótese dos autos não configura nenhuma das exceções à impenhorabilidade previstas no referido diploma legal, devendo ser desconstituída a constrição para salvaguardar o bem de família. Em sua manifestação às fls. 61, a embargada reconhece que o imóvel constricto representa um bem de

família, ressaltando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, eis que não deu causa a penhora do bem. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade da embargante situado na Rua Senador Cezar Vergueiro, n.º 416, Vila América, São Bernardo do Campo/SP (fls. 36), matriculado sob número 3610, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, para a embargada, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que não ofereceu resistência ao levantamento da constrição, bem como cumpriu o seu dever legal ao requerer a penhora do bem para garantir o pagamento da dívida. Para a embargante, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução fiscal 0000831-03.2008.403.61.26. Desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, remeta-se este feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0003467-92.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-63.2014.403.6126) JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 27/35, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003483-46.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-71.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 31/45. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003484-31.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-34.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

,PA 1.0 Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 22/49. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003509-44.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-49.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 29/32. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003830-79.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-15.2015.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se o Embargante sobre os documentos de fls. 78/291 bem como sobre a impugnação de fls. 72/77. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.azo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004516-71.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-73.2015.403.6126) SP CRED ASSESSORIA EXECUTIVA DE COBRANÇAS E S(SP265016 - PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos a execução fiscal, proposto por SP CRED ASSESSORIA EXECUTIVA DE COBRANÇAS E S contra a FAZENDA NACIONAL, em que postula o parcelamento do crédito cobrado na execução fiscal em apenso. Alega a impetrante que não possui condições de quitar seu débito a vista e requer o parcelamento da dívida em 120 vezes. É o relatório. Decido. Na situação em análise, a impetrante se utiliza dos embargos à execução com a finalidade de obter o parcelamento do valor devido à União. Ocorre que o parcelamento da dívida é uma forma extrajudicial de solução do conflito, devendo ser requerido diretamente com o embargado, não cabendo ao Judiciário deferir ou não tal pedido. Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, razão pela qual imperiosa a extinção dos presentes embargos à execução ante a falta de condição essencial à sua interposição. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003825-48.2001.403.6126 (2001.61.26.003825-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRAIBANTI DO BRASIL SA IND/ E COM/(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

E SP065797 - MIGUEL ATUSI UEMATSU E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI)

Indefiro o pedido de fls.385/386, para expedição de novo alvará de levantamento, vez que regularmente expedido em favor do Arrematante Miguel Atusi Uematsu, para regular apresentação junto à instituição bancária. Providencie o Arrematante a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**0003919-93.2001.403.6126 (2001.61.26.003919-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X EMPREITEIRA PEMA LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X MAURO RIBEIRO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.Intimem-se.

**0005092-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005092-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X MAURO RIBEIRO X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.Intimem-se.

**0012741-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012741-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MULTIFLEX COM / DE ESPUMAS ART PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Regularize o advogado Paulo Duarte Varchavtchik a petição de fls.331/331, opondo sua assinatura na referida petição, vez que apresentada cópia e não original, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante da urgência da medida postulada, defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, em nome de Eduardo Pugnali Marcos, no valor de R\$ 10.072,80, diante da comprovada natureza salarial, conforme documentos de fls. 334. Intimem-se.

**0012935-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012935-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAUDE ASSIST MEDICA ABC S/C LTDA(SP250364 - ARIANE SOTO JACCOUD)

Defiro a expedição de ofício para transferência do valor depositado nos autos, conforme guia de depósito de fls. 94, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 103.Intime-se.

**0001828-20.2007.403.6126 (2007.61.26.001828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGTN TELECOMUNICACOES LTDA. X MARCELO GENTILE X MAETE GUIMARAES TANGIONI GENTILE(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI)

Vistos.Diante da petição da Fazenda Nacional que noticia que os débitos cobrados nos presentes autos não estão parcelados, determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda.Intime-se.

**0002727-18.2007.403.6126 (2007.61.26.002727-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TANIA PULIDO(SP094322 - JORGE KIANEK)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, notificada às fls. 133 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003268-12.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSULTRAINING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATI X DARIANE ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X SAMIR ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X LAERCIO MONARO X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 150, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0005787-23.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

Defiro a expedição de ofício para a conversão em renda da União, nos termos requeridos às fls. 208.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 180, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001651-12.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO MARIN ARQUITETURA LTDA - ME(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

Cumpra-se o despacho de fls. 73, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Ciência às partes.

**0005891-44.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCE TEIXEIRA BARRAL(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo executado para que a Exequente apresente o valor do débito atualizado e um acordo para que o executado possa saldar o débito.Por se tratar o Exequente de pessoa jurídica de direito público está a mesma restrita ao princípio da legalidade da administração, só podendo fazer aquilo que é determinado por lei.Desta forma, o parcelamento é regido por lei própria, não cabendo acordo judicial para parcelamento.Em caso de interesse do executado em parcelar o débito, deve o mesmo se dirigir à Receita Federal e formular o pedido de parcelamento diretamente ao executado e, posteriormente, comunicar o juízo para suspensão da execução fiscal.Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado.Intime-se.

**0006566-07.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIANFER FERRO E ACO LTDA(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIANFER FERRO E AÇO LTDA. Às fls. 89/93, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001427-40.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X E.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)

Vistos.Diante da comprovação que o parcelamento administrativo foi anterior às restrições de fls. 45/47, determino o levantamento dos bloqueios via Bacen/Jud, Renajud e Arisp.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### **Expediente N° 5614**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012765-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012765-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X LUIZ DANIEL ARANIBAR MARTINEZ X DARCI FARIAS DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.96/106, diante da comprovada natureza de poupança de R\$ 1.923,31. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

**0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos.Diante da expressa e fundamentada recusa da Fazenda Nacional, INDEFIRO o pedido de substituição de garantia formulado pelo executado.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos. Diante da expressa e fundamentada recusa da Fazenda Nacional, INDEFIRO o pedido de substituição de garantia formulado pelo executado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005712-81.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIGOR EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA EPP X ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA X NOEMIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado às fls.151/165, vez que restou comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 7.596,81 recebido em 03/08/2015, conforme extrato bancário de fls.158.Intimem-se.

#### **Expediente N° 5615**

## EXECUCAO FISCAL

**0002575-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002575-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA TATA LTDA X TATSUO ASHINO X SANDRA REGINA SOUZA ASHINO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Vistos.Diante da petição de fls. 235/244 determino o levantamento da restrição via Renajud do veículo placa CKF 6054.Intime-se.

**0003949-11.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORTEVIVO INDUSTRIA COMERCIO E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0002040-60.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL TREVO ENCANTADO LT(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

## Expediente Nº 5616

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006067-72.2004.403.6126 (2004.61.26.006067-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP165235 - AGNALDO ARSUFFI E SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu Baltazar José de Souza.II- Lance-se o nome do Réu Baltazar no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que os Réus ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA foram sentenciados e absolvidos e que os Réus ASSUNTA ROMANO PEDROSO e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA foram sentenciados e condenados, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF, para o Réu Baltazar, eis que em relação à Ré Assunta, tais órgãos já foram oficiados às fls. 1765/1766.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

**0013028-53.2007.403.6181 (2007.61.81.013028-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JUSTO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X MARCIA GARCIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)

Publique-se a sentença de fls.400/401: Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS JUSTO, ALADINO PISANESCHI JUNIOR e MARCIA GARCIA foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em abril de 2005 os denunciados induziram em erro a Caixa Econômica Federal, ao obterem vantagem indevida para si, consistente no saque fraudulento do saldo da conta do Fundo de Garantia - FGTS e recebimento de seguro desemprego no valor de R\$ 2.806,50, ao simularem a extinção de vínculo empregatício de ANTONIO com a empresa Viação Galo de Ouro Transportes Ltda, na qual ALADINO era administrador e MÁRCIA gerente de recursos humanos.A denúncia foi recebida em 22.07.2014 - fls. 246/247. Os réus foram condenados à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Transitou em julgado para acusação às fls. 398. É o relatório. Fundamento e decido.Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena em concreto, não passível de exasperação em eventual

recurso.Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ProcessoClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51709 Nº Documento: 12 / 2875Processo: 0002485-59.2006.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300423688 Órgão Julgador QUINTA TURMARElator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWData do Julgamento 10/06/2013Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013EmentaPENAL. ART. 171, 3, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A pena fixada na sentença foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição , cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal.2. Entre a data do fato (02.04.03, cfr. fls. 1/23 do apenso) e a data do recebimento da denúncia (05.10.09, fl. 72), passaram-se 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, restando superado o prazo prescricional.3. Acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e declarada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República para declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaquei) Sendo assim, considerando que o recurso da defesa não será admitido no segundo grau, e considerando as custas a serem recolhidas e atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual.Isto porque a denúncia foi recebida por despacho datado de 22.07.2014 e os fatos ocorreram entre maio e setembro de 2005, transcorrendo, assim, prazo superior a 04 anos entre o fato e a denúncia. Com efeito, decorreu prazo superior a quatro anos entre o fato e a denúncia, eis que a pena em concreto a ser considerada é inferior a dois anos de reclusão, o que indica o prazo de prescrição em quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Isto posto, declaro extinta a punibilidade dos réus ANTONIO CARLOS JUSTO, ALADINO PISANESCHI JUNIOR e MARCIA GARCIA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Arquivem-se os autos, com a cautela e os registros de praxe. P.R.I.C.

**0000453-08.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até julgamento definitivo dos recursos interpostos, nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

#### **Expediente Nº 5617**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

Trata-se de Ação de Execução em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com os Executados.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do pedido de extinção formulado pela Exequente às fls. 221 dos presentes autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000849-48.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ELIANE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Recebo a manifestação de fls.132/143 como petição.Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.Intimem-se.

**0000999-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME(SP067358 - JOAO APARICIO HONORIO PEREIRA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO(SP067358 - JOAO APARICIO HONORIO PEREIRA)

Observe que os depósitos das fls. 177/127 dos presentes autos comprovam o exaurimento do acordo celebrado entre as partes.A ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados caracteriza a falta de interesse no prosseguimento da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002043-49.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO)

Defiro o pedido formulado às fls.106, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação - CECON para realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

**0005496-52.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO JOSE AGUIAR

Diante do acordo de fls.51/53, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001846-02.2011.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003734-35.2013.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003794-71.2014.403.6126** - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA.(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001907-18.2015.403.6126** - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição bem como ao pagamento das parcelas vencidas.Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 11.01.1996 a 22.07.2013. Com a inicial, juntou documentos às fls. 16/56.As informações prestadas pela Autoridade Coatora defendem o ato impugnado (fls. 66). Na manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por seu representante judicial (fls. 73/77) alega, em preliminar, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 79.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares:Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer evidência que coloque em dúvida sua autenticidade.A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito.De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.Rejeitadas as preliminares arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial:A Lei n. 9.032/95 deixou de permitir o enquadramento como tempo de serviço especial em função da classificação da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições de trabalho prejudiciais somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhem-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 55/56) que as atividades exercidas no período de 11.01.1996 a 22.07.2013 não foram



consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.No PPP de fls. 48/49, consta que no período de 11.01.1996 a 22.07.2013, o impetrante exerceu as funções de vigilante, vigilante escolta e vigilante carro forte, na qual estava munido de arma de fogo. Com relação à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifó meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u)No entanto, descabe o enquadramento como especial de período de labor posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/95, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos.Dispositivo:Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002137-60.2015.403.6126 - PAULO FERREIRA BRASIL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 14.04.1977 a 03.07.1981, 24.09.1990 a 18.11.1991 e de 18.11.1993 a 02.10.2013. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/65.As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 79). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 85/93) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 83.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito.De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.Passo ao exame do mérito.O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhom-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO

PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 55/57) que as atividades exercidas no período de 14.04.1977 a 03.07.1981, 24.09.1990 a 18.11.1991 e de 18.11.1993 a 02.10.2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Os formulários de fls. 23/24, 26 e 27/28 emitidos pelas então empregadoras do Impetrante, atestam que, nos períodos em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 85 dB(A) entre 14.04.1977 a 03.07.1981; de 82 dB(A) entre 24.09.1990 a 18.11.1991, acima de 90 dB de 18.11.1993 a 31.10.2012 e de 88 dB(A) no período entre 01.11.2012 até 02.10.2013. Todavia, a análise técnica de fls. 57 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu ao disposto nos parágrafos 7º, 12 e 13 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199 e na IN n. 77/2015 da Presidência do INSS. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa específica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir

de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, inviável conceder o benefício reclamado porquanto os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente não admite a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 27 de fevereiro de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 27 de fevereiro de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica dos perfis profissiográficos profissionais - PPPs que instruíram o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas nos PPPs. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002365-35.2015.403.6126** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP241317A - WALMIER ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.145/162, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

**0002599-17.2015.403.6126** - FELIPE CESAR TORRES ANTONIO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

FELIPE CESAR TORRES ANTONIO, já qualificado, impetra este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC com o objetivo de que seja procedida a prática dos atos necessários à remoção do Impetrante para a Universidade de Brasília na vaga de técnico de laboratório químico. O impetrante afirma que, não obstante sua companheira, integrante dos quadros funcionais do Banco do Brasil, tenha sido transferida para Brasília no interesse da Administração, seu pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge foi rejeitado em afronta ao disposto no artigo 36 da Lei n. 8.112/1990. Com a inicial, juntou documentos. O provimento liminar foi indeferido pela decisão de fls. 52. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 57/58). Nas informações apresentadas às fls.

59/70, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem às fls. 86/88. É o relatório. Fundamento e decido. Admito o ingresso da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC no polo passivo da presente demanda. Anote-se. Passo ao exame do mérito. O artigo 36 da Lei n. 8.112/1990, que regulamenta o deslocamento de servidor público federal para acompanhamento de cônjuge, estatui: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; A remansosa jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro com fundamento no artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei n. 8.112/1990, independentemente da existência de vaga, exige que o consorte tenha sido transferido no interesse da Administração (AgRg no REsp 1.311.160/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/11/2014; REsp 1.438.400/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/05/2014; AgRg no REsp 1.453.357/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; AgRg no REsp 1.404.339/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.290.031/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/2013; AgRg no Ag 1.318.796/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/11/2010). Na espécie, a união estável entre o impetrante e a Sra. Jamile Chaaban Abdul Wares restou comprovada pela Escritura de Declaração de União Estável de fls. 24/25. Os documentos de fls. 26/32 revelam que Jamile, na qualidade de funcionária do Banco do Brasil originalmente lotada em São Caetano do Sul/SP, foi transferida para Brasília/DF em 13/4/2015 no interesse da Administração. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de remoção do impetrante sob o argumento de que descabe o deslocamento do servidor para o quadro de pessoal de outro órgão. Além disso, entendeu que não se aplica o instituto invocado ao caso uma vez que a companheira do demandante não é servidora pública submetida aos ditames da Lei n. 8.112/1990. Ocorre que, na situação em exame, o interesse público aconselha a ampliação do conceito de servidor público constante do dispositivo legal em apreço à luz da finalidade da norma consistente na proteção da unidade familiar, de inegável matriz constitucional, cuja ruptura se deu por fato alheio à vontade dos conviventes. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). 2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. 3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. 4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. 5. Segurança concedida. (MS 200900404700, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/03/2013 ..DTPB.) Por outro lado, não configura óbice à remoção pretendida o fato do cargo em mira integrar quadro de pessoal de outra entidade. Sendo o cargo público e a unidade de destino universidade federal, é possível a realocação do servidor. Não se afigura razoável dispensar o Estado, do dever de zelar pela manutenção da unidade familiar vulnerada no interesse de sociedade de economia mista federal, impondo um prejuízo ao impetrante em prol de entidade que compõe a Administração Indireta federal. Dada a autoexecutoriedade da sentença proferida em mandado de segurança inerente à urgência e celeridade características deste remédio constitucional, desnecessário o reexame do pedido liminar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada conceda a remoção do Impetrante para o quadro de pessoa da Universidade Federal de Brasília, para o exercício de suas atribuições de técnico no laboratório de química, independentemente da existência de vaga, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora para que dê cumprimento imediato ao comando ora proferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-36.2015.403.6126** - LUIZ PEDRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.288/289 - Ciência ao Impetrante sobre a manifestação apresentada pelo INSS, convocando o segurado Luis Pedro para informar se aceita ou não as condições fixadas no referido ofício para concessão da aposentadoria por tempo proporcional, desde que a data de entrada do requerimento seja reafirmada para 01/04/2014, conforme provimento parcial do recurso administrativo 35434.000041/2001-07. Intimem-se.

**0005299-63.2015.403.6126** - VILMA DE FREITAS NASCIMENTO(SP344082 - PATRICIA QUEIROZ MADEIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o impetrante seu interesse no prosseguimento da presente ação, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls 36/37), considerando a possível ocorrência de perda de objeto, no prazo de dez dias. Após, independentemente de manifestação, volteme os autos conclusos.

**0005793-25.2015.403.6126** - LUZIA PEREIRA RIBEIRO(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 184/674

## DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.LUZIA PEREIRA RIBEIRO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PROVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ objetivando a concessão de pensão por morte.Alega que por causa do movimento grevista dos servidores do INSS o agendamento da análise do benefício foi marcado para o dia 05.11.2015. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/21.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se o Procurador do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0005814-98.2015.403.6126** - MANSERV FACILITIES LTDA(SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.MANSERV FACILITES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando que a impetrada se abstenha da cobrança, por qualquer via, administrativa ou judicial, da Contribuição de que se trata o artigo 22 da Lei, IV da Lei 8212/91, correspondente à 15% sobre as Notas Fiscais ou Faturas devidas às Cooperativas de Trabalho que a impetrante contratou ou vier a contratar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/148.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se o Procurador do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0005846-06.2015.403.6126** - ARTUR LUIZ DA SILVA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante sua representação processual, apresentando o original do instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.Após apreciarei o pedido de liminar formulado.Intimem-se.

**0005847-88.2015.403.6126** - MARCIA MORAES(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante sua representação processual, apresentando o original do instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.Após apreciarei o pedido de liminar formulado.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005813-16.2015.403.6126** - JUSSARA DOS SANTOS X JOSEFA BARROS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA DE AMORIM SOLI X SILVIA CACERES DE SOUZA X ANDRE LUIZ NISHIHARA X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X MELISSA RUIZ PEREIRA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X ROSELI FACCINE X MAGALI PERAL X GLAUCIA ZAPATA FREIRE X TANIA REGINA DE JESUS X CARMEN HELENA LIMA DE ARAUJO X ROSANA CAVALCANTI SOUZA X RISALDA MARIA DA SILVA PAIVA(SP350030A - WAGNER APARECIDO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.JUSSARA DOS SANTOS E OUTROS, já qualificados na petição inicial, impetram mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando que a impetrada se abstenha de proceder ao desconto do salário referente ao mes de setembro corrente, bem como os demais meses nos quais durar a greve. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/122.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se o Procurador do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 5618**

## EXECUCAO FISCAL

**0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME X JOSE SANCHES HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 201, em favor de Maria Helena Maurício Garcia, bem como promova o advogado a retirada do mesmo, no prazo de 5 dias, tendo em vista a existência de prazo para apresentação na instituição bancária. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3803**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007608-60.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, em face de ALEXANDRE ALVAREZ, objetivando a decretação de indisponibilidade de bens e valores pertencentes ao réu para fins de garantir o ressarcimento do Erário e a perda de valores adquiridos ilícitamente. Alega que o requerido ocupava o cargo de técnico do seguro social, atuando na área de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, exercendo suas atividades na agência da Previdência Social de Itanhaém até 08 de janeiro de 2014, quando lhe foi aplicada a pena de demissão por meio da Portaria nº 12 de 07.01.2014. Narra que, em revisões de processos de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, apurou-se a ocorrência de irregularidades em benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, todos formatados pelo requerido, o que ocasionou a instauração dos processos administrativos disciplinares n. 35664.000225/2012-89 e 35664000019/2012-79, onde aplicada a penalidade de demissão do servidor, diante da constatação da prática de concessão fraudulenta dos benefícios. Notícia que as irregularidades cometidas pelo servidor consistiam, basicamente em habilitação do benefício antecedido de agendamento fictício ou mesmo sem agendamento eletrônico para atendimento; habilitação/protocolização de benefício sem a presença física do segurado e sem a exigência de apresentação de procuração; aceitação e autenticação de cópias de Carteira de Trabalho-CTPS montadas ou adulteradas, contendo vínculos empregatícios falsos; alteração indevida da titularidade de NIT (número de identificação do trabalhador) e atualização/inserção/alteração de dados identificatórios desses NITs; enquadramento e conversão indevida de período de atividade especial. Relata que as condutas ilícitas praticadas pelo requerido ocasionaram irregularidades nos benefícios concedidos aos segurados Nilva Aparecida de Moraes de Souza (NB 41/144.630.866-6), Luzia Vaz de Lima Gonçalves (NB 41/143.128.084-1), Elena Pinheiro Alvarez (NB 41/1304338824), Manuel Correia (NB 41/142.004.084-4), Francisco José Magalhães (NB 42/137.931.606-2), Dalva Pinheiro Gonçalves (NB 41/143.128.086-8) e Maria Tereza Fiorindo (NB 21/131.536.497-0). O demandante descreve as atividades que, a rigor, configuram irregularidades na concessão dos benefícios, incorrendo o réu em atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Assevera, por fim, que as conduta descritas ocasionaram dano ao erário na monta de R\$ 303.436,26 e geraram mácula à imagem do INSS, pleiteando condenação do réu ao ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 5 anos, bem como pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. O autor apresentou planilha atualizada dos valores referentes aos benefícios fraudados (fls. 858/873). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 875. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a citação dos Réus para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Com efeito, pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que, conforme apurado nos processos administrativos disciplinares n. 35664.000225/2012-89 e 35664000019/2012-79, há fundados indícios de que o ex-servidor do INSS Alexandre Alvarez praticou diversas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, cujas condutas consistiram na habilitação do benefício antecedido de agendamento fictício ou mesmo sem agendamento eletrônico para

atendimento, habilitação/protocolização de benefício sem a presença física do segurado e sem a exigência de apresentação de procuração, aceitação e autenticação de cópias de Carteira de Trabalho-CTPS montadas ou adulteradas, contendo vínculos empregatícios falsos, alteração indevida da titularidade de NIT (número de identificação do trabalhador) e atualização/inserção/alteração de dados identificatórios desses NITs, bem como enquadramento e conversão indevida de período de atividade especial. Cumpre salientar que, em relação à conduta do ex-servidor, após regular instrução no procedimento administrativo n. 35664.000225/2012-89, entendeu a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social que: O indiciado concedeu benefício à requerente, sem que esta tenha comparecido à Agência do INSS, não tendo exigido procuração da representante, nem efetiva comprovação do cumprimento dos requisitos legais, valendo-se, ainda, de agendamento fictício. Pelo contrário, propiciou a contagem de tempo de contribuição fictício ao admitir CTPS adulterada com a finalidade de acrescentar contribuições fictícias à segurada. Ademais, em outro processo concessório alterou a titularidade do NIT de outro trabalhador com o fim de transferir indevidamente inúmeras contribuições para a requerente, procedimento que demonstra, de forma incontestável, o dolo negado pela defesa. Tal conclusão é corroborada, ainda, pelo fato de que tal operação foi realizada pelo indiciado quando já não estava mais lotado em Itanhaém/SP, mas em São Carlos/SP. Importa destacar que o indiciado já respondeu a outro Processo Administrativo Disciplinar (nº 35664.000019/2012-79), ao contrário do que sustenta a defesa, no qual foi punido com a sanção de demissão. Naquele processo foram apuradas condutas similares àquelas examinadas nestes autos, conforme comprova o seguinte trecho do Parecer nº 505/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, exarado naquela ocasião: 17. A Comissão Processante concluiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor ALEXANDRE ALVAREZ, ante a constatação do valimento do cargo para lograr benefício a outrem em detrimento da dignidade da função pública, com fulcro no art. 117 c/c o art. 134 e 137, todos da Lei 8112/90, pelo cometimento das seguintes irregularidades: (...) 9. Pela análise dos processos, as principais irregularidades detectadas foram: a) Protocolização com agendamento fictício; b) Atualização/Alteração/Inserção indevida de dados identificatórios do NIT (Número de Identificação do Trabalhador); c) Alteração indevida de Titularidade de NIT; d) Utilização indevida do endereço residencial do próprio servidor; e) Inclusão de vínculos empregatícios fictícios; (...) 25. Dentre as irregularidades abordadas está a alteração indevidamente dos dados identificatórios do NIT, alterando a sua titularidade e assim atribuindo contribuições de terceiros aos segurados Francisco Jose Magalhães, Dalva Pinheiro Gonçalves e Elena Pinheiro Alvarez, sendo esta mãe do indiciado, a fim de propiciar-lhes benefícios indevidos. Em suma, as técnicas utilizadas pelo indiciado para legitimar agendamentos e contribuições fictícios são elementos que não permitem questionamento quanto à má-fé que moveu o servidor. Com efeito, a reiteração das condutas do acusado, segundo o mesmo modus operandi, desqualifica qualquer possibilidade de que tenham decorrido de erros aleatórios. Diante de tais circunstâncias, do servidor era exigida conduta diversa. Todavia, ao invés de indeferir os benefícios, promoveu a sua concessão, o que comprova a sua intenção de beneficiar indevidamente terceiros (fls. 811/812). Assim, analisando todo o aporte probatório, exsurtem indícios suficientes a indicar que o réu agiu de forma fraudulenta para a concessão de diversos benefícios previdenciários. Em suma conclusiva, é consabido que no final a ação de improbidade administrativa pode culminar na aplicação das severas penalidades aos atos considerados ímprobos. Contudo, nesta fase exige-se apenas a existência de indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se mostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, nesta fase de cognição sumária, e para efeito de ser decretada a indisponibilidade, impõe-se a presença do *fumus boni iuris*, que, no caso, não significa, por certo, prova exauriente (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *Improbidade Administrativa*. Ed. Lumen Juris, p. 751, Edição 2008). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos no Instituto Nacional do Seguro Social. Por conseguinte, ao menos nesta apreciação perfunctória, existem indícios suficientes da prática de atos descritos na Lei 8.429/92. Por via de consequência, o pedido de liminar deve ser deferido, com a decretação da indisponibilidade de bens, conforme será explicitado. Ora, a indisponibilidade de bens em decorrência de prática de atos de improbidade administrativa tem assento constitucional no art. 37, 4º, da Constituição da República e está disciplinada no art. 7º da Lei 8.429/1992: Quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Evidencia-se, por conseguinte, seu nítido caráter cautelar, porquanto se destina a garantir o ressarcimento do dano causado ao erário. Contudo, impõe-se como premissa que haja indícios da prática de atos de improbidade administrativa para decretação cautelar da indisponibilidade dos bens. Em suma, exige-se como requisito para a decretação da indisponibilidade um lastro mínimo de provas de que houve ato sobre o qual recai a pecha de ímprobo. Diante do quadro fático, tenho para mim que o conjunto fático-probatório contém indícios suficientes para a decretação da indisponibilidade de bens em valor



correspondente ao montante do prejuízo total causado ao INSS com o pagamento indevido aos segurados. Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser viável adotar o valor apontado na inicial como parâmetro para apuração do enriquecimento ilícito, para o fim de se determinar a extensão da ordem de indisponibilidade de bens. Colhe-se do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Humberto Martins, proferido no Resp n. 1.161.631/SE, em 10/08/2010: Nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo. Dessa forma, a indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação. Porém essa indisponibilidade não poderá ser irrestrita, observando-se a limitação da extensão do dano, ou seja, deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do prejuízo, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. No mais, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer a possibilidade de indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, desde que obedecida a limitação imposta no parágrafo único do art. 7º da Lei de improbidade administrativa. Referido voto traz, ainda, em seu bojo os julgados a seguir reproduzidos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES, SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DE OUTROS INTEGRANTES DA CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA PETENDI NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL EQUIVOCADO NA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA E EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.(...) 11. A indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação. 12. A totalidade do patrimônio do réu garante o integral ressarcimento do dano (art. 7, parágrafo único, da Lei da Improbidade Administrativa). Por isso, o bloqueio judicial pode recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial. 13. Recurso Especial não provido. (REsp 817557/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. O Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, determinada em sede de ação de improbidade administrativa, mencionando expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 4. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806.301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008, p. 1; REsp 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007, p. 524; REsp 781.431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 274. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 762894/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008) No caso dos autos, seguindo tais parâmetros jurisprudenciais, é razoável adotar, para efeitos de indisponibilidade, o valor estimado do prejuízo causado ao INSS com o pagamento indevido aos segurados alegado na peça de ingresso, notadamente porque tal valor encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos. Nesse diapasão, aplica-se ao caso em apreço o artigo 7º e seu parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429/92, in verbis: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Verifica-se, pois, que o estimado prejuízo, decorrente dos fatos praticados pelo réu que teria incidido em ato de improbidade administrativa, no importe de R\$ 303.436,24, autoriza a indisponibilidade dos seus recursos depositados e ou aplicados em instituições financeiras, respeitando-se o princípio da proporcionalidade. Note-se, quanto ao valor apontado, que malgrado o autor tenha apresentado planilha às fls. 858/873 indicando os valores atualizados, tal montante não incluiu em seus cálculos os prejuízos relativos às seguradas Nilva Aparecida de Moraes de Souza e Luzia Vaz de Lima Gonçalves, também relacionadas na inicial. Por outro lado, o valor indicado na prefacial, de R\$ 303.436,24, corresponde à soma dos prejuízos apontados nos relatórios de fls. 405 e 793, elaborados no bojo dos processos administrativos disciplinares, e que abrangem todos os segurados informados na inicial, razão pela qual entendo que tal valor deva prevalecer para fins de decretação de indisponibilidade. Ressalte-se que basta, por ora, a concessão de medida que tenha por objeto apenas a quantia antes referida, uma vez que o processo se encontra em fase inicial, o que tornaria prematura a busca de garantia de pagamento de multa civil. Por outras palavras, há de prevalecer, neste momento, interpretação estrita do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 que prevê a indisponibilidade apenas sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de decretar o bloqueio judicial, via BacenJud, de R\$ 303.436,24 (trezentos e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) na conta corrente de ALEXANDRE ALVAREZ, com supedâneo no art. 7º da Lei 8.429/92 e 12 da Lei 7.347/85. Ad cautelam, determino que seja oficiado aos Cartórios de Imóveis de São Carlos para que grave com indisponibilidade os bens em nome do requerido, informando posteriormente a este juízo. Cumpridas as medidas, intime-se o réu para

oferecimento de defesa prévia, conforme previsto no 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Em seguida, voltem-me os autos para recebimento ou não da inicial, com base no 8º da referida lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP a fim de que promova a alteração da classe processual para ação civil pública de improbidade administrativa.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005485-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA MARIA LEITE EDUARDO

Fl. 78: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0000069-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Em face da certidão retro, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010081-58.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 590/606, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o último tópico da determinação de fl. 472. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)** - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a decisão de fl. 325 deferiu a produção da prova oral requerida pela parte autora, e considerando o tempo decorrido, diga a parte autora, justificadamente, se persiste seu interesse na produção da referida prova, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MARCOS BARROSO DOS SANTOS e MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 19.186,24 (dezenove mil cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com demais cominações de estilo. A autora, em síntese, argumentou que, em outubro de 2003, firmou com a parte ré o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, relativo ao imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, apartamento nº 22, localizado no Bloco A4 do Conjunto Residencial Samaritá-A, em São Vicente/SP, pelo qual a ré-arrendatária se obrigou ao pagamento à CEF, a título de taxa de arrendamento, do valor de R\$ 174,82, reajustável anualmente na data de aniversário do contrato, pelo prazo de 180 meses, além das despesas condominiais. Aduziu, ainda, que a parte ré se tornou inadimplente e deixou de efetuar o pagamento da taxa de arrendamento no período de novembro de 2003 a julho de 2008, e das taxas de condomínio vencidas nos meses de julho a outubro de 2005 e janeiro a julho de 2008. Por fim, asseverou que a dívida, atualizada até 24/10/2008, totaliza o valor de R\$ 19.186,24. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.186,24 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 21. A ré foi citada por edital (fls. 147/148) e não apresentou resposta. Nomeado curador especial, este contestou o feito, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa para cobrança de taxas condominiais. No mérito, afirmou que não houve comprovação da efetiva data de desocupação do imóvel, insurgiu-se contra a cobrança de juros moratórios e multa sobre as taxas condominiais. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 170). Réplica às fls. 176/180. Instada, a CEF não manifestou interesse na produção de provas (fl. 182). A parte ré postulou a juntada dos documentos relativos ao contrato e cópias das ações anteriormente ajuizadas contra os réus, o que foi deferido à fl. 184. A CEF trouxe aos autos os documentos requisitados pelo Juízo (fls. 189/203 e 225/240). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A CEF é parte legítima para cobrança das taxas de condomínio, eis que a ela cabe a operacionalização dos pagamentos do Programa de Arrendamento

Residencial - PAR, na forma da Lei nº 10.188/2001, mediante a emissão dos boletos para cobrança das taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas condominiais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. ARRENDAMENTO. INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM COBRANÇA. TAXA DE ARRENDAMENTO E TAXA DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE DA CEF PARA COBRANÇA DA TAXA CONDOMINIAL. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. HONORÁRIOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Os Réus adquiriram o imóvel mediante instrumento particular de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, de acordo com a Lei nº 10.188/2001. A sentença determinou a reintegração da CEF na posse do imóvel por ela arrendado aos Réus, sob fundamento da existência de esbulho possessório, pela inadimplência dos arrendatários, condenando-os no pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio e, das custas e honorários advocatícios no valor de R\$300,00. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01, tem por objetivo dar efetividade ao acesso à moradia para a população de baixa renda, direito constitucionalmente protegido, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 3. A Jurisprudência vem admitindo a cumulação do pedido de cobrança das prestações em atraso com o pedido possessório, equiparando as prestações devidas e não pagas à indenização por perdas e danos, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal, é possível a cumulação do pedido de reintegração de posse com o pedido de cobrança dos valores em aberto, não havendo que se falar em ajuizamento de ação própria, o que afronta o princípio da economia processual e só beneficia o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/09/2012 - Página::263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2012. 4. A CEF é parte legítima para pleitear os valores referentes às taxas condominiais, eis que o contrato de arrendamento, cujas partes contratantes são os Réus e a CEF, prevê expressamente que o pagamento das taxas de condomínio obedece os prazos e condições do contrato (cláusulas 5ª e 12ª), estando a ele vinculadas, sendo que o não cumprimento dessa obrigação poderá ensejar a rescisão antecipada do mesmo. Cabe à CEF a operacionalização dos pagamentos, com a emissão de boletos de cobrança relativos às taxas de arrendamento, aos prêmios de seguro e às taxas condominiais, sendo ela parte legítima para a cobrança das taxas de condomínio. 5. Devem os Réus pagar à Autora a título de perdas e danos, o valor relativo às prestações em atraso das taxas de arrendamento e de condomínio, pelo tempo em que permaneceram no imóvel, a ser apurado em fase de execução, tal como determinado no título executivo. 6. Os Réus foram assistidos por advogado dativo, através de nomeação pela AJG - Sistema Assistência Judiciária Gratuita, da Justiça Federal. O benefício de gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários que se dá por força da lei processual, mas impõe a obediência ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. 7. Recurso parcialmente provido. (AC 200951100006566, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/10/2013.) Passo ao exame do mérito. A pretensão cinge-se à cobrança de dívida relativa ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR), pelo qual a CEF arrendou aos réus o imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, apartamento nº 22, localizado no Bloco A4 do Conjunto Residencial Samaritã-A, em São Vicente/SP. A inadimplência não é contestada pela ré. Ademais, os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados na inicial. A autora fez juntar o contrato que comprova o arrendamento residencial e as cláusulas que estipulam as taxas, despesas e os critérios de correção e reajuste da dívida. O documento de fl. 199 denota que houve a reintegração da CEF na posse do imóvel em 25/07/2008. A inicial veio também acompanhada de memória de cálculo do débito (fls. 18/20). O cálculo de fl. 20, pertinente às taxas condominiais, contém, ao que se extrai dos autos, a cobrança do valor efetivamente pago pela CEF a tal título, não havendo indicativo da cobrança de juros moratórios e multa. Ressalte-se que, concedida a oportunidade para produção de outras provas, a parte ré não manifestou interesse na produção de prova técnica ou documental hábil a demonstrar a cobrança de valores indevidos, ônus que lhe incumbia. Desta feita, de rigor o decreto de procedência, na forma pleiteada pela autora. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 19.186,24 (dezenove mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado conforme o previsto no contrato de arrendamento. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012741-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012741-6)** - UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se estes autos e os da execução de título extrajudicial, em apenso, ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

**0003882-15.2013.403.6104** - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 147: Dê-se ciência ao embargante, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006723-85.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 133 e 134, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000053-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 170, 173, 174, 175, 176 e 177, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009533-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005506-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA APARECIDA SENA DOS SANTOS MONTE ALEGRE

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 14h00. Intime(m)-se a(s) executada (s) por correio eletrônico. Publique-se.

**0010325-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARAUJO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0008878-22.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Considerando que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos executados, visto que só houve uma diligência no sentido de encontra-los, cujo(s) endereço(s) constou(aram) na inicial, indefiro, por ora, o arresto executivo requerido pela CEF às fls. 70/71. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000515-12.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Considerando que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos executados, visto que só houve uma diligência no sentido de encontra-los, cujo(s) endereço(s) constou(aram) na inicial, indefiro, por ora, o arresto executivo requerido pela CEF às fls. 56/57. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005184-11.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de

pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

**0006003-45.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

1) Promova a exeqüente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

**0006421-80.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X GISELDA JARDIM DE BRITTO X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

1) Manifeste-se a exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 49/50, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) Promova a exeqüente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 3) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 4) Intimem-se. Cite(m)-se.

#### **PETICAO**

**0010380-64.2012.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203397-37.1990.403.6104 (90.0203397-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ISOLINA GOMES ESPOLIO X MARIA GOMES RIVERA X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X HILDA GOMES RIVERA X ISOLINA GOMES ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HILDA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Em face da decisão de fl. 415, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e exclusão de CESP - CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO do polo passivo do feito. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

**0007991-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005391-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA

Considerando que o endereço apontado no instrumento particular de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de fl. 15 diverge do registro do imóvel constante no Cartório de Registro de Imóveis de Santos de fls. 22/24, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, qual imóvel pretende seja reintegrada, trazendo a documentação pertinente. Intimem-se.

**0005414-53.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS HELENA FREDERICO

Considerando que a parte autora recolheu a menor as custas iniciais, em dissonância com o disposto na Lei nº 9.289/96 (tabela I) e no Prov. COGE nº 64/05, visto que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 10,64, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). De outra banda, observo que o endereço apontado no instrumento particular de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de fl. 11 diverge do registro do imóvel constante no Cartório de Registro de Imóveis de Santos de fls. 19/21, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, qual imóvel pretende seja reintegrada, trazendo a documentação pertinente. Publique-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003833-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003833-8)** - LUIZ SERGIO DA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003833-23.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LUIZ SÉRGIO DA CUNHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ SÉRGIO DA CUNHA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 87/91), com os quais o INSS concordou (fl. 102). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 104/105) e devidamente liquidados (fls. 108/109). Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 110-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0014713-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014713-9)** - MANOEL RIBEIRO NETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0014713-74.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL RIBEIRO NETO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 96/100), com os quais o INSS concordou (fl. 108). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 111/112) e devidamente liquidados (fls. 115 e 117). Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 118-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000382-09.2011.403.6104** - CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006269-66.2014.403.6104 remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

**0006568-48.2011.403.6104** - FERNANDO PAPINE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 752/755, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 748 encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

**0006885-46.2011.403.6104** - NIVALDO DIAS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007423-90.2012.403.6104** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões do agravo de instrumento 2014.03.00.025687-8 de fls. 314/319, pelo prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006895-22.2013.403.6104** - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício da Marinha do Brasil de fls. 78/80, no prazo de 10 dias.Após, cientifique-se a Procuradoria do INSS acerca da decisão de fl. 67 e petição e documentos de fls. 69/80.Int.

**0010053-85.2013.403.6104** - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0010053-85.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MEIRE CRISTINA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:MEIRE CRISTINA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Narra a inicial que a autora após ser acometida por doença que retirou sua capacidade física e mental para o labor requereu, em 10/06/2013, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi negado pela autarquia sob a alegação de que a demandante não mantém qualidade de segurada. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia pelos danos morais sofridos.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/18).Concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/38), ocasião na qual sustentou a regularidade dos atos administrativos impugnados pela autora.Foi colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls.44/47).Este Juízo determinou a realização de perícia médica (fl. 51). O laudo pericial foi acostado às fls. 59/69, conclusivo no sentido da incapacidade total e permanente da autora.Cientes do laudo, a autora se manifestou pela procedência do pedido (fls. 72) e o INSS ficou-se inerte (fls.75 vº). É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A previsão legal dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.No caso concreto, a parte pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2013).Em consulta ao CNIS, extratos que ora anexo, verifico que a segurada cumpriu a carência exigida para o benefício, nos termos do artigo 24 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao segundo requisito, qualidade de segurado, imperioso verificar, primeiramente, a existência da incapacidade e a data de seu início, a fim de averiguar se, nesse momento, a autora ainda mantinha essa qualidade.Constato, dos documentos juntados aos autos, que o auxílio-doença foi indeferido (fl. 18), em virtude de constatação da perícia da autarquia de que a incapacidade da segurada é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social. Controvertem as partes, portanto, sobre a data de início da incapacidade, considerando que a lei veda a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 da Lei 8.213/91).No que se refere à incapacidade, a perícia realizada em 17/04/2015, concluiu por ser total e temporária (fls.59/69). Nestes termos, em resposta ao quesito 2º do juízo, o perito informou que a incapacidade é total e temporária. há baixa energia para realização de suas tarefas, devido a seu humor deprimido. Além disso, há um alentecimento psicomotor, traduzindo em movimentos vagarosos. Assim, conclui o perito que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar, fase depressiva (CID 10:F31.3).Quanto à data do início da incapacidade o expert respondeu que não é possível afirmar quando começou a incapacidade vigente, mas é certa a haver no dia da perícia, e estabeleceu que a data do início da incapacidade pode ser fixada no dia da perícia. Afirmou ainda o perito que a pericianda sofreu períodos alternantes de incapacidade. O que se conclui do laudo pericial é que a autora pode passar por períodos de melhora, sem incapacidade e de crise, com incapacidade laboral momentânea.No entanto, à míngua de documentos que comprovem a data do início da incapacidade, por ocasião do requerimento, bem como a informação do perito de que não é possível afirmar a data exata do início da incapacidade da autora, não é possível aferir se a



demandante tinha qualidade de segurada, quando do requerimento administrativo (10/06/2013). De outra banda, constatada a incapacidade em 17/04/2015, quando da realização do exame médico judicial, resta-nos verificar se, nesta data, a autora tinha qualidade de segurada a fim de possibilitar a concessão do benefício de auxílio doença. Com efeito, de acordo as informações do CNIS, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Arão Gomes Borracharia - ME entre 02/07/2012 a 31/01/2014 e, ainda, a partir de 01/2015 passou a contribuir para o sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual, sendo a sua última contribuição em 07/2015. Deste modo, quando do início da incapacidade, consoante fixado pelo perito (04/2015), a autora detinha a qualidade de segurada, sendo devida a concessão do auxílio-doença. Porém, inviável o deferimento do benefício desde a DER (10/06/2013), tendo em vista que a data do início da incapacidade foi fixada apenas em 17/04/2015. Indenização por danos morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por ela autora em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária. Em que pese a alegação da demandante, não restou configurada a existência de danos morais. Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária. Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013). Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, pois consiste em ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal. No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Por fim, ressalto que, no episódio em exame, é duvidoso que a autora estivesse total ou parcialmente incapaz ao tempo do requerimento administrativo, consoante parâmetros expostos no laudo pericial acostado aos autos. Desse modo, não é possível o acolhimento da pretensão indenizatória. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia (17/04/2015). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 24, e **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a data da perícia (17/04/2015) momento no qual passou a ser devido o benefício, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Dispensado o reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação do ente autárquico não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11); NB: 6020925610 Segurado: MEIRE CRISTINA GOMES Benefício concedido: auxílio-doença CPF: 305.170.038-05 CNIT: 20360108487 Nome da mãe: Eurita Fernandes de Avila RMI e RMA: a serem calculada pelo INSS; DIB: 17/04/2015 Endereço: Av. Deputado Ulisses Guimarães, n. 1005, altos, bairro Jardim Rio Branco, São Vicente - SPO fcie-se, com urgência, para cumprimento. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004399-83.2014.403.6104 - JOSE OSVALDO DOS SANTOS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004399-83.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que gozou o benefício de auxílio-doença (NB 544.524.689-9), que lhe foi concedido em 17/02/2011 (fl. 21) e, após três prorrogações, foi cessado pelo réu em 17/05/2011. Entende, porém, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois permanece em incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32. Foi deferida a prova pericial requerida na inicial para determinar a realização de perícia médica no autor (fl. 34) e as partes apresentaram quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 49/52). O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 53/59), acompanhado de documentos (fls. 60/64), conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral. O autor manifestou-se sobre o laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 68/72). A autarquia previdenciária reiterou a improcedência dos pedidos autorais (fl. 75 v.). O perito judicial apresentou respostas aos quesitos complementares (fls. 80/82) e as partes sobre eles se manifestaram (fls. 84/86). É o relatório. **DECIDO.** Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Observo que a prova realizada esclarece suficientemente o ponto controvertido, não sendo adequada a realização de nova perícia apenas porque a conclusão foi desfavorável aos interesses da parte. Ressalto que a realização de nova perícia teria lugar na hipótese do laudo ser contraditório ou inconcluso, consoante previsto no artigo 437 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Nesse sentido, confira-se: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AI 201003000165478, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJF3 10/08/2011).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (28/05/2014), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a cessação do benefício (17/05/2011).Não conheço, pois, da objeção de prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Assim, a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de modo que estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.Todavia, em que pese o relato contido na inicial, o laudo pericial concluiu que o autor não apresentava incapacidade laboral na data do exame, corroborando com as conclusões do INSS quanto à cessação do quadro que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença.A propósito, o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro esclarece (fl. 82):A presença de hérnia discal por si só não é um motivo de incapacidade laboral. (...) Na grande maioria das vezes os sintomas são controlados com fisioterapia e medicação (a qual o periciando faz uso esporádico \_ somente quando sente dor). No quadro em tela o periciando informou que está trabalhando em sua função habitual como motorista e descarregando caminhão, deixando claro portanto que não está incapacitado para o trabalho.Deste modo, como a instrução processual não confirmou a existência de incapacidade laborativa, não há como censurar o ato de indeferimento do benefício por parte da autarquia ré, que remonta a maio de 2011.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003411-23.2014.403.6311** - MARIA DA GRACA AUGUSTA DE SOUZA(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 53/60, no prazo legal.

**0002414-45.2015.403.6104** - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002414-45.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS TEOBALDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACARLOS TEOBALDO DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 068.483.274-7), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial

os documentos de fls. 17/24. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 30/38). Réplica (fls. 43/49). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 20, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 16 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005940-20.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fl. 18/20. Int.

**0000821-39.2015.403.6311** - VERA POLA SCHOMER(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 33/41, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8)** - WELLINGTON VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004312-11.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: WELLINGTON VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA WELLINGTON VIEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 3.095,40 (fl. 192). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 220/221), devidamente liquidados (fls. 226/227) e acostado extrato de pagamento (fls. 228/229). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 233-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007562-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007562-3)** - ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA X THAUANY DO VALE FREIRE X GABRIEL DO VALE FREIRE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007562-47.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA, THAUANY DO VALE FREIRE, GABRIEL DO VALE FREIRE propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 160/182), com os quais os exequentes concordaram (fl. 185). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 210/212), devidamente liquidados (fls. 217/219) e acostados extratos de pagamento (fls. 220/222). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 223-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009221-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009221-9)** - CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Defiro o pedido do autor de desistência de iniciar a execução em virtude da renda mensal obtida administrativamente ser superior ao benefício concedido através da presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004934-51.2010.403.6104** - MARCO AURELIO CASSIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª

Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

**0009548-02.2010.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

**0009278-36.2010.403.6311 - NIVALDO PEREIRA DA FONSECA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos

do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0010180-91.2011.403.6104 - DILSON PEDRO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0011250-46.2011.403.6104 - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento,

deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0011495-57.2011.403.6104** - WALDYR CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDYR CORREA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0002805-97.2011.403.6311** - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento,



deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0003206-96.2011.403.6311** - ARTUR MARQUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0003211-21.2011.403.6311** - BELMIRO DA COSTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais

das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0005510-68.2011.403.6311** - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005510-68.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSEFA DA SILVA GONÇALVES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 94/101). Instada, a parte exequente apenas requerer fossem destacados os honorários (fl. 107).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 112 e 122), devidamente liquidados (fl. 130/131) e acostados extratos de pagamento (fls. 132/133).Instada a requerer o que for de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 134-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006867-88.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0007946-05.2012.403.6104** - HERCULES MANZO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULES MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a

benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003518-43.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.**1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013704-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013704-3) - JOAQUIM LOPES MORAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 164: Defiro o prazo 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

**Expediente N° 4117**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4)** - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face da certidão supra, reitere-se o referido ofício para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ATENÇÃO; A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JÁ RESPONDEU O OFÍCIO EXPEDIDO À FL. 514. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.INT.

**0000762-13.2014.403.6141** - EDUARDO PEREIRA X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N° 000762-13.2014.403.6141 MANDADO DE SEGURANÇADECISÃO:Em face da notícia de falecimento do impetrante e tendo em vista se tratar de ação de mandado de segurança, cujo caráter personalíssimo não autoriza a sucessão processual pela habilitação de herdeiros, deixo de receber o recurso de Apelação interposto pelo INSS e declaro prejudicado o Reexame Necessário, ante a ausência de pressuposto processual de regularidade formal, o que retira a eficácia mandamental da sentença proferida.Nesse sentido, colaciono a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM POSTERIOR MORTE DO IMPETRANTE. I- Discussão sobre cumulação de proventos e vencimentos prejudicada em face da aposentadoria por invalidez, e conseqüente desligamento do Autor da função ensejadora de vencimentos, antes da sentença concessiva da ordem. II- Impossibilidade de se pleitear a devolução das parcelas eventualmente recebidas dado que o serviço foi prestado, a seu tempo. III- Morte posterior do Impetrante, antes do início da plena eficácia da sentença concessiva da ordem. IV- A ação mandamental não enseja a substituição processual em caso de morte do impetrante. V- Apelação e remessa prejudicadas, determinando a extinção do processo na forma do art. 267, IV e VI, do(TRF-2 - AMS: 200002010120721 RJ 2000.02.01.012072-1, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 19/03/2003, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::17/06/2003 - Página::105)Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito. Santos, 23 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0004874-25.2014.403.6141** - AFK CALÇADOS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

3ª VARA DA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N° 0004874-25.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA TIPO MSENTENÇA:AFK CALÇADOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 115/116, ao argumento de que a decisão prolatada não condiz com a realidade dos fatos.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso, a impetrante, ora embargante, pretende reapreciação de matéria decidida, com base em extratos do sistema informatizado da Receita Federal, extraídos após a data de registro da sentença (fls. 120/123) e apresentados com as razões recursais.Como se vê, nos termos em que oferecido, o recurso demonstra nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Cumprido apontar que a decisão embargada decidiu fundamentadamente o pedido, denegando a ordem em razão da presença de outros débitos da impetrante e que, considerados os documentos até então colacionados, não estava demonstrado se estavam quitados.Por estes fundamentos, embora tempestivo o recurso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0000817-41.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 280/289 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003929-18.2015.403.6104** - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 1.343/1.357 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005163-35.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005163-35.2015.4.03.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU 173.334-9 e MSCU 694.848-4.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe encontra-se na média de 202 dias por contêiner, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário.Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/141).Custas iniciais recolhidas (fl. 25).Excluído do feito o Terminal Mesquita Santos, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 173).A União manifestou-se às fls. 178/179.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que não há óbices para a devolução dos contêineres. Em relação às mercadorias, informa que o despacho encontra-se interrompido (fl. 181).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informa que as unidades de carga em comento ainda não foram desunitizadas, o que impossibilita sua devolução ao transportador marítimo (fl. 183).Brevemente relatado.DECIDO.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho aduaneiro das mercadorias condicionadas nas unidades de carga que se pretende a liberação, encontra-se interrompido.Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.Com efeito, não é possível estender os efeitos da decisão que obstruiu a liberação das mercadorias às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98.Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(RESPI 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, seja em razão da prática de um ilícito aduaneiro ou outro motivo, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública.Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades.Considerados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.Todavia, na hipótese dos autos, a destinação das mercadorias contidas nos contêineres MSCU 173.334-9 e MSCU 694.848-4 foi obstada por ato estatal, ainda não aplicada a pena de perdimento.Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se dos meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas.Cumpro ressaltar que, neste caso, a não devolução das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante.Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no

caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar à impetrada que promova a desunitização e imediata devolução à impetrante das unidades de carga MSCU 173.334-9 e MSCU 694.848-4, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 03 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005354-80.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005354-80.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêiner nº MRKU 082.601-7. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada da impetração, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 0826017, e que, inclusive, tais mercadorias foram incluídas na proposta nº 121/2015 de leilão a ser realizado em 24/09/2015 (fl. 81). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 082.601-7, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 81). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtrai do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito inpor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estructure-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifêi, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante, de modo que merece prosperar o pedido liminar para devolução do contêiner MRKU 082.601-7. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga MRKU 082.601-7, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público

**0006069-25.2015.403.6104** - ZION TRADE SERVICE LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 49), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006113-44.2015.403.6104** - FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006113-44.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DECISÃO:FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando provimento jurisdicional determinante da adoção de providências necessárias para apreciação dos pedidos de restituição constantes nas PER/DCOMP, efetuando de pronto a compensação com os débitos indicados nos documentos dos autos.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos. Ressalta, ainda, a possibilidade de compensação do crédito a ser restituído com débitos junto a União, com espeque no artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1300 de 20/11/2012. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos (fls. 16/145).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 148), as quais foram prestadas (fls. 154/163).O Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais.É o relatório.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em tela, reputo presentes os requisitos legais.A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, prazo que se aplica à toda administração tributária e não apenas à PFN.No caso em tela, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, em 19 de maio de 2009 (fls. 35/59), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento.Todavia, em face do pedido formulado, não cabe, neste momento, ingressar no mérito dos pedidos de restituição e de compensação, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais:DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE.1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária.2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de



pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.Anoto, por fim, que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.No mais, o risco de dano irreparável decorre da postergação da apreciação do pedido formulado pelo impetrante, dificultando o exercício de suas atividades.À vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante em 19/05/2009, no prazo de 30 dias.Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.Intimem-se.Cumpra-se, com urgência.Ao Ministério público, para manifestação.Santos, 24 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006714-50.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Tendo em vista que o terminal Santos Brasil Participações S.A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao terminal Santos Brasil Participações S.A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2) - AUREA PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X ELISA MENDES PEREIRA RAMOS X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Suspendo o andamento da presente açãõ ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execuçãõ em apenso.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001868-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001868-4) - UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)**

Traslade-se cópia de fls. 33/39 para os autos principais.Intimem-se a União Federal do despacho de fl. 93, bem como para que se manifeste sobre o postulado pela parte autora à fl. 94 no tocante a compensaçãõ dos honorários advocatícios.Intimem-se.

**0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X**

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0001097-22.2009.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LEANDRO MAURÍCIO BATISTA PINHEIRO E OUTROS SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

/2015

Oficial de Gabinete S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO contra a

execução de sentença proposta por LEANDRO MAURÍCIO BATISTA PINHEIRO, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, HERCULES DE CARVALHO DIAS, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO INCERPI, ROBERTO HID BUKALIL, FIRMINO AFONSO NUNES e RAMON ARNESTO MONDELO nos autos da Ação Ordinária nº 0008751-70.2003.403.6104, argumentando a priori, a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo judicial, em razão da ausência de liquidação pela falta de documentos essenciais à elaboração dos cálculos, então apresentados na demanda principal. Sustenta, ainda, desconformidade entre os cálculos apresentados e os termos da decisão exequenda. Na impugnação, os exequentes manifestaram-se pela improcedência dos embargos (fls. 20/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com as informações de fls. 25/26. Requereram as partes que o juízo determinasse a expedição de ofício à Fundação FEMCO, a fim de serem colacionados aos autos documentos comprovando as contribuições efetuadas pelos embargados no período entre janeiro/1989 a dezembro/1995, imprescindíveis à liquidação da sentença. Deferiu o Juízo a expedição do ofício à instituição de previdência complementar, determinando o acerto da importância a ser repetida, conforme os termos da decisão de fl. 34 e verso. Sobrevieram planilhas de contribuições fornecidas pela FEMCO (fls. 39/481). Embargos declaratórios opostos pela União não acolhidos (fls. 485 e verso). A embargante reapresentou os cálculos de seu setor técnico (fls. 493/539). Manifestação dos embargados às fls. 541/542. Novamente remetidos à Contadoria do Juízo, com a apresentação dos cálculos (fls. 546/564), as partes se manifestaram e os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pedido inicial de nulidade da execução por inexigibilidade do título judicial, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo também pela prescrição parcial do débito. Em atenção aos argumentos dos embargados mister esclarecer que o indébito objeto da execução decorre de posterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. De consequência, considerando as datas de esgotamento do saldo do montante amortizado, quaisquer valores recebidos pelos embargados a título de benefício previdenciário deverão ser tributados integralmente a partir destas datas. Nesse contexto, a União, por meio de seus Auditores da Receita Federal, avaliando criteriosamente os informes fornecidos pela instituição de previdência privada, individualizou a situação de cada autor. Em relação aos demandantes abaixo discriminados é de ser reconhecida a prescrição, conforme explicitado (fls. 493 e verso): Hércules de Carvalho Dias: débitos ocorridos de 01/1996 a 02/1998, alcançados pela prescrição. Logo a tributação pelo Imposto de Renda deve ser integral sobre os benefícios da FEMCO, a partir de março de 1998. Tarcisio Mota Siqueira: débitos ocorridos de 01/1996 a 03/1998, alcançados pela prescrição. Logo a tributação pelo Imposto de Renda deve ser integral sobre os benefícios da FEMCO, a partir de abril de 1998. Firmino Afonso Nunes: débitos ocorridos de 01/1996 a 01/1998, alcançados pela prescrição. Logo a tributação pelo Imposto de Renda deve ser integral sobre os benefícios da FEMCO, a partir de fevereiro de 1998. Ramon Armesto Mondelo: débitos ocorridos de 01/1996 a 07/1997, alcançados pela prescrição. Logo a tributação pelo Imposto de Renda deve ser integral sobre os benefícios da FEMCO, a partir de agosto de 1998. Leandro Maurício Batista Pinheiro: débitos ocorridos de 01/1996 a 03/1998, alcançados pela prescrição. Logo a tributação pelo Imposto de Renda deve ser integral sobre os benefícios da FEMCO, a partir de abril de 1998. Sérgio Incerpi: débitos ocorridos de 01/1996 a 04/1998, alcançados pela prescrição. Logo a tributação pelo Imposto de Renda deve ser integral sobre os benefícios da FEMCO, a partir de maio de 1998. Quanto aos autores Roberto Hid Bukalil e Hélio Costa Oliveira, apuraram-se créditos nos valores de R\$ 610,86 e R\$ 911,28 (atualizados para maio de 2013), uma vez que os respectivos saldos esgotaram-se em setembro de 1998 e março de 1999 (fls. 495/500 e 501/508). Com efeito, como a demanda somente foi ajuizada em 21/08/2003, a pretensão dos exequentes restringe-se ao período posterior a 21/08/1998, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos débitos. Os embargos, portanto, merecem parcial acolhimento na forma acima explicitada, porquanto rendeu oportunidade para que fosse procedida a liquidação segundo os parâmetros fixados por este Juízo, em decisão proferida à fl. 34, irrecorrida. Por tais fundamentos, reconheço a prescrição em relação aos embargados Hércules de Carvalho Dias, Tarcisio Mota Siqueira, Firmino Afonso Nunes, Ramon Armesto Mondelo, Leandro Maurício Batista Pinheiro e Sérgio Incerpi, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o prosseguimento da execução para os exequentes Roberto Hid Bukalil e Hélio Costa Oliveira, respectivamente, pelos valores de R\$ 610,86 (seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 911,28 (novecentos e onze reais e vinte e oito centavos), atualizados para maio de 2013. Sem custas, a vista da isenção legal. A vista da sucumbência mínima, condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e aquele adotado para o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como das informações e cálculos de fls. 495/539. P.R.I. Santos, 19 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002905-57.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Traslade-se cópia de fls. 23/33, 40 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0011202-53.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, e é de 05 (cinco) anos, não se aplicando ao caso o lapso temporal de 2 anos e meio fixado no artigo 9 do Decreto n.20.910/32.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - UTILIZAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO OCORRIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA REDUÇÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA 1. Consoante orientação firmada no âmbito do STJ e desta Corte Regional, a prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n. 150 do STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O reconhecimento do direito da parte recorrida por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequiêndo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes do STJ. (REsp 909.324/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/12/2008). 3. O prazo prescricional no presente caso é de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que reduz o prazo, mas condiciona à existência anterior de uma causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ressalta-se que o prazo quinquenal inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento (...) (TRF- 3ª Região, 3ª T., vu. AC 1015189. Processo: 200461020001508/ SP. J. 24/08/2005, DJ 28/09/2005, p. 361. Rel. JUIZ NERY JUNIOR). 4. Apelação provida para determinar o retorno dos autos para o prosseguimento da execução da sentença.5. Peças liberadas pelo Relator, em 14/05/2012, para publicação do acórdão.(TRF1, AC 00012570619984013803, Relator Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, DJF1 23/05/2012, pg 345).Sendo assim, indefiro a preliminar apresentada pela União Federal.Considerando a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0004396-65.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X RODINEY ROCHA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido a Jaime Damim Filho, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0012451-05.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 00124510520134036104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMÃO, nos autos da ação ordinária nº 9602015934. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem ao devido. Intimados, os embargados concordaram com a conta apresentada pela Embargante. É o relatório. DECIDO. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência manifestada à fl. 11 representa claro reconhecimento do pedido, importando acolher, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela embargante e extinguir o presente feito com resolução de mérito. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.115,07 (trinta e nove mil cento e quinze reais e sete centavos). Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I. Santos, 16 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008903-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-67.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WOLFGANG KREIDEL(PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER)

Tendo em vista a divergência em relação ao valor devido apurado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se

manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0009213-41.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8)) UNIAO FEDERAL X NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pela União Federal contra a execução de sentença promovida por NIZETA DE SOUZA GONÇALVES, nos autos da ação ordinária nº 200961040074758. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pela embargada, que, a seu ver, excedem o devido. Intimada, a demandada concordou com a quantia apresentada pela Embargante. É o relatório. DECIDO. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 394.057,13 (trezentos e noventa e quatro mil e cinquenta e sete reais e treze centavos). Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, cuja a execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fl. 04.P. R. I.

**0002904-67.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os embargos a execução referem-se a conta apresentada por Maria José Rodrigues, Rolando Felix Camara Saucedo e Sergio de Lima Francisco, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Jaime Damin Filho e Rodiney Rocha dos Santos do polo passivo da lide. Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0002985-16.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUREA PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X ELISA MENDES PEREIRA RAMOS X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)** - JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução n 0004396-65.2013.403.6104 e 0002904-67.2015.403.6104. Int.

**0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0)** - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6)** - ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido à fl. 321 no tocante a intimação da União Federal para que apresente novo cálculo, uma vez que o valor devido já foi definido nos embargos a execução. Sendo prejuízo, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela parte autora à fl. 321 no tocante a compensação dos honorários advocatícios. Intime-se.

**Expediente Nº 8233**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3)** - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X MARGARETE NICOLAI X RONALDO NICOLAI X DAYSE NICOLAI MAGNO X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 631 em favor dos sucessores de Dulce Rodrigues Nicolai. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 635). Intime-se. Dê-se ciência a Lila Land Nascimento dos valores depositados (fl. 640). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento n 52/2015 (fl. 639) e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0206838-79.1997.403.6104 (97.0206838-0)** - EVANI CALSINSKI(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO E SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl 261 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0201139-73.1998.403.6104 (98.0201139-8)** - AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X BENILDE NASCIMENTO CLEMENTE X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X IZIDIA PLACIDA DA CRUZ QUARTIERI X JOSE ANTONIO PEREZ NANTES X JOSE RAIMUNDO NETO X LOURDES BARROS DUARTE E SILVA X RUTE DE OLIVEIRA CORREIA X SAHRA SALES NEVES X VALTER ROSA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida à fl. 304. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 300, que determinou o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

**0012269-97.2005.403.6104 (2005.61.04.012269-3)** - JOSE TEODOSIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012635-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012635-0)** - JOSE VITOR BARRAGAM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl 166 - Defiro conforme requerido. Intime-

**0000743-26.2011.403.6104** - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001287-14.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS MOURELLOS RODRIGUES - ESPOLIO X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X MARIA ROSELY POUSA NEGRAO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X CLAUDETE PERAINO MOURELOS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010786-22.2011.403.6104** - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 231/234, foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando os Autores a existência de contradição no julgado, no tocante ao pedido de dedução da parcela do I.R. incidente sobre o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, em detrimento do montante recebido na demanda trabalhista.DECIDO.Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, a sentença ora recorrida examinou integralmente o pedido veiculado na exordial, nos limites apresentados na demanda, descabendo falar-se em contradição. Nesse passo, permito-me transcrever excerto do julgado (fl. 232):[...] Em primeiro plano, acerca da incidência da exação sobre os honorários advocatícios, observo que o acórdão proferido pelo Eg. TRT-9ª Região condenou a instituição financeira reclamada no pagamento de tal verba em favor da entidade sindical representante do reclamante (fl. 69).Nesse passo, a prova documental acostada não demonstra a incidência do tributo sobre quantia recebida a título de honorários advocatícios, reconhecidos em favor do autor, ou seja, não há comprovação nos autos de que tais verbas foram utilizadas para base de cálculo do imposto de renda, em prejuízo da parte autora.Os argumentos expostos nos embargos declaratórios representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0000424-19.2011.403.6311** - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP128873 - CLOVIS TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 108/109 - Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 107 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

**0000088-20.2012.403.6104** - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010205-36.2013.403.6104** - ANTONIO MARCOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006692-26.2014.403.6104** - ARNALDO FLOR DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.ARNALDO FLOR DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário pertinente a inscrição na Dívida Ativa nº 80.1.14.056058-02, por omissão no recolhimento do Imposto de Renda.Postula, em síntese, a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do I.R., aos valores recebidos no processo judicial nº 470/2000, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP.Segundo a inicial, o autor obteve na ação judicial supramencionada, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela autarquia previdenciária. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda.Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Aponta-se, também, a ocorrência de enriquecimento sem causa e ofensa

ao princípio da isonomia. Juntou documentos com a inicial. Complementou a prova documental às fls. 62/213 Deferida a justiça gratuita (fl. 58), foi citada a União. Em sua contestação, a ré defendeu a legalidade da conduta da autoridade fiscal (fls. 219/222). Por meio da r. decisão de fls. 224/226, o pleito antecipatório restou deferido para o efeito de suspender o crédito tributário em discussão. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas em ação judicial e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Não obstante, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) Nesse sentido, aliás, firmou posicionamento o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 614.406/RS, em Repercussão Geral, afastando todas as dúvidas a respeito do tema: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF - RE 614.406/RS - Rel. Min. Rosa Weber - Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio - Public. 27/11/2014) Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Por fim, conforme esclareceu a r. decisão de fls. 224/226: In casu, o documento de fl. 21 demonstra a inscrição do débito ora questionado na Dívida Ativa da União. Todavia, embora possa ser questionada a rubrica da qual se serviu o contribuinte, examinando a declaração anual de ajuste (2009/2010 - fls. 22/30), não há falar em omissão de receita que justifique a assertiva de descumprimento de obrigação. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: (a) condenar a União a recalcular o IRPF incidente sobre os valores pagos na ação judicial, considerando a data em que o pagamento das verbas seria devido e observando a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês, segundo o regime de competência; (b) ratificar a tutela antecipada deferida (fls. 224/226), anulando o crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.14.056058-02. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, \_\_\_\_\_ de julho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0003255-40.2015.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA (SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença. Trata-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal movida por WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA (antes denominada BARWIL AGÊNCIA MARÍTIMAS) em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que se expõe na exordial. Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada deferida (fl. 119), para realização de depósito integral e em dinheiro com o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao processo administrativo nº 11128.008.903/2009-65. Por meio da petição de fl. 125 a União informou que não há como proceder com a suspensão da exigibilidade, uma vez que o débito já foi extinto por pagamento como consta nos documentos acostados (fls. 126/127). A demandante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de



objeto da ação (fl. 130).É o sucinto relatório. Decido.Não obstante o pedido de extinção da ação, cuida-se de típica perda do objeto da ação, tendo em vista que o débito discutido nos autos encontra-se quitado.Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da quantia depositada nos autos (fl. 122).P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0)** - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR GOMES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela advogada dos co-autores Agenor Gomes Bonifácio, Alberto Alves Nogueira e Albertina dos Reis Teixeira às fls. 652/653, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3)** - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Amabilio Carlos de Oliveira, Gerson de Oliveira Farias, Elvira Figueiredo, Nilson da Silva Azevedo, Nelson Cabral da Silva, José Luiz Francisco Correa, Conceição de Souza do noticiado pelo INSS às fls 642/655 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se o julgado foi integralmente satisfeito.Dê-se ciência aos beneficiários dos créditos efetuados (fls 689/696).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5)** - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante, em suma, que o julgado de fls. 170 incorreu em omissão ao não fixar honorários advocatícios.Decido.O fundamento do recurso em apreço é a ausência de fixação de honorários advocatícios.Nos presentes autos, o exequente deu início à execução, apresentando o montante que entendia correto. A seguir, opôs a CEF impugnação ao cumprimento da sentença.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, apurou-se que, de fato, os valores apontados pelo exequente excediam ao definido no julgado (fl. 147/150), não restando saldo a pagar.Assim, na sentença ora recorrida acolheu-se o parecer do setor de cálculos e, conseqüentemente, a impugnação da CEF. Nesses termos, na fase de cumprimento de sentença, acolhida a impugnação, devem ser arbitrados honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp nº 1.134.186/RS).Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Por tais motivos, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do CPC, tendo em vista que os valores depositados em juízo satisfazem a obrigação, superando, inclusive, o montante do débito apurado.Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante remanescente depositado à fl. 105.Deverá o impugnado arcar com os honorários advocatícios da impugnante (CEF), os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

SENTENÇA A CEF manifestou à fl. 133, desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da execução, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 7538**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYRNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro-RJ o interrogatório da acusada Márcia Cristina Alves de Araújo, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, em especial, a certidão de fl. 294. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000366-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000366-0) - JUSTICA PUBLICA X ERISMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X AGUIMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ)**

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n.444/15 para a Comarca de Itanhaém-SP para o interrogatório dos réus.

**0004749-47.2009.403.6104 (2009.61.04.004749-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR NOGUEIRA SANTOS(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS E SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JAIR NOGUEIRA SANTOS apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário (fls. 76/84). A empresa do acusado, que havia aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi excluída do referido parcelamento (fl. 194). Decido. Afasto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Ressalto que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais (Peças Informativas em apenso), corroborada pela informação de fl. 201, dando conta que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27.02.2009, portanto, em data anterior ao oferecimento da denúncia. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05/11/2015, às 15h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para interrogatório do réu. Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada pela acusação. Depreque-se a intimação da testemunha indicada pela defesa ao Juízo da Comarca de Mongaguá/SP. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 03.09.2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

**0003548-15.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/09/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado Sidney Epaminondas Soares Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, observando-se os endereços indicados às fls. 241 e 251. Intime-se a defesa da efetiva expedição das cartas precatórias. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001704-59.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON HELENO GIL DOCE(SP028933 - EBIS ELIAS DOCE E SP191414 - ELOISA HELENA GIL DOCE)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a promoção ministerial de fls. 194-196, designo o dia 9 de dezembro de 2015, às 14 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Considerando o já decidido à fl. 182 vº, no que se refere à ciência do acusado dos termos do processo, deverá o réu comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação. Intime-se a defesa constituída do acusado acerca desta decisão, devendo dar ciência ao réu dos termos da proposta apresentada pelo MPF às fls. 194-196. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0007921-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ROBERTO**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/08/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados (fls. 345 e 417), RAUL ROBERTO PEDRO e MANOJ KUMAR CHELARAMANI apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 293/332 e 360/413, onde alegaram, sem síntese, a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica e não individualizar as condutas imputadas, e a falta de justa causa, em razão de atipicidade pela apreensão com posterior imposição de pena de perdimento das mercadorias resultar na não constituição de crédito tributário, além de sustentarem a ausência de prova do dolo. MANOJ KUMAR CHELARAMANI pleiteou a intimação do Ministério Público Federal para o fim de proposta de suspensão condicional do processo da Lei nº. 9.099/1995. Arrolou três testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Desse modo, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia. Também rejeito a alegação de extinção da punibilidade pela inexistência de crédito tributário, em razão da aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, uma vez que o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente do resultado do procedimento administrativo-fiscal, ou seja, não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Demais disso, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional. De outra parte, irrelevante para a seara penal a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, por se tratar de sanção administrativa decorrente da importação realizada em desconformidade com a legislação aduaneira em vigor, que em nada afeta a configuração do delito de descaminho. Em apoio a esse entendimento, colaciono, a seguir, decisões extraídas da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente a de outros países (barreiras alfândegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUITA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional. 2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. 3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) As demais questões alegadas pela defesa dos acusados referem-se ao mérito da causa, e demandando instrução probatória a serem analisadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Antes de determinar o início da instrução, abra-se vista ao MPF para manifestação quanto à proposta de suspensão do art. 89 da Lei nº. 9.099/1995. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 02 de setembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Juza Federal.****João Carlos dos Santos.****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 4941****AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE****0006911-05.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMANCIO DE JESUS PIRES(SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI)**

Autos núm. 0006911-05.2015.403.6104 AMANCIO DE JESUS PIRES foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo relaxamento da prisão em flagrante. Decido. Inicialmente, não deve ser homologada a prisão em flagrante. Verifica-se, segundo o auto de prisão em flagrante, que o agente foi preso no exercício da atividade comercial e mantendo em depósito maços de cigarros da marca Gudam Garam, de importação proibida pela RDC n. 14/2012 da ANVISA. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Em que pese inicialmente não haver elemento necessário a apontar a materialidade em tela, a autoridade policial encaminhou ao feito o auto de exibição e apreensão às fls. 24. Entretanto, após a modificação do artigo 334 do Código Penal pela Lei n. 13.008/14, fora criado um dispositivo autônomo para o crime de contrabando que agora passou a ser o artigo 334-A do Código Penal. Nota-se, outrossim, que quanto às formas equiparadas, houve modificação nas elementares na medida em que não se está previsto mais a falta de documentação legal ou a existência de documentação falsa. Tais circunstâncias permaneceram apenas para efeito de descaminho. Em assim sendo, resta a tal modalidade de depósito ou comercialização de cigarros, ou a figura assimilada do inciso I do artigo 334-A, ou a figura do inciso IV do mesmo artigo do Código Penal. Primeiramente, para efeitos do inciso IV, consigno que para verificação da ocorrência da elementar do tipo consistente em produto proibido, noto que se caso se adote como norma penal, a proibição da RDC n. 14/2012 da ANVISA, como forma de se integrar a norma penal em branco, haveria necessidade de perícia ou exame preliminar, na medida em que a proibição ali tratada consiste na existência de substâncias inseridas como matéria prima no produto fumígeno (aroma). Entendo que há necessidade da verdadeira presença da substância, sendo irrelevante a menção na embalagem, ao contrário do crime formal contra o consumidor (produto impróprio) que basta a menção ao prazo de validade do produto na embalagem. Por outro lado, a existência do suposto delito em tela, pode trazer a capitulação do artigo 334-A, I, do Código Penal, caso consideradas a inobservância dos art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, art. 45 a 50 da Lei 9.532/97, sem comprovação de aprovação por parte da ANVISA (Res. 90/2007, art. 20), o que torna o comércio do produto, bem como sua introdução em território nacional proibidos. No caso dos autos, em que pese a juntada do auto de apreensão, na descrição dos maços apreendidos há menção a sabores (sem identificar se constavam na embalagem), sendo que não há nenhum exame preliminar atestando a presença destas substâncias, o que impede a certeza da materialidade quanto ao inciso IV do artigo 334-A do Código Penal. Da mesma forma, não há menção alguma à falta de selo de controle, ou inexistência de registro da marca na ANVISA, o que também impede a verificação de materialidade para fins do inciso I e III do artigo 334-A do Código Penal, além de não haver a conduta importar ou exportar, para fins do inciso III. Portanto, em havendo necessidade de exames ou vinda de maiores informações sobre a marca e o produto apreendido, verifica-se o risco de não se concretizar o indício de crime verificado, o que não se mostra proporcional e indene de dúvidas para se configurar a prisão em flagrante. Ante o exposto, reconheço a ilegalidade e relaxo, portanto, a prisão em flagrante. Expeça-se o alvará de soltura. Vistas ao MPF. Intime-se o advogado constituído. Aguarde-se a vinda do IPL. Santos, 25 de Setembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4942****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES(SP027228 - MENDEL ROSENTHAL E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARES I ANTUNES) X GILSON ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X IVAN MAGALHAES PEDRO X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)**

EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 508/2015

**Expediente N° 4943**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006613-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA E SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

Os autos encontram-se com vista para a defesa das corrés SANDRA REGINA PESS e MARCIA REGINA DA SILVA para contrarrazões.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3079**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0)** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

**0002869-53.2010.403.6114** - ADILSON CORDEIRO COSTA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 185/185vº, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual das empresas a serem periciadas.Int.

**0002883-37.2010.403.6114** - KEIKO SATO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003091-21.2010.403.6114** - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 208/209: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora se manifestar sobre a proposta de acordo.Int.

**0008863-62.2010.403.6114** - CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

FLS. 209/216 - Manifestem-se as partes sobre a contestação da corr e, no prazo de 10 (dez) dias.Sem preju zo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde j  cientes de que, o sil ncio ser  tido como ren ncia   produ o de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003011-23.2011.403.6114** - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Ap s, solicite-se o pagamento do Perito. Sem preju zo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contest o. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde j  cientes de que, o sil ncio ser  tido como ren ncia   produ o de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002260-02.2012.403.6114** - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Ap s, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003527-09.2012.403.6114** - ANA ROSA DA SILVA(SP167526 - F BIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0006999-18.2012.403.6114** - MIGUEL TIMOTEO DE LIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Ap s, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007969-18.2012.403.6114** - COSME SANTOS RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria n  15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contest o.Sem preju zo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde j  cientes de que, o sil ncio ser  tido como ren ncia   produ o de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005131-68.2013.403.6114** - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 82/83: Face ao lapso de tempo j  decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do Despacho de fls. 80/v.Int.

**0006538-12.2013.403.6114** - DOMINGOS SALUCCI NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 122: Concedo a devolu o do prazo, conforme requerido.Int.

**0005288-28.2013.403.6183** - SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido no Agravo de Instrumento  s fls. 319/320v, cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 307, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000669-34.2014.403.6114** - WILSON CONSTANTINO SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria n  15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contest o.Sem preju zo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde j  cientes de que, o



silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000907-53.2014.403.6114** - ELIZABETE VERGINIA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002114-87.2014.403.6114** - MAURICIO TAVARES(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 266/267: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0002442-17.2014.403.6114** - ELENIR APARECIDA GODOI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 70: Face as informações, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002752-23.2014.403.6114** - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 106: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0004349-27.2014.403.6114** - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 128 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 20/10/2015, às 14:30h, pelo Juízo da Comarca de ANDIRÁ - PR. Int.

**0005897-87.2014.403.6114** - JOAO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a divergência entre os PPP de fls. 23/26 e 66/68, no que tange a exposição ao ruído, oficie-se a Empresa Volkswagen do Brasil solicitando esclarecimentos e trazendo cópia do formulário e laudo técnico individual da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 23/26, 66/68 e deste.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int. Cumpra-se.(RESPOSTA AO OFÍCIO JUNTADA ÀS FLS. 136/149)

**0006437-38.2014.403.6114** - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008162-62.2014.403.6114** - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008606-95.2014.403.6114** - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008751-54.2014.403.6114** - FATIMA ALEXANDRINA BASTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008800-95.2014.403.6114** - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)



Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000057-62.2015.403.6114** - PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000080-08.2015.403.6114** - GILBERTO ADELINO SANTOS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000106-06.2015.403.6114** - MIGUEL TELES DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 163: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Juntado o documento, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000850-98.2015.403.6114** - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001037-09.2015.403.6114** - NAIR CONCEICAO ARAUJO(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001523-91.2015.403.6114** - MARIA DE FATIMA CAPELLASSI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002189-92.2015.403.6114** - JOSMAR BRAZ PEREIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002221-97.2015.403.6114** - ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002237-51.2015.403.6114** - LIGIA MIGUEL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora

sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002386-47.2015.403.6114** - EDSON MARQUES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002517-22.2015.403.6114** - ANTONIO GILDASIO CANABRASIL HUNGRIA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002658-41.2015.403.6114** - JOSE ROBERTO ZIBORDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002782-24.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS JOSE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **Expediente N° 3088**

#### **DEPOSITO**

**0001335-69.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002194-85.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002928-36.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004563-52.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002893-47.2011.403.6114** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 224/674

S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Manifeste-se expressamente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. quanto ao cumprimento da decisão de fls. 220.Int.

#### **MONITORIA**

**0002057-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CIUSJMAK

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005258-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEVALDO SPINOLA SENA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001147-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008180-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005876-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X BANCO DO BRASIL SA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010010-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001810-59.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004059-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004557-45.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000273-57.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001766-69.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

**0002261-16.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000026-42.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF expressamente em relação à citação do(s) demais executado(s).No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000199-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Manifeste-se a CEF expressamente em relação à citação do(s) demais executado(s).No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001729-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA X ERIVALDO SUZARTE PEREIRA X CLAUDIO MENEZES GOIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002227-07.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LUIS MAGOGA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002938-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA MARCANDALLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000170-16.2015.403.6114** - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002452-27.2015.403.6114** - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROFER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de adicional por tempo de serviço, terço constitucional de férias, salário

maternidade, salário quitação, auxílio-doença, horas-prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatório, licenças de diversas naturezas, adicional noturno, horas extras e reembolsos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. A liminar foi deferida parcialmente. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando o preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias. Na espécie dos autos, possuem natureza salarial as verbas pagas a título de adicional de tempo de serviço, salário maternidade, salário quitação, horas prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatório, licenças de diversas naturezas, adicional noturno, horas extras e reembolsos. De outro lado, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições as verbas em relação ao terço constitucional de férias e auxílio doença nos trinta primeiros dias de afastamento, considerando seu caráter indenizatório. Neste sentido, seguem jurisprudências: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMISSÃO POR PRODUTIVIDADE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 3. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 4. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. 5. Os dispositivos das Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97 e reedições, que acrescentavam os abonos e as verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, foram objeto de veto presidencial quando de sua conversão na Lei n. 9.528/97, restando prejudicada, portanto, após a edição desse diploma legal, a questão da incidência das contribuições sobre tais verbas. Quanto ao período em que as Medidas Provisórias permaneceram em vigor, também são inexigíveis as contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, vez que o STF concedeu liminar na ADin n. 1659 para suspender a eficácia dos arts. 22, 2º, e 28, 9º, d e e, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas referidas medidas provisórias (STF, Adin n. 1.659, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.10.96; TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.041321-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.03.11; TRF da 3ª Região, AC n. 200603990013686, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.10.07). 6. O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No caso das verbas concernentes à comissão por produtividade ou adicional ao representante de diretoria há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado, em outras palavras, o valor é pago em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configura, assim, remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 7. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. 8. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º à aquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 9. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ. 10.

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. 11. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. 12. Correção monetária. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização). 13. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. 14. Reexame necessário não provido. Apelação parcialmente provida. (AMS 00042618420134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: adicionais de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional, a jurisprudência dominante se posiciona no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00055820820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0003028-20.2015.403.6114** - LEONILDO BINHELI(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo as petições de fls. 145 e 147/149 como emenda à inicial.Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o

pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003410-13.2015.403.6114** - SANDRO SILVA NUNES(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 24, indicando corretamente a autoridade impetrada, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0003877-89.2015.403.6114** - UBALDINO DE PAULA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004377-58.2015.403.6114** - BERKEL S/A(SC030771 - BRUNO TIMMERMANS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 71, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0005520-82.2015.403.6114** - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à fabricação, importação, exportação e comércio de produtos destinados a repintura automotiva, por isso estando obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários pela aplicação da alíquota de 1% da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, regime que será mantido até 30 de novembro de 2015 quando, por força da Lei nº 13.161/2015, poderá optar por manter tal sistemática, porém mediante alíquota de 2,5%, ou retornar à regra geral de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários. Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS, COFINS e ISS. Requer liminar suspensiva da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição em tela com inclusão do ICMS, PIS, COFINS e ISS no conceito de receita bruta. DECIDO. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida in itinere visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS, PIS e COFINS da sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expresso direcionamento ao pagamento de tributo. Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela parte impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da Autora, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Quanto ao ISS, conforme já exposto, a situação é idêntica, nada justificando seja a exação tratada de forma diversa do ICMS, como, ademais, também pacificado no STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 24 de agosto de 2011). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

**0005649-87.2015.403.6114** - TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. DECIDO. Não vislumbro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 229/674



relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*. Em análise *perfunctória*, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações a serem prestados no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

**0005650-72.2015.403.6114 - VIEHOLDING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. DECIDO. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*. Em análise *perfunctória*, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações a serem prestados no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

**0005652-42.2015.403.6114 - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES**

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. DECIDO. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida in initio litis. Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

**0005823-96.2015.403.6114** - LIZANDRA MARY RAPOSO REZENDE(SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LIZANDRA MARY RAPOSO REZENDE em face de ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO. Alega a Impetrante, em apertada síntese, que é aluna do curso de Tecnologia em Gastronomia de aludida Faculdade, sendo impedida em dar continuidade ao quarto e último semestre do curso por se encontrar em débito decorrente da falta de pagamento de mensalidades, atitude que entende ilegal. Requer liminar que lhe garanta o direito a imediata matrícula. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Depreende-se da narrativa dos fatos que a negativa da instituição em liberar a situação acadêmica da impetrante relativa ao quarto semestre, decorre da ausência da efetiva matrícula da impetrante, devendo-se ao fato da existência de débitos anteriores referentes às mensalidades. Assim, não há relevância no fundamento jurídico invocado pela Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Por fim, ainda que de fato a impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculada, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005881-02.2015.403.6114** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, alegando que constitui óbice os débitos constantes da CDA 80.6.06.185353-46, os quais possuem a exigibilidade suspensa em razão de depósito efetuado na Execução Fiscal nº 0007368-22.2006.403.6114. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 110/112. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 110/112 como emenda à inicial. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida in initio litis. Analisando a documentação juntada, observo que a impetrante comprovou que a dívida inscrita sob nº 80.6.06.185353-46 está garantida nos autos da Execução Fiscal de nº 0007368-22.2006.403.6114, conforme documentos de fls. 50/55. Assim, não se afigura lícito ao impetrado negar à impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar na execução a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constitua óbice apenas a dívida inscrita sob nº 80.6.06.185353-46. Notifique-se a

autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003309-10.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Face ao siêncio da ré, proceda-se ao cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 51. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10043**

### **MONITORIA**

**0000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 242/243: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006273-39.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIANE LOUISE PACHECO

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008435-46.2011.403.6114** - ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO E GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNIAO FEDERAL X ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 188: Oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo, penhorado às fls. 147. Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006021-75.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência À CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Fls. 168/171: Indefero a impugnação apresentada pela parte executada. Oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7)** - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o ofício do E. TRF às fls. 336/341, oficie-se novamente à Presidência do Tribunal, solicitando o cancelamento e estorno do valor depositado às fls. 323. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se novo ofício requisitório em nome do advogado Disan Santana Pinheiro.Int.

**0004610-07.2005.403.6114 (2005.61.14.004610-0)** - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL X TUPAHUE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 352.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007011-86.1999.403.6114 (1999.61.14.007011-1)** - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.470,44(quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em setembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 240, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007407-53.2005.403.6114 (2005.61.14.007407-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006454-0)) HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HUTTENCLOCHER X HERBERT HUTTENCLOCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 465,61 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados em setembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 293, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000233-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000233-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 500. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0002167-10.2010.403.6114** - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos.Verifico que a CEF requer a transferência do depósito judicial em favor da ADVOCEF, com retenção de imposto de renda pelo alíquota na ordem de 1,5%, com fulcro no art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e art. 64 da Lei n.º 8.981/95.Ocorre que a hipótese dos autos não se enquadra naquela prevista na legislação indicada, eis que não há relação entre pessoa jurídica e associação por serviços prestados àquela.Diante disso, determino nova expedição de alvará de levantamento em favor da ADVOCEF, fazendo constar a alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Para tanto, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ADVOCEF no pólo Réu/Exequente.Int.

Expediente Nº 10047

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004150-44.2010.403.6114** - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X GERENTE REGIONAL DO SERV DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 685/693, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002156-05.2015.403.6114** - LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 299/308 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002261-79.2015.403.6114** - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 144/159, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0006454-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006454-0)** - HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$465,61(quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados em 17/09/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 208 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

Expediente Nº 3675

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001385-58.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES EVANGELISTA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente objetivando o prosseguimento da ação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95, em face de ALCIDES EVANGELISTA e HERCILIA FERREIRA CASSIANO, tendo em vista o descumprimento das condições impostas na transação penal,

entabulada no Juízo Estadual (fls. 96/97), consistentes na ausência de recuperação de dano ambiental, de acordo com o relatório técnico de vistoria nº 117/2014-CFA/CTRF1/NF (fls. 122/125).Redistribuídos os autos a este Juízo (fls. 128), o Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para prestar as informações quanto o cumprimento da transação penal (fls. 131/132).O réu foi intimado e expôs suas razões às fls. 144/151.Requereu o MPF o prosseguimento da ação (fls. 153/157).Decido.Compulsando os autos, verifica-se que as partes transacionaram em 04/07/2013, conforme se verifica às fls. 96/97, havendo dentre as condições aceitas a reparação do dano ambiental, nos termos do parecer técnico de fls. 30/31; atualmente fls. 32/37.Todavia, o órgão ambiental asseverou que a retirada dos fatores de degradação, no caso a remoção dos depósitos de entulhos e materiais inertes em área de preservação permanente e sua posterior recuperação é a única forma de reparação do dano ambiental (fls. 153/157).O réu não promoveu adequação à vistoria no local realizada, de modo que se impõe a retomada da persecução penal.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA POR SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95, homologada por sentença, faz coisa julgada material e formal e impede a propositura de ação penal em face do agente quando descumprido o acordo homologado (STJ, HC n. 85037, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.12.08; HC n. 72671, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30.08.07; REsp n. 612411, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 26.03.04 e REsp n. 226570, Rel. Min. Fernando Gonçalves, por maioria, j. 02.09.03). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 602.072, com repercussão geral reconhecida, assentou que a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal não fere os preceitos constitucionais (STF, Repercussão geral por Questão de Ordem em RE n. 602.072, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19.11.09). Malgrado a repercussão geral do julgamento anteriormente mencionado não tenha caráter vinculante, verifica-se que se trata de decisão tomada pela unanimidade dos integrantes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a revisão do posicionamento até então adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, RHC n. 29.435, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.10.11). 2. Ordem denegada. (TRF3, HC 00372956620114030000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012)Saliento que a transação penal não foi homologada pelo Juízo, aliás, se deu de forma condicionada ao cumprimento das condições aceitas, não se operando, a coisa julgada material, o que faz com que seu descumprimento dê ensejo à persecução penal, nos termos em que requerido pelo MPF.Quanto ao delito capitulado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 praticado por Antonio Rubens Ramos, Neusa Montoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Braga Ramos, acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, já que os fatos se deram em 10/10/2003, com a venda do bem imóvel e a prescrição operou-se quatro anos após, em 10/10/2007, nos termos do art. 109, V do Código Penal.O processamento do presente se dá pelo Juizado Especial Federal Adjunto desta 1ª Vara Federal. Assim, determino:1. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-se se for o caso, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/11/2015, às 15:00h, a ser realizada nesta subseção judiciária, oportunidade em que, através de seu(sua) advogado(a), deverá oferecer sua defesa preliminar, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/95. Cientifique(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado defensor por este Juízo. Advirta(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) que se desejar produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no art. 78, parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, trazendo sua(s) testemunha(s) para a audiência ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização. 2. Com fundamento nos art. 107, inc. IV e 109, V, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 48, da Lei 9.605/98, de que são investigados nestes autos Antonio Rubens Ramos, Neusa Montoza Ramos, Luiz Ramos Sobrinho e Lilian Aparecida Mascia Braga Ramos.3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)**

RÉUS PRESOS - URGENTEReferente ao IPL 241/2015 da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara - SP.Carta Precatória nº 300/2015 - Citação e intimação do(a)(s) réu(ré)(s) presos CARLOS ALBERTO DO VALLE e BENEDITO LAERCIO DE MORAES (item 03 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Araraquara - SP.Local: Cadeia Pública de Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Anexo(s): cópia da denúncia.Ofício nº 674/2015 - Solicitação de antecedentes (item 04 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPOfício nº 675/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 06 desta decisão)Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGDOfício nº 676/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SPOfício nº 677/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 08 desta decisão)Destinatário: Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal André Nekatschalow.Referência: Habeas Corpus de nºs 0017582-66.2015.403.0000 e 0019800-67.2015.403.0000.Endereço: utu5@trf3.jus.br.Vistos.1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de CARLOS ALBERTO DO VALLE, filho(a) de Braz Aparecido do Valle e Ana Lúcia Ferraz do Valle, nascido(a) aos 03/09/86 em Itápolis - SP, portador(a) do RG nº 40914468, CPF nº 348.946.568-76 e BENEDITO LAERCIO DE MORAES, filho(a) de Benedito Valentim Leite de Moraes e Luísa Cleusa Solcia de Moraes, nascido(a) aos 19/10/88 em Itápolis - SP, portador(a) do RG nº 43304190-0, CPF nº 339.422.058-07, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 334-A, IV e V do CP c/c art. 3º Decreto-Lei 399/68, art. 288 do CP e art. 183 Lei 9.472/97, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.2. Ao SEDI para retificação da classe processual.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para



fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)s acusado(a)s será(ão) advertido(a)s, ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP.3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)s réu(ré)s por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.5. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.6. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.7. Fls. 247, item 02: Mantenho a PRISÃO PREVENTIVA dos réus nos termos da decisão de fls. 97 do Auto de Prisão em Flagrante.8. Fls. 248, item 03: Oficie-se ao ilustre Relator dos Habeas Corpus de nºs 0017582-66.2015.403.0000 e 0019800-67.2015.403.0000, Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, comunicando o recebimento da denúncia nestes autos.9. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9198**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002820-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X ROBSON DE OLIVEIRA**

Fls. 77/98: Recebo a apelação de Pateo Modelo Ltda ME em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008466-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008466-6) - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando o teor da certidão de fl. 220, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0000130-64.2015.403.6104 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VILSON COSTA DO NASCIMENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 4ª Vara de Santos/SP, visando à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.481.774-8, concedido em 04.08.1994, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças atrasadas. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à esta Subseção (fl. 30). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de



pedir a revisão do ato de concessão do benefício, sendo que, para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 9.528, de 28 de junho de 1997, o direito de rever a renda mensal inicial decai em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida norma. Contudo, a regra acima citada somente se aplica quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de revisão da renda mensal, como é o caso dos autos, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente entendimento está atrelado ao ato de concessão do benefício, sendo que em caso de eventuais pedidos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito. (destaquei) 2. No caso, cuidando-se de recurso referente à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), cujo benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 18.11.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1746438 - Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Assim, considerando a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, e tendo sido a presente demanda proposta em 15.01.2015, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal do seu benefício. Ademais, o autor não restou comprovou a limitação do salário de benefício do autor ao teto máximo do salário de contribuição. O demonstrativo de fls. 22/23 indica, ao contrário, que não houve a limitação ao teto. Quanto à alegada revisão do benefício (fl. 04), o autor não juntou documentos que comprovem a real limitação do salário de benefício ao teto, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003020-67.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra JOSÉ ROBERTO LELLIS, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 64/74). Manifestação do embargante (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Com relação à alegação de que o embargado não poderia continuar exercendo a mesma profissão após a concessão da aposentadoria especial, ou seja, exercer atividade especial, não assiste razão ao embargante. O disposto no 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF/4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012). Assim, resta assegurada ao embargado a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela embargada, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 43/44 - atrasados - R\$ 136.230,20 + honorários advocatícios - R\$ 10.427,77 - em 31 de março de 2015). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, em R\$ 146.657,97, em 31 de março de 2015 (principal - R\$ 136.230,20 + honorários advocatícios - R\$ 10.427,77), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003511-74.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-73.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de LUIS EDUARDO SOARES. O presente recurso é improcedente. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SOARES, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente ao principal e honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Quanto aos juros moratórios, com razão do INSS. Os cálculos apresentados pelo embargado computaram juros desde o início da conta, contrariando a decisão exequiênda, que determina incidência de juros (1% ao mês, e, a partir de 30.06.2009, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança, 0,5%, Lei 11.960/2009), de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação (fl. 236/v.). Considerando a citação em 27.01.2012 (fl. 174), o cômputo dos juros calculados pelo embargado apresenta incorreção. Quanto ao índice do primeiro reajuste do benefício do autor, deve ser aplicado o índice oficial do INSS, conforme informado na inicial, 1,022900. Quanto à aplicação de juros sobre honorários advocatícios, sem razão o INSS. Arbitrados em valor fixo, anoto que deve incidir juros de mora a partir do seu arbitramento, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS. DIES A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. (...)3. Tendo os honorários advocatícios sido fixados em valor certo (e não em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e os juros devem incidir a partir do seu arbitramento. Enunciado nº 14 da Súmula/STJ. (destaquei)4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - 1235714, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJE Data: 11/09/2012). Quanto à correção monetária, com razão o INSS. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI 4357-DF e 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros. Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013). Ademais, ressalto que o embargado não indicou quais os índices de correção monetária foram utilizados em seus cálculos. Ainda, não há que se falar em conversão do auxílio-doença, com valor do benefício à base de 100%, mesmo porque tanto o INSS como o embargado calcularam a RMI do benefício no mesmo valor. Desse modo, os cálculos apresentados pelo embargado (fls. 262/263 dos autos principais) deverão ser retificados, nos seguintes termos: a) aplicando-se juros (1% ao mês, e, a partir de 30.06.2009, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança, 0,5%, Lei 11.960/2009) de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação; b) aplicando-se o índice de 1,022900 no primeiro reajuste do benefício; c) utilizando-se, na atualização monetária dos valores devidos, os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, tudo conforme exposto acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao embargante, condeno o embargado, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao embargante, a serem deduzidos da condenação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003923-05.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-64.2015.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 3.133,93, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 05, que o impugnado recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.133,93, na competência 07/2015. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 33 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002915-66.2010.403.6106** - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que TEREZA DE LOURDES MONTEIRO, representada por Luiza Aparecida Pereira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 262/263).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton

Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 262/263), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente N° 9209

### MANDADO DE SEGURANCA

**0008253-84.2011.403.6106** - D.W.S CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO N° 1263/2015MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: D.W.S CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo cópia deste despacho como tal, encaminhando cópia das decisões de fls. 356/358, 366/371, 378/381 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 384) para instrução da Execução Fiscal nº 0000051-55.2010.403.6106, que tramita naquela Vara. Ainda, oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das referidas decisões para ciência e eventuais providências. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005129-54.2015.403.6106** - ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando corretamente a autoridade impetrada. Intime-se.

## Expediente N° 9214

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003445-02.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

Fls. 459/463 e certidão de fl. 464: Ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009089-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009089-9)** - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/09/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0003212-97.2015.403.6106** - HELEN ROBERTA DA SILVA MALTA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, ressaltando que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após a entrega do alvará, abra-se vista à CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da determinação de fl. 71. Com a juntada da via liquidada do alvará e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004423-76.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-71.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 46/47, das decisões de fls. 71/72v, 77/79v, 84/85-v, 97/98 e da certidão de fl. 100 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desamparamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002729-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-61.2011.403.6106) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 241/674

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença, das decisões de fls. 56/58 e 65/67v e da certidão de fl. 69 para os autos principais.Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003300-38.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-70.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Traslade-se cópia da sentença de fl. 35 e verso para os autos principais.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o processamento da execução, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0003294-70.2011.403.6106.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002159-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002159-9)** - FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006558-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006558-4)** - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4)** - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4)** - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004111-71.2010.403.6106** - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA VIALE ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 142/153), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 4.410,50, atualizado em 30/11/2011, sendo R\$ 3.906,68 em favor da autora e R\$ 503,82 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 126/127, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios.Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e

proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

**0006799-06.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003294-70.2011.403.6106** - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 165 e 170), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.516,23, atualizado em 31/03/2015, sendo R\$ 7.111,58 em favor da autora e R\$ 404,65 a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisito, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

**0004672-61.2011.403.6106** - APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Com razão o INSS. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 179/188), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 500,48, atualizado em 31/03/2013, a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor do requisito. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e, após, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

**0004692-52.2011.403.6106** - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0001441-89.2012.403.6106** - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS TARDOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0002533-05.2012.403.6106** - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005282-92.2012.403.6106** - CLAUDIO CAMPANHA X ARLENE ZAGATO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLENE ZAGATO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a)



autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0001779-29.2013.403.6106** - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003297-54.2013.403.6106** - MARCOS FRANCISCO ANDRADE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS FRANCISCO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006102-77.2013.403.6106** - ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2819**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002193-65.2015.403.6103** - APARECIDA BRAGA DOS REIS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação de fls. 42/45. 2. Oficie-se a Agência da Previdência Social para que apresente aos autos cópia do processo administrativo referente à parte autora (NB 546.924.328-8), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes. 4. Desde já, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) TEREZA PEREIRA SILVA, ANTÔNIO CARMELINO MAGALHÃES e JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, arrolada(s) à(s) fl(s). 08, para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h30min. 5. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7493

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006406-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-59.2012.403.6103)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA X  
JOSE LUIZ DA SILVA HOLANDA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

AÇÃO PENAL Nº 0006406-51.2014.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVAJUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0006406-51.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Jorge Luiz Camilo da Silva.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 20/08/1967, filho de Manoel Camilo da Silva e Raimunda Camilo do Nascimento, portador do RG nº 92002314098 e inscrito sob CPF nº 388.160.243-72, atualmente recolhido à Unidade Prisional SEAP/CN (Cotrim Neto), município de Japeri/RJ, que também se apresenta com diversas identidades, aí incluído JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA, com os supostos dados qualificativos: brasileiro, portador do RG nº 200802457036 e inscrito sob CPF nº 166.639.877-20, nascido aos 01/08/1967, em Fortaleza/CE, filho de Manoel da Silva Holanda e Raimunda Holanda, pela prática dos seguintes fatos delituosos.Consta da denúncia que o acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, fazendo-se passar pelo falso nome JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e com vontade livre de praticar a conduta proibida, cometeu crime perante a Receita Federal do Brasil, fazendo inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, e assim obter número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), para posterior uso perante instituições financeiras.Sustenta o Ministério Público Federal que, além disso, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA falsificou uma cédula de identidade, em que consta o Registro Geral (RG) nº 200802457036, supostamente emitida em 20.06.2008 pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, em nome de JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA.Narra a inicial que, de posse da inscrição no CPF e da cédula de identidade falsas, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, o acusado fez inserir informações falsas no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), com vistas ao seu ingresso no quadro societário da pessoa jurídica KRETLY COMERCIAL LTDA, a qual passou a ser denominada J L HOLANDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.Consta, ademais que, com pleno conhecimento dos elementos do tipo e vontade de realizar a conduta proibida, o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo de instituições bancárias, induzindo ou mantendo estas em erro mediante fraude. Tais vantagens consistiram em abertura de contas correntes e obtenção indevida de empréstimos e financiamentos, mediante a utilização de falsos documentos, entre os quais a cédula de identidade e a inscrição no CPF acima mencionadas.Ao final, o Ministério Público Federal denuncia o acusado como incurso por 03 vezes distintas na prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal; por 01 vez na prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal; por 04 vezes na prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal; e por 01 vez na prática do delito previsto no art. 304 c.c 297 e 299, todos do Código Penal.Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal formulou pedido de prisão preventiva do acusado e juntou documentos (fls. 179/229).Aos 17/04/2015 foi proferida decisão para receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do acusado, dentre outras deliberações (fls. 230/241).O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva das testemunhas Rosa Antonia dos Santos e Eliane Oliveira Caires (fls. 284), o que foi homologado por este Juízo (fls. 293).Devidamente citado, o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, conforme certificado às fls. 292, sendo nomeado defensor dativo (fl. 293).Apresentada resposta à acusação às fls. 294/296.Decisão proferida às fls. 301/302, que afastou o pedido de absolvição sumária do acusado.Aos 17/06/2015, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e se procedeu ao interrogatório do acusado. Ante a presença do advogado constituído pelo réu, foi destituído o defensor nomeado. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, a defesa do acusado não formulou requerimentos e o Ministério Público Federal requereu prazo para aguardar a realização do laudo pericial, o que foi deferido pelo juízo (fls. 304/305).A defesa do acusado requereu que lhe seja concedida a prisão domiciliar, com juntada de documentos (fls. 405/412).Laudo documentoscópico, com documentos às fls. 416/455.Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, razão pela qual requer a condenação do réu nos termos da denúncia, bem como sua condenação ao ressarcimento dos danos causados às vítimas. Ainda, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar do acusado. Juntou

documento (fls. 458/471). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna seja colhida a delação premiada, com aplicação da pena mínima legal, ante a confissão do acusado, e concessão da prisão domiciliar (fls. 474/475). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. A preliminar de incompetência do Juízo, aventada em sede de resposta à acusação, foi afastada na decisão de fls. 301/302, de modo que considero superada tal alegação. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. A prova produzida durante a instrução processual conduz à procedência da ação penal. Com efeito, a materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia restaram sobejantemente comprovadas pela farta prova documental carreada aos autos, aliada à perícia grafotécnica realizada, bem como pela prova testemunhal colhida e, ademais, diante do depoimento do acusado. Inicialmente impende destacar que a presente ação penal trata dos fatos delitivos relacionados a falsificação, uso de documentos falsos e estelionatos praticados pelo acusado, por meio de uso de falsos dados de qualificação pessoal, em especial o nome JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA. A persecução penal originou-se das medidas de quebra de sigilo bancário efetivadas nos autos da ação penal nº 0000881-59.2012.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, na qual o réu JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA foi condenado pela prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documentos falsos e estelionatos. Apurou-se, na oportunidade, por meio da análise da movimentação bancária, que foram verificadas algumas transferências feitas pela pessoa jurídica J L HOLANDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA em favor de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. Ainda, em consulta aos dados cadastrais da empresa na JUCESP, verificou-se que seu sócio administrador é JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA, o qual trata-se, em verdade, do réu JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. Na denúncia foram imputados ao acusado sete fatos típicos, que foram assim especificados: Fato nº 01: Falsificação Ideológica do CPF nº 166.639.877-20. Fato nº 02: Falsificação Material da Cédula do RG nº 200802457036 SSP/CE. Fato nº 03: Falsidade Ideológica na inserção de alterações contratuais no cadastro da JUCESP. Fato nº 04: Uso de documentos falsos na Caixa Econômica Federal. Fato nº 05: Estelionato contra o Banco do Brasil - Pessoa Física. Fato nº 06: Estelionato contra o Banco Bradesco - Pessoa Física. Fato nº 07: Estelionato contra o Banco Bradesco - Pessoa Jurídica. A perícia grafotécnica realizada, em análise da documentação original encaminhada pelo Banco Bradesco, consistente em proposta de abertura de conta na referida instituição bancária, bem como na Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE (fls. 435/453 e 455), concluiu expressamente que: Há INDICAÇÃO POSITIVA de que estes manuscritos questionados partiram do punho de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA (fls. 424). Outrossim, a prova testemunhal colhida corrobora o uso de documento falso perante o Banco Bradesco com a prática do estelionato em face da referida instituição bancária. Vejamos. Testemunha Myriellen Farias Camara Neto: Que na ocasião houve uma ligação do departamento do banco informando que iria até a agência um deficiente físico, por se tratar de uma agência dentro do shopping, que a facilidade era melhor e que ele iria procurar a depoente para dar atendimento à época; Que a depoente o atendeu e ele levou todos os documentos originais: RG, contrato social, comprovante de residência e a conta pré aberta jurídica e a conta física na época; Que o nome usado era Jorge Luiz da Silva Holanda e a empresa era J L Holanda; Que o documento apresentado para abrir a conta era com o final de sobrenome Holanda; Que ele apresentou CPF e RG com esse nome; Que todos os documentos tinham a foto verdadeira dele; Que ele pegou um cartão de crédito na conta física e na jurídica tinha um limite de mínimo de mil reais também; Que ele não chegou a pegar empréstimo na agência; Que ele causou prejuízo ao banco, pois teve transações com cheque, foi passado cheque sem fundo, foi utilizado cartão de crédito e não houve pagamento, tarifas de saldo devedor, tarifas da conta mensal; Que ele apresentou os documentos falsos para a depoente; Que ele assinou os contratos de abertura de conta na frente da depoente; Que a depoente não desconfiou que os documentos eram falsos. Ademais, em seu interrogatório judicial, o acusado confessou a prática dos fatos delituosos narrados na denúncia, e em sua defesa alega os seguintes motivos: Que a esposa do interrogando na época teve problema de transtorno bipolar; Que não tinha dinheiro para custear o hospital dela; Que procurou um amigo para ver se conseguia dinheiro emprestado e ele deu essa ideia; Que o interrogando contactou a pessoa e mandou fazer; Que pagou quinhentos reais para fazer o RG e o CPF; Que seu nome original é Jorge Luiz Camilo da Silva; Que nunca fez CPF; Que pagava uma pessoa da Receita para fazer; Que o interrogando passava a foto e o nome que queria e ele fazia; Que ele criava o CPF e fazia; Que a pessoa que fez o RG também fez as alterações contratuais na Jucesp; Que a pessoa lhe entregou o kit completo; Que pagou para ficar sócio da empresa; Que não conhece os sócios anteriores dessa empresa. Instado pelo Ministério Público Federal, o acusado confirmou a prática delitiva de cada um dos crimes descritos na denúncia. A alegação do réu de que não falsificou os documentos pessoalmente, tendo encomendado a terceira pessoa, não exime sua responsabilidade pelos crimes porque, conforme bem pondera o r. do Parquet, além de ser o mandante, ele realizou atos materiais necessários à contrafação documental, tais como o fornecimento da fotografia e a assinatura nas cédulas de identidade. E mais, o acusado também confirma que ele próprio falsificou comprovantes de rendimentos e, usando nomes e documentos falsos, obteve empréstimos em bancos, que não foram pagos. Nesse passo, impende consignar insigne trabalho do r. do Ministério Público Federal, em sede de memoriais, ao analisar detidamente as provas carreadas aos autos para comprovar cada um dos sete fatos típicos descritos na denúncia, consoante fundamentos que a seguir transcrevo e com os quais comungo, haja vista estarem em consonância com a fundamentação acima expendida, para concluir pela procedência da presente ação penal, in verbis: Fato n 01 : FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA DO CPF N 166.639.877-20 No dia 17.04.2012, o acusado fez inserir, no sistema da Receita Federal, dados falsos para obtenção da inscrição no CPF sob o n 166.639.877-20. O requerimento foi feito à agência n 4118 (Duque de Caxias- RJ) da Caixa Econômica Federal, em nome de JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA. Conduta que em tese se enquadra no artigo 299 do CP. As informações relativas a essa inscrição, prestadas pela Receita Federal do Brasil, encontram-se a fls. 86/87 e a cópia do respectivo cartão de CPF a fls. 103 ou 114. Para ludibriar os sistemas de controle da Receita Federal, segundo consta a fls. 86 e 90, o acusado fez inserir a data de nascimento 01.08.1996, o que o dispensou da apresentação do número do título de eleitor para fins de cadastramento no CPF, uma vez que menor de idade não é sujeito ao alistamento eleitoral. Como representante legal do menor foi inserido o nome Murielly Beatriz do Nascimento Silva. Além do nome do cadastrado e respectiva data de nascimento, foi falseado o nome da genitora, Raimunda Holanda, quando o correto seria Raimunda Camilo do Nascimento. Um dia depois (18.04.2012), por meio de operação on-line na DRF/RJ, conforme consta

a fls. 86, o acusado efetuou alteração da data de nascimento para 01.08.1967 - igualmente fictícia, pois a verdadeira data é 20.08.1967 - e informou o título de eleitor nº09.017.116.003-8B.Em posterior apuração especial feita pela Receita Federal em 18.05.2013, o número de título de eleitor foi excluído, por ser inexistente na base do TSE, e a inscrição nº 166.639.877-20 foi suspensa do Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 86).A finalidade almejada pelo acusado ao obter a falsa inscrição era utilizá-la, entre outros fins, para abertura de contas e obtenção de crédito em bancos, tanto como pessoa física como pessoa jurídica, como de fato veio a ocorrer.InterrogatórioCom a palavra o MPF, indagou-se o réu acerca do fato típico nº 01 - da falsificação de CPF nº166.639.877-20 -, relativamente ao que lhe fora atribuído na exordial.O Réu: respondeu que pagou um servidor da Receita Federal para que pudesse obtê-lo (o réu optou por não mencionar quem era o servidor em razão da possibilidade de represárias).Neste caso a conclusão é inequívoca: o réu não só contribuiu para a consumação do crime como estava (o tempo todo) sob o domínio da situação. Se não fosse assim, a falsidade ideológica em questão certamente não teria ocorrido.Fato nº 02 : FALSIFICAÇÃO MATERIAL DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG N 200802457036 SSP/CEPor volta do dia 05.06.2012 (data do primeiro uso de que se tem conhecimento), JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA falsificou uma cédula de identidade, fazendo constar no documento o Registro Geral (RG) nº 00802457036, supostamente emitida a 20.06.2008 pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, conforme cópias acostadas a fls. 103, 115, 131 e 150. Conduta que em tese se enquadra no art. 297 do CP.São falsos os dados que constam nessa cédula, tais como o nome do identificado (JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA), os dados de filiação (Manoel da Silva Holanda e Rainunda Holanda), data de nascimento (01.08.1967), bem como os dados de referência ao registro de nascimento ( Cer. Nasc. 1576 L A20 F 148V Cart. Sede Fortaleza-CE) A fotografia e a assinatura contidas no documento não deixam dúvidas de que se trata da pessoa de JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA.Sobre esta cédula de identidade, em resposta a questionamento do MPF, o referido instituto cearense informou, por meio de sua coordenadoria de identificação, que:1. Não existe identidade expedida por aquela coordenadoria com este número de RG;2. O padrão de impressão não corresponde ao que é usado naquela coordenadoria;3. A fonte de impressão não corresponde ao usado naquela coordenadoria;4. A assinatura do Diretor não corresponde a do Diretor da data de expedição.Sobre os dados relativos ao registro de nascimento, contidos na cédula de identidade falsificada, o Registro Civil do Primeiro Ofício das Pessoas Naturais de Fortaleza-CE (Cartório João de Deus) informou que os dados informados não conferem e, nas buscas de nascimento de setembro de 1967 a setembro de 1968, não foi localizado o referido assento.InterrogatórioCom a palavra o MPF, indagou-se o réu quanto ao fato típico nº 02 da denúncia - falsidade material da cédula de identidade RG nº 200802457036 SSP/CE.Réu: respondeu que havia comprado da mesma pessoa relacionada no fato típico nº 01 (servidor público da Receita Federal).MPF: mas como o senhor comprava?Réu: eu passava o nome falso, a foto e ele criava.Aqui também aplica-se o mesmo raciocínio: o réu não só contribuiu para a consumação do crime como estava, o tempo todo, sob o domínio da situação. Se não fosse assim, a falsidade ideológica em questão não teria ocorrido.Fato nº 03 : FALSIDADE IDEOLÓGICA NA INSERÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO CADASTRO DA JUCESPNos dias 05.06.2012, 18.06.2012 e 03.09.2012, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, fazendo-se passar por JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA, fez inserir informações falsas no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), referente a alterações contratuais da pessoa jurídica Kretly Comercial Ltda. Conduta tipificada pelo artigo 299 do Código Penal. Condutas que em tese se enquadram no art. 299, por três vezes.Para conseguir seu intento, o acusado fez uso de documentos falsos, tais como as alterações de contrato social e a cédula de identidade em nome de JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA.Com base no requerimento feito à Jucesp em 05.06.2012, instruído com cópia do instrumento de alteração contratual e cópia da cédula de identidade falsa, foram feitas diversas alterações, entre as quais, a razão social Kretly Comercial Ltda passou a ser J L HOLANDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTD; foi alterado o endereço da sede social; foi alterado o ramo de atividade da empresa e, principalmente, foi admitido, na qualidade de sócio administrador, JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA, retirando- e a sócia anterior, Eliane Oliveira Caires.Além disso, foi aumentado o valor do capital social de R\$ 5.000,00 para R\$ 200.000,00, certamente para conseguir maior limite de crédito nos bancos. As evidências levam a crer que tal sociedade, após o ingresso do acusado em seu quadro, não chegou a exercer de fato uma atividade empresarial, existindo apenas no papel.Tem-se ainda que no dia 18.06.2012, foi requerido perante a Jucesp o registro de uma segunda alteração contratual, conforme documentos encartados a fls. 54/57. Nessa, são alterados : o endereço da sede da sociedade; o complemento do endereço do sócio JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA; e a percentagem de participação de cada sócio no capital social. Na ocasião é feita a consolidação do contrato social.Por fim, uma terceira alteração contratual foi requerida à Jucesp em 03.09.2012, conforme pode ser verificado na ficha cadastral a fls. 52/53. Por meio dessa, retira-se Rosa Antônio dos Santos e é admitida a sócia Francisca Rosineide da Silva, companheira do ora acusado.A finalidade almejada por JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA era utilizar a pessoa jurídica para abertura de contas e obtenção de crédito bancário, como de fato veio a acontecer.InterrogatórioCom a palavra o MPF, indagou-se acerca dos fatos descritos na exordial (como teria ocorrido referida alteração).Réu: respondeu que a mesma pessoa que lhe forneceu os documentos realizou aludida fraude, o que ele chama de quite. Asseverou: entregou-me o kit completo (verbis).Com a palavra a Magistrada, indagou-se acerca do chamado kit, isto é, se o réu pagou por cada documento obtido ilícitamente ou apenas um valor na aquisição de todos eles.Réu: respondeu que pagou separadamente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada documento, sendo que no tocante à criação da pessoa jurídica pagou R\$ 1.000,00 (um mil reais).Destarte, o réu, ao confirmar que pagou por cada documento fornecido por terceiro (estando sempre JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA com total domínio do fato) confessou não apenas o seu dolo como também sua contribuição material e autoria delitiva, em cada fato típico a ele atribuído na exordial acusatória.Fato nº 04: USO DE DOCUMENTOS FALSOS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERALEm junho de 2012, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, fazendo-se passar por JORGE LUIZ DA SILVA HOLANDA (CPF: 166.639.877-20) fez uso de documentos públicos falsos na Agência 0345 (Santos-SP) da CEF, para abertura da conta corrente nº 00100028989? (fls. 77 e 103/105). Conduta tipificada, em tese, pelo art. 304, c.c. 297 e 299, todos do Código Penal.O acusado fez uso cédula de identidade RG NP 200802457036 (fato 2), da inscrição CPF nº 166.639.877-20 (fato 1) conforme cópias a fls. 103, além de usar comprovante de endereço suspeito de falso (fls. 104) e a declaração comprobatória de percepção de rendimentos-DECORE (fls. 105).Sobre essa DECORE, observa-se que ela relaciona rendimentos dos meses de março, abril e maio de 2012, tendo como fonte pagadora a J L HOLANDA COMÉRCIO. Ocorre que, conforme mencionado no fato nº 03, o suposto ingresso do acusado nessa sociedade empresária somente se deu a partir de 05.06.2012, de modo que a declaração evidentemente é falsa.Embora ainda não se tenha informações se a

agência da CEF liberou crédito ao acusado, o que poderia caracterizar a conduta prevista no art. 171, 3 do CP, sabe-se que a conduta proporcionou vantagem ilícita, em prejuízo de terceiros, pois segundo informado pela Serasa, foram emitidos 21 cheques sem fundos pelo acusado. Interrogatório Com a palavra o MPF, questionou-se o réu quanto ao uso de documento falso na Caixa Econômica Federal. Réu: confirmou que usou todos os documentos (falsos) descritos na inicial, porém deixou claro que não auferiu vantagem patrimonial nesta empreitada. Fato n 05: ESTELIONATO CONTRA O BANCO DO BRASIL - PESSOA FÍSICA No dia 25/06/2012, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, fazendo-se passar pelo nome de JORGE LUIZ DA SILVA HOLANDA (CPF: 166.639.877-20), obteve vantagem ilícita em prejuízo do Banco Do Brasil, por meio da utilização de documentos falsos na Agência 2896-7 (Gonzaga-SP), na abertura da conta corrente n 36546-7 e obtenção de limites de cheque especial e CDC, conforme demonstra a documentação encartada a fls. 106/115. Conduta tipificada, em tese, pelo art. 171, caput, do Código Penal. Os documentos falsos utilizados foram: extrato de pagamento (comprovante de rendimentos) a fls. 113; DECORE a fls. 113-v; comprovante de endereço a fls. 112; cartão de CPF mencionado no fato 1 (fls. 114) e cédula de identidade mencionada no fato 2 (fls. 115). Sobre a DECORE, observa-se que ela relaciona rendimentos dos meses de março, abril e maio de 2012, tendo como fonte pagadora a J L HOLANDA COMÉRCIO. Ocorre que, conforme mencionado no fato n 02, o suposto ingresso do acusado nessa sociedade empresária somente se deu a partir de 05.06.2012, de modo que a declaração é evidentemente falsa. Segundo consta, o acusado obteve limite de cheque especial no valor de R\$ 1.000,00, além de ter feito adesão a linha CDC automático (fls. 109). A ficha cadastral a fls. 107/107-v. informa diversas ocorrências de crédito inadimplido, inscrição na Serasa e dívidas contabilizadas em perdas. Segundo informações da Serasa Experian, ora anexadas, JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA é responsável por 37 cheques sem fundos, vinculados à referida conta corrente do Banco Do Brasil. Interrogatório Com a palavra o MPF, perguntou-se ao réu acerca do que lhe fora imputado na denúncia, relativamente ao fato típico n 05, - estelionato contra o Banco do Brasil. Réu: respondeu que ficou devendo referida quantia com a finalidade de dar um golpe na instituição financeira. Aqui o denunciado admite o dolo, a prática da conduta e a consequente responsabilidade na obtenção de vantagem patrimonial em prejuízo alheio por intermédio de fraude. Fato n 06: ESTELIONATO CONTRA O BANCO BRADESCO - PESSOA FÍSICA No dia 26/06/2012, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, fazendo-se passar pelo nome de JORGE LUIZ DA SILVA HOLANDA (CPF: 166.639.877-20) obteve vantagem ilícita em prejuízo do Banco Bradesco, por meio da utilização de documentos falsos na Agência 2908 (Praia Grande-SP), na abertura da conta corrente n 11096-5 e obtenção de cartão de crédito, conforme demonstra a documentação encartada a fls. 136/152. Conduta tipificada, em tese, pelo art. 171, caput, do Código Penal. De acordo com o apurado, o acusado utilizou-se de documentos falsificados para cadastramento e abertura de conta corrente na referida agência. Tais documentos consistiram no RG e CPF (fls. 150) mencionados nos fatos 1 e 2, no comprovante de endereço a fls. 151 e na declaração comprobatória de percepção de rendimentos- DECORE (fls. 152). Sobre a declaração DECORE, observa-se que ela relaciona rendimentos dos meses de março, abril e maio de 2012, tendo como fonte pagadora a J L HOLANDA COMÉRCIO. Ocorre que, conforme mencionado no fato n 02, o suposto ingresso do acusado nessa sociedade empresária somente se deu a partir de 05.06.2012, de modo que a declaração é evidentemente falsa. Sobre o valor da dívida como pessoa física, o Banco Bradesco informou que esta é de R\$ 4.242,31, referente à conta corrente (fls. 167). Segundo informações da Serasa Experian, JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA é responsável por 8 cheques sem fundos, vinculados à referida conta corrente do BANCO BRADESCO. Prova testemunhal Myriellen Farias Câmara Neto, gerente do Banco Bradesco, que atendeu o acusado quando este procurou a agência 2908 (Praia Grande-SP), como testemunha compromissada respondeu: Com a palavra a Magistrada, indagou-se se a testemunha conhecia Jorge Luiz Camilo da Silva. Testemunha: sim. Magistrada: quando a senhora o conheceu? Testemunha: durante o ocorrido em 2012, quando houve a abertura de conta na agência 2908 (Praia Grande-SP). Com a palavra o MPF: Gostaria de saber se a senhora, como gerente do Banco Bradesco, atendeu Jorge Luiz Camilo da Silva e se ele, na ocasião, se fez passar por Jorge Luiz da Silva Holanda. Como foi? Testemunha: na ocasião houve uma ligação do departamento bancário informando que iria se dirigir à agência um deficiente físico e que deveria atendê-lo. Ele teria apresentado todos os documentos necessários à abertura de conta, e todos estes documentos continham o sobrenome Jorge Luiz da Silva Holanda. Com a palavra o MPF: no caso, estes documentos apresentavam a foto verdadeira dele? Testemunha: Correto. MPF: ele chegou a fazer empréstimos nesta conta bancária? Testemunha: na época ele pegou um cartão de crédito (na conta vinculada à pessoa física), mas não chegou a fazer empréstimo na agência. (...) foi utilizado cheque sem fundo, houve tarifas de saldo devedor, tarifas da mensalidade da manutenção da conta, gerando pois, alguns prejuízos. MPF: ele chegou a apresentar os documentos e contratos de abertura de contas na sua frente? Testemunha: sim, na minha frente. MPF: a senhora não desconfiou que os documentos eram falsos? Testemunha: não, em momento algum. Interrogatório Com a palavra o MPF, questionou-se o réu quanto ao fato típico n 06 - estelionato contra o Banco Bradesco (utilizando-se de pessoa física), inclusive quanto à dívida decorrente do auferimento ilícito, no valor de R\$ 4.242,31 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos). Réu: confirmou todos os fatos explicitados na exordial acusatória, relativamente a este fato típico. Prova pericial Em análise aos documentos encartados a fls. 236/146 e 152 (documentos estes que comprovam a utilização de documentos falsos na Agência 2908 - Praia Grande-SP -, na abertura da conta corrente n 11096-5 e obtenção de cartão de crédito), o perito concluiu que há indicação positiva de que estes manuscritos questionados partiram do punho de Jorge Luiz Camilo da Silva. Fato n 07: ESTELIONATO CONTRA O BANCO BRADESCO - PESSOA JURÍDICA No dia 27/06/2012, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, fazendo-se passar pelo nome de JORGE LUIZ DA SILVA HOLANDA (CPF: 166.689.877-20), obteve vantagem ilícita em prejuízo do Banco Bradesco, por meio da utilização de documentos falsos na Agência 2908 (Praia Grande-SP), na abertura da conta corrente n 12001-4 em nome de sua empresa J L HOLANDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA (fls. 120/135). Conduta tipificada, em tese, pelo art. 171, caput, do Código Penal. De acordo com o apurado, o acusado utilizou-se de documentos falsificados para cadastramento e abertura de conta corrente na referida agência. Tais documentos consistiram na cédula de identidade e cartão de CPF (fls. 131) mencionados nos fatos 1 e 2, no comprovante de endereço a fls. 135 e na declaração comprobatória de percepção de rendimentos- DECORE (fls. 130). Sobre a declaração DECORE, observa-se que ela relaciona rendimentos dos meses de março, abril e maio de 2012, tendo como fonte pagadora a J L HOLANDA COMÉRCIO. Ocorre que, conforme mencionado no fato n 02, o suposto ingresso do acusado nessa sociedade empresária somente se deu a partir de 05.06.2012, de modo que a declaração é evidentemente falsa. Sobre o valor da dívida como

pessoa jurídica, o Banco Bradesco informou que esta é de R\$ 5.223,87, referente a crédito pessoal, cheque especial e cartão de crédito (fls. 167). Segundo informações da Serasa Experian, ora anexadas, JOSÉ LUIZ DA SILVA HOLANDA é responsável por 6 cheques sem fundos, vinculados à referida Conta corrente de pessoa jurídica no BANCO BRADESCO. Interrogatório Com a palavra o MPF, indagou-se o réu relativamente ao estelionato cometido contra o Banco Bradesco (mediante o uso de pessoa jurídica), inclusive quanto ao cheque sem fundo e à dívida no valor de R\$5.223,87 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos). Réu: confessou a ele o responsável por este fato. Prova pericial Em análise aos documentos encartados a fls. 120/126 (documentos estes que comprovam a utilização de documentos falsos na Agência 2908 - Praia Grande-SP -, na abertura da conta corrente ri 12001-4 em nome de sua empresa J L HOLANDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA) o perito concluiu que há indicação positiva de que estes manuscritos questionados partiram do punho de Jorge Luiz Camilo da Silva. Portanto, restou devidamente comprovado que o acusado fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público (CPF) e, por três vezes, no Cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sob fatos juridicamente relevantes. Ainda, provou-se ter falsificado documento público (RG). Da mesma forma, restou provado que o acusado fez uso de documento falso na Caixa Econômica Federal - Agência 0345. Ademais, houve a consumação do delito de estelionato perpetrado contra o Banco do Brasil e por duas vezes contra o Banco Bradesco (artigo 171 CP), haja vista que o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo dos referidos bancos, induzindo ou mantendo as instituições bancárias em erro mediante fraude (utilização de identidades e documentos falsos). Tais vantagens consistiram em obtenção indevida de empréstimos e financiamentos, já que o acusado tinha histórico de inadimplência e restrições financeiras vinculadas aos números de CPF utilizados em operações bancárias pretéritas.. Do Concurso de Crimes O Parquet Federal pugna pela condenação do acusado como incurso por 04 vezes distintas na prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal e por 03 vezes distintas na prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal. Não assiste razão ao órgão ministerial no forma do cômputo da pena. Os crimes de falsidade ideológica e de estelionato imputados ao acusado (art. 299 e art. 171 do CP), além de serem cada qual da mesma espécie, foram praticados valendo-se do mesmo modus operandi, consistente na utilização de nome completo, data de nascimento, dados de filiação e número de inscrição eleitoral diversos da realidade, os quais eram informados à empresa pública federal e à RFB para obtenção de distintos números de CPF's, que, por sua vez, foram empregados na obtenção indevida de empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras. Ademais, as circunstâncias de tempo e de lugar (os fatos ocorreram no interregno de 2012) são semelhantes, o que atrai a incidência da continuidade delitiva. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelos agentes, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006).. Da restituição dos danos Com relação ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, para que seja o réu condenado ao ressarcimento dos danos às vítimas, deixo de acolhê-lo, porquanto impossível a fixação de reparação de eventual dano tão somente por ocasião da prolação de sentença penal condenatória, sem que tenha havido discussão ao longo do processo acerca da existência do dano (patrimonial ou moral) e de sua extensão, sob pena de se incorrer em nulidade absoluta da sentença por afronta ao princípio da ampla defesa. A este respeito, preleciona Guilherme de Souza Nucci: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte precisa indicar valores e provas suficientes para sustentá-lo. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, p. 701 - Revista dos Tribunais - São Paulo: 2009). Da prisão domiciliar A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do CPP). Pleiteia o acusado lhe seja deferido o recolhimento à prisão domiciliar ao fundamento de que necessita de cuidados especiais em decorrência de seu estado de saúde, que não podem ser garantidos pelos atuais estabelecimentos prisionais. A teor do art. 318 do CPP, poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave (inciso II), sendo que, para a substituição, o magistrado exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (parágrafo único). No caso dos autos, a questão afeita à situação sanitária do acusado é merecedora de atenção, haja vista seu quadro de debilidade física patente, tratando-se de cadeirante acometido por poliomielite e outros males descritos nos laudos acostados às fls. 408/410. Todavia, o acusado não se desincumbiu do ônus de apresentar documentação médica a sustentar a necessidade de tratamentos incompatíveis com a segregação que lhe foi imposta, ou seja, não há qualquer informação de que seu quadro implica qualquer cuidado diverso do que aquele possível mesmo em ambiente prisional. Assim, a prisão domiciliar, medida excepcional, apenas há de ser deferida quando comprovada a incapacidade do estabelecimento prisional em providenciar o atendimento necessário (HC 200702520410, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00368 ..DTPB:..). Aliás, impende observar que as necessidades especiais ora citadas pelo acusado não foram, para ele, motivo suficiente a impedi-lo de cometer os delitos pelos quais será condenado. Destarte, não havendo comprovação de que o quadro de saúde do acusado implique atual gravidade a ensejar, por si só, a prisão domiciliar, tal pleito resta indeferido. Ressalto, por oportuno, que não se verifica, in casu, a ocorrência da delação premiada (a ensejar a concessão da prisão domiciliar neste momento). Com efeito, a confissão do acusado não pode ser entendida como delação premiada, instituto o qual prevê procedimento específico previsto na Lei 12.850/2013, onde o juiz não deve sequer participar das negociações para formalização do acordo de colaboração, pois apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam (art. 4º, 6º da referida lei). De tal modo, eventual interesse do acusado em valer-se da delação premiada a beneficiá-lo na execução da pena, deverá ser formalizada por seu advogado constituído através de procedimento próprio.. Dosimetria da Pena Acolho os pedidos do Parquet Federal formulados em face do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 1. Dos Crimes de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a



coletividade, sendo que às fls. 199/200 há informações prestadas pela Serasa Experian acerca das várias pendências financeiras vinculadas ao nome falso utilizado, entre os anos de 2012 e 2013. E mais, embora possua rendimentos de origem lícita, decorrentes de pensão civil recebida da Polícia Militar do Ceará, cujo valor em tese é suficiente para manutenção de sua família, além de possuir capacidade laborativa, em que pese sua condição de deficiente físico, pois já trabalhou como radialista no Rio de Janeiro, conforme declarou em audiência, optou pela vida voltada ao crime. Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes da mesma espécie, por fazer deste um meio de vida, considerando-se ademais os fatos imputados na ação penal nº0000881-59.2012.403.6103, que foi julgada procedente em 1ª instância (fls. 02/11). O motivo do crime se revelou reprovável, uma vez que o réu, movido pelo desejo de obtenção de lucro fácil e com emprego de documentos ideologicamente falsos, auferiu vantagens econômicas em prejuízo de diversas instituições financeiras e a própria ordem econômico-tributária. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de esquemas especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, financeira e tributária, falsificou e utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos, celebrou diversos contratos de abertura de conta e empréstimos perante várias instituições financeiras, e, durante um longo período de tempo, empregou condutas fraudulentas de modo a encobrir a sua real identidade civil. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados colocam em situação de vulnerabilidade a saúde e credibilidade de todo o sistema financeiro - ante as inúmeras fraudes perpetradas contra agentes financeiros públicos e privados -, bem como atenta contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome do acusado e de pessoas fictícias por ele criadas. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, confissão judicial do réu, a qual, ao lado das demais provas produzidas em juízo, serviu de base para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 04 (quatro) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR).

2. Do crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 do CP) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, sendo que às fls. 199/200 há informações prestadas pela Serasa Experian acerca das várias pendências financeiras vinculadas ao nome falso utilizado, entre os anos de 2012 e 2013. E mais, embora possua rendimentos de origem lícita, decorrentes de pensão civil recebida da Polícia Militar do Ceará, cujo valor em tese é suficiente para manutenção de sua família, além de possuir capacidade laborativa, em que pese sua condição de deficiente físico, pois já trabalhou como radialista no Rio de Janeiro, conforme declarou em audiência, optou pela vida voltada ao crime. Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes da mesma espécie, por fazer deste um meio de vida, considerando-se ademais os fatos imputados na ação penal nº0000881-59.2012.403.6103, que foi julgada procedente em 1ª instância (fls. 02/11). O motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, confissão judicial do réu, a qual, ao lado das demais provas produzidas em juízo, serviu de base para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada.

3. Do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, sendo que às fls. 199/200 há informações prestadas pela Serasa Experian acerca das várias pendências financeiras vinculadas ao nome falso utilizado, entre os anos de 2012 e 2013. E mais, embora possua rendimentos de origem lícita, decorrentes de pensão civil recebida da Polícia Militar do Ceará, cujo valor em tese é suficiente para manutenção de sua família, além de possuir capacidade laborativa, em que pese sua condição de deficiente físico, pois já trabalhou como radialista no Rio de Janeiro, conforme declarou em audiência, optou pela vida voltada ao crime. Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes da mesma espécie, por fazer deste um meio de



vida, considerando-se ademais os fatos imputados na ação penal nº0000881-59.2012.403.6103, que foi julgada procedente em 1ª instância (fls. 02/11).O motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delíto, que atenta contra a fé pública; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, confissão judicial do réu, a qual, ao lado das demais provas produzidas em juízo, serviu de base para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada.4. Dos crimes de estelionato (art. 171 do CP)Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, sendo que às fls. 199/200 há informações prestadas pela Serasa Experian acerca das várias pendências financeiras vinculadas ao nome falso utilizado, entre os anos de 2012 e 2013. E mais, embora possua rendimentos de origem lícita, decorrentes de pensão civil recebida da Polícia Militar do Ceará, cujo valor em tese é suficiente para manutenção de sua família, além de possuir capacidade laborativa, em que pese sua condição de deficiente físico, pois já trabalhou como radialista no Rio de Janeiro, conforme declarou em audiência, optou pela vida voltada ao crime.Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes da mesma espécie, por fazer deste um meio de vida, considerando-se ademais os fatos imputados na ação penal nº0000881-59.2012.403.6103, que foi julgada procedente em 1ª instância (fls. 02/11).O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delíto, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, financeira e tributária, falsificou e utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos, celebrou diversos contratos de abertura de conta e empréstimos perante várias instituições financeiras, e, durante um longo período de tempo, empregou condutas fraudulentas de modo a encobrir a sua real identidade civil.As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, confissão judicial do réu, a qual, ao lado das demais provas produzidas em juízo, serviu de base para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada.Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 03 (três) crimes distintos (estelionatos), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 50 (cinqüenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, o motivo, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para, com fundamento no art. 387 e seguintes do CPP, condenar, definitivamente, o réu JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71 do CP, em continuidade delitiva; art. 304 c/c art. 299 do CP; art. 171 c/c art. 71 do CP, em continuidade delitiva; e art. 297 do CP, todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP, a pena definitiva de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 50 (cinqüenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-o recolhido ao cárcere, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores de segregação cautelar. A gravidade concreta dos fatos praticados pelo acusado, acrescida da sua habitualidade criminosa, e o modus operandi dos delitos praticados (falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato) demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa, caso o acusado seja posto em liberdade. Ademais, a própria dúvida quanto à identidade civil do acusado, demonstra que os meios ardilosos empregados em sua reiteração criminosa colocam em situação de risco sério e fundado a segurança da fé pública, a higidez do sistema financeiro nacional, a integridade dos bens da empresa pública federal e os serviços administrados pela Receita Federal do Brasil. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50

CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 7494**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002042-02.2015.403.6103** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIVA UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não houve requerimento de concessão de gratuidade processual, ao contrário, tendo o impetrante recolhido as custas perante a Justiça Comum Estadual (fls.10/11), e que estas não se confundem com os emolumentos devidos perante esta Justiça Federal (as receitas são destinadas a entes públicos diversos), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja comprovado nos autos o recolhimento das custas de distribuição. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 8432**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006852-54.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Fls. 87: Intime-se a CEF que a Carta Precatória nº 183/2015, anteriormente, distribuída na Subseção Judiciária de Osasco/SP, foi encaminhada em caráter itinerante para a Comarca de Carapicuíba. Int.

**0002463-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA

Despacho de fls. 27: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004776-91.2013.403.6103** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0002257-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002257-5)** - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 143, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

#### **MONITORIA**

**0004312-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 252/674

Aprovo a nomeação de assistente técnico e os quesitos formulados pelas partes por serem pertinentes. Intime-se o perito nos termos da decisão de fls. 138/139. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. (LAUDO JUNTADO, FICAM AS PARTES INTIMADAS)

**0006175-24.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR X MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007347-98.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007533-24.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELIA CAMPOS

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 56.843,45 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), decorrente dos contratos nº 0314160000200880 e 0314160000207702. A ré foi citada e não opôs embargos monitorios. Às fls. 42, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CÉLIA CAMPOS, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000071-79.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003703-16.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.N. PEREIRA MOVEIS E DECORAÇÕES - EPP X FRANCIS NUNES PEREIRA

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida de nº 192/2015 providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (POÁ/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003704-98.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001152-63.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-48.2014.403.6103) SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os embargantes tenham requerido a produção de prova pericial contábil, entendo que um parecer da Contadoria Judicial poderá elucidar as questões em discussão, permitindo um julgamento adequado da lide. Solicito ao Sr. Contador que esclareça as seguintes questões: 1. Quais são os critérios previstos nos contratos para remuneração da CEF em razão do mútuo? 2. Quais são os critérios pactuados como encargos decorrentes da mora/inadimplência? 3. Os valores em execução correspondem aos valores previstos nos contratos (conforme respostas aos itens 1 e 2)? 4. Os valores em execução compreendem juros capitalizados? Em caso positivo, tal capitalização se dá em periodicidade inferior a um ano? Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem outros quesitos a serem respondidos, podendo indicar assistentes técnicos. Cumprido, remetam-se os autos ao contador judicial. Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002301-94.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-43.2014.403.6103) SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X ALEXANDRE DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 -

CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 651, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0008152-85.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int. (FICA O EXECUTADO INTIMADO NA PESSOA DO ADVOGADO A PARTIR DO ITEM II)

**0008970-37.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEGA VALE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA(SP179681 - SABRINA RIBEIRO CARVALHO)

I - Preliminarmente, venham os autos conclusos para que seja transferido para conta judicial os valores bloqueados às fls. 139/141. II - Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. III - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. IV - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). V - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (ALVARÁS EXPEDIDOS Nº 145 e 146, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0009002-42.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Fls. 136: Prejudicado o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores eram impenhoráveis conforme decisão de fls. 72. Com relação ao pedido de penhora do imóvel, intime-se a CEF para proceder a juntada das matrículas dos imóveis para futura penhora, a fim de verificar a situação dos imóveis tendo em vista o interesse de terceiros. Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, indefiro o pedido, cabendo agora à autora diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003214-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Fls. 162, 163 e 173: Tendo em vista que consta na matrícula (fls. 164/165) a informação que ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO, é residente e domiciliado no imóvel, pode, portanto, ser bem de família, então, diga a CEF se persistir o interesse na penhora. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006114-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Fls. 129: Intime-se a CEF para proceder a juntada das matrículas dos imóveis para futura penhora, a fim de verificar a situação dos imóveis tendo em vista o interesse de terceiros. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008099-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA

Fls. 117: Indefiro, tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados conforme fls. 76, 103. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008106-62.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LARISSA DE FARIA DIAS X EDUARDO TADEU DE FARIA

Fls. 98: Tendo em vista a concordância da CEF, dê-se baixa e encaminhe-se os autos para distribuição na Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

**0001219-28.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME X WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES

Homologo, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que a desistência decorre de acordo celebrado administrativamente. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Promovo o desbloqueio, neste ato, das importâncias constritas por meio do sistema BacenJud. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004865-46.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON RODRIGUES DA COSTA

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC). III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC). V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

**0004866-31.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBERTO ALVES MANTOANI

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 255/674

- onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002589-76.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Requeira a EMGEA (CEF) o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000320-30.2015.403.6103** - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002909-92.2015.403.6103** - SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão dos protestos de Certidões de Dívida Ativa - CDAs, nos valores de R\$ 2.706,55, R\$ 1.804,35, R\$ 4.510,93, R\$ 5.413,11, R\$ 36.087, 41 e R\$ 14.434,94.Alega o requerente, em síntese, que recebeu correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento dos documentos de número 8041500115240, 80415000115169, 8041500115088, 8041500114944, 804150011463 e 8041500114782 e que o prazo para o pagamento era dia 13.15.2013.Sustenta que os apontamentos do protesto, por si só, impossibilitarão o autor de questionar os débitos e, simplesmente, mancham o nome do devedor empresário.Aduz a ilegalidade do protesto, por ser este um meio de coação no sentido de constranger o contribuinte a pagar débitos sem que seja assegurado o direito de debater a legalidade em Juízo.A parte autora apresenta bem imóvel em garantia, estimando o valor do bem em R\$ 150.000,00.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54-55. Opostos embargos de declaração, estes foram providos para conceder a liminar e admitir o imóvel ofertado como garantia dos débitos discutidos nestes autos e suspender os efeitos dos protestos.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Observe, desde logo, que não está presente qualquer relação de prejudicialidade externa desta ação em relação à ação direta de inconstitucionalidade nº 5.134/DF, uma vez o julgamento desta ação não depende do que restar decidido na referida ADI.Como é sabido, na ordem jurídica brasileira convivem os sistemas concentrado e difuso de controle de constitucionalidade, daí porque, se for o caso, poderá o juízo de primeiro grau declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei impugnada. Não tendo havido qualquer decisão do STF em sentido diverso, impõe-se dar prosseguimento ao presente feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo haver ilegalidade ou irregularidade no protesto da certidão de dívida ativa.Ilegalidade, evidentemente não há, já que se trata de providência autorizada expressamente pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, ao fixar nova redação para o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas).Tampouco entendo haver inconstitucionalidade que invalide essa norma legal.Ainda que se trate de medida desnecessária à

cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Trata-se de orientação que está em harmonia com o interesse público na correta e regular arrecadação de tributos, assim como ao princípio da eficiência, orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Não se cogita de eventual ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, de forma ampla, já que sempre restará àquele apontado como devedor a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar eventual ilegalidade ou cobrança indevida. Como habitualmente ocorre, vale lembrar, com a própria execução fiscal judicializada. Além disso, se entendermos que é válido ao legislador estipular valores ou critérios que autorizem que a dívida ativa não seja executada, ou mesmo de valores que sequer serão inscritos em dívida ativa, também é lícito admitir que o legislador institua outros meios, mais eficientes e menos dispendiosos, para a arrecadação desses valores menores. Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de pertinência temática para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito. De toda forma, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em caução, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013). Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de imóvel, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. Analisando os documentos juntados às fls. 65-68, verifico que o imóvel objeto da oferta em garantia foi avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). De acordo com a descrição da avaliação e cópia do IPTU juntados aos autos pela parte autora, existe uma construção que não está averbada junto à matrícula do imóvel (fls. 48-48/verso), sendo certo que o valor venal de ambos (terreno e construção) alcança R\$ 49.952,16, sendo notório que o valor venal costuma ser significativamente menor que o valor real do bem. Diante disso, o bem imóvel oferecido pela parte autora, objeto da Matrícula nº 96.340 (fls. 48-48/verso) é suficiente para a garantia dos débitos objeto constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs de número 8041500115240, 80415000115169, 8041500115088, 8041500114944, 804150011463 e 8041500114782, no valor total de R\$ 64.957,29. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou deliberação superior em sentido diverso), os efeitos dos protestos dos documentos nºs 8041500115240, 80415000115169, 8041500115088, 8041500114944, 804150011463 e 8041500114782, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Condene a União a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 3% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003939-65.2015.403.6103** - JOSE RATTO FILHO(SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004925-19.2015.403.6103** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o pedido formulado tem natureza satisfativa, que seria incompatível com o processo cautelar. No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar, ou retifique-o, se for o caso. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007368-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007368-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA MARIA PERES X OSNI VIDAL ALIPIO X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA MARIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI VIDAL ALIPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO



Fls. 161/173: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 30.379,06 (trinta mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Int.

**0003428-43.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002543-87.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO

Vistos etc.Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

**Expediente N° 8453**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2)** - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PERALTA MONTES X UNIAO FEDERAL X JOSE IGNACIO X UNIAO FEDERAL X JOAO VAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELY SODRE CAMARGO X JOSE LUIZ SODRE CAMARGO X RITA MARIA SODRE CAMARGO IZARIO X MARIA LUIZA SODRE CAMARGO X FERNANDO LUIZ SODRE CAMARGO X MARCELO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO X GUSTAVO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO

I - Admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido JOSÉ LUIZ CAMARGO, sua esposa, CELY SODRÉ CAMARGO e seus filhos JOSÉ LUIZ SODRÉ CAMARGO, RITA MARIA SODRÉ CAMARGO IZÁRIO, MARIA LUIZA SODRÉ CAMARGO DO NASCIMENTO, FERNANDO LUIZ SODRÉ CAMARGO e seus netos MARCELO SODRÉ CAMARGO DO NASCIMENTO e GUSTAVO SODRÉ CAMARGO NASCIMENTO. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. III - Considerando as manifestações de todos os herdeiros (fls. 756-765) concordando com o levantamento dos valores pela inventariante CELY SODRÉ CAMARGO, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor desta sucessora.IV - Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Determinação de fls. 207:Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação.

**0000555-80.2004.403.6103 (2004.61.03.000555-9)** - VALERIA APARECIDA RONCATO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ciência às partes da decisão da Ação Rescisória às fls. 209-220.Após, aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado.

**0006296-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006296-1)** - FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009275-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009275-9)** - EDVALDO SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004890-35.2010.403.6103** - BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN E SP178413E - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.8.1975 a 18.5.1976, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 23.10.1978 a 01.7.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 13.10.1980 a 09.6.1987 e, PROTEGE S.A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 01.3.1990 a 17.3.1993, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001918-24.2012.403.6103** - SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 187: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002822-10.2013.403.6103** - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 108-121: observo, desde logo, que o auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Assim, mesmo nas hipóteses em que o benefício é implantado por força de decisão judicial, não fica o INSS inibido de promover a cessação do benefício, depois de submetido o segurado a uma perícia de reavaliação que comprove a recuperação para o trabalho. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, decidir de forma diferente significaria obrigar o Juízo a eternizar a demanda e a própria fase de conhecimento, exigindo a realização de perícias judiciais periódicas, o que não se pode admitir. No caso em exame, a prova pericial realizada em 16.4.2013 concluiu que havia uma incapacidade temporária para o trabalho, com início em 14.4.2012, estimando-se em um ano o prazo para recuperação do segurado (fls. 50). O documento de fls. 103 indica que o autor foi submetido a uma perícia administrativa em 16.5.2014, que concluiu não haver incapacidade para a função declarada. A cessação do benefício, portanto, foi realizada no tempo estimado na perícia judicial para recuperação da capacidade para o trabalho. Se a cessação do benefício foi irregular, indevida, ou se o autor ainda estava incapaz para o trabalho, tudo isso deve ser objeto de recurso administrativo, ou, se for o caso, de nova ação judicial. Trata-se, em suma, de um novo ato, que faz emergir uma nova causa de pedir, daí porque não cabe falar em coisa julgada ou falta de interesse processual que inviabilize o curso da nova ação. Quanto ao pagamento dos atrasados, o entendimento manifestado pelo INSS é inadmissível e beira a má-fé processual, pois intenta contornar os termos do acordo a que voluntariamente aderiu e que foi homologado por sentença transitada em julgado. Embora o trabalho do autor no período supostamente faça presumir a recuperação para o trabalho, não cabe alegar tal fato para recusar-se a cumprir o acordo, sob pena de violação à coisa julgada. De todo modo, tendo o autor oferecido memória de cálculo, impõe-se determinar a citação do INSS, para os fins do artigo 730 do CPC. Esclareça-se, todavia, que a impugnação do INSS quanto aos valores será possivelmente deduzida em embargos à execução, que tem a natureza de ação e pode sujeitar o vencido ao pagamento dos ônus da sucumbência, caso o valor requerido seja ao final reconhecido como excessivo. Assim, intime-se o autor para que, caso seja de seu interesse, retifique o valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o INSS quanto aos cálculos já oferecidos (fls. 108-112). Intimem-se.

**0000459-79.2015.403.6103** - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 259/674

## X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98-103: Indefiro o pedido de prévia intimação do réu para apresentar anuência à citação da litisconsorte. Não se aplica ao caso as regras da estabilização da demanda preconizadas pelos artigos 41 e 264 do Código de Processo Civil, justamente por se tratar de litisconsórcio passivo necessário ulterior, que pela própria classificação pode se formar em qualquer momento do processo. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se insiste no pedido de suspensão do processo, nos termos requeridos às fls. 79-82, devendo informar se houve a concessão de tutela antecipada em processo que alega ter ajuizado visando sua promoção ao posto de 2ª Tenente da 2ª Classe da Reserva. Sem prejuízo, cumpra a autora, no mesmo prazo, o despacho de fls. 97. Intimem-se.

**0001355-25.2015.403.6103** - BRUNO BARCELLOS POLIDO(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008442-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008442-0)** - TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003939-70.2012.403.6103** - JOSE DJALMA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: A decisão antecipatória da Ação Rescisória às fls. 159-160 suspendeu o julgado rescindendo. Assim, solicite-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os valores objeto do precatório expedido às fls. 152 sejam bloqueados até o trânsito em julgado da mesma. Cumprido, aguarde-se o julgamento no arquivo provisório. Int.

**0005340-70.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls, 87: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 92-101.

**0008046-26.2013.403.6103** - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005202-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005202-2)** - SERGIO CANAVEIS SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANAVEIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009294-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009294-6)** - SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos já determinados às fls. 188. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

**0001552-53.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001436-76.2012.403.6103** - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUIZ DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

## **Expediente N° 8459**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007847-67.2014.403.6103** - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à atual empregadora do autor (SANEAN SERVIÇOS BÁSICOS LTDA. - ME) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor permanece trabalhando ou, caso contrário, qual foi o último dia de trabalho efetivo do autor. A empresa deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do registro de ponto do autor (ou documento equivalente). Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003194-85.2015.403.6103** - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o autor trouxe aos autos cópias da CTPS em que constam atividade de motorista, pretendendo, desta forma a subsunção ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Entretanto, a profissão de motorista na CTPS, por si só não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no mencionado Decreto, destinado somente a motoristas de ônibus e caminhão. Desta forma, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 54. Sem prejuízo, expeça-se comunicação eletrônica à APS, solicitando cópia do processo administrativo do autor.

**0005066-38.2015.403.6103** - FABRICIO SOUZA MAGALHAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de reconsideração da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a declaração de nulidade da decisão que decretou a prisão do autor, imposta como resultado do procedimento administrativo denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, de 22 de abril de 2015, que lhe condenou a 10 dias de prisão. Alega o autor, militar da Força Aérea Brasileira, lotado no Instituto de

Controle do Espaço Aéreo de São José dos Campos/SP, que, no dia 06 de abril de 2015, compareceu à Divisão de Saúde do DCTA em busca de um atendimento médico, que lhe foi negado pela Tenente Lívia, que o orientou a procurar o SAME para agendar uma consulta. Afirma que, por sentir fortes dores, ainda questionou a negativa de atendimento médico, havendo a intervenção do Cap. Félix, que determinou sua internação por ter reconhecido ser uma situação de urgência. Narra que a Tenente Lívia alegou desrespeito do autor por este ter lhe questionado ordem superior e lançou a ocorrência no livro de Partes do Médico de Dia. Informa que, no dia 04.5.2015, tomou ciência da instauração de um FATD, porém sem ter acesso ao teor do procedimento, pois não lhe entregaram cópia e determinaram que o autor se justificasse. Afirma que ofereceu sua justificativa sem o conhecimento de sua acusação, em afronta à Portaria nº 782/CG3, de 10 de novembro de 2010, e à Constituição Federal, e foi dada ciência ao autor de Nota de Punição Disciplinar Militar, de 10 dias de prisão, por transgressão ao art. 10, nºs 5, 9, 21, 22 e 23f, com atenuante da letra a, do nº 2 e as agravantes das letras b, c, e e g do nº 3, do art. 13, todos do RDAER. Aduz que foi lhe possibilitada a apresentação de pedido de reconsideração, com prazo de 15 dias, a contar de 29.5.2015 e o Diretor do ICEA reconheceu a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, determinando a realização de diligência junto aos envolvidos para a instrução do processo, porém, foi ratificada a punição de 10 dias de prisão e foi disponibilizado novo FATD com a mesma data do anterior, havendo nova defesa, com pedido de provas, mas a prisão restou mantida. Afirma que foi apresentada nova Nota de Punição Disciplinar Militar em 18.9.2015, com fatos divergentes dos anteriores, havendo nova punição de prisão de 10 dias, sob o fundamento de que houve descumprimento de ordem de superior hierárquico. Finalmente, aduz que não pretende neste processo judicial discutir o mérito da punição, mas a legalidade dos atos praticados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48, em regime de plantão judiciário. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que o pedido aqui deduzido tem por finalidade a invalidação de uma punição disciplinar, em decorrência do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD. Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do habeas corpus nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas. Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta. Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc.). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º. incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. - Remessa necessária desprovida (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/02/2013). PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superfetação à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010). PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL - TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, 2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica,

foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida (REOCR 200939000001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, aparenta ter sido adequada, diante da provável necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do habeas corpus.Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...), produzir provas, obter cópias de documentos necessários à defesa, ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas, bem como de ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.No caso dos autos, há indícios de que tais preceitos teriam sido descumpridos pela autoridade responsável pelo FATD, consoante documentos de fls. 19-45, particularmente ao indeferir a produção de provas relevantes para o esclarecimento dos fatos (oitiva de testemunhas e juntada de documentos).Embora o procedimento para apuração da transgressão militar não exija um formalismo exagerado ou desproporcional, a necessidade de assegurar aquelas mínimas prerrogativas ao acusado faz presente a verossimilhança das alegações do autor.Ainda que todos esses fatos devam ser mais bem examinados, inclusive depois da resposta da União, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º, do CPC), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação, que certamente advirá caso a sanção seja realmente aplicada.Demais disso, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar ao autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se para ciência e cumprimento.Intimem-se. Cite-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1142

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006681-34.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4)) MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Certifico que a apelação do Embargante (fls. 66/71) foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 66/71, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença de fl. 62. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001615-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 79/80. Inicialmente, apresente o subscritor o instrumento de procuração firmado pela pessoa física CARLOS JOSÉ GONÇALVES (fl. 06).Fls. 88/278. Ciência ao(s) embargante(s).

**0005287-26.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-11.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que a apelação interposta pelo(a) Embargante às fls. 207/236 foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 207/236, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência de fls. 195/197 e 205. Oportunamente, desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe.

**0003105-33.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que o recurso de fls. 140/153 foi protocolado tempestivamente e que não houve o recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. São José dos Campos, 01/09/2015. Deixo de receber o recurso de fls. 140/153, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Intime-se a embargada das sentenças de fls. 120/122 e 137.

**0008812-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-14.2013.403.6103) FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que a apelação do Embargante (fls. 87/95) foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 87/95, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença de fl. 85. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0009017-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico que os documentos de fls. 99/102 tratam-se de cópias, e que fica a embargante intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e/ou substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000175-08.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-26.2013.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO: Certifico que a apelação de fls. 76/99 foi protocolada no prazo legal. São José dos Campos, 02/09/2015. Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 76/99 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença de fls. 72/74. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

**0000199-36.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-16.2013.403.6103) LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/126. Ciência ao embargante. Após, conclusos em gabinete.

**0001367-73.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-98.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o depósito judicial resultante do Bacenjud equivale ao valor do débito em janeiro de 2015. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005403-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2014.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 34/37. Manifeste-se a embargante. Após, conclusos em gabinete.

**0005486-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-75.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0004098-08.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-14.2012.403.6103) KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIME(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em gabinete.



**0004283-46.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-98.2014.403.6103)  
COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II - atribuir valor correto à causa; III - juntar cópia do Auto de Penhora e das Certidões de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0004295-60.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-38.2013.403.6103) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento mensal realizada na execução fiscal em apenso. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal 0007017-38.2013.4.03.6103, em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8)** - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Certifico e dou fé que por equívoco a decisão de fl. 728 foi publicada de forma incorreta, razão pela qual procedo a devida regularização nesta data, encaminhando o texto correto para publicação. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Determino, portanto, à Fazenda Nacional que realize seus pedidos por petição. Quanto ao pedido formulado pelo arrematante (fls. 725/726), para expedição de alvará de levantamento, DEFIRO o pedido, devendo a Serventia expedir incontinenti, e com a máxima urgência. - notadamente por tratar-se de pedido formulado por pessoa idosa - o competente alvará de levantamento em favor do arrematante JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA, conforme já determinado por este juízo às fls. 699 e 714, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

**0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP282251 - SIMEI COELHO)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 493, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0404800-79.1998.403.6103 (98.0404800-0)** - FAZENDA NACIONAL X GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Desapensem-se os Embargos 0007286-53.2008.4.03.6103. Junte a exequente planilha atualizada dos créditos em execução, ajustados aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

**0000892-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000892-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICO E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Considerando o decurso do prazo solicitado à fl. 130, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0000971-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000971-3)** - FAZENDA NACIONAL X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA-ANTIGA UEMURA UEMURA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Considerando o decurso do prazo solicitado à fl. 251, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0003370-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003370-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FABRICA DE COBERTORES PARAYBA LTDA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAYBA(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP171195 - ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL)

CERTIDÃO: analisando a DJE de fl. 330, verifiquei que foi utilizado o código de depósito 0107, que vincula o depósito a um CNPJ. Para que seja possível a vinculação de CDA (DEBCAD) a depósitos na operação 280, é necessário utilizar o código de depósito 0092. SJCampos, 09/09/2015.Oficie-se à CEF determinando a transformação do depósito de fl. 330 em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, observando os procedimentos indicados na certidão supra.Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.

**0005661-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005661-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

**0001186-29.2001.403.6103 (2001.61.03.001186-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CLAUDIO ESTEVES

Considerando o interesse da exequente no processamento de seu recurso, nos termos da petição de fl. 224, resta prejudicado o requerimento de fl. 220.Cumpra-se a determinação de fl. 213.

**0004280-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004280-1)** - FAZENDA NACIONAL X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0)** - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 272, intime-se o exequente para manifestação acerca da apropriação do valor transformado em pagamento definitivo, requerendo o que for de seu interesse.

**0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0004306-31.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0007938-65.2011.403.6103 (fls. 44/46), requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0005148-11.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 266/674

COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0008894-81.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO)

Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 56/58 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000937-92.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUN ME(SP247267 - SALAM FARHAT)

Certifico e dou fê que o procurador remanescente indicado nas fls. 75/76 já possui poderes para representação da executada, conforme instrumento de procuração juntado na fl. 33. Certifico ainda que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, com a juntada de cópia do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001369-14.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMES(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

**0005811-23.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Manifêste-se a exequente, conclusivamente, acerca do alegado parcelamento (fls. 404/408), requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006858-95.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

CERTIDÃO: certifico que, no site do TRF3, consta informação de que o AI nº 0023146-60.2014.4.03.0000 já transitou em julgado e foi definitivamente baixado para o juízo de origem.Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 132 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, cumpra-se o que restou determinado à fl. 113.

**0007017-38.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Certifico e dou fê que até a presente data não houve depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento mensal realizada nos autos.Fl. 56. Mantenho a determinação de fls. 39/39º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador, Anderson Correa, nos endereços constantes à fl. 47.Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

**0008573-75.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0005486-77.2014.403.6103.

**000090-22.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 40/43. Manifeste-se a executada.Após, conclusos em gabinete.

**0000836-84.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal para despacho, uma vez que o subscritor da petição de fls. 84/85 não possui capacidade postulatória.

**0000903-49.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEILA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal para despacho, uma vez que o subscritor da petição de fls. 82/83 não possui capacidade postulatória

**0001847-51.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005714-52.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Certifico e dou fé que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

**0006746-92.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMINIO P RIBEIRO - EPP(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Certifico que o documento de fl. 19 trata-se de cópia, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007608-63.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X L. R. FERREIRA RESTAURANTE - ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 55/71, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 72/76, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009243-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009243-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GUSTAVO VITA PEDROSA X FAZENDA NACIONAL

DR. GUSTAVO VITA PEDROSA OAB/SP 240038, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E CONCORDÂNCIA COM SEU TEOR.

**0006333-84.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X ANDERSON MARCOS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/125: inicialmente, providencie a requerente SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400009-72.1995.403.6103 (95.0400009-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402552-82.1994.403.6103 (94.0402552-6)) CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA WEISS S/A

Oficie-se ao juízo falimentar para que proceda à desconstituição da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 91/93. Após, requeira o(a) embargada o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0402046-72.1995.403.6103 (95.0402046-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400552-75.1995.403.6103 (95.0400552-7)) BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO REAL S/A

Fl. 341. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403479-43.1997.403.6103 (97.0403479-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403478-58.1997.403.6103 (97.0403478-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126/128. Indefiro, pois o débito principal deve ser cobrado em sede de execução fiscal, sob o rito da Lei nº 6.830/80, conforme já decidido à fl. 103. Informe a embargada se os valores depositados pela Caixa Econômica Federal e já transferidos para a conta indicada à fl. 118 (fls. 122/123) satisfazem integralmente o crédito referente à condenação em honorários advocatícios, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 153 e 155. Indefiro, pois não comprovado que tais pessoas são os representantes legais ou sequer os advogados da pessoa jurídica executada. Ademais, ainda não ocorreu a indicação do depositário do bem descrito à fl. 132. Fls. 132 e 145. Dê-se vista ao exequente para que indique o depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça Federal, ficando intimado que, no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002302-36.2002.403.6103 (2002.61.03.002302-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0)) ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Certifico e dou fê que na publicação do r. despacho de fl. 239 não constou o nome do advogado da Executada (fls. 203/206), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 239. Defiro a penhora on line, em relação ao executado intimado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 269/674

federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002667-75.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-43.2010.403.6103) F MANTOVANI MED ME (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F MANTOVANI MED ME

Fls. 71/73. Indefiro o pedido de arquivamento, haja vista que o acordo extrajudicial mencionado, causa da extinção da execução fiscal em apenso (artigo 794, inciso I, do CPC), não abrangeu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na sentença de fls. 60/62. No termo de fl. 71/vº não há sequer menção aos presentes embargos à execução fiscal. Considerando o não pagamento do débito indicado à fl. 68, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Intime-se o embargante do auto de penhora e de avaliação, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo o executado oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de impugnação ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Na hipótese de não ser encontrado o embargante ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 3228**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007681-82.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

AUTOS N° 0007681-82.2012.403.6110 EXECUÇÃO PENALEXEXQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: BRUNO FELIPE SANT'ANA PAULINO DE C I S ã O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado BRUNO FELIPE SANT'ANA PAULINO, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito. Houve a realização de audiência admonitória em 21/03/2013 (fls. 56/57), ocasião em que restou decidido que seria inviável a realização de duas penas de prestação de serviços à comunidade de forma simultânea, não havendo a interposição de agravo. Em sendo assim, a pena privativa de liberdade restou substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) anos, ou seja, 1.072 (mil e setenta e duas) horas, após a realização da detração penal (fls 38). Em fls. 60, a Central de Penas Alternativas noticiou o não comparecimento do condenado para iniciar o cumprimento da reprimenda. O condenado foi intimado para se justificar, apresentando o requerimento de fls. 63. Em fls. 68 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito. A defesa técnica foi intimada para se manifestar, tendo o condenado novamente comparecido em juízo e elaborado o requerimento de justificação

de fls. 73, sobre o qual se manifestou o Ministério Público Federal em fls. 76. A decisão de fls. 78/81 determinou o comparecimento do condenado até o dia 30 de Novembro de 2013 perante a Central de Penas Alternativas para fins de início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade. O defensor constituído do condenado, em requerimentos de fls. 98/102, fls. 103/105 e fls. 106/107, requereu novo prazo para apresentação do executado na Central de Penas Alternativas, já que, conforme documento de fls. 105, esteve preso desde 06/11/2013 até 05/12/2013 para cumprir 30 (trinta) dias de prisão civil por descumprimento de obrigação relacionada com pensão alimentícia. De forma excepcional e benevolente, com o fito de não converter a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, este juízo, através da decisão de fls. 109/112, autorizou nova apresentação do acusado perante a Central de Penas Alternativas, até no máximo o dia 31 de Janeiro de 2014, a fim de efetivamente iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Conforme documento de fls. 119 o executado novamente não compareceu à Central de Penas Alternativas. Mesmo sabendo da existência desta execução penal em curso perante esta Vara Federal, até o presente momento não esteve em Secretaria para acompanhar o trâmite desta execução. Dessa forma, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84 (não comparecimento à entidade cadastrada e também recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Em relação ao regime aberto, assim dispõem os artigos 113 a 115 da LEP (Lei nº 7.210/84): Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. Ou seja, o condenado deve aceitar as condições obrigatórias previstas na legislação e também as condições especiais a serem fixadas pelo juízo. Com relação à imposição das condições especiais, ensina Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, editora Atlas, página 379, que além das condições obrigatórias, pode o juiz fixar outras, facultativamente. Levando em conta a natureza do delito e as condições pessoais de seu autor, como já foi visto, imporá ele condições idênticas às anteriormente previstas para a liberdade vigiada ou as que se fixam para a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Essas condições, porém, não podem limitar direitos constitucionais senão os que decorrem da lei ou da sentença, estando em consonância com as finalidades da pena e com as condições pessoais do condenado. Deve-se ressaltar que o legislador ao instituir condições especiais para cumprimento no regime aberto teve a explícita intenção de fazer uma adequação do crime cometido com a pessoa do sentenciado, tomando-se em conta a finalidade da pena que não pode ser reduzida a sua absoluta inexistência/ineficácia. Assim sendo, a fixação de doação de cestas básicas em quantia equivalente ao patamar mensal de R\$ 100,00 (cem reais) para uma instituição de caridade, ao ver deste juízo, revela-se adequada para o cumprimento da pena como condição especial, não onerando demasiadamente o condenado, ao mesmo tempo em que gera um senso de disciplina ao executado e beneficia toda a comunidade. Em relação à doação das cestas básicas, este juízo desde já indica a entidade que deverá receber a doação, restando consignado que não se trata de prestação pecuniária, em relação à qual incidiria a resolução nº 154/2012 do CNJ, mas sim de doação de alimentos cujo valor deverá equivaler a R\$ 100,00 por mês. Até porque não seria possível impor o pagamento de prestação pecuniária neste caso - condenação em regime aberto - já que incidiria a súmula nº 493 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, com fulcro no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 ficam fixadas as seguintes condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto: 1) Doação de cestas básicas cujo valor deverá equivaler a R\$ 100,00 (cem reais) por mês durante três anos (tempo de cumprimento da pena), sendo que as cestas deverão ser entregues mediante recibo à entidade beneficente GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL (GEPACI), situada à Rua Antônio Miguel Pereira, 45 - Jardim Faculdade, Sorocaba/SP. 2) permanecer em sua residência sem se ausentar por qualquer instante, durante o repouso (das dez horas da noite até as sete horas da manhã) e integralmente (durante todas as vinte e quatro horas do dia) nos dias de folga, ou seja, sábados, domingos e feriados; 3) sair para o trabalho e retornar antes da dez horas da noite; 4) não se ausentar da região de Sorocaba, sem autorização judicial; 5) comparecer ao Juízo mensalmente, durante o período de 3 (três) anos, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deverá trazer os comprovantes de entrega das cestas básicas feitos à instituição acima especificada. Esclareça-se que o condenado deverá comprovar que está trabalhando ou exercendo outra atividade lícita como autônomo ou que está impossibilitado de trabalhar (comprovando documentalmente), para que ingresse no regime aberto, consoante exige o inciso I do artigo 114 da Lei nº 7.210/84, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação pessoal. Outrossim, no mesmo prazo (dez dias), deverá comprovar ter feito a entrega da primeira cesta básica, devendo também comparecer em juízo no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitê, nº 295, Parque Campolin, em frente ao Supermercado Wal Mart), que fica disponível para atendimento até às 19:00 horas, para comprovar o pagamento e para cumprir o item número cinco das condições obrigatórias fixadas. Ressalte-se que a fiscalização da medida relacionada à permanência do condenado em sua residência integralmente durante os dias de folga (sábados, domingos e feriados), será efetuada através de oficial de justiça de plantão, de forma esporádica (no mínimo uma vez por ano de condenação) e em dia aleatório fixado pelo juízo. O executado deverá ser intimado pessoalmente sobre o teor desta decisão, para que inicie efetivamente o cumprimento da pena no regime aberto comparecendo a 1ª Vara Federal de Sorocaba, ficando advertido expressamente que o não cumprimento das condições impostas pelo juízo nesta decisão, no prazo acima assinalado, acarretará a frustração dos fins da execução, com a consequente regressão de regime, fato este que acarretará a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado, nos termos do que determina o 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Intime-se pessoalmente o condenado. Cópia deste servirá como mandado de intimação. Esta decisão deverá ser publicada na imprensa oficial para que seu defensor constituído nos autos tenha ciência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004899-34.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)



Execução Penal Autos nº 0004899-34.2014.403.6110 Exequente: Justiça Pública Condenada: Sônia Maria Ferraz Machado DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1) Intime-se a condenada Sônia Maria Ferraz Machado, RG nº 23.280.456-4 SSP/SP, CPF nº 202.491.128-50, com endereço à Rua Benedito Camargo Teixeira, 235, Santa Maria, Salto de Pirapora/SP, pessoalmente, e na pessoa de seu advogado, através da Imprensa Oficial, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regressão de regime e da conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 118, 2º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). 2) Manifeste-se, também, no prazo supra, acerca da certidão juntada às fl. 96. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao M.P.F. 4) Após, tomem os autos conclusos.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6125**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013550-31.2009.403.6110 (2009.61.10.013550-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-11.2007.403.6110 (2007.61.10.012754-6)) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003460-90.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito apresentado às fls. 499/512, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, estando satisfeitos os esclarecimentos prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 250, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004103-43.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-70.1999.403.6110 (1999.61.10.001943-0)) ELIAS JULIO COELHO - ESPOLIO(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001943-70.1999.4.03.6110, cujo objeto consiste na cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 55.702.281-1. Os embargos à execução fiscal foram protocolizados em 16.07.2014 (fl. 02). O embargante sustenta, em síntese, (i) a nulidade da citação, posto que feita na pessoa do advogado subscritor... como SINDICO DE MASSA FALIDA, coisa que não o é e nunca o foi, ...; (ii) a ocorrência da prescrição intercorrente; (iii) a impenhorabilidade de bem de família, argumentando que ... o sítio ora bloqueado judicialmente... é residência da viúva do executado e, demais disso, tenta-se bloquear a integralidade do sítio do Espólio ..., sendo certo que a esposa, viúva meira do executado falecido, ... não teve respeitada sua parte ideal... Juntou documentos às fls. 28/47, 51/94 e 96/107. Instada, a embargada impugnou a oposição às fls. 110/122. É o relatório necessário. Decido. Os embargos à execução, além de servir como meio de defesa para o executado, possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais - LEF) dispõe que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 272/674

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Conforme se observa dos autos da Execução Fiscal, processo n. 0001943-70.1999.4.03.6110, em apenso, o executado foi intimado da penhora em 10.11.1999, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, que findou em 10.12.1999 (fl. 24 dos autos em apenso). Portanto, por ocasião do protocolo dos presentes embargos, restava precluso o prazo legalmente previsto para sua oposição. Demais disso, o embargante se opõe à suposta penhora havia sobre bem imóvel considerado bem de família, onde, inclusive, reside a viúva do embargado. Nesse aspecto deve-se esclarecer que, a despeito da assertiva do embargante, não existe restrição judicial em relação ao bem apontado. É certo que se efetivou a penhora no rosto dos autos de inventário nº 602.01.2007.013.459-5. Frise-se, no entanto, que sendo o falecido devedor da Fazenda Pública, o conjunto de bens que compõem o espólio responderá, de forma universalizada, pelo débito, ou seja, instalou-se um concurso de preferência sobre os direitos, e não sobre determinados bens. Na esfera da exposição supra, de rigor a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, restando prejudicadas as demais argüições da inicial não especificamente afastadas, em razão da incompatibilidade e decorrência lógica. DISPOSITIVO Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade da oposição, REJEITO LIMINARMENTE estes Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigos 1º, in fine da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 739, inciso I e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, processo n. 0001943-70.1999.4.03.6110, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006343-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-23.2012.403.6110)**  
CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0002240-23.2012.4.03.6110, movida em face da embargante para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 39.339.100-0 e 39.339.101-9, referentes a Contribuições Sociais do período de agosto de 2004 a outubro de 2008, cuja cobrança executiva compete à FAZENDA NACIONAL. Na inicial, a embargante sustenta, em suma, que os créditos cobrados estão extintos pelos efeitos da prescrição, sendo, portanto, indevida sua cobrança e requer, ao final, seja declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução. Juntou documentos às fls. 12/27, complementados às fls. 33/64. Impugnação da embargada às fls. 66/69, na qual rechaçando integralmente a pretensão da embargante. Os autos vieram conclusos para prolação sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A embargante alega que os créditos tributários objetos da execução fiscal estão prescritos, uma vez transcorrido o prazo legal para que esta pudesse intentar a presente execução, consequência de sua omissão. As contribuições sociais, objetos da execução embargada, ostentam nítida natureza tributária, como bem salientado pela embargante, e a prescrição rege-se pelas normas constantes do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a

hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança tiveram vencimentos anteriores à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos mediante entrega de declarações pelo contribuinte/executado em 26.11.2010 (DCGB - DCG BATCH). Destarte, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, ocorrida em 26.11.2010 com a entrega da declaração pelo contribuinte/executado e o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 26.03.2012, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 16.04.2012, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002240-23.2012.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000759-20.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-29.2011.403.6110) SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009588-29.2011.4.03.6110, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move em face da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 274/674

embargante, decorrente da dívida ativa consubstanciada na CDA nº 80 6 11 085212-52, controlada no processo administrativo nº 18208 642689/2007-68. Na inicial a embargante alega (i) a nulidade da CDA em razão de irregularidade na constituição do crédito tributário, consistente na ausência de lançamento e notificação do sujeito passivo para impugná-lo; (ii) a ilegalidade da cumulação da atualização monetária com base na taxa SELIC com outras formas de correção, argumentando que a SELIC engloba juros legais e inflação; (iii) a necessidade de realização de perícia contábil para apuração dos valores pagos no parcelamento PAEX, para atualização do saldo remanescente, considerando que, instada pelo Juízo para esclarecer a divergência entre o valor da dívida constante da petição inicial e da CDA, a embargada não se manifestou a respeito. Juntou documentos às fls. 14/296.É o relatório.Decido.O art. 473 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.No caso dos autos, a embargante aduziu, em relação ao crédito tributário objeto da CDA nº 80 6 11 085212-52, que em nenhum momento houve lançamento, como também, oportunidade da Embargante em impugná-lo. No entanto, a pretensão da embargante, nesse aspecto, já foi deduzida e apreciada de forma definitiva pelo Juízo nos autos da execução fiscal em apenso em decisão de fls. 92 e verso.Destarte, verifica-se que a embargante pretende tão somente a reapreciação de questões já decididas pelo Juízo e a cujo respeito operou-se a preclusão, restando, portanto, inviabilizado o pedido destes embargos no que concerne à nulidade da CDA por ausência de lançamento e oportunidade de impugnação da executada, ora embargante. Nesse sentido, está sedimentada a Jurisprudência de nossos tribunais, com inúmeros precedentes, v.g.:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução.3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos.4. Agravo inominado desprovido.(AC 00077736720114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604903, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. CABIMENTO DOS EMBARGOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO NOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES. RECURSO CABÍVEL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.1. É pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível o recebimento de embargos à execução fiscal quando insuficiente a garantia do Juízo (Primeira Seção, REsp n. 1.127815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010, julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).2. Com relação às matérias deduzidas que foram objeto de exceção de pré-executividade - à alegação de ilegitimidade passiva e prescrição - é inegável que ocorreu a preclusão, consoante disposto no art. 473 do Código de Processo Civil. Como na exceção de pré-executividade foi decidida a regularidade do redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, ora recorrente, e foi reconhecida a inexistência de prescrição, não há como voltar a discutir essas questões, em razão da preclusão. Precedentes do STJ: Quarta Turma, REsp 927136/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 05/06/2012, Primeira Turma, AgRg no Ag 1395964/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011 e Primeira Turma, REsp 893613/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009.3. Com relação às possíveis nulidades existentes na decisão de exceção de pré-executividade, inclusive com relação à publicação da decisão, devem ser objeto de discussão nos autos da execução e em possível recurso, e não serem deduzidas nos presentes autos, bem como essa alegada nulidade, sem qualquer pronunciamento judicial favorável, não é razão para se reconhecer a nulidade da sentença proferida nos presentes embargos.4. Improvimento do recurso de apelação.(AC 00006023720114058307, AC - Apelação Cível - 555144, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 227)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETATÓRIA AFASTADA.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irrevogável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva.3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013).4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração.5. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 200551015188652, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395749, Relatora Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/01/2014)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE DE NOVOS EMBARGOS DESDE QUE RESTRITOS AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. INVIABILIDADE DE VENTILAR NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO EG. STJ. A OPÇÃO POR MEIO DE DEFESA EXCEPCIONAL LEVA A EXECUTADA A ARCAR COM O ÔNUS DESSA ESCOLHA.1. Com a nova penhora é admissível o oferecimento de novos embargos, mas nessa hipótese, devem se restringir aos aspectos formais do novo ato construtivo, não admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da inexigibilidade do crédito. Orientação trilhada pelo

Em STJ no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP.2. A matéria ventilada nos presentes embargos encontrar-se preclusa, uma vez que já foi analisada e decidida na exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal.3. Ao optar por meio de defesa excepcional e deixar de manejar os embargos na oportunidade própria, a executada arca com o ônus dessa escolha, visto que as questões decididas em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da abertura de novo prazo para defesa, por força da preclusão e considerando que a admissão de tais embargos se restringe aos aspectos formais da nova construção.4. Recurso de apelação não provido. (AC 200850010005207, AC - APELAÇÃO CIVEL - 431158, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/08/2012 - Página: 127/128).Com relação à adução de que a embargada efetuou lançamento de juros e correção em face da Embargante, cumulando-se correção pela taxa SELIC e juros de mora, a embargante sequer indicou o índice cumulado com a SELIC ou se desincumbiu do ônus da prova, demonstrando nos autos o quanto alegado. Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalto que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, e do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e não importa em qualquer afronta ao disposto no revogado art. 192, 3º, da CF/88 (art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2003), que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF) porque enquanto viveu sua eficácia dependia de regulamentação, dirigia-se ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. Ademais o dispositivo constitucional trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Por fim, quanto à prova pericial contábil requerida pela embargante também mostra-se inócua, uma vez que o cerne da controvérsia posta nestes embargos restringe-se à nulidade da CDA pleiteada pela embargante. Outrossim, a manifestação da exequente, ora embargada, acompanhada de documentos demonstrativos, no que concerne à divergência apontada entre o valor da dívida da petição inicial e o valor constante da CDA, foi suficiente para o entendimento do Juízo pelo prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 17/18. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de declaração de nulidade da CDA ante a ausência de lançamento dos créditos tributários executados e de notificação do sujeito passivo, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos quanto às demais matérias arguidas na petição inicial, conforme fundamentação acima. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009588-29.2011.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007130-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) MARIA ANGELA VERRONE GONZALEZ (SP189248 - GILBERTO VASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos opostos por terceiro interessado à(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0900864-02.1997.403.6110 (principal), 0900867-54.1997.403.6110 e 0900865-84.1997.403.6110 (apensos), movida(s) pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS) em face de COBRECOM INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS e REINALDO DE SILLOS RUAS, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 31.809.720-6, 31.898.191-2, 31.809.721-4, 31.898.153-0, 31.809.719-2, 31.898.192-0 e 31.898.190-4. Argumenta, em suma, que os imóveis integralmente penhorados nos autos de execução são de sua propriedade e de seu marido (50%) e de Maria Regina Graziosi Verrone (50%), adquiridas em 1996, por herança de Constantino Verrone. Esclarece que tomou posse dos bens em 1996 após a expedição do formal, antes, portanto, do ajuizamento das execuções fiscais em tela, a despeito de promover o registro das propriedades somente em julho de 2005. Alega que inexistente a suposta fraude à execução fiscal decretada ou qualquer conluio entre os irmãos herdeiros, já que as alienações ocorreram entre eles. Requer a declaração da insubsistência das penhoras efetivadas e o reconhecimento da inexistência de fraude nas alienações. Na hipótese de entendimento diverso do Juízo, seja concedida a parcial procedência destes embargos para que sejam penhorados somente os quinhões em que passaram pelo nome dos sócios da executada, conforme destaques das matrículas dos imóveis em questão. Juntou documento às fls. 23/89. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 99/104, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se opõe à penhora integral dos imóveis registrados sob as matrículas nºs

17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que os imóveis foram adquiridos por herança de Constantino Verrone em 1996, após a expedição do formal de partilha, em que pese o registro das propriedades realizados em julho de 2005. A questão relativa ao reconhecimento judicial da ocorrência de fraude à execução na alienação a terceiros dos bens imóveis penhorados na execução fiscal já foi objeto de análise por parte deste Juízo nos autos da execução fiscal n. 0900864-02.1997.403.6110 em apenso (fls. 432/435), cujos fundamentos reitero e transcrevo abaixo: O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do



direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010)Os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa nos anos de 1994, 1995 e 1996, a pessoa jurídica executada foi citada, na pessoa de seu representante legal Reinaldo de Sillos Ruas, em 28/04/1997, e as alienações em comento, realizadas pelos coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, ocorreram nas seguintes datas: 04/04/2002 (R.8-115 - fls. 228); 04/04/2002 (R.7-2.309 - fls. 233); 04/04/2002 (R.7-2.310 - fls. 239); 04/04/2002 (R.7-2.311 - fls. 246); 04/04/2002 (R.7-2.312 - fls. 253); 04/04/2002 (R.7-2.313 - fls. 260); 04/04/2002 (R.7-2.314 - fls. 267); 04/04/2002 (R.7-2.315 - fls. 274); 04/04/2002 (R.18-17.354 - fls. 374); 04/04/2002 (R.19-26.952 - fls. 385); e, 04/04/2002 (R.5-122.481 - fls. 392).No caso dos autos, os coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS foram incluídos no polo passivo da execução fiscal, na condição de sócios-administradores em 13/07/2000, sendo que o primeiro não foi citado em nome próprio por ter falecido e a segunda foi citada por edital em 09/03/2006.Ocorre, entretanto, que os nomes dos coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS constam das CDAs que embasam estas execuções fiscais, na condição de corresponsáveis, bem como que a citação da pessoa jurídica se deu na pessoa de Reinaldo de Sillos Ruas, que recebeu as respectivas contrafês, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 12-verso.Conclui-se, portanto, que os executados/alienantes tinham pleno conhecimento da existência das execuções fiscais em nome da pessoa jurídica, da qual eram responsáveis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.III - Tendo em vista que o alienante tinha conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável, há de se reconhecer a fraude à execução.IV - Agravo de instrumento provido.(AI 00215955520084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338020, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/01/2009, PÁGINA: 955)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A PARENTES PRÓXIMOS DO SÓCIO COTISTA EXECUTADO NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. BENS ALIENADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, MAS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (art. 185, do CTN).2. Se o co-responsável tributário dilapida seu patrimônio composto de bens imóveis, mormente por meio de doações a seu filho, poucos meses após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual fora citado na qualidade de representante legal, tem intenção inequívoca de frustrar o sucesso da pretensão executória do Fisco, restando caracterizada a fraude à execução, que fora redirecionada contra o mesmo.3. Agravo de instrumento provido.(AG 9601019448, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601019448, TRF1, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 09/10/2003 PAGINA: 106)Não se pode reconhecer, outrossim, a boa-fé do adquirente dos diversos bens imóveis relacionados acima, tendo em vista que foram alienados a Maria Angela Verrone Gonzales, que é irmã da coexecutada Tereza Cristina Verrone Ruas, situação que enseja a presunção de conluio entre alienante e adquirente, com o intuito de subtrair os bens do executado que deveriam responder pelos débitos tributários que sabia possuir, tornando ineficaz a transmissão da propriedade.Destarte, tendo em vista que os executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente nos autos, reputam-se fraudulentas as alienações ocorridas em 04/04/2002.Convém esclarecer, entretanto, que as Execuções Fiscais ns. 0900864-02.1997.4.03.6110, 0900867-54.1997.4.03.6110 e 0900865-84.1997.4.03.6110, em apenso, foram propostas em face da empresa COBRECUM INDÚSTRIA e COMÉRCIO de CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. e, posteriormente, ocorreu a inclusão dos sócios responsáveis - TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS e REINALDO DE SILLOS RUAS no polo passivo da ação executiva, tendo sido determinada a penhora integral dos bens imóveis matriculados sob ns. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, dos quais a coexecutada pessoa física, TEREZA CRISTINA VERRONE RUA possui a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos), havida por herança de Constantino Verrone, enquanto MARIA ANGELA VERRONE GONZALES, ora embargante, é proprietária de igual parte ideal, ou seja, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos imóveis.Destarte, neste momento, revejo o entendimento anteriormente esposado quanto à matéria de direito em discussão.O art. 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que:Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.A previsão legal contida no art. 655-B do CPC assenta-se na presunção de que a dívida contraída por um dos cônjuges tenha beneficiado o outro, motivo pelo qual se legitimou a



penhora da integralidade do bem indivisível, assegurando-se ao cônjuge alheio à execução a parcela correspondente à sua meação em relação ao produto da alienação judicial. Não é possível, no entanto, a aplicação análoga do citado dispositivo, para o fim de estender sua incidência sobre outras espécies de condomínio de bens indivisíveis, ainda que entre eles haja relação de parentesco, posto que nestes casos não subsiste aquela presunção. Por outro lado, ainda que a possibilidade de alienação judicial da parte ideal de bem imóvel em condomínio (indivisível) revele-se improvável e que haja garantia ao condômino expropriado sobre parte do produto da arrematação ou mesmo de que possa fazer valer o seu direito de preferência na aquisição da parte ideal pertencente ao executado, tais circunstâncias não ilidem a ofensa ao direito de propriedade que se consuma com a expropriação forçada do bem pertencente ao condômino alheio à execução. Nesse sentido, confira-se o moderno entendimento manifestado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício. 2. O Tribunal a quo assentou que a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida. 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101555355, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 22984, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe: 19/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel. 2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1263518/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.196.284/RS, Re. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição das penhoras efetuadas nos autos da Execução Fiscal n. 0900864-02.1997.4.03.6110, que recaíram sobre os bens imóveis matriculados sob ns. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e a realização de nova penhora, desta feita sobre a parte ideal pertencente à coexecutada TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, equivalente a 1/12 (um doze avos) de cada um dos imóveis. Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que a penhora desconstituída efetivou-se em razão de requerimento da exequente e, portanto, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0900864-02.1997.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos opostos por terceiro interessado à(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0900864-02.1997.403.6110 (principal), 0900867-54.1997.403.6110 e 0900865-84.1997.403.6110 (apensos), movida(s) pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS) em face de COBRECOM INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS e REINALDO DE SILLOS RUAS, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 31.809.720-6, 31.898.191-2, 31.809.721-4, 31.898.153-0, 31.809.719-2, 31.898.192-0 e 31.898.190-4. Argumenta, em suma, que os imóveis integralmente penhorados nos autos de execução são de sua propriedade na proporção de 50% (cinquenta por cento), adquiridas em 1976 por Constantino Verrone em conjunto com seu marido Domingos Verrone, falecido em 2001, com quem era casada sob o regime de comunhão de bens. Esclarece que jamais transferiu parcela da sua parte ideal dos imóveis e, portanto, não há que se falar em conluio ou má fé da embargante com os executados nas referidas execuções fiscais, e, por consequência, inexistente a suposta fraude à execução fiscal decretada. Requer a declaração da insubsistência das penhoras efetivadas e o reconhecimento da inexistência de fraude nas alienações. Na hipótese de entendimento diverso do Juízo, seja concedida a parcial procedência destes embargos para que sejam penhorados somente os quinhões em que passaram pelo nome dos sócios da executada, conforme destaques das matrículas dos imóveis em questão. Juntou documento às fls. 17/62-verso. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 72/77, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se opõe à penhora integral dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que é legítima proprietária de 50% (cinquenta por cento) de todos os imóveis, adquiridos por seu marido Domingos Verrone, falecido, em 1976, e que jamais transferiu parcela da sua parte ideal dos imóveis. A questão relativa ao reconhecimento judicial da ocorrência de fraude à execução na alienação a terceiros dos bens imóveis penhorados na execução fiscal já foi objeto de análise por parte deste Juízo nos autos da execução fiscal n. 0900864-02.1997.403.6110 em apenso (fls. 432/435), cujos fundamentos reitero e transcrevo abaixo: O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.

278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) Os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa nos anos de 1994, 1995 e 1996, a pessoa jurídica executada foi citada, na pessoa de seu representante legal Reinaldo de Sillos Ruas, em 28/04/1997, e as alienações em comento, realizadas pelos coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, ocorreram nas seguintes datas: 04/04/2002 (R.8-115 - fls. 228); 04/04/2002 (R.7-2.309 - fls. 233); 04/04/2002 (R.7-2.310 - fls. 239); 04/04/2002 (R.7-2.311 - fls. 246); 04/04/2002 (R.7-2.312 - fls. 253); 04/04/2002 (R.7-2.313 - fls. 260); 04/04/2002 (R.7-2.314 - fls. 267); 04/04/2002 (R.7-2.315 - fls. 274); 04/04/2002 (R.18-17.354 - fls. 374); 04/04/2002 (R.19-26.952 - fls. 385); e, 04/04/2002 (R.5-122.481 - fls. 392). No caso dos autos, os coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS foram incluídos no polo passivo da execução fiscal, na condição de sócios-administradores em 13/07/2000, sendo que o primeiro não foi citado em nome próprio por ter falecido e a segunda foi citada por edital em 09/03/2006. Ocorre, entretanto, que os nomes dos coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS constam das CDAs que embasam estas execuções fiscais, na condição de corresponsáveis, bem como que a citação da pessoa jurídica se deu na pessoa de Reinaldo de Sillos Ruas, que recebeu as respectivas contrafez, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 12-verso. Conclui-se, portanto, que os executados/alienantes tinham pleno conhecimento da existência das execuções fiscais em nome da pessoa jurídica, da qual eram responsáveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução. III - Tendo em vista que o alienante tinha conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável, há de se reconhecer a fraude à execução. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00215955520084030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 338020, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/01/2009, PÁGINA: 955) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A PARENTES PRÓXIMOS DO SÓCIO COTISTA EXECUTADO NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. BENS ALIENADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, MAS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (art. 185, do CTN). 2. Se o co-responsável tributário dilapida seu patrimônio composto de bens imóveis, mormente por meio de doações a seu filho, poucos meses após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual fora

citado na qualidade de representante legal, tem intenção inequívoca de frustrar o sucesso da pretensão executória do Fisco, restando caracterizada a fraude à execução, que fora redirecionada contra o mesmo.3. Agravo de instrumento provido.(AG 9601019448, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9601019448, TRF1, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 09/10/2003 PAGINA: 106)Não se pode reconhecer, outrossim, a boa-fé do adquirente dos diversos bens imóveis relacionados acima, tendo em vista que foram alienados a Maria Angela Verrone Gonzales, que é irmã da coexecutada Tereza Cristina Verrone Ruas, situação que enseja a presunção de conluio entre alienante e adquirente, com o intuito de subtrair os bens do executado que deveriam responder pelos débitos tributários que sabia possuir, tomando ineficaz a transmissão da propriedade.Destarte, tendo em vista que os executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente nos autos, reputam-se fraudulentas as alienações ocorridas em 04/04/2002.Convém esclarecer, entretanto, que as Execuções Fiscais ns. 0900864-02.1997.4.03.6110, 0900867-54.1997.4.03.6110 e 0900865-84.1997.4.03.6110, em apenso, foram propostas em face da empresa COBRECUM INDÚSTRIA e COMÉRCIO de CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. e, posteriormente, ocorreu a inclusão dos sócios responsáveis - TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS e REINALDO DE SILLOS RUAS no polo passivo da ação executiva, tendo sido determinada a penhora integral dos bens imóveis matriculados sob ns. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, dos quais a coexecutada pessoa física, TEREZA CRISTINA VERRONE RUA possui a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos), havida por herança de Constantino Verrone, enquanto MARIA REGINA GRAZIOSI VERRONE, ora embargante, é proprietária de parte ideal correspondente à metade dos imóveis.Destarte, neste momento, revejo o entendimento anteriormente esposado quanto à matéria de direito em discussão.O art. 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que:Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.A previsão legal contida no art. 655-B do CPC assenta-se na presunção de que a dívida contraída por um dos cônjuges tenha beneficiado o outro, motivo pelo qual se legitimou a penhora da integralidade do bem indivisível, assegurando-se ao cônjuge alheio à execução a parcela correspondente à sua meação em relação ao produto da alienação judicial.Não é possível, no entanto, a aplicação análoga do citado dispositivo, para o fim de estender sua incidência sobre outras espécies de condomínio de bens indivisíveis, ainda que entre eles haja relação de parentesco, posto que nestes casos não subsiste aquela presunção.Por outro lado, ainda que a possibilidade de alienação judicial da parte ideal de bem imóvel em condomínio (indivisível) revele-se improvável e que haja garantia ao condômino expropriado sobre parte do produto da arrematação ou mesmo de que possa fazer valer o seu direito de preferência na aquisição da parte ideal pertencente ao executado, tais circunstâncias não ilidem a ofensa ao direito de propriedade que se consuma com a expropriação forçada do bem pertencente ao condômino alheio à execução.Nesse sentido, confira-se o moderno entendimento manifestado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.2. O Tribunal a quo assentou que a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida.3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201101555355, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 22984, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 19/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art.535, II, do CPC.2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n.6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.4. Recurso especial não provido.(REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados.3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1263518/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2012)PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.2. Recurso Especial provido. (REsp 1.196.284/RS, Re. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição das penhoras efetuadas nos autos da Execução Fiscal n. 0900864-02.1997.4.03.6110, que recaíram sobre os bens imóveis matriculados sob ns. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e a realização de nova penhora, desta feita sobre a parte ideal pertencente à coexecutada TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, equivalente a 1/12 (um doze avos) de cada um dos imóveis.Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.No caso em apreço, verifica-se que a penhora desconstituída efetivou-se em razão de requerimento da exequente e, portanto, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0900864-02.1997.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007914-11.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-03.2004.403.6110 (2004.61.10.006521-7)) THIAGO CAIO DA FONSECA RODRIGUES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 16.385, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0006521-03.2004.4.03.6110 E 0006522-85.2004.4.03.6110. Alega que adquiriu o referido bem por instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 07.12.2011, de Paulo Roberto Baccelli e sua esposa Maria Aparecida Baccelli Miranda, por escritura de venda e compra nº 229974, livro 982 - página 097, do 3º Tabelião de Notas de Sorocaba. Relata que o imóvel penhorado nos mencionados autos de execução foi objeto de sucessivas alienações desde 30.04.1986, quando os proprietários, ora executados, venderam o bem para Antonio Negrete e sua esposa Adelia Cassemiro Correa Negrete, por meio de Instrumento de Compromisso de Venda e Compra registrado no 2º Tabelião de Notas de Sorocaba e outorgaram, por meio de procuração pública, poderes aos compradores para providenciarem a transferência e o registro do imóvel adquirido. Nos mesmos moldes, segundo o embargante, sucederam as demais alienações em 04.08.1986 para os compradores Romanele Paulino Domingos e sua esposa Debora Bolonhesi Domingos, em 15.09.1987 para os compradores Paulo Roberto Baccelli e sua esposa Maria Aparecida Baccelli Miranda, e, finalmente, em 07.12.2011, para o embargante, que promoveu o registro do imóvel em 22.12.2011, conforme matrícula nº 16.385, do 2º Cartório de Imóveis de Sorocaba, do qual constou a venda do proprietário José Antonio Diniz e sua esposa Wanda Maria Dias Diniz para Thiago Caio da Fonseca Rodrigues, ora embargante. Enfatiza, outrossim, que o imóvel em questão deixou a composição do patrimônio dos executados por ocasião da primeira alienação - 04.08.1986, sendo, portanto, legitimamente adquirido antes da inscrição da dívida ativa dos créditos tributários de responsabilidade dos executados que ocorreu em 09.12.2003, nada havendo que se falar em fraude à execução. Requer, ao final, (i) seja reformada e anulada a r. decisão que declarou a INEFICÁCIA da compra realizada pelo embargante, (ii) seja RESTITUÍDA incólume a propriedade plena e integral do imóvel objeto da presente para o embargante, (iii) seja determinado o cancelamento da averbação da penhora realizada, (iv) seja restaurada a Averbação R14 da matrícula 16.385 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, (v) seja reconhecida por decisão judicial a VALIDADE da sequência de transferências e alienações do bem imóvel..., (vi) seja oficiado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que restitua o registro e convalide as alienações ocorridas no imóvel..., e (vii) seja condenada a embargada nas custas, despesas e honorários de sucumbência. Juntou documentos às fls. 59/290. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou sua contestação às fls. 300/302 dos autos, sustentando a ineficácia da venda do imóvel objeto de penhora e requerendo a manutenção da constrição. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Outrossim, pacífico também o entendimento jurisprudencial quanto à admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, consoante o enunciado da Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. No caso dos autos, o embargante comprovou as sucessivas alienações do bem imóvel objeto do litígio, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, sendo a primeira ocorrida em 30.04.1986, prova essa corroborada pelos outros documentos acostados à exordial, que demonstram desde então o imóvel não compunha o patrimônio dos executados, sendo que a escritura pública somente foi lavrada em 07.12.2011 e levada a registro na matrícula do imóvel em 22.12.2011, conforme se verifica do R. 4 da respectiva matrícula. Por outro lado, as Execuções Fiscais nºs 0006521-03.2004.4.03.6110 e 0006522-85.2004.4.03.6110, em apenso, foram ajuizadas em 07.07.2004 e os executados José Antonio Diniz e Wanda Maria Dias Diniz foram citados em 30.08.2010 (fls. 83/84 do processo principal). Às fls. 144/146 dos autos da Execução Fiscal

foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel em questão, de José Antonio Diniz e sua esposa Wanda Maria Dias Diniz para o ora embargante Thiago Caio da Fonseca Rodrigues. Não obstante esteja assentado em nossa legislação civil que a transmissão da propriedade de bem imóvel se efetiva com a transcrição do negócio jurídico no registro imobiliário, deve ser reconhecido que, na hipótese em apreço, o embargante comprovou de forma suficiente a sua boa-fé na aquisição do imóvel construído, fazendo jus à proteção do ordenamento jurídico, uma vez que o imóvel em questão já não era parte integrante do patrimônio dos executados muito antes da ocorrência da penhora. A boa-fé do embargante restou amplamente demonstrada já que quando da primeira alienação do imóvel, em 30.04.1986, o débito exigido sequer estava inscrito na Dívida Ativa da União, o que somente ocorreu em 09.12.2003 (fls. 03/13 do processo 0006521-03.2004.4.03.6110 e fl. 03/12 do processo 0006522-85.2004.4.03.6110, apensos). Por outro lado, estando a defesa da embargada fundamentada somente na questão relativa ao título de propriedade, deixando de demonstrar qualquer vício no negócio jurídico entabulado, que não pode ser presumido, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pelo ônus da execução. Assim, comprovada a posse indireta do imóvel por terceiros, ainda que por intermédio de instrumentos particulares desprovidos de registro, desde 30.04.1986, de rigor o afastamento da constrição judicial, em homenagem à boa-fé do embargante, que desconhecia a existência da execução e nem tinha meios de conhecê-la. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa matéria: RESP 893105/AL RECURSO ESPECIAL 2006/0222481-4 RELATOR(A) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 18.12.2006 P. 347 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - CONSOANTE O DITAME DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 84 DESTES STJ, É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM AFASTADO O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NOS CASOS EM QUE A ALIENAÇÃO DO BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ TENHA-SIDO DADO ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. PRECEDENTES: RESP Nº 739.388/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 10/04/06; RESP Nº 724.687/PE, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DE 31/03/06 E RESP Nº 791.104/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 06/02/06. III - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 PROCESSO: 200701801570 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 20/09/2007 FONTE DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 244 RELATOR(A) DENISE ARRUDA EMENTA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO LEVADO A REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CONSTITUI MEIO HÁBIL A IMPOSSIBILITAR A CONSTRIÇÃO DO BEM IMÓVEL, DISCUTIDO EM EXECUÇÃO FISCAL, E IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 84/STJ: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. 2. A FRAUDE À EXECUÇÃO APENAS SE CONFIGURA QUANDO DEMONSTRADO QUE A ALIENAÇÃO DO BEM OCORREU APÓS A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. 3. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA OCORREU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E, POR CONSEQUENTE, DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. ASSIM, NÃO SE CONFIGUROU A ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESP 811898/CE RECURSO ESPECIAL 2006/0014865-0 RELATOR(A) MINISTRA ELIANA CALMON ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/10/2006 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 18.10.2006 P. 233 EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INTERPRETANDO O ART. 185 DO CTN, PACIFICOU-SE, POR ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP 40.224/SP), NO SENTIDO DE SÓ SER POSSÍVEL PRESUMIR-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO DE BEM DE DEVEDOR JÁ CITADO EM EXECUÇÃO FISCAL. 2. FICOU SUPERADO O ENTENDIMENTO DE QUE A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR DA FAZENDA PÚBLICA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ERA O BASTANTE PARA CARACTERIZAR FRAUDE, EM PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE. 3. AFASTADA A PRESUNÇÃO, CABE AO CREDOR COMPROVAR QUE HOUVE CONLUÍO ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE PARA FRAUDAR A AÇÃO DE COBRANÇA. 4. NO CASO ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (ART. 659, 4º, DO CPC, DESDE A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94), APENAS A INSCRIÇÃO DE PENHORA OU ARRESTO NO COMPETENTE CARTÓRIO TORNA ABSOLUTA A ASSERTIVA DE QUE A CONSTRIÇÃO É CONHECIDA POR TERCEIROS E INVALIDA A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. 5. AUSENTE O REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO EFETUADO SOBRE O IMÓVEL, NÃO SE PODE SUPOR QUE AS PARTES CONTRATANTES AGIRAM EM CONSILIIUM FRAUDIS. PARA TANTO, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO CREDOR, DE QUE O COMPRADOR TINHA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ALIENANTE OU AGIU EM CONLUÍO COM O DEVEDOR-VENDEDOR, SENDO INSUFICIENTE O ARGUMENTO DE QUE A VENDA FOI REALIZADA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. 6. ASSIM, EM RELAÇÃO AO TERCEIRO, SOMENTE SE PRESUME FRAUDULENTE A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA POSTERIORMENTE AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO. 7. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora

que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 16.385, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0006521-03.2004.4.03.6110. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome dos executados, sendo certo que a Fazenda Nacional se baseou em registro público para requerer a penhora efetivada, não podendo ser penalizada pela desídia dos compradores que não procederam aos registros das sucessivas alienações ocorridas. Nesse sentido: REsp 913618/RS Relator Min. CASTRO MEIRA Data do Julgamento 08/05/2007 DJ 18.05.2007 p. 323 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se, e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n.º 0006521-03.2004.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003885-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003885-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Indefiro o requerimento de suspensão do feito formulado pelo executado às fls. 166, uma vez que da decisão proferida nos embargos à execução fiscal, foi interposto recurso de apelação o qual foi recebido somente no efeito devolutivo. Por outro lado, ao ser intimada a exequente alegou que já promoveu a alegada compensação nos termos determinados na decisão proferida nos autos do processo de mandado de segurança, não sendo possível nestes autos qualquer novo julgamento sobre a alegada compensação. Dessa forma, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 138.Int.

**0003174-15.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PANIFICADORA PADRAO REAL III LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 48 da Lei 13.043/2014 de 13 de novembro de 2014, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

**0004571-12.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADVOCACIA MARIO A.DUARTE(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os números 80 2 06 045307-63, 80 2 08 023606-27, 80 6 06106723-79 e 80 6 08 118931-19. O executado foi citado conforme fl. 63. À fl. 77, o exequente requereu a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008138-51.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Cumpra a executada o despacho de fls. 78, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a certidão de objeto e pé acerca do processo falimentar em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP.Int.

**0009169-09.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA REGINA NUCCI

Tendo em vista que o bloqueio judicial de fl 28, foi realizado após rescisão do parcelamento administrativo do débito e considerando que a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva, e mais em face do parcelamento administrativo realizado nos autos, intime-se o executado através de carta com aviso de recebimento do valor bloqueado e suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0004595-06.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEAN SERVICE DE SOROCABA LTDA ME(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)



Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001469-74.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 67.Int.

**0004504-42.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONEIDE REGIS DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 50. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007713-19.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVELI FIRMINO GONCALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 011395/2013, 0144570/2014 e 028494/2014.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal conforme fls. 12/13.Consta às fls. 15/verso, bloqueio pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente. Os valores foram transferidos à ordem da Justiça Federal, conforme fls. 17/19.Intimado, o executado não opôs embargos (fl. 25).Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, impende a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência ao exequente, desde logo intimado para informar os dados necessários para esse fim.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010697-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010697-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007998-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 67/70, conforme memória de cálculo de fls. 124, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 6131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001714-51.2015.403.6110** - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por NIVALDO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com conversão de tempo comum em tempo especial.Às fls. 56/58 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 04/02/2015, conforme cópia de certidão de óbito de fl. 57. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/02/2015, portanto, após o óbito do autor, impõe-se a extinção do feito.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005896-80.2015.403.6110** - CARLITO ALVES DOS SANTOS(SP204051 - JAIR POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 161/162, como informação da secretaria, uma vez na publicação certificada a fls. 162 vº não foi incluída a advogada da Golden City Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme procuração de fls. 75. Decisão de fls. 161/162: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Visto em decisão de declínio de competência.Trata-se de suposta causa de intervenção anômala no processo, inexistindo interesse jurídico direto, mas tão somente interesse reflexo da Caixa Econômica Federal no feito. Isto porque a CEF atuou como agente financeiro, em contrato de mútuo firmado

entre ela e o autor, não possuindo relação direta entre o pleito formulado na presente ação, que tem por pedido o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios do imóvel objeto do contrato entabulado entre autor-comprador e réu-vendedor. Inicialmente proposta na Justiça Federal, em decorrência de manifestação de interesse no feito pela Caixa Econômica Federal (fls. 142), foi declinada a competência para esta subseção judiciária da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o sucinto relatório, verifica-se que não existe causa que determine o processamento deste feito na Justiça Federal, devendo ser processado na Justiça Estadual. A Súmula 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR materializa o aqui alegado: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. A jurisprudência é pacífica ao adotar o entendimento de que a competência Federal deve ser reconhecida pelo próprio Juízo Federal e, ainda, que, no presente caso, não se subsome hipótese de tal competência, conforme se afere do presente julgado: SFH - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da intermediação entre os particulares. 2- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa: logo, ausente nexo de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vêmias todas. Precedentes. 3- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em face da Seguradora perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora cobertura securitária quanto aos vícios existentes em seu imóvel. 4- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 5- Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença unicamente por sua conclusão de improcedência ao pedido quanto ao pleito responsabilizatório envolvendo a CEF, por outro lado reformando-se-a, para reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da controvérsia, no concernente à cobertura securitária, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC. (Processo AC 08047313819964036107; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão 28/03/2012; Data da Publicação 20/04/2012) Ademais, não há qualquer pedido de cobertura securitária, o que possibilitaria, em determinados casos, a atuação da Justiça Federal [STJ, REsp nº 1091363/SC (2008/0217715-7); TRF3, AI 00007817520154030000), entretanto tal pedido inexistente, o que determina, de plano, o reconhecimento da incompetência desta Justiça para processamento do feito, devendo ser determinado seu retorno para a Justiça Estadual para seu regular processamento e julgamento. À vista do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar o polo ativo da presente ação como assistente simples e declino a competência à Justiça Estadual - 2ª Vara Cível do Foro de Sorocaba (processo 1003119-04.2014.8.26.0602).

**0007396-84.2015.403.6110 - WELINSON TIAGO EUGENIO X FERNANDA DE MORAES EUGENIO (SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pelos autores objetivando, em suma, a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente pela ré bem como, ainda, indenização por danos morais sofridos em razão dessa cobrança dita indevida. Atribuíram valor à causa de R\$ 50.000,00. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Neste caso, constata-se que a parte autora arredondou para R\$ 50.000,00 o valor da causa, em clara discrepância com o benefício econômico perseguido nestes autos. Veja-se que em seu pedido requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (R\$ 328,27 e R\$ 636,68), os quais dobrados e somados perfazem um total de R\$ 1.929,90. Desta feita, somados os valores ditos indevidos, calculados em dobro, aos R\$ 40.000,00 pretendidos a título de indenização por danos morais, temos a soma total de R\$ 41.929,90, os quais não ultrapassam o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, conforme se verifica da inicial, os autores arredondaram o valor da causa para R\$ 50.000,00, deslocando a competência para uma das varas federais comuns. Considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Dessa forma, o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente ao prejuízo material que

alega ter sofrido mais o valor dos danos morais pretendidos, ou seja, R\$ 41.929,90. Isto posto, fixo o valor da causa em 41.929,90 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2867**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003978-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA**

DESPACHO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ANEXA I) Defiro o desentranhamento da Carta Precatória acostada às fls. 69/88, para o cumprimento da r. decisão de fls. 27/28, conforme requerido pela CEF às fls. 102 dos autos. Desentranhem-se as guias relativas às custas devidas a Justiça Estadual (fls. 97/100), substituindo-as por cópia. Envie cópia da procuração outorgando poderes a Jorge Henrique Salatini de Santos para representar o depositário no cumprimento do mandado de busca e apreensão, de fls. 102/103. II) Intime-se.

**0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO**

A fim de viabilizar o cumprimento da diligência requerida, informe a CEF o endereço completo do réu, ou algum ponto de referência. Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0003957-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BIANCA NUNES DOS SANTOS(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)**

Recebo a apelação de fls. 112/120, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0004122-15.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 84/108, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal, III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0004126-52.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 84/108, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007801-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007801-0)** - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000901-29.2012.403.6110** - MARIA LUIZA MENDES DE ALMEIDA JORDAN PALMA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela impetrante na petição de fls. 79/84, bem como sobre o descumprimento da r. sentença de fls. 51/53 e o pedido de pagamento de multa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003352-27.2012.403.6110** - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005904-28.2013.403.6110** - JULIO DE SOUZA GUIMARAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022658-41.2014.403.6100** - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON GONÇALVES contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a imediata devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte de seus rendimentos regularmente pagos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, bem como sua total isenção de imposto de renda sobre os rendimentos futuros (inclusive o retido na fonte) pagos pela mesma fonte pagadora, apenas e tão somente pelo tempo que perdurar a doença. Sustenta o impetrante, em síntese, que, desde fevereiro de 2014, apresenta quando de neoplasia de cólon, conforme exame realizado no Hospital Oswaldo Cruz, em 29/03/2014. Entretanto, somente em 13 de junho de 2014, e, em concordância com o artigo 30 da Lei 9.250/95, sua doença foi reconhecida pelo INSS, conforme se verifica pelo afastamento por incapacidade laborativa. Assevera que diante deste reconhecimento o INSS o isentou de imposto de renda retido na fonte, relativamente ao pagamento de seu benefício, desde a competência 08/2014. Às fls. 65-verso, foi determinado ao impetrante: 1) regularizar o valor da causa, 2) colacionar aos autos documentos que comprovem o alegado recolhimento indevido do imposto de renda e 3) juntar aos autos contrafé integral para notificação da autoridade impetrada. No entanto, o impetrante deixou de cumprir os itens 2 e 3, mesmo sendo intimado em duas oportunidades (fls. 65 e 69). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/37. A ação foi ajuizada inicialmente em face do Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, no entanto, após informações prestadas pela autoridade dita coatora, o impetrante retificou o polo passivo da ação para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, fls. 53/54. Às fls. 55 dos autos, o MM. Juiz declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 10ª Subseção Judiciária. Emenda parcial à petição inicial às fls. 67/68 e 70/71. A medida liminar pleiteada restou indeferida, consoante decisão de fls. 73/75 dos autos. A União, às fls. 91, requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 92 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 95/97. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que o impetrante alterou o seu domicílio para São Caetano do Sul-SP desde 13/03/2015, não estando mais sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Ainda em sede preliminar, sustentou que o mandado de segurança não é a ação apropriada para o impetrante requerer a isenção do tributo e a restituição de valores que entende devidos, na medida em que não há prova constituída possibilitando a proposição do writ. O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 99/100, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARA autoridade impetrada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que o impetrante mudou seu domicílio para São Caetano do Sul-SP desde 13/03/2015, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não é mais a autoridade competente para responder o presente mandado de segurança. Assim, diante da informação supra, constata-se que o presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou omite a prática do ato impugnado. 2. Impetrado o mandado de segurança contra autoridade que não praticou o ato impugnado nem detém competência para corrigi-lo, revela-se a carência de ação contra aquela. 3. Preliminar que se acolhe, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF1, Sexta Turma, AMS 00220893519994013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00220893519994013800 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte: DJ DATA:24/02/2003 PAGINA:87) Por outro lado, o E.

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 21.476-DF, relator Ministro Celso de Mello, decidiu, por unanimidade, que(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, como fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil (...). Desta feita, vale ressaltar que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato do Delegado de Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, pois é ele a autoridade que, porventura, deverá cumprir a decisão emanada do Poder Judiciário. Assim, constata-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para tomar as providências cabíveis no caso em tela, já que a competência da autoridade é vinculada ao domicílio do impetrante. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005894-47.2014.403.6110** - DAVID VEIGA MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido na petição inicial. II) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 131/135, no efeito devolutivo. III) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0000730-67.2015.403.6110** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o impetrante, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

**0003307-18.2015.403.6110** - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA fls. 156/156/157 e 163/164: I) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade. II) Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. III) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede à Avenida Paulista, nº 1313, 3º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923; - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Rua Vergueiro, nº 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001. - Serviço Social do Comércio - SESC, com sede na Avenida Álvaro Ramos, nº 991, Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP.: 03.331-000. VI) Com vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários ou, decorrido o prazo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. VII) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESC no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:** Mandado de Citação para o FNDE e INCRA Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do SENAI, SEBRAE e SESC.

**0003308-03.2015.403.6110** - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por METALÚRGICA W.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI) referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas (usufruídas), c) salário maternidade e licença paternidade e d) faltas abonadas/justificadas, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, autorização para efetuar a restituição/compensação (Súmula 213 do STJ) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, dos valores que entende serem pagos indevidamente, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta a impetrante, em

síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 53/66, e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 63 dos autos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo o MM. Juízo declinado de sua competência às fls. 106-verso, os mesmos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Emenda à inicial às fls. 111/115, 119/125 e 127/128. Às fls. 119/120 e 127/128, a impetrante requereu a inclusão do Incra, Sebrae, Senai, Sesc e FNDE no polo da ação como os litisconsortes passivos necessários. É o breve relator. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras, b) férias gozadas (usufruídas), c) salário maternidade e licença paternidade e d) faltas abonadas/justificadas, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Horas Extras (a) Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013). Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. Férias Gozadas/Usufruídas (b) No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de

se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Salário Maternidade e Licença Paternidade (c) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifêi). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifêi). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o



salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos das recorrentes, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 3. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201402635900. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1487641. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte. DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB):1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (Processo RESP 201100096836. RESP - RECURSO ESPECIAL - 123095. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:) Faltas Abonadas/Justificadas (d) Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. Nesse sentido: (TRF3. Processo AMS 00087141720114036119. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 34190. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EM PECÚNIA). FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE CAIXA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA IMPETRANTE A PARCIALMENTE PROVIDAS.(...)8. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESC) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESC). No entanto, no caso em tela, conforme fundamentação acima esposada há incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras - salário- educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI) referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas (usufruídas), c) salário maternidade e licença paternidade e d) faltas abonadas/justificadas, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade. Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001. - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede à Avenida Paulista, n.º 1313, 3º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923; - Serviço Social do Comércio - SESC, com sede na Avenida Álvaro Ramos, n.º 991, Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP.: 03.331-000. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESC no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO nº 134/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Mandado de Citação para o FNDE, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Mandado de Citação para o INCRA, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do SEBRAE, SENAI, SESC.

**0003939-44.2015.403.6110 - GIOVANNI MELONE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Reputo deserto o recurso de apelação de fls. 191/199, tendo em vista que o impetrante recolheu o valor referente à despesa de porte e remessa e retorno dos autos em desconformidade com o previsto no artigo 223, 6º, alínea d do Provimento COGE n.º 64/2005. Anote-se que, no despacho de fls. 203, foi determinado ao impetrante: Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o Impetrante, no prazo de 05 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.. No entanto, o mesmo apresentou, às fls. 206, recolhimento no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). O artigo 511 do Código de Processo Civil prescreve que: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 1998) 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998) Assim, concedida a oportunidade de regularizar o recolhimento da despesa de porte e remessa e retorno, o impetrante efetuou o recolhimento em valor inferior ao determinado, impondo-se a pena de deserção do recurso. Nesse sentido vale transcrever entendimentos jurisprudenciais perfilados, respectivamente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECOLHIMENTO INCORRETO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO CONFIGURADA. I - Recurso recebido na forma do art. 557, 1º do CPC pelo princípio da fungibilidade, atendidos seus requisitos. II - O caput do art. 511 do CPC faz referência ao preparo do recurso, bem como ao porte de remessa e retorno cujo recolhimento deve

estar comprovado no ato da interposição da peça recursal, sob pena de deserção. III - Concedida a oportunidade de regularização do feito efetuou a agravante erroneamente o recolhimento da guia de porte de remessa e retorno com código da unidade Gestora relativa à Primeira Instância. IV - Verificando-se o não atendimento da determinação judicial, que oportunizou à recorrente proceder ao recolhimento das custas processuais, impõe-se a pena de deserção ao recurso. V - Agravo legal desprovido.(TRF3. Processo AI 00107635520114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436848. Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES. Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PREPARO DA APELAÇÃO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - NECESSIDADE - ARTIGO 511, DO CPC C/C LEI Nº. 9.289/96 - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.I - Nos termos do art. 511, do CPC, a parte recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.II - Diante da regulação da Lei nº 9.289/96, as custas processuais na Justiça Federal para as ações cíveis em geral, previstas na Tabela I, letra a, são exigidas nas ações de conhecimento, não havendo custas processuais para as ações de execução de sentença, salvo a hipótese única do inciso IV do art 14 (em que a parte sucumbente na ação de conhecimento não recorrer, mas opor-se na fase de execução, caso em que pagará a outra metade das custas devidas pelo processo de conhecimento), havendo exigência, porém, de custas de porte de remessa e retorno, conforme Tabela IV, que é devida para quaisquer recursos a serem encaminhados ao Tribunal, salvo nos feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme orientações constantes do Provimento COGE nº. 64/2005.III - A parte não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso, impondo-se reconhecer a deserção da apelação. Preliminar em contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) acolhida. Grifos nossosIV - Apelação não conhecida. Agravo retido prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 201344 - Processo: 94030723564 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 17/05/2007 Documento: TRF300140868 - DJU - DATA:24/05/2007 PÁGINA: 697- Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECOLHIMENTO DOS VALORES RELACIONADOS AO PREPARO E AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - PRECLUSÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ausência de recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos. 3. Conforme ditames do artigo 511 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção. Essa comprovação do preparo recursal é uma formalidade que deve ser cumprida. 4. Recurso interposto após expediente bancário. Necessidade de recolhimento das custas no dia útil subsequente, situação não verificada nos autos. Preclusão consumativa.(Processo AI 00320746820124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490624 . Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Órgão julgador SEXTA TURMA . Fonte e-DJF3 Judicial 1. DATA:04/04/2013 .FONTE \_REPUBLICACAO:)Nestes termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 182/185.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004505-90.2015.403.6110** - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante da manifestação prestada pela autoridade impetrada às fls. 175/177 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0004506-75.2015.403.6110** - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do último parágrafo da r. sentença de fls. 194/208, ciência a IMPETRANTE da apelação interposta pela UNIÃO, fls. 220/237, e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0004514-52.2015.403.6110** - LUIZ CARLOS MASSITA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 251/254, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e denegou a segurança requerida, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito.Alega o embargante, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida, na medida em que o mandado de segurança é a via adequada para o pedido formulado na exordial, não havendo necessidade de dilação probatória no presente caso.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório

implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, restam descaracterizadas as alegadas omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 251/254 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004670-40.2015.403.6110 - JOAQUIM JOSE PIRES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM CERQUILHO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM JOSÉ PIRES em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. CHEFE DO POSTO DO INSS EM CERQUILHO-SP, objetivando suspender o desconto realizado em seu benefício previdenciário sob nº. 101.616.694-7, em razão de valores recebidos por cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 23/24 dos autos. Em suas informações a autoridade administrativa informa que o benefício de número 101.616.694-7 do segurado Joaquim Lopes Pires, é mantido pela Agência da Previdência Social em Tietê-SP. Em face da informação supra, verifica-se ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora. Anote-se que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Conforme se depreende dos autos, a impetrante insurge-se contra os descontos referentes à Seguridade Social efetuados nos proventos advindos de sua aposentadoria. Assim, prejudicada a análise do pedido de medida liminar, faça-se vista dos autos ao faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 137/2015-MS a autoridade impetrada, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Rua do Machado, n.º 250, Bairro Estiva, Cerquilha-SP.- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0004671-25.2015.403.6110 - EQUILIBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL, COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA - ME (SP297761 - FABIO ESTEVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 143: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0005998-05.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cumpra o impetrante integralmente o item a e b do r. despacho de fls. 61, promovendo as devidas citações dos terceiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006007-64.2015.403.6110 - YOSHI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X**

DESPACHO / OFÍCIO Nº 140/2015-MSI) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à petição inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia dos procedimentos administrativos fiscais. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 140/2015-MS

**0006059-60.2015.403.6110** - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, da análise da exordial e dos assuntos indicados no quadro indicativo de fls. 46/47, afastos as prevenções apresentadas. Recebo a petição de fls. 50/64, como aditamento à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - MATRIZ E FILIAIS em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja declarado o seu direito de não se submeter a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015. Subsidiariamente, requerem que lhes seja concedido o direito de realizar depósitos judiciais dos valores relativos às contribuições atinentes à parte incidente sobre receitas financeiras, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, determinando-se, quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos presentes autos. Sustentam as impetrantes, em síntese, que em razão das receitas auferidas no desenvolvimento de suas operações, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa. Fundamenta que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS, violando o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. Às fls. 49 dos autos, houve determinação para as impetrantes emendarem a petição inicial no seguinte sentido: a) Indicando na petição inicial o CNPJ e o endereço das filiais, bem como ESCLARECENDO qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente mandamus em relação as filiais com endereços em outros estados do País. Anote-se que o pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. b) regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original, uma vez que o documento carreado à fls. 32/34, trata-se simples cópia. c) juntando cópia do contrato social onde conste à cláusula contratual com denominação do atual representante com poderes para outorgar procurações ad judícia. d) Int. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/45. Emenda à inicial às fls. 50/64. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Acolho o pedido subsidiário. Da análise da exordial, verifica-se que as impetrantes realizou os depósitos judiciais referentes à Contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, no montante de R\$ 1.125.512,50 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), fls. 50/52 e 61/64. Anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, não somente a parte controvertida. Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, determino que as impetrantes depositem o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação às receitas financeiras por elas auferidas. Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverão, ainda, as impetrantes informarem nos autos o cumprimento da medida acima mencionada. Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte

julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF.5. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)Ante o exposto, AUTORIZO as impetrantes, depositarem judicialmente o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação às receitas financeiras por elas auferidas, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco das impetrantes, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN.Determino às impetrantes que junto aos autos comprovantes de depósito judicial do montante integral. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 135/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**0006327-17.2015.403.6110 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EM, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos objetos dos processos administrativos Fiscais nºs 10880.721.152/2014-49, 10980.723.520/2011-12 e 11817.000.417/2006-98 encontram-se suspensos, um em razão de depósito judicial do montante integral em ação judicial e os outros por terem sido incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/2013.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/137.O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de fls. 149/152, para o fim de determinar que a autoridade impetrada analisasse os documentos apresentados pela impetrante para regularizar os débitos relacionados aos processos administrativos nºs 10980.723.520/2011-12 e 11817.000.417/2006-98, já que o processo sob nº 10880.721.152/2014-49 encontrava-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.Às fls. 158/159, o impetrante noticiou que obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN junto à autoridade impetrada, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em parecer de fls. 163/164, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EM, em razão da suspensão dos débitos objetos dos processos administrativos fiscais nºs 10880.721.152/2014-49, 10980.723.520/2011-12 e 11817.000.417/2006-98.No entanto, o impetrante noticia, às fls. 158/159, que obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN junto à autoridade impetrada.Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência da informação trazida pelo impetrante, verifica-se não mais existir interesse processual na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512

do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0006703-03.2015.403.6110** - BENEDITO APARECIDO DA VEIGA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 31/32, intime-se o impetrante para corrigir o polo passivo da ação, bem como para apresentar a contrafé para instruir a notificação da autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006863-28.2015.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 224: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação.

**0007425-37.2015.403.6110** - JOAO HENRIQUE DANTAS DE SOUZA - INCAPAZ X ALLAN ALVES CARVALHO DE SOUZA(SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 136/2015 - MSI) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.III) Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boituva, que deferiu a medida liminar de fls. 30/32 dos autos.IV) Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.V) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.VI) Oficie-se. Intime-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 136/2015-MS, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Zélia de Lima Rosa, n.º 100 - Bairro Portal dos Pássaros, Boituva-SP, CP.: 18.550-000, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0007666-11.2015.403.6110** - CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.(AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende afastar a exigibilidade, demonstrando como chegou a tal quantia, bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Informe e comprove se já foram ajuizadas Execuções Fiscais em relação às inscrições em dívida ativa informadas nos autos, bem como se todos os débitos em



discussão foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. 3 - Junte-se aos autos, 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016 de 2009.4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.5 - Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006626-67.2010.403.6110** - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados o autos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISABETE PANDOLFI BARBOSA, em face do o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a apresentação de cópia dos processos administrativos dos benefícios previdenciários sob os n.ºs 883.152,053 e 478.554.184, bem como o Histórico de Valores Pagos a tal título, a fim de embasar a propositura de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário. Aduz a impetrante, em síntese, que em 30 de abril de 2009, requereu via internet vistas de processos administrativos, os quais foram agendados para 25 de maio do mesmo ano. No entanto, não foi possível obter êxito o pleito de vistas de processos administrativos de benefícios previdenciários de Aposentadoria de seu esposo falecido em 08 de fevereiro de 1992 e consequente Pensão por morte, visto a não localização pelo servidor vinculado ao impetrado na data agendada. Com a inicial juntou documentos de fls. 08/15. Às fls. 19/20, foi proferida sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Interposto recurso de apelação, fls. 33/41, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguimento da ação cautelar. Às fls. 52, a impetrante requer o prosseguimento do feito, no que tange a intimação do Réu para exibição do processo administrativo dos benefícios previdenciários sob os n.ºs 883.152.053 e 478.554.184. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verifica-se presentes os requisitos ensejadores medida liminar. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LX da Constituição da República, ao determinar que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta Lei estabelece no seu art. 3º que o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Portanto, a inércia da autoridade do réu, consistente em não dar vista do processo administrativo (n.º 42/165.791.061-7) ao impetrante, cujo pedido foi agendado para o dia 18/11/2013, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais referidos. O *periculum in mora* está presente porque o processo administrativo tem por objeto benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa dê vista do processo administrativo sob n.ºs 883.152,053 e 478.554.184 a autora. Ante o exposto, DEFIRO a parcialmente medida liminar pleiteada, para determinar que o Instituto réu apresente aos autos cópia dos processos administrativos de n.ºs 883.152,053 e 478.554.184, no prazo de 30 (trinta) dias. CITE-SE a requerida, na forma da lei. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006024-08.2012.403.6110** - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Nos termos do último parágrafo do r. depósito de fl. 77, ciência a CEF do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - Negativo de fls. 80/82 e, do último parágrafo de fl. 77-verso.

**Expediente N° 2874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006969-87.2015.403.6110** - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, proposta por ROSIMEIRE REGINA BENATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o auxílio

doença. Aduz, em suma, estar incapacitada de exercer atividades laborativas, necessitando inclusive, de ajuda de familiares para as atividades básicas em razão de neoplasia ocular, inclusive com DESLOCAMENTO SEROSO DA RETINA EM AMBOS OS OLHOS (DIREITO TOTAL E EM REGIÃO TEMPORAL INFERIOR DO OLHO ESQUERDO), estando atualmente, com apenas 5% (cinco por cento) de visão. Contudo, o INSS indeferiu o pedido administrativo requerido em 02/06/2015, ante a não constatação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 36). É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em razão do exposto, entendendo necessária a realização de perícia. Assim, designo perícia médico-judicial na especialidade Oftalmologia, a ser realizada neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no dia 23 de outubro de 2015, às 9:00 horas, com a médica perita Dra. Mariana Anunciação Saulle. Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 102**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003476-39.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PARA INTIMAÇÃO DA CEF: Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Homologo a desistência do recurso de apelação, conforme postulado pelo Município de Sorocaba. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. Intime-se a parte autora.

**0002432-48.2015.403.6110 - MARCOS BENEDICTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/03/2015, em que o autor pretende obter o pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros

progressivos nos depósitos feitos em conta vinculada de sua titularidade. Requereu que a ré fosse compelida a apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS de sua titularidade, sob a alegação de ser a guardiã legal dos referidos documentos. Sustenta, em síntese, que os trabalhadores admitidos antes de 21 de setembro de 1971, quando do advento da Lei n. 5.958/73, que optaram pelo regime do FGTS na época ou aderiram a este posteriormente de forma retroativa nos termos desta lei, cujas contas fundiárias não foram corrigidas pela taxa progressiva de juros, têm direito à correção do saldo do Fundo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. Em Decisão proferida em 08/05/2015 (fls. 21/22v), foi indeferida a gratuidade de justiça e o pedido de compelir a ré a apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS de titularidade do autor. Nessa mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial e a consequente extinção do processo, o autor foi instado a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido devendo ser observados os extratos a serem juntados aos autos, bem como a promover o recolhimento das custas processuais pertinentes sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 27), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 30. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, sequer apresentou os documentos solicitados, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a decisão de fls. 334, por seus próprios fundamentos, posto que, ao contrário do alegado pelo exequente, ao negar provimento aos embargos de declaração opostos para efeitos de esclarecimento acerca da verba honorária, o v. Acórdão fls. 240/vº, confirmou a sucumbência recíproca, fazendo constar da decisão que Não se verifica sucumbência mínima a impor o custeamento das despesas honorárias tão-somente pela parte ré. No caso em apreço, com acerto, estabeleceu-se a sucumbência recíproca, em atendimento ao estatuto processual civil que, em seu artigo 21, caput, enuncia que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, transitando, assim, a v. decisão proferida em sede recursal, conforme certidão de fls. 284. Cumpra-se a determinação de fls. 334, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, intinem-se as partes desta decisão, bem como do parecer da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007757-71.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2015 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no

Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007445-95.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 371434 SIRLEI BIFFI PREMAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/11/2015 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0007600-98.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X NATALIA CAROLINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/11/2015 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0007603-53.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 227925 LEONICE DA SILVA DE GODOY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2015 às 09h20min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0007604-38.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 183152 ELIZABETE SOARES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/11/2015 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0007606-08.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 309422 MARIA HELENA DONATO RAIMUNDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/11/2015 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0007607-90.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 103442 REGINALDO LUIZ RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2015 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0007609-60.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 67529 MARIA APARECIDA DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2015 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003886-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003886-8)** - IRENE PEREIRA JORGE AIELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE PEREIRA JORGE AIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0)** - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005250-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005250-7)** - ISABEL RIBEIRO BALDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL RIBEIRO BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007768-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007768-1)** - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008593-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008593-1)** - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008231-18.2010.403.6120** - SUELI APARECIDA FAZAN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4606**

## EXECUCAO FISCAL

**0003008-90.2001.403.6123 (2001.61.23.003008-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA)(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Tendo em vista petição de fl. 221, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

Preliminarmente, considerando o teor da certidão exarada à fl. 197, dando conta do comparecimento do executado nesta Subseção Judiciária que informou o parcelamento do débito exequendo, tendo inclusive apresentado comprovante do referido parcelamento, manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente. Após, cumpra-se na íntegra o provimento exarado à fl. 196. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Fica consignado a possibilidade de apensamento desta execução ao feito executivo de nº 0000193-13.2007.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002511-08.2003.403.6123 (2003.61.23.002511-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO AURELIO BAGNATORI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA E SP053284 - ERICSSON MARASSI) X OSCAR FUSCONI

Fl. 542. Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME; OSCAR FUSCONI - CNPJ/CPF/MF nº 01.169.128/0001-46; nº 791.713.388-53, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000044-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000044-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

Preliminarmente, considerando o teor da certidão exarada à fl. 157, dando conta do comparecimento do executado nesta Subseção Judiciária que informou o parcelamento do débito exequendo, tendo inclusive apresentado comprovante do referido parcelamento, manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente. Após, tornem conclusos para deliberação acerca desta informação, bem como sobre o requerimento apresentado pela exequente à fl. 156. Intime-se a exequente.

**0000193-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000193-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

Preliminarmente, considerando o teor da certidão exarada à fl. 111, dando conta do comparecimento do executado nesta Subseção Judiciária que informou o parcelamento do débito exequendo, tendo inclusive apresentado comprovante do referido parcelamento, manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

**0000133-64.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Em cumprimento ao provimento exarado à fl. 265, segundo parágrafo, republique-se o provimento de fl. 258 (fl. 260 - renumerado), a fim de restabelecer o prazo processual legal para a parte executada, que passo a transcrever: Fls. 254/255. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando, desta forma, o acesso dos autos para o executado para a oposição de embargos à execução, restituo o prazo legal para a manifestação da parte contrária. Decorridos, tornem conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 252. Intime-se o executado.



DECISÃO executada, por meio da petição de fls. 122/125, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição relativa às inscrições anteriores a 26.09.2007. A exequente manifestou-se a fls. 165/170, defendendo a inoccorrência da prescrição, dado que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa por força de adesão a programa de parcelamento. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Apesar de a executada ter aderido ao parcelamento dos débitos objeto da exceção, a alegação de prescrição é passível de conhecimento. Está incontroverso nos autos que a pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações. A propósito: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343). É certo, outrossim, que a prescrição é interrompida pela inserção do crédito não pago em programa de parcelamento, na conformidade do comando do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Os documentos fiscais juntados com a impugnação fazendária (fls. 172/181) demonstram que os créditos exequendos foram inicialmente confessados no âmbito do programa de parcelamento do Simples Nacional. Todos os créditos tiveram seus fatos geradores ocorridos dentro do quinquênio anterior à confissão objeto da IN RFB 767/2007, de modo que não houve a decadência. Em seguida, os mesmos créditos foram inseridos em programa de parcelamento, do qual a executada foi excluída em 18.02.2012, com os débitos inscritos em dívida ativa em 18.05.2012. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014) Considerada a interrupção da prescrição nos termos acima assentados, o ajuizamento da ação de execução nº 0001926-38.2012.403.6123 em 26.09.2012, o despacho que ordenou a citação em 04.10.2012 (fls. 148) e o ato citatório em 16.10.2012 (fls. 150), os créditos não foram atingidos pelo fenômeno prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A execução prosseguirá pelos créditos que não foram objeto de novo parcelamento perante a exequente. Indefiro o pedido de levantamento da penhora que recai sobre os veículos descritos a fls. 151/152, por não ter a executada demonstrado a sua



efetiva alienação a terceiros antes do oferecimento da presente ação executiva e das demais apensadas a esta. Expeça, a Secretaria, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados constantes no auto de penhora e depósito de fl. 169/180 (autos nº 0001193-72.2012.403.6123), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. No que se refere ao pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de adesão ao parcelamento e suspensão do executivo, indefiro-o, por não ser providência que caiba a este Juízo. Defiro, por fim, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD na presente ação, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, perante a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

**0000201-43.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fl. 58. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fl. 61. A executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal/embargos à execução, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos dos embargos à execução fiscal. Intimem-se.

**0000548-76.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP

Fl. 65 e fl. 69. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fl. 68. A executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal/embargos à execução, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos dos embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4656**

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001487-22.2015.403.6123** - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido no inquérito policial nº 0001580-86.2015.8.26.061, distribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Socorro - SP (fls. 2/9 e 55/56).Decido. Cabe à autoridade policial ou juiz ordenar a restituição de coisas apreendidas (CPP, artigo 120).Obviamente, a autoridade policial presidente do inquérito ou o juiz competente a quem ele tenha sido distribuído com base nas regras de competência previstas nos artigos 70 e seguintes do Código de Processo Penal.No caso dos autos, este Juízo Federal não ordenou a apreensão do veículo nem lhe foi distribuído qualquer inquérito em que tenha sido construído. Não há lugar para decisão com base na mera presunção de que o inquérito será futuramente redistribuído, sendo incabível, por falta de amparo legal, a solicitação de autos de apuratório a outro Juízo para instruir o presente pleito. O Juízo competente para julgamento da vertente pretensão é aquele ao qual distribuído o inquérito policial acima citado.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Socorro - SP.Remetam-se os autos.Intimem-se.Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000703-50.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GONCALVES DE ARAUJO X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 229/230, apresentada por VALDEMIR CARAIBA BARRADA, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 95). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto, cabe assentar que a alegada atipicidade da conduta é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nazaré Paulista/SP visando a oitiva de Maria Pinheiro Dias, Rodrigo Silva Pedroso e Vanilço Luiz de Andrade, bem como para a Subseção Judiciária de Porto Seguro/BA para ouvir Joabe Ferreira Porto, todas testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal.Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, será designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado será interrogado.Por outro lado, tendo em vista que LUCAS GONÇALVES DE ARAÚJO não foi encontrado para ser citado e que se esgotaram as tentativas de localizá-lo, defiro o pedido de citação por edital formulado pelo Ministério Público Federal, com fundamento na regra prevista no artigo 361 do Código de Processo Penal.Expeça-se edital de citação com prazo de quinze dias.Formalizada a citação, e decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000562-26.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

SENTENÇA (tipo d)Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Cezar Souza Júnior, RG nº 21.218.574 SSP/MG, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 180, 304 e 307, todos do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 24 de fevereiro de 2015, por volta das 17h45min, na Rodovia Fernão Dias, Km 6, no Município de Vargem - SP, o acusado fez uso de carteira nacional de habilitação falsa, trazia consigo certificado de registro do veículo Honda Civic, que conduzia, igualmente contrafeito, transportava veículo produto de roubo, cujo real proprietário é Felipe Zanini de Souza, bem como atribuiu falsa identidade a si próprio. A denúncia foi recebida em 08.05.2015 (fls. 246).O acusado foi citado (fls. 297) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 273/275).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 279).Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 324/326 e 339/341). O acusado foi interrogado (fls. 363/365).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 363).O Ministério Público Federal, em seu memorial de fls. 369/372, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seu memorial de fls. 375/385, postulou a absolvição, alegando: a) o acusado não sabia que o veículo que transportava era produto de crime; b) se houve receptação, ocorreu na forma tentada; c) não se configura o delito de uso de documento falso quando a exibição se dá por ordem policial; d) o delito de uso de documento falso absorve o de falsa identidade.Feito o relatório, fundamento e decido.O acusado não faz jus à suspensão de que trata o artigo 89 da lei 9.099/95.Nos termos do enunciado da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.É o caso dos autos.Passo ao julgamento das imputações da denúncia.a) receptação (artigo 180, caput, do Código Penal)Afirma-se na denúncia que o acusado transportava o veículo Honda Civic, o qual era produto de roubo.A materialidade do fato foi comprovada por meio de prova pericial. No laudo de fls. 140/145 consta, com referência ao veículo Honda Civic, o seguinte: a) presença das etiquetas do compartimento do motor e da porta do passageiro de numeração EZ 104749, apresentando no local destinado as mesmas (sic) sinais de adulteração, e estas apresentando-se falsas; b) a gravação de identificação do motor, apresentava os algarismos alfanuméricos representados pelos caracteres R18Z3-4101712 sendo o último algarismo 2 apresentando sinais de adulteração, representado por

lixamento e remarcação do mesmo não sendo possível identificar nenhum algarismo alfanumérico, mesmo com tratamento físico químico; c) a região destinada a (sic) gravação de identificação do chassi do veículo examinado apresentava os algarismos alfanuméricos representados pelos caracteres 93HFB2630EZ104749, sendo o último algarismo 9 apresentava vestígios de ataque na região questionada à guisa de instrumento abrasivo, representado por lixamento e remarcação do mesmo, não sendo possível identificar nenhum algarismo alfanumérico, mesmo com tratamento físico químico. Idênticas foram as constatações lançadas no laudo de fls.

216/219. Finalmente, verte-se do laudo de fls. 110/116 que as placas colocadas no veículo são contrafeitas. Conforme boletim de ocorrência de fls. 35/36, o veículo Honda Civic fora roubado (CP, artigo 157) da vítima Felipe Zanini de Souza na rua João Coelho de Souza, 288, Vila Nogueira, na cidade de Diadema - SP. Não se estabeleceu controvérsia quanto a este ponto. Concluo, portanto, que o veículo Honda Civic, após ter sido violentamente subtraído da vítima, teve seus sinais identificadores adulterados, por certo para viabilizar sua comercialização. A autoria, pelo acusado, é certa. Com efeito, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14, o veículo fora com ele apreendido. O próprio acusado confessou, em Juízo, que transportava o automóvel. Pelas circunstâncias em que se deu a apreensão do objeto, concluo que o acusado sabia que era produto de crime. São mentirosas suas afirmações em Juízo de que desconhecia a procedência ilícita do veículo, uma vez que apenas fora contratado por Fernando para transportá-lo de São Paulo até Belo Horizonte, pelo que receberia a quantia de R\$ 850,00. A inexistência de Fernando é patente, inclusive porque o acusado aduziu que não possuía carteira nacional de habilitação, motivo pelo qual aquele indivíduo lhe forneceu as que portava, comprovadamente falsas. Não se apurou, nos autos, que o acusado estivesse acometido de doença mental, e ninguém, por mais ingênuo que seja, transporta veículo com sinais adulterados e munido de CNH falsa, sem saber que é produto de crime. Certamente, ele estava transportando o veículo para terceiros em atividade em São Paulo ou Belo Horizonte, mas sabia que era de origem criminoso. Comprovado, que o acusado recebeu e transportou, em proveito próprio e alheio, o veículo que sabia que era produto de crime, ou seja, que fora subtraído de seu legítimo proprietário, consumou-se o tipo do artigo 180 do Código Penal. Dada a integração de todos os elementos da definição legal do crime, fica afastada a forma tentada. b) uso de documento falso (artigos 304 c/c 297 do Código Penal) Afirma-se na denúncia que foram encontrados em poder do acusado uma CNH com sua foto, porém com o nome de Adelson Lúcio Costa, e um RG com sua foto, mas com o nome de Rogério Marcos Brandão. A materialidade dos fatos foi comprovada. De acordo com o laudo pericial de fls. 146/149, são falsos ambos os documentos, em que constam os nomes de Adelson Lúcio Costa e Rogério Marcos Brandão. Ficou incontroverso que tais documentos ostentavam a fotografia do acusado. Quanto à CNH, a fotografia reproduzia a fls. 261 é ilustrativa. O acusado, por sua vez, confessou em Juízo que nunca fora formalmente habilitado para conduzir veículos e que os documentos falsos foram providenciados pelo já aludido Fernando. Embora não tenha havido exibição propriamente dita, o acusado portava os documentos para exibí-los a agentes de trânsito, notadamente porque sabia que transportava veículo de proveniência ilícita. Nesse caso, configura-se o uso. A tese de que não se configura a tipicidade quando o documento é solicitado ou encontrado pelo agente de trânsito somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam a carteira nacional de habilitação dos motoristas, por se tratar, aliás, de documento de porte obrigatório, basta sua apresentação ou porte, no interior do automóvel que é conduzido, para se aperfeiçoar o uso. Comprovado, portanto, que o acusado fez uso de CNH e RG, documentos estes públicos, falsos, incide no tipo do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. c) falsa identidade (artigo 307 do Código Penal) Afirma-se na denúncia que o acusado apresentou aos policiais CNH em nome de Edison Dilan Faustino e certificado de registro (CRLV) do veículo acima citado, com indícios de falsidade. Segundo o laudo de fls. 150/153, o CRLV é autêntico. Quanto à CNH em nome de Edilson Dilan Faustino, emerge do laudo de fls. 146/149, que é verdadeira. Vê-se, pois, que o acusado se identificou aos policiais rodoviários federais como sendo Edilson Dilan Faustino. Fê-lo para obter vantagem consistente em sua liberação, pelos policiais, para que pudesse prosseguir o transporte do veículo de origem criminoso. Aperfeiçoou-se, destarte, o tipo do artigo 307 do Código Penal, pois o acusado atribuiu-se falsa identidade para obter a encimada vantagem, em proveito próprio. Diante da autonomia das condutas de atribuir-se falsa identidade com o emprego de documento verdadeiro, para obter vantagem, e de fazer uso, mediante o porte, de outros documentos, estes contrafeitos, não se há falar em absorção crime de falsa identidade pelo de uso de documento falso. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, com exceção do fato de fazer uso, mediante porte, de dois documentos falsos (CNH em nome de Adelson Lúcio Costa e RG em nome de Rogério Marcos Brandão) motivo pelo qual fixo a pena-base: a) no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal; b) acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal; c) no mínimo legal de multa de 50 (cinquenta) dias-multa para o crime do artigo 307 do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em: a) 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal; b) 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal; c) multa de 50 (cinquenta) dias-multa para o crime do artigo 307 do Código Penal. Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, dada a pluralidade de condutas, de resultados e de desígnios independentes. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Somo, portanto, as penas, chegando ao montante de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 110 (cento e dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 12 (doze) salários mínimos vigentes em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Marcos Cezar Souza Júnior, RG nº 21.218.574 SSP/MG, a cumprir 4 (quatro)

anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 110 (cento e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 180, caput, artigo 304 c/c artigo 297, e artigo 307, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputo desnecessária a manutenção da prisão preventiva do réu. De fato, presente a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, o réu encontra-se preso desde 24.02.2015, pelo que já cumpriu boa parte da reprimenda. Ademais, emerge dos autos documentos comprobatórios de residência fixa e o acusado, embora sem prova cabal, parece ter possibilidade de exercer trabalho lícito, conforme aduzido em seu interrogatório. Substituo, pois, a prisão preventiva por medida cautelar de comparecimento bimestral perante este Juízo para comprovar, por meio de documento, o exercício de trabalho lícito, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura clausulado, observando-se que o réu deverá comparecer em Juízo no prazo de 24 horas em seguida à libertação para prestar compromisso. Custas pelo acusado. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000789-16.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto por Carlos Evandro Martins de Oliveira (fl. 446), no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal), ressalvado o capítulo relativo à imposição de medida cautelar. Tendo em vista que a apelante declarou, na petição, o interesse de apresentar suas razões na superior instância, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenha a Secretaria expediente para o controle do cumprimento da medida cautelar até o trânsito em julgado ou eventual revogação ou substituição da medida pelo Tribunal. Intimem-se.

**0001466-46.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EMILIO CARLOS MOREIRA GALVAO (SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)**

Apresentada resposta à acusação (fls. 125/126), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de outubro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Jocimar Camargo, Douglas Eduardo da Silva Moraes e Alessandro Magno de Freitas Zingari, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fl. 126), e interrogado o acusado. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado nestes autos, revogo a nomeação do advogado dativo (fl. 60), arbitrando-lhe honorários no valor mínimo estabelecido na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observados os parâmetros previstos no artigo 25 do ato normativo, especialmente o tempo de tramitação do processo, o nível de complexidade e o trabalho realizado. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1525**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005548-20.2001.403.6121 (2001.61.21.005548-5) - SOCO RIL DO BRASIL S/A X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA X CONFAB MONTAGENS LTDA (SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006781-52.2001.403.6121 (2001.61.21.006781-5)** - PELZER SYSTEM LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TAUBATE X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

Vistos em inspeção. Fls. 330 e 341: Ao SEDI para anotações. Fls. 338/339: Resta prejudicado o pedido, considerando novo mandato acostado às fls. 314/315. Fl. 341: Republicue-se o despacho de fl. 337, em nome da advogada constituída. Int. DESPACHO DE FL. 337: Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000057-95.2002.403.6121 (2002.61.21.000057-9)** - JUDAS TADEU DE OLIVEIRA(SP090134 - RODINEI BRAGA) X GERENTE EXECUTIVA DE TAUBATE/SP - JAMILE ABOU HALA LIMA(SP149173 - OLGA SAITO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002674-28.2002.403.6121 (2002.61.21.002674-0)** - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0000053-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000053-3)** - IEDA MARA DE CASTRO ALMEIDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0002143-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002143-3)** - S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - ME(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004099-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004099-3)** - PAULO SHIGUERU OMORI(SP054823 - JAIR FIRMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. 1. Diante da certidão retro, reitere-se o ofício, consignando-se o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. 2. Int.

**0004755-37.2008.403.6121 (2008.61.21.004755-0)** - GALVAO E CAMARGO CORTE DE EUCALIPTO LTDA - ME(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003958-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003958-2)** - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. .

**0002658-93.2010.403.6121** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAO LUIS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002469-81.2011.403.6121** - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, promovendo o impetrante a inclusão dos litisconsortes passivos necessários no pólo passivo do presente feito, devendo providenciar as cópias necessárias para instruir os respectivos mandados. Após, citem-se-os. Intimem-se.

**0003642-43.2011.403.6121** - ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003847-38.2012.403.6121** - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004192-04.2012.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0001920-03.2013.403.6121** - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0000005-79.2014.403.6121** - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento de fl. 100, oficie-se a autoridade impetrada para ciência do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

**0001473-78.2014.403.6121** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Vistos, etc. DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de fls. 228/229, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e determinou, com o trânsito em julgado, a conversão em renda da União dos valores depositados à disposição do Juízo. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, aduzindo que ainda que o Juízo entendesse por não acolher a conversão em renda pretendida pela embargante, não se manifestou sobre o fato de que os valores depositados em Juízo não poderiam ser vinculados às cinco parcelas de antecipação do parcelamento da Lei 12.973/2014, mas deveriam ser vinculados à quitação da parcela em espécie de 30% do saldo do parcelamento da Lei 13.043/2014. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, atribuindo, se necessário, efeito infringente. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada decidiu expressamente a questão deduzida pela ora embargante: Quanto aos valores depositados à disposição do Juízo, considerando que foram depositados a título de antecipação do parcelamento, devem ser convertidos em renda da União. É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de extinção sem resolução de mérito, os valores depositados em Juízo devem ser objeto de conversão em renda: ... Anoto que eventual aproveitamento dos valores depositados para fins do benefício fiscal da Lei 13.043/2014 desborda dos limites da demanda, demarcados pelo pedido inicial - parcelamento da Lei 12.973/2014. Dessa forma, tal questão deverá ser objeto de requerimento administrativo ou, sendo o caso, resolvida pela via de ação própria. Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existe a alegada omissão. A pretensão da embargante é, na verdade, de reforma do quanto já decidido, devendo ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0001639-13.2014.403.6121** - EMPRESA GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1,10 Dispõe o 1 do artigo 18 da lei 10.522/02, que: ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

**0001770-85.2014.403.6121** - JONAS DA CONCEICAO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos em inspeção I - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Fl. 89 - Resta prejudicado o pedido, diante da comunicação de implantação do benefício acostado às fls. 90/97. V - Int.

**0002116-36.2014.403.6121** - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado as fls. 275. Intimem-se.

**0002975-52.2014.403.6121** - INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA inicialmente contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL NO VALE DO PARAÍBA/SP, objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de realizar a cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1 da LC n. 110/2001. Requer ainda seja declarado o direito à compensação dos créditos tributários extintos nos últimos 05 (cinco) anos. Indeferida a petição inicial e reconhecida a ilegitimidade passiva em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Vale do Paraíba/SP, mesma oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar (fls. 67/68). O Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 78/84). Esclareceu que incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, por meio dos auditores próprios do aludido órgão, a fiscalização e lançamento dos créditos tributários relacionados à contribuição em comento, bem como que a inscrição em dívida ativa é atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Aduziu ainda que cabe à Caixa Econômica Federal atestar a regularidade dos recolhimentos. Sendo assim, não se vislumbra participação da Receita Federal ou de agente a ela subordinado na exigência da exação, razão pela qual se manifesta pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, por sua vez, defendeu a legalidade do ato, indicando os diplomas legais que lastreiam a atuação administrativa (fls. 95/96). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/94). Relatei. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil: inicialmente destaco que, ultrapassada a fase de juízo de admissibilidade da petição inicial de mandado de segurança, o reconhecimento da ilegitimidade da parte impetrada, mediante a afirmação de que não praticou ato ilegal ou abusivo, constitui matéria a ser manifestada por meio da resolução do mérito, forte na Teoria da Asserção: As condições da ação devem ser examinadas in status, ou seja, da forma pela qual elas são apresentadas. Com isso, o juiz poderia examinar as condições da ação até o momento anterior ao início da fase instrutória, uma vez que até aquele momento as alegações ainda não foram objeto de provas, salvo aquelas já apresentadas na inicial ou na contestação. Significa dizer que até esse momento (antes da fase instrutória), constatada a ausência de alguma das condições da ação, a demanda ser extinta sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Mas a partir do momento em que se ingressa na fase de instrução probatória, já se está falando em mérito, tendo decorrido o momento limite em que o processo poderia ser extinto por falta de alguma das condições da ação. Nesse momento, as condições da ação já não estão mais sendo examinadas in status assertionis, o que implica em considerar que ingressando na fase instrutória a decisão deverá ser de mérito (procedência ou improcedência do pedido). EDWARD, Carlyle Silva. Direito Processual Civil, Niterói: Impetus, 2008, p.37. Com efeito, autoridade coatora é aquela que tem o poder de decisão, ou seja, de ordenar a prática do ato ou a sua abstenção, bem como aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade apontada (TRF4, APELREEX 5013589-02.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Roberto Fernandes Júnior, juntado aos autos em 26/02/2014). Cumpre consignar que, consoante exposto no artigo 6º do Decreto nº 3.914/2001, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada, em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego. Verifica-se, portanto, que cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contribuição decorrente da LC 110/2001. (Precedente: REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263) 2. Isto porque a legitimidade para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos às contribuições sociais dispostas na LC 110/2001, é do Ministério do trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. (REsp 773.647/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 710) Ademais, incumbe à Fazenda Nacional a inscrição do crédito em dívida ativa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. 1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005. 2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) Destaco que os agentes públicos vinculados ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional não são subordinados às autoridades da Receita Federal. Não bastasse, o pedido de compensação somente é admitido pela Lei n. 9.430/96 entre créditos administrados pela própria Receita



Federal, o que, como visto, não é o caso: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Noto, portanto, que a compensação não é autorizada por lei, bem como que os atos e abstenções objetivados pela impetrante, quais sejam, a ausência de lançamento e cobrança, são de atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, não merece acolhimento o pedido no que toca ao Delegado da Receita Federal. Quanto aos atos imputados aos órgãos do Ministério do Trabalho, anoto que, embora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP figure como autoridade impetrada, as informações foram prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 98/99). Entretanto, não verifico qualquer irregularidade em tal proceder, por aplicação analógica da Teoria da Encampação: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. 1. É aplicável a teoria da encampação em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: (i) discussão do mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e (iii) inexistência de modificação de competência. (...) (STJ, Resp 1185275, Rel. Min. Mauro Campbell, p. 23/09/11) A aplicação da chamada Teoria da Encampação reclama o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (MS 12.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.2.2008, DJe 3.3.2008). Como se vê, a jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o apontamento incorreto da autoridade coatora não constitui irregularidade na hipótese de que a autoridade que efetivamente defende o ato em Juízo seja hierarquicamente superior àquela responsável por sua prática, desde que não haja alteração de competência absoluta. Ou seja, a defesa do ato cancela a relação processual erroneamente estabelecida. Com maior razão, vejo como plenamente admissível que autoridade de hierarquia superior proceda à defesa do ato imputado a subordinado. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não se verifica a revogação da contribuição social pelo suposto cumprimento de sua finalidade: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003066-45.2014.403.6121 - GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos, etc. GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, com o devido despacho decisório, e encerramento de diversos pedidos de restituição de créditos

previdenciários, objetos de processos administrativos PER/DCOMPS cujos números indica. Alega a impetrante que em 04.11.2009, 07.12.2009 e 23.12.2009 formalizou o protocolo dos aludidos PERD/DCOMPS, através dos quais pretende restituir-se de créditos previdenciários decorrentes da retenção de 11% realizada sobre notas fiscais emitidas e que, não obstante ter sido realizada fiscalização na empresa em que se atestou a regularidade dos créditos, até o momento os pedidos não foram apreciados. Sustenta que a demora é indevida, e viola os princípios constitucionais da eficiência e o direito de petição, uma vez extrapolado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 9.784/1999. Pela decisão de fls. 408/411 a liminar foi deferida para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos PERDCOMP protocolizados pela impetrante... todos efetuados no ano de 2009, discriminados nestes autos, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias (princípios da razoabilidade e da reserva do possível), salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa à demora, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 426/440), apresentando questão de ordem pela decretação do segredo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, aduzindo que os pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do grande quantitativo e pedidos e escassez de servidores, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal. A impetrante interpôs agravo de instrumento (2015.03.00.000208-3) em relação à decisão que concedeu a liminar em razão da extensão do prazo fornecido à autoridade fiscal (fls. 441/452). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 456/457). A Receita Federal noticiou o cumprimento da decisão liminar, com a consequente conclusão dos pedidos administrativos, deferidos parcialmente (fls. 459/463). A impetrante peticionou aduzindo a perda de objeto do writ em razão da apreciação dos pedidos de restituição, e que a questão que motivou o deferimento parcial será objeto de discussão em novo mandado de segurança. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa. Também não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão do julgamento dos processos administrativos, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida. A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do

procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias. Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto. É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO. RAZOABILIDADE. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCABIMENTO... 3. O prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos pedidos de restituição, sem embargo, mostra-se pouco razoável, considerando-se a alegada e notória escassez de recursos materiais e humanos nas unidades interioranas da Receita Federal. Entretanto, nada justifica que os pedidos estejam em análise há mais de 4 (quatro) anos, mostrando-se adequada a invocação dos dispositivos legais e constitucionais pela parte agravada, porquanto se cuida de evidente contrariedade à eficiência e à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 37 e art. 5º, LXXVIII), bem como ao próprio prazo de 01 (um) ano previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 para exame dos pleitos dos contribuintes. 4. Embora o prazo de um ano não possa, efetivamente, ser considerado de forma absoluta, em face das naturais dificuldades estruturais da Administração Pública, não há como, com base em alegação de reserva do possível, deixar ao alvedrio da Fazenda Pública, sem qualquer limitação temporal, o exame das pretensões do contribuinte...(AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::511.) Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal. Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada: Dentro desse contexto, também não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, na condição de órgão interno desta Unidade responsável pelo gerenciamento e controle dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento que são diuturnamente apresentados de modo totalmente eletrônico por parte dos contribuintes, via rede mundial de computadores, a extração de uma resposta do próprio sistema eletrônico de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), responsável pelo processamento de tais pleitos, em quanto tempo essas pendências de análise e julgamento estariam finalmente equalizadas. Logo, é de se reconhecer que, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva desses 32 (trinta e dois) PER, protocolados entre 04/11/2009 e 23/12/2009, permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes, como inclusive determinado em liminar. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de 120 dias. Custas ex lege. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 0000208-37.2015.4.03.0000.P.R.I.O

**0001443-09.2015.403.6121** - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fls. 75: Dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 74, remetendo-se os autos ao MPF. Intimem-se.

**0001501-12.2015.403.6121** - IOCHPE-MAXION S/A(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. IOCHPE-MAXION S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a analisar o Pedido de Ressarcimento, PTA nº 13881.720135/2012-19, no prazo de trinta dias, uma vez que ultrapassado o prazo de 360 dias do art. 24 da Lei nº 11.457/07. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante à atualização dos créditos de IPI, pela taxa Selic, desde a recusa da Receita Federal em proceder sua habilitação, em 28/10/2011 até a data do processamento do pedido de ressarcimento. Regularmente notificado, o impetrado apresentou informações, arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista que, com relação ao pedido principal de análise do pedido de ressarcimento, já foi proferido despacho decisório, com análise conclusiva do pleito repetitório na data de 12/03/2015, tendo a impetrante tomado ciência em 31/03/2015. Aduziu, ainda, que resta prejudicada a análise quanto ao pedido de incidência da taxa Selic sobre os valores de crédito, em razão do pedido principal ter sido totalmente indeferido no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme demonstrado pela DD. Autoridade impetrada em suas informações, o processo administrativo 13881.720135/2012-9, referente ao pedido de ressarcimento

formulado pela impetrante, teve decisão de indeferimento proferida em 12/03/2015, tendo o contribuinte tomado ciência em 31/03/2015. Resta claro, portanto, que a impetrante, no momento do ajuizamento, em 19/05/2015, já não tinha nenhum interesse no pedido de se determinar à Autoridade Coatora que analise o Pedido de Ressarcimento, PTA nº 13881.720135/2012-19 (Doc. 15), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, uma vez que, tendo sido protocolizada petição em 09/08/2012, ultrapassou, há muito tempo, o prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Se a providência buscada pela impetrante já havia sido obtida administrativamente, anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, forçoso é concluir pela ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, a implicar na denegação da segurança. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001509-86.2015.403.6121 - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

COOPERATIVA DE LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a inscrição da Impetrante na Ordem de pagamento da Receita Federal do Brasil da totalidade de créditos legais analisados e deferidos. Alega a impetrante que no ano de 1997 ajuizou ação de embargos do devedor em apenso à execução fiscal n. 281/97, que tramitou perante o Anexo Fiscal da Fazenda, e que foi julgado procedente, tendo a sentença sido confirmada pelo TRF da 3ª Região, estando pendente apenas o julgamento da admissibilidade de recurso aos tribunais superiores, e que esses não tem o condão de suspender decisões. Esclarece que na ação de embargos o juízo está garantido mediante penhora. Acrescenta que ajuizou anteriormente duas ações de mandado de segurança, ambas com objetivo de determinar à Autoridade Impetrada o julgamento dos pedidos de restituição, as quais foram julgadas procedentes, determinando-se ao Delegado da Receita Federal em Taubaté a conclusão e análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP), apurando-se, em apenas uma delas, crédito em favor da Impetrante no valor de R\$ 232.376,32 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Aduz ainda a impetrante que os valores apurados nos pedidos de ressarcimento não foram liberados pela Autoridade Impetrada em razão de constar débito impeditivo referente aos embargos à execução fiscal, mesmo com julgamento de procedência dos embargos e penhora de montante equivalente à integralidade da dívida. Argumenta a impetrante que a conduta da autoridade impetrada tem lhe causado prejuízo, já que não consegue utilizar-se dos créditos em favor da empresa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 190). A autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, em síntese, que os valores de créditos reconhecidos em favor da impetrante, no que pertine ao pedido de imediata liberação por parte da DRF, estão retidos no aguardo da equalização de certas pendências físicas por parte da contribuinte, obstativas ao desiderato (fls. 201/249). Relatei. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, parcial relevância nos fundamentos da impetração. Pois bem. A impetrante pretende obtenção de liminar para: Que a impetrada comprove a inscrição da impetrante na ordem de pagamento da RFB da integralidade de seus créditos legais devidamente analisados e deferidos, ou, alternativamente, comprovar a inscrição da impetrante na ordem de pagamento da RFB da diferença entre o crédito aprovado e o débito em discussão, quando do deferimento de novos créditos e até que a suspensão do débito perante o fisco permaneça. Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, que, quanto ao pedido de imediata liberação por parte da DRF dos valores de créditos reconhecidos em favor da impetrante, estão retidos no aguardo da equalização de certas pendências físicas por parte da contribuinte, que obstam o desiderato, quais sejam- o débito DEBCAD nº 31.518.949-5, com inscrição em dívida ativa da União e objeto da execução fiscal e embargos à execução julgados procedentes (processo nº 0105219-90.1999.403.9999), referente a débitos previdenciários, não possui trânsito em julgado, e que em março/2015 ostentava valor consolidado de R\$ 915.117,39, sendo que a garantia da execução fiscal é no valor de R\$ 700.000,00. Portanto, caberia à contribuinte ter providenciado a apresentação de documentação hábil e idônea de lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional, que reconhecesse a procedência das alegações, no sentido de que teria direito à suspensão de suas exigibilidades e/ou de que a pendência fiscal tivesse acobertada pelas garantias de solvabilidade, o que não foi feito;- arrolar o Procurador da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do presente mandamus ; - existência de divergência da GFIP da competência 03/2015 e existência de débitos sob o nº 60.720.187-8 que estão são objetos de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem oferta de garantia de solvabilidade; O impetrante comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao DEBCAD nº 31.518.949-5, inscrito em dívida ativa da União e objeto da execução fiscal, na qual foram opostos embargos à execução julgados procedentes, com sentença de mérito confirmada em segundo grau em sede de apelação, pendente de decisão acerca da admissibilidade de recurso especial interposto pela União (processo nº 0105219-90.1999.403.9999). Com efeito, o impetrante apresentou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e relatório complementar de situação fiscal (fls. 126/127), expedida em 28/03/2015 e válida até 24/09/2015, apontando no relatório complementar a existência do débito em comento. Referida certidão foi expedida por força de decisão proferida nos autos n.º 0002002-10.2008.4.03.6121, consoante informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 202/2010). Por conseguinte, o mencionado débito não pode figurar como obstáculo para a pretendida restituição de tributos pagos indevidamente, assim reconhecidos administrativamente pelo Fisco, a título de compensação de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151,

DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício de débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) destaqueiNo mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Adequação da via eleita pela impetrante. 2. Autoridade impetrada: legitimidade. 3. Entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sob a sistemática do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e desta C. Turma julgadora, acerca da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011; AI 2014.03.00.006975-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/09/2014, D.E. 02/10/2014, entre outros). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0021712-16.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015).destaquei Contudo, ainda que afastada a pendência referente ao DEBCAD nº 31.518.949-5, nota-se a existência de outras pendências referentes à contribuição previdenciária que impedem o pagamento de forma automática do saldo remanescente pretendido pela impetrante, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (quadro de fl. 205). Dessa maneira, desponta parcialmente verossímil a ilegalidade do ato administrativo vergastado na presente ação mandamental somente no que tange à pendência referente ao DEBCAD nº 31.518.949-5. Por outro lado, entendo ausente o periculum in mora, pois não restou minimamente demonstrado que o não ressarcimento pode gerar o caos financeiro e até a ruína da empresa impetrante tampouco que O não recebimento pode gerar um rombo nos caixas que inviabilize a própria operação. Portanto, ausente os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consoante fundamentação acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Determino a tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em razão das informações prestadas e respectivos documentos apresentados. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).Intime-se.

**0001589-50.2015.403.6121** - CARLOS ALBERTO PEREIRA COBRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em decisão.CARLOS ALBERTO PEREIRA COBRA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a conclusão do processo administrativo de revisão de aposentadoria pela Autoridade Impetrada. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 32/33).A apreciação do pedido liminar foi inicialmente postergada para após a vinda das informações (fls. 34).Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/45), alegando em síntese, que o processo administrativo foi desarquivado para cumprimento das decisões administrativas exaradas, e que, quando da revisão do benefício do impetrante, verificou-se a necessidade de apresentação dos carnês de recolhimento referente ao período de 10/1980 a 08/1983, visto que o NIT do impetrante consta no CNIS como indeterminado, sendo que o impetrante não efetuou a regularização à época.Informa, ainda, que em 03.07.2015 foi expedida carta de exigência dos carnês de recolhimento, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, após o que será concluída a revisão do benefício previdenciário do impetrante.Assim, tendo em vista as informações constantes às fls. 43/45, o processo administrativo encontra-se aguardando ato a ser cumprido pelo impetrante com prazo ainda não expirado, não sendo o caso de concessão de liminar, que ora INDEFIRO.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001794-79.2015.403.6121** - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão.ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, ver

assegurado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente entre os anos de 2010 e 2013, a título de PIS/COFINS-Importação, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 10.865/2004, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559937, com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica que realiza importação e exportação de produtos, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes nas importações com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ressalta que, apesar do julgamento do RE 559.937 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de tal base de cálculo, a autoridade impetrada negou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pelo despacho de fls. 160 foi determinada a apresentação, pela impetrante, dos documentos juntados por mídia digital, o que foi atendido às fls. 162. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, é questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Contudo, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001932-46.2015.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011.

Requer que a Autoridade Impetrada comprove a inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 101). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 108/122), oportunidade em que, após apontar a suposta inadequação da via eleita, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do sigilo dos documentos juntados aos autos. Na oportunidade vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigilo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Destaco que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita: (...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.<sup>a</sup>

Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.). Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 30/04/2014 e 15/05/2014 (fls. 72/79). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi



extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em quase 500). Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 07092.73609.300414.1.1.10-6705, 09398.52251.300414.1.1.11-0323, 16785.36673.300414.1.1.10-6079, 06312.19781.300414.1.1.11-6324, 18465.90068.150514.1.1.10-1783, 04534.43528.15514.1.1.11-8687, 38796.71537.150514.1.1.10-1042 e 33774.95129.150514.1.1.11-2578), no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Quanto aos pedidos de comprovação da intimação da parte impetrante das decisões proferidas e de inscrição dos créditos que a impetrante eventualmente possuir em razão do julgamento dos pedidos de ressarcimento, devidamente atualizado pela SELIC, não vislumbro a relevância dos fundamentos da Impetrante, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Oficie-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 1567

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003016-82.2015.403.6121** - ELI CELSO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Eli Celso de Oliveira Guimarães, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Aduz que no mês de maio de 2012, durante o percurso de volta do trabalho, sofreu acidente no interior do ônibus, o que ocasionou fratura na coluna cervical/lombar. Desde então esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, quando o benefício foi suspenso. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). É o relatório. Fundamento e decido. É de ser reconhecida a incompetência deste Juízo Federal. O auxílio-doença pode ser concedido em razão de doença (não equiparada a acidente do trabalho), ou de acidente de qualquer natureza (que não do trabalho), caso em que a competência para o processo é da Justiça Federal. Mas pode ser concedido também em razão de acidente do trabalho (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991) ou de moléstia a ele equiparada (doença profissional ou doença do trabalho), caso em que a competência será da Justiça Estadual. Também o auxílio-acidente pode ser concedido em razão de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza (que não do trabalho), nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, caso em que a competência para o processo é da Justiça Federal; ou resultantes de acidente do trabalho, caso em que a competência é da Justiça Estadual. Assim, não é o tipo de benefício constante do pedido (auxílio-doença ou auxílio-acidente) que determina a competência, mas sim a causa de pedir: se se trata de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a competência é da Justiça Estadual; caso contrário, a competência é da Justiça Federal. No caso dos autos, anoto que o autor relata na petição inicial que sofreu acidente no percurso de retorno do trabalho para casa, tendo inclusive recebido o benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) desde a data do acidente sofrido no interior do ônibus (fls. 60/72). O acidente ocorrido no trajeto entre casa e trabalho e vice-versa, é considerado como acidente de trabalho pela Lei nº 8.213/1991, nos termos de seu artigo 21, IV, alínea d: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: ...IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: ...d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. E em se tratando de processo em que se discute a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença, em razão de acidente in itinere, legalmente equiparado a acidente do trabalho, não é este Juízo Federal competente para processamento e julgamento do feito, nos termos da ressalva constante do artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (negritei) Também neste sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15): Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. E ainda no mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência, em sede de repercussão geral: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (STF, RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193 ) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**Expediente N° 4587**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Tendo em vista os valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD ( R\$ 292,64), proceda-se à sua liberação. Ademais, considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMAVINCI LTDA X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0000635-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000635-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO HASHIOKA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0000166-57.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA A MANDELLI - ME X MARIA APARECIDA MANDELLI(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Ante a manifestação da exequente apresentando o valor atualizado do débito e informando o saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 344,19, fica a parte executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o débito remanescente e as custas processuais, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 109: Diante da manifestação de fls. 94/96, converta-se em renda da Caixa Econômica Federal os valores depositados judicialmente. Feito isto, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Com as informações, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento do remanecente e custas processuais. Após, dê-se nova vista à exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 3867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-02.2013.403.6124** - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: manifeste-se a parte autora quanto a não localização da testemunha NEUSA MARIA BENEVIDES, informando o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3868**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000419-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG060538 - LAILA MARIA ATUI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Luis Cesar Borges de Lima e outro DESPACHO Fls. 395/401. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 402/412. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado SAULO VIEIRA GUIMARÃES, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 417. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado LUIS CESAR BORGES DE LIMA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado LUIS CESAR BORGES DE LIMA para que apresente as razões do recurso de apelação. Intime-se os acusados SAULO VIEIRA GUIMARÃES e LUIS CESAR BORGES DE LIMA para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Com a vinda das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000718-16.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO EDUARDO MOTA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X ELIANA MARIA BORGES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARIA IZABEL MOREIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Paulo Eduardo Mota e outros Advogado constituído: Dr. Fernando Botelho Senna, OAB/SP n.º 184.686. DESPACHO Fls. 375/379. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 381/382. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES, MARCOS

ANTONIO DO NASCIMENTO e MARIA IZABEL MOREIRA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se os acusados PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e MARIA IZABEL MOREIRA para que apresentem as razões do recurso de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelos acusados, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001669-10.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

DECISÃO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Vistos etc. Apresentada a resposta à acusação às fls. 118/122, avanço para concluir que não é caso de absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o inculpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária do réu e considerando que a acusação e a defesa arrolaram testemunhas, designo audiência de instrução para o DIA 28 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS, com o fim de inquirir as testemunhas de acusação e as de defesa, bem como interrogar o acusado. Saliento que a testemunha de defesa WILLIAN ASSAD JUNIOR será ouvida pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 321/2015 às testemunhas de acusação: 1) PATRICIA CRISTINA ARRUDA MARTINS - RG n.º 45.446.138-0, CPF n.º 214.449.628-50, com endereço na Rua Pontalinda, 117, Pedro Nogueira, Jales/SP, telefone (17) 99634-0489; 2) NEUSA LUISA CONRADO - RG n.º 25.534.552-5, CPF n.º 159.292.958-32, com endereço na Rua Santa Adélia, 955, Jardim Eldorado, Jales/SP, telefone (17) 99725-3261; 3) DAIR DE SOUZA - com endereço na Rua Santa Adélia, 955, Jardim Eldorado, Jales/SP; e 4) AMANDA DE FATIMA COUTO - RG n.º 11.987.597 SSP/MG, CPF n.º 058.493.026-70, com endereço na Rua Embuias, 2377, Jardim Maria Silveira, Jales/SP, telefone (17) 8116-7286, para comparecerem na audiência acima designada, a fim de serem inquiridas. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 322/2015 às testemunhas de defesa: 1) IVO BATISTA RAMOS - brasileiro, casado, médico, com endereço na Avenida João Amadeu, 2131, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3632-6378; e 2) LUIS ROBERTO BAITELLO - brasileiro, casado, médico, com endereço na Avenida João Amadeu, 2415, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3622-5440, para comparecerem na audiência acima designada, a fim de serem inquiridas. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 323/2015 ao acusado VINCENZO BIAGIO MAGLIANO - italiano, divorciado, médico, documento de identidade W552698-9 - CGPI/DIREX/DPF IIRGD, CPF n.º 335.349.347-68, natural de Salerno/Itália, nascido aos 27/08/1948, filho de Francisco Magliano e Marianna Risoli Magliano, com endereço na Rua Treze, 1330, apto 10, Edifício Portal Leste, Centro, Jales/SP, para comparecer na audiência acima designada, a fim de ser interrogado. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Tendo em vista o número de testemunhas a serem ouvidas, a videoconferência acontecerá na mesma data, dia 28/01/2016, às 14:00 horas. Sendo assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa WILLIAN ASSAD JUNIOR, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 910/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa WILLIAN ASSAD JUNIOR - brasileiro, casado, médico, com endereço na Rua Desembargador Aguiar Valim, 125, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefone (11) 3848-0446, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**MONITORIA**

**0004477-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Fls. 121/128 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0003047-21.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim/SP para citação do réu nos endereços indicados à fl. 67. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001568-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001568-7)** - PAULO BEZERRA LOPES(SP068116 - ALBERTO COSTA E SP143596 - FABIO ANDRE ALVES COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 490/502 - Ficam as rés intimadas, por publicação dirigida a seus advogados constituídos nos autos, para cumprimento da coisa julgada, efetuando o pagamento dos valores indicados pela parte autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003185-27.2010.403.6127** - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fls. 160. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000384-70.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003381-26.2012.403.6127** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 20.821,53 (vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), em valores de julho de 2015, conforme cálculo elaborado pela parte autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000026-71.2013.403.6127** - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 134/135 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000170-45.2013.403.6127** - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 177/180, pois intempestiva. Tendo sido a parte autora intimada pessoalmente do teor da sentença de fls. 171 em 22 de maio de 2015, conforme certidão de fl. 173, o recurso protocolado em 25/08/2015 não cumpre o requisito da tempestividade. Esclareça-se, ainda, que a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça de 18/08/2015 tem por finalidade cientificar a parte ré, que não ofereceu recurso no prazo oportuno. Observo, também, que a parte autora apresentou requerimento, datado de 10/06/2015, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que não se compatibiliza com o recurso ora oferecido. Indefiro o requerimento de fl. 174, pois, conforme consignado em sentença, a ação não originou honorários advocatícios. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002458-63.2013.403.6127** - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, vencidos autor e réu, o recurso de uma parte poderá aderir ao da outra. No caso dos autos, a sentença foi totalmente favorável à parte autora, vez que julgou o pedido procedente para declarar a inexistência do

débito objeto do auto de infração de fls. 14/19 e condenar ao réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. Assim, deixo de receber o recurso adesivo apresentado pela parte autora Às fls. 175/182, pois ausente requisito de admissibilidade. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000924-50.2014.403.6127** - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 93/94 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001177-38.2014.403.6127** - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 111/116 - Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 4.072,60 (quatro mil, setenta e dois reais e sessenta centavos), em valores de julho/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Cdigo de Processo Civil. Int.

**0002736-30.2014.403.6127** - SALVADORI & SALVADORI LTDA - ME(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivas. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003532-21.2014.403.6127** - PALINI & ALVES LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003755-71.2014.403.6127** - ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Indefiro a produção das provas indicadas pela parte autora às 172/173, pois desnecessárias ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0000527-54.2015.403.6127** - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001231-67.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SILVIA LIMA CANDIDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA)

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação no prazo legal, decreto-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001233-37.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA RODRIGUES PENA

Fls. 94/96 - Defiro a suspensão do feito por noventa dias. Findo o prazo acima, abra-se vista dos autos à parte autora por dez dias. Int.

**0001339-96.2015.403.6127** - SILVANO FERREIRA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 73/78. Int.

**0001372-86.2015.403.6127** - CAIQUE FRANCISCO CAPATI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o requerimento de produção de provas pericial e testemunhal apresentado pela parte autora, pois desnecessárias aos deslinde do feito. Faculto às partes, entretanto, a apresentação de novos documentos em dez dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0001761-71.2015.403.6127** - GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA NERY(SP293562 - JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas



que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002210-29.2015.403.6127** - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002638-11.2015.403.6127** - GABRIEL RAGAZZONI - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, complemente a parte autora as custas judiciais. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002324-41.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0)) ERIKA LISLIE DOS SANTOS(SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que o cumprimento de sentença, no que concerne à questão dos honorários sucumbenciais, comporta processamento autônomo, decido: a) proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes, certificando em ambos o ato praticado; b) traslade-se para os autos da ação de execução as seguintes peças, quais sejam, fls. 112/112v, 115, 120, 122, 127/128v e 134, certificando em ambos o ato praticado e, c) concedo o prazo de 20 (vinte) dias à embargante para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO OTAVIO DE ANDRADE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0002324-41.2010.403.6127, determino a remessa da presente execução ao SEDI para a exclusão da executada, Sra. Erika Lislie dos Santos, do polo passivo da demanda. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento em relação ao executado, Sr. Marcelo Otavio de Andrade, requerendo o que de direito. No mesmo prazo e havendo interesse da exequente na continuidade da execução, deverá carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

**0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Fls. 201/205 - Manifêste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0001968-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Fls. 85/87 - Em dez dias, manifêste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0000109-24.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Fls. 144/147 - Em dez dias, manifêste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0003316-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

Fls. 96/104 - Manifêste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0003717-59.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP X EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES X SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

Em dez dias, manifêste-se a exequente sobre o retorno do mandado com certidão negativa. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**



**0002510-88.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-29.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Apensem-se estes autos aos principais, certificando em ambos o ato praticado. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, manifeste-se o(a) impugnado(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9)** - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7)** - NATAL PONCIANO X NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451 - Ciência à parte autora a respeito da existência de valor a receber junto à agência da Caixa Econômica Federal. Expeçam-se alvarás de levantamentos dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000887-57.2013.403.6127** - JOAO GALLO X JOAO GALLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **Expediente N° 7951**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001714-97.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de E D Baron Pneus - EPP objetivando retomar os bens descritos na inicial. Aduz a Caixa que o requerido firmou o contrato de empréstimo, cédula n. 0323.714.0000023-06, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, os seguintes bens: equipamento hidráulico roll-on roll-off instalado em caminhão, renavam n. 0051784708, reboque para transporte de container, renavam n. 704003 e caminhão axor, renavam n. 000328301. Alega que a parte requerida encontra-se inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 397.947,01 em 28.04.2015. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 43) e o requerido citado, mas não se manifestou (fls. 50/51). Relatado, fundamento e decidido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, foi notificada em 04.03.2015 e 08.03.2015 (fls. 22/25) e não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão dos bens descritos na inicial: equipamento hidráulico roll-on roll-off instalado em caminhão, renavam n. 0051784708, reboque para transporte de container, renavam n. 704003 e caminhão axor, renavam n. 000328301 (fls. 03/04). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 07), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

#### **MONITORIA**

**0000626-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000626-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIANI MARIA FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ TIBURCIO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 328/674

Arbitro os honorários do advogado Dr. Alexandre de Lima Pires (OAB/SP 166.358) em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo previsto na Resolução nº305/2014-CJF. Nomeio como novo defensor dativo da parte ré a Dra. Roberta Braido Martins (OAB/209.677). Vista dos autos à defesa dativa para ciência de todo o processado, devendo apresentar eventuais requerimentos em quinze dias, inclusive quanto à aceitação ou recusa à nomeação. Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. Int.

**0004538-05.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Fls. 220/225 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0003952-60.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Fls. 77/95 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0000123-37.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003984-65.2013.403.6127** - PAULO ROBERTO GONCALVES ELETRICA - ME(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X MATHEUS LIPPI SEVERINO X CAETANO BORGIANNI NETO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001537-70.2014.403.6127** - GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Aparecido Borges em face da Caixa Econômica Federal e de Sky Brasil Serviços Ltda, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a inexistência de dívida e que as rés sejam condenadas a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de cobrança indevida, referente à assinatura do serviço de TV via satélite, cuja mensalidade é debitada em cartão de crédito. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 31/32). Este Juízo deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita e indeferiu o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 61/63) ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 45/56). A Caixa argumentou que se limitou a atender o solicitado pela Sky e que não é devida ao autor nenhuma indenização (fls. 70/82). A Sky asseverou que o autor não comprova os fatos alegados, que não é devida restituição em dobro e que o autor não faz jus a indenização por danos morais (fls. 87/95). O autor se manifestou, em réplica (fls. 104/115 e 116/127). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que em janeiro de 2013 contratou com a Sky o serviço de TV via satélite (Sky Livre), tendo pago a quantia de R\$ 52,90, valor lançado na fatura de seu cartão de crédito. Em fevereiro de 2013 foi feita uma cobrança no valor de R\$ 52,90 mais uma taxa extra de R\$ 39,90. Após o autor procurar o Procon, a operadora se comprometeu a cancelar essa cobrança, mediante estorno na fatura do cartão de crédito, mas tal estorno não aconteceu. Em abril de 2013 o autor recebeu uma nova cobrança, no valor de R\$ 17,53. Como o valor não foi pago, o nome do autor foi inscrito no SCPC. O pedido é para que o Juízo (a) declare a inexistência dessas dívidas (R\$ 52,90 + R\$ 39,90 + 17,53), (b) condene as rés a restituir em dobro as quantias indevidamente cobradas, e (c) condene as rés a pagar indenização por danos morais, correspondente a 30 salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo (fls. 17/18). Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade, no caso, é objetiva, com fundamento no risco da atividade desenvolvida. Assim, para que se configure a responsabilidade civil, basta que o consumidor comprove que o dano por ele sofrido decorreu, direta e imediatamente, da conduta do fornecedor. No caso, a pretensão autoral é improcedente em relação à Caixa e parcialmente procedente em relação à Sky. Os fatos alegados pelo autor estão suficientemente demonstrados nos autos (fls. 22/29). A Sky, em correspondência dirigida ao Procon, admite que a cobrança das parcelas de R\$ 52,90 e R\$ 39,90, referentes ao mês de fevereiro de 2013, é indevida e que tais parcelas seriam estornadas (fl. 25), mas não há nos autos prova de que tal estorno de fato tenha ocorrido. No tocante à cobrança de R\$ 17,53, que gerou a inscrição do nome do autor no SCPC, se havia dúvida quanto à ilegalidade da cobrança, esta se esvai quando se observa conduta da Sky nos autos, pois em sua contestação não faz qualquer menção à referida cobrança e, instada a dizer se tem novas provas a produzir, mantém-se inerte (fl. 129). Deixou, portanto, de se desincumbir de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus previsto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Portanto, reconheço como inexistente tais dívidas, sendo que o valor pago pelo autor, R\$ 92,80 (fl. 27), deve ser restituído, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora desde a data da citação. A restituição deve se dar de forma simples, vez que não vislumbro má-fé por parte da operadora, apenas des controle administrativo. A cobrança de R\$ 17,53 gerou a inscrição do nome do autor nos cadastros do

SCPC (fls. 22/24 e 29). Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 19.04.2013, data em que a inscrição do nome do autor se tornou disponível aos usuários dos serviços do SCPC (fl. 22). Quem deu causa aos danos sofridos pelo autor, tanto os materiais quanto os morais, foi exclusivamente a Sky, vez que a Caixa se limitou a cumprir o quanto solicitado pela operadora de TV via satélite. Note-se que não há prova de que o autor tenha solicitado à Caixa a exclusão do débito lançado em sua fatura de cartão de crédito, sequer há qualquer menção nesse sentido na petição inicial. Portanto, em relação à Caixa incide a causa de exclusão de responsabilidade prevista no art. 14, 3º, II do Código de Defesa do Consumidor (fato exclusivo de terceiro). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para: a) declarar a inexistência das dívidas objeto destes autos (parcelas de R\$ 52,90, R\$ 39,90 e R\$ 17,53); b) condenar a Sky a (i) restituir ao autor R\$ 92,80, valor a ser atualizado desde 25.02.2013 e com incidência de juros de mora a partir da data da citação, e (ii) pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, valor a ser atualizado monetariamente desde a data da sentença, com incidência de juros de mora desde 19.04.2013. Julgo improcedente o pedido de condenação da Caixa de forma solidária. Determino à Caixa que, no prazo de 15 dias, promova a exclusão do nome do autor do SCPC em razão do débito discutido nestes autos (fls. 22/24 e 29). Condono o autor a pagar à Caixa honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Condono a Sky a pagar as custas processuais, bem como honorários de sucumbência em favor do autor, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003628-36.2014.403.6127** - EFS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003765-18.2014.403.6127** - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 464 - Ciência à parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001094-85.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) LISTER ALESSANDRO FELIPE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ausente notícia de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, cumpra-se o determinado à fl. 223, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002162-70.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU (SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Em dez dias, manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 25/62. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002636-41.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2015.403.6127) LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUZIA ALVES OLIVEIRA (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensem-se estes autos aos da execução nº0001789-39.2015.403.6127, certificando-se em ambos. Recebo estes embargos, pois tempestivos, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em dez dias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA

ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fls. 210/215 - Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0002721-66.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Fls. 133/139 - Manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0000880-65.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CEZAR GERMANO

Fls. 83/89 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0000976-80.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Tendo em vista o caráter sigiloso da documentação de fls. 167/192, proceda-se às anotações pertinentes na capa dos autos e no sistema processual (rotina MV-SJ). Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o resultado das consultas aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, requerente o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000093-65.2015.403.6127** - ADEMAR PEREIRA LIMA(MG109641 - CELIA COELHO FACINCANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Pereira Lima em face de ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS de São João da Boa Vista, por meio do qual objetiva a implantação da aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar (fl. 35). Prestadas as informações (fls. 45/53) e ouvido o Ministério Público Federal (fls. 106/107), o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 117). Relatado, fundamentado e decidido. Em mandado de segurança não se exige o consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII do CPC). Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001480-91.2010.403.6127** - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 229/230 - Ciência à parte autora. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 235, esclarecendo se dá por satisfeita a execução. Int.

**0002990-37.2013.403.6127** - PAULO CESAR SOARES FERNANDES X PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias, requerendo o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7962**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002265-19.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001858-3)) JOSE ROBERTO DELALIBERA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Verifico que o embargante, em sua petição inicial, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, juntando a declaração necessária. No entanto, tal pedido não foi apreciado por este Juízo. Assim, suprindo tal omissão, resta concedida a gratuidade processual e, consequentemente, fica suspensa a execução dos honorários arbitrados na sentença de fls. 127/128, enquanto a parte ostantar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Considerando o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo previsto na tabela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 331/674

de honorários constante na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003222-49.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita judicial a fl. 517/528, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da perita nomeada a fl. 269. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0003605-27.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127) MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos recebidos do perito. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial juntado a fl. 556/561, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive ao Ministério Público Federal, conforme requerido a fl. 554. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado (fl. 459). A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0002807-95.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-63.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 09, dos autos principais (execução fiscal nº 0002059-63.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista à embargada (ANS) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001396-71.2002.403.6127 (2002.61.27.001396-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INPRACAM DE ALIMENTOS LIMITADA X LUIZ EDUARDO AMARAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido deduzido pela exequente (FAZENDA NACIONAL/CEF), à fl. 69 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da empresa executada INPRACAM DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CPF sob n.º 46.430.047/0001-96 e de LUIZ EDUARDO AMARAL, inscrita no CPF sob o nº 121.511.576-87, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 2.882,51 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em (30/04/2014), segundo cálculos de fl. 70. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se o exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Publique-se.

**0002854-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002854-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GRANSUL LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos em inspeção. Fl. 141: Trata-se do 2º (segundo) requerimento da exequente, de tentativa de penhora através do sistema BACENJUD. Consta dos autos requerimento anterior no mesmo sentido, a fl. 109/110, o qual foi deferido, no entanto, resultou negativo. Feitas essas considerações, defiro novamente, o pedido deduzido pela exequente a fls. 141 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da executada DROG GRANSUL LTDA EPP, CNPJ nº 53.947.446/0001-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 72.049,58 (25/08/2014), segundo cálculos de fls. 142. Após, havendo efetivação do bloqueio determinado supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Não havendo efetivação do bloqueio determinado supra, intime-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

**0000228-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000228-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

**0003233-83.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 48 e determino, a título de reforço de penhora, a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de SUPERDROGARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 52.429.511/0001-27, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 28.300,27 (04/10/2013), segundo cálculos de fls. 43. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intimem-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003330-44.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Do expediente juntado às fls. 122/123, depreende-se que a publicação da sentença de fls. 114/114v, não alcançou a i. causidica da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Assim, providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual e após, republicar-se a sentença. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 9 Reg.: 1103/2015 Folha(s) : 171S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber o IPTU do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, sub solo, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 21/22 e 26). Inobstante o indeferimento do pedido (fls. 24 e 31), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 39). Com a redistribuição, determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 40), que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 41/44 e 99/100). Sobreveio impugnação (fls. 101/106). Relatado, fundamentado e decidido. A execução deve ser devolvida à Justiça Estadual por dois motivos. Primeiro porque não houve decisão declinando da competência. Basta lembrar que o requerimento de inclusão da EMGEA no polo passivo foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 24 e 31). Embora sem insurgência da exequente (fl. 38), os autos vieram à Justiça Federal. Segundo, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I. Int.

**0003781-69.2014.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória, sem cumprimento, por falta de guia de diligência do Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 25, intime-se a exequente a providenciar as guias necessárias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 20. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido.

**0000931-08.2015.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE-SP(SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte executada acerca da redistribuição do feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 17/24. Int.

**Expediente Nº 7995**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002280-46.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002281-31.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-74.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002282-16.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-14.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002358-40.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-85.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002359-25.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002390-45.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-67.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002391-30.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-08.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se



devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002392-15.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-22.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002410-36.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-39.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002411-21.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002516-95.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002517-80.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002518-65.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-37.2014.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002519-50.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-23.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002546-33.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002547-18.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-56.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002548-03.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-41.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002606-06.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002607-88.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-89.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal.Após, conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

**0002608-73.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-37.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se

devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002609-58.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-06.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002610-43.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-34.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002611-28.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 7999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001617-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001617-5)** - LUIZ CARLOS NICOLA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001799-35.2005.403.6127 (2005.61.27.001799-8)** - ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4)** - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004902-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004902-2)** - GELSON ALVES SATURNINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005226-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005226-4)** - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003270-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003270-1)** - JOSE CARLOS LUCAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003696-88.2011.403.6127** - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0000482-84.2014.403.6127** - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: indefiro, posto que o INSS comprovou, à fl. 117, a implantação, tempestiva, do benefício objeto de antecipação de tutela. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001612-12.2014.403.6127** - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001716-04.2014.403.6127** - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA(SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001728-18.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002390-79.2014.403.6127** - COCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 238, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique seu nome perante a Receita Federal e, posteriormente, comprove a retificação através do comprovante de situação cadastral. Intime-se.

**0002574-35.2014.403.6127** - JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0002656-66.2014.403.6127** - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002900-92.2014.403.6127** - MARIA NEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002941-59.2014.403.6127** - ELENI ZABOTTO DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo o recurso de apelação de fls. 69/73, posto que intempestivo. Compulsando os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/07/2015, considerando-se, portanto, publicada em 27/07/2015, assim o prazo para manejo do recurso de apelação expirou no dia 12/08/2015, uma vez que no dia 11/08/2015 não houve expediente neste Juízo. Intime-se

**0003155-50.2014.403.6127** - AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003471-63.2014.403.6127** - ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0003636-13.2014.403.6127** - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000184-58.2015.403.6127** - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0000265-07.2015.403.6127** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000575-13.2015.403.6127** - CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000649-67.2015.403.6127** - ROSA MARIA DE MELO BESERRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000981-34.2015.403.6127** - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001318-23.2015.403.6127** - ALVIM BONFANTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001408-31.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001537-36.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001559-94.2015.403.6127** - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001698-46.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001703-68.2015.403.6127** - SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001728-81.2015.403.6127** - ROSELENA DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001737-43.2015.403.6127** - JOAO BATISTA CANTOS FORNAZIERO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001782-47.2015.403.6127** - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0001827-51.2015.403.6127** - EVANILDA RITA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001880-32.2015.403.6127** - BENEDITO DA SILVA CAMPOS NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001898-53.2015.403.6127** - NATAL DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002049-19.2015.403.6127** - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e fundamentadamente indeferido, dada a necessidade de realização de perícia médica, por profissional de confiança do Juízo, situação que ainda persiste, mesmo com a juntada dos documentos de fls. 90/92.No mais, defiro o pedido de realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico do autor.Defiro os quesitos

apresentados pelo INSS (fl. 77).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao autor, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se. Cumpra-se.

**0002101-15.2015.403.6127** - VERA LUCIA CIRILO X ANA BEATRIZ APARECIDA CIRILO - INCAPAZ X TAINARA APARECIDA CIRILO HENRIQUE - INCAPAZ X NATHALIA APARECIDA CIRILO HENRIQUE - INCAPAZ X DORIVAL BENEDITO HENRIQUE CIRILO X VERA LUCIA CIRILO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002665-91.2015.403.6127** - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a condição de analfabetismo verificada pelo documento de fl. 19, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor, bem como colacionar aos autos Carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Aposentadoria por Idade. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002712-65.2015.403.6127** - JOAO MILITAO DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002409-03.2005.403.6127 (2005.61.27.002409-7)** - ADEMIR SARTOR X ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0)** - DIRCE MALDONADO URBANO X DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 210. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 202/209, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 202/209 e contrato de honorários de fls. 215/216, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 8000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6)** - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 341/674



Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dolores Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Angelita Mara dos Reis da Silva, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, José Acácio da Silva, ocorrida em 02.05.2006. Regularmente processada, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido. Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 desconstituiu a sentença para que fosse nomeado curador especial à corré (fl. 348). Devolvidos os autos, a autora requer que seja mantida a antecipação da tutela deferida por ocasião da sentença (fls. 357/359). Relatado, fundamento e decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No caso, os autos fornecem elementos que permitem a concessão da pensão à autora. De fato, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa e a condição de companheira da autora foi reconhecida por sentença prolatada por este Juízo (fls. 317/318), ainda que desconstituída em fase recursal. Ainda que assim não fosse, a união da autora e do falecido José Acácio foi declarada por sentença proferida em ação proposta com esse fim na Justiça Estadual (fls. 285), constituindo, assim, prova inequívoca da existência da união estável. Também presente o perigo da demora, por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, defiro o pedido apresentado às fls. 357/359 e determino que o requerido de abstenha de cessar o benefício de pensão por morte atualmente percebido pela requerente (NB 159.896.688-7 - fl. 361). No mais, nos termos do art. 9, II, do Código Ci-vil, nomeio como curador da corré Angelita Mara dos Reis da Silva a advogada Roberta Braido Martins, OAB/SP nº 209.677, com endereço conhecido desta Secretaria. Intime-se a mesma para ciência da nomeação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003853-90.2013.403.6127 - SILVANA IARA MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA IARA MODESTO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 11 de setembro de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/161.843.176-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 14 de outubro de 1996 a 11 de setembro de 2013, em que prestou serviços como auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com o reconhecimento da especialidade do período comentado, sua conversão para tempo de serviço comum e, por fim, somando-se esse tempo com outros, obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 15/86. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 94/165, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizam como especiais as atividades alegadas pela autora, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição da autora aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 107/115, impugnando as alegações do requerido e pugando pela produção de prova pericial, testemunhal e documental. Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, e deferido o pedido de produção de prova documental (fl. 118). Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma retida (fls. 119/122). Em resposta ao quanto solicitado pelo juízo, a Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca junta aos autos o LTCAT em nome da autora (fls. 128/135). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outor prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos

diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 14 de outubro de 1996 a 11 de setembro de 2013, em que teria exercido a função de auxiliar/atendente de enfermagem. A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. A autora junta aos autos o PPP de fl. 68/69, posteriormente complementado com o LTCAT de fls. 128/133, segundo o qual ela exercia suas funções sempre em contato com fluidos, secreções contaminadas por bactérias, vírus e fungos patogênicos, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período reclamado pela autora deve ser considerado especial. Com isso, deve o INSS proceder à conversão desse período ora reconhecido como especial em tempo de serviço comum e, somando-o àqueles já constantes em seus assentos, rever o pedido administrativo nº 161.843.176-2. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial o período de 14 de outubro de 1996 a 11 de setembro de 2013 e, diante disso, RECONHECER seu direito de revisão do pedido de aposentadoria apresentado em 11 de setembro de 2013, devendo ser implantado o benefício desde aquela época se, convertido o tempo de serviço especial em comum e somando-o ao já constante em seus assentos, atingir a autora o tempo mínimo legal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho, na CTPS de seu marido. Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 13.03.2012 sob o nº 156.459.500-2, sob o argumento de falta de período de carência. Junta documentos de fls. 14/45. Foi concedida a Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 68/74, aduzindo que a autora, embora tenha idade suficiente, não cumpriu a carência de 180 meses, nem carrou aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, que tanto a autora quanto seu marido exerceram função urbana, não se apresentando, pois, como trabalhadores rurais. Junta documentos de fls. 75/137. Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 171/176). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 179/184). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de

aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, que deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido em 2003, pois a autora nasceu em 01 de março de 1948 (fl. 15). A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2014. Para tanto, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de casamento, ocorrido em outubro de 1965, em que seu marido é qualificado como lavrador (fl. 19). b) cópia da CTPS de seu marido, com alguns vínculos rurais (fls. 21/35); c) declaração de sindicato rural de Itapira (não homologada) - fls. 38/40. Pois bem, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no campo desde seu casamento. A autora possui um único registro em CTPS de exercício de atividade rural 901/11/2011 a 30/12/2011 - fl. 108). Os demais vínculos são de natureza urbana, na qualidade de empregada doméstica, mas por curto período de tempo. Ainda que com grandes vácuos de tempo sem registro em CTPS, a prova oral produzida nesses autos foi categórica ao afirmar o exercício do trabalho rural, tendo a própria autora, em seu depoimento pessoal, reconhecido que esse perdurou até a mesma completar 60 anos de idade. Os breves registros em atividades urbanas não são suficientes para descaracterizar o serviço prestado, apenas mostram uma tentativa de mudança de vida. Tem-se, ainda, o serviço rural exercido pelo marido, com maior número de registros em carteira de trabalho e que, nas condições dos autos, aproveitam à mulher. Ainda que o marido, estabelecido em uma propriedade rural, exerça atividade de natureza urbana (a exemplo da função de caseiro), nada impede que sua esposa, por estar no meio rural, exerça atividade rurícola. No mais, não se pode passar sem ressalvas que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados bóia-frias, em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, se muito. Ou ainda, aqueles casos em que o marido trabalha com registro em carteira e sua esposa, não. Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A. I - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF). II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DEVE SER INTERPRETADO CUM GRANO SALIS (LICC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O BOIA-FRIA, SE TORNARIA PRATICAMENTE INFATIVEL, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. (RESP 199400077165 - Recurso Especial 45560 - Sexta Turma do STJ - Relator Adhemar Maciel - DJ em 23 de maio de 1994) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS. 1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolver os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes. 2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário. 3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas testemunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente. 4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria. 5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento

da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5.(AC - 200738100010095 - Segunda Turma do TRF da 1ª Região - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha - DJF1 em 06 de julho de 2012)Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida de 180 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA a aposentadoria por idade, a contar de 13 de março de 2012, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001764-60.2014.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PALMIRA MARIANO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa e não tem renda própria. Vive somente com seu marido, sendo que a renda do casal consiste somente na aposentadoria dele, paga no valor de um salário mínimo. Argumenta que o benefício recebido por seu esposo deve ser excluído do cômputo da renda familiar para fins de concessão do amparo assistencial ao idoso, aplicando-se por analogia o parágrafo único, do artigo 34 da Lei nº 10741/03 (Estatuto do Idoso). Junta os documentos de fls. 10/18. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 31/36). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 65/66 e 82/84), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 11 de março de 1947 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (28.02.2014 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo (fl. 60), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o

afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 18 de agosto de 2014, data da citação. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Providencie a Secretaria o desentranhamento e devolução à autora da caderneta agrícola (fl. 28), certificando-se, vez que já existe nos autos (fls. 19/23) cópia das anotações contidas em referido documento. Segue sentença. SENTENÇA (tipo A)1.

RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria do Rosário Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 39). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 44/47). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 71/72). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 84/88). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à

carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, observo que a autora nasceu em 04.03.1930 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 19.11.2013 (fl. 54), tinha 83 anos de idade. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (20.01.1948), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 12/13); b) certidões de nascimento dos filhos Antonio Carlos Pereira (28.12.1950), Francisco Toledo Pereira (01.02.1953), José Carlos Pereira (20.10.1956) e Salma de Jesus Pereira (06.03.1958), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 14/17); c) caderneta agrícola, em nome do marido, em que constam anotações referentes ao trabalho na fazenda nos anos 1959 e 1960 (fls. 18/23); d) CTPS do marido, em que consta vínculo empregatício rural no período 26.12.1974 a 07.03.1975 e urbano no período 01.08.1988 a 01.06.1989 (fls. 24/25); e) recibo emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, em nome do marido, referente às mensalidades dos meses de agosto de outubro de 1989 (fls. 29/30). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça, com o pai, no Estado de Minas Gerais, em Poço Fundo e Botelho. Depois que se casou, acompanhou o marido e continuou trabalhando na roça, no Estado de São Paulo. Parou de trabalhar na roça depois que o marido se aposentou, em 1989. Nessa época, ela tinha cerca de 70 anos. As testemunhas ouvidas em Juízo (José Delvino Delgado, Jair Aparecido da Costa e Messias Gomes Guimarães) disseram que conheceram a autora na Fazenda Santa Inês, em São João da Boa Vista/SP. O marido dela era meeiro de batata. Ela trabalhou nessa fazenda, juntamente com o marido, de 1959 a 1976. Depois, ela e o marido trabalharam por cerca de seis anos na Fazenda Tapico Bandeira, em Poços de Caldas/MG. Depois eles se mudaram para São Roque da Fartura, bairro de Águas da Prata/SP, e ela passou a trabalhar como boia-fria. Mesmo depois que o marido se aposentou a autora continuou a trabalhar na roça. Ela parou de trabalhar há cerca de 15 anos, com a idade de 70 anos. A testemunha Messias Gomes Guimarães disse que trabalhou com a autora como boia-fria, no cultivo de batata para as famílias Valverde e Bonilha. Há nos autos início de prova material de que o marido da autora trabalhou na Fazenda Santa Inês de 1959 a 1975, conforme caderneta agrícola (fls. 18/23) e anotação em CTPS (fl. 25). As testemunhas confirmaram que a autora e o marido trabalharam na Fazenda Santa Inês por cerca de 15 anos. Depois, as testemunhas também disseram, com segurança, que a autora e o marido trabalharam na Fazenda Tapico Bandeira, no cultivo de café, por cerca de mais 06 anos. Depois disso, a prova oral começa a perder consistência, sendo que apenas a testemunha Messias Gomes Guimarães disse que chegou a trabalhar com a autora, como boia-fria, depois que ela saiu da Fazenda Tapico Bandeira e passou a morar no bairro São Roque da Fartura, um bairro de Águas da Prata/SP. Ocorre que o marido da autora passou a exercer atividade urbana em 01.08.1988, conforme anotação em CTPS (fl. 25), sendo que em 21.08.1989 veio a se aposentar por invalidez como segurado urbano (fl. 50). Ante a existência de vínculo empregatício urbano a partir de 01.08.1988, perde força probatória o recibo de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, referentes aos meses agosto a outubro de 1989 (fls. 29/30), inclusive porque, na data do recibo, o marido da autora já estava até mesmo aposentado por invalidez (fl. 50). Portanto, a partir de 01.08.1988 não há início de prova material de que a autora tenha exercido atividade rural, vez que o início de prova material está em nome de seu marido, que, a partir dessa data, passou a exercer atividade urbana. Em outras palavras, não restou comprovado que a autora tenha exercido atividade rural na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/1991, não atendendo aos requisitos previstos no art. 143 da Lei 8.213/1991. Assim, o pedido de aposentadoria deve ser analisado à luz do art. 4º da LC 11/1971, devendo ser julgado improcedente, vez que os requisitos previstos na antiga legislação não restaram atendidos, inclusive a idade mínima, que, à época, era de 65 anos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios



correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002859-28.2014.403.6127 - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Donizete Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/46). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente perda auditiva moderada bilateralmente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 67/70). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002862-80.2014.403.6127 - MARIA MIRIAM SOARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Miriam Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). A parte autora manifestou-se sobre a preliminar (fl. 52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 59/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a autora a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Entretanto, quando ajuizou a presente ação, estava em curso ação com o mesmo objeto, conforme se verifica pelos documentos de fls. 35/38. De fato, a autora, em 09.12.2014, propôs ação em face do INSS perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim-SP objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, antes que houvesse o trânsito em julgado nessa ação, ajuizou ação idêntica nesta Vara Federal apenas nove meses após. Referida ação encontra-se em regular processamento, como prova o extrato de consulta encartado à fl. 53, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Além do mais, eventual procedência naquele feito, abarcará o objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002916-46.2014.403.6127 - LINEZIA BRAZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Linezia Braz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/32). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 31.07.2014, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0001510-24.2013.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose da coluna lombar e do quadril, bem como de tendinite dos ombros, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 30.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da

aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002942-44.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Garcia de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/42). Realizou-se perícia médica (fls. 58/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante epilepsia, a qual se encontra controlada, diabetes mellitus e hipertensão arterial, quadro esse que se encontra controlado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 66/69). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002958-95.2014.403.6127 - ELENICE PELICHE GUIRAO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Elenice Peliche Guirão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a pagar-lhe as prestações do benefício de pensão por morte entre 27.08.2013, data do primeiro requerimento administrativo, e 29.05.2014, data do segundo requerimento, a partir de quando o benefício passou a lhe ser pago. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69). O INSS defendeu a improcedência do pedido (fls. 72/74). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 138/142). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se extrai da petição inicial, a autora não pleiteia pensão por morte, vez que este benefício já lhe foi concedido, com efeitos financeiros a partir de 29.05.2014 - NB 21/167.274.101-4 (fl. 64). Assim, sem razão o INSS, ao contestar (fls. 72/74), defendendo a não comprovação da união estável, vez que essa relação já foi reconhecida na via administrativa. A questão posta nos autos é outra. O primeiro requerimento administrativo foi feito em 27.08.2013, conforme processo administrativo juntado aos autos pelo INSS (fls. 75/119). Na ocasião, a autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovar a união estável com o extinto, mas esse requerimento foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária entendeu que a autora não havia apresentado o início de prova material necessário para o processamento da justificação administrativa (fls. 97/98, 108/109 e 113). Depois, em 29.05.2014, já de posse de sentença do Juízo Estadual reconhecendo a união estável, a autora renovou o requerimento de pensão por morte, que foi, então, deferido pelo INSS (fl. 64). Dito isto, resta claro que o pedido é procedente. Observa-se que a autora não obteve êxito em seu primeiro requerimento administrativo porque não logrou apresentar o início de prova material exigido pelo art. 108 da Lei 8.213/1991 para o processamento da justificação administrativa. Ocorre que a união estável e a dependência econômica podem ser comprovadas por prova exclusivamente testemunhal, vez que a lei não exige início de prova material para tal finalidade, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, REsp 778.384/GO, Relator Ministro Araldo Esteves Lima, DJ

18.09.2006, p. 357 - grifo acrescentado).No caso em tela, não há dúvidas quanto à existência de união estável entre a autora e o de cujus, conforme reconhecido pelo Juízo Estadual, pelo INSS, na via administrativa, e pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 142).O art. 74, I da Lei 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte é devida a partir da data do óbito, quando requerida até 30 dias deste.Considerando que o óbito se deu em 07.08.2013 (fl. 13) e o benefício foi requerido em 27.08.2013 (fl. 76), a autora faz jus às prestações referentes ao período 07.08.2013 a 28.05.2014, intervalo entre a data do óbito do segurado e a percepção dos efeitos financeiros do NB 21/167.274.101-4 pela autora (fl. 64).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora as prestações do benefício de pensão por morte NB 21/167.274.101-4 no período 07.08.2013 a 28.05.2014.As prestações serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando o valor do benefício (fl. 64), a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Elza Maria Severino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de seu companheiro, o segurado Aristides Boletti Reis.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl.63).O INSS sustentou que não está comprovada a qualidade de dependente da autora (fls. 67/70).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 166/168 e 171).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de demanda em que Elza Maria Severino pleiteia o benefício previdenciário de pensão em razão da morte do segurado Aristides Boletti Reis, com quem alega ter mantido união estável até a época do falecimento dele.O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.No caso, o óbito se deu em 11.01.2013, conforme certidão lavrada em cartório (fl. 84), época em que os dispositivos pertinentes da Lei 8.213/1991 tinham a seguinte redação:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.....Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;.....Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.Conforme mencionado, o óbito de Aristides Boletti Reis, ocorrido em 11.01.2013, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 84). A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento é incontroversa e encontra-se demonstrada, conforme art. 15, I da LBPS, pelo fato de que o segurado estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 15.10.2008 (fl. 78).Assim, remanesce a necessidade de comprovação da alegada união estável da autora com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher.O art. 226, 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.Observo que o de cujus e a autora tiveram em comum as filhas Simone Severino Reis (07.11.1982) e Sandra Severino Reis (25.03.1981), conforme respectivas certidões de nascimento (fls. 36/37), certidão de batismo e cédula de identidade de Simone Severino Reis (fls. 19 e 35).Ao se cadastrarem no SUS, em 27.10.2010 (ele) e em 11.12.2009 (ela), a autora e o de cujus declararam morar no mesmo endereço, São José do Chapadão, zona rural de Águas da Prata/SP (fls. 20/21 e 22/23).As filhas, em 23.08.2012, firmaram o termo de responsabilidade para deixar o de cujus e a autora em entidade privada de assistência social destinada a idosos carentes (fls. 24/25). Na ocasião, eles foram apresentados como um casal, conforme ficha de atendimento social (fls. 26/27).Em Juízo, a autora disse que conviveu com o de cujus por 35 anos e que o relacionamento perdurou até a morte dele. Citou os locais em que moraram desde o início da convivência. As testemunhas Maria Aparecida dos Santos Carmo e Leonira de Fátima Souza Félix conheceram o casal há cerca de 05 anos, pois são vizinhos nos predinhos (apartamentos da CDHU) em Águas da Prata. Identificaram o de cujus e a autora nas fotografias de fls. 169/170. Disseram que eles viviam como um casal e que tal relação perdurou até o falecimento de Aristides.A prova colhida ao longo da instrução processual, tanto documental quanto oral, comprova cabalmente que a autora e o de cujus conviveram em união estável até o falecimento dele.Em caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS.Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I da LBPS, vez que transcorreram menos de 30 dias entre a data do óbito

(11.01.2013 - fl. 84) e a data do requerimento administrativo (30.01.2013 - fl. 81). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a pensão em razão da morte de Almir seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Elza Maria Severino pensão por morte do segurado Aristides Boletti Reis, a partir de 11.01.2013, data do óbito. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Elza Maria Severino (CPF 366.948.638-02);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 11.01.2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003474-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Alves Crispim contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 31/36). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 50/52). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 65/67). O INSS apresentou memoriais escritos (fls. 72/75). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural

por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 24.07.1956 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 29.05.2014 (fl. 12), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 24.07.2011, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses que antecederam o implemento do requisito etário (24.07.1996 a 24.07.2011) ou o requerimento administrativo (29.05.1999 a 29.05.2014), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (22.01.1977), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 13); b) certidão de nascimento do filho Julio Cesar Alves Crispim (15.09.1980), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 14); c) certificado de reservista do marido (15.10.1970), em que ele é qualificado como lavrador (fl. 15); d) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 1976 a 1977, 1980 a 1986, 1996, 2008 e 2014 (fls. 17, 18, 20/22); e) CTPS da autora, em que constam vínculo empregatício rural no período 01.06.2008 a 31.10.2008 (fl. 24). Em Juízo, a autora disse que começou trabalhar na roça com 18 anos e só parou em 2010, quando ficou doente. O último trabalho foi na colheita de café na fazenda do médico Mário de Paiva, por quatro meses, no ano de 2010. Antes, trabalhava no cultivo de batata, para diversas pessoas, mas não se lembra em que ano se deu esse trabalho. O marido trabalhava mais na roça, mas quando não tinha serviço trabalhava como pedreiro. A testemunha João da Costa Silvério disse que conhece a autora desde 1975. Sabe que a autora trabalhou de 1978 a 1995, pois a via no ponto para pegar condução. Ela trabalhava na cultura de batata. Depois de 1995 a testemunha não tem conhecimento, pois se aposentou. A testemunha Vanoldo Ramos disse que conhece a autora há mais de 35 anos. Há cerca de 25 anos, trabalhou junto com a autora em uma safra de batata. Depois disso não trabalhou mais com a autora, mas sabe que ela trabalha na roça. Há cerca de três anos ela trabalhou em uma fazenda de café. O marido dela trabalha na roça e, quando não tem serviço, também na cidade, como pedreiro. A pretensão autoral não comporta acolhimento. A prova oral é extremamente frágil e não comprova que a autora tenha exercido atividade rural por tempo equivalente à carência, ainda que de forma descontínua. A autora teve dificuldades em dizer os locais em que trabalhou. Uma das testemunhas disse que não sabe se a autora trabalhou na roça depois de 1995. A outra disse que trabalhou com a autora uma única vez, há mais de 25 anos. Ademais, o início de prova material está em nome do marido, e este possui diversos vínculos empregatícios urbanos no período em que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural, conforme extrato do CNIS (fl. 38). Por tais razões, deve ser rejeitada a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003522-74.2014.403.6127 - VILMA DE JESUS GREGORIO PALERMO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma de Jesus Gregorio Palermo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber

aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente colelitise, diverticulite, espondilodiscoartrose, abaulamento discal e protusão discal da coluna lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003529-66.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE PACOLLA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Aparecida de Andrade Pacolla em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/26). Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente discopatia da coluna cervical e lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003644-87.2014.403.6127 - ISABEL ANTONIO LEME DE ARAUJO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Antonio Leme de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/41). Realizou-se perícia médica (fls. 76/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada veiculada pelo réu. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 06.11.2014, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0008831-67.2013.403.6303). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de miocardiopatia hipertrófica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 01.06.2015, data da realização do exame médico pericial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira da Silva Tabarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, casada com também idoso que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, renda insuficiente ao sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 57/61). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 72/73), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 88/89). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo (aposentadoria por idade - fl. 64). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria especial (fl. 64), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF-3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 27.02.2015, data da citação (fl. 55). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Dringoli Goncalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 83/84). O



INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência da incapacidade laborativa (fls. 64/67). Realizou-se perícia médica (fls. 87/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno dissociativo do movimento, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 01.09.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 19.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 40). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 19.09.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002097-75.2015.403.6127** - MARCOS PAULO RODRIGUES PEDRO ROVIGATTI(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Pretende a parte autora com a presente ação a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Entretanto, o último requerimento administrativo apresentado objetivava a concessão do benefício assistencial (fl. 76). Desse modo, concedo o prazo de dez dias para o autor esclarecer qual benefício efetivamente almeja. No mais, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule o pretendido benefício na esfera administrativa. Intime-se.

**0002269-17.2015.403.6127** - ANTONIO LIBERATO SARDELLI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 56/58: a internação voluntária em clínica de repouso particular não tem o condão de comprovar judicialmente a incapacidade laborativa, exigida para fruição do benefício objeto dos autos. Por isso, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, o pedido de tutela foi apreciado e fundamentadamente indeferido, dada a necessidade de realização de perícia médica, por profissional de confiança do Juízo, situação que ainda persiste, mesmo com a juntada do documento de fl. 58. Intime-se.

**0002296-97.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO PASSIANI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Passiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 25.04.2008, o INSS não considerou como especiais diversos períodos (de 01.10.1972 a 31.10.2000 e de 02.01.2003 a 25.04.2008 - DER), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. O pedido de transformação dos benefícios, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, apresente o autor os parâmetros utilizados para fixação do valor da causa em R\$ 3.780,00 (fl. 97). Intime-se.

**0002338-49.2015.403.6127** - MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 68/70: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília Alves de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira

que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A desaposentação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, a autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002339-34.2015.403.6127 - ARTHUR LUIZ PAIVA NETO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 61/63: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Arthur Luiz Paiva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A desaposentação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002345-41.2015.403.6127 - EDNA MARIA MASTIGUIN FABRE(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 57/59: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Maria Mastiguin Fabre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A desaposentação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, a autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002418-13.2015.403.6127 - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. A ação cautelar 0002143-64.2015.403.6127 foi extinta sem julgamento do mérito e revogada a decisão que deferiu a liminar (fl. 60). Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Intime-se.

**0002660-69.2015.403.6127 - DALVA BORGES MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002662-39.2015.403.6127 - MARCOS MARCAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de abril de 2014. No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado como possível prevenção à fl. 18. Intime-se.

**0002663-24.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BERNARDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora é portadora de câncer (fl. 36). Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de câncer de órbita, doença que lhe

causa incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002666-76.2015.403.6127** - APARECIDA GUTIERRES MASCARIN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002667-61.2015.403.6127** - MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0002673-68.2015.403.6127** - REJANE DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Auxílio-Reclusão. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002674-53.2015.403.6127** - IVONE LEAL DE CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002675-38.2015.403.6127** - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Visconde Ximenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002676-23.2015.403.6127** - VALDECI SIMOES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002677-08.2015.403.6127** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002678-90.2015.403.6127** - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002684-97.2015.403.6127** - VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vinicius Malaguti de Freitas, menor representado por Andreia Cristina Malaguti Mauro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a

manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002700-51.2015.403.6127** - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá regularizar a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Após cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002701-36.2015.403.6127** - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá regularizar a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Após cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002702-21.2015.403.6127** - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002703-06.2015.403.6127** - CLAUDETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com data inferior a seis (seis) meses. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002704-88.2015.403.6127** - ROSELAINÉ PINTO(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roselaine Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002708-28.2015.403.6127** - VANDERLEIA AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 41, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da presente demanda. 2. Sem prejuízo, apresente cópia da sentença e eventual acórdão relativos ao processo 0001250-44.2013.403.6127.

**0002713-50.2015.403.6127** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002718-72.2015.403.6127** - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Benefício Assistencial. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002721-27.2015.403.6127** - GERALDO MARTINS COELHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002737-78.2015.403.6127** - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com data inferior a 6 (seis) meses. No mesmo prazo, deverá regularizar a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Após cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0002741-18.2015.403.6127** - MARIO ROBERTO CALCAGNOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002743-85.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO SERRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7)** - ANTONIA MAURI DE LIMA X ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonia Mauri de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5)** - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lucia Felisberto Lourenco em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8)** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria da Gloria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000744-05.2012.403.6127** - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL X MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Monica Aparecida Pinheiro Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002201-72.2012.403.6127** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS X CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Crispiniano Candido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000278-74.2013.403.6127** - GONCALA ALVES X GONCALA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Goncala Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003296-06.2013.403.6127** - MARIA ANDREIA DA SILVA X MARIA ANDREIA DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Andreia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8001**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002110-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002110-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001421-6)) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas:Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas:Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000754-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000754-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA X ANTONIO DOS SANTOS X LAURA MACARIO MOREIRA DOS SANTOS

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas:Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas:Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000963-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES X DENILSON RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001283-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001613-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001613-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO GERONIMO MILAN**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001716-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE PETROLEO N J F LTDA X NAHIM JACOB FILHO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X JOAO FRANCEZ**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000448-27.2005.403.6127 (2005.61.27.000448-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA. (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.



**000556-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000556-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X TRANSFORTALEZA SPTRANSPORTES LTDA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X DIAGNOSTIC S/C LTDA X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**000696-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000696-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001943-09.2005.403.6127 (2005.61.27.001943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA X ANTONIO DOS SANTOS

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001952-68.2005.403.6127 (2005.61.27.001952-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000606-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000606-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000904-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000904-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP144658 - CHRISTINE COSTA AZEVEDO E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002735-21.2009.403.6127 (2009.61.27.002735-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRATALEITE IND/ E COM/ DE LEITE E DER LT ME

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000979-06.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003055-03.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003573-90.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONVIBRA COM/ E IND/ DE CONCRETO VIBRADO LTDA

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003318-98.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASILAKRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA - EPP**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000925-69.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANA LUCIA MIGUEL**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8003**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000344-40.2002.403.6127 (2002.61.27.000344-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COML/ ADIB LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada

hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MORO LTDA(SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR E SP116485 - HELOIZA MORO SIMON) X AGALMO MORO

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002647-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002647-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001773-71.2004.403.6127 (2004.61.27.001773-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002624-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002624-7)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001241-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001241-1) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MILTON MAZZARINI X MILTON MAZZARINI**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000601-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000601-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000615-10.2006.403.6127 (2006.61.27.000615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAMEDE & VILLELA LTDA - EPP X GERALDO MAMEDE DE OLIVEIRA JUNIOR(RJ130849 - YHEL PAULO ESTEVES E SP078482 - LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA)**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO BOA VISTA LIMITADA X LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI X VITORIO ZORZETTO NETO(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003639-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003639-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000333-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000333-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA X ANTONIO DOS SANTOS**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as

condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004766-77.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H B BARBEITOS ALIMENTOS X HAMILTON BELFORT BARBEITOS

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002284-25.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003842-32.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE SOLDA F K R LTDA ME

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000796-98.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOAO ROBERTO DOGO MARTINS

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000808-15.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DROGARIA MAMEDE LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 368/674

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001604-06.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRIUM IMOVEIS S/S LTDA**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001623-12.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASILAKRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTD**

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1891**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-67.2010.403.6139 - ELIANE GUIMARAES DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliane Guimarães da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Gabriel Guimarães Queiroz, ocorrido em 03/04/2005. Narra a inicial que a autora é trabalhadora rural e, tendo dado à luz a um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 16 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 22 vº), o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 29/34). O despacho de fl. 41



designou audiência de instrução e julgamento, tendo o oficial de justiça informado o novo endereço da autora, em Araçoiaba da Serra (fl. 44 vº). Diante da informação do oficial de justiça, foi expedida carta precatória à Comarca de Araçoiaba da Serra para intimação da autora para a audiência redesignada (fl. 47). A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 51). A carta precatória expedida foi restituída com a informação de que a autora não foi localizada no endereço indicado nos autos (fl. 58). Instado a informar o atual endereço da autora (fls. 59, 61 e 74), o advogado da autora limitou-se a requerer dilação de prazo para prestar tal informação (fls. 60, 62 e 69), tendo, após a última intimação, permanecido inerte (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC, como se observa à fl. 86. Compulsando os autos, verifica-se que ao tentar a intimação pessoal da autora no endereço informado no processo, o oficial de justiça certificou que ela é desconhecida no local (fl. 58). Embora intimado em diversas ocasiões a informar o atual endereço da autora (fls. 59, 61 e 74), o advogado limitou-se a pedir sucessivas dilatações de prazo, de modo que, não havendo informação sobre o atual paradeiro da parte autora, é inviável o prosseguimento da ação. Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0001033-33.2011.403.6139 - SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a ação foi proposta em 18.08.2006 e o laudo pericial elaborado somente em 2009, não tendo o perito fixado a data de início da incapacidade alegando questões éticas, baixem os autos em Secretaria para designação de nova perícia, esclarecendo o médico perito o início da incapacidade e a qual a patologia incapacitante (alterações na semiologia oftalmológica ou déficit na capacidade funcional da coluna). Sem prejuízo, competirá ao perito examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva.

**0001985-12.2011.403.6139 - GLORIA RITA DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação de cálculos da parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0003147-42.2011.403.6139 - JOELI FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joeli Florentino, representado por seu genitor Darci Florentino (fls. 86/87), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e por ser portador de doença psiquiátrica encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Réplica à fl. 45. Às fls. 46/47 foi determinada a realização de exame médico pericial e designada audiência de instrução. Às fls. 54/55 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 59/65. À fl. 63 o autor requereu a designação de audiência. O INSS manifestou ciência do referido laudo à fl. 70. Foi designada audiência (fl. 73), à qual o autor não compareceu (fl. 75), por motivos de doença (fl. 76). Redesignada audiência (fl. 75), foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 80/83). Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para a regularização da representação processual e determinada a complementação do laudo pericial. O autor regularizou a representação processual às fls. 85/87. Sobre a complementação do laudo médico à fl. 89, o autor manifestou-se à fl. 90v e o INSS manteve-se inerte (fl. 91). O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 93/95, sob o fundamento de que os documentos coligidos para comprovação do alegado labor rural não são contemporâneos ao período que se pretende provar. Contra a referida sentença, o autor interpôs apelação às fls. 97/102. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 108/110, manifestando-se pela anulação da sentença, argumentando que não houve a efetiva participação do Órgão Ministerial. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a nulidade da sentença, determinando a baixa dos autos para a intervenção do Ministério Público (fl. 111). A respectiva certidão do trânsito em julgado desta decisão foi colacionada à fl. 114. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 116/124, pela procedência do pedido, alegando que os sintomas da esquizofrenia eclodiram quando o autor ainda exercia atividades rurícolas. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana

ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de

carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 12.01.2011, concluiu-se ser o autor portador de esquizofrenia desde os 17 anos de idade (quesito 1, fl. 63). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, após a realização de tratamento psiquiátrico e uso de medicações (quesito 5, fl. 64). Nesse sentido, consta do laudo: Atividade laborativa atual: Desempregado há 6 anos. Trabalhou por 8 meses em serviço rural. (fl. 61) Refere que os sintomas da doença iniciaram aos 17 anos de idade após sair de casa e desaparecer por 12 dias. Encontrado na cidade de Curitiba. (...) Diante do fato pai internou o filho em Sorocaba em 2006 para tratamento e permaneceu internado por 2 anos com algumas altas sem saber relatar corretamente. (fl. 62) Paciente portador de Esquizofrenia e devido ao quadro clínico e uso de medicamentos encontra-se impossibilitado de trabalho. Não podemos afirmar que o Autor apresente esses sintomas de caráter definitivo. Deve o Autor continuar em tratamento psiquiátrico e em uso de medicamentos e posteriormente avaliação de suas condições psíquicas. (fl. 63) Ao complementar o laudo pericial, o médico fixou o início da doença desde os 17 anos de idade do autor, isto é, desde 2000 (vide documento de identidade de fl. 06) e o início da incapacidade a partir de 2006 (fl. 89). Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, com início em 2006. Por sua vez, o autor colacionou ao processo, visando à comprovação da alegada atividade campesina, os documentos de fls. 08/21. Na audiência realizada em 05.11.2013, em seu depoimento pessoal, o autor afirma ter 3 irmãos mais velhos e que mora com seus pais. Alega que não trabalha há aproximadamente 3 anos. Aduz que trabalhava na lavoura com seus pais no sítio deles e que plantava banana e cebola. Narra que parou de trabalhar porque desanimou e não conseguiu outro emprego. Afirma ter problemas de memória, mas não vai ao médico nem toma medicamentos. Por fim, alega que já foi internado aproximadamente 8 vezes, mas não sabe porquê tampouco concordava com a situação. Afirma que entre uma internação e outra ele trabalhava no sítio do pai. A testemunha compromissada, Adão Marcelino afirma conhecer o autor desde criança, mas não sabe dizer se o autor estudou. Alega que o pai do autor possui um pequeno sítio de aproximadamente 3 alqueires e que o autor o ajudava na lavoura plantando feijão, milho e outras coisas, sem o auxílio de empregados. Não se lembra quando começou o problema do autor, mas acredita que tenha sido com cerca de 16 ou 17 anos de idade e que, depois disso, ele não mais trabalhou. Não se recorda se o autor foi internado. Também compromissada, a testemunha Aparecido Custódio afirma conhecer o autor há 20 anos e que ele começou a ter problemas de saúde desde seus 16 anos de idade e depois não trabalhou mais. Alega que atualmente o autor ainda possui problemas e que por isso não mais trabalha. Narra que o autor foi internado várias vezes, mas não soube dizer em qual cidade. Afirma que em 2010 o autor estava internado. Aduz que ele trabalhava com seu pai plantando feijão, arroz e milho. Alega que a família trabalha no sítio de seu pai, que eles não possuem empregados e que o excedente da produção é vendido. Esclarece que desde criança o autor trabalhava no sítio. Narra que a mãe do autor mora com o autor e ele tem 3 irmãos mais velhos. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino do autor os documentos de fls. 08/10 e 12/16, sendo a certidão de nascimento do autor, evento registrado em 20.05.1983 (fl. 08); a certidão de casamento dos pais dele, celebrado em 22.07.1992 (fl. 09); e o certificado de dispensa de incorporação em nome do genitor do autor, datado 12.01.1970 (fl. 10), uma vez que em todos os documentos o pai do autor foi qualificado como lavrador. Também constituem início de prova material os certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do pai do autor, referente ao Sítio Comum, com área de 4,8 hectares, com data de vencimento em 2002 e 2003 (fls. 12/13) e ITR em nome do pai do autor, do Sítio Comum, dos anos de 1992 a 1994 (fls. 14/16), pois comprovam a existência da propriedade em que o autor alega ter trabalhado. Consigne-se que os documentos em nome do pai do autor constituem início de prova material, tendo em vista que o postulante é solteiro, não possuindo núcleo familiar diverso ao dos pais. Já a declaração de fl. 11, em que o pai do autor, Darci Florentino, afirma ter plantado feijão em uma área de quatro alqueires, datada de 09.08.1982, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC. Do mesmo modo, não servem como início de prova material as notas fiscais de compra de produtos agrícolas e de agrotóxicos (fls. 17/21), em nome do pai do autor, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda. Com relação ao documento de fl. 87, em que o genitor do autor declinou sua profissão como sendo a de motorista, verifica-se que foi datado de 28.11.2013, período superveniente ao ser comprovado. Por sua vez, o INSS não coligiu aos autos o extrato do CNIS do autor e dos membros de sua família. A prova oral, por seu turno, corroborou que o autor laborou no sítio de seus genitores até os 16 anos de idade, quando eclodiu a incapacidade e não conseguiu mais trabalhar. Em seu depoimento pessoal o autor aduziu que trabalhava no sítio do genitor, inclusive entre as internações médicas. No mesmo sentido, o perito médico expôs que o autor chegou a trabalhar quando apresentou melhora (controle) do seu quadro clínico e psíquico. Porém por pouco tempo. Em seguida foi verificado piora do seu quadro (fl. 89). Malgrado tenha sido fixado o início da incapacidade no ano de 2006 e o início da doença quando o autor possuía 17 anos, isto é, desde o ano 2000 (complementação do laudo médico, fl. 89), verifica-se por meio dos depoimentos das testemunhas que o autor parou

de trabalhar na lavoura, com aproximadamente 16 anos de idade, por estar incapacitado. Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2006, por ter sido neste ano o autor internado, certo que antes desta data já estava incapacitado. No laudo médico apontou-se que os sintomas da doença iniciaram aos 17 anos de idade após sair de casa e desaparecer por 12 dias. Encontrado na cidade de Curitiba. Pai refere que foi ao encontro do filho e retornaram em Itaberá. Porém sempre sai de casa e permanece dias sem retornar (fl. 62). Diante do conjunto probatório, conclui-se que a incapacidade do autor para o trabalho surgiu quando ele tinha aproximadamente 16 ou 17 anos de idade, época em que se iniciaram os sintomas e ele desaparecia de sua residência. É importante registrar que o advogado do autor, em vez de indagar as testemunhas a respeito do período em que ele trabalhou na roça, reiteradamente fez afirmação peremptória, com o objetivo evidente de obter resposta monossilábica no sentido que lhe aproveitava. Em caso tal, seria o caso de se desconsiderar as respostas, pois é dever das partes serem leais no processo. Entretanto, do conjunto da prova oral é possível chegar à conclusão alegada na inicial, sem que se socorra nas respostas às perguntas maliciosamente dirigidas às testemunhas pelo advogado. Nos termos do 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213 /91, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência de estar incapacitado para o trabalho, pois tinha direito à cobertura previdenciária no período. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal para a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o médico perito concluiu pela possibilidade de reabilitação do autor. Deveras, o autor conta, atualmente, com 32 anos de idade (fl. 06) e, segundo o laudo médico, ao realizar tratamento psiquiátrico e uso de medicamentos pode haver o controle dos sintomas e desenvolver aptidão para a atividade laborativa. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do início da incapacidade, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o auxílio-doença é devido a partir da citação em 18.08.2010 (fl. 38), quando, segundo a perícia médica, o postulante já se encontrava incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação em 18.08.2010 (fl. 38). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0003448-86.2011.403.6139 - DINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dina Claudina de Oliveira Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 09/21. À fl. 23 determinou-se a emenda da inicial. Diante da inércia da autora, foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 24). Emenda a inicial à fl. 25. À fl. 27v foi certificada a tempestividade da petição de fl. 25. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 28/32, argumentando que não houve a sua intimação pessoal antes da extinção do processo. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/47, requerendo a anulação da sentença. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando-se o regular processamento do pedido (fls. 52/53). À fl. 58 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 68/75, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 76/87. À fl. 89 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 91/98. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 100/104. Sobre os referidos laudos, o INSS manifestou-se à fl. 107 e a autora às fls. 108/124, insurgindo-se contra o exame médico. A autora colacionou documentos médicos às fls. 126/127. A sentença de fls. 128/131 julgou improcedente o pedido, por não ser a autora portadora de deficiência. Contra a aludida decisão, a postulante interpôs apelação (fls. 133/176). O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 185/193, sustentando que apesar de o exame médico pericial ter concluído pela capacidade da autora, ela apresenta pouca possibilidade de ingresso no mercado de trabalho devido à diminuição das capacidades físicas decorrentes do próprio envelhecimento. Argumentou que foi preenchido o requisito da miserabilidade, pois a autora não possui renda. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou prejudicada a apelação interposta e anulou a sentença prolatada, determinando-se a produção de novo laudo social (fls. 194/200). O estudo social foi produzido às fls. 206/208. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 210/212. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 215/221, pela procedência do pedido a partir da 28.06.2007, data do requerimento administrativo. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 223/225, alegando que a autora possui quatro filhos que a auxiliam em seu sustento, além de possui dois veículos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal

de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16.11.2011, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Em resposta aos quesitos, concluiu o médico perito que a autora não apresenta deficiência, não se encontra impossibilitada de andar ou fazer esforços, bem como que não apresenta restrições ao trabalho (fls. 95/96). Nestes termos, a conclusão do expert: Trata-se de autor que sempre exerceu atividade laboral como serviço rural até os 45 anos de idade. Posteriormente trabalha como serviço doméstico. Relata início da doença há 25 anos com aparecimento de pressão alta e dores pelo corpo há 5 anos e defere diagnóstico de osteoporose e artrite. (...) Refere autor que não consegue trabalhar devido a dores pelo corpo e pressão alta. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de pressão alta, osteófito de coluna, varizes de membro inferiores. Concluo que o autor Não apresenta Incapacidade para o Trabalho, pois não a apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado. (fl. 95) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Com efeito, segundo o laudo médico, a autora trabalhou até os quarenta e cinco anos de idade e, após, passou a se dedicar às atividades domésticas. Ademais, as doenças que a acometem não a incapacitam para o trabalho e não caracterizam deficiência, inexistindo restrições para o labor. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Consigne-se não ser possível acolher a pretensão do Ministério Público Federal, para a concessão de benefício assistencial ao idoso, tendo em vista que tal causa de pedir não foi aventada na inicial e há impossibilidade de alteração do pedido após o saneamento do processo, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda que se diga que o pedido é único deve-se observar que o pedido que decorre da causa de pedir é o benefício assistencial ao deficiente e, por conta do art. 293 do CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0003801-29.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do INSS quanto à promoção de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o

INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004079-30.2011.403.6139** - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo requerido sem a apresentação de cálculos pelo INSS, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006233-21.2011.403.6139** - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006724-28.2011.403.6139** - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo requerido sem a apresentação de cálculos pelo INSS, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico



<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Johnny Goes de Oliveira, representado por sua genitora Sílvia de Goes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fl. 30). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 39/53), arguindo, preliminarmente, que devem ser excluídas da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 54/57). Às fls. 60/62 foi coligido o extrato do CNIS do autor. Réplica às fls. 64/72. Foi determinada a realização de estudo social à fl. 73. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 80/81, tendo o autor manifestado-se sobre ele às fls. 86/94. Às fls. 97/99 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 113 foi determinada a realização de exame médico pericial. O postulante apresentou novos quesitos às fls. 114/116. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 128/133. Sobre o laudo, o demandante manifestou-se às fls. 138/142. O INSS manifestou-se à fl. 143v, requerendo a realização de novo estudo social, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua elaboração, bem como pela falta de qualificação completa do núcleo familiar. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 145/148, pela procedência do pedido. A decisão de fl. 149 indeferiu o pedido para elaboração de novo estudo social, tendo determinado que o autor promovesse a juntada de documentos pessoais dos integrantes do núcleo familiar. O demandante cumpriu a decisão supra às fls. 152/154, tendo o INSS coligido o extrato do CNIS do genitor e da avó do autor às fls. 157/162. Sobre os documentos coligidos pelo INSS, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166/169, pugnando pela procedência do pedido desde a data da citação até 18.11.2013, quando houve a alteração das condições socioeconômicas do requerente. O demandante manifestou-se à fl. 170, alegando que o benefício assistencial recebido por sua avó deve ser desconsiderado e que a renda de seu genitor é insuficiente para manter a subsistência da família. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio

sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 14.12.2013, apontou ser o autor portador de autismo (quesito 1, fl. 130). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta déficit intelectual e prejuízo social grave, existindo incapacidade para a vida independente (quesito 2, fl. 130). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que foi concomitante ao nascimento do autor (quesito 3, fls. 120/121). Nesse sentido, consta do laudo: Idade: 10 anos(...) Estuda na APAE há 7 anos. Não aprendeu a ler e escrever. É solteiro. Não tem filhos. Mora com os pais e a avó. Relata que sua doença começou desde o nascimento com atraso do andar. Apresentava um problema no olho esquerdo e o tendão em ambos os pés encurtado, além de problemas na coluna. Praticamente não verbaliza e necessita de uso de fraldas, já que não tem controle de esfínteres. Necessita de ajuda para tomar banho ou qualquer outro cuidado pessoal, segundo a mãe. Iniciou tratamento psiquiátrico desde os 3 anos de idade, comprovadamente. (fls. 128/129) O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inadequado e não colaborativo, hipovolição. Déficit intelectual. Não verbaliza, movimentos estereotipados. Atenção prejudicada. (...) As alterações diagnosticadas geram uma

incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 130) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, segundo o laudo médico, o autor apresenta, desde o nascimento, prejuízo intelectual, dependendo de terceiros para os atos do cotidiano. Deveras, mesmo estudando na APAE, não aprendeu a ler e escrever, além de não verbalizar. Por essas razões, ele não possui condições para promoção do próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 10.11.2009, indicou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, quais sejam, o autor; sua genitora Sílvia de Goes; seu pai Zaqueu de Oliveira Padilha e sua avó Marinalva de Oliveira Padilha. A renda familiar consiste no salário do genitor, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e do benefício assistencial recebido pela avó. A mãe do autor declarou não poder trabalhar, devido aos cuidados que dispensa ao autor. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, de alvenaria, sem forro, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo guarnecida com geladeira, fogão e televisão, estando em estado precário, mal conservado e sem higiene. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com água (R\$26,00), luz (R\$33,00), alimentação (R\$250,00), medicamentos e fraldas para o autor (R\$150,00), totalizando R\$459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais). Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, que tanto com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, quanto pela redação atribuída pela Lei 12.435/2011, exclui a avó como sendo integrante do núcleo familiar. O extrato do CNIS do genitor do autor (fls. 157/159) revela que no ano de 2009 ele auferiu rendimentos variáveis entre R\$548,08 e 669,55, excetuando-se os meses de janeiro e novembro cujo salário foi um pouco superior, sendo o salário mínimo vigente à época equivalente ao valor de R\$465,00. No ano de 2010, ele recebeu salários de R\$ 616,72 a 710,59, exceto no mês de março em que recebeu R\$780,04, correspondendo o salário mínimo neste ano a R\$510,00. Já no decorrer do ano de 2011, o pai do autor auferiu de R\$645,70 a 692,66, salvo nos meses de novembro e dezembro em que a remuneração foi de R\$761,68 e 884,94, respectivamente. Neste ano o salário mínimo era equivalente à R\$ 545,00. Em 2012, como remuneração ao seu labor, o pai do autor recebeu R\$ 822,61 a 934,65, exceto no mês de outubro, consubstanciando-se o salário mínimo vigente em R\$622,00. No decorrer do ano de 2013, o pai do autor recebeu rendimentos que variaram de R\$ 894,25 a 1.119,05, enquanto o salário mínimo foi estipulado em R\$678,00. Por fim, no ano de 2014, o pai do autor recebeu remuneração variável entre R\$ 1.038,66 a 1.184,23 e, por sua vez, o salário mínimo correspondia a R\$724,00. A consulta ao extrato do CNIS (fls. 161/161) demonstra que a mãe do autor, Sílvia de Goes, recolheu ao RGPS, na qualidade de empregada doméstica, nas competências de 10/2013, 01/2014 a 03/2014, no valor de um salário mínimo. Assim, a renda do núcleo familiar (autor e genitores) revelou-se superior a do salário mínimo per capita. Malgrado a renda familiar per capita supere um pouco o limite legal nos anos de 2009 a setembro de 2013, é de se observar que, conforme estudo social, as condições de moradia são ruins, sendo tudo muito precário, mal conservado e sem higiene. Além disso, a família possui despesas com medicamentos e fraldas de que necessita o autor. Note-se, ademais, que, de acordo com o laudo médico, o postulante apresenta dependência de terceiros para as atividades da vida diária, informação corroborada pelo estudo social, em que a genitora do autor declara não poder trabalhar, mercê dos cuidados voltados ao filho. Nesse sentido, consta do referido estudo (fl. 81) que o autor anda somente nas pontas dos pés, sendo que fará cirurgia para correção, não verbaliza e não consegue se vestir sem o auxílio da mãe, fazendo tratamento no Setor de Fonoaudiologia e Psicologia do Município. Acrescente-se que o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deste modo, justificando-se o rompimento do limite legal, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, no aludido período, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Com relação ao período posterior a outubro de 2013, verifica-se do extrato do CNIS que o pai do autor possui remuneração superior a mil reais, bem como que a genitora do demandante trabalhou como empregada doméstica de novembro a abril de 2014, demonstrando a capacidade financeira para manter a subsistência da família. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal para que o benefício seja concedido até 18.11.2013, quando a genitora do autor passou a trabalhar, tendo em vista que a remuneração do pai do requerente ultrapassava o valor de mil reais desde outubro de 2013. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Considerando que o médico perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde o nascimento e que o réu teve ciência da pretensão do autor com a citação, o benefício é devido a partir da citação em 16.02.2009 (fl. 37) até 30.09.2013, quando houve alteração da situação socioeconômica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data da citação, em 16.02.2009 (fl. 37) até 30.09.2013. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adalto Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fl. 17). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 42/43. Às fls. 67/69 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 79 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 89/91. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 92 e o autor apresentou impugnação às fls. 94/95, requerendo a realização de diligências pelo médico perito e a designação de audiência. Deprecada a realização de audiência (fl. 97), foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 120/123). Em alegações finais, o autor pediu a procedência da ação (fls. 130/131) e o INSS não se manifestou (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 94/95). Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material

pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07.02.2014, o perito foi categórico em afirmar que o autor não é portador de doença, moléstia, lesão ou deficiência que o incapacitem para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: Ao exame: autor encontra-se em bom estado geral, eufônico, eucárdico, lucido e orientado em tempo e espaço. Apresenta afundamento de crânio em região temporal direita e fronto lateral esquerda. (...) Em maio de 2003 apresentou acidente, com consequente TCE. Paciente apresenta afundamento de crânio, porém sem sequelas neurológicas. Não há doença/lesão/moléstia/deficiência. (fls. 89/90) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0010672-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de suas filhas Daniela Pereira Gomes, em 16/02/2005, Isabely Vitória Pereira Gomes, em 30/10/2008, e Gabriele Pereira Gomes, em 24/01/2007. Narra a inicial que a autora é trabalhadora rural e, tendo dado à luz a três filhas, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 16 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a não apresentação de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Juntou documentos às fls. 36/37. Réplica às fls. 41/44. A justiça estadual declarou-se absolutamente incapaz para o processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 45/47). Pelo despacho de fl. 57 foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a intimação da autora e de suas testemunhas. Em virtude do não comparecimento da autora à audiência, determinou-se a apresentação do endereço atual dela, sob pena de extinção (fl. 63). À fl. 65 a parte autora informou novo endereço. Deprecou-se audiência à Vara Distrital de Aguiá/SP, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 67). Entretanto, o oficial de justiça certificou não ter encontrado a autora no endereço informado no processo (fl. 80). Instada a se manifestar (fl. 83), a autora permaneceu inerte (fl. 84). Foi determinado à fl. 85 que a advogada da parte autora informasse, no prazo de 5 dias, o atual endereço da requerente, sob pena de extinção do processo. Entretanto, transcorrido o prazo, não houve manifestação (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC, como se observa à fl. 86. Compulsando os autos, verifica-se que ao tentar a intimação pessoal da autora no endereço informado no processo, o oficial de justiça certificou que ela é desconhecida no local (fl. 80). Embora intimada a informar o atual endereço da autora (fl. 85), a advogada permaneceu inerte, de modo que, não havendo informação sobre seu paradeiro, é inviável o prosseguimento da ação. Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o transcurso do prazo requerido sem a apresentação de cálculos pelo INSS, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Arnaldo dos Santos, representado por seu curador Paulo Sérgio dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega ser pessoa portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/37, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 38/41. Às fls. 42/44 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 52/56. À fl. 57 foi determinada a produção de estudo social. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 59/61. Foi determinada a realização de exame médico pericial (fls. 63/64). O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 81/84. Sobre os referidos laudos, o INSS apôs ciência à fl. 87 e o autor manifestou-se às fls. 89/91. O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor regularizasse a sua representação processual (fl. 93). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 95/101, pela procedência do pedido. O autor regularizou a representação processual às fls. 102/106. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao

princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo



único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12.09.2014, concluiu-se que o autor é portador de esquizofrenia (quesito 1, fl. 82v). Em decorrência desse estado de saúde, o perito concluiu que ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo o início desta incapacidade há mais de dez anos (quesitos 2 e 3, fl. 82v). Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos e sua conclusão: Idade: 43 anos. É solteiro. Não tem filhos. Mora com os pais. Nunca trabalhou e apresentou CTPS sem registros. Relata que sua doença começou aos 12 anos de idade com alterações de comportamento e nunca mais voltou ao normal. Não conseguiu estudar, nem se desenvolver. Iniciou tratamento psiquiátrico há muitos anos, comprovadamente. (fl. 81v) As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 82v) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, há mais de dez anos, é portador de incapacidade, sendo que não conseguiu estudar e se desenvolver, o que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15.10.2012, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor e por seus genitores, Pedro dos Santos, 79 anos de idade, e Aparecida Izabel dos Santos, 77 anos de idade, ambos aposentados auferindo R\$620,00 mensais cada um. A assistente social informou que a família reside em casa própria, localizada na zona urbana, em rua pavimentada, cujo valor aproximado do imóvel corresponde a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A moradia é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo guarnecida com fogão, geladeira, mesa, televisão, estante, um sofá, uma cama de casal, duas camas de solteiro e um guarda-roupas, que estão em regular estado de conservação. Consta do aludido estudo que a família possui gastos com água (R\$42,46), luz (R\$52,09), alimentação (R\$150,00), gás de cozinha (R\$40,00) e medicamentos (R\$280,00), totalizando R\$564,55 (quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). A consulta ao sistema DATAPREV do pai do autor, Pedro dos Santos, revela ser ele titular de aposentadoria por idade urbana, de valor mínimo, desde 21.01.1998. O extrato do CNIS do autor está em branco (fls. 23/24). Em que pese tenha a assistente social qualificado a genitora do autor, o INSS não coligiu o extrato do CNIS dela. Cumpre frisar que a renda dos pais do autor, que são idosos e recebem aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Sendo, portanto, a renda do autor igual a zero, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Foi coligido à fl. 24 cópia do requerimento administrativo, de 02.09.2002. Nesse aspecto, o médico perito concluiu, no laudo produzido em 12.09.2014, pela incapacidade do autor há mais de 10 anos. Além disso, o pai do autor recebe o mesmo benefício, de renda mínima, desde 1998 (fls. 40/41). Por sua vez, consta no estudo social, confeccionado em 15.10.2012, que a mãe do postulante recebe aposentadoria de valor mínimo há 22 (vinte e dois) anos (fl. 59), confirmando que a situação socioeconômica não se alterou desde 2002. Registre-se que o INSS, desidioso como de costume, não juntou o extrato do CNIS da mãe do autor. O CNIS, a cópia da CTPS em branco e o fato de o pai do autor receber aposentadoria desde 1998 remetem à conclusão de que a situação de miserabilidade vem desde o requerimento administrativo, sendo o benefício devido a partir desta data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 02.09.2002 (fl. 24), respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem

condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Itapeva.

**0012155-43.2011.403.6139** - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a certidão de fl. 224, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao INSS, bem como do r. despacho de fl. 216.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 218).Cumpra-se. Intime-se.

**0012349-43.2011.403.6139** - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adão Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.Na inicial (fls. 02/14), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 15/37).O despacho de fl. 39 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS.O autor manifestou-se às fls. 41/44 e juntou comprovante do requerimento administrativo à fl. 45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/53), pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 54/55).Réplica às fls. 58/62.O despacho de fls. 63/64 determinou a realização de exame médico pericial e de estudo socioeconômico.O laudo pericial médico foi produzido às fls. 67/76. Sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 78. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 80/82. Sobre o estudo, o autor apresentou manifestação às fls. 86/87.O INSS apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 88/90.O Ministério Público Federal, às fls. 92/94, opinou pela procedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do estudo social (fl. 99).A complementação do estudo social foi apresentada à fl. 101. Sobre a complementação, o autor manifestou-se às fls. 103/104 e o INSS à fl. 107/108.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 110, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação. Às fls. 113/114 o autor manifestou-se sobre o documento juntado pelo INSS à fl. 108.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio

sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 17/07/2013, aponta que o autor é portador de doença coronariana e diabete melitus (quesito 01, fl. 72). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 10, fl. 74, e 7, fl. 75). Sobre o início da doença e da incapacidade informou o perito que foi há três anos, conforme relato do autor (quesito 3, fl. 72). Nesse sentido, consta do laudo: Autor começou a trabalhar 12 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou como operador de máquina. Verificado que sempre exerceu atividade laboral que demanda esforço físico. Autor apresentou quadro de dor precordial com início há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de doença coronariana. (...) Apresentou melhora do quadro, porém é verificado que no resultado de exames de cateterismo, apresenta grave lesão de coronária (obstrução). Está sendo avaliada necessidade de cirurgia (revascularização). Sua incapacidade está relacionada à doença coronariana. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada, mesmo com referida cirurgia, pois o Autor não poderá mais trabalhar com atividade com

esforço físico. Está inapto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. (fl. 71) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo a perícia, o autor sempre se dedicou a atividades que demandem esforço físico e não poderá mais exercê-las, por ser portador de doença coronariana, o que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 16/01/2014, indica que o núcleo familiar é constituído pelo autor, 61 anos de idade, e por sua companheira Maria Aparecida Sene da Fonseca, 41 anos de idade. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste no salário auferido pela companheira do autor, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), advindo de seu trabalho como cuidadora de idosos. Informa a assistente social que a família reside nos fundos da casa do filho da companheira do autor, composta por três cômodos, sem revestimento, piso de cimento e telhado de amianto, sendo muito quente. A moradia encontra-se guamecida com geladeira, fogão, armário, mesa, cama de casal, guarda-roupas e uma televisão pequena, sendo muito simples e precária. Dá conta a assistente que a renda familiar consiste apenas nos rendimentos de Maria Aparecida e que os filhos do autor, que residem próximo, não têm condições financeiras de auxiliá-los. Informa, por fim, que as despesas mensais do autor giram em torno de R\$ 98,00. Ao complementar o estudo social em 24/08/2014, esclareceu-se que quando do ajuizamento da demanda no ano de 2011, o autor residia junto ao seu filho, Anderson Aparecido Jardim Marcolino. Há três anos ele passou a morar com a companheira, Maria Aparecida Sene da Fonseca, nos fundos da casa do filho dela, Fernando Henrique Sene da Fonseca (fl. 101). Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011. Assim, o filho da companheira do autor, que não reside sob o mesmo teto, não integra o conceito de família definido pela referida Lei. O CNIS do autor demonstra que ele possui diversos registros de contratos de trabalho entre os anos de 1985 e 1998, bem como que contribuiu como individual no mês de março de 2010, não havendo notícia de que teria auferido renda após este marco (fl. 54). O extrato do CNIS da companheira do autor, Maria Aparecida Sene da Fonseca, está em branco (fl. 98). No que tange às alegações do INSS à fl. 88, conforme se verifica do estudo social, o filho do autor, Anderson Aparecido Jardim Marcolino, não faz mais parte de seu núcleo familiar. Além disso, o extrato CNIS de fl. 89 revela que ele contribuiu como individual, com salário de contribuição no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no período de 07/2013 a 01/2014, quando o autor já não residia junto a ele. Note-se, ainda, ser possível verificar que ele não manteve nenhum vínculo formal de emprego, o que corrobora a afirmação constante na inicial de que Anderson não tem renda fixa mensal. Sendo, portanto, o núcleo familiar formado por duas pessoas (autor e companheira) e a renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, tem-se que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Malgrado supere o critério legal, certo que a renda é insuficiente para pagar as despesas com alimentação, água e luz, necessárias para uma vida digna. Ademais, consta no estudo social, que a família vive em situação precária de moradia e a renda obtida por sua companheira advém de trabalho informal. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deste modo, justificando-se o rompimento do limite legal, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Embora o médico perito tenha fixado o início da incapacidade do autor em 2010, este dado foi fornecido pelo autor, sem lastro em documentos médicos e, por isso, não pode ser considerado. Por outro lado, após o ajuizamento da ação, o autor requereu administrativamente o benefício e considerando que as doenças das quais ele é portador não se originam subitamente, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 16.05.2012 (f. 45). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 16.05.2012 (f. 45). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 80: Indefiro o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra com a determinação de fl. 78. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**000107-18.2012.403.6139 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**000110-70.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO MOTA RAMOS(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Mota Ramos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). O despacho de fl. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Emendou-se a inicial às fls. 19/20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 22/26). Juntou documentos (fls. 27/33). À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a intimação da autora. O oficial de justiça certificou que deixou de intimar a autora em razão do falecimento dela (fl. 42). Às fls. 44/46 a advogada da parte autora se manifestou juntando cópia da certidão de óbito e requerendo a suspensão do processo para habilitação dos sucessores, sendo-lhe deferido o prazo de 30 dias para tal. Transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 48). Pelo despacho de fl. 49 foi concedido novo prazo (5 dias), para habilitação dos sucessores, sob pena de extinção. A certidão de fl. 50 atestou a inércia da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que, embora concedido o prazo requerido pela advogada da autora para habilitação dos herdeiros (fl. 44), não houve nenhuma manifestação ao seu término (fl. 48), permanecendo inerte até a presente data, conforme demonstrado pela certidão de fl. 50. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0001916-43.2012.403.6139 - ARNALDO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observa-se no processo que o autor, falecido, possui somente filhos maiores e capazes para darem continuidade à sua tramitação. Considerando os termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, na falta de dependentes habilitados, a habilitação no processo se dará aos seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Nos autos, apenas três dos herdeiros da parte autora requereram suas habilitações, informando que em relação aos demais, um é pré-morto ao falecido (fl. 92), e o outro filho encontra-se recluso. A fim de evitar prejuízo ao(s) herdeiro(s) habilitante(s), bem como à tramitação do processo, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) habilitante(s) GILSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, e RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, sucessor(es) do autor falecido, conforme comprovam os documentos de fls. 80/92. Adirto às partes que, a qualquer tempo, poderá o herdeiro Edson José Rodrigues dos Santos manifestar-se no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, requerendo sua habilitação, somente sendo liberados os eventuais valores devidos, correspondentes a cada um deles (sempre reservando-se a parte do não habilitado), e desde que não operada a prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Dê-se vistas às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cassia de Fatima Lemiszka em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada especial do RGPS desde 10/01/2005 e que por ser portadora de doenças identificadas pelos CIDs

F45.4, F40 e F41 encontra-se incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). À fl. 35 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possui qualidade de segurada, não cumpriu a carência e não provou estar incapacitada. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 42/44). Réplica às fls. 47/48. Às fls. 49/50 foi determinada a realização de perícia médica e intimação do réu para que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido pela autora. A demandante interpôs agravo de instrumento relativamente à necessidade de apresentação de requerimento administrativo do benefício (fls. 53/65). Foi colacionada decisão do tribunal ad quem que deu parcial provimento ao recurso da autora para confirmar a necessidade de requerimento administrativo e determinar a suspensão do processo a fim de que a providência fosse ultimada (fls. 69/70). Laudo médico pericial acostado às fls. 72/74. Manifestou-se a autora requerendo a complementação do laudo (fls. 77/78). A requerente juntou ao processo resposta da Autarquia ao requerimento administrativamente formulado (fls. 85/86). O laudo médico-pericial foi complementado (fl. 88). Insurgiu-se a requerente contra as conclusões da prova pericial produzida, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista (fls. 91/102). À fl. 103 foi determinada a realização de nova perícia, designando-se para tanto médico psiquiatra. A parte requerente apresentou quesitos (fls. 105/106). Foi produzido o laudo pericial (fls. 107/110). Manifestou-se a parte autora requerendo complementação do laudo pericial (fls. 115/116). O laudo pericial foi complementado à fl. 119. Novo pedido de complementação do laudo pericial (fls. 123/124) foi indeferido à fl. 125. À fl. 137 foi expedida carta precatória para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Realizada audiência no juízo deprecado, nenhuma prova foi colhida ante a ausência das partes e testemunhas (fl. 159). Pela autora foi requerida a designação de nova audiência (fl. 164), o que foi indeferido à fl. 165 em razão da desnecessidade da prova oral, tendo em vista a prova pericial já produzida. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da

mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 31/07/2013 (fls. 72/74), constatou-se ser a autora portadora de transtorno somatoformes, epilepsia e ansiedade, doenças identificadas pelos CIDs F45.4, G40 e F41.1 (questo 1, fl. 73). O perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho em decorrência desse estado de saúde (questos 7 e 9, fl. 73) e pontuou que as doenças são passíveis de tratamento medicamentoso (questo 4, fl. 72). Registre-se que a complementação do laudo (fl. 88) não apresentou conclusão divergente. Na segunda perícia, levada a efeito em 19/05/2014 por médico especialista em psiquiatria (fls. 107/110), foi constatado que a autora é portadora de transtorno de somatização (F45/CID10), epilepsia (G40/CID-10), e ansiedade generalizada (F41.1/CID-10) (questo 1, fl. 108 verso). Concluiu o expert que esse quadro de saúde não acarreta à autora incapacidade laborativa (questo 2, fl. 108 verso). In verbis: DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com Transtorno de somatização (F45/COD-10, epilepsia (G40/CID-10) e Ansiedade generalizada F41.1/CID10). (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. CONCLUSÃO Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 108 anverso e verso). Na complementação do laudo (fl. 119), confrontando documento médico juntado aos autos pela autora o perito manteve a conclusão anteriormente apresentada e esclareceu: (...) o fato da pericianda ser portadora das patologias alegadas, não foi constatado incapacidade para o trabalho em função dessas condições psiquiátricas. (...) Respondendo aos quesitos do autor, que não foram respondidos no dia da perícia 1. Os diagnósticos apresentados foram confirmados na perícia, apenas houve discordância em relação à questão da incapacidade, já que não foram constatadas alterações psicopatológicas significativas no exame realizado (fl. 119) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de



Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

**0002316-57.2012.403.6139 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Susana Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de empregada, e ser portadora de epilepsia e depressão, que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse comprovante de residência, e a posterior citação do INSS (fl. 29). Emenda a inicial às fls. 35/36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal com relação ao pedido de auxílio-acidente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 44/51. Réplica às fls. 54/56. Às fls. 57/58 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 62/75. A autora impugnou o laudo, requerendo a sua complementação, bem como a realização de nova perícia por especialista em neurologia às fls. 80/83. O INSS alegou que no período em que foi reconhecida a incapacidade laboral da autora, ela não possuía qualidade de segurada (fls. 85/86). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia por neurologista (fl. 87). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 91/95. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 96 e a autora manifestou-se às fls. 98/99, requerendo a complementação da perícia e a designação de novo exame pericial por especialista em psiquiatria. À fl. 100 foi determinada a complementação do laudo médico e a realização de exame pericial por psiquiatra. O laudo médico foi complementado às fls. 103/105. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 109/112. Sobre o laudo, a autora não se manifestou (fl. 114) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que a parte autora tenha sofrido e que tenha lhe causado como seqüela a redução da capacidade laboral. Impende consignar que a competência em razão da matéria é fixada de acordo com a causa de pedir e do pedido. No caso, inexistente a causa de pedir. A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas

competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 05.09.2013, concluiu-se ser a autora portadora de histerectomia, depressão, epilepsia, litíase renal, infecções de trato urinário progressivas, nódulos benignos de mama (quesito 1, fls. 63/64). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresentou incapacidade total e temporária durante o período de noventa dias, após a realização de cirurgia em 13.08.2013 (quesito 4, fl. 64). A propósito, consta do laudo: IDADE: 34 NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA DESDE: 2011. (FL. 62) A epilepsia é uma afecção do sistema nervoso central, controlável com o uso de medicações em, aproximadamente, 90% dos quadros. A opção por monoterapia com dose baixa de medicamento é reservada em situações controladas clinicamente. O tratamento poderá ser mantido com a pericianda trabalhando. O quadro de depressão pode ser tratado com medicamentos específicos, com controle adequado do transtorno. O tratamento poderá ser mantido com a pericianda trabalhando. As alterações de mama e a litíase renal poderão ser seguidas com a pericianda trabalhando. A histerectomia realizada em 13/08/2013 gera incapacidade total e temporária. A perícia sugere afastamento laboral de 90 dias, a contar de 13/08/2013, por ser esse prazo sugerido como suficiente para a recuperação cirúrgica. (fl. 63) No mesmo sentido, na perícia realizada em 02/09/2014, por especialista em neurologia, não foi detectada incapacidade do ponto de vista neurológico (quesito 4, fl. 92). Esclareceu o referido perito que a autora apresentava crises epiléticas desde os 7 anos, que foram controladas com carbamazepina. Com relação às crises psicogênicas, creio que o acompanhamento com psicólogo e também a introdução de antidepressivos por parte do psiquiatra que a assiste, podem ajudá-la (fl. 92). Produzida uma terceira perícia, o perito especialista em psiquiatria concluiu ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente e epilepsia, patologias estas que não geram incapacidade para o trabalho. Assim, concluiu o perito: Nega realização de qualquer atividade laborativa desde 2011. (fl. 109v) Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 110v) Medicações em uso atual: depakene, sertralina e noctal. Refere não tomar o depakene (que é o remédio prescrito para as crises convulsivas - sugerindo que apresenta quadro convulsivo controlado sem medicamentos). (fl. 112v) Com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, não foi preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, sendo desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. De outro vértice, da primeira perícia médica restou constatada a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho durante o interregno de noventa dias a partir de 13.08.2013 (fl. 64). Por força do art. 462 do Código de Processo Civil, compete ao Magistrado considerar os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influem no julgamento do pedido, surgidos após a propositura da ação. Logo, a autora teria direito ao benefício no referido período, caso tivesse qualidade de segurada. Nesse sentido, o extrato do CNIS (fls. 47 e 51) revela que a autora possui registro de contrato de trabalho na qualidade de empregada nos períodos de 01.05.2000 a 07.05.2001 e de 01.12.2010 a 10.11.2011 e que recebeu auxílio-doença de 02.07.2011 a 10.11.2011. Portanto, a autora não manteve a qualidade de segurada até o início da incapacidade em 13.08.2013. Isso porque, de acordo com o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este período, de acordo com os 1º e 2º do aludido artigo, pode ser prorrogado caso comprovada situação de desemprego ou se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, a autora não verteu mais de cento e vinte contribuições mensais, tampouco alegou situação de desemprego, tendo aduzido que pediu demissão do serviço, por encontrar-se totalmente incapacitada, o que não restou comprovado nas perícias médicas. Não preenchidos os requisitos legais, a improcedência é medida de rigor. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0002975-66.2012.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza

Rodrigues dos Santos Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). A fl. 16 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/22, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais, bem como que a autora fornecesse o número de CPF dos membros do grupo familiar. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 22v/38). Em réplica, às fls. 41/47, a autora informou que o benefício foi concedido administrativamente em 03.01.2013, contudo, que faz jus desde o requerimento administrativo em 10.12.2010. Juntou documentos às fls. 48/51. À fl. 52 foi determinada a realização de estudo social. A assistente social informou que restou prejudicada a elaboração da perícia socioeconômica por ter sido o benefício concedido administrativamente (fls. 58/59). Sobre a conclusão da referida profissional, o INSS manifestou-se à fl. 61, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir ou, eventualmente, o julgamento de mérito pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/63. A autora impugnou o estudo social, pedindo que fosse realizada avaliação socioeconômica no período anterior à concessão administrativa do benefício (fls. 66/67). O despacho de fl. 68 determinou a complementação do estudo social referente ao período de 10/12/2010 a 03/01/2013. O estudo socioeconômico foi complementado às fls. 70/73. Sobre ele, o INSS após ciência à fl. 73 e a autora manifestou-se às fls. 76/77. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 80/84, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do INSS para que o autor apresente o CPF dos membros que compõem o núcleo familiar, tendo em vista que tal informação consta nos documentos coligidos à peça inaugural. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo

comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 09.08.2010 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28.07.2014, revelou que a autora se divorciou de seu marido e em 03.11.2012 passou a residir sozinha, em casa própria e a se manter com o benefício assistencial concedido administrativamente. Ao complementar o estudo social, trazendo informações referentes ao período entre o primeiro requerimento administrativo em 10.12.2010 e 03.01.2013, quando foi o benefício concedido, a assistente social indicou que o núcleo familiar era composto pela autora e por seu ex-marido, José Benício dos Santos Padilha, aposentado em valor mínimo. Descreveu a assistente social que, conforme informou a demandante, a família residia em casa cedida pelo filho de seu ex-marido, cuja construção era de alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo guarnecida com móveis simples, em bom estado de conservação. Com relação às despesas ordinárias para a manutenção da família, a postulante declarou para a referida profissional, que eram pagas por seu ex-marido, não sabendo precisar valores. Acrescentou que vestuário e calçados eram doados pela Igreja. Concluiu-se no aludido laudo social que no período compreendido entre 10/12/2010 e 03/01/2013, a autora apresentava situação socioeconômica de classificação carente, situação que permanece até a presente data (f. 73). O extrato do CNIS da autora (fls. 24/27) revela que ela não possui registros de contratos de trabalho e que na data de 03.01.2013 lhe foi concedido benefício assistencial ao idoso. A escritura de divórcio direto consensual (f. 51) comprova ter a autora se divorciado de José Benício Padilha dos Santos na data de 05.12.2012. O documento de fl. 38 corrobora ser o ex-marido da requerente titular de aposentadoria por idade, de renda mínima, desde 30.07.2009. No que tange à situação econômica no interregno em que a autora residia com seu ex-marido, a renda dele, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Após o divórcio, a demandante passou a residir

sozinha, sem ter condições de prover a sua subsistência. Desta forma, no período compreendido entre 10.12.2010 a 02.01.2013, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (f. 14) em 10.12.2010, conforme pedido na inicial, a 02.01.2013, quando foi concedido administrativamente (f. 63). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (f. 14), em 10.12.2010 a 02.01.2013, quando foi concedido administrativamente (f. 63). Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível sua concessão para pagamento de parcelas atrasadas do benefício. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**000040-19.2013.403.6139 - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastião Pereira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). À fl. 18 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/26), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício. Apresentou quesitos para a perícia médica e estudo social (fl. 27). O autor apresentou réplica às fls. 30/31. Foi produzido laudo médico às fls. 36/39 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 41/44. Foi dada vista às partes dos laudos (fls. 45 e 46 vº), tendo apenas o INSS apresentado manifestação à fl. 46 vº. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. O despacho de fl. 51 determinou a realização de perícia com médico especialista, diante da enfermidade apresentada pelo autor. Foi realizada perícia médica com neurologista (fls. 54/58). Concedida vista às partes do laudo médico (fls. 59/60), não se manifestaram. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 62/66, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº

8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 27/02/2014, o perito concluiu que o autor não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foi a conclusão do expert: Paciente 53 anos, trabalhador rural. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares em anexo ao processo, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho usual. (fl. 37) Em razão da alegação e da existência de atestado médico afirmando ser o autor portador de epilepsia (fl. 14), foi determinada a realização de perícia com neurologista, onde também se concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 54/58). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente. Não estando o autor incapacitado

para suas atividades laborativas ou para a vida independente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**000116-43.2013.403.6139 - DOMINGOS GOMES DE MELO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Domingos Gomes de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1962 a 1970. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). O despacho de fl. 42 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a intimação da parte autora para que emendasse a inicial especificando os períodos a reconhecer como especiais e apresentando início de prova material do alegado trabalho rural. Foi determinada, ainda, a posterior citação do INSS. A certidão de fl. 43 atestou o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. À fl. 44 foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir o despacho de fl. 42, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. A parte autora se manifestou à fl. 46 juntando documentos referentes ao período em que teria trabalhado como rurícola (fls. 47/49). Entretanto, não especificou o período de alegada atividade especial. Certificou-se a intimação pessoal do autor (fl. 50 vº). Citado (fl. 51) o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 52/61). Juntou documentos (fls. 62/68). Réplica às fls. 71/77. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que, embora intimado pessoalmente (fl. 50 vº), conforme determina o art. 284 do CPC, o autor não cumpriu integralmente a determinação de fl. 42, deixando de emendar a inicial especificando o período a ser reconhecido como de atividade especial. Mesmo tendo outra oportunidade para se manifestar a respeito, quando foi intimado a apresentar réplica, o autor manteve-se inerte quanto a essa diligência. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Consoante se observa da inicial, embora tenha requerido o reconhecimento de tempo especial, o autor não descreveu qual seria esse período, estando a causa de pedir e o pedido, nesse ponto, incompletos e ininteligíveis. Ademais, o autor não narrou nenhum fato que respalde o pedido de reconhecimento de tempo especial, limitando-se a mencionar que teria trabalhado como motorista, metalúrgica, fundição e forno (fl. 04), inexistindo, portanto, causa de pedir correspondente a esse pedido. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código. Determino o prosseguimento do processo em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Baixem os autos à secretaria para designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0001132-32.2013.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE PROENÇA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Rodrigues Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alegou que é hipossuficiente economicamente e portadora de patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 13/24. Pelo despacho de fls. 26/27 foi determinada a realização de exame médico pericial, estudo socioeconômico e posterior citação do INSS. Às fls. 28 foi deferida a gratuidade judiciária. Apresentado o laudo médico pericial (fls. 33/39). Estudo socioeconômico acostado às fls. 41/44. Citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/52, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 53/62). Réplica da autora (fls. 65/68). Manifestou-se a parte autora sobre as provas periciais produzidas, requerendo a complementação do laudo médico (fls. 69/71), o que foi deferido à fl. 74. O Ministério Público deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nos autos nenhuma hipótese legal de sua intervenção (fl. 73). Foi destituído o perito e nomeado outro expert para realização de nova perícia (fls. 77/78). Novo laudo pericial acostado às fls. 80/83. Manifestaram-se as partes sobre a nova prova pericial (fls. 85/87 e 89). O Ministério Público Federal, às fls. 91/95, opinou pela improcedência do pedido em razão da ausência do requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida,



estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de

miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/12/2014, verificou-se que a autora é portadora de diabetes melitus, hipertensão arterial e sistêmica e de hipotireoidismo (quesito 1, fl. 81). As doenças constatadas, entretanto, não causam à autora incapacidade, quer para os atos da vida independente, quer para o trabalho (quesitos 3 e 4, fls. 81/82). In verbis: [QUESITO] 2 São doenças que podem ser tratadas e compensadas com o uso de medicações e de outros tratamentos não-farmacológicos. Não está caracterizada incapacidade laboral. (...) [QUESITO] 5 (...) Cabe ressaltar que um bom acompanhamento clínico estabiliza as doenças apresentadas, de maneira que pode levar uma vida normal, sem intercorrências. (fls. 81/82) Registre-se que, de acordo com o apurado pelo perito, a autora estudou até o 2º ano primário, conta com cinquenta e cinco anos de idade e trabalha como doméstica (item 3, fl. 80). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0001691-86.2013.403.6139 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Andreia Cristina Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seus filhos Gustavo Cristiano Ferreira da Silva e Cauã Alexandre da Silva. Narra a inicial que a autora trabalha na lavoura em regime de economia familiar e, tendo dado a luz a dois filhos, faz jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/12). O despacho de fl. 14 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando comprovante de requerimento administrativo e comprovante de residência. A autora, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 15). Intimada pessoalmente para emendar a inicial (fl. 19), a autora permaneceu inerte (fl. 20) É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a emenda à inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo do benefício e comprovante de residência (fl. 14). Entretanto, intimada por publicação no DJE (fl. 14 vº) e pessoalmente (fl. 19), a postulante permaneceu inerte, deixando transcorrer os prazos sem qualquer manifestação (fls. 15/20). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0001864-13.2013.403.6139 - DAVID GUIMARAES RIBEIRO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1046/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (17/11/2015 - 16h40min), depreque-se a citação do INSS, bem como a intimação da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 49.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

**0002016-61.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 60/61: Indefiro o pedido de nova perícia, bastando, no presente caso, que o médico perito nomeado à fl. 32 complemente seu laudo, manifestando-se quanto às doenças/anomalias indicadas na inicial (hepatomegalia, esteatose hepática, gastrite endoscópica erosiva, bulboestenose erosiva, hepatite degeneração do fígado (CID K76), incontinência fecal (CID R15), ante a ausência de menção e análise em seu laudo. Assim, abra-se vista ao médico perito para que complemente seu laudo nos termos acima referidos. Após a complementação, vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002129-15.2013.403.6139 - MIGUEL RAIMUNDO DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Miguel Raimundo de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alegou que é hipossuficiente economicamente e portadora de patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 05/72. Pelo despacho de fl. 73 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial, estudo socioeconômico e posterior citação do INSS. Apresentado o laudo médico pericial (fls. 76/81). Estudo socioeconômico acostado às fls. 86/91. Manifestou-se a parte autora sobre as provas periciais produzidas (fl. 94). Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 96/101, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 102/106). Réplica da autora (fls. 109/110). À fl. 111 foi determinada a realização de nova perícia médica. Laudo do segundo exame médico pericial às fls. 113/116. Manifestaram-se as partes sobre a nova prova pericial (fls. 119 e 121). O Ministério Público Federal, às fls. 123/127, opinou pela improcedência do pedido em razão da ausência do requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que os laudos médicos basearam-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fl. 119). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou

da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02.06.2014, constatou-se que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência, apresentando estado geral bom (quesito 1, fl. 77). Constatou-se a inexistência de incapacidade, quer para a vida independente, quer para o trabalho (quesito 2, fl. 78). Pontuou o expert, contudo, que o autor sofreu trauma na cabeça, em decorrência de uma queda de bicicleta, há cinco anos, apresentou hérnia inguinal há três meses, submetendo-se a tratamento (item 3.1, fl. 77) e possui fraturas consolidadas no isquio e púbis (item 3.3, fl. 77). O perito observou, ainda, que o requerente relatou cefaleia diária com o calor, razão pela qual opinou pela realização de nova perícia com médico especialista. In verbis: DISCUSSÃO Paciente deambula normal com boa movimentação dos MI e MS. Fraturas já consolidadas, estado geral bom. Solicito avaliação da neurologia para cefaleia constante (fl. 77). Na perícia suplementar, levada a efeito por médico especialista em neurologia (fls. 113/116), constatou-se igualmente que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência (quesito 1, fl. 115), verificando-se somente que sofreu um traumatismo crânio-encefálico com perda de consciência (quesito 2, fl. 114). Entretanto, o expert concluiu que do incidente não resultou ao requerente qualquer seqüela neurológica e que, por via de consequência, não existe incapacidade, consignando expressamente que o autor está apto para o exercício de qualquer outra função (quesito 9, fl. 116). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000238-22.2014.403.6139** - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SALYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLLEN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/86: Requer a parte autora que o hospital de Ribeirão Branco exiba o prontuário médico do falecido segurado, com o intuito de demonstrar o início do tratamento, bem como o da incapacidade laboral, anterior à data apontada pelo médico perito. Observa-se que no laudo médico de fls. 77/80, o expert concluiu que o início da doença ocorreu em 31/07/2012, indicando essa data por não haver documentos anteriores que comprovassem sua existência. Deste modo, não obstante os documentos sejam anteriores à propositura da ação, defiro a juntada de documentos, nesta fase processual, nos termos do Art. 397, do CPC, vez que o que se discute é a data de início da doença/incapacidade, e não a sua existência, já constatada no laudo médico. Assim, oficie-se à Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco/SP, a fim de que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do prontuário médico de Pedro Paulo Oliveira de Almeida, referente ao período de 01/08/2010 a 01/08/2012 em que se tratou no hospital municipal. Com a juntada do prontuário, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 67, a fim de complementar seu laudo, esclarecendo se há como precisar o início da doença e da incapacidade laborativa com base em referidos documentos, retificando ou ratificando as informações prestadas às fls. 77/80 (especificamente, conclusão à fl. 80). Com a complementação, abra-se vista às partes da complementação do laudo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000239-07.2014.403.6139** - IARIMA CELESTE DE MELO TEMISKI (SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): IARIMA CELESTE DE MELO TEMISKI, CPF 429.561.728-83, Rua Prof. João Santana, 958 - Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000285-93.2014.403.6139** - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à determinação de fl. 94, determino a realização de nova perícia médica, nomeando o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 30/31, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 01/12/2015, às 17h10min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Apresentado o laudo, vistas às partes. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 30/31. Int.

**0000513-68.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES (SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/14), a parte autora alegou que é hipossuficiente economicamente e portadora de patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou quesitos, procuração e documentos às fls. 15/44. Foi declinada a competência pela r. decisão de fl. 45, que, atacada por agravo de instrumento manejado pela parte autora, foi mantida pela v. decisão do tribunal ad quem (fls. 73/76), sendo os autos remetidos

a este juízo (fl. 77).Pelo despacho de fl. 82 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a emenda à inicial e posterior realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico.Emenda à petição inicial às fls. 84/85.Produzido o laudo médico pericial (fls. 90/95).Estudo social acostado às fls. 97/98.A parte ré foi citada (fl. 109).Manifestou-se a parte ré sobre as provas periciais produzidas (fls. 110/111).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido ante a ausência do requisito atinente à deficiência (fls. 114/118). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, observa-se que o INSS retirou os autos em carga (fl. 109) e, embora tenha sido citado naquela oportunidade, não apresentou contestação.Com efeito, há um acordo informal celebrado entre os juízes que me precederam, no sentido de que o INSS faria carga dos autos uma vez por mês, em vez de ser deprecada sua citação ou intimações.Nesse contexto, cabe ao procurador do réu manifestar-se de acordo com a fase própria do processo, de modo que a falta de diligência dele não acarreta nulidade processual, malgrado possa prejudicar a defesa do réu, mas isto é um problema administrativo, a ser resolvido pela Corregedoria respectiva, se for o caso, e não processual.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.E por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumprido esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7

da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 01.10.2014, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão arterial (CID I10), diabetes melitus (CID E11) e depressão (CID F32.1) (questo 1, fl.94). Concluiu o expert que a requerente não apresenta incapacidade decorrente desse quadro de saúde (questos 2 e 4, fl. 94). In verbis: FUNDAMENTAÇÃO(...) Não há caracterização de Doença ou Perturbação de ordem Psiquiátrica. A otimização de medicamentos pertinentes associado a outros métodos terapêuticos não medicamentosos proporcionará controle de sua condição Patológica. Porém, com controle ambulatorial frequente. Não há sequelas ou alterações (deformidades) morfológicas visualmente aparentes. (...) Encontra-se em Independência Completa e todas as atividades lícitas são possíveis sem qualquer ajuda externa (...) PARECER Desta forma, com o que há disponível para análise não há caracterização de incapacidade para função laborativa atual. Do lar. (item VIII, fl. 93) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Observa-se que, conforme o laudo médico e o estudo socioeconômico, a autora é do lar, isto é, tem provido seu sustento pelo seu marido, de modo que eventual deficiência, a priori, não alteraria o orçamento familiar. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000761-34.2014.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, apresente comprovante de requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, servindo cópia desde despacho como MANDADO. Int. Itapeva.



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Catarina de Jesus Gomes Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alegou que é hipossuficiente economicamente e portadora de patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 13/50. Pelo despacho de fl. 52 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial, estudo socioeconômico e posterior citação do INSS. Apresentado o laudo médico pericial (fls. 55/67). Estudo socioeconômico acostado às fls. 70/74. Citado (fl. 87), o INSS apresentou resposta, manifestando-se sobre os laudos e pugnando pela improcedência do pedido ante a não verificação de incapacidade (fl. 88). Manifestaram-se as partes sobre as provas periciais produzidas (fls. 77/86 e 90/91). O Ministério Público Federal, às fls. 92/96, opinou pela improcedência do pedido em razão da ausência do requisito atinente à deficiência. Manifestou-se a autora e requereu juntada de novo documento médico (fls. 100/102). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02.06.2014, constatou-se que a autora é portadora de hipertensão arterial (CID I10) e angioplastia (CID I20) (quesito 1, fl. 66). Concluiu o expert que a requerente não apresenta incapacidade decorrente desse quadro de saúde (quesitos 2, 4, 5, 6, 7 e 8, fls. 66/67). In verbis: FUNDAMENTAÇÃO otimização de medicamentos pertinentes associado a outros métodos terapêuticos não medicamentosos proporcionará controle de sua condição Patológica. Porém, com controle ambulatorial frequente.(...)PARECER Desta forma, com o que há disponível para análise não há caracterização de incapacidade para função laborativa atual. Do lar. (fls. 58 e 66). Releva consignar que, embora no trecho acima transcrito o perito tenha se referido especificamente à inexistência de incapacidade para o exercício da atividade atual não remunerada, qual seja, do lar, a resposta ao quesito 5 (fl. 67) esclarece que a autora não apresenta incapacidade para o desempenho de qualquer atividade. Registre-se que de acordo com o apurado pelo perito, a autora contava, quando do exame, com 54 anos de idade (atualmente 55, como se observa às fl. 15), possui ensino fundamental incompleto, desenvolveu atividade rural, foi trabalhadora doméstica por 4 anos e depois do lar (fl. 57). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000908-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Afirmo a parte autora, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/58). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de estudo social e a citação do INSS (fl. 60). O estudo social foi produzido às fls. 62/65. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 73/78). A autora manifestou-se e juntou documento às fls. 80/81, enfatizando necessitar do benefício para a compra de medicamentos. Sobre o laudo social, a autora manifestou-se às fls. 82/86 e o INSS após ciência à fl. 87v. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 89/93, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior

Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 17 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 30.09.2012 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15/10/2014, indica que o núcleo familiar é composto pela autora, 67 anos de idade, e por seu marido Jaime Luiz da Silva, 71 anos de idade, aposentado por invalidez, com renda mensal de R\$1.100,00 (mil e cem reais). No aludido relatório consta que a família possui despesas com alimentação (R\$ 600,00), energia elétrica (R\$ 47,00), água (R\$ 18,00), gás de cozinha (R\$ 46,00), crédito para celular (R\$ 7,00), plano funerário (R\$20,00), medicamentos (R\$400,00), combustível (R\$70,00) e trato para a galinha (R\$80,00), totalizando R\$1.288,00 (mil duzentos e oitenta e oito). Segundo informações coletadas pela assistente social, a família reside em casa própria, de madeira, em razoáveis condições de conservação, contendo três quartos, cozinha, copa, sala e banheiro. A área externa é um terreno de um alqueire. O valor deste sítio onde reside é de aproximadamente R\$60.000,00 (sessenta mil reais). De acordo com o estudo social, a autora possui um carro Corcel, ano 1987. A consulta ao sistema de informações DATAPREV revela ser o marido da autora titular de aposentadoria por invalidez desde 26.03.2008, cujo valor é de R\$1.494,69 (fl. 78). O extrato do CNIS da autora (fl. 74) não possui registros de contratos de trabalho. Sendo o núcleo familiar composto por duas pessoas e a renda de R\$1.494,69, conclui-se que a demandante não comprovou ser economicamente hipossuficiente, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. Ademais, as despesas da família estão aquém do rendimento auferido. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela autora o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000934-58.2014.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Rufina de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega, em síntese, ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls.

12/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social (f. 22).O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 24/28. Citado (f. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/37 requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/44).A réplica foi apresentada às fls. 46/50.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 52/57 opinando pela procedência do pedido da autora.A autora se manifestou sobre o estudo socioeconômico às fls. 58/62. O INSS se manifestou sobre referido estudo à f. 64.Tendo sido determinada a regularização da procuração (f. 66), a parte autora ratificou os poderes outorgados à sua procuradora (f. 67).É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumprir esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP,

Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de f. 14 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 15/09/2013 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 25/28), produzido em 16/11/2014, indicou que a autora reside com seu marido, com 71 anos de idade, com um filho, atualmente com 34 anos de idade, e dois netos, com 9 e 4 anos de idade. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, de alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo guarnecida com móveis velhos e em precário estado de conservação. A cobertura da residência é de Eternit, sem laje ou forro, paredes sem acabamento e com goteiras. Consta do relatório social, que a família possui despesas com alimentação (R\$500,00), medicamentos (R\$80,00), energia elétrica (R\$60,00), gás de cozinha (R\$45,00), vestuário (R\$30,00) e empréstimo (R\$300,00) para a construção da casa própria, totalizando R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais) por mês. No aludido estudo consta, ainda, que a autora faz uso de meias elásticas para reduzir o inchaço das pernas e minimizar dores diárias. Fez cirurgia há 6 anos e arrasta uma das pernas para andar, além de ter artrose nas mãos e joelhos. Já o seu marido tem problemas na coluna e no quadril, além de ter relatado que padece de hipertensão arterial, níveis de colesterol e ácido úrico. Ambos fazem uso de medicamentos que são frequentemente comprados por faltarem na rede pública de saúde. O extrato do CNIS da autora (fls. 38/39) revela que ela não possui nenhum registro de contrato de trabalho e requereu administrativamente uma vez o benefício. O INSS coligiu o extrato do CNIS do marido da postulante (f. 41), no qual constam dois registros de trabalho entre 2001 e 2009, além de informações sobre a concessão de benefícios previdenciários. No que tange à situação econômica, a renda do esposo da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família, pelas razões acima descritas. A renda do filho da autora, consistente em um salário-mínimo, também não integra o cálculo da renda per capita, tendo em vista que o conceito legal de entidade familiar inclui apenas os filhos ou enteados solteiros, e pelo estudo social realizado verifica-se que o filho da autora é separado de sua companheira. Ademais, os netos da autora também não integram a entidade familiar, para os fins ora considerados, tendo em vista os termos do quanto previsto no já referido art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo em 16.05.2014 (fl. 17), conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2014). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ubaldino do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Sustenta que o critério estipulado pela Lei nº 8.742/93 para aferir a miserabilidade não é absoluto. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o sobrestamento do processo para que o autor apresentasse requerimento administrativo (fl. 13). O comprovante do requerimento administrativo foi colacionado à fl. 17. Foi determinada a realização de estudo social e a posterior citação do INSS (fl. 18). Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 20/23, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 24v. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/32, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais e pediu que o autor apresentasse o número de CPF dos membros do grupo familiar com quem reside. Juntou quesitos e documentos (fls. 33/37). Réplica à fl. 39. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 41/45, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do INSS para que o autor apresente o número do CPF dos membros que compõem o núcleo familiar, tendo em vista que tal informação consta nos documentos coligidos à peça inaugural. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer



que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 12.04.2014 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 19.02.2015, indica ser a composição do núcleo familiar formada pelo autor e por sua esposa, Maria Vicente dos Santos, 64 anos de idade. A renda familiar consiste na pensão por morte recebida pela esposa do autor, que, segundo a assistente social, possui o valor de R\$500,00 (quinhentos) reais mensais, por conta de empréstimo bancário efetuado para a aquisição de medicamentos. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, possuindo dois cômodos pequenos, sendo guamecida apenas com fogão, mesa, armário de cozinha e, no quarto, com cama e guarda-roupas. Consta do estudo social que a família possui despesas com alimentação (R\$300,00), água (R\$38,72) e luz (R\$46,20), totalizando R\$384,92. Na inicial, esclarece o autor que sua esposa auferia um salário mínimo mensal por ser titular de pensão por morte. O INSS limitou-se a coligir o extrato do CNIS do autor (fls. 35/37), que não possui registros de contrato de trabalho. Apesar de o documento de identificação da esposa do postulante ter sido apresentado junto à inicial (fl. 08), o INSS não coligiu o extrato do CNIS dela. No que tange à situação econômica, a renda da esposa do autor, que é idosa e recebe benefício previdenciário em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do implemento do requisito etário, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Havendo indeferimento administrativo de 30.09.2014 colacionado aos autos, o benefício é devido a partir desta data (f. 17). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 30.09.2014 (f. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma

prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Itapeva.

**0001245-49.2014.403.6139 - MARIA ODETTE DE LIMA PEREIRA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Odette de Lima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 08/23. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social e determinada a posterior citação do INSS (fls. 25/26). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 27/30. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 33/36. Sobre os referidos laudos, a autora manifestou-se às fls. 40/41 e juntou documentos médicos às fls. 42/75. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 76/78, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 79/81). O Ministério Público Federal, às fls. 85/89, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição

da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12.09.2014, concluiu-se ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente (quesito 1, fl. 28v). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para os atos da vida diária e para o trabalho. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 28) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o perito, a autora nunca exerceu atividade laboral remunerada (fl. 27v). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Consigne-se que a impugnação da autora ao referido laudo médico (fls. 40/41) não encontra substrato, tendo em vista que o médico perito respondeu a todos os quesitos formulados, bem como trouxe informações que somente poderiam ser prestadas pela autora, como circunstância de nascimento, grau de escolaridade e história de doença psiquiátrica na família, além de ter mencionado os documentos médicos e os medicamentos dos quais ela faz uso. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência

judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 29/30.Int.

**0002415-56.2014.403.6139 - MAYARA APARECIDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Mayara Aparecida dos Santos Albuquerque contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Thaeme Victória Aparecida de Albuquerque, ocorrido em 08/07/2013.Narra a inicial que a autora é segurada do RGPS, exercendo trabalho rural em regime de economia familiar e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/08). Colacionou procuração e documentos (fls. 09/18).O despacho de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alterou o rito processual da presente ação e determinou a emenda da inicial, com apresentação da Certidão do Itesp e do comprovante de requerimento administrativo.A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 20, manifestando-se às fls. 21/24, pugnano pela desnecessidade de apresentação de comprovante de requerimento administrativo.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pelo despacho de fl. 20 foi determinada a emenda da inicial, a fim de

comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer o prosseguimento do processo (fls. 21/24). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0002538-54.2014.403.6139** - JAIR SEBASTIAO ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Jair Sebastião Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de benefício assistencial ao deficiente. Pede gratuidade judiciária. Na inicial, o autor alega estar incapacitado para qualquer atividade laborativa, devido ao seu grave problema de saúde, e que é hipossuficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). O despacho de fl. 16 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou que a parte autora juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação. Foi juntado às fls. 18/19 o comprovante de agendamento do pedido administrativo. O despacho de fl. 20 determinou que a autora emendasse a inicial, informando a decisão do INSS sobre o requerimento administrativo, tendo o autor informado que o benefício foi implantado administrativamente (fls. 21/22). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a parte autora, intimada a emendar a inicial (fl. 16), realizou requerimento administrativo que culminou com a implantação do benefício na via administrativa, consoante informado às fls. 21/22. Logo, sendo o pedido administrativo feito pela autora ao réu foi atendido, com a concessão do benefício assistencial, não há interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0002677-06.2014.403.6139** - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Rosa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de estudo social e a posterior citação do INSS (fl. 21). A autora apresentou quesitos para o estudo social à fl. 22. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 24/29. Sobre ele, a postulante manifestou-se à fl. 32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais, bem como requereu que a autora fornecesse o número de CPF dos membros do grupo familiar. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 42/49). O Ministério Público Federal, às fls. 51/56, opinou pela procedência do pedido. À fl. 57 foi indeferido o pedido do INSS para que a autora informasse o número do CPF dos membros que compõem o grupo familiar, tendo em vista que esta informação já se encontra acostada aos autos. Réplica às fls. 61/65. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar

per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 14.10.2005 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 07/12/2014, indicou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu esposo José Rodrigues de Almeida, 74 anos de idade, aposentado em valor mínimo. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, de alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo guarnecida com móveis simples, em bom estado de conservação. Consta do relatório social, que a família possui despesas com alimentação (R\$350,00), medicamentos (R\$200,00), energia elétrica (R\$24,00), água (R\$43,00), gás de cozinha (R\$50,00) e empréstimo (R\$164,00) para a construção da casa própria, totalizando R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais). No aludido estudo consta, ainda, que a autora faz uso de cadeira de rodas e andador, por ter sofrido dois episódios de AVC. Já o seu marido utiliza-se de bengala, por ser portador de anomalia na coluna vertebral. Concluiu a assistente social tratar-se de família extremamente carente. O extrato do CNIS da autora (fls. 44/49) revela que ela não possui nenhum registro de contrato de trabalho e requereu administrativamente duas vezes benefício assistencial e outras duas aposentadoria por idade. O extrato de pagamento e a carta de concessão de fls. 15/16 demonstram que o marido da autora é aposentado por idade, auferindo um salário mínimo mensal, desde 23.06.2003. No que tange à situação econômica, a renda do esposo da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo em 16.05.2014 (fl. 17), conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.05.2014 (fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0003001-93.2014.403.6139 - ANTONIO MARMO MOREIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Marmo Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial. Pediu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/55). Argumenta o autor que o INSS não reconheceu todo o período em que laborou em condições especiais, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição quando o correto seria lhe conceder a aposentadoria especial. A decisão de fl. 57 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de coisa julgada e requerendo a improcedência do pedido (fl. 61). Juntou os documentos de fls. 62/72. A parte autora apresentou réplica às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à alegação de coisa julgada, assiste razão ao INSS. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados pelo INSS às fls. 62/72, tem-se que esta ação, processo nº 0003001-93.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 2007.03.99.048628-3, originariamente distribuída na 2ª Vara de Itapeva e redistribuído ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0048628-30.2007.403.9999, onde foi proferido acórdão que deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo como de atividade especial o período de 01/11/1979 a 31/12/1997, que transitou em julgado em 28/10/2014 (fl. 63), configurando, desta forma, a coisa julgada. Observa-se que na primeira ação, o autor, que inclusive era patrocinado pelo mesmo advogado do presente processo, pretendia também a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 01/11/1979 a 10/11/2004, exatamente o mesmo período declinado na inicial (fls. 65/68). Em réplica (fls. 75/76), o autor alega que não se operou a coisa julgada, já que, nesta ação deseja o reconhecimento apenas do período entre 1998 e 2004, lapso temporal que sequer mencionou na peça vestibular e que já foi apreciado na sentença e no acórdão proferidos no processo anterior. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0003021-84.2014.403.6139** - HARUKO ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Manifeste-se à parte autora quanto à informação de fl. 124 de que seu benefício foi cessado ante a pendência de regularização de seu CPF. No mais, ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003075-50.2014.403.6139** - MARIA CRISTINA DE FREITAS X BRENDA CAROLINA DE FREITAS PEREIRA X DAMARES STEPHANI MARTINS PEREIRA X MARIA CRISTINA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o transcurso do prazo requerido sem a apresentação de cálculos pelo INSS, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003119-69.2014.403.6139** - ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X ADIR RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 132/135: Indefiro. Compete à parte autora comparecer a uma das agências da Previdência Social, munida de seus documentos, a fim de atualizar seu cadastro (que, inclusive, consta como Adir, e não Adriel), bem como requerer a reativação do benefício NB-21/150.216.750-3 (fl. 124), vez que a cessação ocorreu devido a não realização de saque, conforme esclareceu o INSS às fls. 123/130. No mais, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se

encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003121-39.2014.403.6139** - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA(SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando o transcurso do prazo requerido sem a apresentação de cálculos pelo INSS, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000950-75.2015.403.6139** - APARECIDO SIQUEIRA PONTES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Aparecido Siqueira Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença em razão de acidente de trabalho. Afirma a parte autora que recebeu o auxílio-doença acidentário no período de 16/10/2008 a 15/02/2009 e que ao pedir a prorrogação do benefício, em 18/03/2009, teve seu requerimento indeferido, mesmo permanecendo incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 56/62), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 63/67). O autor apresentou réplica às fls. 70/79. Foi produzido laudo médico pericial (fls. 126/134). Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 137/148. A Justiça Estadual proferiu sentença às fls. 160/162, julgando improcedente o pedido. O autor interpôs apelação (fls. 168/188). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 191), onde foi proferida decisão anulando a sentença prolatada pela Justiça Estadual e determinando a remessa do processo a esta Vara Federal (fls. 199/206). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se verifica da inicial, do laudo médico e da própria sentença proferida pela Justiça Estadual, a parte autora pretende neste processo a concessão de benefício acidentário. O autor narra na peça vestibular que era titular de auxílio-doença acidentário que foi interrompido e, tendo requerido nova concessão administrativamente, teve seu pedido indeferido. Data vênua, em que pese a decisão proferida pelo TRF3, consoante a jurisprudência do mesmo Tribunal, tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento da ação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.. Isso posto, diante da incompetência deste juízo para julgamento da presente ação, restituam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as deliberações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Entretanto, não sendo esse o entendimento do E. Tribunal solicita-se que sejam os autos restituídos a esta Vara Federal para processamento e julgamento da ação. Intime-se. Itapeva.

**0001024-32.2015.403.6139** - JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES X MARIA BENEDITA GOMES(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por José Luis Vasconcelos Gomes, representado por sua genitora e curadora Maria Benedita Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que após ter sofrido acidente e ficar incapacitado para o trabalho, foi-lhe concedido Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência em 2008. Em 2014, no entanto, foi notificado pela Previdência Social da cessação de seu benefício, em virtude de ter sido verificada uma mudança na situação fática que lhe gerou o benefício (renda per capita), com requerimento de restituição de valores pagos no período de 01/07/2009 a 30/09/2014. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de

prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela o estudo social é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o estudo social. Para a realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura, fixando-lhe os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre o estudo social. Após, dê-se vista à parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ante os documentos de fls. 14/15, nomeio a Dra. Gisele Maria Miranda Geraldí, OAB/SP 317.855 como Advogada Dativa, competindo a esta assinar a declaração de fl. 14. Intimem-se. Itapeva.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001848-93.2012.403.6139** - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Rita de Fátima Fernandes Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a revisão da pensão por morte por ela recebida, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). O despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a ausência de requerimento administrativo e a ausência de interesse de agir pela possibilidade de revisão administrativa do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/29). Foi apresentada réplica às fls. 32/37. À fl. 39 foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da revisão administrativa efetuada em seu benefício. A autora manifestou-se às fls. 44/45, alegando que persistia seu interesse de agir em razão do não pagamento das diferenças apuradas na revisão. O INSS manifestou-se às fls. 49/50, argumentando que o benefício da autora foi revisto administrativamente e que as diferenças apuradas seriam pagas em maio de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. No caso dos autos, embora houvesse interesse de agir quando da propositura da ação, ele não mais persiste na presente fase processual, uma vez que, conforme noticiado pelo INSS às fls. 49/50, a pensão por morte da autora foi revisada em sede administrativa, em razão de acordo formado em ação civil pública tendo como objeto pedido idêntico ao da autora, e as diferenças apuradas foram pagas em maio de 2015, consoante pesquisa no sistema DATAPREV anexada a esta sentença. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Não há que se falar em incidência de prescrição sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, uma vez que o benefício da autora foi implantado em 23/01/2008, antes, portanto, de decorridos cinco anos da distribuição deste processo. Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois a revisão do benefício da autora e o pagamento das diferenças apuradas somente ocorreram durante o curso do processo, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0002056-43.2013.403.6139** - LUCIANA GALVAO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Luciana Galvão dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Jeferson Santos de Almeida, ocorrido em 31/10/2011. Narra a inicial que a autora é trabalhadora rural e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/12 e 15). O despacho de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a autora informasse a decisão proferida no requerimento administrativo. A autora permaneceu inerte (fl. 17), sendo determinada sua intimação pessoal (fl. 18). Intimada pessoalmente (fl. 23), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que, à fl. 15, a autora juntou comprovante de agendamento do requerimento administrativo. Entretanto, quando deliberado a esclarecer sobre a decisão proferida na via administrativa (fl. 20), a parte autora, mesmo intimada por publicação no DJE e pessoalmente (fls. 16 vº e 23), não apresentou manifestação, conforme demonstram as certidões de fls. 17 e 24. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta inicialmente perante a Vara Única do Foro Distrital de Itaberá, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Declinada a competência pela r. decisão de fls. 25/31, que foi atacada por agravo de instrumento, manejado pela parte autora, e mantida pelo tribunal ad quem (fls. 45/47), os autos foram remetidos a este juízo. Pelo despacho de fl. 59 foi deferida ao autor a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial e posterior citação do INSS, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Emendada a inicial às fls. 62/64. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação pelo autor da qualidade de segurado especial (fls. 70/75). Juntou documentos (fls. 76/78). O requerente apresentou réplica (fls. 80/86). Em audiência de instrução e julgamento realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e determinada a oitiva de testemunhas por carta precatória (fls. 89/90 e 92). Durante a audiência realizada no juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 69/73). A Autarquia manifestou-se em alegações finais pela improcedência do pedido inicial, reiterando os termos de sua contestação (fl. 76). Por seu turno, o autor, em alegações finais, requereu a procedência do pedido (fls. 77/84). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o postulante juntou os documentos de fls. 13/20 e 22 visando comprovar o alegado exercício de atividade rural. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 20/09/2011 (fl. 12). Logo, nos termos do 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, o que corresponde a 15 (quinze) anos. Como o autor apresentou requerimento administrativo em 15/08/2013 (fl. 23), menos de três anos após o implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 09/1996 e 09/2011, ou entre 09/1993 e 09/2008. No que atine à prova oral, as testemunhas inquiridas afirmaram que o autor sempre exerceu atividade rural. Em seu depoimento pessoal o demandante José Candido de Almeida asseverou que trabalha na roça desde os nove anos de idade até atualmente, e nunca teve vínculo empregatício anotado em CTPS. Mencionou que trabalhou para Satô, Pedrinho, Paulo, José Abilho e outros, em glebas situadas na Fazenda Cachoeira. Narrou que trabalha das 7 às 17 horas, mesmo no verão, em companhia de outros vinte e cinco ou mais trabalhadores diaristas como ele, recebendo trinta reais por dia. Disse que trabalha em cultivos de arroz, milho, feijão, batata e mandioca. Acrescentou que a fazenda possui empregados próprios, que realizam atividades diversas, e que é transportado até o local de trabalho em trator ou se dirige a pé até lá. Relatou que o plantio do milho é feito entre o final de julho e início de agosto, para colheita em seis meses, entre dezembro e janeiro, ao passo em que o plantio de feijão é feito em agosto, para colheita em 90 dias, em outubro e novembro; acrescentou que entre esses períodos, é feita limpeza da terra e plantio de outras culturas, de modo que há trabalho durante o ano todo. A testemunha José Antonio Lobo declarou em juízo que conhece o autor há trinta e cinco anos e que ele sempre trabalhou como boia-fria em lavouras de arroz, milho feijão, mandioca e batata. Esclareceu que o requerente trabalha na Fazenda Cachoeira e já exerceu suas atividades em propriedades do Bairro do Tomé, Bairro Belino, Bairro do Salto e Bairro do Rio Grande, para os proprietários Luiz Satô, Pedrinho Satô, Sebastião Soares, Juarez e outros. Acrescentou que o autor continua trabalhando no campo, é solteiro e que seu genitor, Pedro, também era boia fria. Por seu turno, a testemunha José Aparecido Ferreira Mano, que conhece o autor há trinta anos, asseverou que ele sempre trabalhou como boia-fria e ainda o faz atualmente, carpindo, plantando arroz, feijão, milho, mandioca e batata, nos Bairros dos Fernandes, Passa Três, Salto e outros. Relatou que o autor já trabalhou para os proprietários Pedrinho, Paulo, José Abilho e, mais recentemente, para Juarez. Disse que conheceu o genitor do autor, Pedro, que também trabalhava como boia fria. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os documentos de fls. 13/15 e 21/22. Com o fito de comprovar o alegado labor campesino, o autor colacionou a certidão de casamento de seus genitores, datada de 15/03/1995 (fl. 13), bem como certidão de nascimento própria e de seus dois irmãos (fls. 14/16), referentes, respectivamente, a 20/09/1951, 20/06/1959 e 18/10/1955. Todos os documentos, com exceção da certidão de nascimento de Carlos Benedito de Almeida (fl. 16), afixam que o genitor do autor, Pedro José de Almeida, exercia a profissão de lavrador. Além disso, consta dos autos (fl. 21) cópia do cartão de benefício do FUNRURAL, datado de 24/10/1978, no qual o genitor do demandante é identificado como recebedor. Foi também carreada aos autos (fl. 22) certidão da Justiça Eleitoral, na qual a ocupação do postulante foi indicada como sendo lavrador. Às fls. 17/18 foram juntadas certidões de óbito dos genitores do requerente (fls. 17/18) que, entretanto, não mencionam suas profissões. Consigne-se que nas cópias da CTPS do autor e de seu CNIS, acostadas respectivamente às fls. 19/20 e 77, inexistem registros de vínculo empregatício, quer relativo a atividade urbana, quer relativo a atividade rural. No que diz respeito à prova testemunhal, verifica-se que não houve

propriamente oralidade, mas uma série de perguntas adrede preparadas, visando a obtenção de respostas curtas e descontextualizadas, que qualquer pessoa, ainda que não conhecesse os fatos, poderia dar, bastando, para tanto, que decorasse as respostas. Deveras, as testemunhas decoraram nomes de lugares, de locais e de pessoas, mas não narraram quando, como, onde e para quem trabalharam com o autor. Não havendo prova oral para complementar o início de prova material, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000857-49.2014.403.6139 - SUELI APARECIDA PINTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sueli Aparecida Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de Luiz Felipe Pinto Ramos, ocorrido em 08/11/2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como lavradora e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/09). Colacionou procuração e documentos (fls. 10/28). O despacho de fl. 30 modificou o rito de processamento da ação, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial com a apresentação de rol de testemunha e comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 32 e agravo de instrumento às fls. 33/40. O despacho de fl. 43 manteve a decisão agravada. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo da autora (fls. 45/47). A parte autora permaneceu inerte, deixando de emendar a inicial, conforme certificado à fl. 48. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a emenda à inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo do benefício e comprovante de residência (fl. 30). A autora, inconformada, interpôs agravo de instrumento a que foi negado provimento (fls. 45/46). A parte autora, entretanto, deixou de emendar a inicial, deixando transcorrer o prazo legal sem manifestação (fl. 48). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0001230-80.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Roseli Aparecida da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Lucas Eduardo da Silva, ocorrido em 17/06/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 24 foi afastada a prevenção apontada à fl. 16, modificado o rito de processamento da ação, determinada a emenda da inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a posterior citação do réu e intimação da autora. A autora foi intimada pessoalmente à fl. 26 vº. Foi emendada a inicial às fl. 27. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, alegando falta de qualidade de segurada da autora (fls. 29/31). Juntou documentos às fls. 32/39. A parte autora desistiu da ação à fl. 41, pugnando pela extinção do processo. Intimado (fl. 43), o INSS não se opôs ao pedido de extinção do processo (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requereu a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o INSS, ciente, não se opôs (fl. 44). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0002001-58.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo a ocorrência de erro material sanável, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 30/32, consistente na afirmação equivocada de que o julgado não está sujeito ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, no que tange ao duplo grau de jurisdição, passando a constar o seguinte texto (...) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Itapeva.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000552-31.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-42.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X IVONE AMARAL ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ivone Amaral Almeida fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000463-42.2014.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 4.040,01 (quatro mil e quarenta reais e um centavo), para fevereiro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada consignou a data incorreta de início do cálculo, não observou a Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros e não considerou juros globais até a data da citação. Recebidos os embargos (fl. 28), a embargada apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 28 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 10. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 28 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.063,94 (três mil e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/05. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I. Itapeva.

**0000780-06.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-05.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Alceu Silva de Paula fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001968-05.2013.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 288.053,94 (duzentos e oitenta e oito mil, cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), para dezembro de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não teria aplicado, a partir de 07/2009 o índice de correção previsto na Lei 11.960/2009 e no Provimento 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; não considerou a citação para aplicação dos juros de mora; e não computou juros nos meses em que foi encontrado saldo devedor. Recebidos os embargos (fl. 66), o embargado apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 46. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 68/69, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 213.943,99 (duzentos e treze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizados para dezembro de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 60/63. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I. Itapeva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011754-44.2011.403.6139** - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)



Fls. 168/173, 174 e 176: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05.04.2015 (fl. 170), deixando cônjuge/companheiro(a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ANA ALICE DE OLIVEIRA RAMOS, cônjuge do (a) falecido(a), sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Jorge José de Ramos (fl. 177) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

## Expediente Nº 1897

### EXECUCAO FISCAL

**0011258-15.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PROGRESSO SUL PTA. AGROP. COM REPRS. LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PROGRESSO SUL PAULISTA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, aparelhada pela CDA n. 967, no valor nominal de R\$ 1.181,43 (mil cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos). Distribuída a demanda executiva na data de 10/10/2003 ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeva, determinou-se a antecipação das custas para a realização da citação da parte executada por Oficial de Justiça (fl. 08). Ante a ausência de manifestação, a parte exequente foi intimada pessoalmente, para dar andamento ao processo. Em manifestação subsequente, o Conselho Exequente requereu, em 25/04/2005, a manutenção dos autos em cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 16). Novamente intimada pessoalmente, na data de 01/09/2006, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção (fl. 27), ficou-se inerte. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal (fl. 32), fez-se vista à parte exequente (fl. 33), na data de 07/10/2013 (fls. 33/36), para que se manifestasse em termos de prosseguimento. Mesmo não tendo havido a citação, a parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. Instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 43), o Conselho Exequente manifestou-se às fls. 46/48, invocando argumentos correlacionados à prescrição do próprio crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decisão. Ao exame de todo o processado, venho-me de que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, o juiz pode decretar de ofício a prescrição. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Saliente-se que não somente a prescrição intercorrente, nos moldes do 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, é passível de reconhecimento de ofício, mas também a prescrição da própria pretensão executiva. Trata-se de entendimento consolidado nos tribunais pátrios, inclusive objeto do enunciado nº. 409 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A prescrição para a cobrança do crédito tributário é disciplinada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. À vista do disposto pelo inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, percebe-se que não basta o ajuizamento da demanda executiva dentro do prazo quinquenal, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, para que se opere a interrupção da prescrição. Com efeito, a interrupção da prescrição condiciona-se ao despacho do juiz que ordena a citação. E, por aplicação do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção operada pelo despacho citatório retroage à data da propositura da demanda. No entanto, a interrupção do prazo prescricional há que ocorrer antes de seu decurso integral, conforme leciona a doutrina especializada: Note-se que a interrupção do prazo prescricional deve dar-se durante o quinquênio, sob pena de consumação da prescrição. Cabe ao Magistrado o reconhecimento ex officio da prescrição, com a consequente extinção da Execução Fiscal. O Fisco tem de promover a execução no prazo. Caso o faça fora do quinquênio contado da constituição definitiva do crédito, deve justificar, já na inicial da execução fiscal, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional que aponte para a não ocorrência da prescrição. Isso porque a análise e o reconhecimento da prescrição pelo Juiz não está condicionado à prévia oitiva da Fazenda, salvo no caso de reconhecimento, posteriormente, da prescrição intercorrente, conforme nota adiante. Aliás, a prescrição extingue não apenas o direito de ação, mas o próprio crédito tributário por força do disposto no art. 156, V, do CTN, de modo que se torna insubsistente o

próprio crédito objeto da execução. A Súmula 409 cuida da matéria: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Diga-se, ainda, que a Lei 11.280/06, acrescentando o 5º ao art. 219 do CPC, determina que o Juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo (...). (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 6ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 140 - grifo acrescido ao original) Destaque-se que a presente demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (10/10/2003 - fl.02), que alterou o marco interruptivo da prescrição - art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. No entanto, a nova previsão legal aplica-se, em regra, imediatamente aos processos em curso, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Transcrevemos trecho da ementa do julgado correspondente: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Resp 999.901-RS - Dje 10/06/2009 - grifo acrescido ao original) No caso em tela, ante a inércia da exequente em promover as diligências que lhe competiam (especialmente, no início do trâmite processual, a antecipação de custas das despesas do oficial de justiça, devidas quando o exequente é parte em processo do Juízo Estadual - fl. 08), os autos da execução fiscal foram remetidos ao arquivo, sem que fosse proferido o despacho citatório. E permaneceram arquivados pelo período compreendido entre 19/12/2006 (fl.31) e 28/07/2011 (fl.32), após o qual foram remetidos a esta Vara Federal. A parte exequente manteve-se silente, desde 01/09/2006 (fl. 27) até a data de 06/11/2013 (fls. 33/36), ou seja, por mais de 07 (sete) anos, tendo a paralisação do processo decorrido exclusivamente de sua inércia. E, desde a inscrição do crédito em dívida ativa (momento este posterior à constituição definitiva do crédito, a qual marca o início da contagem do prazo prescricional), efetuada em 03/07/2003 (fls. 05), passaram-se mais de 12 (doze) anos. Portanto, não tendo ocorrido hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição, encontram-se fulminados a pretensão executória e o próprio crédito tributário. A decisão ora proferida coaduna-se com solução aplicada a demanda semelhante à presente pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, cuja ementa colacionamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (...) - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. (...) - Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada e o indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. - Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Apelação/Reexame 1787911 - e-DJF3 de 27/08/2015 - grifo acrescido ao original) Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face da parte exequente ser isenta do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

## MONITORIA

**0020345-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELE SANTOS BONFIM

Intime-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 74, expeça-se carta precatória para intimação do D. Defensor Público-Chefe da União em São Paulo, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0002643-29.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA MARIA DE ALMEIDA

Cientifique-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001367-26.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

Considerando-se a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 50/77), bem como diante do endereço do executado indicado às fls. 34/36, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Montes Claros - MG, cuja jurisdição abrange o município de São Francisco. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016795-19.2011.403.6130** - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 231/239. Intime-se a União para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se a respeito dos documentos apresentados pelo Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008452-69.2011.403.6183** - ELZA TITIONIC(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 402. Nada a apreciar. Tornem os autos ao arquivo, observadas as providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000312-74.2012.403.6130** - LEONIR SOARES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 225/226. Cientifique-se a Impetrante quanto à providência adotada pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004970-44.2012.403.6130** - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(SP100173 - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência à Impetrante a respeito do documento encartado à fl. 155. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

**0005914-46.2012.403.6130** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobretudo a respeito da desconstituição da sentença. II. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, promover a adequação do polo passivo do presente mandamus, indicando e qualificando todas as autoridades que devam figurar como impetrados, nos moldes estabelecidos às fls. 237/240-verso. Na mesma oportunidade, deverá a demandante fornecer as cópias necessárias ao aparelhamento dos ofícios destinados às autoridades impetradas (inclusive do petítório que vier a ser apresentado), consoante dicção dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

**0002969-52.2013.403.6130** - ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X KENIA

INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA-EPP(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0003542-90.2013.403.6130** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, quantia equivalente a 0,5% do valor da causa (fls. 92 e 102). Assim, necessário que a Impetrante promova o complemento das custas processuais, arrecadando o importe faltante, à vista da regra insculpida no art. 14, III, da Lei nº 9.289/96. Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 313) Destarte, intime-se a Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, complementar o valor devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Com o cumprimento da determinação em referência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005421-35.2013.403.6130** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 209/220 e 230/234: a alegação de descumprimento de ordem judicial não merece prosperar. Narra a impetrante que a sentença proferida às fls. 148/149, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 201/207), não foi integralmente cumprida pela parte impetrada, que se nega a extinguir determinados débitos tributários. Contudo, ao analisar os termos da sentença proferida nestes autos, percebe-se que o quantum debeatur não foi objeto deste mandamus e que a consolidação manual dos débitos da impetrante incluídos no Parcelamento da Lei n. 11.941/09 era a única ordem a ser cumprida pela autoridade impetrada de forma incondicionada. Dessa forma, consolidados manualmente os débitos (fls. 198/200), a sentença proferida foi integralmente cumprida. A divergência acerca do valor devido deve ser objeto de outro processo, administrativo ou judicial, no qual será possível aferir se o montante recolhido pela impetrante é suficiente para extinguir os débitos. Reitero, por fim, que, em nenhum momento, este Juízo declarou a quantia devida pela autora, tampouco obrigou o Fisco a extinguir créditos tributários. Sendo assim, caso a impetrante não deseje aguardar a solução administrativa da contenda, poderá fazer uso do instrumento judicial cabível, no qual será possível averiguar com exatidão o quantum debeatur e determinar, se o caso for, a extinção da dívida. Portanto, cumprida integralmente a sentença transitada em julgado, a remessa dos autos ao arquivo é a medida que se impõe. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004320-26.2014.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 510/513. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

**0004855-11.2015.403.6100** - PLINIO LEOPOLDO BRANDT(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Depois de instada a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido (fls. 70/71), a demandante apontou como correto o importe de R\$ 2.716,24 (fls. 72/77). Conforme já pontuado anteriormente, é de se entender que, considerando-se a pretensão inicial deduzida pelo Impetrante, o valor da causa deve corresponder à totalidade do débito em discussão, o qual é apontado como óbice à emissão da almejada CPD-EN. Em verdade, os documentos que instruíram a inicial, notadamente aquele encartado à fl. 30, demonstram ser o proveito econômico ambicionado maior do que o indicado pela parte impetrante. Destarte, consoante fundamentado às fls. 70/71, é essencial que o Impetrante atribua correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004959-10.2015.403.6130** - NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nascimento & Silva Comércio de Produtos Alimentícios LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT, e a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre: (i) férias; (ii) adicional de férias; (iii) abono de férias; (iv) férias indenizadas; (v) férias em dobro; (vi) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (vii) aviso prévio; (viii) aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias, ou ao menos o período relativo a sua redução; (ix) horas-extra; (x) salário-maternidade; (xi) adicional noturno; (xii) insalubridade e (xiii) periculosidade. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, SAT/RAT e de Terceiros. Juntou documentos (fls. 44/58). Às fls. 61/62, a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Ainda, foi intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme orientações constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Por fim, deveria trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito. As providências acima foram cumpridas às fls. 63/67 e 70/71. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 63/67 e 70/71 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Contudo, não há qualquer divergência quanto à incidência de contribuição sobre o aviso prévio trabalhado, porquanto é indiscutível a natureza remuneratória desta parcela, vez que se presta a remunerar o serviço efetivamente prestado. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária apenas sobre as férias indenizadas, haja vista a natureza indenizatória da referida parcela. 1, 10 No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão

ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). Ainda, vale destacar que incide contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio trabalhado, inclusive no tocante à redução da jornada de trabalho prevista no artigo 488 da Consolidação das Leis Trabalhistas. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Dessa forma, sendo a parte avisada da futura rescisão, com a antecedência mínima de trinta dias (art. 7º, XXI, CF), configura-se o aviso prévio trabalhado. Durante esse período, nos termos do art. 488, CLT, o horário de trabalho poderá ser reduzido ou o empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral. Depreende-se, portanto, que a contraprestação do serviço durante o aviso prévio é o salário integral, e, sobre este, incidem as contribuições previdenciárias, vez que não se altera a natureza da contraprestação do empregador. Sendo assim, no que tange ao aviso prévio trabalhado e seus reflexos, tendo em vista a natureza remuneratória do serviço realizado durante esse período, resta claro o entendimento da incidência da contribuição previdenciária, inclusive no tocante à redução da jornada de trabalho prevista no artigo 488 da CLT. 1, 10 Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, terço constitucional de férias e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação

da impetrante improvida. Apelação da União provida.(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E SEUS REFLEXOS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse recursal da impetrante sobre as rubricas férias pagas em dobro e seus reflexos diante da adoção na sentença da pretensão formulada. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, reflexos do terço constitucional de férias e reflexos das férias pagas em dobro, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação. V - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida, prejudicado. (AMS 00029946420144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação pela incapacidade ao trabalho decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.De fato, não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n.7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da



liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT, e a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre: (i) adicional de férias; (ii) abono de férias; (iii) férias indenizadas; (iv) férias em dobro; (v) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (vi) aviso prévio indenizado, e seus reflexos nas férias indenizadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006151-75.2015.403.6130 - DIVA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diva Tereza Rodrigues dos Santos contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine ao impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por idade, agendou virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 14/12/2015, contratou a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, a fim de agilizar o procedimento. Narra a advogada que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, foi surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com a Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não foi atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, a impetrante manejou a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/79). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Pleiteia a impetrante seja-lhe garantido judicialmente o atendimento em agência do INSS, independente do regime de greve, atualmente em curso, deflagrado pelos servidores da Previdência Social. De início, urge destacar que não se pode reconhecer à demandante as prerrogativas próprias de advogado, em especial os direitos previstos no art. 7º, da Lei 8.906/94, eis que a pessoa da causídica, representante da parte, não se confunde com a personalidade jurídica da impetrante, sua cliente, que não possui legitimidade extraordinária para pleitear a observância dos direitos específicos da classe dos advogados (art. 6º, CPC). O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado (art. 37, VII, c.c o art. 9º, da CF/88), descabendo a este juízo reconhecer a ilegalidade da greve geral deflagrada pelos servidores do INSS. Por outro lado, o direito de greve deve ser exercido nos limites da lei e com observância dos parâmetros eventualmente já fixados em decisão judicial, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos. Quanto ao movimento paredista em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 10.946/DF, tendo por relatora a Ministra Regina Helena Costa, determinou liminarmente sejam mantidas no trabalho, enquanto perdurar a paralisação, equipes de trabalho com no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores nas Gerências Executivas, nas Superintendências Regionais e na Direção Central, bem como nos setores responsáveis pelo cumprimento de determinações judiciais e atividades correlatas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento. Diante da aludida decisão, forçoso convir que as todas as agências e setores do INSS, em todo o país, devem manter o atendimento ao público mesmo nos dias de paralisação grevista, mediante um contingente humano suficiente para a cobertura da demanda previdenciária. Apesar de a impetrante ter optado pelo agendamento eletrônico, caso em que se recomenda, para os fins de garantir a boa organização dos serviços públicos, aguardar-se o dia, hora e local ajustados para o atendimento pessoal, possui ela, sem prejuízo do agendamento já realizado, o direito de ser atendida no interior de uma das agências previdenciárias do INSS, observados o horário de atendimento ao público, a ordem de chegada e as preferências legais, com vistas a sanar as suas eventuais dúvidas e protocolizar a sua pretensão administrativa, como emanação do direito de acesso do cidadão aos serviços públicos em geral e do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXIV, a, CF/88). Acrescente-se, ainda, que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, logo, a demora na apreciação do pedido administrativo pode acarretar enormes prejuízos aos beneficiários. Contudo, descabe a pretensão de pronta análise e deferimento do requerimento formulado de concessão do benefício, porquanto os agentes do INSS dispõem do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do pedido (art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à impetrante, enquanto perdurar o movimento paredista dos servidores do INSS, o direito de ingressar, ser atendida e protocolizar a sua pretensão em uma das agências do INSS, durante os dias e horários de atendimento ao público, observada a ordem de chegada e as preferências legais de atendimento pessoal. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006152-60.2015.403.6130** - TEREZA ZANDA FERNANDES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tereza Zanda Fernandes contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine ao impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, agendou virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 20/01/2016, contratou a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, a fim de agilizar o procedimento. Narra a advogada que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, foi surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com a Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não foi atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, a impetrante maneja a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/79). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Pleiteia a impetrante seja-lhe garantido judicialmente o atendimento em agência do INSS, independente do regime de greve, atualmente em curso, deflagrado pelos servidores da Previdência Social. De início, urge destacar que não se pode reconhecer à demandante as prerrogativas próprias de advogado, em especial os direitos previstos no art. 7º. da Lei 8.906/94, eis que a pessoa da causídica, representante da parte, não se confunde com a personalidade jurídica da impetrante, sua cliente, que não possui legitimidade extraordinária para pleitear a observância dos direitos específicos da classe dos advogados (art. 6º., CPC). O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado (art. 37, VII, c.c o art. 9º., da CF/88), descabendo a este juízo reconhecer a ilegalidade da greve geral deflagrada pelos servidores do INSS. Por outro lado, o direito de greve deve ser exercido nos limites da lei e com observância dos parâmetros eventualmente já fixados em decisão judicial, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos. Quanto ao movimento paredista em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 10.946/DF, tendo por relatora a Ministra Regina Helena Costa, determinou liminarmente sejam mantidas no trabalho, enquanto perdurar a paralisação, equipes de trabalho com no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores nas Gerências Executivas, nas Superintendências Regionais e na Direção Central, bem como nos setores responsáveis pelo cumprimento de determinações judiciais e atividades correlatas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento. Diante da aludida decisão, forçoso convir que as todas as agências e setores do INSS, em todo o país, devem manter o atendimento ao público mesmo nos dias de paralisação grevista, mediante um contingente humano suficiente para a cobertura da demanda previdenciária. Apesar de a impetrante ter optado pelo agendamento eletrônico, caso em que se recomenda, para os fins de garantir a boa organização dos serviços públicos, aguardar-se o dia, hora e local ajustados para o atendimento pessoal, possui ela, sem prejuízo do agendamento já realizado, o direito de ser atendida no interior de uma das agências previdenciárias do INSS, observados o horário de atendimento ao público, a ordem de chegada e as preferências legais, com vistas a sanar as suas eventuais dúvidas e protocolizar a sua pretensão administrativa, como emanção do direito de acesso do cidadão aos serviços públicos em geral e do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5º., XXXIV, a, CF/88). Acrescente-se, ainda, que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, logo, a demora na apreciação do pedido administrativo pode acarretar enormes prejuízos aos beneficiários. Contudo, descabe a pretensão de pronta análise e deferimento do requerimento formulado de concessão do benefício, porquanto os agentes do INSS dispõem do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do pedido (art. 41-A, 5º., da Lei 8.213/91). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à impetrante, enquanto perdurar o movimento paredista dos servidores do INSS, o direito de ingressar, ser atendida e protocolizar a sua pretensão em uma das agências do INSS, durante os dias e horários de atendimento ao público, observada a ordem de chegada e as preferências legais de atendimento pessoal. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007045-51.2015.403.6130** - APARECIDA DE FATIMA CABRAL CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecida de Fátima Cabral Camargo contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine ao

impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de pensão por morte, agendou virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 29/10/2015, contratou a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, a fim de agilizar o procedimento. Narra a advogada que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, foi surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com a Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não foi atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, a impetrante manejou a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/68). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Pleiteia a impetrante seja-lhe garantido judicialmente o atendimento em agência do INSS, independente do regime de greve, atualmente em curso, deflagrado pelos servidores da Previdência Social. De início, urge destacar que não se pode reconhecer à demandante as prerrogativas próprias de advogado, em especial os direitos previstos no art. 7º. da Lei 8.906/94, eis que a pessoa da causídica, representante da parte, não se confunde com a personalidade jurídica da impetrante, sua cliente, que não possui legitimidade extraordinária para pleitear a observância dos direitos específicos da classe dos advogados (art. 6º., CPC). O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado (art. 37, VII, c.c o art. 9º., da CF/88), descabendo a este juízo reconhecer a ilegalidade da greve geral deflagrada pelos servidores do INSS. Por outro lado, o direito de greve deve ser exercido nos limites da lei e com observância dos parâmetros eventualmente já fixados em decisão judicial, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos. Quanto ao movimento paredista em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 10.946/DF, tendo por relatora a Ministra Regina Helena Costa, determinou liminarmente sejam mantidas no trabalho, enquanto perdurar a paralisação, equipes de trabalho com no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores nas Gerências Executivas, nas Superintendências Regionais e na Direção Central, bem como nos setores responsáveis pelo cumprimento de determinações judiciais e atividades correlatas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento. Diante da aludida decisão, forçoso convir que as todas as agências e setores do INSS, em todo o país, devem manter o atendimento ao público mesmo nos dias de paralisação grevista, mediante um contingente humano suficiente para a cobertura da demanda previdenciária. Apesar de a impetrante ter optado pelo agendamento eletrônico, caso em que se recomenda, para os fins de garantir a boa organização dos serviços públicos, aguardar-se o dia, hora e local ajustados para o atendimento pessoal, possui ela, sem prejuízo do agendamento já realizado, o direito de ser atendida no interior de uma das agências previdenciárias do INSS, observados o horário de atendimento ao público, a ordem de chegada e as preferências legais, com vistas a sanar as suas eventuais dúvidas e protocolizar a sua pretensão administrativa, como emanção do direito de acesso do cidadão aos serviços públicos em geral e do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5º., XXXIV, a, CF/88). Acrescente-se, ainda, que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, logo, a demora na apreciação do pedido administrativo pode acarretar enormes prejuízos aos beneficiários. Contudo, descabe a pretensão de pronta análise e deferimento do requerimento formulado de concessão do benefício, porquanto os agentes do INSS dispõem do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do pedido (art. 41-A, 5º., da Lei 8.213/91). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à impetrante, enquanto perdurar o movimento paredista dos servidores do INSS, o direito de ingressar, ser atendida e protocolizar a sua pretensão em uma das agências do INSS, durante os dias e horários de atendimento ao público, observada a ordem de chegada e as preferências legais de atendimento pessoal. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007046-36.2015.403.6130 - DENISE LOPES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Lopes dos Santos contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine ao impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de pensão por morte, agendou virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 30/09/2015, contratou a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, a fim de agilizar o procedimento. Narra a advogada que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, foi surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com a Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não foi atendida. Portanto, a fim de

sanar a violação de direito líquido e certo, a impetrante manejou a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/65). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Pleiteia a impetrante seja-lhe garantido judicialmente o atendimento em agência do INSS, independente do regime de greve, atualmente em curso, deflagrado pelos servidores da Previdência Social. De início, urge destacar que não se pode reconhecer à demandante as prerrogativas próprias de advogado, em especial os direitos previstos no art. 7º. da Lei 8.906/94, eis que a pessoa da causídica, representante da parte, não se confunde com a personalidade jurídica da impetrante, sua cliente, que não possui legitimidade extraordinária para pleitear a observância dos direitos específicos da classe dos advogados (art. 6º., CPC). O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado (art. 37, VII, c.c o art. 9º., da CF/88), descabendo a este juízo reconhecer a ilegalidade da greve geral deflagrada pelos servidores do INSS. Por outro lado, o direito de greve deve ser exercido nos limites da lei e com observância dos parâmetros eventualmente já fixados em decisão judicial, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos. Quanto ao movimento paredista em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 10.946/DF, tendo por relatora a Ministra Regina Helena Costa, determinou liminarmente sejam mantidas no trabalho, enquanto perdurar a paralisação, equipes de trabalho com no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores nas Gerências Executivas, nas Superintendências Regionais e na Direção Central, bem como nos setores responsáveis pelo cumprimento de determinações judiciais e atividades correlatas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento. Diante da aludida decisão, forçoso convir que as todas as agências e setores do INSS, em todo o país, devem manter o atendimento ao público mesmo nos dias de paralisação grevista, mediante um contingente humano suficiente para a cobertura da demanda previdenciária. Apesar de a impetrante ter optado pelo agendamento eletrônico, caso em que se recomenda, para os fins de garantir a boa organização dos serviços públicos, aguardar-se o dia, hora e local ajustados para o atendimento pessoal, possui ela, sem prejuízo do agendamento já realizado, o direito de ser atendida no interior de uma das agências previdenciárias do INSS, observados o horário de atendimento ao público, a ordem de chegada e as preferências legais, com vistas a sanar as suas eventuais dúvidas e protocolizar a sua pretensão administrativa, como emanção do direito de acesso do cidadão aos serviços públicos em geral e do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5º., XXXIV, a, CF/88). Acrescente-se, ainda, que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, logo, a demora na apreciação do pedido administrativo pode acarretar enormes prejuízos aos beneficiários. Contudo, descabe a pretensão de pronta análise e deferimento do requerimento formulado de concessão do benefício, porquanto os agentes do INSS dispõem do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do pedido (art. 41-A, 5º., da Lei 8.213/91). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à impetrante, enquanto perdurar o movimento paredista dos servidores do INSS, o direito de ingressar, ser atendida e protocolizar a sua pretensão em uma das agências do INSS, durante os dias e horários de atendimento ao público, observada a ordem de chegada e as preferências legais de atendimento pessoal. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Adevânio Lopes de Oliveira contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine ao impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, agendou virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 20/01/2016, contratou a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, a fim de agilizar o procedimento. Narra a advogada que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, foi surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com a Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não foi atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, o impetrante manejou a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 22/54). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e

possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Pleiteia o impetrante seja-lhe garantido judicialmente o atendimento em agência do INSS, independente do regime de greve, atualmente em curso, deflagrado pelos servidores da Previdência Social. De início, urge destacar que não se pode reconhecer ao demandante as prerrogativas próprias de advogado, em especial os direitos previstos no art. 7º. da Lei 8.906/94, eis que a pessoa da causídica, representante da parte, não se confunde com a personalidade jurídica do impetrante, seu cliente, que não possui legitimidade extraordinária para pleitear a observância dos direitos específicos da classe dos advogados (art. 6º., CPC). O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado (art. 37, VII, c.c o art. 9º., da CF/88), descabendo a este juízo reconhecer a ilegalidade da greve geral deflagrada pelos servidores do INSS. Por outro lado, o direito de greve deve ser exercido nos limites da lei e com observância dos parâmetros eventualmente já fixados em decisão judicial, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos. Quanto ao movimento paredista em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 10.946/DF, tendo por relatora a Ministra Regina Helena Costa, determinou liminarmente sejam mantidas no trabalho, enquanto perdurar a paralisação, equipes de trabalho com no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores nas Gerências Executivas, nas Superintendências Regionais e na Direção Central, bem como nos setores responsáveis pelo cumprimento de determinações judiciais e atividades correlatas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento. Diante da aludida decisão, forçoso convir que as todas as agências e setores do INSS, em todo o país, devem manter o atendimento ao público mesmo nos dias de paralisação grevista, mediante um contingente humano suficiente para a cobertura da demanda previdenciária. Apesar de o impetrante ter optado pelo agendamento eletrônico, caso em que se recomenda, para os fins de garantir a boa organização dos serviços públicos, aguardar-se o dia, hora e local ajustados para o atendimento pessoal, possui ele, sem prejuízo do agendamento já realizado, o direito de ser atendido no interior de uma das agências previdenciárias do INSS, observados o horário de atendimento ao público, a ordem de chegada e as preferências legais, com vistas a sanar as suas eventuais dúvidas e protocolizar a sua pretensão administrativa, como emanção do direito de acesso do cidadão aos serviços públicos em geral e do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5º., XXXIV, a, CF/88). Acrescente-se, ainda, que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, logo, a demora na apreciação do pedido administrativo pode acarretar enormes prejuízos aos beneficiários. Contudo, descabe a pretensão de pronta análise e deferimento do requerimento formulado de concessão do benefício, porquanto os agentes do INSS dispõem do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do pedido (art. 41-A, 5º., da Lei 8.213/91). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar ao impetrante, enquanto perdurar o movimento paredista dos servidores do INSS, o direito de ingressar, ser atendido e protocolizar a sua pretensão em uma das agências do INSS, durante os dias e horários de atendimento ao público, observada a ordem de chegada e as preferências legais de atendimento pessoal. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007219-60.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições devidas ao FGTS incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.216,78. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub iudice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.

Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 70. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a parte cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar a autoridade indicada à fl. 02. Intime-se e cumpra-se.

**0007220-45.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 83.933,90. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 52. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 65). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0007221-30.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições devidas ao FGTS incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação / restituição dos valores indevidamente

recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.358,71. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 70. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a parte cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafez destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0004178-85.2015.403.6130** - APOS - ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 112/114, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao recurso em questão. Destarte, cientifique-se a autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, quanto ao desfêcho do aludido recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003302-04.2013.403.6130** - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

I. Fls. 1057/1066: indefiro o pedido. Ao compulsar o extrato bancário encartado às fls. 1058/1063 em conjunto com o documento apresentado à fl. 1066, é possível constatar que os bloqueios judiciais efetuados na conta corrente n. 01.008554-9, agência 3681, Banco Santander, decorrem do estrito cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos (fls. 54/56 e 149/150), confirmada na sentença de fls. 771/775 e 867/868. Este Juízo foi claro ao determinar, após a devida fundamentação, a indisponibilidade de todos os valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão de titularidade dos requeridos, o que foi corretamente observado pelo Banco Santander. Ressalte-se que apenas as aplicações financeiras foram atingidas, nos termos da ordem judicial, estando inalteradas as movimentações relativas à conta corrente propriamente dita. Nesses termos, o bloqueio evidenciado às fls. 1058/1063 mostra-se inteiramente lícito, devendo os requeridos apresentarem o eventual inconformismo através do instrumento jurídico cabível. II. Regularizado o recolhimento das custas (fls. 1004/1007) e a representação processual (fls. 1067/1071), recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos requeridos (fls. 875/902 e 903/945), em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se o feito ao SEDI, para a substituição do requerido José Carlos da Costa por seu espólio (fls. 1067/1071). Por fim, depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional



Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000824-23.2013.403.6130** - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030142 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Fl. 181. Considerando-se estar a executada domiciliada no município de Santana de Parnaíba, DEFIRO o pleito formulado pela União, com fulcro no regramento previsto no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade, a fim de ser dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1765**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009701-11.2011.403.6133** - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 257/275), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000727-48.2012.403.6133** - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Retornem os autos ao perito, para que, no prazo de 15(quinze) dias, preste o esclarecimento requerido pelo réu. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo Pericial Complementar acostado à fl. 143. Vista às partes.

**0003790-81.2012.403.6133** - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s)

requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo réu às fls. 238/252.

**0004278-36.2012.403.6133** - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fl. 168, bem como do cálculo do INSS (fls. 172/184), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000435-29.2013.403.6133** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 193/219), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000875-25.2013.403.6133** - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se houve a limitação do salário de benefício do autor ao teto vigente no ato de concessão, ou em eventual revisão posterior. Com o retorno, dê-se vista às partes. Em termos os autos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002176-70.2014.403.6133** - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149 (verso): Retornem os autos ao perito, para que, no prazo de 15(quinze) dias, preste o esclarecimento requerido pelo réu. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 151/152), nos termos da Portaria nº 0668792.

**0002813-21.2014.403.6133** - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/96: Diga a contadoria judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do parecer contábil acostado à fl. 98.

**0003815-26.2014.403.6133** - ROBSON DE PAULA X JACKELINE YAGUIU EUGENIO(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO

BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 259/267. Mantenho a decisão de fls. 239/244 nos seus próprios termos. Desentranhe-se a petição de fls. 331/335, por ser estranha ao presente feito, intimando-se a patrona da parte autora, por publicação, para retirá-la, no prazo de 5 dias. Silente, archive-se-a em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004018-85.2014.403.6133** - LAERCIO SOARES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 154. Ciência ao autor.

**0008518-44.2014.403.6183** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000471-03.2015.403.6133** - EDUARDO DOS SANTOS VICTOR(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 191. Ciência ao autor.

**0000712-74.2015.403.6133** - SEBASTIAO CLAUDIO DE ANDRADE(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/39: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000736-05.2015.403.6133** - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 156. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001104-14.2015.403.6133** - ANTONIO LUIZ ARTONI(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Fl. 155: Defiro o pedido do INSS. Intime-se o autor para que traga aos autos, no mesmo prazo supracitado, a CTPS original nº 68413 - Série 11ª. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001592-66.2015.403.6133** - OLAIR JESUS DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001593-51.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO BAPTISTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int

**0001595-21.2015.403.6133** - LAERCIO DA SILVA MARTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int

**0001787-51.2015.403.6133** - LUIS ROSA RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int

**0001974-59.2015.403.6133** - GLAUCINEI GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001986-73.2015.403.6133** - VITALINA DE JESUS RIBEIRO X CLEITON DE JESUS GONCALVES X THALIA DE JESUS GONCALVES FERREIRA- MENOR(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002152-08.2015.403.6133** - ALEXANDRE LEITE DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, e considerando-se que o presente caso trata de fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002239-61.2015.403.6133** - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002319-25.2015.403.6133** - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002444-90.2015.403.6133** - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SPI29351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002463-96.2015.403.6133** - CLAUDIO MAURICIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int

**0002775-72.2015.403.6133** - MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0003048-51.2015.403.6133** - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica intimada a patrona do autor para subscrever a petição sem assinatura (fl. 67), no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004082-03.2011.403.6133** - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Fls. 499/502: Ante a revogação dos poderes outorgados pelo autor ao advogado, Antônio Silvio Antunes Pires, OAB/SP 54.810, com a constituição de novo patrono nos autos, promova a secretaria as anotações necessárias no sistema processual, para fins de regularização. Outrossim, defiro ao exequente o prazo de 15(quinze) dias, para que apresente a conta de liquidação do julgado e promova a citação do executado, nos termos do artigo 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001290-35.2012.403.6103** - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONORA MARIA WEZASSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para que apresente o cálculo do valor que entende devido. Em termos, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0002221-40.2015.403.6133** - ROMUALDO ANTONIO FERREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178. Ciência ao autor. Defiro a vista dos autos, requerido pelo autor, pelo prazo de 10 dias, para cumprimento do despacho de fls. 155. Int.

#### **Expediente N° 1779**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001239-94.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diga em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001052-23.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 91: Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 135/2015 (fl. 74). Ato contínuo, expeça-se nova carta precatória para a citação e intimação do réu no endereço indicado pela autora à fl. 91. Intime-se.

**0003787-29.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

Ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento dos despachos de fls. 213 e 217, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

**0003831-77.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO ANDERSON GONCALVES MARTINS

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO). À fl. 60 a exequente informou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela exequente houve composição entre as partes, inclusive com o pagamento referente a custas e honorários advocatícios. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002437-98.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROGERIO DAMASCENO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002992-18.2015.403.6133** - MARIA LUCIA BRANCO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Anote-se o início da execução (fls. 207). No mais, a presente ficará suspensa até decisão nos embargos à execução em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002122-70.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-85.2015.403.6133) FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 19 da certidão de fl. 21 para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0002993-03.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-18.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BRANCO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001614-27.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-33.2015.403.6133) A DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA ME(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 39, uma vez que, conforme lá expressamente determinado, a apresentação da garantia deve ser realizada NOS AUTOS PRINCIPAIS, prosseguindo-se naqueles. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000499-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DO AMARAL SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Fl. 104: Considerando a devolução da carta de intimação expedida à fl. 102, intime-se pessoalmente o advogado dativo nomeado nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0000411-64.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TADEU FURLANETO JUNIOR

Considerando o teor da certidão de fl. 63, promova a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena a de deserção, a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos. Int.

**0000579-66.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME X NILO FONTES FILHO X CRISTOPHER ROBERSON FONTES

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a exequente a recolher as custas processuais recursais, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos da certidão retro. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl. 89.

**0000590-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA

Considerando o teor da certidão de fl. 63, promova a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena a de deserção, a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos. Int.

**0001822-45.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fl. 67 e fl. 69, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001932-44.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA

Inicialmente, indefiro os itens b e c da petição de fls. 57. O primeiro porque compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado; o segundo porque a medida extrema somente se procede após o esgotamento, por parte da exequente, das diligências no referido intuito. Por sua vez, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo a exequente apresentar o valor atualizado do débito, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

**0001982-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a exequente a recolher as custas processuais recursais, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos da certidão retro. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl. 304.

**0003113-80.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a exequente a recolher as custas processuais recursais, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos da certidão retro. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl. 138.

**0003232-41.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA FERNANDES MARCATO SANA

Considerando o teor da certidão de fl. 56, promova a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena a de deserção, a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos. Int.

**0003313-87.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CARVALHO



Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos certidão de óbito do executado; e, 2. promova a correção do polo passivo da ação, indicando-o expressamente. Após, conclusos. Intime-se.

**0004005-86.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique endereço atualizado para citação dos réus. Após, conclusos. Intime-se.

**0000296-09.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento de FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES. Diga a exequente acerca da certidão de fls. 191, em relação à negativa de citação do coexecutado FABIO HENRIQUE COUTINHO, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a este. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 170. Intime-se. Cumpra-se.

**0001864-60.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista as certidões negativas do executante de mandados (fl. 74). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0002109-71.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diga em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002867-50.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA

Reconsidero o despacho de fl. 52 tendo em vista tratar-se de ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes. Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo. Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000487-25.2013.403.6133** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 804/835 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000506-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME

Fl. 105: Indefiro pela terceira vez o pedido de diligências da exequente. Ante o não cumprimento da determinação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Advirto a exequente que a reiteração de pedidos já analisados podem caracterizar litigância de má-fé. Cumpra-se e intime-se.

**0001667-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente da presente decisão, bem como a se manifestar indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001669-17.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0006129-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da 3ª Região. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Cumpra a exequente a parte final da sentença de fls. 64/66 apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0007321-15.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON RODRIGUES DE CAMARGO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0009705-48.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE GRAVE MAFRA

Diga a exequente acerca da manifestação da executada de fls. 216/218, bem como dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o teor da mesma, retomem os autos ao arquivo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000153-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS

Fls. 69/72: Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que diligencie o atual endereço do executado. Apresentado

novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação do requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000284-97.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CABRAL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CABRAL CARDOSO

Fls. 79: indefiro, eis que compete à exequente a indicação de bens à penhora.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76.Intime-se.

**0002636-28.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BENEDITO NUNES

Expeça-se novo mandado nos moldes do expedido à fl. 114, observando-se o endereço indicado na petição de fl. 120.Cumpra-se e intime-se.

**0004178-81.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-56.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

**0001733-56.2013.403.6133** - ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0002269-67.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000151-84.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente da presente decisão, bem como a se manifestar indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0002031-77.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-92.2015.403.6133) DROGARIA IPIRANGA LTDA - ME(SP074755 - NILTON SIQUEIRA DE MORAES E SP131052 - AUDREI SIQUEIRA DE MORAES VELOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA IPIRANGA LTDA - ME

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 299,23 - atualizada até julho/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**Expediente Nº 1787**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002546-15.2015.403.6133** - MARIA IGNES FERNANDES MACHADO(SP289365 - MARCEL UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00 (Quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003121-23.2015.403.6133** - JOEL DE SOUZA LOPES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97. Recebo como aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003231-22.2015.403.6133** - MARCO ANTONIO ARAUJO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003233-89.2015.403.6133** - RODRIGO CAPORALI RIBEIRO DO PRADO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado; 2. junte aos autos cópia de documento pessoal cuja validade não tenha expirado; 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação e em via original; 4. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais; e, 5. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0003319-60.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0003355-05.2015.403.6133** - NEUSA DA SILVA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 450/674

juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais; e,3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação e justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Intime-se.

**0003362-94.2015.403.6133** - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003363-79.2015.403.6133** - DORCAS FREIRE AUGUSTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003386-25.2015.403.6133** - BENEDITO GONCALVES FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0003393-17.2015.403.6133** - DARCI MARCOLINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003394-02.2015.403.6133** - JOSE MARIANO(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003397-54.2015.403.6133** - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.Inicialmente, DECLARO que os requerimentos administrativo anteriores a 10/01/2013, data da realização da última perícia ocorrida nos autos do processo 0000520-83.2011.4.03.6133, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 50/53), estão abrangidos pela COISA JULGADA.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; na ocasião, conforme jurisprudência dominante, fica a autora cientificada que o valor pretendido a título de dano moral não pode ultrapassar o montante devido a título do dano material; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,3. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0003450-35.2015.403.6133** - JOAO MANOEL TARIFA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de

terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0003503-16.2015.403.6133** - SERGIO LUIZ DI RIENZO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais ou para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados, COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE sua necessidade, SOB PENA DE PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, além das demais cominações legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-92.2012.403.6133** - JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 297/298, intime-se o autor, por seu patrono, para que providencie junto a Receita Federal, com urgência, a regularização do seu nome no Cadastro de Pessoa Física (CPF), juntando-se comprovante nos autos. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor, conforme já determinado à fl. 282. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1788**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0003941-76.2014.403.6133** - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto Lei nº 3.365/41, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 774/794, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a presente ação foi instruída com o ato expropriatório nº 3.936/13 ANEEL. Fica a parte autora advertida de que sua conduta, se confirmada a reiteração, resultará na condenação em litigância de má-fé, visto que ajuizou anteriormente ação idêntica (processo nº 0003384-26.2013.403.6133), cujo pedido foi extinto em razão de ter sido apresentado ato expropriatório diverso, não condizente com a área em que se objetivava implementar a servidão. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000729-13.2015.403.6133** - LINDOMAR LESSA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 164/166. Oficie-se a Santa Casa de Misericórdia, solicitando resposta se houve atendimento ao autor no dia  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 452/674

09/08/2010, sendo positivo, forneça o prontuário médico referente ao atendimento. Com a resposta, tornem os autos conclusos., PA 1,05 Cumpra-se e Intime-se.

**0001619-49.2015.403.6133** - JOSE FELES FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 108 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 88/98)

**0003513-60.2015.403.6133** - DANILO APARECIDO DA COSTA(SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Int.

**0003574-18.2015.403.6133** - JOSE MILTON DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1571**

**USUCAPIAO**

**0000665-65.2013.403.6135** - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de mídia contendo memorial descritivo, idêntico ao memorial juntado aos autos, em formato word, para fins de expedição de Edital.

**0000495-59.2014.403.6135** - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de mídia contendo memorial descritivo, idêntico ao memorial juntado aos autos, em formato word, para fins de expedição de Edital.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**



**0004353-05.2011.403.6103** - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de mídia contendo memorial descritivo, idêntico ao memorial juntado aos autos, em formato word, para fins de expedição de Edital.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000014-66.2012.403.6103** - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de mídia contendo memorial descritivo, idêntico ao memorial juntado aos autos, em formato word, para fins de expedição de Edital.

#### **Expediente Nº 1572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000699-69.2015.403.6135** - EDUARDO AMERICO CORDEIRO JUNIOR(SP338453 - MARIA CRISTINA MARTINS CESAR CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000541-14.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-29.2014.403.6135) JOSE YOUSSEF TAHA(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001079-29.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para citação do exequente na cidade de Ubatuba/sp. Expedida, intime-se a exequente para retirar e cumprir o ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003446-30.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido, bem como para comprovar que o exequente encontra-se residindo nesta subseção judiciária.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 998**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002333-68.2013.403.6136** - ANTERO GRAMACHO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0006181-63.2013.403.6136** - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000639-93.2015.403.6136** - ARLETE LUZIA DA SILVA FREITAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000839-03.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 368/370, por Marmorária Carlos Ltda. EPP e outros, da sentença proferida nos autos, às folhas 366/366verso, visando, sob a alegação da existência de falha na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida há omissão, à medida que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada.Verifico assistir razão aos embargantes, de fato, há omissão na fundamentação da sentença, que deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja acrescido à fundamentação da sentença, o seguinte parágrafo: Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 366/366verso. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 23 de setembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000765-17.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR

Fls. 75 e 79: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os réus, por não encontrá-los no endereço fornecido pela parte autora, bem como em outros endereços obtidos em demais diligências. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Int.

**0003787-83.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO PELLIZZON

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): LUIS ANTONIO PELLIZZON Despacho/ Carta precatória n. 146/2015 - SDFls. 54/55: anote-se no sistema informatizado a renúncia do patrono do executado, conforme artigo 45 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esclarecendo o pedido de penhora de veículo, uma vez que não foram bloqueados veículos nos autos através do sistema Renajud. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 146/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-51.2005.403.6314** - JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 164. Int.

**0001148-24.2005.403.6314** - APARECIDO SIQUEIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIQUEIRA

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 116. Int.

**0002330-16.2013.403.6136** - JOSE EVANGELISTA X VERGINIA DE FATIMA CORREIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERGINIA DE FATIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão definitiva quanto aos embargos à execução. Int.

**0001167-64.2014.403.6136** - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 240. Int.

**0000199-97.2015.403.6136** - GENNY BRISQUILIARI DOS SANTOS CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY BRISQUILIARI DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 290. Int.

**0000576-68.2015.403.6136** - JOSE DE OLIVEIRA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 211 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**Expediente N° 1001**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-69.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o réu JOCIMAR ANTÔNIO TASCA INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 462 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 25 de setembro de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 983**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000069-30.2012.403.6131** - GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 179/180, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0000109-12.2012.403.6131** - DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 348: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido no prazo suprarreferido, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000224-33.2012.403.6131** - DARCY RODRIGUES MAEDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO

Fls. 147/156: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 142/144. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**000523-10.2012.403.6131** - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 118/124, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

**0005934-97.2013.403.6131** - ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 229/238: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 221/222. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007246-11.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 143/148 E DO DESPACHO DE FLS. 175. SENTENÇA DE FL. 143/148, PROFERIDA EM 25/11/2014: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ANTONIO CARLOS MARCHESINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural e, por conseguinte, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na seara administrativa, em 30/05/2006, recebendo resposta negativa, conforme documento de fls. 92. Sustenta, assim, que reconhecido o período rural compreendido entre 01/01/1970 a 30/09/1985 seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/100). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com sua resposta, trouxe a consulta feita no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 105/122). Em despacho realizado a fls. 127 foi determinada a realização de audiência de instrução do feito, com a oitiva das testemunhas e depoimento do autor. Em 18 de setembro do corrente ano foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a tomada do depoimento do autor, bem como, a oitiva das testemunhas por ele arroladas. (fls. 134/137). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91. Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Do Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural A prova do tempo de serviço rural está regulamentada nos artigos 55 e 106 da Lei 8.213/91. Como se sabe, a prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando-se registro e recolhimento de contribuições previdenciárias (em regra exceto carência), no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização consagra essa mesma linha de raciocínio. Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Cumpre lembrar, ainda, que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda sobre o tema, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: (...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o ruralista deverá apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no

sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...) (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163). O autor objetiva ver reconhecido o período de 01/01/1970 a 30/09/1985 como lavrador. Afirma que desempenhou atividade campesina juntamente com sua família na propriedade de José Benites Rodrigues no cultivo de café. Para provar o efetivo desempenho de suas atividades o autor apresenta, dentre outros, os seguintes documentos: a) requerimento para justificação administrativa (fl. 27); b) escritura do imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 28/30); c) livro de frequência escolar e histórico escolar referente aos anos de 1968 a 1972, bem como certificados de conclusão do ensino fundamental e médio, (fls. 32/44, 45, 49 e 50); d) Título de eleitor com data de expedição de 13/04/1978, qualificando o autor na profissão de lavrador (fls. 46); e) Contrato de parceria agrícola referente ao ano de 1982, em nome do pai do autor (fl. 47 e 48); f) ficha de inscrição no sindicato rural de Tupi Paulista S.P., qualificando o autor na profissão de lavrador, registrando a admissão em 06/01/1983 e demissão em 14/11/1985 (fls. 54 e 55); g) Nota fiscal de venda de café, em nome de José Benites Rodrigues e José Marquesini (fls. 56); h) Declaração subscrita por José Benites Rodrigues emitida em 2004, atestando que o autor lhe prestou serviços rurais no período de 1970 a 1985, (fls. 57); i) certidão de casamento de João Marquezini de 1983 (fls. 59). Para fins de comprovação da condição de ruralista, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualificam o cônjuge ou os pais da parte autora como lavrador quando existe um contexto fático uniforme de regime de economia familiar. Assim, entendo que os documentos que evidenciem a condição de trabalhador rural do pai do autor se constituem em início razoável de prova material que deve ser corroborado pelas demais provas documentais e provas orais, num contexto fático uniforme acerca da existência do regime de economia familiar. Neste contexto, a documentação apresentada se constitui em início razoável de prova material da atividade rural da parte autora referente ao período de 01/01/1970 a 30/09/1985. Importante mencionar que a eficácia do início da prova material pode ser estendida, retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. É a posição da jurisprudência da TNU, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido não apontou nenhum argumento razoável para excepcionar a aplicação da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. 2. O acórdão recorrido firmou critério jurídico de valoração da prova que contraria o entendimento da TNU. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 3. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico de valoração da prova uniformizado. Ademais, embora não se possa exigir - especialmente em se tratando de atividade rural - que a documentação apresentada cubra todo o período que se pretende comprovar, é fundamental que os demais elementos de prova se conjuguem e se complementem, de modo a gerar segura convicção quanto ao efetivo exercício de atividade rural em período suficiente para a concessão de aposentadoria. Destaco que o autor afirmou em seu depoimento que trabalhou na lavoura de café na cidade de Tupi Paulista na condição de meeiro. Que a proporção de divisão da lavoura era geralmente 40% para os arrendatários e 60% para o proprietário das terras. Afirma que desde os 10 (dez) anos trabalhou meio período na roça, sendo que na outra parte do dia frequentava a escola. Mais ou menos do ano de 1970 a 1985. Que ele e sua família cuidavam de aproximadamente 8.500 (oito mil e quinhentos pés de café. Que a propriedade em que ele e sua família trabalharam possuía cerca de sete alqueires e meio. Disse ainda, o autor que se casou quando já residia em Botucatu. A Testemunha Leonardo Rodrigues dos Santos - Foi contraditada, tendo o autor desistido de sua oitiva. A testemunha Benedito Pereira afirmou em seu depoimento que conhece o autor de Tupi Paulista e que eram vizinhos de sítio. A testemunha declara que veio para Botucatu no ano de 1973. Declara que nos anos seguintes a sua vinda para Botucatu, no mês de junho, quando estava de férias do seu trabalho, voltava a cidade de Tupi Paulista, para ajudar seu irmão na colheita de café. Que nesse período em que estava ajudando seu irmão na colheita, presenciou o autor trabalhando na propriedade vizinha, juntamente com sua família, na colheita de café. Que conhecia a família do autor e sabe que o pai do autor, Sr. Orlando, a mãe do autor, D. Margarida, e mais dois irmãos, João e José trabalhavam na colheita e cultivo do café. Que a propriedade em que o autor e sua família trabalhavam era de José Benitez, que o autor e sua família trabalhavam como meeiros. Que sabe que o autor estudava numa escola mista que existia no Bairro próximo ao sítio em que o autor morava. Que acha que o autor iniciou suas atividades no labor rural por volta dos 13 14 anos, e que pode afirmar que até 1983 ele ainda trabalhava na roça. Que não havia empregados apenas a família do autor trabalhava no sítio. Que eles viviam do cultivo do café. Por fim a testemunha Gonçalo José Gomes: Afirma que morava no sítio localizado no Bairro Preto em Tupi Paulista. Que trabalhava para o Sr. Sandalin, sitiante vizinho à propriedade de José Benitez (onde o autor trabalhava). Quando mudou em 1975 para lá o autor já morava e trabalhava lá no Sítio São José do Sr. José Benites tocando a terra como parceiro. Que o sítio em que o autor e sua família trabalhavam possuía cerca de 4 (quatro) ou 5 (cinco) alqueires. Que o autor no ano de 1975 possuía cerca de 18 a 19 anos. Que pode afirmar que o autor ficou na propriedade rural de Tupi Paulista até o ano de 1985. Que em 1985 o autor e sua família vieram morar em Botucatu. Que apenas o autor e sua família trabalhavam na propriedade e não havia empregados. Neste contexto, reconheço os períodos compreendidos entre de 01/01/1970 a 30/09/1985, pois que suficientemente demonstrados por meio de início de prova material e complementado pela prova oral harmônica e convincente. Como o autor já possui vínculo em CTPS a partir de 01/10/1985, fixo como data final da contagem do tempo rural em 30/09/1985. Somado, pois, o tempo de serviço/contribuição reconhecidos administrativamente com o período aqui reconhecido (01/01/1970 a 30/09/1985), o autor soma 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, na DER em 30/05/2006, conforme tabela de contagem do tempo, que segue em

anexo a esta sentença, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria desde a DER. Verifico, contudo, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS que o autor manteve seu vínculo laborativo com a empresa Duratex até 03/12/2008 e por fim manteve vínculo laborativo na empresa INBRASP no período de 20/11/2009 a 31/10/2014. Assim, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, verifico que no momento da citação (30/08/2013) o autor implementou 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme tabela anexa a esta sentença, e já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, fixo a data do início de benefício na data da citação do INSS, ou seja, 30/08/2013. Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5-Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Assim, diante de tudo o que foi exposto, profiro julgamento, na forma que segue: JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da data da citação, em 30/08/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Oficie-se o INSS (EADJ) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 175, PROFERIDO EM 16/03/2015: Fls. 157/173: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se a sentença de fls. 143/148 em conjunto com este despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008001-35.2013.403.6131** - VANIA MERCIA MARTINI(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fl. 97: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 93, referente aos honorários sucumbenciais. Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da parte autora, da quantia depositada à fl. 92, referente ao reembolso das custas recolhidas pela mesma à fl. 41. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Int.



**0000524-87.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ADELSON LACERDA SANTOS - INCAPAZ X JOAO ALVES SANTOS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Fls. 142/149: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora/INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000038-39.2014.403.6131** - JOSE HORACIO RIPOLI(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 58: Defiro a expedição do alvará de levantamento pertinente.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0000463-66.2014.403.6131** - ANTONIO FRANCISCO GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 75: Defiro a expedição do alvará de levantamento referente à quantia depositada à fl. 73.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.Cumpra-se e intime-se.

**0000854-21.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

Fls. 390/401: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora/INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001101-02.2014.403.6131** - IDEVANIL TANIA MENDES DE OLIVEIRA X VANESSA MENDES DE OLIVEIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 63 E 146. DESPACHO DE FL. 63, PROFERIDO EM 04/12/2014 :Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda ao pedido inicial.Mantenho a decisão de fls. 55/57.No mais, citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais no prazo legal.Int.DESPACHO DE FL. 146, PROFERIDO EM 19/02/2015:Fica a parte autora intimada para manifeste-se em réplica, acerca das contestações de fls. 70/120 e 124/145, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 63 em conjunto com este.

**0001326-22.2014.403.6131** - ERINALVA SANTANA X PEDRO ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO CRESCENCIO X BENEDITA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X MARIA ISABEL PAES DE OLIVEIRA X ELCIO BURATO X IVETE PAES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ANACLETO X RAQUEL PAES DE OLIVEIRA ANACLETO X BENEDITA TORRES X JOSE LUIZ MACEDO X LUCELIA APARECIDA MACEDO X JOSE MENDES DOS SANTOS X ZILDA POMPOLO X MARCOS ANTONIO TEODORO X RITA DE CASSIA RIBEIRO TEODORO X NOELI TEODORO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BURATO VICTORATO X WALDIR CUSTODIO ALVES X CLEONICE FERREIRA DOS REIS ALVES X VIRLANE ALVES AMORIM X VALDETE APARECIDA MONTORO X NIVALDO MARCELLO X MILTON MOURATO DA SILVA X ETELVINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X GILBERTO BATISTA RIBEIRO X ELISABETE DA SILVA X LAERCIO PEREIRA X BENEDITO MARIANO CORDEIRO X MARIA DAS DORES SILVA CORDEIRO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Preliminarmente, diante do quanto alegado pela corrê Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 1204/1226, especialmente à fl. 1208, e a fim de verificar o real interesse da mesma na presente demanda, concedo aos coautores MARCOS ANTONIO TEODORO e JOSÉ MENDES DOS SANTOS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovarem documentalmente nos autos a condição

de mutuários vinculados a apólices públicas (ramo 66).Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0001449-20.2014.403.6131** - BENEDITA ZONTA X ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X ENIELCE APARECIDA TRINDADE X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X RENATA MICHELE LIMA X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X APARECIDA SORRENTINO X MARILENE DA ROCHA CONCEICAO X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X LEONILDA INEZ X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X MARIA DO CARMO DE CAMPOS FELIPE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PINTO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES X MARIA LUIZA TEIXEIRA X MELIANDA DOS SANTOS X DJANIRA CANDIDO MALAGUTTE X SILZO DE JESUS X JOAO AUGUSTO CANDIDO X VANDERLEIA DE JESUS SILVA X MARILEIDE MARIA DA SILVA CORREA X MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A partes já foram intimadas para especificação de provas, com exceção da corrê Caixa Econômica Federal.Assim, manifeste-se a CEF, esclarecendo se pretende a produção de provas. Caso positivo, deverá justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001903-97.2014.403.6131** - JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO X ANA ILMA GERMANO ROZETTI CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve a apreciação do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 22.Considerando-se o valor da renda mensal das partes autoras, sendo que João Siqueira Cristovão recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor histórico de remuneração no importe de R\$ 2.150,28, para competência 02/2015, conforme consulta CNIS de fl. 97, bem como informou na Declaração de Imposto de renda - Pessoa Física, exercício 2014, fl. 31, o recebimento de 13º salário pago pelo Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 3.976,67 e que Ana Ilma Germano Rozetti Cristovão recebe Aposentadoria Por Tempo de Serviço no valor histórico de remuneração no importe de R\$ 1.596,94, para competência 02/2015, bem como remuneração paga pela Associação Santa Marcelina no valor de R\$ 2.839,08, para competência 01/2015, conforme consulta Cnis de fls. 99/100, totalizando, assim, o rendimento de R\$ 10.562,97, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0001952-41.2014.403.6131** - JEAN FELIPE THOME FRANCO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 144/1157: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000927-47.2014.403.6307** - ANTONIO RIBEIRO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/226: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 186/191.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000006-97.2015.403.6131** - MARCOS ROBERTO ALONSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a informação de interposição de Agravo de Instrumento, fl. 90/99, no que tange ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fls. 100/107: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000205-22.2015.403.6131** - SEBASTIAO DONIZETE FERRARI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 391/395, que informa, para competência 01/2015 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.008,10, além da aposentadoria, cujo valor para competência de 02/2015 é de R\$ 1.609,44, totalizando aproximadamente R\$ 4.617,00 de rendimentos mensais); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 08. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua

responsabilidade pessoal. Saliento que as cópias de fls. 28, 30/43 e 95 deverão ser substituídas por documentos legíveis. Após, tomem os autos conclusos.

**0000206-07.2015.403.6131** - PAULO SERGIO MAZON(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 71/72, que informa, para competência dezembro/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 8.040,32); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 09. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Saliento que a cópia de fl. 18 deverá ser substituída por documento legível. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000207-89.2015.403.6131** - HAMILTON RANGEL DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 115/116, que informa, para competência janeiro/15, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 12.146,41); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 10. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Saliento que a cópia de fl. 17 deverá ser substituída por documento legível. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000218-21.2015.403.6131** - PAULO SERGIO PIOVEZAN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 14 (conforme declaração de fl. 16). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000350-78.2015.403.6131** - MARIA ELENA MIONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001195-13.2015.403.6131** - BENEDITO FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista que a presente ação foi julgada improcedente, fls. 192/196, transitada em julgado em 16/02/2006, conforme certidão de fl. 198, e decisão de 19/06/2006, para ser feita a extinção no sistema e arquivamento, nada mais a ser deliberado nos presentes autos. Assim, tomem autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000105-72.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 44.

**0000483-28.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-43.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONTINO SAUER X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Em cumprimento à sentença de fls. 299/300, no tocante à determinação de desmembramento destes embargos à execução em relação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 463/674

aos embargados Domingos Burin e Hélio Selpis (falecidos), proceda a serventia à extração das cópias necessárias deste feito, com o encaminhamento dos autos ao SEDI para que(a) exclua do polo passivo dos presentes embargos à execução os embargados DOMINGOS BURIN e HELIO SELPIS;b) distribua novos Embargos à Execução, por dependência ao feito principal nº 0000482-43.2012.403.6131 com as cópias encaminhadas, integrando o polo passivo dos embargos somente os referidos embargados, DOMINGOS BURIN e HELIO SELPIS.Após a efetivação do desmembramento e intimação das partes, os autos desmembrados deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006103-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO PATTAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Fls. 148/163: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargada contra a decisão de fl. 144/145 que homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo executado, o qual deixo de conhecer.O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculos de liquidação, uma vez que trata-se de decisão interlocutória. Neste sentido decidiu a sexta turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. 1. Havendo a decisão recorrida homologado os cálculos apresentados pela CEF sem extinguir a relação processual, força convir tratar-se de decisão interlocutória hábil a desafiar recurso de agravo instrumento (CPC, art. 162, 2º c/c art. 522). 2. Nesse sentido: Conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa cálculos de liquidação. (AG 0005089-97.2004.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.72 de 25/10/2004). 3. A inexistência de dúvida acerca do recurso cabível na espécie conduz à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. 4. Apelação não conhecida. (AC 126400719994010000, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Julgamento 20/10/2014, Sexta Turma, Publicação em 21/11/2014, TRF-1)O artigo 522 do Código de Processo Civil é claro ao dispor expressamente que das decisões interlocutórias caberá agravo (...), sendo, portanto, inadequada a interposição de apelação.A inexistência de dúvida acerca do recurso cabível à espécie conduz à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS. NATUREZA. RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. I - Hipótese em que a r. decisão combatida, embora tenha sido intitulada de sentença, tem natureza interlocutória, por ter homologado cálculos sem extinguir a relação processual, o que lhe atribuiria natureza de sentença, desafiadora do recurso de apelação. II - Nos termos do art. 162, 2º c/c art. 522, ambos do CPC, o ato judicial que não põe fim à demanda consubstancia decisão interlocutória, e, como tal, desafia o recurso de agravo de instrumento. III - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de recurso de apelação para reforma de decisão que não extingue o processo, nos termos do art. 269, ou do art. 267, do CPC, consubstancia erro grosseiro. IV - Apelação dos autores não conhecida. Sentença mantida. (AC 132227419944013300, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Julgamento em 09/06/2014, Sexta Turma, Publicação 01/07/2014, TRF-1) Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO E CÁLCULOS - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. A interposição de apelação quando existe previsão legal expressa de que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, caracteriza-se como erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes desta Corte. (AG 16894 PR 2009.04.00.016894-7, Relator Valdemar Capeletti, Julgamento 15/07/2009, Quarta Turma, TRF-4)Ante o exposto deixo de conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora face à caracterização de erro grosseiro na interposição do mesmo.Int.

**0007261-77.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Acolho a impugnação do INSS formulada à fl. 122.O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região anulou a segunda citação realizada e todos os atos subsequentes, extinguindo os presentes embargos à execução sem exame do mérito, não subsistindo qualquer título executivo nestes autos (CF. FLS. 104/106), razão pela qual fica afastada a pretensão de fls. 118/119.Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000193-08.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DAILER DADARIO DINARDI - INCAPAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X DULCE DADARIO DINARDI

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.Int.

**0000201-82.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-16.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

**0000337-79.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-47.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LUIZ DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

**0000408-81.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-29.2010.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

**0000409-66.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-89.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

**0000410-51.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000587-83.2013.403.6131** - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 247/253: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005419-62.2013.403.6131** - JOSE ANTONIO PATAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 100/159: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de

habilitação. Após, tornem os autos conclusos.

**000018-48.2014.403.6131** - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 305/308: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000706-10.2014.403.6131** - FELIX DA SILVA MAIA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA MAIA X JOAO DA SILVA MAIA NETO X MONICA DA SILVA MAIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001549-72.2014.403.6131** - BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado pelo INSS às fls. 148/155, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

**0000060-63.2015.403.6131** - CLOTILDE GOMES EUPHRAUSINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 134, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0000079-69.2015.403.6131** - JOSE ANTONIO LAPOSTA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO LAPOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os termos da manifestação do INSS às fls. 192/193, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à devolução da CTC original expedida pela autarquia previdenciária, a fim de que seja emitida nova certidão, que deverá obedecer estritamente aos termos do título executivo judicial transitado em julgado, constando as observações nos exatos termos da decisão de fls. 129/134 proferida pelo E. Tribunal, relativa aos embargos de declaração opostos pelo INSS. Com a devolução da CTC pelo autor, providencie a Secretaria o seu desantranhamento, bem como, a entrega da referida certidão e remessa dos autos ao INSS, para as providências necessárias ao fiel cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar nos autos o cumprimento. Int.

**0000122-06.2015.403.6131** - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 205, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0000137-72.2015.403.6131** - ARISTEU DE ANDRADE(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia

apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 199, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000142-94.2015.403.6131** - FRANCISCA DA SILVA PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 214, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000402-74.2015.403.6131** - ANTONIA FEXINA MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 984**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000819-61.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data do arquivamento da presente execução fiscal em razão de pedido formulado pela PFN, fl. 27, aos 25.6.2002, passaram-se 12 anos com os autos arquivados sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional, decorrendo o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Ocorre que, pelo que se denota da documentação colacionada aos autos, a executada, ora excipiente, aderiu ao parcelamento REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, aos 20/4/2000, com exclusão do programa aos 01/01/2002, fls. 24/25 e 29/31. Nessa esteira, a Fazenda Nacional requer arquivamento sobrestado dos autos, com fulcro na MP nº 2.095-72, de 22/02/2001, fls. 27/28. Em que pese os autos permanecerem arquivados sem manifestação da PFN desde meados de junho/2002, depreende-se da documentação colacionada às fls. 54/67 que a executada, nesse interregno, deu causa a interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV do CTN) ao aderir por adesão aos programas PAEX, de 12/9/2006 a 13/11/2009, e SIMPLES NACIONAL, de 24/7/2007 a 22/8/2012, folhas 57 (REFIS), 58/59 (PAEX) e 65/67 (SIMPLES NACIONAL). Assim, depreende-se que a executada aderiu aos programas de refinanciamento de dívidas fiscais nos períodos de 20.4.2000, com exclusão aos 01/01/2002 (REFIS), de 12/9/2006 a 13/11/2009 (PAEX) e de 24/7/2007 a 22/8/2012 (SIMPLES NACIONAL), sem que, dentre eles, transpusesse prazo superior a 05 anos. Tomando-se, por fim, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do último parcelamento, 22/8/2012 evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para o débito objeto da presente CDA (originária 80 6 98 043452-10 - derivada em 80 6 98 072760-07, fl. 54) e, conseqüentemente, não se operou a prescrição intercorrente. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Prossiga-se a execução fiscal com penhora on line, via BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito, bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em consonância ao art. 7º, II da Lei 6.830/80. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Após, vista à exequente pelo prazo de 30 dias. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, e nada mais sendo requerido pela PFN, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se



provação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 985**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001050-54.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-73.2013.403.6131) BEATRIZ MARIA RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00033367320134036131. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora e laudo de avaliação). Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003219-82.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-97.2013.403.6131) IRMAOS LOPES LTDA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se o embargante para manifestação quanto ao informado e requerido pela União/PFN às fls. 101/102. PRAZO: 10(dez) dias.

**0003265-71.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-12.2013.403.6131) RUTH KUGLOVITZ X DECIO MARTINS SILVEIRA(SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos. Fls. 28: eventuais honorários profissionais devem ser cobrados diretamente da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que a Justiça Federal não possui convênio com o referido órgão de classe. Autorizo a retirada dos autos, por 10 (dez) dias, para extração de cópias. Após, arquivem-se.

**0000591-86.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-27.2013.403.6131) PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, fundados em alegação de extinção do crédito tributário, por decadência/ prescrição da ação de execução, tendo em vista a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da inscrição do crédito em dívida ativa. Junta documentos às fls. 11/108. Instada a se manifestar, a embargada impugna a pretensão (fls. 112/113, com documentos juntados às fls. 114/115), aduzindo não haver se configurado a prescrição no caso em pauta, tendo em vista que a embargante aderiu a programa oficial de parcelamento do crédito. Pugna pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise do mérito dos embargos. Não se configuraram quaisquer das causas extintivas do crédito tributário adversado no âmbito do executivo fiscal que tramita no apenso. De decadência, no caso concreto, não há como cogitar. Os créditos lançados contra a ora executada foram, todos eles, constituídos a partir de declaração efetuada por ela própria, para fins de parcelamento fiscal, do qual a mesma se beneficiou logo na sequência. Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, aos 11/01/2009, data em que, conforme se recolhe de fls. 114, formalizou-se o parcelamento fiscal em favor da contribuinte. Ora, tomando-se em consideração que, nessa data, se constituíram créditos tributários referentes a fatos imponíveis verificados, o mais antigo deles, a partir de 01/02/2005 (cf. fls. 21), está mais do que evidente que foi observado o prazo decadencial para o lançamento tributário respectivo, considerada a data em que efetuada a declaração pelo contribuinte/ embargante. Afasta-se, pois, a alegação de decadência do direito de lançar. Por outro lado, de observar que a aqui embargante foi formalmente excluída, por inadimplemento das parcelas devidas, do programa de parcelamento (ao qual aderiu a partir da declaração prestada em 11/01/2009), aos 05/02/2012 (rescisão eletrônica, conforme fls. 114). Assim, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 05/06/2012 (Termo de Autuação junto ao SAF da Comarca Estadual de Botucatu) e 19/06/2012 (cf. fls. 02 dos autos da execução em apenso). Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por tais razões, também não se vai cogitar, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição. A alegação de extinção do crédito tributário formulada no âmbito dos

presentes embargos omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento - por mais de 3 anos. Trata-se de fato relevante para o deslinde da questão, de pleno conhecimento da executada (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição inicial da ação que ora calha a julgamento. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, as alegações de decadência/ prescrição aqui ventiladas são meramente procrastinatórias, além de se revestirem de inegável má-fé, por haverem omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a plano de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da execução, mediante outorga de efeito suspensivo aos embargos (fls. 109). Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da ação de embargos, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual na execução, de forma indevida, por cerca de 1 ano (cf. fls. 107 dos autos da execução em apenso). Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do mesmo codex). Entendo, portanto, deva ser acolhido o protesto da embargada para condenação da embargante nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Condeno a embargante/ executada nas penas por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, II, IV e VI e 600, II, c.c. art. 601, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da ação que se desenvolve no apenso. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003255-27.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0000844-40.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-66.2013.403.6131) ROSEMARY ROSA RAMOS(SP307826 - THIAGO HUYSMANS E SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 00086656620134036131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000850-47.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-57.2013.403.6131) TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 00022835720134036131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000851-32.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-62.2013.403.6131) ALLTAGS INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP350860 - PAULA PACHECO WITZLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00046436220134036131.Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001186-22.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANGEL TOUR PROMOCOES E TURISMO LTDA - ME(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 128/130. DECISÃO DE FLS. 128/130, PROFERIDO EM 19/05/2015: Vistos.Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa aplicada pela ANTT à executada por execução dos serviços de que trata o Decreto 2521/1998, sem prévia delegação, dívida de natureza não tributária, portanto. Desse modo, não há que se aplicar a prescrição prevista no art. 174 do CTN como requer a executada.De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito constitui-se relação de direito público, fato este que recomenda o afastamento dos

prazos prescricionais do Código Civil. Neste contexto, para o crédito em cobro deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Este é o entendimento consagrado em nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (Processo: REsp 1105442 RJ 2008/0252043-8; Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Julgamento: 09/12/2009; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 22/02/2011) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI Nº. 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. 2. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's nº. 129458/06, nº. 129459/06 e nº. 129460/06 (fls. 03/05) foram, de fato, atingidos pela prescrição, uma vez que definitivamente constituídos em 07/06/1999 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 21/11/2006 (fls. 10). 5. No tocante ao crédito consubstanciado na CDA nº 129461/06, não se verifica a prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu dentro do prazo quinquenal contado este da data da sua constituição definitiva - 17/09/2003 (fls. 06). 6. Dessa forma, a r. sentença impugnada deve ser mantida na sua integralidade. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00036979120124036142, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) O ponto a elucidar em causa, entretanto, é diverso. Diz respeito ao início do fluxo do prazo prescricional, que no caso em tela deve ser considerado a partir da conclusão do procedimento administrativo de apuração da dívida. É que antes dessa data (da conclusão do procedimento administrativo), não existe nenhuma certeza jurídica acerca do débito, razão porque a Autorquia exequente ainda não tem como exercer o seu direito. A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CC, art. 199, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pendente discussão administrativa ou judicial acerca do débito, a exequente também não tem como exercer qualquer pretensão de recebimento dos valores. Tudo depende, naquele momento, ainda, de uma conclusão da autoridade administrativa. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: contra non valentem agere non currit praescriptio (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra contra valentem agere inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num *numerus clausus* os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. No caso aqui em questão, adotado o entendimento preconizado, é fácil verificar que não ocorreu a prescrição quinquenária com relação ao crédito em cobro neste feito. Isto porque, como se depreende do procedimento administrativo trazido aos autos, mais especificamente às fls. 117, o prazo para apresentação de recurso se esgotou aos 12/06/2009, devendo essa data ser considerada como termo a quo do prazo prescricional quinquenário. Ora, tendo em conta a data de ajuizamento da presente ação (01/03/2013) bem assim a data do despacho ordinatório da citação do ora requerido (CC, art. 202, I) para os termos da presente (17/06/2013, fls. 06) está mais do que patenteada a inocorrência da prescrição. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ante a não concordância da exequente quanto à substituição do valor bloqueado (fls. 41) pelos bens oferecidos em penhora pela executada (fls. 48), proceda-se à transferência da quantia constrita para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002160-59.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Vistos.Esclareça o executado, no prazo de 10 dias, o pedido de fls. 54/60, uma vez que não há, nestes autos, valores bloqueados através do sistema BacenJud, conforme extrato juntado às fls.52.Int.

**0002588-41.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO JORGE FITTIPALDI SUMAN - ME

I- Fls. 58: defiro. Arquive-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 DA Lei nº 13.043/2014, verbis:Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.II- Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.III- Intime-se.

**0002832-67.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0002893-25.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIO DE ALIMENTOS CORREA LTDA X ROQUE FERNANDO CORREA X EUNICE COLAUTO CORREA(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO E SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte executada traga aos autos comprovante de inscrição do CNPJ, bem como Contrato Social atualizado e em cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, que legitime a outorga da procuração colacionada às fls. 235.2. Cumprido o supra determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao deliberado às fls. 233.

**0003024-97.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROPLAS S/A X EDUARDO BADRA X JULIO SERAFIM COELHO MENEZES X LUIS MASSA FILHO X DOMINGOS LOUREIRO DE MELLO NETO X JOSE MASSA NETO X LUIZ ANTONIO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HIDROPLÁS S/A E OUTROS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.301.929-1.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0003167-86.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO PEREIRA BOTUCATU ME

Em que pese os termos da manifestação da União de fls. 188, concedo prazo de 20 dias para que a parte executada traga aos autos cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel sob matrícula nº 13.652 - 1º C.R.I. de Botucatu.Feito, dê-se nova vista à PFN.Decorrido silente, tornem conclusos.

**0003255-27.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte executada traga aos autos comprovante de inscrição do CNPJ, bem como Contrato Social atualizado e em cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, que legitime a outorga da procuração colacionada às fls. 117.2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá juntar aos autos via original da procuração de fls. 117.3. Cumprido o supra determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 112/114, no tocante a substituição do fiel depositário do bem objeto de penhora nos autos. 4. Por fim, intime-se a exequente acerca dos termos da sentença de fls. 117/119 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

**0003298-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: UNIMED BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80211052327-73, 80611094525-56 e 80611094526-37. Dando-se por citada a executada apresenta exceção de pré-executividade 138/150, alegando, em apertada síntese, ser optante pelo parcelamento da Lei 11.941/09 e que houve o pagamento de parcela considerável do acordo administrativo. A Exequite, às fls. 252/255, requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que se aguarde o retorno dos processos administrativos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Bauru. Às fls. 256/277 a executada apresenta documentos para corroborar as alegações apresentadas junto à exceção de pré-executividade. Com manifestação da Delegacia da Receita Federal a Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução (fls. 278/295). Instada a se manifestar a UNIMED reitera os termos da exceção, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que seja possível a obtenção da certidão de que trata o artigo 206 do CTN (fls. 299/310 e 316/351). Às fls. 363/367 consta alegação da Exequite de que somente a inscrição nº 80611094525-56 encontra-se parcelada, não havendo homologação de parcelamento para as inscrições 80211052327-73 e 80611094526-37, requer, por conseguinte, a rejeição da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade foi acolhida em parte para suspender a execução apenas em relação à CDA 80611094525-56 por força do parcelamento ativo, bem como para que no tocante à CDAs 80211052327-73 e 80611094526-37 a União deduza o crédito executado as parcelas até então recolhidas (fls. 368/371). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para constar que as parcelas recolhidas deverão ser atualizadas. Em prosseguimento, a Executada assevera que, com o advento da lei 12.865/13, não há valor residual a ser exigido pela exequite referente as mencionadas CDAs, pois o valor depositado a título de parcelas sobejaria o montante devido (fls. 381/404). Às fls. 410 foi determinado que a União anote a suspensão da exigibilidade do crédito executada, para fins de certidão positiva com efeito de negativa, até o integral cumprimento do decidido na exceção de pré-executividade. Na sequência a UNIMED requer sejam assegurados judicialmente os benefícios da Lei 12.865/13 (fls. 412/419). Às fls. 420 houve decisão para que sejam considerados os benefícios da referida Lei para extinção do crédito, ficando assegurada a repetição de eventual saldo remanescente, bem como a data do pedido anterior a 31/10/2013. Houve pedido de suspensão do feito judicial pelo prazo de 180 dias por parte da Fazenda Nacional para que a Receita Federal procedesse à efetiva apuração e operacionalização acerca dos valores recolhidos pela executada. Nesse passo, foi deferida a suspensão do feito e determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para imputação dos valores. Com a resposta da Receita Federal a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por mais 180 dias, pedido deferido às fls. 438. Entremetidas, a executada atravessa petição requerendo o cancelamento do arrolamento de bens imóveis registrado na matrícula nº 30.199 do 1º CRI de Botucatu, pois o registro estaria inviabilizando a obtenção de recursos para a construção do hospital da UNIMED, já que o Banco do Brasil, agente financiador, exigiria a baixa da restrição (fls. 440/457). Às fls. 458/458v. foi deferida a sustação provisória da averbação de arrolamento junto a matrícula do imóvel. A Fazenda Nacional requereu nova suspensão por mais 180 dias (fls. 469). Foi determinado que aguarda-se o decurso do prazo concedido anteriormente (fls. 482). Às fls. 496/498 consta resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis o qual informa o total cumprimento do determinado. Transcorrido o prazo assinalado, a UNIMED requer que a Fazenda Nacional deposite nos autos a quantia referente à diferença entre os valores depositados pela executada a título de parcelamento e montante devido nesta execução fiscal, com os benefícios da Lei 12.865/13. Às fls. 507, consignando a existência de saldo a reverter em favor Executada, foi determinado que a Fazenda Nacional deposite nos autos a quantia devida à UNIMED de Botucatu. Ante a inércia da Fazenda Nacional, houve requerimento para aplicação da multa de que trata o art. 461 do CPC. Em seguida, foi concedido o prazo final e peremptório de 15 dias para a manifestação da exequite acerca da eventual existência de débito remanescente a ser solvido neste feito (fls. 514/514v.). Decorrido o prazo assinalado a executada atravessa petição reiterando os pedidos antes formulados. Às fls. 516 foi determinada a devolução imediata dos autos pela Fazenda Nacional. Por fim, às fls. 524/571 a Exequite alega que abateu junto aos débitos das inscrições nº 80211052327-73 e 80611094526-37 os recolhimentos originariamente efetuados com código de receita de parcelamento. Alega, ainda, que com o cumprimento das decisões proferidas nestes autos, houve considerável redução do valor dos referidos débitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se denota dos autos, a Exequite mais uma vez instada a se manifestar acerca da restituição do débito, se limita a afirmar que houve substancial abatimento da dívida sem, no entanto, dizer se houve aplicação dos benefícios da Lei 12.865/13, nem tampouco apontar o valor remanescente a ser executado. Cabe à Fazenda Nacional, portanto, se reconhecer a existência de crédito sobejante, proceder a nova inscrição, por sua conta e risco (art. 612 do CPC). Não podendo esta execução fiscal prosseguir diante de valores ilíquidos. Quanto à pretensão da parte executada de reaver eventuais valores pagos a maior, esta execução fiscal não é o meio adequado, devendo-se buscar as vias ordinárias para tal desiderato. Nesse sentido é pacífica a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE. PRETENSÃO DE ALOCAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A MAIOR EM PARCELAMENTO PARA ABATIMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Recurso não conhecido no que tange a impugnação a inclusão dos sócios no polo passivo e ao pedido de restituição de valores da conta corrente de Simone Siniscalchi, pois deles não cuidou a decisão agravada, de modo que qualquer manifestação desta Corte configuraria supressão de instância. 2. No caso em tela, os agravantes atravessaram simples petição no bojo da execução fiscal nº 2005.61.82.049148-1 alegando pagamento do débito executado. Intimada, a FAZENDA NACIONAL informou que o débito executado não foi parcelado pelo contribuinte, que teria optado apenas pelo parcelamento de débitos com datas anteriores a 02/2003. Posteriormente, os agravados confirmaram que o parcelamento não abarcou os créditos executados, informando que diante do recolhimento de mais de R\$ 10.000,00, quando o débito perante a Receita Federal era de apenas R\$ 513,29, pleitearam a alocação do montante excedente perante a PGFN, mediante retificação das DARFs. 3. A FAZENDA NACIONAL confirmou que o valor parcelado no PAEX foi de apenas R\$ 513,29 e que a executada efetuou pagamentos com o código do PAEX que superaram a quantia, o que ensejou a suspensão do processo. Porém, em 01.02.2012 a FAZENDA NACIONAL manifestou-se nos autos pelo prosseguimento do feito executivo tendo em vista a decisão proferida no bojo do processo administrativo, que manteve a inscrição objeto da presente demanda, tendo em vista que os pagamentos realizados pelo contribuinte não poderiam ser alocados ao presente débito, por impossibilidade do sistema da RFB, que não permite o REDARF dos

pagamentos realizados sob códigos relacionados ao parcelamento instituído pela MP nº 303/06. 4. Tendo em vista os termos da manifestação da Fazenda Nacional, o MM. Magistrado a quo determinou o prosseguimento da execução, com o bloqueio de ativos financeiros dos executados. 5. Nenhuma providência a respeito da alocação pretendida pelos executados cabia ao d. magistrado a quo no bojo da execução fiscal, além de aguardar a decisão a ser proferida na esfera administrativa. 6. Isso porque embora esteja comprovado nos autos que a empresa executada possui um crédito em face do Fisco, em virtude do recolhimento a maior de valores ao PAEX, esse parcelamento nada tem a ver com o crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.05.001206-52 e cobrado nesta execução fiscal, nem sequer configura pagamento. 7. Destarte, se a empresa incorreu em erro na adesão ao parcelamento e recolheu valores a maior, cabe a ela buscar o reconhecimento de seu direito de crédito na via judicial adequada, sendo manifestamente incabível a pretensão de alocação de valores no bojo da execução fiscal. 8. Agravo improvido, na parte conhecida, com cassação da tutela recursal antecipada. (AI 00094537720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. CPC-73, ART-794, INC-1, RESTITUIÇÃO. 1. Verificado o pagamento integral do débito pelo devedor, inclusive a maior, extingue-se a execução, de acordo com o ART-794, INC-1 do CPC-73. 2. A restituição do valor recolhido a maior deve ser objeto de ação própria e seu ressarcimento deve dar-se pela via do precatório. (AC 9604401483, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/12/1997 PÁGINA: 110753.) DISPOSITIVO Assim, nos termos das decisões antes proferidas, e não havendo mais o que executar nesta execução fiscal, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 1º do DL n. 1.025/69). No mais, não vislumbro hipótese de litigância de má-fé por parte da Exequente. P.R.I.

**0004568-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X JOSE MASSA NETO X EDUARDO BADRA X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HIDROPLAS S/A E OUTROS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.663.092-7. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004602-95.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS LOPES LTDA(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)

1. Fls. 106/110: Ante o parcelamento confirmado pelo exequente, defiro o requerido e determino que sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. 2. Mantenha-se, pois, a penhora efetuada nos autos como garantia da execução, até o exaurimento do parcelamento noticiado. 3. Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. 4. Cumpra-se.

**0004643-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLTAGS INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Vistos. Petição de fls. 36: ante a não concordância da exequente com os bens oferecidos à penhora, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, em caso de constrição de valor irrisório promova-se o imediato desbloqueio. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0005221-25.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X MARIA DE LOURDES ZACARIAS SAWAIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos. Ante a devolução do ofício encaminhado ao Banco do Brasil com a informação de fls. 119, intime-se a parte executada, por publicação, a se manifestar no prazo de 15 dias.

**0005464-66.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0005647-37.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DU-TEMPER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X MARIA DE FATIMA M DE OLIVEIRA X RICARDO VALENTINI

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DU-TEMPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.922.118-0. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006198-17.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO)

Vistos. Tendo em vista a juntada aos autos de ofício do Banco Bradesco (fls. 75) o qual informa que o veículo objeto da arrematação encontra-se garantindo financiamento perante aquela Instituição Financeira, intime-se, por publicação, o arrematante do bem a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na expedição de carta de arrematação. Após, tornem os autos conclusos.

**0006205-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE IVAM MARTINI(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Excipiente: JOSÉ IVAM MARTINI Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 16/24: trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de que em relação aos débitos executados pendem recursos administrativos ainda não julgados pelo fisco. Requer também a concessão de medida liminar para suspensão da execução até julgamento definitivo do expediente. Junta documentos (fls. 24/156). Fls. 136/137: impugnação da Fazenda Nacional, requerendo não seja conhecida a exceção de pré-executividade oposta, pois os processos administrativos apresentam a situação em andamento, haja vista não ter o contribuinte se manifestado dentro do prazo legalmente determinado. Junta documentos (fls. 138/156) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A hipótese aqui é de rejeição da matéria ventilada na exceção de pré-executividade. Preliminarmente, observe-se que, da própria documentação juntada aos autos pelo excipiente, sobrevêm à conclusão de ser inverídica a assertiva de que existam recursos administrativos pendentes a sustar a exigibilidade dos créditos aqui em execução. Como bem obtempera a Excepta em suas razões de impugnação, nos três procedimentos administrativos que dão base às CDAs aqui em apreço foi lavrado termo de revelia em face do excipiente (cf. fls. 142), pelo fato de que não se manifestou no prazo regular. Por outro lado, o pedido de revisão de débitos - este sim ainda em processamento perante DRF/Dourados - aviado pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos aqui em questão, até porque, consoante se colhe da documentação de fls. 138/156, foram apresentados em data posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, restando prejudicada a concessão da medida liminar para suspensão da execução. Intime-se o excipiente. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0007151-78.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE TYTO ALBA I DE BOTUCATU LTDA EPP

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0008123-48.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Vistos. Recebo a apelação da parte exequente de fls. 58/68, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000667-13.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M. E. ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte executada traga aos autos comprovante de inscrição do CNPJ, bem como Contrato Social atualizado e em cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, que legitime a outorga da procuração colacionada às fls. 35, sob pena de indeferimento da retirada dos autos em carga. 2. Cumprido o supra determinado, concedo a vista dos autos pelo prazo de quinze dias. 3. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução. Int.

**0000975-49.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALINE APARECIDA MENECHIN CALORE & CIA LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Despachado em inspeção. Considerando o bloqueio de valores, via BACENJUD, proceda-se à transferência da(s) quantia(s) constrita(s) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, intime-se a parte executada da penhora



realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução.Cumpra-se.

**0000550-85.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODRIGO VAGNER DOS SANTOS REPRESENTACOES(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE)

Fls. 87/115: requer o executado o desbloqueio do montante constrito através do BACENJUD às fls. 82, sob o argumento de que tal valor refere-se à verba salarial (comissão de representante comercial). No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 5.621,03 - fls. 101) refere-se à ordem emanada deste Juízo, nem tampouco restou comprovada a natureza salarial do saldo bloqueado. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003298-25.2013.403.6143** - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após notícia do falecimento do autor e intimação do patrono dele para dar andamento ao feito pelas decisões de fls. 139 e 141, o processo já se encontra há mais de trinta dias sem regularização do polo ativo e sem efetivo andamento (vide certidão de intimação de fl. 141 vº).Posto isso, declaro a nulidade do processo e o EXTINGO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I, e 267, III, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001806-61.2014.403.6143** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Réu no duplo efeito, uma vez que tempestiva, ressalvado quanto a antecipação de tutela em que recebo apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0003406-20.2014.403.6143** - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor no duplo efeito, ressalvado que quanto à antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0003477-22.2014.403.6143** - VANESSA DA SILVA RIBEIRO(SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VANESSA DA SILVA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de desconto de cheque indevido em sua conta corrente.A autora alega, em síntese, que deu pela falta dos cheques nº 900051 e 900052 em seu talonário.

Ao consultar o extrato bancário, verificou que havia sido indevidamente descontado o valor de R\$ 300,00. Dirigiu-se então a uma agência da ré, onde constatou, após pedir cópia dos títulos, que os cheques, cada um no valor de R\$ 300,00 foram descontados pelo banco mesmo sem a assinatura do emitente. À vista disso, a autora sustou o pagamento do cheque nº 900051, contestou administrativamente o desconto do título nº 900052 e ainda lavrou boletim de ocorrências. Por conta desses fatos, diz que sofreu abalo moral e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de 65 salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/18. Na contestação de fls. 24/28, a ré defende a ausência do dever de indenizar invocando três motivos: a) o dinheiro descontado indevidamente foi restituído à autora três dias depois de ser apresentada a contestação de movimentação bancária; b) não houve prejuízo à autora, já que não houve utilização do cheque especial; c) não agiu com dolo ou culpa. Réplica às fls. 40/41. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 44 e 47). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Apesar de ser cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, é desnecessária a inversão do ônus da prova. Isso porque os documentos juntados aos autos já demonstram claramente a dinâmica dos fatos discutidos na demanda, não se vislumbrando, portanto, deficiência técnica da autora. Ademais, a própria ré não impugna o contexto fático trazido pela inicial, limitando-se apenas a insurgir-se sobre questões de direito. Dirimida essa questão e passando ao mérito, o pedido da autora é parcialmente procedente. É incontroverso nos autos que a ré compensou indevidamente dois cheques da autora sem a assinatura dela, sendo que um deles chegou a ser debitado em conta corrente. Analisando ainda o extrato de fl. 31 e o documento de fls. 34/35, verifica-se que decorreram três dias entre a reclamação da autora na agência bancária e o seu ressarcimento. Ao defender a inexistência do dever de indenizar, a ré indiretamente classificou o ocorrido como um mero dissabor. Esse entendimento, contudo, não é o mais adequado ao caso concreto, uma vez que esse tipo de falha na prestação do serviço bancário não é corriqueiro ou comum; trata-se, na verdade, de fato inusitado o banco permitir a compensação de dois cheques sem assinatura do correntista nos títulos. Assim, a situação fática apresentada ultrapassa as raias de um simples aborrecimento, chegando, sim, a provocar danos morais, os quais ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua configuração fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. Já o alegado pequeno lapso temporal entre a reclamação da autora e o ressarcimento do dinheiro descontado indevidamente não é causa excludente de responsabilidade civil, mas sim elemento a ser valorado no momento de fixar o quantum da indenização. Também não há que se falar em afastamento da responsabilidade no caso em tela por ausência de dolo ou culpa, já que a ocorrência de fato do serviço enseja a responsabilização objetiva do fornecedor. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, bem como o fato de o ressarcimento ter ocorrido em três dias, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 2.000,00, (dez mil reais), patamar inferior ao vindicado pela parte autora. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação. PRI.

**0003946-68.2014.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual a autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários resultantes das diferenças, a título de PIS e COFINS, apuradas durante o prazo de 90 dias a contar da publicação da Lei nº 12.973/2014, e incidentes sobre as operações praticadas com os produtos classificados sob o nº 8424.81.21, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, evitando-se a aplicação de penalidades pelas autoridades fazendárias. Alega, em síntese, que em razão da alteração proporcionada no art. 1º, da Lei nº 10.845/2002, pelo art. 103 da Lei nº 12.973/2014, a cobrança do PIS e da COFINS, em relação aos seus produtos, passou a se operar sob o regime monofásico, e com alíquotas superiores às anteriormente incidentes, o que, na prática, ocasionou majoração das contribuições por também ser a autora optante do Regime de Apuração de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido. Defende que, em razão da Lei nº 12.973/2014 ter implicado em majoração do PIS e da COFINS, esta deveria ter observado ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, e, no entanto, referido diploma previu, em seu art. 119, a vigência imediata das alterações promovidas pelo seu art. 103. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do crédito tributário em discussão. Pugnou, por fim, pela ratificação da tutela antecipada por sentença final, bem como que fosse declarada a inexigibilidade dos referidos créditos tributários. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/200. A tutela de urgência foi deferida às fls. 205/208, tendo a ré interposto agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fls. 217/222), não obtendo êxito, contudo, na concessão de efeito suspensivo (fl. 215/216). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo a necessidade de formação de litisconsórcio com as empresas pertencentes à cadeia de comercialização do material produzido pela autora, em razão do caráter monofásico da exação atribuído pela Lei 12.973/2014. Ainda, defendeu a inexistência de violação ao princípio da anterioridade, por considerar que a Lei 12.973/2014 apenas incluiu os produtos classificados sob o nº 8424.81.21, na Tipi, em regime de tributação diferenciado, com alíquotas já estabelecidas na legislação vigente, de modo a não alterar ou modificar a contribuição em tela. Com base em tais argumentos, requereu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência vindicada pela autora, e que fosse julgado improcedente o pedido inicial. Houve réplica (fls. 225/233). É o relatório. DECIDO. A questão posta em juízo prescinde da produção de outras provas além das já produzidas documentalmente, de modo a comportar o julgamento da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação da ré quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário

com as demais empresas formadoras da cadeia de produção, ante o flagrante descabimento desta alegação. Evidente que a observância do princípio da anterioridade, ainda que implique em desoneração tributária à autora, não causa, necessariamente, a oneração das demais empresas pertencentes à mesma cadeia de produção e comércio dos produtos, uma vez que o caráter monofásico da exação em apreço não impinge à autora a condição de substituta tributária das demais empresas. Em síntese, não se pode confundir incidência monofásica com substituição tributária. Ademais, o reconhecimento nesta demanda da inconstitucionalidade do art. 119, da Lei nº 12.973/2014, no que tange à vigência do art. 103 do mesmo diploma, produzirá efeito inter partes, próprio do controle de constitucionalidade pela via difusa. Daí porque não há que se falar em repercussão desta tutela jurisdicional na esfera jurídica dos demais contribuintes. Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou sobre o mesmo na oportunidade de apreciação da verossimilhança das alegações da autora para fins de concessão da tutela de urgência postulada, conforme decisão de fls. 205/208, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir: (...) Da análise da legislação em regência, tudo indica a inobservância do postulado constante no art. 195, 6º, da CF/88, qual seja, o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (também conhecido como Noventena, ou Anterioridade Mitigada), pela Lei nº 12.793/2014. Vejamos: De início, destaco ser inequívoco que as contribuições em apreço se sujeitam à Anterioridade Nonagesimal consagrada no art. 195, 6º, da CF/88, havendo entendimento pacífico do STF neste sentido, conforme alguns julgados colacionados abaixo: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. COFINS E PIS. ANTERIORIDADE MITIGADA. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 1º E ART. 17, I. Constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do COFINS e PIS com início de vigência, em razão da aplicação do prazo nonagesimal, a partir de 02.05.99 e não em 1º de fevereiro de 1999. RE 346.084 em julgamento no Plenário. Liminar concedida, sem limitação, embora sob meu ponto de vista coubesse, para fazer valer, em apreciação precária, o parâmetro já fixado nos precedentes da Turma. A prevalecer, no julgamento do RE 346.084, a posição do Relator, Min. Imar Galvão, a ela se adaptará o julgamento de mérito desta causa. (AC 125 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/12/2003, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00010. Disponível em: <www.stf.jus.br> acesso em 19/01/2015) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/1998. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS (OUTUBRO/1995 A FEVEREIRO/1996). MANTIDA A EXAÇÃO NA FORMA DA LC 7/1970. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 769224 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014. Disponível em: <www.stf.jus.br> acesso em 19/01/2015) grifo e negrito nosso. Esclarecido isto, insta analisar a legislação aplicável à espécie. Com efeito, a redação original do art. 1º da Lei nº 10.485/2002, previa o seguinte: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente. 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados. 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Referido dispositivo teve a redação de seu caput modificada pela Lei nº 10.865/2004, adquirindo a seguinte redação: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Esta redação esteve vigente até o advento do art. 103, da Lei nº 12.973/2014, em 13/05/2014 (lei de conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013), quando então o art. 1º, da Lei nº 10.865/2002, passou a ostentar a seguinte redação: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações

estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 3o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Imperioso destacar que dentre as disposições constantes da Medida Provisória nº 627/2013, inexistem qualquer referência alusiva à Lei nº 10.465/2002, sendo que a redação nova atribuída ao art. 1º da referida lei, consistiu-se em inovação exclusiva da Lei nº 12.973/2014. Desta forma, os produtos indicados na Tipi sob nº 8424.81.21 foram incluídos no quanto disposto no art. 1º, da Lei nº 10.485/2002, somente com a edição da Lei nº 12.973/2014, por meio de seu art. 103, quando então referidos produtos deixaram de serem tributados à luz dos arts. 3º e seguintes da Lei nº 9.718/98 e passaram a sofrer a incidência monofásica do PIS e da COFINS, mediante a aplicação, respectivamente, das alíquotas de 2% e 9,6%. Consoante se depreende do estudo colacionado pelas autoras às fls. 39/41 dos autos, a alteração legislativa em comento, aparentemente, implicou em aumento real das alíquotas do PIS e da COFINS para os produtos indicados na Tipi sob nº 8424.81.21. E isto se dera mesmo com a aplicação do redutor de 48,1% da base de cálculo das referidas contribuições, previsto no inciso II, do 2º, do art. 1º, da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 12.973. Desta forma, por implicar em majoração das contribuições, ainda que apenas a determinados contribuintes, as contribuições em apreço somente poderiam passar a ser cobradas pela sistemática instituída pelo art. 103, da Lei nº 12.973/2014, após a observância do prazo de 90 dias a contar da publicação da norma, ante a garantia constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88). Note-se que em razão da referida alteração legislativa ser absolutamente estranha ao texto da Medida Provisória nº 627/2013, não se pode considerar como marco inicial para a noventena a data de edição da referida medida provisória. É nesta linha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 6º DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do 6º do art. 195 da Constituição da República. 2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568503, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014. Disponível em: <www.stf.jus.br> acesso em 19/01/2015)) No entanto, o art. 119, da Lei nº 12.973/2014 previu o seguinte: Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação. 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: I - os arts. 1º e 2º e 4º a 7º; e II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 117. 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 96, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: I - os arts. 76 a 92; e II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 117. Vê-se, portanto, que previu a legislação a aplicação imediata da nova sistemática de cálculo adotada em relação aos produtos classificados sob o nº 8424.81.21 junto à Tipi. E se esta nova sistemática implicou em majoração das contribuições em apreço, mesmo que exclusivamente às empresas optantes pelo Regime de Apuração de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 119, da Lei nº 12.973/2014, no que tange à vigência do art. 103 do mesmo diploma. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para infirmá-los. Com efeito, o argumento da demandada quanto a ausência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal já se encontrava previamente rebatido na decisão de fls. 205/208, consoante trechos acima reproduzidos, merecendo destaque a decisão proferida no agravo de instrumento aviado pela parte, a qual comungou do entendimento deste juízo (fls. 215/216), concluindo pela inconstitucionalidade do art. 119, da Lei nº 12.973/2014, no que tange à vigência do art. 103 do mesmo diploma. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade de eventual crédito tributário apurado a título de diferenças de PIS e COFINS, geradas pela nova sistemática de cálculo adotada pelo art. 103, da Lei nº 12.973/2014, durante o prazo de 90 dias a contar da data de publicação da referida Lei, decorrente dos fatos geradores relacionados aos produtos das autoras classificados sob o nº 8424.81.21 na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, devendo a ré se abster de realizar autuações e/ou aplicar penalidades relacionadas ao mencionado crédito tributário. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC e Súmula nº 490 do STJ). PRL.

**0000465-63.2015.403.6143 - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

I - Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de liminar, em que a autora objetiva o ressarcimento dos valores pagos a título da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, alega que a cobrança da contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requereu fosse concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, com o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos de fls. 11/79. Às fls.

87/88, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na contestação de fls. 94/97, a União arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o autor não chegou a acionar a via administrativa antes de se valer do processo judicial. No mérito, alegou a impossibilidade de compensação e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 103/106. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Mantendo o entendimento expandido na decisão que concedeu a tutela de urgência, reproduzo seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir desta sentença. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressepte-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. No tocante ao item c dos pedidos formulados à fl. 9, a inclusão dos índices lá mencionados é indevida, uma vez que, considerando a prescrição quinquenal, nenhum crédito a ser cobrado na via administrativa terá vencido até 1990. Já em relação à alegada impossibilidade de compensação, assiste razão à ré. Sobre o assunto, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a todas as contribuições sociais, mas não excepciona o caso vertente. Desse modo, o autor não poderá sofrer restrição ao compensar seus créditos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da autora em proceder à compensação com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

**0001066-69.2015.403.6143 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL**

FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, seja suspenso declarada inexigível a multa intentada pela requerida e determinada a restituição dos valores pagos a título de IR. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 111.935,06 em 2005, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, declarou o valor recebido no Imposto de Renda e que o mesmo foi recolhido, mas que após, quando tomou ciência do entendimento favorável aos contribuintes de não incidência do IRPF sobre valores recebidos acumuladamente por decisão administrativa, formulou pedido de restituição e retificou sua declaração. Mas que foi intimado em 2009, a respeito de um lançamento de multa, bem como da negativa de restituição dos valores, apresentando então recurso administrativo, sendo intimado em outubro de 2014 acerca de seu resultado, que negou a restituição. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 10/47. Regularmente citada, a ré apresentou defesa às fls. 56/58, tendo invocado a prescrição do direito do autor quanto a eventual ressarcimento decorrente do pagamento do imposto de renda

quando do pagamento do benefício previdenciário pelo INSS e quanto a eventuais recolhimentos realizados em período anterior ao lustro que antecedeu à propositura da ação. No mérito, sustentou que a autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda, e que esta autuação se revestiria de legalidade em razão da legislação vigente à época e da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 7.813/88. Houve réplica (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Examinando a questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de valores referentes a tributos lançados por homologação, como sói ser o imposto de renda. A incidência da prescrição da pretensão repetitória, no que toca aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, após o advento da LC 118/05, restou devidamente sistematizada pelo E. STF em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Grifó nosso). Com efeito, o prazo prescricional deve ser perquirido de acordo com os parâmetros estabelecidos naquele julgado, de forma que: 1) as ações ajuizadas antes de 09/06/05 continuam submetidas ao prazo de 10 anos, consoante orientação anterior à LC 118/05, sedimentada na jurisprudência; 2) as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05 (ou seja, a partir de 09/06/05), submetem-se ao prazo de 05 anos, contados: a) da data de sua vigência para os tributos constituídos antes de sua entrada em vigor, e b) contados desde o pagamento do crédito tributário, para os tributos constituídos e satisfeitos após a vigência da referida lei complementar. De outra monta, noto que houve recurso administrativo, em que a ciência do teor do acórdão se deu apenas em 01/10/2014 (fl. 39), não transcorrendo assim, o prazo de 05 anos, até o ajuizamento, não correndo a prescrição da pretensão repetitória. Quanto ao mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado

judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifô nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Ademais, o contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a União não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência.Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção.Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido e se nessa apuração ficar constatado a inexistência de omissão dos rendimentos que ocasionaram o lançamento da multa, torno a mesma inexigível. Eventual indébito deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, após o recálculo do imposto na forma acima mencionada, oportunidade na qual o autor fará jus à sua repetição.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar inexigível a multa de fl. 32; b) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. c) condenar a ré a restituir ao autor o indébito apurado em razão do recálculo acima mencionado.Condeno a União a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009873-49.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00098726420134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009920-23.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-38.2013.403.6143) ARI OSVALDO FAVETTA X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução objetivando o levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula de nº 3.757 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.Alega o embargante que o imóvel constrito seria sua residência, configurando-se em bem de família, razão pela qual seria impenhorável. Sustenta que não obstante se tratasse de duas unidades imobiliárias, estas se encontram registradas em uma única matrícula, consistindo-se em único imóvel. Com base nestes argumentos, pretende o levantamento da penhora incidente sobre o referido bem.Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/14.O embargado apresentou impugnação aos embargos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 481/674



oportunidade na qual sustentou que o embargante não teria atribuído valor à causa, e que não teria instruído a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a manutenção da penhora ao argumento de que não teriam sido comprovadas pelo embargante as condições necessárias para a configuração do bem como de família, sendo ônus que lhe competia (fls. 20/30). Posteriormente, a embargada se manifestou nos autos concordando com a pretensão do embargante (fl. 71). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Os embargos merecem acolhimento. Inicialmente, destaco que a inicial não apresenta os requisitos necessários para a sua admissão, já que não atribuiu nela valor à causa (art. 282, V, do CPC), além de não ter sido ela instruída com cópias das principais peças dos autos executivos (arts. 283 e 736 do CPC). Não obstante, referidas irregularidades foram relevadas pelo juízo estadual pela decisão proferida a fl. 32, no exercício de competência delegada desta Justiça. Referidos termos desta decisão não foram objeto de irrisignação da embargada nas razões do agravo de instrumento de fls. 34/45. Desta forma, não obstante as irregularidades constantes da inicial não tenham sido corrigidas até o presente momento, entendo como razoável se fazer prevalecer a matéria sobre a forma, por duas razões: Primeiramente, em razão de a impenhorabilidade do bem de família consistir em matéria de ordem pública, podendo ser apreciada ex officio. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL HIPOTECÁRIA. GARANTIA DE TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol de pessoa física garantidora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1462993/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015. Negritei) Por segundo, tendo o juízo estadual considerado regular a petição inicial, não me parece razoável que, neste momento, seja o embargante penalizado pela deficiência dela, até porque os autos se encontram com provas suficientes para a formação da convicção deste juízo, como se verá adiante. Superado tais pontos, passo à análise de interesse. De fato, pela documentação acostada aos autos, notadamente pela certidão do oficial de justiça de fl. 66-vº, o imóvel constrito pode ser considerado como bem de família, nos termos dos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.009/1990. Com efeito, há prova robusta de que no referido imóvel reside a entidade familiar à qual pertence o embargante, o que resulta na aplicação do tratamento dispensado pela legislação quanto ao bem de família. Neste sentido, a rigor do quanto assenta o art. 1º, da Lei nº 8.009/1990, referido imóvel não poderia ser objeto da penhora. Em casos similares, a jurisprudência assim vem decidindo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN, RECAI SOBRE TODOS OS BENS DO DEVEDOR. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA LEI SARNEY (LEI 8.009/90). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; nesse sentido, qualquer argumento oposto pela Fazenda Pública, por mais relevante que o seja, não se sustenta para determinar a expropriação do bem de família em favor da execução fiscal, nos moldes de proteção estabelecido pela Carta Maior. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1393814/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/12/2013. Negritei) Desta feita, deve ser acolhida a pretensão da excipiente, merecendo destaque a concordância da exequente manifestada nestes autos (fl. 71). Obtempero que não assiste razão à embargada quanto à incidência do art. 19, 2º, da Lei 10.522/02, tendo em vista a resistência inicialmente oposta por ela na impugnação aos embargos. III. Conclusão. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ARI OSVALDO FAVETTA. Por consequência, determino o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito na matrícula de nº 3.757 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ponderando-se o grau de zelo do patrono da parte. Com o trânsito em julgado, translate-se cópias da presente decisão e juntem-nas nos autos executivos apensos. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Oficie-se para o levantamento da penhora. P.R.I.

**0009966-12.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-27.2013.403.6143) EDWARD ALVES (SP286855 - ALCEBIADES SEVILHA GONÇALES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00099652720134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000437-32.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A (SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X JOSE ROBERTO ESTRELLA CAMARGO (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X RUI ZACCARIA X CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE

Reconsidero o despacho de fls. 263, para substituir executada por exequente. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003910-26.2014.403.6143** - RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o pedido de fls.218, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.210/211 protocolada sob o número 201561430004976-1.Intime-se e cumpra-se.

**0003979-58.2014.403.6143** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da(o) Impetrante (fls. 362/395), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003985-65.2014.403.6143** - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1330/1352), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000226-59.2015.403.6143** - SPAC COMERCIO DE ACO - EIRELI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 230/246), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000796-45.2015.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, previstas no inciso I, do art. 22, da lei nº 8.212/1991, sobre:a) aviso prévio indenizado;b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado;c) 15 (ou 30) dias que antecedem a concessão de auxílio doença ou acidente;d) terço constitucional sobre férias Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/41.A liminar foi indeferida (fls. 45/50). A impetrante agravou da decisão (fls. 53/70), logrando parcial provimento em seu recurso (fls. 71/74 e 130).Nas informações de fls. 83/123, a autoridade coatora defendeu a legalidade da contribuição e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicienda sua intervenção (fls. 127/129).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise deste juízo quando decidido sobre a existência de relevância nos fundamentos da impetração, para fins de deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante, consoante decisão de fls. 45/50, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da

norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

**Aviso prévio indenizado** O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). **Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado** O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. **Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença** Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período elástico pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). **Terço constitucional de férias** O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.******

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para alterar o panorama jurídico da causa quanto aos títulos acima indicados. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER A SEGURANÇA, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias de afastamento, terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas e 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)**

I. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega a autora que os réus teriam firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, restando inadimplentes em relação à taxa de arrendamento, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados. Requereu a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos, ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/25. Foi deferida parcialmente a medida liminar à fl. 30. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 59/66), alegando, em síntese, que não teriam ficado inadimplentes quanto à taxa de arrendamento, mas sim em relação à despesa condominial, sendo que os boletos referentes à taxa de arrendamento são administrados pela administradora do condomínio, a qual impossibilitou o pagamento da taxa de arrendamento em razão do débito com as despesas condominiais. Sustentou possuir interesse na quitação do débito, para o que realizou depósito das parcelas vencidas nestes autos. Defendeu que na hipótese de se considerar rescindido o contrato, faria jus à indenização correspondente às benfeitorias realizadas no imóvel. Assevera ter se operado o adimplemento substancial do contrato, razão pela qual a reintegração da posse à autora implicaria em locupletamento dela. Houve réplica às fls. 84/85. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Quanto ao mérito, o pedido da autora é procedente. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia. Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será

admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) [Grifei] Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos encargos resultantes do negócio jurídico em tela. Desta forma, a procedência desta demanda reclama a análise da configuração ou não do inadimplemento contratual dos réus. Saliente, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001). A prova coligida nos autos dá conta de que, realmente, os demandados se encontravam inadimplentes em relação à Taxa de Arrendamento e em relação às cotas condominiais. Não obstante estes tenham alegado que o inadimplemento da taxa de arrendamento tenha ocorrido em razão de óbice levantado pela administradora do condomínio, há que se ponderar que a legislação em referência não faz distinção entre a taxa de arrendamento e as cotas condominiais para fins de configuração do inadimplemento contratual, haja vista o art. 9º da Lei 10.188/2001 se valer da expressão genérica encargos. Com efeito, a proximidade da relação contratual em comento com a do contrato de aluguel leva à conclusão lógica de que as cotas condominiais também se incluem na concepção tida pelo legislador da expressão encargos, até porque não se poderia imputar ao arrendador, que não usufrui do imóvel, a obrigação de pagamento delas. Ora, sendo do arrendatário a incumbência de seu pagamento, evidente que o inadimplemento das cotas condominiais, por si só, já configura o inadimplemento do arrendamento residencial que alude a inicial. Ademais, trata-se de obrigação propter rem que acede à coisa. Reforça este raciocínio a previsão contida na Cláusula Décima Terceira do contrato firmado entre as partes, na qual se prevê que o cumprimento pelos ARRENDATÁRIOS das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto ao pagamento de taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento destas obrigações poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Nona (fl. 10). Tudo leva a crer, portanto, que houve a rescisão contratual em razão do inadimplemento culposo dos réus em relação às cotas condominiais, o que certamente deve ter impossibilitado o pagamento da taxa de arrendamento de forma isolada. Pondero, ademais, que os réus foram devidamente notificados pela autora na data de 08/10/2011, para que realizassem o pagamento dos encargos em atraso, não tendo eles adotado esta providência. Ainda, foi oportunizada nesta lide a quitação integral do saldo devedor, conforme fls. 143 e 146, tendo os réus, no entanto, realizado depósito em valores insuficientes, quedando-se inertes quanto à sua complementação (fls. 147 e 145). De outra monta, não se tratando a relação contratual em debate de contrato de financiamento para aquisição de imóvel, mas sim de contrato de arrendamento residencial, há evidente impossibilidade lógica de aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato. Não bastasse isso, a alegação defensiva dos demandados na espécie se deu de forma genérica, sem a necessária quantificação dos valores já pagos. Na esteira do quanto decidido, veja-se os julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027087-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014. Negritei) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E DOS ENCARGOS EM ATRASO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 2. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 3. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 4. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA

TURMA, AI 0003409-13.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 295)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reputo injusta a posse dos demandados sobre o imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, nº 450, AL3 Casa 407, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.480-042, Bairro Jardim Santa Eulália, em Limeira/SP, registrado na matrícula nº 48.550, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP.Pondero, por fim, que eventual direito indenizatório relativo às benfeitorias realizadas no imóvel deverá ser vindicado por meio de ação própria, uma vez que tal matéria não comporta discussão em sede possessória, tendo em vista a limitação defensiva preconizada no art. 922 do CPC, não cabendo reconvenção.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação do imóvel situado sobre o imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, nº 450, AL3 Casa 407, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.480-042, Bairro Jardim Santa Eulália, em Limeira/SP, registrado na matrícula nº 48.550, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP.Expeça-se mandado de reintegração, devendo o senhor Oficial executante de mandado promover as tratativas junto à Caixa Econômica Federal para que esta providencie os meios necessários para o cumprimento da medida.Condenno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observada a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 1303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010967-32.2013.403.6143** - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação acerca da proposta da perita nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse.

**0003838-39.2014.403.6143** - ANTONIO SEBASTIAO X ELITA POMPEO DE SALES X ELZA HARDT VELOSO X GERMANO FELIX DE SOUZA X HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA MARIA FERNANDES X JOSE DA CAMARA PIMENTEL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GRIPPA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SC027720 - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

A despeito do não cumprimento da determinação de fls. 492/493 no prazo lá assinalado, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial para fins de formação da contrafe, necessária à intimação da Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo, deverá o procurador da parte autora regularizar a representação processual, juntando a via original do substabelecimento, sob pena de desentranhamento do mesmo.Intime-se.

**0000311-45.2015.403.6143** - MARIA ANTONIETA CHEBABI MATTHIESEN X TASSIA VIGATTO RIBEIRO X TATIANA FERREIRA RUSSO DO NASCIMENTO(SP209148 - CARLOS MARTINS NABETO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002178-73.2015.403.6143** - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA PIZANI E SP343697 - CRISTIANA FREITAS SANS) X UNIAO FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fls. 17 no prazo lá assinalado, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas e apresente a documentação exigida, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002453-22.2015.403.6143** - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -



Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do duto Juízo que a prolatou. Com a vinda das contestações ou em seu silêncio tornem conclusos. Intime-se.

**0002971-12.2015.403.6143** - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Defende a demandante que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data os valores referentes à exação passaram a ser depositados diretamente em conta única do Tesouro Nacional, de modo a evidenciar o desvio da finalidade da arrecadação. Requeru, assim, que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, declarando-se, dessa forma, seu direito a compensar o indébito referente aos recolhimentos já realizados, respeitada a prescrição quinquenal. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acha a autora obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/33. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADI n. 2.568/DF). A doutrina especializada procede à distinção acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que são). Recorro, assim, ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41. Grifei). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, sua hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Resulta daí que as contribuições sociais, para serem juridicamente válidas, devem ter seu produto afetado às finalidades para as quais foram criadas, sob pena de extravasamento dos limites impostos pela Constituição Federal. Aliás, a hipótese de inconstitucionalidade da contribuição decorrente de perda superveniente do seu objeto face ao cumprimento de sua finalidade restou consignada no mencionado acórdão do STF, verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012. Grifei). No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de

correção monetária devidos pelo Governo. Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se eivada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio. Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente. No tocante ao risco de lesão grave e de difícil reparação, vislumbro a sua presença no caso concreto, porquanto demonstrado, pela requerente, a existência de risco de lesão qualificada pela nota da gravidade, e a dificuldade em sua reparação. Diante da expressiva quantidade de rescisões de contrato de trabalho efetivadas por empresas do ramo de atividade da demandante, entendo que a não submissão da autora à exação em apreço resultará em impacto positivo e considerável em sua contabilidade, o que, em tempos como o presente, no qual se convive com as mazelas da recessão econômica, certamente se demonstrará crucial à continuidade do desenvolvimento hígido da empresa. Neste passo, aguardar-se o regular trâmite processual, durante anos de litigância, para a autora se ver livre da incidência de uma contribuição flagrantemente inconstitucional, certamente resultará em dano de difícil reparação à autora. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, devendo a ré se abster de realizar quaisquer atos de cobrança, ou restrição do nome da autora, tendo como objeto a exação em apreço. Oficie-se à Delegacia da receita Federal em Limeira/SP, com cópia desta decisão. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002608-25.2015.403.6143** - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão em Agravo de Instrumento que deu parcial provimento ao efeito suspensivo pleiteado, com urgência. Ato contínuo, cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 42/46.

**0002881-04.2015.403.6143** - LEANDRO JOSE ROSOLEN X JOSE IRINEU ROSOLEN X CASA LOTERICA ESQUINA DE LEME LTDA - ME(SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida, pelo juízo deprecado, conforme fls. 169/170, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante retire, nesta secretaria, a referida deprecata, e efetive a distribuição no Cartório Distribuidor do duto juízo deprecado. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000204-98.2015.403.6143** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO JARDIM TERRAS DE SANTA ELISA(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro pedido da requerente, formulado à fl. 42. Expeça-se Carta Precatória para integral cumprimento das medidas deferidas nos autos. Com o retorno, cumpra-se a parte final do despacho inicial de fl. 23. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-68.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos às fls. 145/146. Findo o prazo deferido, com a manifestação ou não da exequente, tornem conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 915**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000216-42.2015.403.6134** - APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Diante da informação de erro de publicação retro, intimem-se as partes novamente acerca do despacho de fls. 114. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 114; Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 113 e sua juntada nos autos 0001065-14.2015.403.6134, bem como sua substituição por cópia. Após, manifeste-se a parte requerente sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000519-56.2015.403.6134** - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação quanto ao documento juntado pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0002335-73.2015.403.6134** - MORGANA CRISTHIANE DENEGRI X MICHELE CAMARGO X MILENA CAMARGO(SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, bem como o vínculo laborativo do instituidor referente ao período de 16/03/2003 a 16/08/2004, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002349-57.2015.403.6134** - ELIAS FERREIRA DA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afóra a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002363-41.2015.403.6134** - BRUNO DE AGUIAR SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNO DE AGUIAR SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos (13/10/2018) ou até concluir o curso de Engenharia Mecânica. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a verossimilhança das alegações, vez que os pedidos formulados não encontram previsão legal. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, representativo de controvérsia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 491/674

óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Em igual sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O direito à percepção do benefício da pensão por morte cessa aos 21 anos de idade da menor sob guarda equiparada à tutelada. 2. O órfão maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00364240720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0002041-91.2015.403.6143** - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte requerente o objeto das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 70/71, em 10 (dez) dias, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência, coisa julgada ou mesmo de conexão entre feitos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001184-72.2015.403.6134** - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Recebo a emenda à inicial (fls. 59/60). Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste do rol de apontamentos impeditivos de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, os débitos relacionados no Conta Corrente em razão da extinção destes, ainda que sob condição resolutória [...] (fls. 19/20). Pois bem. Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 492/674

resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 916**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé atinente aos autos do processo de concordata e cópias de suas declarações pessoais de imposto de renda (IRPF) dos anos calendário do período de 1995 a 2000. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

**0002083-07.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)**

(Prazo para a defesa constituída de o réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP)

#### **Expediente Nº 917**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001393-75.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DE BRITO NETO**

Ciência à parte autora das diligências realizadas (fls. 40/48), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA**

Indefiro o pedido da CEF de fls. 38, haja vista que o único endereço indicado pela requerente nos presentes autos, localizado na cidade de Santa Barbara Doeste/SP, já foi diligenciado. Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência do oficial de justiça (certidão-fls. 34), intime-se pessoalmente a CEF, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, conforme já determinado às fls. 35 e 37, sob pena de extinção. Int.

**0001157-89.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL SILVESTRE**

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu no prazo legal, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001208-37.2014.403.6134 - VALDIR APARECIDO ROMANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de custas judiciais devidas. Atente-se o autor para atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001856-17.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Em razão das alegações veiculadas pela parte requerente às fls. 82/89, intime-se a requerida, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências cabíveis para se abstenha de atuar a ré pelo mesmo motivo retratado no auto de infração de fl. 38, bem como de levar a efeito qualquer medida executória relacionada, na forma da decisão de fls. 44., sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Escoado o prazo supra, deverá a ré comprovar nos autos o cumprimento da decisão liminar no prazo de 3 (três) dias. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, deverão as partes indicar se há provas a produzir, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001613-39.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-20.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA ROCHA PORTO DE OLIVEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

Cite-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à assistência judiciária. Apensem-se estes aos autos principais n. 0000114-20.2015.403.6134. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001058-86.2014.403.6124** - PAULO SERGIO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/110: ciência ao impetrado. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao impetrado, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000189-59.2015.403.6134** - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA - SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001788-33.2015.403.6134** - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA

Defiro o pedido de fls. 170/171 do MPF. Intime-se a impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em face do impetrante e, em caso positivo, para que forneça cópia dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001982-67.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Expediente Nº 393**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária formulado pelo INCRA em face de Lindalva Heitor de Mendonça Westin e Paulo Roberto Dias Westin. Infere-se dos autos que em sede de inicial, o preço ofertado a título de indenização pelo autor foi de R\$ 7.668.580,31 (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e um centavos), pela terra nua, e R\$ 566.815,36 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), cujo valor foi impugnado pela parte ré. A matéria controvertida nos presentes autos consubstancia-se no valor devido a título de indenização. Realizada avaliação do imóvel por perito nomeado pelo Juízo, em laudo de avaliação apresentado (fls. 929/1003), chegou-se a um valor em muito superior ao inicialmente apresentado, num total de R\$ 17.607.516,90 (dezessete milhões, seiscentos e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos), incluídas terra nua, benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas. Consoante determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIV, a indenização, no caso de desapropriação, deve ser justa, prévia e em dinheiro. No caso dos autos, conforme já salientado, há discordância em relação ao valor da indenização. Em sede de impugnação ao laudo, o expropriante argüi falhas técnicas ao trabalho realizado, bem como excesso de valor, a qual não pode ser ignorada por esse Juízo. Instado a prestar esclarecimentos, o perito nomeado tão somente ratificou os valores apresentados (fls. 1068/1069), não apresentando esclarecimentos hábeis à satisfação das dúvidas apresentadas. Nestes termos, considerando a conduta do perito, bem como a disparidade entre os valores apresentados, e a fim de se buscar efetivamente a justa indenização, acolho as impugnações apresentadas pelo INCRA e reconsidero a decisão de fl. 1126, posto que reputo imprescindível a realização de nova prova pericial. Nomeio, para tanto, o perito Carlos Augusto Arantes, Engenheiro Agrônomo, domiciliado na Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, Centro, CEP 16010-330, Araçatuba/SP, fone 18-3623-9178, email arantes@pericia.eng.br. Intime-se o perito ora nomeado do teor da presente decisão, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada proposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 1027**

**MONITORIA**

**0002001-88.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Diante do despacho de fls. 61, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento dos valores referentes à diligência do meirinho junto ao Juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do comprovante, expeça-se nova carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-68.2014.403.6129** - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO



CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a necessidade da prova testemunhal requerida às fls. 93-95. Intime-se.

**0002107-50.2014.403.6129** - FLAVIO ANDREOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000529-18.2015.403.6129** - ADILSON TAVARES(SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. 2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000653-98.2015.403.6129** - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. 2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000612-34.2015.403.6129** - MARIA DE L. PEREIRA - RESTAURANTE - ME(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a documentação apresentada pela CEF às fls. 120/129, intime-se a parte autora para que informe se sua pretensão foi satisfeita. 2. Em sendo negativa a resposta acima, deve a parte autora indicar, por tópicos, os documentos cuja exibição ainda pretende, individualizando-os de forma precisa, a permitir o regular cumprimento pela CEF, em caso de procedência do pedido. 3. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000296-55.2014.403.6129** - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINA KONNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 197-198) com os valores apresentados pela autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 165-166 no valor de R\$ 158.553,93 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) em favor da Autora e R\$ 15.855,39 (quinze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em favor do procurador da Autora, atualizados para dezembro de 2014. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Ato contínuo, expeça-se RPV. Providências necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## MONITORIA

**0011759-12.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MANOEL JOSE DE FARIAS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1 - A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. 2 - De toda sorte, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas devida (0,5 % faltante do valor dado à causa), nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida essa determinação, fica determinado à Secretaria que efetue: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se carta de citação na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001037-16.2015.403.6144** - SEBASTIAO LAURO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal em Barueri. Oficie-se à Agência da Previdência Social Osasco, a fim de que forneça todos os dados de que dispuser a respeito do pedido de f. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004638-30.2015.403.6144** - MARIA HELENA DOLEMBDA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0008982-54.2015.403.6144** - UNIMIN DO BRASIL LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0011722-82.2015.403.6144** - ISMAR PEREIRA COSTA(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora postula a conversão do benefício identificado pelo NB 94/544.701.812-5 de Auxílio-acidente por acidente do trabalho para Aposentadoria por invalidez acidentária. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual da 1ª Vara Cível de Barueri/SP, sob n. 0029874-40.2011.8.26.0068, sendo prolatada sentença de improcedência do pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC (f. 119/120). Houve trânsito em julgado da sentença (f. 125) e formulação de pedido de liberação dos honorários periciais, mas o Juízo de origem declinou de sua competência em razão da instalação desta 44ª Subseção Judiciária Federal (f. 137). Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É pacífica a jurisprudência nesse sentido. No presente caso, não há dúvida de que a natureza do benefício cuja revisão se postula é acidentária, conforme se depreende do relato do autor na inicial, da documentação previdenciária de f. 60 e das conclusões exaradas pelo perito nomeado pelo Juízo (f. 92). Embora o processo tenha sido remetido para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

**0015881-68.2015.403.6144** - IZADORA RODRIGUES NORMANDO SIMOES(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de salário maternidade. Alega a autora que o INSS houve por bem indeferir o requerimento previdenciário processado sob n. 167.052.410-5. Decido. 1 - Indefiro, por ora, o pedido de concessão da gratuidade da justiça. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o 1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos se observa dos autos que a requerente exerceu profissão cuja renda, aparentemente, contradiz com a situação de pobreza declarada. Assim, determino à autora que, no prazo de dez dias, esclareça sobre sua renda, bens e condições financeiras ou apresente as três últimas declarações de imposto de renda para verificação da situação de necessitado, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo. 2 - Passo ao exame liminar do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de proceder à oitiva da parte contrária e apurada análise documental, que atestará a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios, da dispensa e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a concessão do salário maternidade, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS se reveste de presunção de legalidade, derrubada esta, em sede de medida liminar, mediante o aporte de provas mais robustas, ônus de que a autora não desincumbiu. Isto posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 3 - Se e somente se atendida a providência do item 1, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0015882-53.2015.403.6144** - VANDIRA LUCIA DE SANTANA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento que VANDIRA LUCIA DE SANTANA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a autora ser portadora de doenças ortopédicas que a incapacitam totalmente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do requerimento previdenciário processado sob n. 552.344.253-0 (DER 17/07/2012). Pretende a antecipação dos efeitos da tutela a partir da juntada do laudo pericial aos autos, com a implantação imediata do benefício previdenciário, e antecipação da prova pericial. A causa, foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. DECIDO. O magistrado deve verificar de ofício a correção do valor atribuído à causa, pois a correta fixação tem relevância para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Nada nos autos informa os critérios em que se baseou a autora para a determinação do proveito econômico almejado, não se prestando a tanto a singela alegação de que o tenha feito apenas para efeito de alçada. A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, para: a) emendar à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 260), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda, bem como as 12 prestações vincendas; b) recolher o valor das custas judiciais correspondentes. Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005625-66.2015.403.6144** - NATALINO AMORIM SOUSA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação proposta inicialmente no juízo estadual por NATALINO AMORIM SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que, em 06.06.2014, às 23h30min, foi vítima de assalto, ocasião em que foi subtraído seu cartão bancário. No dia 07.06.2014, telefonou para os números indicados pela CEF e solicitou o bloqueio do cartão. Apesar disso, em 09.09.2014, foram efetuados débitos em sua conta, no valor de R\$ 12.900,00 - que a CEF, em procedimento administrativo, recusou-se a devolver. Assim, o autor postula o ressarcimento desses valores, mais indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Houve declínio de competência após a instalação desta Subseção Judiciária (f. 23). Citada, a CEF contestou. Preliminarmente, requereu a devolução do prazo para contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 27/37). Foi determinada a juntada de documentos pela CEF, o que foi cumprido (f. 48/54), e designada audiência de instrução (f. 43). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e da preposta da ré. Na ocasião, a CEF apresentou alegações finais remissivas (f. 55/58). Intimado na data da audiência, o prazo do autor para apresentação de alegações finais transcorreu in albis. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito. Os fatos narrados na

inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autora e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade. Narra o autor que, em 06.06.2014, às 23h30min, foi vítima de assalto, ocasião em que foi subtraído seu cartão bancário. No dia 07.06.2014, teria telefonado para os números indicados pela CEF e solicitado o bloqueio do cartão. Apesar disso, foram efetuados diversos débitos em sua conta, no valor total de R\$ 12.900,00. A alegação do autor de que telefonou para a CEF a fim de bloquear o cartão no dia 07.06.2014 não se comprovou. Tanto no boletim de ocorrência (f. 12/13) quanto em audiência, o requerente afirmou que não anotou número de protocolo do pedido ou nome das pessoas que o atenderam. Além disso, foram lavrados dois boletins de ocorrência - o primeiro em 07.06.2014 e o segundo em 10.06.2014 (f. 14/16 e 11/13) - e, somente no segundo o autor mencionou o pedido de bloqueio do cartão, supostamente feito em 07.06.2015. Outro ponto relevante para o deslinde do feito é o fato de o autor ter declarado, no bojo do procedimento administrativo de contestação de saques, que mantinha anotada sua senha (f. 53). Já em audiência, afirmou que mantinha anotada a senha numa agenda, que estava guardada em sua residência por ocasião do assalto. Nessa senda, é relevante distinguir as diferentes hipóteses de dano material sofrido por clientes de instituições financeiras. Há os casos de fraude - tais como a instalação de equipamentos de clonagem de cartão em caixas eletrônicas ou programas de informática capazes de interceptar os dados do usuário - que indicam vulnerabilidade do sistema de segurança do banco, e há os casos de furto ou roubo, que podem ou não resultar em danos materiais, a depender do correto funcionamento dos mecanismos existentes para evitar que o cliente seja lesado. Neste caso, o autor afirmou em audiência que não foi obrigado pelos assaltantes a revelar suas senhas. Apesar disso, todas as operações realizadas obrigatoriamente exigiam o uso de cartão magnético e senha do usuário, o que se coaduna com a informação dada pelo autor no procedimento administrativo de que mantinha consigo a senha anotada. Portanto, embora se reconheça a gravidade do infortúnio experimentado pelo autor, o conjunto probatório apresentado não permite afirmar que houve efetivamente defeito do serviço prestado pela CEF - condição para que a instituição seja responsabilizada pelo dano sofrido. Em consequência, dada a ausência de responsabilidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005551-12.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-27.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Intime-se o Contador para se manifestar sobre petição de fls. 77/78, em 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000264-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T. MIZOE REPRESENTACOES DE MATERIAS-PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Ciência ao executado para, caso queira, se manifestar em cinco dias, acerca da petição do exequente. Intime-se.

**0000791-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CAGI ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 38), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000828-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BUENO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 29), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar, tampouco indicação de que a executada esteja inserida em cadastro de restrição comercial. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001085-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAMILA FERNANDES MACHADO

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 17), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela União. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título fiscal, não mais cabe a cobrança do débito. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001155-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLANGE KINA AUGUSTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Ademais, considerando que o débito encontra-se parcelado, ordeno a liberação dos valores bloqueados por meio do convênio BacenJud.Prepare a Secretária, com urgência, a minuta de desbloqueio.Após, aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002377-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CMV CONSULTORIA DE MARKETING E VENDAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CMV CONSULTORIA DE MARKETING E VENDAS LTDA, para a cobrança dos débitos consubstanciados na(s) CDA(s) mencionadas na inicial sob n. 80208035102-31 e 80608138560-91.O processo foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, Lei 5.010/66, art. 15, I), sob o n. 068.01.209.030344-9 (n. de ordem 6338/200)Recebida a inicial (f. 17), ordenou-se a citação do réu, sendo comprovada a entrega de aviso de recebimento encaminhado pelo Juízo (f. 18v).O feito foi redistribuído à 44ª Subseção Judiciária Federal após a notícia de sua instalação (f. 19).Ineficaz a tentativa de bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (f. 24), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito executivo quanto à CDA n. 80608138560-91, nos termos do artigo 794, I, do CPC. b) a suspensão do processo sendo que o crédito ainda exequendo se enquadraria nas condições previstas na Portaria n. 75/2012.DECIDO.1 - Tendo em vista o informe de pagamento dos débitos inscritos com CDAs n. 80608138560-91., acolho o pedido do credor e excludo-a do objeto da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.2 - Considerando os termos do item 2 do pedido de f. 26, com fundamento no artigo 2.o da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8o, 2o, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4o da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo

**0004240-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE IGOR VIEIRA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 13), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente.Ordeno o levantamento da constrição efetuada nos autos, providenciando-se, com urgência, a transmissão de ordem de desbloqueio no sistema BACENJUD.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Após cumprida a ordem de liberação de valores, arquivem-se os autos.

**0005632-58.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 49), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar, tampouco indicação de que a executada esteja inserida em cadastro de restrição comercial.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005879-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDMONTON-COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 8020603093904, 8060604716629, 8060604716700 e 8070601596670, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.02). A citação restou positiva (f. 25).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.59).Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente requereu a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 500/674

extinção da presente execução fiscal afirmando o cancelamento do termo de inscrição das CDAs n. 8060604716629 e 8070601596670 e o pagamento integral do crédito estampado nas CDAs n. 8020603093904 e 8060604716700.É o breve relatório. Fundamento e decidido.É de serem distintas duas situações, conforme as informações prestadas pelo próprio titular do direito.Com relação às CDAs n. 8060604716629 e 8070601596670, a norma processual que fundamenta o pedido da parte exequente assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título fiscal, não mais cabe a sua execução. Esgotam-se, neste particular, as questões quanto a estas CDAs que embasaram a execução.Já que no concerne às CDAs n. 8020603093904 e 8060604716700, tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, também é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito, mas por fundamento diverso.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal;a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para as CDAs n. 8060604716629 e 8070601596670;b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes (8020603093904 e 8060604716700).Sem penhora a levantar.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Quanto às custas, são devidas pela executada, unicamente em relação ao valor do débito pago (CDAs n. 8020603093904 e 8060604716700) em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Desta feita, fica a ré intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). No concernente ao valor constante das CDAs canceladas (n. 8060604716629 e 8070601596670), não são devidas custas processuais (art. 26 da Lei n. 6.830/80).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006018-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTOPAR S/A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006025-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.M. DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 8020301563673, 8020304753651, 8020601499113, 8060304239027 e 8060304239108, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.2). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.70).Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal afirmando o cancelamento do termo de inscrição das CDAs n. 8060304239027 e 8060304239108 e o pagamento integral do crédito estampado nas CDAs n. 8020301563673, 8020304753651 e 8020601499113.É o breve relatório. Fundamento e decidido.É de serem distintas duas situações, conforme as informações prestadas pelo próprio titular do direito.Com relação às CDAs 8060304239027 e 8060304239108, a norma processual que fundamenta o pedido da parte exequente assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei n. 6.830/80).Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título fiscal, não mais cabe o processo de execução. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Já que no concerne às CDAs n. 8020301563673, 8020304753651 e 8020601499113, tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, também é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito, ainda que por fundamento diverso.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal;a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para as CDAs n. 8060304239027 e 8060304239108;b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes (n. 8020301563673, 8020304753651 e 8020601499113).Sem penhora a levantar.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Quanto às custas, são devidas pela executada, unicamente em relação ao valor do débito pago (CDA n. 8020301563673, 8020304753651 e 8020601499113) em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Desta feita, fica a ré intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). No concernente ao valor constante na CDA cancelada (n.8060304239027 e 8060304239108), não são devidas custas processuais (art. 26 da Lei n. 6.830/80).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006104-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006130-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X F/PROMO OPERACOES PROMOCIONAIS LTDA. - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006977-59.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JURACI COSTA FARIAS

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 49), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar, tampouco indicação de que a executada esteja inserida em cadastro de restrição comercial.Remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à alteração do pólo ativo, passando a figurar a FAZENDA NACIONAL dado que os créditos pagos são de titularidade da União, nos termos da lei n. 11457/2007.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007814-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, para a cobrança dos débitos embasados nas CDAs n. 8021300147186, 8061300414086, 8061300414167 e 8071300210062, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.45).Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a executada e a exequente requereram a extinção da presente execução fiscal, afirmando o pagamento integral do crédito estampado nas CDAs.(f. 51/83; f. 87/88).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos em 26/12/2013 (f. 60/63) somente após o ajuizamento desta execução fiscal na Vara Estadual em 03/07/2013, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas, não incidindo a regra de exoneração prevista no art. 26 da Lei n. 6830/80.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008326-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RMS SOFTWARE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 47), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009023-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CASSIO VASCONCELOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 40), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009117-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)



nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009747-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRUNO VERONNESE BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 26), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela União. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título fiscal, não mais cabe a cobrança do débito. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar, tampouco indicação documental de que o executado tenha seu nome em cadastro de restrição comercial, ao contrário do que dá a entender a manifestação de f. 21. Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do registro da CDA que embasa a presente execução; oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se, lançando-se o nome da advogada subscritora de f. 21/22 apenas para fins de publicação no Diário Eletrônico. Intimem-se.

**0009894-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009973-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009975-97.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X K G SORENSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011212-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016186-52.2015.403.6144** - CSU CARDSYSTEM S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 116/117). Nos presentes autos, o pedido é para que seja assegurado à impetrante e suas filiais o direito recolher o tributo SAT/RAT em sua alíquota básica, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, sem a incidência do FAP. Nos autos n. 0019209-17.2010.403.6100, discutiu-se a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas supostamente indenizatórias. Na ação n. 0004572-29.2014.403.6130, por sua vez, discutiu-se a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da majoração das alíquotas de SAT/RAT para as atividades de teleatendimento e consultoria, nos termos dos Decretos números 6.042/07 e 6.957/09. Finalmente, nos autos n. 0010612-48.2015.403.6144, o pedido é para que seja declarada a impossibilidade de inclusão no cálculo do FAP 2016 das ocorrências e benefícios cuja natureza - acidentária ou previdenciária - ainda está pendente de discussão na esfera administrativa. Portanto, não há identidade quanto aos pedidos formulados. 2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e indicar expressamente quais suas filiais e respectivas inscrições no CNPJ são impetrantes deste mandado de segurança. Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, dizer se as filiais com sede em outros Estados ajuizaram demanda com o mesmo objeto da presente. 3. Cumprido o item 2 supra, inclua o SEDI as filiais indicadas pela impetrante no polo ativo e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção. 4. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0018595-98.2015.403.6144** - EMERSON NAVARRO MONTEIRO - ME(SP142174 - SIMONE YURI UEHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja concedida a ordem para que a autoridade coatora efetue o cancelamento de multa decorrente do Auto de Infração n. 3227/2015 e suspenda a inscrição no CADIN. É a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 503/674

síntese do necessário. Decido. Examinando as condições da ação, observo que a parte autora aponta como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data: 28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data: 17/02/1997, página 02124). Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ([http://www.crmvsp.gov.br/site/delegacias\\_reg.php](http://www.crmvsp.gov.br/site/delegacias_reg.php)), consta que sua sede está localizada em São Paulo (Rua Apeninos, 1088, Paraíso, São Paulo/SP), não havendo unidades regionais de fiscalização nos municípios que integram a presente Subseção Judiciária. Dessarte, tendo em vista que a única autoridade coatora remanescente neste caso é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo - SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, sem prova de fato que contraindique o exame da pretensão pelo juízo competente. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0020687-49.2015.403.6144** - AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGORA - SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (f. 02/34 - petição e documentos). Alega a impetrante ser empresa que desenvolve a importação para revenda de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação. Sustenta que a incidência do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) deve se dar apenas no momento do desembaraço aduaneiro do bem, sendo inviável nova cobrança do tributo no momento de sua saída para comercialização, que resultaria em bitributação, considerando que não houve qualquer industrialização no estabelecimento, destinando-se a importação exclusivamente à revenda. Requer a concessão de liminar para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda dos produtos acabados. Ao final, almeja a confirmação em definitivo da medida liminar, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Elaborou-se quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 36) e certidão de verificação de depósito das custas iniciais (f. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1 - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada com os autos mencionados em quadro indicativo de possibilidade. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que tanto os autos 0006725-09.2006.403.6100 como os de n. 0004055-80.2015.403.6100 foram propostos pela matriz da empresa impetrante (CNPJ 71.923.304/0001-79), distinta da filial sediada na 44ª Subseção Judiciária (CNPJ 71.923.304/0005-00). 2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra seu fundamento Constitucional no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir imposto sobre produtos industrializados. A parte autora alega que o crédito de IPI sobre operações de saída (revenda) de seu estabelecimento empresarial de produtos industrializados importados é indevido, visto que sobre estes não teria havido processo de industrialização entre a importação e a revenda. A questão atinente à incidência do IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.398.721, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da

industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP n. 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada. O periculum in mora caracteriza-se porque a exigibilidade dos tributos ora combatidos pode ensejar inscrição no CADIN, apontamentos para efeito de certidão de regularidade fiscal - com as consequências que daí advêm (impedimento de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público, restrição a obtenção de financiamentos etc.) - e constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior. Fica ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas devida (50% faltante), nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 37, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para que: i) cumpra esta decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; e ii) preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003118-35.2015.403.6144** - GABRIEL AKIRA AKAMINE DA ROSA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL AKIRA AKAMINE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008421-30.2015.403.6144** - JOSE GOMES DE SOUZA NETO X MARIA FLORENTINO DE SOUZA (SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE GOMES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 307, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

**0009027-58.2015.403.6144** - DORIVAL APARECIDO VENANCIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DORIVAL APARECIDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 277, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**Expediente Nº 109**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005290-47.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARILTON CUSTODIO

Fls. 37: Indeiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente. Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0011061-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUCA FIORI EIRELLI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-68.2015.403.6144** - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da natureza da causa, do informado às fls. 134 e da indispensabilidade desta prova, determino a realização de nova prova pericial médica, no dia 23 de Outubro de 2015, às 18:00 hs, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Tendo em vista que, por motivos pessoais, o perito anteriormente nomeado não poderá realizar nova perícia, destituo-o e nomeio para tal encargo, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo os valores anteriormente arbitrados. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos deste juízo às fls. 128, bem como os ofertados pelo réu às fls. 70/72. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial e ao seu dever de diligência à teor do disposto nos artigos 14 e 340, II e III do CPC. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia acarretará a extinção do processo, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0002129-29.2015.403.6144** - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Clodoaldo Andrade Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o reconhecimento de tempo especial de labor (29/04/1995 a 16/06/2003) e, por conseguinte, a revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido (NB 42/138.887.133-2). Afirma que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo, considerando-se o período entre 29.04.1995 a 16.06.2003, no qual teria sido exposto ao agente ruído, acima dos limites toleráveis. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 100). Citado, apresentou o INSS contestação veiculando preliminar relativa à carência de ação (interesse de agir), e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pleitos formulados (fls. 104/116). Réplica às fls. 122/138. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 141, a parte autora quedou-se silente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Decido. A preliminar apresentada pela autarquia não pode ser acolhida. Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pela autarquia. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. O mesmo raciocínio se aplica quando há deficiente instrução do procedimento administrativo. Pode até haver reflexos no que concerne à data de início da eventual concessão da prestação previdenciária (data da citação no lugar da data do requerimento administrativo), mas não configuração de carência da ação. Acolher neste ponto o raciocínio defendido pela autarquia implicaria prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei).(TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia, vez que houve implemento superveniente do interesse de agir. Rechaço a preliminar apresentada pelo INSS. E no que diz respeito ao pedido da parte autora consistente no reconhecimento dos períodos de labor indicados na letra e de seus pedidos (fls. 19), medida de rigor a extinção do feito sem a sua análise, haja vista a ausência de interesse de agir, já que reconhecidos administrativamente. Aplicação do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Não havendo outras questões precisas, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter

informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996(...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborar esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz -



Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral- Publicado no DJU de 18/02/09).Fílio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o período compreendido entre 29/04/1995 a 16/06/2003, conforme fl. 19 da exordial, letra d.Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a ideia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto



3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. O *leading case* recebeu a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13). Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Pois bem. Assim, considerado o teor dos documentos de fls. 54, 55 e 56/57, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 29/04/1995 a 16/06/2003, eis que há enquadramento no item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduz: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). Anoto, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja,

até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei).(TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06).Verifico, no caso sob análise, que a parte autora procedeu à juntada aos autos de fotocópia de laudo técnico relativo aos períodos de trabalho anteriores à instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (2004), conforme documentos de fls. 56/57. Logo, inquestionável a existência de suporte fático-probatório que evidencia a exposição da parte autora, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agente agressor.Há que se ter em mente que as informações contidas nos documentos acima apontados gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a ideia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial.Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...)3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07).E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei).(TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08).No entanto, observo no caso dos autos, a presença não só do formulário DSS-8030 (fls.54) quanto do laudo técnico individual, porquanto, inquestionável a insalubridade por exposição a ruído no período laboral ora questionado.Deste modo declaro que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço compreendido entre 29.04.1995 a 16.06.2003, trabalhado na empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., eis que há enquadramento no item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). Considerado o período de labor ora declarado como justificante de contagem diferenciada (tempo especial) tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que é suficiente para garantir a aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme o previsto no artigo 29, II da Lei 8.213/91, por haver o autor completado 25 anos, 02 meses e 27 dias de atividade especial, apurados até a DER, em 05/12/2005.Por sua vez, rejeito o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário, eis que o benefício em questão teve seus requisitos cumpridos após a entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, e não há porque afastar a presunção de constitucionalidade da norma, conforme, aliás, já afirmou o STF no exame cautelar das ADINs n.º 2110 e 2111.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido formulado por CLODOALDO ANDRADE SILVA em face do INSS, reconhecendo como especial o tempo de serviço referente ao período de 29/04/1995 a 16/06/2003, empresa Mamoré Mineração e Metalurgia, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, Código de Processo Civil, quanto ao pedido da parte autora consistente no reconhecimento dos períodos de labor indicados na letra e de seus pedidos (fls.19), já considerados administrativamente; c-) Julgo procedente o pedido de concessão de Aposentadoria Especial, com DIB em 05/12/2015, tendo em vista o tempo de serviço total apurado (25 anos, 02 meses e 27 dias), trabalhado sob condições especiais, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Determino o pagamento à parte autora do valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente e observando-se a prescrição quinquenal.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003283-82.2015.403.6144** - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Tendo em conta os alvarás liquidados (fls. 227/229), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003289-89.2015.403.6144** - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. No presente, tendo em vista que o indeferimento administrativo decorreu da não comprovação da qualidade de dependente da autora (fls. 53), que constitui o ponto controvertido da demanda, imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 14:00 h, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 13, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão. Outrossim, providencie a parte autora a qualificação completa das testemunhas, conforme solicitado pelo INSS às fls. 121. Intime(m)-se.

**0003388-59.2015.403.6144** - TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), de fls. 136/146 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005214-23.2015.403.6144** - LAURITA FERREIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Haja vista a concordância da parte autora com os valores apresentados às fls. 244/245, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme cálculos indicados às fls. acima. Após a expedição do RPV e antes de sua transmissão ao E. TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes. Na oportunidade, promova a Secretaria a alteração da presente classe destes autos para 206 - Execução contra Fazenda Pública.

**0005541-65.2015.403.6144** - INES TOME DE CAMPOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Ressalto que é dever da parte autora, representada pelo seu procurador, o poder de diligência quanto aos atos processuais e a atualização de endereço para intimações sempre que houver modificação, consoante o disposto nos artigos 14, 238, parágrafo único e 340, II e III, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008766-93.2015.403.6144** - MARIA VENANCIO FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Haja vista a concordância da parte autora com os valores apresentados às fls. 287/297, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório conforme cálculos indicados às fls. acima e requerimento de fls. 338/340. Após as expedições e antes da transmissão ao TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes. Na oportunidade, promova a Secretaria a alteração da presente classe destes autos para 206 - Execução contra Fazenda Pública.

**0009179-09.2015.403.6144** - ROSANGELA SANGALI BERNA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da natureza da causa e para deslinde da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica, no dia 23/10/2015, às 17:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como àqueles que faculto às partes ofertarem no prazo de 5 (cinco) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia acarretará a extinção do processo, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Os honorários

somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0010721-62.2015.403.6144** - MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.Int.

**0011058-51.2015.403.6144** - FLAVIO ALVES DE LIMA(SP357362 - MARILIA ISABEL PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório.Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e Cumpra-se.

**0012301-30.2015.403.6144** - HUGO DEL PRETE MISURELLI(PR054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0013018-42.2015.403.6144** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 520.750.385-1).Decisão de fls.33 deferiu os benefícios da justiça gratuita bem como antecipou os efeitos da tutela, nos termos requeridos na inicial.Citado, o INSS ofertou contestação, juntada às fls.45/56.Acórdão de fls.111/112, proferido em sede de Agravo de Instrumento (0017407-77.2012.403.0000), mateve a tutela concedida pelo Juízo a quo.Perícia realizada e respectivo laudo juntado às fls.155/170.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo.É a síntese do necessário.Tendo em vista que apenas a parte autora manifestou-se sobre o laudo, intime-se o INSS acerca da prova produzida.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0013021-94.2015.403.6144** - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/627: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão à autora.Providencie a Secretaria a juntada, com urgência, dos documentos informados pela parte.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0013027-04.2015.403.6144** - MARINOZA MARIA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.276.139-7).Superada a fase instrutória, seguiram conclusos para sentença que, proferida às fls.185/186, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.Foi interposto recurso de apelação a que se deu provimento nos termos do acórdão de fls.196/197-verso.Certificado o trânsito em julgado (fls.201), baixaram os autos à Origem que os remeteu a este Juízo em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.É a síntese do necessário.Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Cumprido, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Caso contrário, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.Int.

**0013576-14.2015.403.6144** - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que objetiva a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, auxílio-doença.Superada a fase instrutória, proferiu-se, às

fls.76/79, sentença de procedencia para o fim de se determinar a implementação da aposentadoria por invalidez.Inconformada, a parte ré interpôs apelação a que se conferiu parcial provimento, nos termos do acórdão de fls.173/176.Com o trânsito em julgado da r.decisão (fls.181), baixaram os autos ao Juízo de Origem.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, vieram os autos redistribuídos.É a síntese do necessário.Oficie-se ao INSS e solicite-se informações acerca da implantação do benefício deferido nos autos.Ainda, intime-se a parte ré para que apresente, em 30 (trinta) dias, o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Caso contrário, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003400-73.2015.403.6144** - GERALDA DOROTHEIA REIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls.163/171 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0012597-52.2015.403.6144** - JOSE QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão de Aposentadoria por Invalidez, subsidiariamente, o Auxílio Doença.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e ordenada a citação do INSS (fls.62), apresentou-se a contestação às fls.67/73.Realizada a perícia médica judicial, juntou-se o respectivo laudo às fls.139/144.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo.É a síntese do necessário.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, havendo interesse, acerca do laudo pericial produzido nos autos.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011122-61.2015.403.6144** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC, o cumprimento integral do despacho de fls.104, juntando-se documentação (ata de nomeação) atualizada que comprove as funções exercidas pelos Srs. Sylvio Tuma Salomão e Augusto Marques da Crus Filho, subscribers da procuração de fls.86. Intime(m)-se.

**0013044-40.2015.403.6144** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WMB Comércio Eletrônico Ltda (CNPJ n.º 14.314.050/0001-58) e suas filiais inscritas no CNPJ sob o n.º 14.314.050/0004-09, 14.314.050/0005-81, 14.314.050/0006-62, 14.314.050/0007-43 e 14.314.050/0008-24 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/2015. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base nos referidos decretos viola o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como a norma prescrita no artigo 97, II, do CTN, os quais exigem lei para majoração das alíquotas. Argui, também, ofensa ao princípio da separação dos poderes.É o Relatório. Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.De fato, o artigo 27 da Lei 10.865/2004 facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 514/674

- PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, ainda assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. Cito: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, queudou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de regulamentação ulterior. Porquanto, afastado alegação aduzida quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes, inclusive, por se tratar a competência para a edição de decretos regulamentares de ordem constitucional (consoante dispõe o artigo 84, IV da Constituição Federal) e submetida à prévia análise política dos Poderes Executivo e Legislativo. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Logo, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos) Ante o exposto, ausentes, pois, os requisitos permissivos para a concessão da tutela de urgência, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0014569-57.2015.403.6144 - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBI CONCRETO LTDA e outros contra o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Sustenta as impetrantes que estão obrigadas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os adicionais existentes sobre a folha, como a GILRAT (RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC E SENAC e etc). Alega a parte impetrante que a autoridade impetrada vem extrapolando os limites de exigência da aludida exação ao reclamar também a sua incidência sobre verbas indenizatórias, tais como: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença/acidente, c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), d) abono de férias e férias indenizadas, e) auxílio-creche e auxílio-educação, f) vale- transporte e vale-refeição. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos com débitos de contribuições previdenciárias vencidas e vincendas. Requer, nesses termos, a concessão da segurança (fls. 02/28). Pede tutela de urgência para que a autoridade impetrada (...) se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos (...) (fl. 27). Com a inicial vieram documentos (fls. 29/128). É o relatório. De início, verifico que após análise do andamento processual extraído do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 129/130, porquanto distintos os objetos. Passo à análise do pedido liminar. No presente caso, ao examinar os documentos acostados às fls. 66/75, concluo em cognição perfunctória que não há prova - sequer indiciária - de que a parte impetrante efetua pagamento das seguintes verbas: Auxílio-acidente/doença, Auxílio-creche, Auxílio-educação e vale-refeição. Deste modo em relação a elas não há interesse de agir a justificar a prestação da tutela de urgência. Insisto. O impetrante deve demonstrar que se encontra em situação jurídica na qual é sincero e razoável o temor de que seja colhido pelos efeitos de determinada norma tributária, ainda que inexistam até aquele momento qualquer comportamento fazendário concreto e específico em relação a ele. Mas na hipótese, conforme frisei, faltam provas de pagamentos das verbas mencionadas linhas acima, e, deste modo, não há temor de que sejam elas incluídas na base de cálculo do tributo em apreço. Procedo, pois, ao exame da liminar conforme parâmetros acima estabelecidos. A liminar deve ser concedida parcialmente. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso há *fumus boni iuris* na pretensão submetida a exame, pelo menos em caráter parcial. Vejamos: O artigo 195, I, a, da Constituição Federal estabelece o arquétipo fundamental da contribuição sobre folhas de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) E o legislador ordinário cuidou de concretizar a cobrança de tal tributo nos seguintes artigos da Lei 8.212/91, que interessam ao deslinde desta impetração: (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 13 (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos

empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) (...) Interpretação dos artigos supramencionados leva à conclusão de que o fato gerador da contribuição social sobre folhas é o pagamento efetuado (ou devido), a qualquer título, por empresa ou entidade equiparada, de salário ou demais rendimentos oriundos da prestação laboral a trabalhadores que estejam a ela vinculados, independentemente de vínculo de emprego. Portanto, parcelas indenizatórias ou outras despidas de caráter remuneratório, escapam à tributação na forma do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. E o Supremo Tribunal Federal entendeu em situação análoga que: (...) somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) (STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no Dje de 27/02/2009). Pois bem Examino então a pertinência, ou não, da tributação dos valores que seguem, conforme artigo 195, I, a, da Constituição Federal. a-) Terço constitucional de férias; Embora este magistrado possua entendimento particular no sentido de que tal verba possui nítida feição salarial, porque paga em conjunto com o gozo das férias, fato é que o Supremo Tribunal Federal decidiu em situação análoga que tais valores não devem ser tributados relativamente à contribuição do servidor público: STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no Dje de 27/02/2009. E a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região a partir dessa linha de exegese fixada pela Corte Suprema tem entendido que se revela inexigível a contribuição social sobre folha no Regime Geral de Previdência, relativamente ao terço constitucional de férias. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) (grifei). (TRF3 - AMS 331500 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no D.E. de 09/01/2012). E em voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037292-7/SP, o e. Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo deixou assentado sobre o tema as seguintes razões para a não tributação do terço constitucional de férias: (...) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá

mais (...) (grifei).Portanto, em atenção aos precedentes acima mencionados, ressalvado meu entendimento pessoal, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.b-) Férias indenizadas e terço constitucional correspondente As férias indenizadas nos termos do artigo 143 da CLT não possuem feição remuneratória, pois destinadas a indenizar aquele que deixou de gozar o período legal de descanso após o cumprimento do período aquisitivo.O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei de Custeio, aplicável na forma do 2º do artigo 22 da mesma lei, reza que não integram o salário de contribuição do segurado: (...) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)E vejo que o e. Tribunal Regional Federal desta região avaliza tal posição: TRF3 - AMS 327942 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no D. E. de 09/01/2012.Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e terço constitucional correspondente não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.c-) Aviso prévio indenizado;A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o aviso prévio indenizado ostenta natureza indenizatória, e, portanto, não integra a base de cálculo do tributo em exame.É que nesses casos o empregado se vê surpreendido com a demissão, sem a comunicação prévia exigida em lei para a busca de recolocação no mercado de trabalho.O c. Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.(STJ - EEARES 1010119 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no D.E. de 24/02/2011).Ademais, conforme já deixou assentado o e. Desembargador Federal André Nekatschalow: (...) A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte (...) (TRF3 - AMS 331500 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no D.E. de 09/01/2012).O pagamento de aviso prévio em outras hipóteses, além da prevista no artigo 487, 1º, da CLT, deve ser tributado normalmente.Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.d-) Vale transporteO Vale transporte pago na forma do artigo 28, 9º, alínea f, da Lei de Custeio, aplicável na forma do 2º do artigo 22 da mesma lei, não compõe a base de cálculo da contribuição sobre folha.E o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que mesmo os valores pagos em pecúnia não devem ser alvo da contribuição sobre folha:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF - RE 478410 - Pleno - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no DJe de 14/05/2010).Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de vale transporte, ainda que em pecúnia, não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.e-) Abono de férias No que se refere ao abono de férias, cabe destacar que antes da edição da Lei n. 9.528/97, a qual imprimiu nova redação ao artigo 144 da CLT, aludida verba não integrava a remuneração do empregado para fins de legislação do trabalho e da previdência social.Todavia, a partir da nova redação do artigo 144 da CLT dada pela referida lei, que suprimiu a expressão e da previdência social, passou-se a entender que o abono de férias integra o salário de contribuição para efeitos de incidência da contribuição previdenciária.Nessa senda firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS.1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito

do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário.4. Recurso Especial não provido.(STJ-1.513.746/PR- Ministro HERMAN BENJAMIN-DJe 10/08/2015).Legítima, pois, a incidência da contribuição social sobre abono de férias.Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela parte impetrante a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e terço correspondente, aviso prévio indenizado e vale transporte não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.Essa é a conclusão que emerge dos autos revelando o *fumus boni iuris*.E o *periculum in mora* decorre do fato de que (...) NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA ESTÁ OBRIGADA A CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS (MULTA E JUROS), SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, POIS A FORMA NA QUAL É CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE É O LANÇAMENTO, É ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA. ALIADA A ESTE FATO, SUBMETTER O CONTRIBUINTE AO CAMINHO DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO É SUJEITÁ-LO A UM CAMINHO MAIS PENOSO, JÁ QUE FICARIA SUJEITO AO SISTEMA DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS (VIDE AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nºs. 96.0226687-2 E 97.0244671-6 APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL) (...) (TRF2 - AGA 43838 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima - Publicado no DJU de 01/06/2000).Presentes, pois, os requisitos permissivos para a concessão da tutela de urgência nos exatos termos acima delineados.Diante do exposto defiro parcialmente o pedido de liminar formulado por RUBI CONCRETO LTDA, ARENITO CONCRETO LTDA, ARDÓSIA CONCRETO LTDA e CRISTAL CONCRETO LTDA garantindo às impetrantes o direito de não recolherem contribuição sobre folhas (artigo 195, I, a da Constituição Federal) e adicionais incidentes, bem como as contribuições destinadas a Terceiras Entidades, única e exclusivamente, em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias; férias indenizadas e terço correspondente; aviso prévio indenizado e Vale transporte, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151,IV, do CTN, observados os termos acima estabelecidos.Inviável apreciação de pedido de compensação em sede de liminar, conforme artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.Intime-se a União Federal para que, se for o caso, ingresse no feito na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09.Oficie-se e intime-se.Após, conclusos.

**0015263-26.2015.403.6144** - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando-se a complementação das custas.Intime(m)-se.

**0015264-11.2015.403.6144** - ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando-se a complementação das custas.Intime(m)-se.

**0018596-83.2015.403.6144** - AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA(SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agustawetland do Brasil Ltda. contra comportamento atribuído ao Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo/SP. Consta da inicial, em síntese, que a impetrante recebeu notificação (doc.19) entregue por preposto da impetrada para a promoção de determinadas obras (preparar nova entrada de serviço e live e fácil acesso à inspeção de equipamentos, conforme artigo 77 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/10) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Afirma que em virtude de obras viárias pelo Município de Osasco/SP na frente do seu estabelecimento empresarial houve a danificação de equipamentos de leitura da energia (soterramento), o que dificulta que prepostos da impetrante realizem o controle do consumo de energia elétrica. Informa que houve por parte do Município a construção de um novo equipamento para acolhimento do medidor de energia na via publica, mas que ate o presente momento nao houve a devida instalação da fiação necessária, de modo a substituir o equipamento soterrado pelas obras promovidas pelo Município de Osasco/SP. Assevera que o comportamento administrativo teria se revelado ilegal, ferindo direito líquido e certo, na medida em que: (...) cabalmente comprovado, a caixa antiga do medidor de energia encontra-se inacessível por problemas totalmente alheios à impetrante, não podendo esta, tendo sido sempre adimplente com a Impetrada, sem nada ter contribuído para o problema, amargurar prejuízo proveniente da suspensão de energia (paralisação de suas atividades) (...) (fl.11). Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar, e, por final, a concessão do writ (fls.02/20). Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que a impetrante deve promover a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. No que diz respeito à competência da Justiça Federal para conhecer de impetração contra ato imputado a concessionária de serviço público federal, relativamente à atividade-fim da própria concessão, vejo que o Superior tribunal de Justiça possui precedente no seguinte sentido CONFLITO DE

COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRADIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA SÚMULA 55/STJ.1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.2. Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica.3. Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso.4. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. (Súmula 55/STJ).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado. (STJ-CC54140-1ª Seção- Relator: Ministra Eliana Calmon-Publicado no DJU de 02/05/2006). Reconheço, portanto, a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o presente mandamus, uma vez que a discussão posta em juízo diz respeito à legalidade, ou não, da decisão de preposto da concessionária pública, que põe em risco o fornecimento de energia elétrica (serviço público federal-artigo 21, XII, b, da Constituição Federal). Quato ao pedido de liminar formulado pela parte impetrante, medida de rigor a sua concessão. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito-*fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustado provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança-25ª edição- ed. Malheiros-São Paulo-2003-p.76). Verifico, em primeiro lugar, que está categoricamente demonstrado o *periculum in mora*, a justificar a prestação da tutela jurisdicional de urgência invocada, haja vista que documento encartado aos autos indica a iminência de interrupção de energia elétrica no estabelecimento empresarial da impetrante, o que importará em inequívoco embaraço ao normal desempenho de sua atividade econômica, gerando óbvios prejuízos. De outra parte, observo que o corpo de provas documentais que acompanha a impetração (fotografias e cópias de correspondências eletrônicas trocadas, especialmente) permite concluir que há *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Não há indicativo de que a parte impetrante tenha dado causa aos danos ao equipamento de leitura de energia (soterramento), nem que possa por em funcionamento o novo equipamento (construído pela própria municipalidade ou pela empreiteira responsável pela obra, o que já indica certo reconhecimento de responsabilidade pelos danos causados ao primeiro equipamento), já que ele se encontra em via pública, em local de obras viárias (fls.117/118). O contexto probatório acostado aos autos até este momento revela que a parte impetrante não desempenhou nenhum comportamento que justificasse a ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Aliás, consta da própria notificação pelo preposto da impetrada que: o padrão foi soterrado pela prefeitura, sem acesso ao centro de medição. Descabido no caso falar-se em responsabilidade objetiva do consumidor por danos causados ao medidor de energia por terceiros, independentemente do que disponham atos infralegais. Entendo, pois, configurado o *fumus boni iuris* que autoriza a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto defiro o pedido liminar formulado nestes autos por Agustawestlan do Brasil Ltda., determino à autoridade administrativa (concessionário de serviço público federal) que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento empresarial da impetrante indicada à fl. 120, desde que não existam outras razões, distintas daquelas discutidas nesta impetração. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo previsto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Cientifique-se a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada (ANEEL) nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos.

**0018657-41.2015.403.6144** - NATUREZA PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc, Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil: a-) o recolhimento das custas processuais; b-) a regularização da representação processual, juntando-se via original da procuração outorgada pela pessoa jurídica impetrante, subscrita por quem tenha poderes de representação, tendo em vista, inclusive, que a procuração de fls.13 tampouco foi outorgada pela pessoa jurídica autora da presente ação. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, examino o pedido de liminar ante a alegação de risco de perecimento de direito (fl.04). Exame atento dos autos releva a completa inexistência de provas documentais capazes de convencer este magistrado sobre a existência de *periculum in mora*, hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência invocada. As alegações apresentadas são genéricas, referem-se às consequências ordinárias experimentadas por qualquer pessoa jurídica que não está em situação regular perante o fisco. Não há prova de qualquer natureza que indique que o espetáculo noticiado nos autos corre risco de não ser realizado por força de situação de irregularidade fiscal. Aliás, sequer há prova de que a atual certidão fiscal da impetrante está vencida ou mesmo de que este documento será condição necessária para o recebimento de quaisquer valores relativamente ao espetáculo noticiado nos autos. Desta forma, ausente prova capaz de demonstrar o *periculum in mora* rejeito o pedido de liminar formulado nestes autos. Após a regularização da petição inicial, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009288-23.2015.403.6144** - PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que a petição inicial não atendeu integralmente aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Deste modo, antes da apreciação do pedido liminar, imprescindível a intimação da requerente para que providencie:a) Adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares;b) Planilha discriminativa de valores na qual se possa verificar a inclusão do percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de honorários advocatícios na futura ação executiva. Prazo: 10 (dez) dias. Após cumprida a determinação supra, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre a garantia apresentada pela requerente. Após tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024054-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024054-2) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA**

Fls. 303: Antes da designação de data para leilão do bem penhorado às fls. 239/241, necessário se faz nova avaliação deste, conforme Manual da Central de Hastas Públicas Unificadas. Desse modo, expeça a Secretaria mandado de constação e reavaliação do bem penhorado às fls. 239/241. Com a juntada do mandado cumprido, voltem os autos conclusos para praxeamento do bem, se for o caso. Int.

**0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS**

Fls. 119: Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado da ré, visto que o endereço informado às fls. 104 corresponde ao imóvel objeto da presente ação, já reintegrado à autora. Cumprido, expeça-se mandado de intimação para pagamento do valor informado às fls. 119, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0005352-66.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor R\$ 1.000,00 (valor em 02/2009, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da sentença de fls. 175/178, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento, defiro o pedido da exequente de fls. 232. Int.

#### **Expediente Nº 111**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011021-24.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIM COMPONENTES S/A contra comportamento atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. Sustenta a impetrante ser ilegal a inclusão do imposto ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG entendeu que o ônus atinente ao ICMS não poderia sofrer a incidência da COFINS. Requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, bem como a suspensão da exigibilidade, nos termos prescritos no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 46/50 como emendas à inicial. De início, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...). 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse

sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Diante do exposto indefiro o pedido de liminar formulado por ARIM COMPONENTES S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se a União Federal para que, se for o caso, ingresse no feito na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Oficie-se e intemem-se. Após, conclusos.

**0018594-16.2015.403.6144** - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUDO AZUL S/A contra comportamentos imputados ao DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a alteração da sua situação fiscal em relação aos créditos contidos nos processos administrativos de números 10611.720.058/2012-81, 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97, de modo a que eles não sejam óbice à emissão de certidão fiscal. Aduz, em resumo, que os créditos em questão estão com exigibilidade suspensa, revelando-se, por isso, ilegal o apontamento deles como pendência em banco de dados da Receita Federal do Brasil. Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do writ (fls. 02/13). Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A liminar deve ser concedida. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso há *fumus boni iuris* na pretensão submetida a exame, senão vejamos: Os elementos encartados nos autos são suficientes para, em exame perfunctório, concluir pela veracidade das alegações apresentadas pela impetrante, senão vejamos: À fl. 111 consta que a própria autoridade administrativa reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais relativos ao processo administrativo nº 10611.720.058/2012-81, em virtude de decisão judicial (sentença em Mandado de Segurança). A impetrante apresenta cópia dos provimentos jurisdicionais (fls. 105/106 e 114/117) emanados da 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, que são claros no sentido de obstar a imposição da multa fiscal, cerne do processo administrativo nº 10611.720.058/2012-81, conforme consta dos autos. E extrato de andamento processual datado de 15/09/2015 indica que pendente de julgamento o recurso apresentado contra a sentença concessiva do writ (fls. 119/120). Embora não haja prova nos autos sobre os efeitos de recebimento do recurso, basta leitura do 3º do artigo 14 da Lei 12.016/2009 para a conclusão de que a regra é o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, não havendo razão para assim não se concluir neste caso. Deste modo, em juízo próprio de liminar, concluo que está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 10611.720.058/2012-81, por força de decisão judicial (artigo 151, IV, CTN). Pois bem. E também está demonstrada a suspensão da exigibilidade em relação aos créditos referentes aos processos administrativos de números 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97. A impetrante apresenta cópia dos provimentos jurisdicionais (fls. 133/134 e 143/145) emanados da 8ª Vara Federal de Campinas /SP, que são claros no sentido de que há suspensão da exigibilidade dos créditos supramencionados na forma do artigo 151, II, do CTN. E extrato de andamento processual datado de 15/09/2015 indica que pendente de julgamento o recurso apresentado contra a sentença proferida na ação anulatória (fls. 147/148). Deste modo, em juízo próprio de liminar, concluo que está suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados aos processos administrativos de números 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97, por força de depósito (artigo 151, II, CTN). Reconheço, nesses termos, a existência de *fumus boni iuris* justificante da concessão da tutela de urgência. E também o *periculum in mora* está revelado de modo suficiente. Observo que a certidão de regularidade fiscal da impetrante venceu em 24/09/2015 (fl. 81) e, tomada em consideração a natureza da sua atividade empresarial, resta evidenciado a mais não poder os embaraços que a falta desse documento lhe causará, impedindo a obtenção de financiamentos, empréstimos e contratações com entidades governamentais. Deste modo, porque presentes os requisitos necessários, concedo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que, nos exatos e exclusivos termos da fundamentação supra, considere suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais contidos nos processos administrativos de números 10611.720.058/2012-81, 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97, desde que não haja razões diversas daquelas expostas nesta decisão que impeçam a providência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, especialmente sobre a natureza e origem do crédito fiscal relacionado com o processo administrativo de nº 10611.720.058/2012-81. Ciência à União Federal, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Em seguida, conclusos.



**0018599-38.2015.403.6144** - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil, a regularização da representação processual, juntando-se procuração original outorgada pela impetrante (fls.53/53 verso), devendo demonstrar, documentalmente, os poderes de representação do subscritor (ata de designação), tendo em vista o disposto no art.10, inciso I, do Estatuto Social (fls.47).Intime(m)-se.

#### **PETICAO**

**0011081-94.2015.403.6144** - CAMARA DOS DEPUTADOS(DF014865 - MARILENE CARNEIRO MATOS) X BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido deduzido pela Câmara dos Deputados, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, em face de Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta.Decisão proferida às fls.46/47 indeferiu de plano o requerimento formulado.Apelação protocolizada pela Câmara dos Deputados em 04/09/2015.Decido. Na hipótese dos autos, observa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso iniciou-se em 27/08/2014 (inicia-se o prazo no primeiro dia útil seguinte à publicação, que no caso ocorreu em 26/08/2015, logo após a disponibilização no diário oficial eletrônico-fls.49).Assim, considerando-se o prazo para interposição de apelação (05 dias), disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, verifica-se que a intempestividade do recurso ora ofertado, já que protocolado em 04.09.2015, razão pela qual deixo de recebê-lo.Decorrido o prazo recursal, archive-se após as anotações de estilo.Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1082**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X OBRAS ASSISTENCIAIS DA SOCIEDADE ESPIRITA FRATERNIDADE FRANCISCO THIESEN(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X PEDRO DINIZ DE LIMA X JURANDIR CAPURRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011963 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS)

Rubens Alvarenga formula pedido de levantamento da indisponibilidade do veículo Volkswagen Gol 16V, placa HRM 9464 e chassi n. 9BWZZZ373XT036199, sob o argumento de que o bem constrito foi retirado de circulação, porquanto destruído em acidente. Alega que o prévio cancelamento da indisponibilidade é condição essencial para a baixa definitiva do veículo da base de dados do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, o que implicará a cessação da exigibilidade dos tributos incidentes sobre o mesmo. Instado, o Ministério Público Federal concordou com o pedido. Decido. Consoante é cediço, a indisponibilidade de bens do improbus administrator visa assegurar o resultado útil (ressarcimento do dano causado ao erário, devolução do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e/ou pagamento de multa civil) do processo em que se apuram atos de improbidade. No caso em tela, o veículo constrito não constitui garantia eficaz à satisfação do interesse público, ao final do feito, na hipótese de ressarcimento, visto que se envolveu em acidente que importou na perda total do mesmo. Assim, a considerar-se o ínfimo valor a ser obtido em eventual hasta pública, defiro o pedido de f. 1.720-1.721 e 1.740, para excluir o veículo Volkswagen Gol 16V, placa HRM 9464 e chassi n. 9BWZZZ373XT036199 do rol de bens abrangidos pela indisponibilidade. Solicite-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o supracitado veículo. Oportunamente, registrem-se novamente para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3515**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0005747-60.2014.403.6000 (2005.60.04.000235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)) JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS**

Vistos, JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB e RAFAELA OLIVEIRA SAHIB, qualificados, foram denunciados pelo MPF nos autos nº 0000235-02.2005.403.6004. RAFAELA, como incurso nas penas dos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 e JOSÉ, como incurso nas penas dos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 e artigo 1º, V e VI da Lei 9.613/98. Os referidos acusados, por meio deste incidente, requerem seja declarada a competência da Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de que a regra geral contida no artigo 70 do CPP dispõe que o fator determinante da competência é o momento da consumação do delito. Aduzem os excipientes que o Juízo da Vara Federal de Corumbá-MS foi o primeiro a decidir medida relativa ao feito, tornando-se preventivo. Ademais, todas as supostas operações financeiras a eles imputadas bem como a suposta lavagem de dinheiro em tese praticada por José, ocorreram na cidade de Corumbá/MS e, neste caso, incide a regra de competência contida no art. 70 do CPP. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção, pelas razões colocadas em seu parecer de f. 33/35. Destacou que a Constituição Federal, em seu artigo 96, entre outras disposições, prevê que compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos e propor a criação de novas varas judiciárias. No caso em tela, a especialização ocorreu sem criação de vara, não havendo que se falar em reserva de lei. Aduziu que os Tribunais Federais podem dispor sem alterar a divisão judiciária e/ou localização de varas, acerca da competência das varas de uma mesma base territorial. No caso dos tribunais federais a base é a seção judiciária, ou o Estado-membro. Quanto à possibilidade de manter-se a competência pela perpetuatio jurisdictiones, da Vara Federal de Corumbá/MS, argumentou que tal vara não tem mais atribuição criminal com relação aos crimes objeto de especialização. Pelo mesmo motivo também não é caso de prevenção. Passo a decidir. A presente exceção de incompetência não pode prosperar. A especialização de varas de lavagem em todas as Seções Judiciárias é apenas uma das metas de uma estratégia internacional, bem mais antiga do que a própria Lei de Lavagem do Brasil. A medida não começou com a Resolução nº. 314, de 12/05/03, do Conselho da Justiça Federal/STJ, na qual se basearam os Tribunais Regionais Federais para o início das especializações. A doutrina, produzida também por Marcelo Batlouni Mendroni (Crime de Lavagem de Dinheiro, Editora Altas S/A, São Paulo, 2006, p. 3), registra os longos debates internacionais sobre lavagem. Trata-se de lei que, na verdade, não foi idealizada em território nacional. Teve discussão por longo período na comunidade internacional a partir da constatação do terrível mal causado pela lavagem de capitais - já que as organizações criminosas empregam o mesmo dinheiro sujo como investimento da própria empresa criminosa, incrementando assim as atividades delituosas. Foram diversos os passos e estudos seguidos em direção à unificação de estratégias e especificações de mecanismos legais de combate, chegando-se a um consenso através de acordos internacionais, do qual o Brasil é subscritor. Assim, para aqueles que criticam os dispositivos desta lei, antes de mais nada devem fazê-lo em relação às Legislações estrangeiras e entender que foram formadas a partir de consenso e, evidentemente, respeitados os direitos e as garantias individuais - constitucionais de todos -, mas com a preocupação de trazer eficácia ao combate. Basta regressar até a Convenção de Viena, concluída em 20/12/88, após o convencimento de que a descapitalização das organizações de traficantes é uma frente poderosa contra os delitos de tráfico. É uma ilusão combater o crime organizado sem o binômio punitivo cadeia/confisco. Subscrita pelo Brasil e por este promulgada pelo Decreto nº. 154, de 26/06/91, a Convenção impõe que cada País subscritor defina como delitos os atos caracterizadores de lavagem, ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de tráfico de

drogas. Artigo 3 Delitos e Sanções 1. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: [...] b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; Seguiram-se vários outros esforços. A Organização dos Estados Americanos (OEA), por exemplo, chegou a aprovar um regulamento modelo sobre lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Constantemente aperfeiçoado, sua última versão foi aprovada em 22/05/2006, sempre repetindo a necessidade de se punir a lavagem de dinheiro. Cuida esse regulamento principalmente de técnicas especiais de investigação; de tipificação dos delitos de lavagem; de confisco e de alienação dos bens produtos de lavagem ou que tenham servido de instrumento para a prática desses delitos. Artigo 2 - Delitos de Lavagem 6. Os delitos mencionados neste artigo serão tipificados, investigados, julgados e sentenciados pelo tribunal ou pela autoridade competente como delitos autônomos de qualquer outro crime, não sendo necessário consubstanciar-se um processo penal sobre uma possível atividade criminosa grave. [...] Artigo 4 - ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS 1- Uma autoridade administrativa especializada será designada como responsável pela administração, pelo inventário e pela razoável preservação do valor econômico dos bens que tiverem sido objeto de medidas cautelares de acordo com o artigo 4.2- Os bens que tiverem sido objeto de medidas cautelares ficarão de imediato à disposição e sob a responsabilidade da autoridade administrativa especializada. 3- Para cumprir sua obrigação de preservar razoavelmente o valor econômico dos bens objeto de medidas cautelares, bem como de suas receitas, rendimentos ou outros benefícios, e no uso de suas faculdades de administração, a autoridade administrativa especializada poderá realizar todos os atos ou contratos que considerar necessários para essa finalidade, de acordo com seu ordenamento jurídico. 4- A autoridade administrativa especializada poderá ordenar a alienação dos bens perecíveis, suscetíveis de próxima deterioração; daqueles cuja conservação ou administração seja excessivamente onerosa; e daqueles cuja conservação implica uma significativa diminuição de seu valor. 5- Em caso de alienação dos bens apreendidos, o seu produto deverá ser depositado e conservado em um fundo especial que assegure a preservação razoável de seu valor econômico até o momento de uma decisão judicial definitiva. As receitas, os rendimentos ou outros benefícios que provierem do valor depositado deverão acompanhar o destino legalmente previsto para o bem. 6- Os bens apreendidos que estiverem sob a administração da autoridade administrativa especializada não serão utilizados. Excepcionalmente, quando não for possível sua liquidação antecipada, ou esta for prejudicial aos interesses do Estado, esses bens poderão ser destinados para seu uso provisório, de acordo com a ordem jurídica interna. Esse uso será regulado por uma norma jurídica que estabeleça: a) as categorias de bens apreendidos que poderão ser destinados a uso provisório sob a responsabilidade do Estado; b) os limites temporais do uso provisório; c) as instituições que poderão solicitar à autoridade administrativa especializada o uso provisório; d) os fins ou propósitos específicos para os quais esse uso será permitido; e) os mecanismos de controle adequados para o cumprimento desses propósitos; e, f) a proteção de direitos do imputado ou de terceiros afetados. Nestes casos, a autoridade administrativa especializada deverá estabelecer as responsabilidades da entidade destinatária dos bens, no que diz respeito a seu uso, conservação e razoável preservação de seu valor econômico. O ordenamento jurídico interno também poderá determinar que não se estabeleça nenhuma exceção que permita o uso provisório de bens apreendidos. Artigo 5 - Confisco de bens, produtos ou instrumentos 1. Quando uma pessoa for condenada por delito de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou outro incluído na definição de atividades criminosas graves, o tribunal ou a autoridade competente ordenará que os bens, produtos ou instrumentos relacionados com esse delito sejam apreendidos e se disponha deles conforme de direito. 2. ... 3. Quando qualquer dos bens, produtos ou instrumentos mencionados neste artigo, como resultado de qualquer ato ou omissão do condenado, não puder ser apreendido, o tribunal ou a autoridade competente ordenará o confisco de quaisquer outros bens do condenado em um valor equivalente, ou ordenará a ele que pague uma multa nesse valor. Fonte: [http://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_06/CP16495P07.doc](http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_06/CP16495P07.doc) Ver: CICAD - Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (OEA) - modificações aprovadas pela Comissão Geral em reunião de 22.05.2006. Por força da necessidade de uma reciprocidade internacional no combate à lavagem, os 07 países mais ricos do mundo se reuniram, em Paris, França, em 1989, e criaram o GAFI (Grupo de Ação Financeira) ou FATF (Financial Action Task Force). O GAFI, criado para traçar estratégias de combate à lavagem, atualmente conta com dezenas e dezenas de integrantes. As organizações criminosas aproveitam bem a evolução da ciência e da tecnologia em suas atuações. Vão sofisticando e desenvolvendo suas atividades através de combinações de técnicas. Atento a isto e pretendendo criar uma padronização internacional em torno das técnicas de investigação financeira, o GAFI resolveu criar recomendações, constantemente reavaliadas e atualizadas. No âmbito da lavagem de dinheiro, são 40 as recomendações. Destaco, já atualizada, a primeira dessas recomendações: 1. Os países deveriam tipificar a lavagem de dinheiro de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000. Nas recomendações está o desenvolvimento de técnicas especiais de combate à lavagem e aos crimes antecedentes. O Judiciário, pelo óbvio, faz parte do rol de instituições que atuam no combate. Combater não é reprimir. As frentes de combate são: a) prevenção; b) repressão; c) processo e julgamento; d) recuperação; e, e) reinserção. A Justiça não reprime, mas combate. A repressão é atividade privativa da polícia. Até as igrejas combatem, porque previnem e ajudam a recuperar. A especialização de varas faz parte das técnicas especiais de combate objeto das Convenções de Viena e Palermo e das 40 recomendações do GAFI. Em torno do GAFI, foram criadas unidades financeiras denominadas Unidades de Inteligência Financeira (FIU). Essas unidades, existentes na maior parte dos países, concentram informações sobre atividades financeiras suspeitas. Mantêm elas constante intercâmbio. A Unidade Financeira do Brasil, criada pelo artigo 14 da Lei nº. 9.613, de 03/03/98, chama-se COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Tem esse Conselho atendido prontamente às solicitações judiciais e também do Ministério Público. Somente 10 anos depois da Convenção de Viena, de 22/12/88, foi que o Brasil veio a editar a Lei nº. 9.613, de 03/03/98, chamada Lei de Lavagem. Passou-se, então, a criminalizar esse tipo de delito, no Brasil, prevendo esse diploma, inclusive, o confisco de bens. Essa lei seguiu, em grande parte, a esteira das recomendações do GAFI. Em 15/11/2000, em Nova York, foi adotada a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, também

conhecida como Convenção de Palermo. Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº. 5.015, de 12/03/2004, essa Convenção destaca os seguintes tópicos:a)definição de grupo criminoso organizado;b)definição de grupo estruturado;c)criminalização da lavagem do produto do crime;d)medidas para combater a lavagem de dinheiro;e)criminalização da corrupção;f)seqüestro e confisco de bens;g)cooperação internacional para efeito de confisco;h)extradição de criminosos;i)técnicas especiais de investigação e investigações conjuntas;j)proteção a testemunhas e vítimas.Os tratados internacionais promulgados pelo Brasil equivalem a leis ordinárias.Reforçando sua adesão à estratégia internacional de combate à lavagem, foram criados, pelo Brasil, alguns institutos. Um deles é conhecido pela sigla ENCLA - Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos, de cuja composição fazem parte diversos órgãos, como, por exemplo, COAF, AJUFE, CVM, SUSEP, Varas Especializadas em Lavagem. Foi criado, também no âmbito do Ministério da Justiça, o GGI-LD, sigla de Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Ainda no âmbito do Ministério da Justiça, criou-se o INFOSEG, sigla de Interoperabilidade de Sistemas de Informações para o Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Nele está concentrado um sistema de bases de dados de interesse da estratégia de combate à lavagem de dinheiro e aos delitos antecedentes. O Ministério da Justiça criou também o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - DRCI. Esse departamento, a exemplo do COAF e do próprio BACEN, tem atendido prontamente às varas de lavagem no pertinente a repatriamento de valores e quanto ao alcance de bens outros existentes no exterior. A Justiça Federal, por sua vez, além de especializar varas de lavagem e de crimes financeiros em todos os Estados da Federação, firmou convênio com o Banco Central para a utilização do BACEN-JUD. Existe, no Banco Central, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS. O juiz pode, com o emprego de senha, ter acesso a esse cadastro. A partir daí, verifica onde qualquer pessoa, física ou jurídica, mantém negócios bancários com instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional. Realiza-se bloqueio de saldos. A especialização de varas pela Justiça nada mais é do que o cumprimento de metas globalmente estabelecidas ou, em outras palavras, um desdobramento natural da política internacional de combate ao crime transnacional, principalmente o tráfico de drogas e a lavagem de capitais.Foi com essa visão globalizada que o Conselho da Justiça Federal do STJ editou a Resolução nº. 314, de 12/05/03, dispondo sobre especialização de varas em lavagem, pelos Tribunais Regionais Federais.RESOLUÇÃO Nº 314, DE 12 DE MAIO DE 2003.Dispõe sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão ordinária realizada em 31 de março de 2003, resolve:Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. A partir daí, cada Regional passou a especializar varas. O TRF da Terceira Região editou o Provimento nº. 275/05, especializando a Terceira Vara Federal de Campo Grande-MS, criada pela Lei nº 7.583/87 e implantada através do Provimento nº 05, de 05.09.89, do CJF/3, dando-lhe jurisdição sobre o todo o território de Mato Grosso do Sul. PROVIMENTO Nº 275/05Art. 1º - Especializar a 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.[...]Art. 5º - Serão processados e julgados perante as varas federais referidas nos artigos 1º a 3º os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, qualquer que seja o meio ou modo de execução, e seus incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias. 1º - A 3ª Vara Federal de Campo Grande é considerada juízo criminal especializado em razão da matéria e terá competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. [...]Art. 7º - Determinar a redistribuição: I - à 3ª Vara Federal de Campo Grande de todos os feitos em andamento em qualquer das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul que tratem dos crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, observando-se as cautelas de sigilo, a ampla defesa e o devido processo legal.Depois, em 30/05/2006, o próprio Conselho Nacional de Justiça, não só reconheceu a legalidade e a constitucionalidade dessas especializações pelos Regionais, atribuindo-lhes o caráter de medidas salutares, como recomendou essa providência em relação às organizações criminosas em geral.O ATO do CNJ está documentado na Recomendação nº. 3, de 30/05/06, e está fundamentado também na Convenção de Palermo, como se vê, a seguir.RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2006 Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providênciasA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido na Sessão de 30 de maio de 2006, eCONSIDERANDO a necessidade de o Estado combater o crime organizado, mediante a concentração de esforços e de recursos públicos e informações;CONSIDERANDO a necessidade de resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo;CONSIDERANDO que a especialização ao combate ao crime organizado já foi levada a efeito pelo Ministério Público e pelas Forças Policiais;CONSIDERANDO que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao modus operandi, seja quanto ao número de pessoas envolvidas;CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais possuem autorização legal para especializar varas, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.010/66, c/c o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/89 e que os Tribunais de Justiça dos Estados estão também autorizados a especializar varas nos termos da legislação de organização judiciária local, resolveRECOMENDAR1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.2. Para os fins desta recomendação, sugere-se:a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o grupo criminoso organizado aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou

mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. b) o processamento, perante a vara criminal especializada, dos crimes previstos no item 1, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, inclusive as ações e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que tratam os itens 1 e 2, inclusive medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias. b.1) se forem vários os atos conexos de execução, ou se não for possível identificar o local ou a data do início dos atos de execução, que qualquer deles seja considerado para a fixação da competência; e quando os atos de execução forem praticados em mais de um Estado, que seja competente a vara criminal especializada que primeiro tiver conhecimento dos fatos. c) que a especialização se dê, preferencialmente, pela transformação das varas, em especial aquelas com competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quando existentes. d) que os Tribunais fixem a competência territorial das varas especializadas. d.1) que, na Justiça Federal, a competência referida no item anterior tenha preferencialmente abrangência coincidente com os limites territoriais de uma seção judiciária. e) que as varas especializadas em crime organizado contem com mais de um juiz, bem como com estrutura material e de pessoal especializado compatível com sua atividade, garantindo-se aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições. f) sempre que necessário, a mudança de sede da vara criminal especializada e a movimentação de pessoal, de modo a melhor atender a seus propósitos. g) sejam deprecados ou delegados a qualquer juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências, podendo, em caso contrário, o juiz, na área de sua jurisdição, presidir as diligências necessárias, ou, quando fora dela, deprecá-las a outro juiz de vara criminal especializada. h) que os inquéritos policiais e procedimentos em andamento, bem como seus apensos ou anexos, de competência das varas criminais especializadas, sejam a elas redistribuídos, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal. i) que os inquéritos policiais e outros procedimentos em tramitação nas varas especializadas, relativos a outros delitos, sejam redistribuídos às demais varas criminais não especializadas. j) que as ações penais não sejam redistribuídas. k) possam os Tribunais solicitar o apoio do Conselho Nacional de Justiça para a consecução da finalidade indicada na presente recomendação. 3. Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados. Ministra Ellen Gracie Northfleet Presidente

O ato do CNJ segue a trilha da recomendação n.º 3 do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, já referida. Recomendação n.º 33. Os países deveriam adotar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de declarar perdidos os bens branqueados, os produtos derivados do branqueamento de capitais ou das infrações subjacentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé. Tais medidas deveriam permitir: (a) identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a perda; (b) adotar medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão, a fim de obstar a qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens; (c) adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado para recuperar bens sujeitos a perda; e (d) tomar todas e quaisquer medidas de investigação apropriadas. Os países poderão considerar a adoção de medidas que permitam a perda de tais produtos ou instrumentos, sem que seja exigida uma condenação criminal prévia, ou medidas que exijam que o presumível autor do crime demonstre a origem legítima dos bens eventualmente sujeitos a perda, sempre que estejam em conformidade com os princípios vigentes no seu direito interno. Fonte: [https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/download/40\\_Recomendacoes.pdf](https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/download/40_Recomendacoes.pdf) Essa Recomendação levou o CJF/STJ a editar a Resolução n.º 517, de 30/06/06, alterando a Resolução 314, de 12/05/03. RESOLUÇÃO N.º 517, DE 30 DE JUNHO DE 2006. Altera a Resolução n.º 314, de 12 de maio de 2003, para incluir os crimes praticados por organizações criminosas na competência das varas federais criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 29 de junho de 2006, CONSIDERANDO a Recomendação n.º 03 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de maio de 2006, resolve: Art. 1.º O art. 1.º da Resolução n.º 314, de 12 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar: I - os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e, II - os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações. Parágrafo único. Deverão ser adotados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Art. 2.º Deverá ser observada, no que for cabível, a Recomendação n.º 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Por haver simplesmente especializado esta vara, em razão da matéria, o Provimento em debate tem por fundamento de validade o artigo 96, I, b, da Constituição Federal e, no plano infraconstitucional, o artigo 12 da Lei n.º 5010, de 30/05/66. Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. A especialização de varas, que não depende de lei, está dentro da autonomia administrativa do tribunal respectivo. Aliás, até a proposta para criação de vara não depende de iniciativa do Supremo, mas do próprio tribunal, no caso, o Regional Federal da 3ª Região (art. 96, I, d, CF/88). A 3ª vara não foi criada pelo Provimento guerreado, mas apenas especializada. Estaria havendo equívoco de interpretação por parte de advogados defensores de acusados de tráfico, lavagem e crimes financeiros. A mera especialização não se enquadra no preceito da alínea d do inciso II do artigo 96 da CF/88, segundo o qual compete ao STF propor ao Legislativo d) a alteração da organização e da divisão judiciárias. Especializar vara dentro de uma Seção Judiciária (cada Estado constitui uma) para processar e julgar todos os delitos pertinentes a certa matéria, ocorridos na base territorial dessa Seção, não altera a organização nem a divisão judiciárias na forma marcada pela interpretação da última alínea em destaque. O artigo 110 da Lei Maior assim dispõe: Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. A expressão varas localizadas segundo o estabelecido em lei, na verdade, impõe que a localização obedeça a critérios previamente fixados em lei ordinária, como população, quantidade de processos etc. Não significa que a localização dependa de lei. Esta é questão de conveniência a ser aferida, em caráter permanente, pelo respectivo Tribunal

Regional Federal. Está dentro de sua autonomia administrativa. Como exemplo, cite-se, ainda no regime constitucional de 1967, o DL nº. 384, de 26/12/68. Art. 1º - A criação de novas Seções Judiciárias, na forma do artigo 118, 1º, da Constituição fica condicionada ao desenvolvimento de áreas sócio-econômicas do território nacional. Parágrafo único - Caberá ao Ministério da Justiça proceder ao levantamento dos dados relativos à medida prevista neste artigo, tendo em consideração os seguintes fatores: a) a densidade de população e o índice de crescimento demográfico; b) o surto de empreendimentos nos setores públicos e privados; c) o volume de rendas federais na respectiva zona. Art. 2º - Desde que o Ministério da Justiça conclua pela necessidade e conveniência da criação de novas seções judiciárias, será ouvido o Conselho da Justiça Federal da respectiva circunscrição. Especializada a vara em razão da matéria, todos os feitos existentes na base territorial de sua jurisdição tinham que ser remetidos a ela. É que se trata de competência absoluta e não relativa. A Lei nº. 5.010, de 30/05/66, recepcionada pela Constituição Federal (art. 96, I, b), também dispõe: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: [...] XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12); [...] Art. 11. A jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os Juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes. Extinto o Tribunal Federal de Recursos e criado, em seu lugar, o Superior Tribunal de Justiça, junto a este passou a funcionar o antigo Conselho de Justiça Federal, hoje previsto no artigo 105, p. único, inciso II, da CF/88 (EC 45/2004). Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: [...] II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. Veja-se a Lei nº. 8.472, de 14/10/92, que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal. Art. 5 - Ao Conselho da Justiça Federal compete: I - examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça: [...] b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais, a alteração do número de seus membros, da organização e divisão judiciárias, bem assim a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e dos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau. Na 3ª Região, dispõe o Regimento Interno de seu Conselho da Justiça Federal. Art. 4º - Ao Conselho da Justiça Federal compete: [...] XII - especializar Varas, atribuindo-lhes competências específicas (Lei nº 5.010/66, art. 6º, XI, e art. 12). A criação de vara, de seção ou subseção judiciária, sim, depende de lei, porque implica criação de cargos. Reorganizada a Justiça Federal de Primeira Instância através da Lei nº. 5.010/66, a nova Constituição Federal, de 1967, em sua redação original, passou a dispor: Art. 118 - ... 1º - Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei Complementar poderá criar novas, Seções. Vieram seguidas leis criando subseções judiciárias, sempre com base em dados objetivos, ficando a localização a cargo do então Tribunal Federal de Recursos e, hoje, sob a responsabilidade do respectivo Tribunal Regional. Lei nº. 6.824, de 22/09/80 Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Art. 3º - Enquanto não for instalada a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, continuará com jurisdição sobre o seu território a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único - Após a instalação da Seção Judiciária de que trata esta Lei, serão remetidos à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul os processos que passarem à sua competência, na forma das instruções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal. Lei nº. 7.007, de 29/06/82 Art. 1º - Para os fins previstos no artigo 123, 2º, da Constituição, são criados, no Quadro da Justiça Federal de Primeira, 38 (trinta e oito) cargos de Juiz Federal, com a seguinte distribuição: [...] Parágrafo único - O Conselho da Justiça Federal procederá à lotação dos cargos criados por este artigo nas diversas Seções Judiciárias de cada Região, de acordo com as necessidades do serviço judiciário. Lei nº. 7.583, de 06/01/87 Dispõe sobre a reestruturação dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. [...] Art. 4º - Caberá ao Conselho da Justiça Federal, mediante ato próprio, especializar Varas em matéria de natureza agrária, estabelecendo a respectiva localização, competência e atribuição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a necessidade e agilização da prestação jurisdicional. Lei 7.595, de 08.04.87. Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. [...] Art. 6º - O Conselho da Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando juízes federais substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras fixadas mediante provimento. Lei nº. 7.631, de 17/11/87 Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. [...] Art. 3º - Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover os demais atos necessários à execução desta lei, inclusive especializar Varas em matéria de natureza agrária, de que trata o art. 4º, da Lei nº. 7.583, de 06 de janeiro de 1987. Criados os Tribunais Regionais Federais, foi editada a Lei nº. 7.727, de 09/01/89, assim dispondo: Art. 11º - O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Parágrafo único - Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, no que couber, as disposições da Lei nº. 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes. A nova lei de que fala o parágrafo em destaque não afastaria o que dispõe os artigos 6º, XI, e 12, da Lei nº. 5.010/66, já transcritos, pois tais dispositivos têm por fundamento de validade o artigo 96, I, da CF/88. Dentro dessa validade estão também outras leis que, após a CF/88, vieram a reestruturar a Justiça Federal de Primeiro Grau. Lei nº. 8.235, de 19/09/91 Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Art. 1º - São criados, nos Quadros de Juízes Federais Substitutos da Justiça Federal de Primeiro Grau, 186 (cento e oitenta e seis) cargos, assim distribuídos: I - 58 (cinquenta e oito) para a 1ª Região; II - 35 (trinta e cinco) para a 2ª Região; III - 35 (trinta e cinco) para a 3ª Região; IV - 31 (trinta e um) para a 4ª Região; e V - 27 (vinte e sete) para a 5ª Região. Parágrafo único - Cabe a cada Tribunal Regional Federal proceder à redistribuição dos cargos, de modo que, em cada vara, haja um cargo de Juiz Federal e um de Juiz Federal Substituto. Lei nº. 8.251, de 24/10/91 Dispõe sobre ... Art. 1º - São criadas as Seções Judiciárias dos Estados de Tocantins, Roraima e Amapá, com sede nas respectivas capitais e jurisdição em todo o território de cada unidade federada. Parágrafo único - As Seções Judiciárias de que trata este artigo integram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Art. 2º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, dezesseis Varas Federais, assim distribuídas: I - duas na Seção Judiciária de Tocantins; II - duas na Seção Judiciária de Roraima; III - duas na Seção Judiciária do Amapá; IV - nove na Seção Judiciária do Distrito Federal; e V - uma na Seção Judiciária do Paraná. Parágrafo único - As Varas de que



trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Lei nº. 8.424, de 19/05/92 Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências. [...] Art. 3º - Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional. Lei 8.535, de 16/12/92 Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região e dá outras providências. [...] Art. 6º - Cabe ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região prover os demais atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto ao prazo de instalação, localização e nomeação ordinária das Varas, podendo ainda estabelecer especialização em razão da matéria, de acordo com a conveniência do serviço. Lei nº. 9.664, de 19/06/98 Essa lei criou varas nas Seções Judiciárias da 4ª Região, dispondo sobre a localização de umas e deixando outras a serem localizadas pelo TRF/4. Sobre a especialização, seu artigo 3º é claro: [...] Art. 3º Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecer a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um Município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional. A localização, a especialização, competência e jurisdição, a que se refere o artigo 3º, em destaque, estão dentro do princípio da auto-organização dos tribunais (artigos 96, I, b, e 99, CF/88). Assim, esse artigo 3º apenas repete o mandamento constitucional, não cuidando, sequer, por desnecessário, de delegação. Lei nº. 9.788, de 19/02/99 Criou diversas varas federais nas cinco Regiões, dispondo o que segue sobre competência e jurisdição: [...] Art. 3º - Cabe a cada Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência e jurisdição das Varas ora criadas, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional. Lei nº. 10.772, de 21/11/03 Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências. Art. 6º. - Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da prestação jurisdicional, salvo quanto às sedes já fixadas no art. 1º desta Lei. O Superior Tribunal de Justiça já reiterou entendimento neste sentido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 628673 Processo: 200400107971 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595667 Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 411 LEXSTJ VOL. 00188 PÁGINA: 371 Ementa RECURSO ESPECIAL. JUÍZOS FEDERAIS CRIMINAIS. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO 20/2003 DO TRF DA 4ª REGIÃO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS CRIMINAIS. VALIDADE. A Resolução 20/2003 do TRF da 4ª Região, que determinou a competência de Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC para ...processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores..., não viola os artigos 69 a 91 do CPP, o artigo 8º do Decreto Federal que integrou a Convenção Americana sobre direitos humanos, e não afronta o princípio constitucional do juiz natural. O juízo não é determinado casuisticamente, há uma regra pré-estabelecida para se determinar o juízo competente, e é nisto basicamente que se assenta o princípio do juiz natural. Esta regra, qual seja, a Resolução 20/2003 do TRF da 4ª Região baseou-se nas Leis nº 5.010/66, 7.727/89 e 9.664/98, sendo que o referido ato do Conselho da Justiça Federal destina-se, à vista da sua atribuição, a zelar pela eficácia célere da prestação jurisdicional no âmbito da jurisdição federal ordinária. Recurso conhecido, mas desprovido. Ao julgar o conflito de competência nº. 57.838-MS (2005/0216118-5), suscitado pelo juízo desta vara, em que figurou como relatora a Ministra Laurita Vaz, sendo interessados os réus Jorge Rafaat Toumani e outros, o STJ assim ementou a questão: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57838 Processo: 200502161185 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/04/2006 Documento: STJ000686950 Fonte DJ DATA: 15/05/2006 PÁGINA: 157 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA. [...] 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. 3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. Nesse julgamento foram citados os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. A extinção da Vara Especializada e a criação da Terceira Vara Criminal da Comarca de Uberaba - MG, para onde foi distribuída a ação penal movida contra o paciente, deram-se em consonância com os preceitos da Constituição Estadual, Lei de Organização Judiciária e Constituição Federal. Na hipótese dos autos houve mero deslocamento de competência, fato este que não ocasionou prejuízo ao réu. Ordem denegada (HC 44.765/MG, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/10/2005). Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 36931 Processo: 200401019230 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000601694 Fonte DJ DATA: 04/04/2005 PÁGINA: 357 Relator(a) NILSON NAVES Ementa Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (processo). Competência (especialização). Precatória (expedição). Prisão. Provas. 1. A especialização de vara, em caso de competência pela natureza da infração, não implica, por si só, ofensa ao princípio do juiz natural. Decerto que não significa ofensa ao princípio que veda, entre nós, a existência de tribunal de exceção. Do voto do eminente Ministro Paulo Medina no HC citado por último (36.931) MG, foi destacado o seguinte trecho: Em relação à posterior instalação de vara especializada, da mesma forma. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento tranqüilo de que a criação de vara após o início do processo enseja a transferência do feito, de modo a se produzir a integral aplicação da regra geral de competência (Resp. 511.838/MA, Ministro José Arnaldo da Fonseca), sendo descabido denominar tal especialização de criação de tribunal de exceção, como quer o paciente, em



prejuízo do princípio da economia processual. Ademais, mister a aplicação da analogia do art. 87 do CPC ao presente caso. Diz o artigo: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei). Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, pg. 536, 8ª edição, da Editora RT, assim esclarece sobre o assunto: 4. Competência absoluta. A regra da perpetuatio iurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Arruda Alvim, Man., I, 109, 205). Alterada, v.g., a competência da vara de registros públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em vara cível terão de ser remetidas àquele outro juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. O STF assim decidiu sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. 1. A Súmula 691, desta Corte, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior. 2. O Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 3. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio iurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. 4. No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 94146, ELLEN GRACIE, STF.) Todos os Tribunais Regionais Federais têm decidido na mesma linha de entendimento, com base nos artigos 96, I, b, e 99, da CF/88. Aliás, nem poderia ser diferente, pois eles próprios, seguindo orientação do CJF/STJ, especializaram varas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 199901000846635 Processo: 199901000846635 UF: GO Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 21/10/1999 Documento: TRF100096019 Fonte DJ DATA: 11/5/2000 PAGINA: 9 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 60/98 - TRF-1ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. I - A redistribuição de processos entre os juízes competentes no âmbito da mesma jurisdição, conforme determinado pela Corregedoria deste TRF, não ofende aos princípios da legalidade e juiz natural, porquanto objetivou melhor divisão do acervo processual visando à uma prestação jurisdicional mais célebre. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23775 Processo: 200603000152213 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/07/2006 Documento: TRF300104173 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 214 Ementa HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ART. 312, DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] 10 - O Provimento n. 275, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao determinar a redistribuição do processo para Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul especializada nos crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nada mais fez do que dar cumprimento à Resolução n. 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal, cuja atribuição constitucional é exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos do parágrafo único do artigo 106 da Carta Magna, não havendo falar em violação aos princípios da separação dos poderes e do juiz natural, bem como em ofensa ao princípio da perpetuatio iurisdictionis inserto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 11 - Ordem denegada. HABEAS CORPUS. ARTIGO 4º, CAPUT, C.C. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. AÇÃO PENAL EM CURSO PERANTE A 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL. REDISTRIBUIÇÃO À 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL. PROVIMENTO 417/2014 DO CJF DA TERCEIRA REGIÃO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 96, I, DA CONSTITUIÇÃO. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. ORDEM DENEGADA. O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 4º, caput, c.c. artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, sendo que a denúncia foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal. Os autos da ação penal nº 2006.61.81.010284-8 foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 12 de agosto de 2014, em razão da especialização da Vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, além dos demais processos e incidentes relativos a essa matéria, nos termos do Provimento 417/2014, de 27/06/2014. O Provimento 417/2014 especializou Vara Federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Constituição Federal confere aos Tribunais, nos termos do artigo 96, I, a. A leitura interpretativa do artigo 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais, sem que isso ofenda os princípios do Juiz natural e de vedação de Tribunal de exceção, conforme precedentes jurisprudenciais. A especialização de Vara Federal vem ao encontro do postulado do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conferindo maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional. A regra do artigo 75 do Código de Processo Penal comporta exceção, como na presente hipótese, em que a competência para o processamento e julgamento da ação penal nº 2006.61.81.010284-8 foi retirada da 6ª Vara Federal e atribuída à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. A instrução probatória não se encontra encerrada, razão pela qual a redistribuição dos autos da ação penal enquadra-se perfeitamente ao inciso II, artigo 2º do Provimento 417/2014. Ordem denegada. (HC 00229716620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2014 .. FONTE \_REPUBLICACAO\_:) Processo nº 2005.03.00.096311-9 (HC 23182). Origem: 2002.60.02.556-4 Pacientes: José Elias Fernandes do Amaral e Eliandro Fernandes do Amaral EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

NACIONAL. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Provimento nº 275/05 do CJF da 3ª Região atribuiu à 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 2. Considerando que o Juízo da 3ª Vara de Campo Grande tem competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, não restou configurada a ilegalidade em razão da redistribuição do feito. 3. A nulidade do referido Provimento, por sua própria natureza, não comporta discussão em sede de habeas corpus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - Primeira Turma, TRF/3. Julgamento 06.06.2006 (f. 766 do processo 2003.60.02.0000556-4). Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200304010372788 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 08/10/2003 Documento: TRF400090729 Fonte DJU DATA:15/10/2003 PÁGINA: 991 Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Ementa HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. REMESSA FRAUDULENTE DE NUMERÁRIO AO EXTERIOR. CONTAS CC5. DESCARACTERIZAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E LITISPENDÊNCIA. PRINCÍPIOS DO JUIZ E PROMOTOR NATURAL. OBSERVÂNCIA. PODER GERAL EM MATÉRIA DE PROVA NÃO ACARRETADOR DE IMPEDIMENTO. LEI Nº 9.664/98. RESOLUÇÃO Nº 314 DO CJF E 20 DO TRF 4ª REGIÃO. LEGALIDADE FIRMADA PELA QUARTA SEÇÃO DESTA CORTE. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO A ANTERIOR JÁ JULGADO NESTE TRIBUNAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ORDEM DENEGADA. 6. A Lei nº 9.664/98 preceitua, em seu art. 3º, que caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecer a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para o outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional. 7. Tendo em conta esse diploma legal, bem como o disposto na Resolução nº 314 do CJF, a Presidência desta Corte editou a Resolução nº 20/03 providenciando, entre outras medidas, a especialização de Varas Federais Criminais para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Leis nºs 7.492/86 e 9.613/98). 8. Ao Poder Judiciário não é vedado decidir sobre a especialização (e conseqüente modificação da competência) de seus órgãos, porquanto tal prerrogativa é ínsita à garantia de auto-organização inscrita no artigo 99 da Magna Carta. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: HC - Habeas Corpus - 106 Processo: 9105003210 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 26/03/1991 Documento: TRF500002521 Fonte DJ - Data: 10/05/1991 - Página: 10228 Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE COMO MEDIDA RECURSAL. COMPETENCIAS RATIONE LOCI E RATIONE MATERIAE. 2 - Instalada, no curso da ação penal, uma nova vara federal, e não arguida a exceção de incompetência racione loci no juízo do primeiro grau que, de quando do ajuizamento da ação, atingia todo o território do estado membro, em sua jurisdição, não pode aproveitar ao paciente tal arguição só agora deduzida. Em síntese, a cada Tribunal Regional Federal cabem a localização, a especialização e a fixação da jurisdição de suas varas. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência proposta. Cópia desta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo para eventual recurso, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. P. R. I. Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO (MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Tendo em vista o ofício de fls. 1381, intime-se a defesa do acusado para dizer se insiste na oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões à vista de sua enfermidade, se não impede a testemunha de depor. Intime-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2015.

#### **Expediente Nº 3516**

#### **ACAO PENAL**

**0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA (PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos. Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação das respostas à acusação oferecidas pelos denunciados (art. 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Há, no entanto, questão prejudicial levantada pela defesa de José Arthur Marinho Sahib e Rafaela Oliveira Sahib, que é o acesso às gravações dos monitoramentos telefônicos realizados, que entendo deva ser solucionada antes de tudo. Destarte, considerando que a defesa deve ter acesso a todos os autos cautelares pertinentes à ação penal, incluídos os áudios, determino à Secretaria que desarquive os autos de nºs 0001974-12.2011.403.6000 e 0002970-73.2012.403.6000, dando-se vista dos mesmos às defesas dos denunciados, ficando reaberto o prazo para as respostas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de setembro de 2015. Ficam as defesas dos acusados intimadas de que os autos de nºs 0001974-12.2011.403.6000 e 0002970-73.2012.403.6000 encontram-se em cartório à disposição. Campo Grande, 25 de setembro de 2015.

## Expediente N° 3517

### ACAO PENAL

**0006373-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006373-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RANDERGEL FARIA ALVES PEREIRA X VALMIR BASTOS PEREIRA X CARLOS RENATO DIAS X JOSE MARCIO PIOVEZAN X HERMANN GREB NETTO X DANIEL BRUNO OKUBO X MAURICIO DE AZEVEDO GOMES X JOAO CARLOS DE CARVALHO TORQUATO(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Vistos, etc.João Carlos de Carvalho Torquato, qualificados, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 16, da Lei nº 7.492/76, na condição de partícipe, c/c artigo 29 do Código Penal.Às fls. 616 e 696, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado (fls.1009).Relatei. Decido.Às fls. 994-1027, constam documentos atestando que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foi impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade.Apresentadas as certidões de antecedentes criminais às fls. 1022/1024, estas não acusaram processos criminais durante o período de suspensão.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 1029).Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de João Carlos de Carvalho Torquato. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Restituam os bens e valores apreendidos. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande - MS, 24 de agosto de 2015.Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente N° 3910

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004969-56.2015.403.6000** - RODRIGO RODRIGUES MORENO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO E MS016530 - ROSINEIA RODRIGUES MORENO FLORENCIANO E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

RODRIGO RODRIGUES MORENO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS.Alega que a Resolução 218/73, ao restringir a habilitação e as atribuições dos tecnólogos, ofende o direito constitucional ao exercício da profissão. Ademais, não havendo lei específica que regulamente a profissão de Tecnólogo em Agronomia defende a aplicação de analogia com a observância dos respectivos currículos escolares de cada profissional.Juntou os documentos de fls. 2-24 e 30-Instado, o impetrante emendou a inicial, requerendo a anotação na carteira profissional das atribuições aludidas nos itens 1 a 5 da Resolução 218, incluindo a emissão de receituário agrônomo.Decido.Admito a emenda a inicial.A Lei 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro-agrônomo, atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei (...) (art. 26 e 27, f).Assim, foi publicada a Resolução 218/73 que, entre outras questões, discriminou as atividades das diferentes modalidades profissionais da Agronomia em nível superior e em nível médio:Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(...)Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.O que o impetrante pretende é a equiparação do Tecnólogo em Agronomia ao Engenheiro Agrônomo, o que não é possível. Sucede que havendo diferença na formação, as atividades exercidas por cada carreira deverá observar esse limite.Não se olvide que tecnólogo possui graduação em nível superior. No entanto, não

possui a mesma aptidão técnica do graduado em Agronomia. Quanto à alegação de que a grade curricular do curso o habilitaria ao exercício pleno das funções agrônomicas, a questão demanda dilação probatória, não possível na via eleita. Menciono os seguintes entendimentos: ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NS. 218/73 E 313/86.1. É pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido que a formação do Tecnólogo diverge daquela correspondente ao Engenheiro, devendo ser respeitados os limites impostos pelas Resoluções ns. 218/73 e 318/86 ao exercício da profissão.2. Os Impetrantes pretendem extrapolar os limites legitimamente impostos para o exercício da profissão, querendo ampliação para além do que os referidos atos normativos lhes permitem, não sendo possível equiparar a profissão de Tecnólogo com a de Engenheiro, dadas as diferenças existentes na formação de cada um. 3. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - AMS - 329971 - 4ª Turma - Des. Federal Alda Basto - e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2015)TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos.II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional.III - Recurso improvido.(STJ - RESP 1102749 - 1ª Turma - Francisco Falcão - DJE 23/04/2009)Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002073-31.2015.403.6003** - PLAZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NASSER MOREIRA JAROUCHE(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança com pedido, inclusive em liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da cobrança de taxa de TCFA.Com a inicial vieram documentos.Instada, a impetrante emendou a inicial apontando no polo passivo Procuradora Federal com sede nesta cidade, pelo que o Juízo Federal de Três Lagoas, a quem a ação foi distribuída inicialmente, declinou da competência (f. 67, 68-9 e 72).Determinei a emenda a inicial e, desta feita, a parte autora apontou a Chefe do Escritório Regional de Três Lagoas, MS (f. 19). Decido.O processo foi encaminhado a este Juízo em razão da impetrante ter indicado como autoridade impetrada a Procuradora Federal que emitiu um parecer no processo administrativo. Instada, a parte autora juntou cópia do processo administrativo e apontou como autoridade coatora a Chefe do Escritório Regional de Três Lagoas, MS, que emitiu o ato decisório (f. 192).Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade, o juízo competente para conhecer do feito é o de Três Lagoas, MS.Diante do exposto, declino da competência. Devolvam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, após as necessárias anotações inclusive na distribuição, inclusive no que tange ao polo passivo, que deverá ser retificado para Chefe do Escritório Regional de Três Lagoas, do IBAMA, MS. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3911**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007187-91.2014.403.6000** - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 238-43 que denegou a segurança.Alega que sua pretensão não foi atendida em sua plenitude, pois a decisão foi omissa em alguns tópicos.A embargada manifestou-se pelo desprovisionamento dos embargos (f. 233-5). Decido.Não há omissão a ser reparada. A sentença embargada pronunciou-se sobre os pedidos deduzidos na inicial, decidindo-os fundamentadamente. Além disso, o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. Ao que se constata, o objetivo da embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.JUIZ FEDERAL

**0008558-90.2014.403.6000** - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 324-9 que denegou a segurança.Alega que sua pretensão não foi atendida em sua plenitude, pois a decisão foi omissa em alguns tópicos.A embargada manifestou-se pelo desprovisionamento dos embargos (f. 339). Decido.Não há omissão a ser reparada. A sentença embargada pronunciou-se sobre os pedidos deduzidos na inicial, decidindo-os fundamentadamente. Além disso, o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. Ao que se constata, o objetivo da embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA

**0006466-08.2015.403.6000** - VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Alega que foi preso em flagrante delito no dia 7 de fevereiro de 2015, por supostamente ter atuado como batedor de uma carga de cigarros de procedência estrangeira e sem a documentação legal. Na ocasião também foi apreendido o veículo que dirigia, um FIAT STRADA ADVENTURE FLEX, placa EIY1155, 2009/2009, de sua propriedade. Sustenta que a autoridade coatora, no ato de apreensão do veículo, não observou o devido processo legal, pois não o intimou para realizar defesa, afrontando a Lei n.º 9.784/99. Diz que o bem não caracteriza objeto, produto ou fruto de ilícito, pelo que não deve restar apreendido, porquanto o ato não trará qualquer resultado prático à elucidação dos fatos. Na sua avaliação a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo que transportar a mercadoria, o que, segundo diz, não é o caso, uma vez que não participou do fato típico. Pede que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo. Juntou documentos (fls. 15-81). Notificada (f. 85), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 88-90). Arguiu a necessidade de dilação probatória, incabível na via eleita. Sustentou a legalidade dos atos e procedimentos administrativos realizados e a responsabilidade do impetrante, em conformidade com a legislação aduaneira. Afirmou a conduta reiterada do impetrante e que a aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa independe de o objeto constituir ou não produto de crime. A União ingressou no feito à f. 91. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 93-4). É o relatório. Decido. A prova do direito alegado em sede de ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro, Decreto-Lei n.º 37/1966, Lei n.º 4509/1964, Decreto-Lei n.º 1455/1976, Decreto n.º 4543/2002 e Decreto n.º 6759/09, a aplicação da pena de perdimento do veículo envolvido pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito. Quando o proprietário do veículo apreendido não é o mesmo das mercadorias transportadas irregularmente deve ser demonstrada a sua ciência, ainda que potencial, da prática do ilícito. Isso porque, nos termos do art. 95, do Decreto Lei n.º 37/1966: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; No caso concreto destes autos, o impetrante alegou ser proprietário do veículo a que se pleiteia a liberação, contudo não apresentou qualquer documento que comprove a propriedade. Por outro lado, alega não ter participado do ilícito, mas não restou clara a alegada boa-fé acerca dos fatos que levaram à apreensão do bem, mormente por reconhecer à f. 30 que já foi atuado por fato semelhante. Recorde-se que o impetrante também foi preso em flagrante (f. 57) o que afasta a alegação de boa-fé. Ademais, o impetrante não comprovou a restituição do veículo na esfera penal, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007063-74.2015.403.6000** - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA X PIONEIRO MOTOS LTDA X PIONEIRO MOTOS LTDA X PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS EIRELI X CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Os impetrantes interpuseram embargos de declaração da sentença de fls. 94-8. Pretendem efeitos modificativos, alegando que a decisão foi omissa quanto à fundamentação da extinção do feito sem resolução do mérito, relativamente às contribuições destinadas a Terceiros/Sistema S. Manifestação da embargada à fls. 119-21, pelo não acolhimento dos embargos. Decido. Não há omissão a ser reparada. A sentença embargada pronunciou-se sobre o pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada a Terceiros/Sistema S (fls. 95-6), extinguindo-se o feito sem resolução do mérito nessa parte (f. 98). Assim, constata-se que a pretensão dos embargantes é a modificação do julgado por discordarem dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## Expediente Nº 3912

### MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

**0007488-04.2015.403.6000** - JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES(MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JOSÉ CANDIDO PEREIRA ALVES interpôs embargos de declaração contra a decisão de f. 118. Pretende efeitos modificativos, deferindo-se a liminar para que seja ofertada caução consistente em veículo, alegando que não há fundamento para a recusa da ré. Manifestação da ré à f. 129. DECIDO. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Sucede que a decisão foi assim fundamentada: No entanto, a caução deve corresponder ao adiantamento da penhora, de forma que deverá ser formalizada com a observância das normas que regem a matéria (arts. 9º ao 14, da Lei de Execução Fiscal, em especial à gradação prevista no art. 11), no que couber, inclusive no que se refere à avaliação e aceitação dos bens pela Fazenda. No caso, o autor oferece um veículo caminhoneta Toyota Hilux, ano 2010, placa NRJ-3194, rejeitado pela ré às fls. 112/113. Assim, o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve

propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

### **Expediente Nº 3913**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004924-86.2014.403.6000** - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de falecimento da autora, conforme consta das f. 41, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0014175-31.2014.403.6000** - GERCIANO SEVERO DE OLIVEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 139, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011172-15.2007.403.6000 (2007.60.00.011172-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 158, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000730-77.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARLU AZAMBUJA ARASHIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. A cópia da declaração do imposto de renda da executada, juntada à f. 36, deve ser desentranhada e triturada pela secretaria. Oportunamente, archive-se.

**0005206-61.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIEGO NOGUEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0009863-46.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO TONETTO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0000040-77.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X STB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X LUIZ ALBERTO BOGGI X CASSANDRA LIBEL ESTEVES BARBOSA BOGGI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0007334-83.2015.403.6000** - EDER WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ARLINDO AFONSO VILELA X FELIX ALBERTO LEITE ROMERO X IRANI FRANCISCA FERNANDES X FELIX ALBERTO LEITE ROMERO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 81, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000011-27.2015.403.6000** - TAINARA LAIS SANTOS DO PINHO - INCAPAZ X SONIA RAQUEL SANTOS DO

PINHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 172, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0008990-75.2015.403.6000** - BARBARA BARBOSA SCHRAMM(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X PRO REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

BÁRBARA BARBOSA SCHRAMM propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS, objetivando sua matrícula no curso de Engenharia Civil daquela Universidade. Notificado, o impetrado apresentou as informações de fls. 65-9. Às fls. 77-8, a impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito. Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0007131-24.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERVAL GIMENEZ MONGELO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000431-62.1997.403.6000 (97.0000431-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X COMERCIAL ALFHAVILLE LTDA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 170, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0008242-29.2004.403.6000 (2004.60.00.008242-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 245, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000775-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000775-1)** - NEUZAIR GARCIA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZAIR GARCIA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. F. 282. Defiro. Viabilize-se. Oportunamente, archive-se.

**0002706-03.2005.403.6000 (2005.60.00.002706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WANDERLEY SOARES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 199, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006122-27.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDERSON ZEOLA CAXIADO X THAYENNE LUIZ DE SOUZA ALONSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ANDERSON ZEOLA CAXIADO e THAYENNE LUIZ DE SOUZA ALONSO, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001. À f. 38, a autora noticia o cumprimento do acordo formalizado na audiência (f. 34) e pede a extinção do processo. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos constantes da audiência de f. 34, julgando extinta a



ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO**

**Expediente Nº 3537**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010229-22.2012.403.6000 - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Arrematação, interpostos por CIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a nulidade da arrematação do imóvel pelo lance dado em leilão, realizado em 28/09/2012, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Alega que o referido imóvel não pode ser levado à hasta pública, porque se trata de bem de família, onde reside sua genitora, e que há outro imóvel de maior valor disponível para penhora. Documentos às fls. 08-15. À fl. 17, o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde tramitavam a carta precatória destinada a realização de leilão dos imóveis penhorados, determinou a remessa dos presentes embargos e da aludida carta precatória a este Juízo Federal.Os embargos foram recebidos à fl. 26, com determinação de apensamento aos autos principais e à carta precatória.A embargada apresentou impugnação às fls. 27-30, sustentando a improcedência dos pedidos formulados pelo embargante. Documentos às fls. 31-34.Na fase de especificação de provas, a embargada alegou não ter provas a produzir, enquanto o embargante ficou-se em silêncio.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Nos termos do CPC, 746, é lícito ao executado oferecer embargos de arrematação fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora.Além disso, de acordo com o CPC, 694, 1º, a arrematação poderá ser tornada sem efeito nas seguintes hipóteses: por vício de nulidade; se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital; a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação; quando realizada por preço vil; ou nos casos previstos no CPC, 698.Os fatos narrados na inicial dos presentes embargos à arrematação não evidenciam vício de nulidade ou qualquer outra hipótese apta a torná-la sem efeito. O embargante alega que sua genitora reside no imóvel objeto da arrematação, motivo pelo qual pugnou pela nulidade desta, porém, tal fato não permite o manejo dos embargos à arrematação.Nesse caso, caberiam embargos de terceiro, mas a legitimidade seria da mãe do devedor e não deste. Portanto, vislumbro ser o caso de reconhecimento da carência de ação, tanto pela falta de interesse de agir quanto pela ilegitimidade de parte.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, VI.Condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do CPC, 20, 4º. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os de carta precatória e dê-se prosseguimento a esses feitos.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002634-63.2012.403.6002 (2008.60.02.002182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002182-1)) COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução propostos por COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA em desfavor de FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal em virtude da ausência de lançamento tributário, inexigibilidade do encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Documentos de fls. 22/27.Despacho de fl. 29 determinou a emenda à inicial, sendo esta realizada às fls. 30/135.Impugnação aos embargos às fls. 137/161. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos. Outrossim, no caso de acolhimento dos pedidos do embargante, requereu seja determinado que a apuração dos valores a serem eventualmente afastados seja obtida a partir de auditoria da Receita Federal nos documentos fiscais a serem devidamente apresentados pelo embargante. Documentos às fls. 162/459.Acerca das provas que pretendem produzir, o embargante manifestou-se à fl. 463 e a União, por sua vez, à fl. 466, alegando não ter outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 538/674

quanto à alegação de nulidade da execução fiscal em decorrência da ausência de lançamento tributário, entendo que a mesma deve ser rejeitada. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se convola no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Da análise dos autos, verifico que os créditos tributários que aparelham a execução fiscal correlata foram constituídos através das declarações apresentadas pelo próprio embargante, mediante DCTF e declaração de compensação (PER/DCOM), aplicando-se na espécie o entendimento mencionado acima, que restou cristalizado na Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por conseguinte, legítima a execução. No que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico que tal pedido deve ser rejeitado pelos motivos abaixo. O ICMS é tributo da competência estadual, cujo montante do imposto integra sua própria base de cálculo, tal como previsto no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 87/96. Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. Desta feita, se o valor integra a própria base de cálculo, não é algo que é acrescido ao valor do produto, devendo, portanto, ser considerado faturamento do contribuinte. Nem se alegue que se está interpretando a Constituição Federal através da legislação infraconstitucional, o que seria erro grave de hermenêutica jurídica. Isto porque esta forma de cálculo do ICMS já é consagrada em nosso ordenamento jurídico mesmo em época pretérita à Constituição Federal, vez que anteriormente à lei complementar supramencionada estava em vigor o Decreto-Lei n.º 406/68, em que constava disposição idêntica. Ademais, dispõe o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerados dos dois impostos. Este dispositivo revela que a própria constituição albergou o cálculo por dentro do ICMS, ou seja, a possibilidade de que ele integresse a sua própria base de cálculo, decorrendo daí logicamente que todo o valor recebido pelo contribuinte configurasse faturamento do contribuinte. Frise-se que, no que tange ao PIS, dispõe expressamente a Súmula 68 do E. Superior Tribunal de Justiça, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, e relativamente ao FINSOCIAL, dispunha a Súmula 94 do mesmo Tribunal que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, na atual configuração da COFINS, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça também pela constitucionalidade do ICMS integrar a base de cálculo daquele tributo, conforme se constata: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 26/05/2011) Não obstante tenham sido proferidos votos favoráveis à pretensão do embargante nos autos do RE 240.785/MG, é certo que referido julgamento resta até o momento inconcluso, devendo a matéria ser apreciada em sede de controle concentrado, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, proposta pela Presidência da República. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a matéria também tem sido julgada no sentido de se repelir a pretensão do embargante. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª Região, processo n.º 5014677-27.2012.404.7001, relator Jorge Antônio Maurique, j. em 25/09/2013) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - As razões ofertadas pela agravante não são capazes de infirmar aquelas postas na decisão terminativa ora combatida. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte, perfilhando tese contrária a esposada pela agravante. - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no E. Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 515728, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. em 20/02/2014) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição

da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Irrelevante a questão manifestada no apelo da impetrante relativamente à compensação bem como sobre o pedido de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário posto que o pedido principal foi julgado improcedente.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 348.476, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 21/03/2014) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostra devida a incidência dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculos das contribuições para o PIS e para a COFINS, não sendo, portanto, exigível a restituição ou a compensação de valores. Legítima, também, a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Esse encargo, como expressa a Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados:(...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...).(STJ, AGA 201001799951, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE, DATA: 25/03/2011).(...) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). (...). (TRF3, AC 00002156919994036182, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 854).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004002-10.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-43.2011.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Ajindus Comércio Atacadista De Importação e Exportação De Produtos Alimentícios contra a execução promovida pela INMETRO - Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 12.490,51 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 27/10/2010. Alegou que: i) a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a ação executiva não cumpre o requisito de certeza, uma vez que não foi assinada pela autoridade administrativa; ii) o valor da multa é abusivo, especialmente porque a diferença de peso que ensejou as autuações decorreu de desidratação do produto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão do trâmite do feito executivo e a exclusão de seu nome do CADIN. Documentos às fls. 18-61. O pedido urgente foi indeferido às fls. 64. Intimado, o INMETRO impugnou os Embargos às fls. 66-69. Alegou: i) a multa arbitrada justificou-se pela reincidência da embargante, autuada 35 vezes desde 2009; ii) a embargante não se desincumbiu de comprovar o vício da certidão de dívida ativa. Pediu o julgamento da lide nos termos do CPC, 330, I. Documentos às fls. 70-140. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante deixou decorrer o prazo sem manifestação, enquanto o embargado requereu, novamente, a aplicação do CPC, 330, I (fls. 141-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de provas além das que já constam nos autos, passo a proferir sentença nos termos do CPC 330, I. Diversamente do sustentado pela embargante, a CDA que instrui o feito executivo está assinada pelo Procurador Federal Marco Aurélio de Oliveira Rocha, como se infere do documento de fls. 31. Ademais, não vislumbro vícios capazes de inquinare a validade do título. Dessa forma, rejeito o argumento de ausência de requisito indispensável na CDA que instrui o feito principal. Quanto à multa aplicada, observo que o patamar adotado tem amparo na Lei 9.933/99, 9, 2º. Neste ponto, não se desincumbiu a embargante de demonstrar os elementos que amparam a alegação de abusividade da multa, apontando algum comportamento do embargado que desbordasse a razoabilidade ou ferisse a legalidade. Embora tenha afirmado que a diferença entre o peso dos produtos fiscalizados e aquele indicado em suas respectivas embalagens deveu-se à desidratação decorrente das condições de armazenamento nos estabelecimentos comerciais que os adquiriram, nota-se que esta desidratação é um risco inerente à atividade que desempenha, razão pela qual deveria ser prevista. Portanto, rejeito o argumento de abusividade da multa arbitrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Sem custas e sem honorários advocatícios, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0004003-92.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-60.2012.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Ajindus Comércio Atacadista de Importação e Exportação de Produtos Alimentícios contra execução de título executivo extrajudicial promovida pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 33.320,28 (trinta e três mil trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos). Alegou, na inicial (fls. 2-19): i) ilegalidade da CDA por ausência da identificação do agente administrativo ou autoridade competente que a lavrou; ii) que a multa foi aplicada em valor excessivo; iii) que o nome da embargante foi inscrito no CADIN,

o que está lhe causando sérios transtornos; iv) que o auto de penhora possui inúmeros erros. Documentos às fls. 20-89. À fl. 92, foi indeferida a medida liminar pleiteada na inicial (exclusão do nome da embargante do CADIN). O INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial impugnou os Embargos às fls. 95-100. Sustentou, em preliminar, a rejeição dos embargos por nulidade da certidão da dívida ativa. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do Auto de Penhora atacado. Documentos às fls. 101-303. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargante e a embargada nada requereram, exceto o julgamento do feito nos termos do CPC, 330, I. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam dos autos. Em preliminar, a embargada pleiteou a rejeição dos embargos por ausência de por nulidade da certidão da dívida ativa ou ilegalidade da CDA por ausência da identificação do agente administrativo ou autoridade competente que a lavrou. No entanto, de plano, verifico que as alegações da embargante - de que a Certidão de Dívida Ativa não está assinada -, não infirmam a referida Certidão (fls. 05-08 dos autos em apenso) na sua regularidade formal, pois preenche os requisitos constantes do CTN, 202 e Lei 6.830/80, artigo 2º, 5º. Aliás, ausente qualquer prejuízo à defesa do executado, pois a defesa é contra a própria atuação da Certidão de Dívida Ativa e não contra o agente administrativo que assina a CDA. Assim, a falta de assinatura da respectiva certidão, trata-se de mera irregularidade. Ademais, consoante, CTN, 203, in fine e Lei nº 6.830/80 (artigo 2º, 8º), há possibilidade de saneamento de eventual nulidade através da substituição da CDA irregular, desde que antes da decisão de primeiro grau. Precedente: (AC 5578109 PR) Outrossim, alega a embargante que a penalidade de multa aplicada pela Autarquia à embargante foi em valor excessivo, e que não foram observados os critérios previstos no 1º, I, II, III e IV, art. 9º, Lei 9.933/99, no tocante à gradação da pena do infrator em relação à sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor. Não obstante, in casu, verifico que foram observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade legal na medida em que a embargante foi atuada por diversas vezes, e ainda, está a embargada amparada no poder discricionário da Administração, podendo aplicar diversas penalidades, dentre elas: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização (Lei 9.933/99, artigo 8º). Note-se que em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador). Precedente: (AC 2001.72.09.001398-0-SC) Ademais, a embargante é reincidente, o que configura um elemento agravante à penalidade (Lei 9.933/99, artigo 9º, 2º). No que tange à alegação de que o Auto de Penhora (fls. 28 - autos em apenso) possui inúmeros erros tanto em relação ao local em que foi realizada, como em relação aos nomes do credor e devedor. Verifico que os eventuais equívocos ocorridos tratam-se de meras irregularidades, não atuando contra a essência do referido Auto de Penhora. Precedente: (TJ-SP - APL: 90009727020088260506) Quanto ao fato de que o nome da embargante ter sido inscrito no CADIN, isto é consectário legal ao descumprimento do pagamento da multa devida, que no caso, foi considerada razoável e proporcional à espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução pelos valores apresentados pelo embargado. Sem custas e sem honorários advocatícios, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000423-20.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-45.2012.403.6002)**  
MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME (MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME contra a execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 1.746,12 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos) referente às anuidades de 2009, 2010 e 2011. Alegou: i) a cobrança das anuidades é indevida, porquanto não desenvolvidas atividades de competência do profissional de medicina veterinária; ii) desnecessidade de registro no CRMV. Pugnou pela exclusão do seu nome do CADIN, pela expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Documentos às fls. 15-57. Às fls. 65-69, a embargante pugnou pela concessão do efeito suspensivo aos embargos. Juntos documentos às fls. 70-72. Agravo de Instrumento às fls. 74-90. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS apresentou impugnação às fls. 92-96. Alegou: i) as anuidades são devidas porque a embargante é registrada no CRMV; ii) o registro da embargante no CRMV tem natureza obrigatória, considerando a atividade desempenhada. Documentos às fls. 97-98. Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 100-102, pela concessão de efeito suspensivo aos embargos. Às fls. 103-104 foi indeferido o pedido de apensamento dos presentes autos aos Embargos à Execução 0003830-39.2010.403.6002. A embargante pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 106-109). Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o embargado ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS busca a satisfação do crédito referente às anuidades de 2009, 2010 e 2011, pois, de acordo com o que dispõe a Lei 5.517/68, 27, 1º, as entidades que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária estão obrigadas ao registro no CMV e ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade. Para estabelecer as entidades que estão obrigadas a tal registro, foi editada a Resolução 592/92, que estabelece, em seu inciso VII, que os abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carne, de banha e de gordura animal; (...). Verifica-se, às fls. 71-72, que a embargante mantém e comercializa carne in natura e embutidos. Assim, ainda que em menor escala, atua como se frigorífico fosse, encaixando-se no disposto da Resolução 592/92, 1º, VII, supramencionado. Dessa forma, em virtude da atividade desenvolvida, a embargante está legalmente obrigada ao registro no CMV e ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade. Ademais, verifica-se às fls. 97 que, por ato voluntário, a embargante se registrou no CMV em 1995. Assim, não pode se esquivar do cumprimento das obrigações inerentes a esse registro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução pelos valores apresentados pelo embargado. Sem custas e sem honorários advocatícios, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001032-03.2013.403.6002 (2003.60.02.001729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-73.2003.403.6002 (2003.60.02.001729-7)) RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RAÇA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA contra a execução promovida pela UNIÃO - Fazenda Nacional que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 76.004,86 (setenta e seis mil e quatro reais e oitenta e seis centavos). Alegou: i) prescrição, considerando que entre a citação da empresa supostamente sucedida e o pedido de sua inclusão no polo passivo decorreram mais de cinco anos; ii) prescrição em virtude de inércia da embargada, que somente depois de onze anos da criação da empresa supostamente sucessora apresentou a tese de sucessão comercial; iii) ilegitimidade passiva, que se estende a seu representante legal, por não ter havido a sucessão comercial afirmada pela embargada no processo principal; iv) nulidade do lançamento pela não participação da embargante nos processos administrativos geradores das certidões de dívida ativa; v) iliquidez do crédito cobrado; vi) natureza confiscatória da multa. Documentos às fls. 34-179. A Fazenda impugnou os Embargos às fls. 182-201, com documentos às fls. 202-209. Alegou: i) houve constatação de sucessão tributária; ii) não houve prescrição, porquanto a sucessão tem natureza declaratória, não constitutiva; iii) desnecessidade de participação no processo administrativo da empresa sucessora, pois fato posterior a tais processos legitimaram a transferência da obrigação tributária; iv) o título apresenta todos os elementos necessários, inclusive quanto ao requisito liquidez, nos termos da Lei 6.830/80; v) a multa punitiva foi arbitrada conforme legislação aplicável. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu julgamento do feito (fls. 211), enquanto a União informou não ter provas a produzir (fls. 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O primeiro ponto defendido pelo embargante diz respeito à prescrição em virtude do decurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa originariamente devedora e a sua inclusão no polo passivo da execução em apenso. Como se trata de sucessão de fato de empresas, não há que se falar no prazo prescricional de cinco anos, aplicável aos casos de redirecionamento para sócios. Isso porque já no momento da constituição em dívida ativa é possível à Fazenda Pública identificar quem são tais pessoas, o que não ocorre nas sucessões de fato, que têm por principal característica a falta de formalidade. Assim, rejeito o primeiro argumento de prescrição aventado pela embargante. Em seguida, a embargante sustenta que houve inércia da embargada em apontá-la como sucessora da empresa originariamente devedora, novamente sem respaldo. Desdobrando o argumento acima delineado, tem-se que, embora a empresa apontada como sucedida tivesse mais de onze anos de existência quando de sua inclusão no polo passivo da ação executiva, o fato é que para a constatação de uma sucessão de fato devem ser cruzadas várias informações, somente perquiridas a partir da constatação de indícios de sua ocorrência. Considerando que a Fazenda Pública ignorava a sucessão, natural que tenha se valido de todos os meios legais para constranger o pagamento das dívidas pelo devedor originário e, nessa empreitada, descoberto essa circunstância, que não se presume. Nessa linha, rejeito também o argumento de prescrição ora analisado. Sobre a ilegitimidade passiva, não prosperam os argumentos da embargada. Nos termos da ação executiva em apenso, elementos fáticos permitem constatar que houve continuidade na exploração da atividade desempenhada pela empresa sucedida, localizadas, aliás, no mesmo endereço e com mesmo nome fantasia. Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à participação da embargante nos processos administrativos relativos à constituição dos créditos cobrados na ação principal, não entrevejo razão. Primeiro pela inviabilidade de sua participação quanto aos créditos anteriores a 16/8/1999, data em que foi criada nos termos da inicial. Segundo porque a sucessão de fato somente foi descoberta depois da constituição dos créditos executados. E, terceiro, porque é intrínseco ao instituto da sucessão que aquele que sucede receba as dívidas contraídas no estado em que se encontravam, já que não era o devedor originário. Nessa senda, rejeito a alegação de nulidade nos procedimentos administrativos. Não vislumbro, ainda, caráter confiscatório no valor cobrado a título de multa punitiva. Neste ponto, não se desincumbiu a embargante de demonstrar os elementos que amparam a alegação, apontando algum comportamento da Fazenda Pública que desbordasse a razoabilidade ou não estivesse amparado pela legislação tributária. Portanto, rejeito o argumento de caráter confiscatório da multa punitiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Sem custas e sem honorários advocatícios, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002116-88.2003.403.6002 (2003.60.02.002116-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NORMA CRISTINA GARONI**

A executada foi citada, via Carta Precatória, não pagou o débito e não houve penhora, pela inexistência de bens, certidão de fl. 52. Foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópias da declaração de renda da executada, conforme fl. 76/78. Procedeu-se ainda, via Carta Precatória, a penhora sobre veículo indicado pela exequente, a qual restou negativa, fl. 80/95 e finalmente foi deferido o bloqueio pelo Sistema BACEN-JUD, de resultado negativo, fl. 101/106. Intimada para se manifestar a exequente requereu o arquivamento provisório, nos termos do art. 40, da lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, deferido pelo despacho de fl. 111, em 24-01-2011. Posteriormente, à fl. 115, a exequente requereu o INFOJUD, providência já determinada às fl. 76/78.1. Considerando que, até o momento, não houve alteração da situação de fato, mantenho o despacho de fl. 111. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intime-se.

**0001106-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001106-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEYR GODOY NOVAES(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 29/09/2015 542/674

RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

Nos termos do § 2º do art. 44, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca do resultado do BACEN-JUD: Não efetivado pela inexistência de conta bancária, sendo negativo, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, fl. 106/107, no prazo 10 (dez) dias.

**0004345-84.2004.403.6002 (2004.60.02.004345-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRALENA SANDIM DA SILVA) X CLEVERSON SABONGI**

Vistos em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de CLEVERSON SABONGI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa datada de 01/10/2004, no valor originário de R\$ 1.748,80 (um mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).À fl. 53, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001228-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001228-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARLENE FERREIRA LANGE(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X MARLENE FERREIRA LANGE(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARLENE FERREIRA LANGE contra a decisão proferida às fls. 190-191, por ocorrência de obscuridade, uma vez que, segundo alega a embargante, a decisão proferida menciona que a excipiente foi intimada da decisão judicial e não para apresentação de contrarrazões ao recurso e, ao mesmo tempo, fala que a excipiente foi defendida em segunda instância.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível obscuridade.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, uma vez expresso que a embargante foi intimada das decisões o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo na primeira delas, ao final, constado expressamente À contraminuta, conforme disponibilizado no diário eletrônico em 24/06/2014 (documento anexo à decisão embargada - fl. 193). Desta forma, se a parte executada quiser modificar a decisão deverá interpor o recurso cabível.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao interessado, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Intimem-se.

**0003700-88.2006.403.6002 (2006.60.02.003700-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALCIDES FIGUEIREDO FILHO**

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ALCIDES FIGUEIREDO FILHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1711, no valor originário de R\$ 1.025,55 (um mil e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).À fl. 21, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo outras penhoras, liberem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000366-75.2008.403.6002 (2008.60.02.000366-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)**

Vistos em sentença.A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP ajuizou a presente execução fiscal em face de POSTO DE SERVIÇO LAGO DA MARCELINO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 30107158215, no valor originário de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).À fl. 108, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se à imediata liberação das restrições feitas junto ao Renajud, conforme consta às fls. 87/88.Considerando que não há nos autos notícia da transferência para a exequente do valor de R\$ 3.297,87, bloqueado da conta da executada e transferido para a Caixa Econômica Federal por meio do sistema BacenJud (fl. 43), bem como a extinção do feito pelo pagamento do débito, determino o desbloqueio, após o trânsito em julgado da sentença, do valor existente em conta judicial, restituindo-o à conta da executada ou, havendo impossibilidade, a expedição de alvará de levantamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005588-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005588-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 29/09/2015 543/674

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3455/09, no valor originário de R\$ 3.974,00 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais).À fl. 142, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida, conforme guias de depósitos judiciais de fls. 129/131.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder às transferências dos valores existentes nas três contas judiciais, objeto dos depósitos de fls. 129/131 (decorrentes de bloqueios por meio do Bacenjud - fl.127), para a conta corrente da exequente indicada à fl. 142.Havendo outras penhoras, liberem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005359-93.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2009/000263, no valor originário de R\$ 972,99 (novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos).À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito e o cancelamento de eventual penhora, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000825-38.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X VAGNER LUIZ DE CHRISTOFANO

Vistos em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA ajuizou a presente execução fiscal em face de VAGNER LUIZ DE CHRISTOFANO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 0264/2012, no valor originário de R\$ 1.136,15 (um mil cento e trinta e seis reais e quinze centavos).À fl. 29, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, inciso I, c/c 795.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004179-71.2012.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

A executada peticionou às fls. 10/11, alegando que foi citada para pagar o valor da execução ou nomear bens à penhora. Alega que teve sua insolvência declarada no ano de 2009 e está em processo de liquidação judicial, em trâmite na 3ª Vara Cível de Dourados. Por isso, não pode indicar bens em garantia, tendo em vista o concurso universal instalado esclarecendo que não realizará o pagamento da execução, nem oferecerá bens à penhora.Intimada, a exequente acerca da petição e do Mandado de Citação cumprido (fls. 25/26), requereu a penhora pelo Sistema BACEN-JUD. Deferido o pedido foi efetivada a penhora e transferido para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme fls. 28/36 e 39.Considerando o resultado positivo da penhora on line, a executada foi intimada, em 28/08/2014, da penhora e para, querendo, embargar a execução (fl. 40).Em 05/09/2014, às fls. 42/45, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, sob a alegação de que houve omissão acerca da sua manifestação da insolvência declarada no ano de 2009 e que está em processo de liquidação judicial, em trâmite na 3ª Vara Cível de Dourados e que todo o seu patrimônio foi arrecadado e está concentrado no bojo da massa falida, de modo a organizar o quadro de credores e a ordem de preferências. Sendo certo que a penhora deveria recair sobre o rosto dos autos de liquidação judicial.Alega que a ordem judicial de liquidação data de 28-09-2009 e a penhora determinada por este Juízo é posterior a ela.Requer o recebimento dos embargos para afinal dar-lhe provimento, sanando-se a omissão da decisão e, excepcionalmente, sejam dados efeitos infringentes, com o desbloqueio do valor penhorado.É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Sendo a executada cooperativa em liquidação, a arrecadação de bens penhorados em execução fiscal não é remetida ao Juízo da liquidação. Ao contrário sensu, tampouco a satisfação do crédito fiscal poderia aguardar a apuração do produto da liquidação. Precedente: STJ, AgRg EDcl Resp 799.547/SP.A Lei 5.764/71 não sujeita as execuções fiscais à liquidação.Em outro diapasão, a liquidação foi ajuizada em 2009 e a execução fiscal em 2012, tempo suficiente para a liquidação encerrar, não podendo ficar esta aguardando a bel prazer o desfêcho daquela.Se a massa da liquidação aponta que tem crédito, de aplicações financeiras junto a instituições bancárias, poderia garantir a execução, valendo-se, por exemplo, da fiança bancária.De toda forma, é nítido que a executada foi citada em 19/02/2013 (fls. 25/26) e não tomou nenhuma providência legal, no prazo de 5 (cinco) dias, para pagar ou garantir a execução.Ante o exposto, indefiro os Embargos de Declaração.Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Dourados, informando-o da penhora realizada pelo Sistema BACEN-JUD.Requeira a Fazenda o que de direito.Intimem-se.

**0000638-93.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DOURAPEL PAPELARIA LTDA



Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de DOURAPEL PAPELARIA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 28/2011, no valor originário de R\$ 1.700,88 (um mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos). À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001056-31.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GISLAINE CRISTINA CABREIRA DA SILVA

Sentença - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de GISLAINE CRISTINA CABREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2261/2013, no valor originário de R\$ 2.152,54 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a isenção da anuidade por invalidez. Pugnou ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002555-50.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIA SUL VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de VIA SUL VEICULOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa FGMS201300369 e CSMS201300370, no montante de R\$ 13.386,89 (treze mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). À fl. 72, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003552-33.2013.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X ESPOLIO DE MARIO MATSUNAGA X JOAO MATSUNAGA

Sentença Tipo BO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face de ESPÓLIO DE MARIO MATSUNAGA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 33650, no valor originário de R\$ 3.737,63 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos). À fl. 09, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003630-27.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X METAL & INOX METALURGICA LTDA - ME

SENTENÇA TIPO CA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de METAL & INOX METALURGICA LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.4.12.002049-22, no valor originário de R\$ 33.865,28 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). À fl. 24, a parte exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição do executado, conforme fls. 25/29. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que não há nos autos notícia da transferência para a exequente do valor de R\$ 2.181,05, bloqueado da conta da executada e transferido para a Caixa Econômica Federal por meio do sistema BacenJud (fl. 23), bem como a extinção do feito pelo cancelamento administrativo da inscrição da executada, determino o imediato desbloqueio do valor existente em conta judicial, restituindo-o à conta da executada ou, havendo impossibilidade, a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004054-69.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.11.003424-00, no valor originário de R\$ 21.584,95 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a revisão administrativa dos débitos e o pagamento da dívida, conforme extrato de fls. 21/26. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000605-69.2014.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GUERRERO & GOMES LTDA. - ME(MS007817 -

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada o reconhecimento da decadência e da prescrição do título consubstanciado na CDA 42272 (fls. 09-33). Manifestou-se o exequente contrariamente ao pedido (fls. 37-42). Documentos às fls. 43-54. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação do não cabimento da exceção de pré-executividade, pois se trata de medida cabível para a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Passo a analisar a prescrição. O crédito exequendo foi constituído por meio de lançamento de ofício para a cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental, vencidos a partir do ano de 2001. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 28/02/2014. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 01/03/2009 estarão prescritos. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 27/09/2006 (fl. 50), quando houve o encerramento do processo administrativo de cobrança dos débitos vencidos. Em nenhuma das notificações postais e editalícias para pagamento dos débitos houve interposição de recurso (fls. 44-49), culminando na concordância tácita pelo executado a respeito de sua condição de devedor. Dessa forma, verifico que o processo administrativo foi desenvolvido de maneira válida, obedecendo ao princípio do contraditório e ampla defesa (CF, 5º, LV). Assim, na CDA 42272 (fls. 04), a prescrição se consumou, pois decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Forte nessas razões, reconheço a nulidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV. Sem custas. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001181-62.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSPORTADORA COMANDOLLI LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada o reconhecimento da prescrição do crédito tributário quanto às CDAs 35.402.354-3, 60.356.546-8 e 35.936.328-8 (fls. 75-80). Juntou documentos às fls. 81-109. Manifestou-se o exequente às fls. 111-114, reconhecendo a decadência parcial dos débitos e a inoccorrência de prescrição. Juntou documentos às fls. 115-241. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O tributo objeto da exceção foi constituído por homologação, por meio de confissão de débito e parcelamento administrativo. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O fato de os créditos tributários terem sido levados a parcelamento implica a suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG. Na hipótese dos autos, embora a executada não tenha alegado, a exequente reconheceu ter ocorrido a decadência total em relação à inscrição 35.402.354-2 (com o cancelamento administrativo do débito) e a decadência parcial em relação à inscrição 35.936.328-8 (com a exclusão administrativa do débito de todas as competências até dezembro de 2000 - remanescendo as competências 01/2001 a 03/2002), conforme decisão administrativa acostada às fls. 115/116. Passo então à análise da prescrição quanto aos débitos não atingidos pela decadência. A CDA 35.936.328-8, relativamente aos débitos remanescentes, abrange as competências 01/2001 a 03/2002 (fls. 08-09). Houve constituição do crédito por LDC - Lançamento de Débito Confessado, em 12/09/2006 (fl. 118). A executada formulou pedido de parcelamento do débito em 01/09/2006 (fl. 173), rescindido em 18/02/2011 (fl. 176). O ajuizamento deste feito se deu em 09/04/2014. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos e descontando o período de suspensão da prescrição pelo parcelamento, tem-se que os créditos tributários constituídos antes de 22/10/2004 restaram extintos pela prescrição, o que não é o caso da CDA analisada. Por sua vez, a CDA 60.356.546-8 abrange a competência 08/2006 (fls. 6 e 227). Houve constituição do crédito por CDF - Confissão de Dívida Fiscal - decorrente do Auto de Infração 35.402.350-0, em 21/09/2006 (fls. 191, 230 e 239). A executada formulou pedido de parcelamento do débito em 05/09/2006 (fl. 191), rescindido em 04/05/2010 (fl. 241). Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos da propositura da ação, em 09/04/2014, e descontando o período de suspensão da prescrição pelo parcelamento, tem-se que os créditos tributários constituídos antes de 17/08/2005 restaram extintos pela prescrição, o que também não é o caso da CDA analisada. Incumbe mencionar que as CDAs 43.201.375-0 e 43.201.376-8 não foram objeto da exceção manejada pela executada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para: i) declarar extinta a execução pelo cancelamento administrativo do débito objeto das CDAs 35.402.354-2 (todas as competências) e 35.936.328-8 (apenas em relação as competências 01/1999 a 13/2000), em virtude da ocorrência de decadência, com fulcro na Lei 6.830/80, artigo 26 c/c CPC, 795. ii) determinar o prosseguimento da execução em face das CDAs 35.936.328-8 (competências 01/2001 a 03/2002), 60.356.546-8, 43.201.375-0 e 43.201.376-8. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com a substituição e retificação das CDAs acima determinadas, atualizando a dívida. Vindo aos autos com a emenda à petição inicial, intime-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º, e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora. Intimem-se.

**0001187-69.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EVALDO JOAO PESERICO

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de EVALDO JOÃO PESERICO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 12 6 12 003314-34, no valor originário de R\$ 421.271,27 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos). Às fls. 35-36, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência do óbito

do executado em 16/02/2014, antes mesmo da propositura da execução em 09/04/2014, conforme cópia da certidão de óbito acostada às fls. 37. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 267, IV, c/c 795. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002443-47.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COLOMBO PNEUS E RECAPAGENS LTDA - EPP

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de COLOMBO PNEUS E RECAPAGENS LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 13.6.14.003077-54, no valor originário de R\$ 37.901,30 (trinta e sete mil, novecentos e um reais e trinta centavos). À fl. 20, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Requereu, ainda, o levantamento de eventuais penhoras existentes. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I, c/c artigo 795. Proceda-se imediatamente à liberação das constrições feitas junto ao Renajud e ao desbloqueio de bens junto ao Bancerjud. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003389-19.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X THIAGO MACHADO MATTOS

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de THIAGO MACHADO MATTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13 1 14 006375-37, no valor originário de R\$ 17.828,04 (dezessete mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos). À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição que embasa a execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento na Lei 6.830/80, artigo 26, c/c CPC, 795. Proceda-se ao imediato levantamento da restrição de transferência de veículo feita por meio do Renajud (fls. 10-14). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000516-12.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X NARCISO ALVES PORTUGAL

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de NARCISO ALVES PORTUGAL, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 47, no valor originário de R\$ 1.033,02 (um mil e trinta e três reais e dois centavos). À fl. 08, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001318-10.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 180, no valor originário de R\$ 2.727,47 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos). À fl. 06, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001407-33.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANDRE DE MATOS CALHEIROS

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de ANDRÉ DE MATOS CALHEIROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 111/2014, no valor originário de R\$ 1.920,52 (um mil e novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 06, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, inciso I, c/c 795. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6231

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000934-47.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-37.2014.403.6002) ERALDO SARAT BAREIRO(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 34.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos faltantes: depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado.Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência venham conclusos para apreciação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6235

**ACAO PENAL**

**0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST

Em razão das dificuldades no procedimento de videoconferência, redesigno a oitiva da testemunha Marcio Wagner Sales Orway para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h, horário de MS (horário de Brasília/DF: 17h). .PA 0,10 Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, autos n.º 6438-19.2015.4.01.3600, para as providências necessárias, servindo o presente como ofício. .PA 0,10 Adite-se a carta precatória distribuída sob o n.º 0001173-42.2015.403.6005 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS) com a finalidade solicitar ao Juízo Deprecado a realização do ato após a data supramencionada, servindo o presente como ofício. .PA 0,10 Ante o teor da certidão de f. 1258, a fim de evitar-se nulidade processual, oficie-se ao Juízo Deprecado, da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS - autos n.º 0000631-03.2015.8.12.0003, solicitando-se o reinterrogatório dos réus Davi Fernandes da Silva e Ernestina Holosbach Fernandes, após a data supramencionada, servindo o presente como ofício. .PA 0,10 Após, com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público, depois em prazo comum aos advogados de defesa, para fins e prazo do art. 402 do CPP e ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. .PA 0,10 Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. .PA 0,10 Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. .PA 0,10 Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. .PA 0,10 Oportunamente, abra-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, após em prazo sucessivo à defesa. .PA 0,10 Na sequência, venham conclusos para sentença. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente N° 6236

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000784-03.2014.403.6002** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Defiro a prova requerida na impugnação do Autor, devendo a Secretaria expedir carta precatória para a comarca de Glória de Dourados/MS, a fim de ser respondidas as indagações do item 1 de folha 140, informando àquele juízo que se trata de Autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita.Oficie a Secretaria ao INCRA, a fim de atender ao requerimento inserto na letra 3 de folha 140.Após, tomem-me os autos conclusos para a apreciação da necessidade da produção de prova oral.Intimem-se. Cumpra-se.

**INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004003-63.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO

... Providencie a Secretaria cópia do livro de f. 131, conforme pedido da requerente. Oportunamente, uma vez encerrada a instrução processual, abra-se o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, a começar pelo requerente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presente.

## **Expediente N° 6237**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002569-63.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-56.2015.403.6002) TATIANA RIBEIRO KUBO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Tatiana Ribeiro Kubo, presa em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela colocação da requerente em liberdade (f. 119). É o que importa como relatório. DECIDO. Os documentos trazidos aos autos pela requerente dão suporte e verossimilhança às suas alegações, sanando a divergência de endereço anteriormente apontada em decisões anteriores, pois comprovou, por meio dos documentos de f. 103-105, residir na Rua Antônio Durval de Figueiredo, 415, Nova Guataporanga-SP. Assim, no presente caso, não mais persistem os requisitos da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Todavia, cuido de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas suficientes a resguardar o comparecimento da requerente aos atos do processo criminal, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no art. 319 do CPP, hei por bem fixar medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I e IV do CPP, em substituição à constrição cautelar da requerente. Por fim, consigne-se que, caso a requerente não cumpra com as obrigações ora impostas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos dos artigos do CPP a seguir transcritos. Art. 282 [...]4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). 5º. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 312 [...]Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Por essas razões, REVOGO a prisão preventiva da acusada Tatiana Ribeiro Kubo, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, I e IV, CPP): a) comparecimento mensal no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (Comarca de Tupi Paulista-SP); b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação; O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do CPP). Expeça-se o Alvará de Soltura clausulado e o Termo de Compromisso. Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares aplicadas à Comarca de Tupi Paulista-SP. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003729-26.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-75.2015.403.6002) ISNALDO NAVES RIBEIRO X WENDER GONCALVES DE MOURA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa dos réus ISNALDO NAVES RIBEIRO, WENDER GONÇALVES DE MOURA e JULIO CESAR GARBO, em razão de sua prisão em flagrante em 23/09/2015, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, caput, 1º, inc. II do Código Penal c/c com Resolução n.º 90/07 da Diretoria Colegiada da Anvisa, art. 20, caput e 1º e art. 70 da Lei n.º 4.117/62. O Ministério Público Federal na fl. 47 reiterou a manifestação que apresentou nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante N.º 0003674-75.2015.403.6002. Às fls. 50/51 foi acostada decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que as prisões em flagrante dos réus foram homologadas, e na sequência foi concedida liberdade provisória sem fiança ISNALDO NAVES RIBEIRO, WENDER GONÇALVES DE MOURA e JULIO CESAR GARBO, conforme cópia de decisão, aposta nestes às fls. 50/51, dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante N.º 0003729-26.2015.403.6002. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a concessão da liberdade provisória, entendendo por bem fazê-la. Diante do exposto, mantenho a decisão anexada às fls. 50/51, que deferiu a liberdade provisória sem fiança a ISNALDO NAVES RIBEIRO, WENDER GONÇALVES DE MOURA e JULIO CESAR GARBO, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente N° 6238**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002767-37.2014.403.6002** - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15-10-2015, às 13h00min, para ser realizada a perícia no Autor EDUARDO CLAUS PEREIRA, pelo Médico Dr. Wendell Lissa Dalprá, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A (esquina com a Rua João Cândido Câmara) em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4328**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002290-74.2015.403.6003** - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo:1) A procuração do patrono dos presentes autos,2) Cópias das CDAs,3) Auto de penhora e laudo de avaliação ou depósito.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, juntando instrumento de mandato original, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000371-41.2001.403.6003 (2001.60.03.000371-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o executado quanto à petição e documentos de fls. 209/211, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0000576-70.2001.403.6003 (2001.60.03.000576-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE CARLOS DUARTE SILVA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)

Proc. nº 0000576-70.2001.403.6003Exequente: CRC/MSExecutado: José Carlos Duarte SilvaClassificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de José Carlos Duarte Silva, objetivando o recebimento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.Suspensão o processo em 05/03/2003 (fl. 31), o CRC requereu a expedição de ofício à Receita Federal, com o fito de obter as últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda (fl. 56), o que foi deferido (fl. 61), sendo que não se identificou qualquer bem penhorável. Desse modo, em 19/04/2004 o feito foi novamente suspenso (fl. 72).De seu turno, em 04/08/2008, o exequente requereu a penhora online por meio do sistema Bacenjud (fl. 90), o que foi deferido (fl. 91).Impugnação à penhora de fls.102/111, foi determinado o desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud (fl.114).Mais uma vez, em 04/08/2009, foi determinada a suspensão da execução (fl. 124).Às fls. 134/135, o CRC requereu a expedição de ofício à Receita Federal, com o fito de obter as últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda,

bem como pesquisa no Sistema Renajud, sendo ambos indeferidos (fl.136).Instado a se manifestar acerca do decurso do prazo prescricional, pugnou pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente com o prosseguimento da presente execução. (fls. 141/148).É o relatório. 2. Fundamentação Da análise dos autos, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual se impõe a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Ressalta-se que o mero requerimento de diligência - ainda que deferido -, sem que dele resulte qualquer providência, não interrompe o prazo prescricional, conforme assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça.3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.307/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que a novel Lei n. 11.051/2004, que acresceu ao art. 40 da LEP o 4º, ostenta natureza de norma processual, tendo, em razão disso, aplicação imediata. 2. Em execução fiscal, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é o arquivamento definitivo do feito, após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Comprovado que os autos permaneceram arquivados, por mais de 5 anos, sem que a exequente tenha trazido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de se concluir que a prescrição intercorrente de fato se operou, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. 4. O mero requerimento da exequente para que fosse determinada a penhora on-line nas contas do executado não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, que iniciou com o despacho determinando a suspensão do feito, nos termos da Lei 6.830/80, ainda mais que no caso dos autos o resultado da penhora on-line foi negativo. 5. Apelação desprovida. (AC 12314419984013500, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:963.)Desse modo, de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, os requerimentos de diligência de fls. 56, 90 e 134/135 não são aptos a interromper o fluxo do prazo prescricional, sendo de rigor o pronunciamento da extinção do feito ante a prescrição intercorrente.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001087-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001087-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUIONEY ALVES DE LIMA**

Proc. nº 0001087-87.2009.403.6003Exequente: CRMV/MSExecutado: Ruioney Alves de LimaClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Ruioney Alves de Lima, objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04.À folha 78, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 78).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 17 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000588-64.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BRASIL FLORESTAL LTDA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X JOAO PAULO GARCIA BICALHO DIAS**



Fl. 66: Defiro a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome da empresa Brasil Verde Florestal, CNPJ 11.734.630/0001-06 e do sócio João Paulo Garcia Bicalho Dias, CPF 477.745.411-87 nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretária o necessário para concretização da medida. Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), nesse último caso, desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determine desde já a liberação desses montantes, e, verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito também deverá ser efetuado o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Cumpra-se.

**0000736-75.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE EURIPEDES OLIVEIRA

Proc. nº 0000736-75.2013.403.6003 Exequite: Caixa Econômica Federal Executado: José Eurípedes de Oliveira Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Eurípedes de Oliveira, objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/17. À folha 31, a exequente informa que a executada liquidou o débito exequendo, bem como requer o levantamento das penhoras e restrições existentes. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 22 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001271-04.2013.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Processo nº. 0001271-04.2013.4.03.6003 Exequite: Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Executada: Luiz Carlos de Souza DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Carlos de Souza em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando à suspensão da exigibilidade do título de crédito e a extinção do processo por falta de interesse processual. Alega o excipiente (fls. 13/23), em síntese, que o crédito exequendo encontra-se com sua exigibilidade questionada em ação anulatória proposta neste juízo, por meio da qual se impugna a validade da multa ambiental aplicada pela autarquia, circunstância que evidenciaria a carência da ação, causa para extinção do processo por ausência de possibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Em impugnação, a autarquia aduz que o ajuizamento de ação judicial por meio do qual se conteste o crédito exequendo não teria o condão de suspender o processo ou mesmo provocar sua extinção, considerando a presunção de certeza e liquidez da CDA. Aduz que somente o provimento de antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito seria suficiente para a sustação do trâmite da execução. Requer a penhora de ativos financeiros do executado via BacenJud no limite do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para se aduzir, além das matérias de ordem pública, outras que não demandem dilação probatória (REsp nº 1104900). A certidão de dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, por força do disposto no artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo considerado título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do CPC). Embora o excipiente alegue ter ajuizado ação declaratória visando a declarar a nulidade do ato administrativo do qual decorre o crédito exequendo, não comprovou ter sido proferida decisão, provisória ou definitiva, afastando a exigibilidade ou a validade do crédito inscrito em dívida ativa. Em razão da ausência de previsão legal específica, entende-se que as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do CTN também se aplicam aos créditos não-tributários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 00223143320044010000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:13/01/2006 PAGINA:87). A despeito da aplicação analógica da norma tributária aos créditos não-tributários, o simples ajuizamento de ação de conhecimento para desconstituir o ato administrativo, sem que configurada alguma das hipóteses previstas pelo artigo 151 do CTN, é insuficiente para obstar o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se pela decisão de folha 33 que o pleito antecipatório foi deferido no processo 0002172-69.2013.403.6003 - Luiz Carlos de Souza x IBAMA tão somente para suspender a inscrição do nome da parte autora no CADIN, à vista do oferecimento de caução. A garantia representada por bem imóvel não está prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (151 do CTN), não sendo equivalente ao depósito do montante integral, que deve ser realizado em dinheiro e em valor integral, nos termos do

entendimento sumulado pelo STJ. Confira-se: Súmula 112 - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/1994, DJ 03/11/1994 p. 29768) Por conseguinte, não havendo comprovação quanto à configuração de causa apta a suspender ou extinguir o crédito exequendo ou o processo de execução, impõe-se a rejeição da defesa incidental. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado à folhas 13/23. Defiro o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud. Para se evitar possível frustração da medida, adotem-se as providências necessárias ao ato antes de dar publicidade à presente decisão. Int. Três Lagoas/MS, 17/08/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002387-45.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DORALICE SILVA BAHIA SANTOS

Proc. nº 0002387-45.2013.403.6003 Exequente: CRESS da 9ª Região Executado: Maria Doralice Silva Bahia Santos Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Maria Doralice Silva Bahia Santos, objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 13. À folha 31/32, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 31/32). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado às fls. 28/29, bem como eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 17 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0003474-02.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SANTOS TABATA & CIA LTDA - ME (MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Considerando o pedido formulado pela exequente (fls. 74/79), intime-se a empresa executada a fim de que providencie a regularização do parcelamento da dívida junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto à regularização do parcelamento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, em caso de rescisão. Após, retornem-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 4334**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003817-95.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-91.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001226-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001226-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DENIS DUARTE (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) recolha as custas do processo.

**0001712-19.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS ALVES DE FREITAS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) recolha as custas do processo.

**0000188-16.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DAVID E OLIVEIRA LTDA - ME X LUCIMEIRE ALVES OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 009/2015-DV. (fls. 60/73)

**0003547-71.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas finais.

**0003551-11.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELMI LOURENCO GARCIA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 009/2015-DV. (fls. 22/27)

**0003564-10.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) recolha as custas do processo.

**0003610-96.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) recolha as custas do processo.

**0000440-82.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. A. SANCHEZ AGUARDENTE DE CANA-DE-ACUCAR - ME X EDUARDO ANTONIO SANCHEZ

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) recolha as custas do processo.

**0000663-35.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A T ARAUJO SANTOS CESTAS - ME X AMAURILIO TAFAREL ARAUJO SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, recolha as custas referentes as diligências no juízo deprecado

**0000664-20.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LISBOA CONFECÇOES LTDA X EDI CARLOS LISBOA DA SILVA X GLAUCIA ALVES DE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) recolha as custas do processo.

**0000827-97.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas finais.

**0000828-82.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GREGORIO RODRIGUES ANACLETO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) recolha as custas do processo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002673-52.2015.403.6003** - JBS SA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Relatório. de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S.A., qualificada na inicial, em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal, lotado no Serviço de Inspeção Federal - SIF nº 3112, no Município de Cassilândia/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a retomar imediatamente suas funções de fiscalização sanitária, para acompanhar a chegada e abate de animais, emitir Certificado Sanitário Nacional - CSN, Certificado Internacional e Guia de Trânsito, especialmente os destinados à exportação e seus atos correlatos, sob pena de configurar crime de desobediência. Subsidiariamente, para o caso de descumprimento da ordem judicial, pede que seja autorizada a emissão dos certificados por servidor da vigilância sanitária municipal ou, que o médico veterinário particular o faça. em síntese, que tem por objeto social a exploração por conta própria e em estabelecimentos de terceiros de abatedouro e frigorífico de bovinos, industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados (incluindo, sem limitação, bovinos, suínos, ovinos e peixes em geral), dentre outros. Aduz que suas atividades comerciais são disciplinadas pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal - RIISPOA, Decreto nº 30.691/1952, e que diariamente submete-se à Fiscalização do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Assevera que sem a inspeção não é possível o abate, a industrialização, a comercialização e a exportação de seus produtos para diversos países, e que o processo produtivo só tem seqüência quando o SIF faz a fiscalização, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Defesa da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 10, de 1º/04/2010, artigos 21 e 22. Informa que os fiscais federais iniciaram movimento grevista em todo o País, em 17/09/2015, e que em razão da greve a autoridade indicada como coatora nega-se a emitir e assinar os Certificados Sanitários Nacionais - CSN, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, afetando diretamente suas atividades. Refere que os produtos estocados não deixam suas instalações para serem comercializados, impedindo a continuidade da fabricação de seus produtos, pois sua capacidade de estoque é limitada. Defende que há risco iminente de perda total da produção e paralisação de suas atividades. Por fim, salienta que pretende tão somente que a autoridade coatora determine ao corpo de seus auxiliares que acompanhe a chegada e o abate de animais, emitam e assinem os Certificados Sanitários Nacionais - CSN, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, e todos os atos correlatos para evitar a

paralisação total de suas atividades. Estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento. A fiscalização sanitária é serviço essencial e, no caso, é condição sem a qual as atividades da impetrante ficam paralisadas. O direito de greve dos fiscais federais agropecuários, previsto na Constituição Federal, não é absoluto e, portanto, não pode ser exercido de modo que impeça o funcionamento da empresa impetrante, que tem direito líquido e certo à vistoria de suas mercadorias/produtos pela autoridade sanitária, em tempo razoável. Serviço, aliás, que não se encontra dentre os discriminados no Comunicado CNM nº 6 (fls. 56/57). fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, eis que, segundo seu Estatuto Social (fls. 11/13), a mercadoria a ser inspecionada é carne oriunda de abate, altamente perecível. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar. 3. Conclusão do exposto defiro o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada, lotada no Município de Cassilândia/MS, que independentemente do movimento grevista, dê continuidade à fiscalização sanitária, acompanhando a chegada e abate de animais, emitindo Certificado Sanitário Nacional - CSN, Certificado Internacional e Guia de Trânsito à impetrante, nos termos da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que demonstre ter filial ou participação em empresa situada no Município de Cassilândia/MS. o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, juntando o instrumento original. Na mesma oportunidade, corrija o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais, juntando o original desta e daquelas recolhidas às fls. 71/72, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. com urgência, por meio de fax/e-mail/telefone, a autoridade impetrada da decisão. a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0)** - ANGELO ANTONIO FELIPE (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA (MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA (MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a exequente para que informe se houve cumprimento do acordo.

**0001610-65.2010.403.6003** - MARCILENE LEMOS DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILENE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001258-73.2011.403.6003** - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000871-24.2012.403.6003** - EDITE GARCIA LEAL (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001483-59.2012.403.6003** - ARI MANOEL DOS REIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MANOEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003669-84.2014.403.6003** - CAMILA NANY REIS FLAMINIO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0003669-84.2014.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Camila Nany Reis Flaminio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de manutenção de posse, com requerimento de concessão de liminar, contra a Caixa Econômica Federal e o Município de Três Lagoas/MS, visando manter-se no apartamento nº 101, do Bloco H, do Residencial Andorinha, do Loteamento Novo Oeste, nesta cidade. Alegou, em síntese, que está no imóvel mencionado desde dezembro de 2013, inclusive vem pagando as prestações. Não possui local para onde ir com seu filho menor. Com base nisto, pediu fosse autorizada a permanecer no imóvel até que os requeridos lhe providenciem uma moradia. À folha 33 apresentou emenda à inicial, justificando que vários ocupantes dos apartamentos do residencial não se enquadrariam como pessoas de baixa renda e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Na decisão de fls. 36 e verso, foi deferida a emenda à inicial e, com base no artigo 798 do CPC, o cumprimento do mandado de reintegração de posse, expedido nos autos nº 0000356-18.2014.403.6003, foi suspenso, sendo designada audiência de conciliação. Realizada a audiência, não foi possível a conciliação, mas o Procurador do Município colocou-se à disposição da requerente para verificar a possibilidade de encaixá-la em programa habitacional próprio do Município de Três Lagoas/MS, sendo concedido o prazo de cinco dias (fls. 43), que decorreu sem manifestação das partes (fls. 47). Às fls. 48/76 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Citado (fls. 39/40), o Município de Três Lagoas/MS não apresentou resposta. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora o Município de Três Lagoas/MS não tenha apresentado resposta, a ele não se aplica os efeitos da revelia (artigo 319 do CPC), tendo em vista a supremacia do interesse público. Considerando o teor da Certidão de fls. 71 dos autos nº 0000356-18.2014.403.6003, bem como a manifestação da ré Caixa Econômica Federal às fls. 21 do processo retro mencionado, caracterizada está a perda de objeto. A desocupação voluntária do imóvel (apartamento nº 101, do bloco H, do Residencial Andorinha, do Loteamento Novo Oeste) pela parte autora demonstra falta de interesse processual superveniente, não tendo o processo mais utilidade. Assim sendo, a extinção sem resolução do mérito, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, face à perda superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Traslade a Secretaria para estes autos, cópia das fls. 70/71 e 21/23 do processo nº 0000356-18.2014.4.03.6003, e cópia desta sentença para o processo retro mencionado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000297-93.2015.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO JOSE DOURADO

Proc. nº 0000297-93.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., qualificada na inicial, atual denominação social da extinta Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Antônio José Dourado, visando à reintegração de posse de bem patrimonial operacional, localizado na Estação de Piaba, no Km 479 + 369 metros, no Município de Três Lagoas-MS. Alega, em justa síntese, que Fabio Lau, fiscal da empresa Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda. - GERSEPA, em 11/12/2014, apurou que o réu invadiu bem operacional que lhe foi arrendado pela União e que o está utilizando como se sua residência fosse. Afirma que o início do esbulho se deu em período recente, visivelmente inferior ao prazo de ano e dia, pois tomou ciência do esbulho possessório em 26/02/2012 (fls. 18). Por fim, reitera que o réu está praticando esbulho de sua posse e que a faixa de domínio tem por finalidade resguardar a segurança de todos que transitam pelo local. Juntou procuração e documentos às fls. 24/78. Às fls. 84 foi determinada a intimação do DNIT e da União para manifestarem-se sobre eventual interesse no objeto do feito. O DNIT postulou seu ingresso no feito como assistente simples (fls. 86/101) e a União informou não ter interesse jurídico na causa, requerendo a intimação da ANTT para que se manifeste sobre a existência ou não de interesse na demanda (fls. 104/116). É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre registrar que os bens operacionais e não operacionais destinados à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço de transporte ferroviário passaram a compor o patrimônio do DNIT por força do que dispõe os incisos I e IV do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007. Confira-se o teor dos respectivos dispositivos: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; [...] IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). No caso, os documentos de fls. 71/76 e 78 demonstram que a posse da parte autora está sendo esbulhada pelo réu e que o imóvel em alvenaria, localizado na Estação de Piaba, no Km 479 + 369 metros, no Município de Três Lagoas-MS, é bem público, razão pela qual o pedido liminar deve ser deferido (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 71). Registre-se, por oportuno, que se tratando de bem público, a data do alegado esbulho é irrelevante para a concessão da liminar de reintegração de posse. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Podem ser conferidos efeitos infringentes, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios, sempre quando ocorra contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, cujo suprimento necessariamente exija alteração do resultado do julgamento. 2. Sendo o imóvel em litígio de propriedade da União, irrelevante o fato de a posse ser nova ou velha, na medida em que os bens públicos não são passíveis de apropriação, conforme disposto nos arts. 71 e 200, do Decreto-Lei 9.760/46. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, EDAG 200701000117486, Relator Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, DJF1 de 05.03.2010, p. 48). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE. BENS PÚBLICOS (IMÓVEL DA UNIÃO). APLICABILIDADE DECRETO-LEI Nº 9.760/46. INAPLICABILIDADE DO ART. 924, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (POSSE VELHA). 1. Tratando-se de bens públicos a que se refere o Decreto-lei nº 9.760/46, não se discute se a posse é velha ou nova. Por tratar-se de matéria de direito administrativo, não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil pertinentes aos requisitos para reintegração liminar da posse. 2. Em casos como tais, é deferido ao magistrado o poder geral de cautela, diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações em que os direitos em litígio no processo pudessem sofrer perigo de dano e elencar todas as formas de proteção a esses direitos (arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil). 3. Agravo de instrumento provido.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200501000096410, Relatora Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA, 4ª Turma, DJ de 13.09.2006, p. 11).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 200403000425154, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 CJ2 de 04.08.2009, p. 281).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da parte autora, localizado na Estação de Piaba, no Km 479 + 369 metros, no Município de Três Lagoas-MS.Intime-se o réu quanto à medida deferida, ao qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, advertindo-o de que, em caso de descumprimento, haverá cumprimento coercitivo da medida judicial.Caso não cumpra a determinação no prazo fixado, autorizo a parte autora a adotar as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão, inclusive com auxílio de força policial, se necessário, suportando o réu os custos dela decorrentes.Defiro a inclusão do DNIT na qualidade de assistente simples. Intime-se a ANTT para manifestar se tem interesse em ingressar no processo, conforme requerido às fls. 104.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, eis que foram juntadas apenas cópias da procuração e respectivos substabelecimentos, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intime-se a parte autora para que junte os Anexos I e II mencionados no 1º da Cláusula Primeira (fls. 65) do contrato de Arrendamento (fls. 64/70).Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas apenas no nome do advogado Samuel Carvalho Júnior, OAB/MS nº 5.491. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 17/09/2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

## Expediente Nº 4339

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002699-50.2015.403.6003** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(MS019764A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

Proc. nº 0002699-50.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFRIG Global Foods S.A., qualificada na inicial, em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal, lotado no Serviço de Inspeção Federal - SIF nº 4238, no Município de Bataguassu/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a retomar imediatamente suas funções de fiscalização sanitária de todo e qualquer produto, inclusive com a emissão dos certificados e demais documentos essenciais para tanto.Alega, em síntese, que atua no mercado nacional e internacional com atividades nos segmentos de processamento e distribuição de produtos de carne bovina, suína, ovina e avícola in natura, além da distribuição de outros produtos alimentícios. Aduz que suas atividades comerciais são disciplinadas pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, Decreto nº 30.691/1952, e que diariamente submete-se à Fiscalização do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Assevera que o processo produtivo só tem sequência quando o SIF faz a fiscalização e que sem a inspeção não é possível a industrialização, comercialização e exportação de seus produtos. Informa que os fiscais federais iniciaram movimento grevista em todo o País, em 17/09/2015, e que em razão da greve seus produtos estão parados na unidade objeto deste mandamus. Consigna que suas mercadorias, cujo embarque está sendo impedido, já possuem espaço reservado mediante a contratação, nos respectivos navios, e foram adquiridas pelo mercado exterior. Por fim, salienta que há risco iminente de perda total de sua mercadoria.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.É o relatório.2. FundamentaçãoA concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento. A fiscalização sanitária é serviço essencial e, no caso, é condição sem a qual as atividades da impetrante ficam paralisadas. O direito de greve dos fiscais federais agropecuários, previsto na Constituição Federal, não é absoluto e, portanto, não pode ser exercido de modo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 557/674

que impeça o funcionamento da empresa impetrante, que tem direito líquido e certo à vistoria de suas mercadorias/produtos pela autoridade sanitária, em tempo razoável. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, eis que, a carne oriunda de abate (Estatuto Social, fls. 42) ou importada (fls. 66/), é mercadoria altamente perecível. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar. 3. Conclusão Diante do exposto defiro o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada, lotada no Município de Bataguassu/MS, que independentemente do movimento grevista, dê continuidade à fiscalização sanitária, acompanhando a chegada e abate de animais, bem como a inspeção da carne importada, emitindo, quando for o caso, Certificado Sanitário Nacional - CSN, Certificado Internacional e Guia de Trânsito à impetrante, nos termos da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. Junte a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, documento do ato constitutivo da filial localizada no Município de Bataguassu/MS. Defiro o prazo requerido pela impetrante para a regularização de sua representação processual, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Corrija a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais iniciais (fls. 257/258), juntando o comprovante original, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se, com urgência, por meio de fax/e-mail/telefone, a autoridade impetrada da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro o pedido para que as publicações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de Benedito Celso Benício Júnior, OAB/MS nº 19.764-A. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7750**

**ACAO PENAL**

**0000867-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CAMPOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (fls. 155/156). Abra-se vista ao defensor para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

**Expediente N° 7753**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o estudo social acostado à f. 56/59, embora faça menção expressa ao processo em epígrafe, refere-se à pessoa diversa da autora, a qual, inclusive, reside em outro endereço, que não aquele informado na inicial. Assim, faz-se necessária a realização de novo estudo socioeconômico, mediante visita domiciliar ao atual endereço da autora (f. 88), a fim de constatar a realidade social e financeira do núcleo familiar ao qual ela pertence, fornecendo subsídios para a prolação da decisão judicial. Diante do exposto, determino: a) o desentranhamento do estudo social acostado às f. 56/59, por se tratar de documento estranho aos autos; b) a intimação das partes para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos na perícia social,



dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 421, 1.º, do CPC; na mesma ocasião, a autora deverá ser notificada a apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, receitas médicas, comprovantes de rendimentos e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo, a fim de fornecer elementos para a elaboração da perícia social;c) apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da autora, a ser entregue em Secretaria dentro do prazo de 30 dias a contar da intimação, respondendo aos quesitos das partes, eventualmente apresentados, e do Juízo, elencados ao final da presente decisão;d) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;e) cumpridas todas as determinações, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7754**

##### **ACAO PENAL**

**0000456-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000456-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E SP036300 - ANTONIO SANDOVAL) X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Considerando que a sentença de fls.407/417 fixou a pena restritiva de direito ao réu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, os requisitos da prisão preventiva não se encontram mais presentes. Expeça-se contramandado de prisão e anote-se no Sistema Nacional de Mandado de Prisão - BNMP3R a sua revogação.Tomo sem efeito o edital expedido às fls.439. Expeça-se novo edital para intimação do acusado LUIS MAYCOT, com prazo de 60(SESENTA) dias, com base no art. 392, IV, parágrafo 1º do CPP.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.429/434 e pelo acusado SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO às fls.441.Abra-se vista à defesa técnica do acusado SERGIO para que apresente as razões e contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo de edital, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7755**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000133-53.2000.403.6004 (2000.60.04.000133-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VICTOR RAFAEL GONZALES ABBATE(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Fls. 485/486. Constatada a duplicidade de gravame nas matrículas n. 12.078 e 12.079, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, para cancelar o gravame duplicado, vez que no Juízo da 3ª Vara Cível (fls. 37) ao declinar competência para esta 1ª Vara Federal nos autos nº 1865/98 (983006351-8) já havia penhora dos bens (fls. 34 e 35) e este Juízo (fls. 53) renovou gravame nas matrículas n. 12.078 - R.4 e R.6 e 12.079 - R.04 e R.05 conforme transcrito. Cópia deste despacho servirá como:Ofício nº. \_\_\_\_/2013-SF ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Corumbá MS, para providenciar os seguintes lançamentos:Matrícula 12.078 - levantamento de penhora no registro R.04 de 14/01/2000 - cancelamento de penhora registro R.06 de 03/09/2001 - cancelamento de levantamento de penhora registro Av. 10 de 06/06/2013; e Matrícula 12.079 - levantamento de penhora no registro R.04 de 14/01/2000 - cancelamento de penhora registro R.05 de 03/09/2001 - cancelamento de levantamento de penhora registro Av.09 de 06/06/2013.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7756**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000604-15.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-85.2013.403.6004) FLAVIO PAULO GODOY(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls.102/106 para os autos principais nº 0000567-85.2013.403.6004.Após, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**Expediente N° 7757**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000728-66.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-56.2011.403.6004) ALEX ELOY VEJA ALANIS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade cópia da decisão (fl.148) e do trânsito em julgado (fl.151) para os autos principais. Após os procedimentos de praxe, arquite-se.

**Expediente N° 7758**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000259-54.2010.403.6004** - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimadas da correção do ofício requisitório (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, as partes não se opuseram. Assim, venham os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez transmitido, intime-se o patrono do autor para ciência e sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. Informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 7261**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001605-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1)) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001605-08.2008.403.6005 AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES RÉ: UNIÃO Sentença tipo ASENTENÇAVistos. Trata-se de Ação Anulatória de crédito tributário c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Dias de Souza Tavares em face da União, objetivando sejam anulados os créditos tributários, consubstanciados nas CDAs nºs 13.4.02.00705-29 e 13.4.02.002828-95, que ensejaram a Execução Fiscal nº 2004.60.05.001169-1, proposta em desfavor da pessoa jurídica Grande União Comercial Ltda., porque incluído indevidamente como responsável tributário da empresa, da qual nunca foi sócio. Assevera que tal fato (inclusão como sócio) lhe trouxe abalos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pediu a suspensão do curso da Execução Fiscal até o julgamento definitivo deste feito. Requereu, por fim, a procedência dos pedidos, para que sejam anulados os créditos tributários, com a imposição de obrigação de fazer à União,

consistente no cancelamento das inscrições em nome da empresa e, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais que suportou. Juntou procuração à fl. 14 e documentos às fls. 15/69. Pela decisão de fls. 73/75, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para o fim de suspender provisoriamente o curso da Execução Fiscal nº 2004.60.05.001169-1. Na mesma ocasião foi deferida a gratuidade da justiça. Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração (fls. 84/86), os quais foram acolhidos para o fim de suspender a Execução Fiscal apenas em relação ao autor Pedro Dias de Souza Tavares, prosseguindo-se em relação aos demais executados (fls. 87/88). Citada (fls. 82/83), a União apresentou contestação às fls. 91/96. Arguiu, em sede de preliminar: a) ilegitimidade ativa do autor para pleitear a anulação dos créditos tributários constituídos em nome de empresa da qual não é sócio; b) falta de interesse de agir, visto que não sendo sócio da pessoa jurídica não lhe é útil eventual anulação dos créditos tributários em nome da empresa constituídos. Com relação à antecipação de tutela pretendida pelo autor, assevera ser incabível o pedido de suspensão da Execução Fiscal promovida contra empresa da qual não é sócio. No mérito, propriamente dito, a Ré aduz a validade e a regularidade dos créditos tributários constituídos em desfavor da empresa Grande União Comercial Ltda. Aduz que as CDAs nºs 13.4.02.00705-29 e 13.4.02.002828-95, que ensejaram a Execução Fiscal nº 2004.60.05.001169-1, além de trazerem todos os requisitos legais, em nenhum momento indicam o nome do autor como corresponsável tributário. Acresce que o autor não trouxe nenhum argumento o elemento de prova apto a ensejar a pretendida nulidade dos créditos. Com relação aos danos morais, assevera que a ausência de nexo de causalidade, visto que a alegação do autor é de que os danos morais decorrem de sua inclusão indevida no quadro societário da empresa executada. Ato esse que a Ré não praticou. Esclarece a ré que não é de sua atribuição o registro de atos constitutivos das pessoas jurídicas, mas sim dos Estados Federados e ressalva que tais inscrições gozam de presunção relativa de veracidade. Acresce que o autor não foi inscrito em dívida ativa, pois a inscrição limitou-se à pessoa jurídica. Conclui, requerendo o acolhimento das preliminares, com a extinção sem resolução de mérito pela ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, pede a improcedência dos pedidos. Requeru produção de prova oral e juntada de documentos. Impugnação à contestação às fls. 165/110, pugnando pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela procedência dos pedidos. A fl. 112, determinou-se às partes a especificação de provas. O que foi cumprido pelo autor às fls. 114/15, requerendo a intimação da Ré para apresentar cópias integrais dos processos administrativos que culminaram com a expedição das CDAs atacadas; expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para que apresente o original do contrato social da empresa Grande União Comercial Ltda. e suas alterações; realização de perícia grafotécnica e oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o nexo de causalidade e o dano sofrido. Por sua vez, a União requereu a produção de prova oral e apresentou o rol de testemunhas às fls. 120/121. Audiência designada à fl. 124, ocasião em que se deferiu a produção da prova oral requerida pelas partes, deprecando-se a oitiva das testemunhas residentes em Dourados/MS e em Campo Grande/MS. Às fls. 136/149 foram juntadas as cópias do contrato social e de suas alterações consoante ofício da JUCEMS de fl. 135. O autor arrolou testemunhas às fls. 153/154. Cópia dos processos administrativos juntados às fls. 164/185. Das testemunhas arroladas apenas a testemunha Luiz Carlos Vera Aquino foi ouvido, consoante Termo de fls. 239/240. Pela decisão de fl. 248, este Juízo cancelou a audiência designada e deferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor. Às fls. 262/267, juntou-se laudo pericial realizado pelo núcleo de perícia da Polícia Federal. Entretanto, tal laudo não examinou a assinatura do autor. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, o autor, fls. 277/279 requereu a realização de nova perícia e pugnou novamente pela produção de prova oral. Às fls. 280/281, o autor requereu a juntada aos autos de laudo pericial documentoscópico de fls. 283/300, produzido em processo que promove na Justiça Estadual contra a JUCEMS - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. A União, às fls. 306/310, requereu a desistência da oitiva das testemunhas Douglas Artusi Buso, Denilson Artusi Buso e Sônia Elizabete Ortiz Gil; não se manifestou sobre a testemunha Waldomiro Buso Junior. Aduziu que o laudo pericial de fls. 262/267 foi equivocado e não serve para a solução da lide. Afirmou não se opor à conclusão do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 283/300. Conclui, aduzindo que a oitiva das testemunhas arroladas em nada auxilia na solução da lide. Pelo despacho de fl. 313, foi homologado o pedido de desistência de oitiva das testemunhas formulado pela União, indeferiu-se a produção de nova perícia e determinou-se a intimação do autor para dizer se tem interesse na oitiva das testemunhas. O autor desistiu da produção da prova oral, fls. 315/316. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. De início anoto que, não obstante a ré não tenha requerido expressamente a desistência da oitiva da testemunha Waldomiro Artusi Buso, ao concluir a petição de fls. 306/310 foi taxativa ao afirmar que a oitiva de testemunhas em nada auxilia a solução da lide. Assim, reputo desnecessária a oitiva da testemunha. Estando o feito maduro, passo ao julgamento. I - PRELIMINARES a) Ausência das condições da ação - ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir Quanto ao pedido de anulação dos créditos tributários, consubstanciados nas CDAs nºs 13.4.02.00705-29 e 13.4.02.002828-95, constituídos em desfavor da pessoa jurídica Grande União Comercial Ltda. e cancelamento das inscrições em nome da empresa, verifico a ausência de legitimidade do autor para pleitear em nome próprio direito, alheio. É que, nos termos do artigo 6º do CPC, somente poderá ocorrer legitimação extraordinária quando expressamente autorizada por lei. Não é a hipótese presente. No caso dos autos, verifico que o autor pede, em nome próprio, a anulação de créditos tributários constituídos pela Fazenda Nacional em nome de pessoa jurídica - Grande União Comercial Ltda, CNPJ nº 02.104.425/0001-76, cujo quadro societário o relaciona como sócio gerente - aqui, não cabe perquirir se devida ou legal a inclusão. Da análise das CDAs de fls. 25/30 observa-se que o Autor não foi incluído como co-obrigado, isto é, não foi inscrito pessoalmente na dívida ativa pelos débitos constantes nos títulos executivos citados. Tal inscrição limitou-se à empresa Grande União Comercial Ltda, CNPJ nº 02.104.425/0001-76, a qual é detentora de personalidade jurídica própria que não se confunde com a do sócio gerente. Assim, quem possui legitimidade para pleitear anulação do crédito tributário constituído é apenas a própria empresa, representada por seu sócio-administrador e/ou representante legal. Ao autor em nome próprio caberia requerer sua exclusão definitiva do polo passivo da Execução Fiscal, na qual equivocadamente foi incluído, após requerimento da exequente, como executado. É que a responsabilidade tributária de terceiro somente é admitida em hipóteses excepcionais, subordinando-se o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios, diretores, gerentes ou representantes legais da empresa, à prévia comprovação de que tenham eles agido com excesso de poder ou em infração à lei (art. 135 do CTN). Some-se a tanto a alegação do autor de que não é e nunca foi sócio gerente da empresa devedora. Não sendo sócio da empresa, não há legitimidade para pleitear anulação de créditos tributários em desfavor dela constituídos pela Fazenda Nacional. Desse modo, o autor é parte ilegítima para os pedidos de anulação dos créditos tributários e cancelamentos das inscrições na dívida ativa da União em nome da empresa. Além da ilegitimidade, constata-se também a ausência de

interesse de agir do autor, pois não demonstrou em suas alegações qual a utilidade teria para ele a anulação dos créditos e o cancelamento das inscrições na dívida ativa da União realizados contra a empresa. Isso porque, à parte autora bastaria a exclusão definitiva de sua condição de sócio-gerente da empresa e/ou a declaração de sua ilegitimidade passiva para figurar na Execução Fiscal como executado. Não obstante tenha ocorrido redirecionamento da execução, com citação do autor, este Juízo ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferiu o pleito para o fim de suspender a execução fiscal em relação ao autor (fls. 73/75 e 87/88). O provimento jurisdicional pleiteado não é útil ao autor, pois os títulos executivos que pretende ver anulados não lhe afetam diretamente já que seu nome neles não foi incluído e, portanto, são válidos e regulares. II - Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, seja contratual, ou objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.... Em se tratando de responsabilidade por conduta comissiva do Estado, a obrigação de indenizar é objetiva, cumprindo averiguar se a ação da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que em meado de abril de 2007 teve o conhecimento de que a Fazenda Nacional lhe moveu uma Execução Fiscal, na qualidade de responsável tributário da empresa - Grande União Comercial Ltda., da qual constava como sócio proprietário. Aduziu que jamais possuiu ou foi sócio de empresa. Na JUCEMS/Ponta Porã/MS obteve a confirmação da existência da citada pessoa jurídica, cuja primeira alteração contratual incluiu o autor no seu quadro societário. Esclareceu que a assinatura ali constante não é de sua autoria e anotou que sequer houve reconhecimento de firma. Assim, aduz a negligência da requerida, ao incluí-lo como responsável tributário da empresa, o que lhe causou danos morais. A União, por sua vez, aduz a presunção de legitimidade dos contratos sociais devidamente registrados nos órgãos competentes, o que, segundo entende, afasta o nexo de causalidade e, por consequência, o dano alegado. Razão assiste à parte ré. Não obstante tenha o autor provado, consoante se vê da perícia documentoscópica de fls. 283/300, a existência de fraude na constituição da pessoa jurídica, consistente na falsidade das assinaturas a ele atribuídas e apostas no contrato social e nas alterações da sociedade comercial, a responsabilidade por tal circunstância não pode ser atribuída à União. É que a atribuição legal para averiguar a autenticidade dos contratos de sociedades comerciais apresentados para arquivamento é da Junta Comercial do Estado Federados. Acrescente-se a isso que, registrados regularmente perante o órgão competente, os contratos gozam de presunção relativa de veracidade perante terceiros, não sendo exigível destes uma prévia verificação de autenticidade e regularidade. Não se discute que o autor sofreu danos. Entretanto, o fato gerado dos danos por ele suportados não foi a sua inclusão na Execução Fiscal como executado/responsável tributário pela empresa. O evento que, efetivamente, causou dano ao autor foi sua inclusão indevida nos quadros societários da empresa. Ação essa que não foi praticada pela União. Tampouco se encontrava na esfera de atribuição da ré a fiscalização/averiguação de autenticidade dos atos constitutivos de sociedade comercial. Ora, inexistindo nexo causal entre o evento causador e o dano suportado, descabe a condenação da ré. Isso posto, acolho as preliminares arguidas, julgando extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos de anulação dos créditos tributários e cancelamento das inscrições na dívida ativa da União (obrigação de fazer) constituídos em nome de pessoa jurídica, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, com relação ao pedido de indenização por danos morais julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã - MS, 20 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN  
SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001663-69.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS Nº 0001663-69.2012.4.03.6005 REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA BEZERRA REQUERIDO: INSS Sentença- tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FERREIRA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, da aposentadoria proporcional, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que trabalhou por 20 anos e 11 meses em atividade especial e mais de 08 anos em atividades comuns, fazendo jus à aposentadoria pela somatória desse tempo com aquele, após a devida conversão. Narra que em 22/03/2010 o INSS denegou seu pedido de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/58. Às fls. 61/62, foi determinada a citação da ré e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 72) o INSS apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos da data de ajuizamento da demanda, e, no mérito, que é impossível configurar a atividade do segurado autônomo como especial, que a atividade de tratorista não expõe o trabalhador a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física, que não há exposição não ocasional e não intermitente, que o uso de EPI neutralizava os fatores deletérios à saúde. Por fim, requer, eventualmente, a incidência da súmula 111, do STJ, a aplicação ao art. 1º-F, da lei 9494/97 e a fixação do termo a quo como o dia do ajuizamento da ação (fls. 73/98). Laudo juntado às fls. 112/125, com manifestação do autor sobre a contestação e o laudo às fls. 129/130. A parte requerida não apreciou o laudo, apesar de intimada (fls. 131). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Ab initio, afasto a tese aventada pela

requerida no sentido da prescrição das verbas vencidas há mais de cinco anos (art. 103, da lei 8213/91), porquanto o requerimento administrativo data de 22/03/2010 (fl. 58) e a ação foi proposta em 02/07/2012. Assim, não há prescrição a ser reconhecida. DO MÉRITO É permitida a conversão do tempo especial laborado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador em tempo comum, para fins de concessão de qualquer benefício, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei de Benefícios. Para tanto, deve ser comprovado o labor especial, situação que variará dependendo do momento em que desenvolvido o trabalho, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. O STJ, no Resp 1151363 MG, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, em complementação, decidiu que a conversão do tempo especial em comum levará em conta o fator vigente à data do requerimento administrativo, haja vista a redação dada ao 2º, do art. 70, do Decreto 3048/99, pelo decreto 4.827/03. A regulamentação da aposentadoria especial, desta forma, nasce em 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que dispunha que o enquadramento como trabalho especial seria por categoria, ou seja, provado determinado labor havia a presunção de que havia a exposição a risco e, logo, direito à contagem de tempo especial, de conformidade com o regulamento. Nessa medida, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentavam a matéria, valendo ressaltar que é entendimento pacífico que os róis de atividades são meramente exemplificativos, sendo exaustivo apenas o elenco dos fatores prejudiciais (químicos, físicos, biológicos ou associação desses). Essa sistemática manteve-se com a entrada em vigor da LBPS (Lei 8.213/91) até a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir prova de efetiva exposição aos fatores de risco de maneira não ocasional e não intermitente (art. 57, 3º, da LBPS). A alteração legislativa de 1998 (Lei 9.732/98) mudou a Lei de Benefícios para exigir, além da prova de exposição não ocasional e não intermitente ao fator de risco ou associação deles, laudo emitido por engenheiro ou médico do trabalho e formulário preenchido pela empresa (art. 58, 1º, da Lei 8.213/91). Por fim, a partir de 01/01/2004, é exigido para a prova das condições em comento a expedição pela empresa do documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido com base em uma série de estudos das condições ambientais da empresa, como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, entre outros. Curioso anotar que o PPP foi previsto pela Lei 9.528/97 (alteradora do art. 58, 4º), contudo sua regulamentação apenas foi feita pela Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05 de dezembro de 2003, que teve a eficácia de suas exigências prorrogada para o dia 01/01/2004. Anoto que, nesse meandro, conforme entendimento da TNU, esposado na súmula nº 68, da sua jurisprudência, que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Feitas essas importantes considerações, passemos ao caso concreto. O autor pretende converter os seguintes períodos supostamente especiais em tempo comum: 15/08/78 a 31/01/80 (tratorista), 01/11/83 a 31/05/90 (ajudante de mecânico), 01/06/90 a 31/05/02 (encarregado de microdestilaria) e 01/08/02 a 20/08/04 (encarregado de seção de solda). Dadas essas informações, tenho que o laudo técnico extemporâneo (datado de 2004) juntado por linha emitida pela sociedade empresária Itamarati S.A. (antiga empregadora do requerente) atesta que as citadas atividades desenvolvidas pelo autor o expuseram a fatores de risco que tornavam as atividades especiais. O laudo judicial, nesse contexto, possui a mesma conclusão, no sentido que o autor trabalhou exposto aos seguintes fatores: a) ruído, derivado do clorobenzeno, do clíclo-hexano e do ciclodieno, como tratorista; b) hidrocarbonetos, como ajudante de mecânico; c) energia elétrica, cádmio, manganês e outros produtos químicos, como encarregado de microdestilaria; e, d) radiações ionizantes, cádmio, manganês e outros produtos químicos, como encarregado de seção de solda. O ruído, in casu, acrescento, foi fator durante curto período de tempo (1978 a 1980), época sobre a qual não há polêmica quanto à prova a ser realizada. Forjando ele período especial. Dados esses termos, chego ao patamar de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de trabalho em atividade especial, que, convertidos pelo fator 1.4 (art. 70, do decreto 3048/99, com a redação dada pelo decreto 4.827/03, vigente à data do requerimento administrativo), fornece um tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. Somado esse tempo aos demais constantes no CNIS, chego a um total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, descontado o período de gozo de auxílio-doença, por não estar entre períodos de atividade (art. 55, II, da LBPS). Friso o desconto de 02 (dois) meses de contribuição como segurado contribuinte individual, por terem sido feitos concomitantemente à atividade como segurado empregado. No atinente à aposentadoria proporcional, observo que, na data de publicação da EC 20/98, o autor possuía pouco mais de 15 (quinze) anos de contribuição, do que decorre que o tempo exigido para essa aposentadoria acaba por ser maior do que o imposto para a aposentadoria integral (art. 9º, 1º, da EC 10/98). Assim, após a conversão, reconheço 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição em atividade comum e deixo de conferir a aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de atendimento ao tempo necessário (art. 201, 7º, I, da CF/88). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o tempo de serviço em atividade comum de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, e EXTINGUO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora. Condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários no patamar de 10% de maneira recíproca, os quais compenso de plano. Da mesma forma, condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela requerida, por ser isenta legalmente. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002157-31.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO DA SILVA (MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000114-87.2013.403.6005 Autor: RAMÃO LEANDRO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO RAMÃO LEANDRO DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor requereu em 12 de julho de 2007 perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, indeferido pelo motivo de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega que é portador da patologia designada CID. R23.4 e 23.8 (Hipertensão Arterial). Com a inicial (fls. 02/11) vieram os documentos de fls. 12/39. Às fls. 42/43, foi deferida a gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e

determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 50/58, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 94/101. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, o autor requereu nova perícia o julgamento procedente do feito (fls. 104/109). O INSS, às fls. 111/113, requereu a improcedência da demanda, nos termos da perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Preliminar Preliminarmente, entendo não ser necessária nova perícia. Além da perícia realizada em esfera administrativa, ocorreu regularmente a perícia judicial que conta com a confiança desse juízo. No mais, a parte não demonstrou quaisquer elementos a colocar em dúvida o resultado pericial colhido. A simples irrisignação com o laudo não é suficiente para justificar a necessidade de novo procedimento. Portanto, rejeito o pedido realizado à fl. 105.2 - Mérito Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor, uma vez não ter sido colocada em dúvida a sua qualidade como segurado (fl. 112/113). O laudo médico judicial relatou, no tópico conclusão (fl. 97), que o requerente: Periciado não tem exames complementares, alteração no exame físico ou na anamnese que justifique presença de incapacidade para atividade declarada ou para qualquer outra atividade. Em respostas aos quesitos à fl. 98, o perito afirmou que a doença não incapacita o requerente para suas atividades diárias (quesito 1) e que o grau de incapacidade do requerente é nenhum (quesito 2). Não há quaisquer outros elementos a permitir uma decisão em sentido contrário, uma vez que os atestados acostados aos autos provam a doença, mas não a respectiva incapacidade. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença (incapacidade temporária), muito menos da aposentadoria por invalidez, razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos pedidos realizados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 27 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000337-40.2013.403.6005** - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000337-40.2013.403.6005 Requerente: MARIA IEDA MACEDO DA SILVA Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória proposta por MARIA IEDA MACEDO DA SILVA, com pedido liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo Ford/Fiesta, placas NUD - 6084. Sustenta a autora ser proprietária do veículo supracitado, apreendido em 26/10/2012, por policiais da Operação Sentinela, quando estava sendo utilizado por Bruno da Silva Guida, para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no país. Aduz, em síntese: haver desproporcionalidade entre os valores da mercadoria transportada e o valor do veículo; ser terceiro de boa-fé, pois não participou do delito perpetrado pelo condutor do veículo, tampouco consentiu que o veículo fosse utilizado para transportar mercadorias do exterior; Citada (fl. 77), a requerida apresenta contestação às fls. 82/91. Defende a higidez e legalidade dos atos administrativos, a ausência de boa-fé e a aplicação da pena de perdimento independentemente de proporção entre os bens apreendidos e o veículo. Contestação impugnada às fls. 95/109. Audiência às fls. 147/150, alegações finais às fls. 150 e 152/153. É o relatório. Sentencio. II FUNDAMENTAÇÃO A propósito do tema, o artigo 75 da Lei n.º 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei n.º 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso,

o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJE 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJE 05/12/2013). Feitas as considerações necessárias, tenho que na presente demanda a causa de pedir próxima está fundada em duas teses jurídicas: na boa-fé da proprietária do veículo, que não poderia ser responsabilizada por ato de terceiro, e a desproporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido e o crédito da União. Assina-lo, que os documentos de fls. 49/49-v comprovam que a requerente é proprietária do veículo apreendido. No atinente à boa-fé, não tenho pela sua presença. A prova oral colhida dá conta que a autora sabia que seu filho Bruno da Silva Guida fazia viagens para a região de fronteira, com vistas à aquisição de produtos estrangeiros para revenda em solo nacional. Mais precisamente, MARIA IEDA conta que seu filho saiu sozinho de Cuiabá, para vir visitar parentes em Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS, que ele pegou alguns amigos na capital deste estado e veio até a região de fronteira. Afirmou que ele trabalhava e não estava de férias à época da prisão. Já Bruno da Silva Guida conta que saiu de Cuiabá/MT com o deliberado desiderato de fazer compras em Pedro Juan Caballero/PY e que foi surpreendido anteriormente com produtos importados irregularmente, sendo que em algumas oportunidades usava o carro de sua genitora para tanto. Destaco que esse afirma que não possui parentes em Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS em total confronto com as assertivas de sua mãe e que a quantidade de desodorantes apreendidos - 960 (novecentos e sessenta) - revela o intento comercial da atividade. Dessa exposição, extraio que a autora sabia das práticas de seu filho: compra de produtos estrangeiros no Paraguai para revenda no Brasil, ainda mais que moravam em imóveis no mesmo terreno e que as apreensões atestadas às fls. 57-v apontam a regularidade nas viagens e, conseqüentemente, em longos períodos fora de casa, dada a distância entre Ponta Porã/MS e Cuiabá/MT. Assim, rejeito a tese boa-fé da requerente. Tais atitudes, no sentido de tentar forjar engodo a verificação da verdade dos fatos, tendem a prejudicar a própria análise da proporcionalidade ou não do ato administrativo que decretou a perda do bem em favor da União, pois, em tese, é proporcional a manutenção da perda de um bem, nas situações em que há reiteração de ilícitos. Porém, tenho que a desproporção existente neste caso concreto é por demais acentuada, em razão de o veículo apreendido ter sido avaliado em R\$ 26.949,99 e os bens apreendidos em R\$ 4.191,93, geradores de um provável crédito de apenas pouco mais de R\$ 2.000,00. Nesse contexto, a procedência da ação é medida de rigor. III- DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da requerente e ANULAR o ato de perdimento com a consequente restituição do veículo Ford/Fiesta, placas NUD - 6084. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, por ser delas isenta essa pessoa jurídica. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001883-33.2013.403.6005** - ALFREDO TORRES CUBAS (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001883-33.2013.4.03.6005 REQUERENTE: ALFREDO TORRES CUBAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença- tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALFREDO



TORRES CUBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que, em 17/10/2011, entrou com pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, o qual foi negado por falta de incapacidade para o trabalho, situação contrária à realidade de incapacidade na qual se encontra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59. Laudo juntado às fls. 72/81 Citado (fl. 62), O INSS apresentou contestação aduzindo que não há incapacidade laboral e, eventualmente, que a DIB deve ser a data de juntada do laudo pericial, bem como que é de rigor a necessidade de aplicação da súmula 111, do STJ e do artigo 1º-F, da lei 9.494/97 (fls. 89/96). Sobre o laudo, o INSS manifesta-se às fls. 64/66 e 148-v. O autor impugna a contestação às fls. 105/106. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, contextualizo que o benefício pretendido tem previsão no artigo 42 seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa medida, o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, atendo-me ao laudo pericial. Conclui o auxiliar do juízo (itens de 8 a 11, fl. 80) que o requerente é portador de lesões graves e extensas na coluna vertebral, geradoras de incapacidade para o trabalho braçal, sendo que a data da incapacidade foi fixada em 04/2013. Assentado isso, agora cumpre averiguar se, nessa data, o postulante era segurado da Previdência Social e se cumpria a carência exigida. Regulamentam tais questões os artigos 25, I e 15, II, 1º a 4º, da lei 8.213/91, Vejamos: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De tais dispositivos, extraio que a carência exigida é de 12 contribuições mensais (para o segurado empregado, como in casu) e o período de graça é de 12 meses, contados após a cessação da atividade abrangida pela Previdência Social, salvo as hipóteses legais de prorrogação. Assinalado isso, o CNIS do autor informa (fl. 100) que seu último vínculo de emprego findou-se em 10/05/2010 e, como não há recolhimentos que cumpram o estabelecido no 1º, do artigo supra, tenho que o requerente não era segurado da Previdência à época do aparecimento da invalidez. Por fim, pontifico que as horas in itinere referem-se ao período laborado pelo autor na sociedade empresária Monte Verde Agro-energética S.A. (03/01/2008 a 10/05/2010), sem o condão de estender o período do vínculo laboral para além de 10/05/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e extingo o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condeno a parte autora em honorários no patamar de 10% e nas custas processuais, ficando suspensa a execução dessas verbas na forma da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000690-46.2014.403.6005 - VENANCIO LESMO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000690-46.2014.403.6005 Autor: VENÂNCIO LESMORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO VENÂNCIO LESMO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor requereu em 25 de Março de 2014 perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, indeferido pelo motivo de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega que é portador de fortes dores abdominais e que possuiria a patologia designada Pancreatite Crônica Mais Pseudocisto, conforme atestado de médico particular. Com a inicial (fl. 02/18) vieram os documentos de fls. 19/44. Às fls. 47/48, foi deferida a gratuidade judiciária e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no qual se determinou a realização de perícia médica. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 67/82, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 51/64. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 86/95). O INSS às fls. 98/99 reiterou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da

carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor, uma vez se tratar de empregado que cumpriu o prazo de carência mínima exigida (fls. 80/81). O laudo médico judicial relatou, no tópico conclusão (fl. 54), que a requerente: Diagnóstico: Pancreatite Crônica e Pseudocisto de Pâncreas. CID K861. Há incapacidade definitiva para o trabalho declarado e para outras funções que demandam moderado-grandes esforços físicos. Data de início da doença: Fevereiro de 2012 Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu às fls. 55/59 que a doença incapacita o autor para o exercício de atividade que garante a subsistência (quesito 3, fl. 55). Afirma que a incapacidade é permanente, mesmo que parcial (quesito 7, fl. 55) e que teria condições de trabalhar em atividade leve, que não exija esforço, mas que considerando a idade e a escolaridade seria improvável (quesito 16, fl. 56). Assim, a parte autora preenche os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), razão pela qual é de rigor o decreto de procedência de um dos referidos pedidos. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado o Juízo não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver outros elementos que assim indiquem. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Depreende-se do próprio laudo médico, que a chance de readaptação seria mínima e improvável (quesito 11, fl. 59). Trata-se de segurado com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e ensino fundamental incompleto, que tinha como profissão, rasteleiro, que demanda grande esforço físico. Entender que o autor poderia se readaptar a uma atividade intelectual, ou de prestação de serviço sem maiores esforços físicos, é teorizar sobre a faticidade da vida. Com essa idade e esse grau de estudo, a reinserção no mercado de trabalho é nenhuma. Portanto, faz o jus ao benefício da aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, que foi estabelecida pelo perito judicial em 17/09/2013. Como o autor recebeu auxílio doença até sua cassação em 06/03/2014, fica a DCB como data originária do cálculo da aposentadoria por invalidez, DA TUTELA ANTECIPADA tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da Aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno INSS a conceder ao autor VENÂNCIO LESMO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DII 17/09/2013 (cfr. fl. 81), ressalvadas as importâncias já pagas à autora, a título de auxílio-doença entre os períodos de 17/09/2013 até 06/03/2014, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Nome do segurado VENÂNCIO LESMORG/CPF RG 6.521.505-5 SSP/MS e CPF 372.658.651-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2013 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 31/08/2015 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 31 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000497-65.2013.403.6005 - LIDIA VAIZ LOPES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Autos n. 0000497-65.2013.403.6005 Autor: LIDIA VAIZ LOPES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. LIDIA VAIZ LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação

sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Em suma, sustenta a autora que desde criança sempre trabalhou como lavradora do campo em regime de economia familiar, bem como empregada em diversas fazendas da região (fls. 03-07). Citada (fl. 30), a autarquia apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a prescrição do benefício e, no mérito, que a requerente não faz jus ao benefício (fls. 55/68). A requerente prestou depoimento pessoal e as testemunhas Lídia Vaiz Lopes, Delfina Bruno dos Santos e Roque de Moraes Nunes foram ouvidas (fls. 77-80). Relatado, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº.8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo, portanto, a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. As condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2007 - ano em que a parte autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 03/06/1952, exigível o prazo de carência de 156 meses, ou seja, a partir de 1994. A parte autora colacionou os seguintes documentos, procurando provar a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar: a) documentos pessoais RG e CPF (f. 10); b) fatura da conta de energia (f. 11); c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, registrado que entre 01/03/1994 e 27/06/1994, laborara como Zeladora na Fazenda Sete Estrelas (Terenos/MS); d) Registro de Nascimento do seu filho Lucas Lopes Leite, de 05/05/1993, no qual consta sua profissão como Lides do lar (f. 15); e) Registro de Nascimento de sua filha Valdenice Leite, de 21/11/1981, no qual consta sua profissão e de seu marido como agricultores (fl. 16). Inicialmente, verifico que a autora não trouxe aos autos nenhum início de prova material de sua condição de segurada especial ou de atividade rural relativa ao período de carência, que, no caso, é de 03/06/1994 a 03/06/1952. O único documento deste período é o registro em sua carteira de trabalho (01/03/1994 e 27/06/1994), contudo, isso em nada contribui para afirmar o regime de economia familiar. Ao revés, se tal período ultrapassasse 120 dias poderia até afastá-la. Os demais documentos são anteriores ao período de carência, portanto irrelevantes. Ademais, um registro apresentado indica a profissão da requerente como lides do lar, enquanto o do seu marido, agricultor (fl. 15), o que também não lhe favorece. Por derradeiro, insta consignar que, não obstante os depoimentos das testemunhas em favor da tese da requerente (atividade rural), essa espécie de prova, por si só, é insuficiente para os fins aqui propostos. Nesse sentido, a Súmula 149 do STJ leciona: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em virtude do exposto, é de clareza solar que, no presente caso, não há início de prova material da condição de segurada especial ou de atividade rural durante o período de carência necessário para fazer jus ao benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000822-45.2010.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA X MIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X LIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X IVACYR NUNES SALDANHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVACYR NUNES SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 121 e 122 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. MOISES HANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001428-39.2011.403.6005** - SEVERO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001428-39.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Severo FerreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 143 e 144 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. MOISES HANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002694-27.2012.403.6005** - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002694-27.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: João Roza Alves dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 82 e em face do recebimento pela representante da parte autora, conforme recibo exarado naquela folha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. MOISES HANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000651-83.2013.403.6005** - CICERO DA CONCEICAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000651-83.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Cicero da ConceiçãoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 106 e 107 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERAMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001162-81.2013.403.6005** - MARCIANA LIMA DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001162-81.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Marciana Lima dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 70 e 71 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. MOISES HANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002298-16.2013.403.6005** - DALIA GARCIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002298-16.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Dália GarciaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 97 e 98 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de agosto de 2015. MOISES HANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente N° 7262**

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0000066-41.2007.403.6005REQUERENTE: ROBISON DA SILVA BATISTAREQUERIDO: UNIÃO Sentença- tipo AVistos, etc.I- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROBISON DA SILVA BATISTA em face da UNIÃO, que visa à reintegração militar, à aposentadoria por invalidez e à cobrança de valores, com pedido de tutela antecipada.Sustenta o autor que, em 10/03/2005 e 06/09/2005, quando conscrito no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada, em Ponta Porã/MS, foi considerado apto ao serviço militar, por inspeção de saúde feita pela Organização Militar - OM, sendo, todavia, licenciado em 30/09/2005.Afirma, contudo, que a essa época, já era possuidor de Linfoma de Hodgkin, apesar do tratamento dessa doença ter-se iniciado apenas em maio de 2006.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado às fls. 35/37.Quesitos juntados às fls. 45/46 e 48/49. Citada (fls. 102/103) a UNIÃO apresentou contestação (fls. 51/58) defendendo a legalidade do ato discricionário de licenciamento, no sentido de que a inspeção médica foi feita conforme os ditames legais e regulamentares aplicáveis e de que a doença não enseja a reforma do militar, porquanto inexistente à época do serviço militar. Eventualmente, pugna pela fixação de honorários abaixo de 20% sobre o valor da causa.Quesitos juntados às fls. 45/46 e 48/49. O laudo consta às fls. 155/119 e as partes manifestaram-se sobre ele às fls. 124/125 e 128/129. Outrossim, o laudo foi complementado às fls. 137/142 e refeito às 180/187. Parecer do assistente técnico da União às fls. 176/179. Às fls. 198/199 e 202/203 figuram as manifestações das partes sobre o último laudo. É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licença (fls. 22/23, do apenso) do autor promovido pelo Exército.Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairia sobre o aspecto da motivação do ato.Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (silogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática.Tenho, em análise ao ato administrativo impugnado, que ele licenciou o autor com fundamento legal no artigo 121, II, 3º, a, da Lei 6880/80, assim redigido:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:(...)II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;(...)Dado tudo isso, concluo que a lide recai sobre a data do início da doença que acometeu o autor, se contemporânea ao serviço militar ou não.A inspeção médica feita para fins de licenciamento (fls. 27), feita em 06/09/2005, considerou o requerente como Apto, o que ensejou seu licenciamento em janeiro de 2006.O laudo médico feito com a devida observação ao contraditório e a ampla defesa (fls. 184/187) imputou que a incapacidade total do autor perdurou de novembro/2005 a maio /2007.Concluo, desta forma, que a inspeção médica feita pelo 11º Regimento de Cavalaria mecanizada é hígido, porquanto saudável o autor quando se sua ocorrência.Contudo, assevera o laudo judicial que a referida patologia surgiu em novembro de 2005, fato esse situado dentro do período de serviço militar prestado pelo postulante, que teve início em 01/05/2005 (fls. 54/55, do apenso), e estendeu-se até 06/01/2006 (fls. 22/23, do apenso), período durante o qual o autor esteve totalmente incapacitado para toda e qualquer profissão.Os artigos 104, II, 106, II, 108, VI e 111, II, da Lei 6.880/80, nesse sentido, permitem a reforma do militar que sofrer acidente ou for acometido de doença, ambas sem relação com o serviço, e vir a ser julgado incapaz definitivamente. Vejamos:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:(...)II - ex officio .Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:(...)II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Sob tal enfoque, como a incapacidade foi temporária e não definitiva, estando o autor, também, conforme o laudo judicial, totalmente curado, apenas se sujeitando a consultas anuais de rotina, não há que se falar de direito à reforma.Dessa forma, é possível afirmar que não houve vício na inspeção de saúde realizada no autor enquanto estava conscrito, não merecendo assim prosperar a pretensão indenizatória da parte autora.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extingo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando suspensa a execução dessas verbas na forma da Lei n.º 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0002485-29.2010.403.6005 - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0002485-29.2010.403.6005REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVAREQUERIDO: UNIÃO Sentença- tipo AVistos, etc.I- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA em face da UNIÃO, que visa o restabelecimento do tratamento médico, odontológico e cirúrgico, assim como fixação de pensão mensal em favor do demandante, tanto quanto a condenação em danos materiais e morais.Sustenta o autor que, em 11/09/2009, quando era soldado do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada, foi vítima de grave acidente de trânsito, sofrendo permanentes lesões na boca, maxilar e tomazelo. Afirmo que não obteve o tratamento adequado, aduz, outrossim, que, durante o período do tratamento médico, sofreu danos morais, decorrentes de supostas provocações e xingamentos pela sua condição de acidentado.Com a inicial (fls. 02/27)

vieram os documentos de fls. 28/111. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado e negado à fl. 114. Uma vez citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 157/169) defendendo a legalidade do ato discricionário de licenciamento bem como a não ocorrência dos danos materiais e morais. Foi apresentado parecer do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro defendendo os termos da improcedência do pedido às fls. 171/175 e juntado documentos às fls. 176/501. Impugnação à contestação às fls. 508/521. Laudo médico às fls. 556/570. Manifestação da autarquia sobre o laudo à fl. 573 v. Audiência de instrução realizada, com mídia juntada à fl. 619, na qual foi ouvido o autor e três testemunhas por ele arroladas. Alegações finais da autarquia à fl. 621, enquanto o autor deixou correr in albis o prazo determinado em audiência (fl. 622). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Do ato de licença inicialmente, se faz necessária a discussão jurídica a respeito da legalidade do ato de licença do autor. Tenho, em análise ao ato administrativo impugnado, que ele licenciou o autor com fundamento legal no artigo 140, Nr 1 combinado com o 1º do mesmo artigo somados ao artigo 149, do Decreto 57654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), assim redigidos: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. 1 No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixada a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. O autor foi submetido à Inspeção de Saúde ante ao Médico Perito da Guarnição de Dourados/MS, para fins de permanência ou saída do Serviço Ativo do Militar Temporário, no qual foi licenciado em 13 de Maio de 2010. O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para a prestação do serviço militar, sem referência à aptidão para exercício de atividades civis. Dessa forma, sob todos os vértices, o ato de licenciamento é legal, porquanto hígido em seu elemento motivo, ora atacado, porquanto os fatos foram subsumidos de maneira correta à norma aplicável a espécie, ou seja, o postulante, que era militar temporário, não teve a continuidade de seu vínculo renovada, conforme autoriza a lei, bem como teve a continuidade de seu tratamento realizada. Dessa forma, o desligamento do autor, pela via da licença, fora correto, uma vez que ainda lhe foi proporcionado o direito de manter o tratamento após sua desincorporação, não havendo que se falar em direito a soldo correspondente ao militar, uma vez não ter sido considerado incapaz permanentemente (posteriormente a perícia judicial chegou a mesma conclusão), pois, nesse caso, aplicar-se-ia a o regramento da reforma nos termos do artigo 108, III e 1º da lei 6.880/80, o que não se subsumiu ao caso em análise. 2- Do dano material Cinge, igualmente, o pedido a suposta responsabilidade objetiva da União pelo acidente ocorrido com o autor, assegurando tratamento médico, odontológico e cirúrgico com fixação de pensão mensal. Rebuta, primeiramente, o argumento da União de que a existência de lei específica que rege a atividade militar isenta de responsabilidade civil o Estado por danos causados ao agente público em decorrência de acidente sofrido durante o serviço. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A normatização jurídica acerca da responsabilidade civil de Estado provém da Constituição e grassa por todo o sistema jurídico. No ponto, vale destaque os seguintes artigos constitucionais: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 37 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tais artigos estão regulamentados também pelo Código Civil, da seguinte maneira: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No mesmo diapasão, a decisão: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE SOFRIDO POR MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 2. A União tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército (fls. 12/14) o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o apelante durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. 3. O dano moral sofrido evidencia-se diante das dores, deformidades e transtornos inerentes às lesões físicas causadas. 4. De outro lado, não é devida a reparação de danos patrimoniais quando não comprovados. Na hipótese dos autos, o servidor militar foi prontamente atendido, submetido a atendimento médico e, posteriormente, obtido a reforma legalmente prevista para reparar a lesão por ele sofrida, razão pela qual não há que se falar em danos materiais, em

decorrência do mesmo acidente. 5. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao apelante, por danos morais. Tendo isso em vista, observo que a responsabilidade civil do Estado é condicionada a prova de: conduta (ação ou omissão), nexo causal e resultado. Particularmente, aduz o autor que foi licenciado com problemas físicos e deixado sem a conclusão do tratamento adequado, situação que supostamente gerou dano material e moral. Em primeiro lugar, como visto, o ato de licenciamento foi legal. Em segundo lugar, a sindicância, os receiptários médicos e os outros documentos juntados, também, pelo próprio autor provam que o Exército providenciou, desde o dia da lesão, tratamento médico para ele. Quanto à falta de remuneração, é ela inerente a todo rompimento de vínculo. Concluo por tudo isso que não houve a conduta comissiva apontada por parte do autor. Ressalta-se que a reparação dos danos materiais ocorre nas hipóteses em que há redução da capacidade laborativa e abarca despesas de tratamento, lucros cessantes até o fim da doença convalescente e pensão correspondente à redução da capacidade laborativa. Ou seja, deve o autor provar que houve redução da capacidade laborativa com dispêndio das respectivas verbas. Nesse interm, vejo que o autor não os demonstrou, pois não há nos autos, prova do que perdera nem do que deixara de ganhar com o acidente. Prova-se, sim, que o Exército lhe deu todo o tratamento adequado para sua recuperação. 3- Dos danos morais Primeiramente, quanto à alegação de que o autor durante o período em que servia ao exército foi alvo de gozações por parte de colegas e superiores, esta não encontra prova nos autos. Na audiência de instrução realizada (fl. 619), a testemunha Luiz Fernando Lhopes da Silva apenas aduz a alguns comentários que o autor escutava de não estar querendo trabalhar direito. As supostas ofensas referidas na inicial não encontram prova alguma nos autos, ou no depoimento das demais testemunhas. Quanto aos danos morais, inicialmente, o laudo pericial é claro ao afirmar: O periciado sofreu grave acidente em setembro de 2009, com pronto atendimento e realização de exames e procedimentos necessários para o tratamento adequado das lesões. Após isso retornou ao ambiente militar, onde permaneceu até junho de 2010, tendo sido dispensado por ter sido considerado apto para o serviço militar, conclusão essa que este perito concorda, uma vez que o prazo de 9 meses entre o acidente e o licenciamento das fileiras do exército foi tempo suficiente para recuperar sua condição de saúde. Entretanto, vale ressaltar que decorrente de tal acidente, o periciado ficou com uma seqüela que é a limitação, mesmo que muito discreta, da abertura completa da boca, além de ter sido avulsionados alguns dentes posteriores. Periciado encontra-se trabalhando normalmente, sem restrição para realização de qualquer tipo de atividade (fls. 567/568) O perito também aduz que não houve diminuição da capacidade para o trabalho do autor (quesito 6, fl. 569) e que ele está apto para realizar trabalhos braçais ou que exijam esforços físicos (quesito 7, fl. 569). A conclusão é que o autor não está incapacitado nem total nem parcialmente para qualquer atividade laborativa. O expert prossegue afirmando que não há necessidade de reabilitação profissional, mas sublinha que o requerente possui seqüela de movimentação do maxilar e perda dentária. Tal seqüela apesar de não ser grave, foi ocasionada por uma conduta administrativa comissiva, verdadeiro fato da administração, qual seja, o acidente em serviço, que gerou um dano moral, sem que ocorresse quaisquer causas excludentes do nexo de causalidade. Deve-se ater ao fato de que o dano moral não deve ser mais interpretado como aquele gerador de dor, vexame ou quaisquer maiores sofrimentos e sim simplesmente como uma ofensa a um direito da personalidade. A noção de personalidade reflete a própria interdependência social humana. Dessa forma, abrange desde o aspecto intrinsecamente moral do indivíduo até os principais valores deste eu perante o mundo: liberdade, dignidade e integridade particularmente. Os direitos da personalidade podem didaticamente ser divididos em três grandes grupos: direitos físicos, como o direito à vida e o direito à integridade física; direitos psíquicos, como os direitos às liberdades (pensamento, expressão, culto, etc) e, por fim, os direitos morais, abarcando, por exemplo, o direito à honra. Conclui-se que houve uma ofensa a um direito da personalidade do autor, em seu aspecto físico, particularmente no que se refere a sua integridade. Destarte, estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento indevido. O dano moral tem em vista a natureza do dano causado, a finalidade pedagógico-punitiva da indenização, a vedação ao enriquecimento sem causa da vítima. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00(dez mil reais). Assim, vejo que o autor merece, dentro de uma análise razoável, uma retribuição pelos danos morais que o acidente lhe proporcionou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e extingo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a ressarcir a parte autora os danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser corrigido de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, com juros moratórios de 1% desde o evento danoso. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 4º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0002161-68.2012.4.03.6005 Requerente: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES VEÍCULOS ME Requerida: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES VEÍCULOS M.E, com pedido liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia a autora a imediata restituição do veículo VW/Voyage, placas ETL-8471. Sustenta o autor ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 07/08/2012, na BR 463, Km 67, em Ponta Porã/MS, quando estava sendo utilizado por Giovani Soares Calegari, para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no país. Aduz, em síntese, ser terceiro de boa-fé, pois não participou do delito perpetrado pelo condutor do veículo, tampouco consentiu que o veículo fosse utilizado para transportar mercadorias do exterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Emenda à inicial às fls. 41/44 para estabelecer novo valor da causa. Citada (fl. 52), a requerida apresentou contestação às fls. 54/58. Defende, resumidamente, a higidez e legalidade dos atos administrativos e a ausência de boa-fé. Contestação



impugnada às fls. 92/103. Audiência às fls. 134/137, alegações finais às fls. 140/141 e 143/144.É o relatório. Sentencio.II FUNDAMENTAÇÃO A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a tal pena, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). Feitas as considerações necessárias, observo que a má-fé da requerente foi fundamentada (processo fiscal em apenso) no ato de perdimento do veículo pelas seguintes razões: 1) movimentação de parte de sua frota de veículos de aluguel com frequência por pontos de fronteira próximos ao Paraguai; 2) falta de prova de correspondência entre contratos de locação e viagens feitas a regiões de fronteira (extrato Siniven); 3) apreensão de mercadorias importadas irregularmente em poder de Giovani Soares Calegari, na data de 03/04/2012, oportunidade na qual esse conduzia o veículo objeto da presente ação. Tendo isso em mente, gozando o ato administrativo de presunção de legalidade e legitimidade, caberia à autora provar sua boa-fé. O instrumento de contrato de fl. 15, que abrangeria a viagem feita por Giovani Soares Calegari, quando da apreensão do veículo, foi juntado apenas em sede judicial, não constando do processo administrativo, sendo ilógico que prova tão contundente não ter sido juntada nessa última seara, que poderia ensejar a devolução do bem sem necessidade de intervenção judicial. Referido instrumento, apesar de ter a data e o horário da entrega dos bens preenchidos, não foi posta após a devolução do veículo, como se faz constar do próprio regramento do termo da avença. Nesse sentido, ainda, é o único instrumento que consta nos autos que está autenticado, mas com data posterior ao ilícito administrativo. Tenho, igualmente, que a falta de prova de correspondência entre contratos de locação e viagens feitas por veículos da frota do requerente a regiões de fronteira (extratos Siniven, fls. 76/87) e a apreensão de mercadorias importadas irregularmente em poder de Giovani Soares Calegari, na data de 03/04/2012 (fls. 74/75) provam a omissão da requerente na gestão de sua frota, sem o cuidado com o uso de seus veículos. Reputo que a conduta consistente na celebração de contrato de locação de veículo para terceiro, desacompanhado de maiores garantias e de cuidados com relação ao uso do bem consiste em omissão dolosa, por parte da locatária, que obtém lucro com sua desídia, em caso de incidência do brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Dados esses termos, por

ter concorrido a requerente com o ilícito administrativo perpetrado, não faz ela jus à liberação do veículo VW/Voyage, placas ETL-8471.III-DISPOSITIVO. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0002123-22.2013.403.6005 - EVANGELISTA MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002123-22.2013.4.03.6005REQUERENTE: EVANGELISTA MEDINAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença- tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por EVANGELISTA MEDINA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora, em síntese, que viveu maritalmente por mais de 50 (cinquenta) anos com Aquilino Souza, com o qual teve 07 (sete) filhos.Citado à fl. 68, o INSS apresentou contestação às fls. 69/77, arguindo, em suma, que não está provada a condição de companheira. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO.- PRELIMINARMENTE. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 19/12/2012 (fl. 19) e a ação foi proposta em 16/10/2013 (fls. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. - DO MÉRITO. Primeiramente, observo que Aquilino Souza era segurado do INSS, estando aposentado como segurado especial, quando de seu óbito (fl. 37). Nesse sentido, destaco que o presente feito cinge-se a verificar se a autora era companheira do então segurado na data do falecimento. O benefício de pensão por morte, observe-se, tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispoendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes (com nova redação determinada pela Lei n. 12.470/11). Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo: considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso dos autos, a autora juntou declaração lavrada por Carlos Maciel, Celestino Alvares e Petrona Colman (fl. 09), cópia da certidão de óbito de Aquilino Souza, na qual consta que este deixou filhos e companheira, e as certidões de nascimento dos filhos havidos com esse (fl. 11/18).Destaco que a comprovação da união estável pode ser feita por qualquer dos meios probatórios admitidos em direito, não tendo aplicação, nesse aspecto específico, o artigo 55, 3º, da lei 8.213/91, sendo o rol constante no 3º, do artigo 22, do RPS, meramente exemplificativo. Vale ressaltar ser esse o entendimento da TNU, consubstanciado no enunciado nº 63 da súmula da sua jurisprudência: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.A audiência, devidamente marcada, não se realizou pelo não comparecimento das partes, dos advogados e das testemunhas da parte autora.Nessa medida, aplico o 2º, do artigo 453, do CPC, dispensando a instrução requerida pelas partes, devido à ausência dos causídicos, de sorte que procedo ao julgamento do feito em relação às provas já juntadas.Feitas essas considerações, tenho que a união estável à época do falecimento do segurado não resta comprovada, porquanto os documentos juntados (certidões de nascimento dos filhos), por mais que tenham considerável valor probatório (animus de constituição de família), estendem-se apenas de 1956 a 1978 (período entre o nascimento do primeiro e do último filho do casal).Já a declaração de fl. 09 é prova frágil, porquanto as declarações foram colhidas sem a verificação do real conhecimento dos signatários sobre o suposto fato aqui tratado, ou seja, sem a possibilidade de consulta acerca dos elementos caracterizadores da união estável. Pois, a declaração faz prova da declaração e não do fato (art. 368 CPC).Assim, não está provada a referida relação que ensejaria o direito de pensão por morte.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do CPC.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, suspenso o pagamento na forma da lei 1.060/50.Sentença não sujeita a reexame necessário.Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN

**0000829-61.2015.403.6005 - GENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 09/10/2015, às 14h10, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 11), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

**0001035-75.2015.403.6005 - ILDETE CRISTOVAO LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. ILDETE CRISTOVAO LIMA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 09/10/2015, às 14h00, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

**0001302-47.2015.403.6005** - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 09/10/2015, às 14h20, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001173-76.2014.403.6005** - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0001173-76.2014.403.6005 Autor: MARIA ANGELINA CICUTTO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. MARIA ANGELINA CICUTTO, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. A autora nasceu em 19/04/1957 e, conforme narra a exordial (fls. 02/07), iniciou o labor como ruralista ainda na infância, auxiliando os pais na roça. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 41 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. Oferecida contestação às fls. 44/54, alegou o INSS, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a Autora não juntou aos autos, razoável início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cfr. fls. 61/66). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 30/07/2013 (fl. 38) e a ação foi proposta em 30/06/2014 (fl. 02), dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente

exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 19/04/1957, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 19/04/2012, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de fatura de energia elétrica em nome de Leonildo Cicutto, cônjuge da autora, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati, lote 1589 (fl. 11); b) cópia de carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, com data de admissão em 21/12/2004 (fl. 12); c) cópias das carteiras de filiação de Leonildo Cicutto, aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Arapongas/PR (inscrito em 12/01/1973), Sete Quedas (inscrito em 18/06/1985) e Ponta Porã/MS (inscrito em 29/11/2004) (fl. 13/14); d) cópia de carteira de identidade de beneficiário, em nome da autora e de seu cônjuge, na qual consta a profissão trabalhador rural (fl. 15); e) cópia de Cartão de Produtor Rural - CPR, válido até 31/03/2007 (fl. 16); f) cópia da certidão de casamento da autora, na qual consta a profissão de seu marido como sendo agricultor (fl. 17); g) cópia de prontuários médicos, o qual consta que a profissão da autora é lavradora (fl. 19, 31-32, 35-36); h) cópias de recibos de pagamento de contribuição sindical ao FETAGRI-MS, em nome da autora e do seu cônjuge, dos anos de 2004, 2005, 2008 (fls. 22, 33-34); i) Declaração de que Sandra Cicutto estudou na Escola Rural Municipal Osvaldo Cruz, no ano de 1992 (fl. 23); j) cópias de notas fiscais referentes à comercialização de produtos agropecuários, com datas de emissão entre 1988 e 2001 (25/30); k) Certidão emitida pelo INCRA, que certifica que a autora e seu cônjuge são beneficiários da parcela 1589, do Assentamento Itamarati, desde 20/07/2005 (fls. 37). Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Os documentos juntados pela autora, acima mencionados, constituem início de prova material. É verdade que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (TRF3, 9ª Turma, AC 00034607320054039999, decisão de 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2014, Juiz Convocado Otávio Port), como é o caso dos documentos juntados pela parte autora. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, consideram-se suficientes os documentos acostados aos autos, para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo, a autora disse que é casada há 39 anos e que sempre trabalhou na lavoura. Quando se casou, começou a trabalhar em Céu Azul, próximo a Cascavel/PR. Moravam em uma localidade chamada Nova União. Mudou-se para o Mato Grosso do Sul, residindo no município de Sete Quedas por 33 anos. Depois, ficou acampada até ganhar um lote. Trabalhou como boia-fria, plantando milho, cana, algodão. Ficou no acampamento até 2005, quando foi beneficiada com o lote. Trabalha até os dias atuais. No último ano, plantaram milho e rama de mandioca. Nunca trabalhou na cidade. O marido da autora também sempre trabalhou na lavoura. A testemunha Valdecir Vieira Borges disse que conheceu a autora em Sete Quedas, trabalhando na lavoura. A autora morava no sítio e trabalhava com o esposo. O depoente veio para o acampamento, junto com a autora, chegando em 2000. Ficaram acampados por 5 anos. Trabalhavam na lavoura, por diária. A autora está assentada. Afirmou que a autora trabalha até hoje, plantando lavoura de milho, mandioca e que não tem empregados. O marido da autora está com problemas de saúde e, em decorrência disso, não está mais ajudando na lavoura. A testemunha Carlos de Jesus disse que conheceu a autora em Sete Quedas, que a autora trabalhava na lavoura, limpava, plantava mandioca, milho, feijão. Disse que, nesta época, a autora já era casada com o senhor Leonildo. A testemunha conheceu a autora em 1993, e em 1999, vieram para o acampamento. Ficaram acampados por 5 a 6 anos e foram assentados em 2005. Hoje a autora produz mandioca, feijão, hortas, frutas, milho. Afirmou que a autora ainda trabalha e que o marido dela não está trabalhando na lavoura atualmente, pois está com problemas de saúde. Enquanto estiveram acampadas, a autora trabalhava como boia-fria/diarista. Não tem conhecimento do exercício de atividades não rurais pela autora. A testemunha Nelson Reinhold disse que conheceu a autora em Sete Quedas, trabalhando como boia-fria. Conheceu o marido da autora, que também trabalhava como boia-fria. Foi para Sete Quedas em 1985, e a autora já residia lá. Atualmente o depoente está Assentado no Itamarati, assim como a autora. Chegou ao acampamento em 2000, juntamente com a autora. A autora planta milho, feijão. O marido da autora não está trabalhando, pois está adoentado. Disse que ganharam o lote em 2005. No período em que ficaram acampados, a autora trabalhava arrancando pendão, feijão. Sempre viu a autora trabalhando na roça. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que a autora há mais de 180 meses labora no meio rural. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que a Autora exerceu, ao menos desde 1985, atividade tipicamente rural, em regime de economia familiar, situação que perdura até a presente data, perfazendo um período superior ao exigido por lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a

autora exerceu atividades rurais além do período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo, cumprindo o prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 30/07/2013 (fl. 38). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 30/07/2013 (fl. 38), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nº do benefício 156.053.085-2 Nome da segurada MARIA ANGELINA CICUTTORG/CPF 000.737.188 SSP/MS e CPF 878.481.049-15 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de setembro de 2015. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN** SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001722-86.2014.403.6005 - ILDA MARTINS DOS SANTOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 48 horas, fica o autor responsabilizado por juntar aos autos, justificativa para ausência nesta audiência, assim feito, redesigne a Secretaria nova data para realização da audiência e intimem-se as partes. Quanto ao pleito de fls. 36-37, defiro a substituição da testemunha Severino da Mota Barros, pela testemunha Narécio Brites de Oliveira, uma vez não constar quaisquer tipos de resignação pela parte ré.

**0000323-85.2015.403.6005 - CLEUNICE DE SOUZA PORTO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Autos n. 0000323-85.2015.403.6005 Autor: CLEUNICE DE SOUZA PORTO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. CLEUNICE DE SOUZA PORTO, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. A autora nasceu em 29/01/1958 e, conforme narra a exordial (fls. 02/13), iniciou o labor como rurícola ainda na infância, auxiliando os pais na roça. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 45 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da ré. Oferecida contestação às fls. 50/59, alegou o INSS, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a Autora não juntou aos autos, razoável início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cfr. fls. 61/66). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/05/2014 (fl. 20/21) e a ação foi proposta em 20/02/2015 (fl. 02), dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei n. 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 29/01/1958, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 29/01/2013, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, com data de admissão em 20/06/2003 (fl. 19); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 203/2013, expedido pela FETAGRI/MS, referente ao período de 06/01/2006 a 07/08/2013 (fls. 22/24); c) cópia de Cartão de Produtor Rural - CPR, válido até 31/03/2006, em nome dos sogros da autora (fl. 25); d) cópia de atestado de residência emitido pelo INCRA, declarando que Carlos Charmersky, sogro da autora, é beneficiário do lote 1458, do Assentamento Itamarati II (fl. 26); e) cópia da certidão de nascimento de Celso Selvino Chameuski, na qual consta que o sogro da autora é agricultor (fl. 27); f) cópia da certidão de casamento dos sogros da autora, contraído em 25/10/1975, na qual consta que o sogro da autora é agricultor (fl. 28); g) cópias de notas fiscais referentes à comercialização de produtos agropecuários, em nome dos sogros da autora, com datas de emissão entre 30/04/2013 e 31/05/2013 (29/30); h) cópias de notas fiscais referentes à comercialização de produtos agropecuários, em nome da autora e seu companheiro, com datas de emissão entre 07/2013 e 31/12/2013 (31/40); i) declaração emitida por Carlos Charmersky, declarando que a autora reside no lote 1458, do Assentamento Itamarati II, do qual é beneficiário (fl. 41); j) fatura de energia elétrica em nome de Carlos Chamevski, sogro da autora, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati II, lote 1458 (fl. 42). Em depoimento pessoal em juízo, a autora disse que está amigada há 12 anos. Trabalha no campo desde os 17 anos, com o pai. Informou que seu companheiro se chama Celso Selvino Chameuski e esclareceu que Carlos Chameuski é seu sogro. Mora com os sogros e o companheiro no Assentamento Itamarati II. Ficou acampada, mas não foi assentada. A autora disse que ainda exerce o labor rural. No lote, planta milho, feijão, soja, amendoim. A produção é para consumo próprio. Trabalhou de diarista no campo, boia-fria. Trabalhou na Fazenda Pacuri, catando raízes que cresciam na lavoura. Também trabalhou na Targen, tirando pendão de milho. Tem vaca, porcos, galinhas no lote em que reside. Não tem empregados. A testemunha Eliseu Antônio Simsen disse que conheceu a autora há 20 anos, em Sanga Puitã, onde ele trabalhava de diarista e ela tocava uma roça. O depoente está assentado no Itamarati há 12 anos. Foi assentado em 2005/2006. Ficou no pré-assentamento, juntamente com a autora. O companheiro da autora não foi beneficiado com um lote, porém o sogro da autora foi. No lote, a autora reside com seu companheiro e os sogros. Tem vaca de leite e porco. Plantam mandioca, milho. Frequentemente vê a autora trabalhando no lote. Por fim, afirmou que a autora convive com seu companheiro há 10/12 anos. A testemunha Miguel Costa disse que conheceu a autora em Sanga Puitã, onde trabalhavam de diarista/boia-fria. Em 2005, reencontrou com a autora, quando ela foi para o acampamento, no qual o depoente residia. Durante o acampamento, a autora trabalhava de boia-fria. O sogro da autora foi assentado e a autora reside com ele. No lote, produzem arroz, soja, milho, criam porcos, vacas. Viu a autora trabalhando recentemente. A testemunha Joceli Fernandes disse que conhece a autora de Sanga Puitã. Trabalhavam juntos, fazendo diárias em fazendas. O depoente foi assentado junto com o pai e a autora foi assentada junto com o sogro. Informou que o companheiro da autora se chama Celso Chameuski. Na propriedade, trabalham a autora, o seu companheiro e seus sogros, onde criam vaca de leite e porcos e plantam milho, etc. O depoente esteve no pré-assentamento com a autora, período em que trabalharam juntos na roça. Não obstante os documentos trazidos pela autora comprovarem o exercício da atividade rural, estes não demonstram, de forma cabal, que ela exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar (situação que excepciona a regra da contributividade) em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Aliás, os documentos trazidos pelo INSS indicam que o sogro da autora, Carlos Chamevsky, possui vínculos celetistas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 61). Além disto, em consultas ao mesmo sistema, foi possível verificar que o companheiro da autora também possui diversos vínculos urbanos. Tais vínculos são superiores a 120 (cento e vinte) dias, no ano civil, acarretando na perda da qualidade de segurado especial destes membros do grupo familiar. Diante desses vínculos, constata-se que o trabalho rural dos membros da família não é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, tampouco é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Sabe-se, contudo, que o art. 11, VII, a, da Lei n. 8.213/91 admite que o segurado especial seja pessoa física residente em imóvel rural que, individualmente, seja produtor que explore atividade agropecuária. No entanto, com base nos depoimentos colhidos em audiência, não foi possível comprovar, que a autora, há mais de 180 meses, labora no meio rural. A prova testemunhal não foi suficientemente robusta para ampliar a eficácia objetiva do início de prova material acostado aos autos, de modo a satisfazer o cumprimento da carência exigida por lei. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora não exerceu atividade rural durante o período de carência necessário para fazer jus ao benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2015. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN** SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002112-90.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X MUNICIPIO DE PARANHOS

Autos nº 0002112-90.2013.403.6005 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE PARANHOS Vistos, Sentença- tipo cO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial em desfavor do MUNICÍPIO DE PARANHOS, objetivando o cumprimento da cláusula 1ª, alíneas e e f/c/c cláusula 6ª (1ª e 5ª etapas) do Compromisso de Ajustamento de Conduta PRM-PPA-MS 948/2013 pelo executado (fornecer merenda e materiais escolares à escola indígena localizada no acampamento Ypoi, remanejar os alunos das salas provisórias para as salas de extensão, bem como contratar professores indígenas). Às fls. 50 foi determinada a citação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir as obrigações assumidas no referido compromisso de ajustamento de conduta, fixando-se os honorários em 10% do valor da execução. Às fls. 56/57, o Ministério Público Federal, juntamente com a



Comunidade Indígena de Ypoi e Município de Paranhos requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Havendo a desistência da execução pelo credor, a extinção do processo é a medida que se impõe. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **Expediente Nº 7263**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001027-50.2005.403.6005 (2005.60.05.001027-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-35.2005.403.6005 (2005.60.05.001028-9)) DESILO NUNES (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001838-63.2012.403.6005** - LEONARDO RODRIGUES CARAMORI (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da União, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001933-93.2012.403.6005** - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista que a testemunha do Juízo não foi localizada (fls. 188), reconsidero os despacho de fls. 166.2. Registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0002282-96.2012.403.6005** - RAMON ARRUA GOMEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000630-10.2013.403.6005** - MARTA GONCALVES DE ALMEIDA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 140, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-95.2013.403.6005** - GETULIO CENTURION BASAN (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 131, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000041-81.2014.403.6005** - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o INSS já teve ciência do laudo médico, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 57.2. Indefiro os quesitos apresentados às fls. 51/52, vez que já foram apreciados no laudo supracitado. Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

## **Expediente N° 3426**

### **ACAO PENAL**

**0002719-40.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABIANA RODRIGUES DE SOUSA(GO036395 - PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA)

A sentença foi proferida em 11/03/2014, porém até a presente data os autos não foram remetidos ao TRF da 3ª Região por ausência de juntada de contrarrazões da parte ré (certidão de f. 303), embora seu representante processual tenha sido devidamente intimado para tanto em 07/04/2015 (f. 302). Desse modo, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, intime-se o patrono da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Outrossim, visando garantir a plenitude da defesa da ré, caso decorra o prazo supramencionado sem a manifestação do causídico constituído pela parte, nomeio à ré ADVOGADA DATIVA na pessoa da Drª Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2425, tão somente para apresentar contrarrazões no prazo legal. Nesse caso, arbitro à Advogada Dativa o valor mínimo da Tabela CJF, determinando a expedição de solicitação de pagamento após o cumprimento da diligência acima mencionada, caso não seja cumprida pelo Advogado constituído da parte ré.

## **Expediente N° 3427**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000204-61.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO)

1. Vistos, etc. 2. Por primeiro, dê-se vista dos autos ao MPF para intimação da sentença proferida. 3. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 499. 4. Em que pese a interposição de Recurso de Apelação pelo causídico, o mesmo resta intempestivo, posto que protocolizado após o prazo legal. 5. Inobstante referido lapso, tem-se que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, assiste ao réu prazo para oferecimento de suas razões. 6. Dito isto, intime-se o advogado do acusado para apresentar as razões no prazo de 08 (oito) dias. 7. Publique-se. 8. Juntadas as razões, vistas ao MPF para contrarrazões do recurso, após o que remetam-se os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe. 9. Cumpra-se.

## **Expediente N° 3428**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000058-25.2011.403.6005** - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há comprovação da qualidade de segurado, tampouco da incapacidade laborativa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo pelo INSS, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifico da análise dos laudos periciais encartados às fls. 64/71 e 85 que há redução definitiva da capacidade laborativa com limitações e restrições para o exercício de atividades que demandem esforços físicos. Conquanto o laudo não seja um primor, pode-se entrever nele seríssima dificuldade para o autor exercer sua atividade habitual de trabalhador rural. A parte autora disse que não está trabalhando; que está parado há mais de cinco anos; que parou porque começou sentir muitas dores no quadril; que nem caminhar está conseguindo. A testemunha Maria Celina disse que conhece o autor do acampamento; que sabe que o autor trabalhou na roça até que foi acometido pela doença. A testemunha Clóvis disse que conhece o autor do tempo do acampamento; que o autor era assentado e trabalhava na roça; que no tempo do acampamento ele trabalhou bastante, mas que há uns cinco anos não consegue mais trabalhar por causa de sua doença. A testemunha Francisco de Assis disse que conhece o autor do acampamento; que foi acampado; que o autor trabalhava na roça até 2009, mas depois perdeu as forças para trabalhar; que o autor não consegue mais trabalhar. Das provas examinadas, infere-se que o autor está incapacitado desde 2008, de modo que a incapacidade não é preexistente ao ingresso no RGPS. Considerando que o autor pediu, a par do auxílio-doença acidentário (relativamente do qual há incompetência da Justiça Federal) aposentadoria por invalidez, e tendo em vista a reconhecida fungibilidade entre este benefício e o de auxílio-doença, este deve ser concedido. Descabe a aposentadoria por invalidez porque a incapacidade é parcial. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Amilton de Campos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 10.04.2008 (fl.). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Observa-se que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Amilton de Campos (CPF n. 689.623.809-78) (RG n. 7.2742176 SSP/PR); Benefício concedido: auxílio-doença; DIB (Data de Início do Benefício): em 10.04.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Arthur Demleitner Cafure, Analista Judiciário, RF 7397, digitei e subscrevi. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001720-87.2012.403.6005 - VERONDINA CORREA DA SILVA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 09 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0002389-43.2012.403.6005 - JOSE IDALGO (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Idalgo, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, que condene o réu a conceder-lhe os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sucessivamente. Ao final da lide, postula o requerente sejam tomados definitivos os efeitos da tutela antecipada. O requerente alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição dos benefícios reivindicados. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10/27). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 31). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por intermédio da decisão proferida às folhas 31/32, ocasião na qual se determinou a realização de prova pericial. Citado (folhas 38), o INSS ofertou defesa (folhas 43/56). Alegou falta de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial às folhas 77/88, sobre o qual o INSS se manifestou, às fls. 93/96, e o demandante se quedou inerte (fls. 92). Os autos vieram conclusos para sentença, mas baixaram em diligência, a fim de que o autor comprovasse a carência e qualidade de segurado (fls. 101/101-verso), quedando-se o demandante em silêncio (fl. 103). Novamente vieram os autos conclusos para sentença, ocasião na qual se deu nova oportunidade para a parte autora trazer os documentos faltantes e imprescindíveis ao desenrolar da lide (fl. 105). Outra vez, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relato dos fatos mais relevantes ocorridos no processo. D E C I D O. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. O autor busca em Juízo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei nº 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que tange à carência, Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da

qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (... ) Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Por outro lado, a concessão do Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - Período de Carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim, (b) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59). Dos pressupostos acima mencionados, verifica-se que a parte autora não deu prova de atendimento de ambas as exigências, simultaneamente. Incapacidade Laborativa A incapacidade total e permanente para o trabalho que garante a subsistência do autor encontra-se demonstrada, de forma satisfatória, através do laudo acostado às folhas 77/88. Pela leitura do referido documento, o perito concluiu que o autor possui osteoartrose de coluna vertebral e extremidades, em grau moderado a severo, doença regenerativa, irreversível; apresenta, ainda, hérnia inguinoescrotal de grande volume - fl. 83. Afora os apontamentos acima, afirmou também o expert que o periciado certamente já estava incapacitado para a profissão de tratorista, em 01.05.2011, está incapacitado para o trabalho total e definitivamente, bem como que não é suscetível de reabilitação profissional. Finalmente, descreveu que a doença de hérnia inguinoescrotal se iniciou há 12 (doze) anos, e a osteoartrose, há 24 (vinte e quatro) anos. Por conta das constatações acima, poder-se-ia chegar à conclusão de que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), se não fosse a ausência do preenchimento do quesito carência e o fato de que restou comprovada a data do início das doenças, qual seja, há 12 e 24 anos, para de hérnia inguinoescrotal e osteoartrose, respectivamente. Qualidade de Segurado e carência Qualidade de segurado é a situação em que o indivíduo se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento das contribuições, que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento a pessoa já adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuarem a ser efetuados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Já período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213, ... é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Parágrafo único: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (g.n.) Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício. Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. E, se é certo que alguns benefícios, a exemplo da pensão por morte, dispensam o período de carência, nenhum deles, entretanto, salvante o benefício assistencial, dispensam a qualidade de segurado. Nesses termos, passo a verificar, in casu, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. A despeito de o autor não ter trazido a prova determinada às fls. 101/101-verso, o restante do acervo probatório coligido aos autos por intermédio da parte demandada torna possível a análise dos quesitos ora em estudo. Segundo o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social trazido pelo INSS às folhas 44 -, constatou-se que o demandante verteu somente 10 contribuições ao Sistema de Seguridade, ou seja, número abaixo da carência exigida, que é de 12 (doze) meses). Ademais, se a osteoartrose teve início há 24 anos a contar da perícia (em 1989), se a hérnia inguinoescrotal se iniciou há 12 anos (em 2001), e se o demandante ingressou no RGPS como segurado - na condição de contribuinte individual - em abril de 2007 (CNIS de fl. 94), não é possível a concessão do auxílio-doença. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 59, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por isso, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o autor não cumpriu a carência exigida em lei para obtenção dos benefícios pretendidos. Além disso, quanto ao benefício do auxílio-doença, nota-se que o demandante já era portador da doença invocada para concessão do benefício, o que corrobora para a negativa do pedido. Sendo assim, não há que se falar em possibilidade de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isso posto, com arrimo na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 31/32), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 08 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

**0000538-32.2013.403.6005 - ARTUR PEREIRA FLORES (MS012043 - GLEYCE BRANDAO E CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/09), a parte autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/45). À fl. 45, determinou-se que a inicial fosse emendada, no sentido de que fosse carregada aos autos a prova do indeferimento administrativo, o que restou atendido às fls. 47/49. A decisão de fls. 51/52 deferiu os pedidos de justiça gratuita e

de tutela antecipada, bem como determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 61/82). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. O MPF interveio no feito (fl. 93). Laudo médico pericial acostado (fls. 114/126). Relatório de estudo social juntado às fls. 109/111. Nova manifestação do autor, à fl. 155, do MPF, às fls. 157/158, e do INSS, à fl. 159-verso. Laudo médico e relatório de estudo social complementares, às fls. 165/166 e 167/169, respectivamente. Nova manifestação do INSS, às fls. 173/174, e do MPF, às fls. 176/179. Às fls. 182, a advogada do demandante noticia seu falecimento e pugna pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, bem como a expedição de ofício à autarquia previdenciária, para que suspenda o pagamento do benefício anteriormente deferido em sede de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado às fls. 182/186, o demandante faleceu em 01.08.2015 (cfr. certidão de óbito de fl. 186). Cuida-se de benefício personalíssimo, sendo que na hipótese de falecimento do beneficiário, deve cessar o pagamento das parcelas (Art. 21, 1º, Lei nº 8.742/93). Observa-se, ainda, que o benefício previsto na lei assistencial se presta a prover à subsistência daqueles que, por motivo de idade/deficiência, estão incapazes para o trabalho. Ou seja, trata-se de prestação que se vincula a garantir um mínimo social destinado à sobrevivência diária/mensal do beneficiário(a). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INTRANSMISSIBILIDADE. 1. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. 2. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 778545 - Proc. 2002.03.990079308 - 7ª Turma - d. 13.12.2010 - DJF3 CJI de 17.12.2010, pág. 948 - Rel. Juiz Antonio Cedenho) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao INSS a fim de que deixe de efetuar o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada, às fls. 51/52. Expeçam-se as solicitações de pagamento em favor do médico e da assistente social nomeados na referida decisão. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 04 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Juiz Federal

**0001856-50.2013.403.6005** - DESIDERIA CARVALHO BENIALGO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada e o benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer seja julgada totalmente procedente a ação com o deferimento do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/06), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Aduz, ainda, que postulou junto ao requerido o recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, sem lograr êxito, por ausência de constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). A decisão de fls. 17/18 deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/44). No mérito, pleiteou a improcedência da pretensão da autora. Foi apresentada cópia do processo administrativo requerido pela parte autora (fls. 50/82) Relatório de estudo social juntado às fls. 90/94 Laudo médico pericial acostado (fls. 96/109). O médico perito concluiu, nos itens 9.1.1.1 (fl. 99), 9.1.6 (fl. 101), que: embora parcialmente, tem sua capacidade intelectual prejudicada, não havendo prejuízo significativo quanto à sua realização de atividades braçais de pouca complexidade, como labor rural; a autora não está impossibilitada de exercer qualquer atividade produtiva, a ela acessível em razão de suas condições pessoais, econômicas e familiares que lhe garanta o sustento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prejudicial de Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito A concessão do

auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos exigidos ao benefício da aposentadoria por invalidez, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Já o benefício previsto na LOAS é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral ou de realizar suas atividades laborativas habituais, em face de seus problemas de saúde, o que se faz necessário para verificação quanto ao direito de usufruir de algum dos três benefícios postulados. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial, fls. 96 a 109, é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, inclusive, a resposta ao quesito de nº 18 esclarece que: não possui incapacidade para o trabalho/atividades declaradas, fl. 105. No que tange ao benefício assistencial da LOAS, carece a autora de direito, em virtude da ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho. Assim, ante a falta de comprovação desse requisito, outra conclusão não pode ser que não o da improcedência do pedido ora analisado, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Ademais, conquanto o relatório de estudo social fosse favorável, o autor não teria direito à obtenção do benefício, uma vez que o laudo médico de fls. 96/109 foi desfavorável à concessão do pleito. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 34), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 04 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0002540-72.2013.403.6005 - SIRLEY MALDONADO MULINA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias

**0000461-86.2014.403.6005** - EMERSON PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos no prazo de cinco dias.

**0000838-57.2014.403.6005** - LUIZ DONIZETE GALOR(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial no prazo de dez dias.

**0000909-59.2014.403.6005** - GREGORIO CACERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GREGÓRIO CÁCERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, e, ao final da demanda, a conversão em aposentadoria por invalidez. Na exordial, o autor alega que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e que preenche os requisitos para a concessão do benefício. O autor apresentou documentos (fls. 09/13 e 29/45). A decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Realizou-se a perícia médica no suplicante (Fls. 47/61). Comparecendo espontaneamente (fl. 61/verso), o INSS contestou a demanda e pleiteou a improcedência da pretensão do autor (fls. 63/71). Manifestação do demandante sobre o laudo, às fls. 76/79. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 72, não há controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial, fls. 47/61, elaborado pelo perito do juízo, atestou a incapacidade DEFINITIVA para o trabalho declarado (tópico conclusão de fl. 49). Além disso, apontou como data do início da incapacidade laborativa o dia 11 de março de 2014 (item 2.9 de fl. 52). O médico perito respondeu, ainda, ao item 2.3 de fl. 51, que o demandante não apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco e/ou prejuízo à sua saúde. No item 5 de fl. 53, o perito atestou que não há reabilitação e requer medicação para alívio das dores sempre que necessário. No item 6 de fl. 53, concluiu que não há tratamento melhor além do que o já realizado. No item 9 de fl. 54, o expert aduz que o demandante não possui condições de exercer qualquer tipo de trabalho braçal de forma definitiva e que funções administrativas poderiam ser executadas. Contudo, concluiu, no item 14 de fl. 55, que o periciando deve ser aposentado pela gravidade da doença somada à sua idade, exclusivamente pela debilidade do estado em que se encontra. Com razão o perito judicial, pois o autor conta com aproximadamente 51 (cinquenta e um) anos de vida completos (nasceu no dia 01.01.1966 - folha 14) e está incapacitado para atividades que exijam esforço físico. Ele possui baixa escolaridade (3ª série do ensino fundamental) e atividade declarada de pedreiro, situação que demonstra a impossibilidade de ser readaptado para outra atividade e expõe a inviabilidade de sua inserção no mercado de trabalho. No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência dos nossos tribunais: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por Invalidez. Laudo Pericial conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Não vinculação. Circunstância sócio-econômica, profissional e cultural favorável à concessão do benefício. Recurso Desprovido. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AGResp. 200801032030 - AGResp. - Agravo Regimental no Recurso Especial - 105588-6; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; data da decisão: 09.11.2009; DJU do dia 01.10.2009. Portanto, diante do laudo pericial e da peculiar situação de vulnerabilidade social, reputo que o autor está total e completamente incapacitado para o exercício de atividade remunerada desde 11 de março de 2014, por isso, faz jus ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de GREGÓRIO CÁCERES o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de 11.03.2014; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 11.03.2014, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir de 11.03.2014, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, após o trânsito em julgado desta sentença. Com fulcro no artigo 273, I, do CPC, defiro a tutela antecipada para que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de GREGÓRIO CÁCERES, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive



sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GREGÓRIO CÁCERES; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 11.03.2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 17 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000934-72.2014.403.6005 - MARGARETE PEREIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Margarete Pereira, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta dos autos que o requerido negou à autora, em âmbito administrativo, o pedido de auxílio-doença (fl. 26). A demandante almeja, judicialmente, a concessão da aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 15/70). A tutela antecipada foi parcialmente deferida para que fosse realizado o laudo pericial. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante (Fls. 74/75-verso). Comparecendo espontaneamente (Fl. 93-verso), o réu contestou a demanda (fls. 94/100-verso). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora. Quesitos pela requerente, à fl. 14. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 83/92). Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 107/109, e do requerido, à fl. 110-verso. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença (requerido somente em âmbito administrativo), os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. In casu, a controvérsia é atinente ao requisito incapacidade, o qual passo a examinar. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 83/92), o experto afirmou que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, por pelo menos 12 meses (tópico conclusão de fl. 86), de modo que a pericianda poderá voltar a exercer suas funções caso seja tratada corretamente (cfr. item 11 de fl. 91). Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde a data em que requereu esse benefício administrativamente (em 20.05.2014, cfr. fl. 27), até o mês de agosto deste ano, uma vez que a perícia foi realizada em 06.08.2014 e foi constatada a incapacidade por ao menos 12 meses a contar da mencionado exame pericial. Se acaso, após esse prazo, a autora tenha permanecido sem condições de trabalhar, fica consignado, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, a impossibilidade de cessação do auxílio-doença até a melhora da autora e sua aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/04/2012 - Página: 206.) Com escora nos artigos 59, 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença à suplicante. Consigne-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado o entendimento de que a concessão do benefício do auxílio-doença não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários. III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. A correção monetária sobre os

valores em atraso seguirá o disposto no Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal. VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 440/05 do C.JF. VIII. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais feitas pela parte vencedora. IX. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00360377020064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007) (destaque)DispositivoIsso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de:a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 20.05.2014 até o mês de agosto deste ano, sendo que, se após esse prazo, a autora tenha permanecido sem condições de trabalhar, fica consignado, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, a impossibilidade de cessação do auxílio-doença até a melhora da autora e sua aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62, da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 17 de setembro de 2015.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor MARGARETE PEREIRAProcesso nº 0000934-72.2014.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta PorãBenefício Auxílio-doençaCondenação a) implantação, em favor da demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de 20.05.2014 até o mês de agosto deste ano - sendo que, se acaso, após esse prazo, a autora tenha permanecido sem condições de trabalhar, fica consignado, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, a impossibilidade de cessação do auxílio-doença até a melhora da autora e sua aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91 -, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, devendo, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais e advocatícios.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001113-06.2014.403.6005** - MARIA APARECIDA BERNARDO PAIVA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias.

**0001312-28.2014.403.6005** - ANTONINHO RADEU SIMIONI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União Federal, na qual a parte autora objetiva cobrar Títulos da Dívida Pública denominados Obrigações do Reaparelhamento Econômico. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar título original (fl. 19). Transcorreu o prazo sem manifestação do requerente. À fl. 22, o demandante foi intimado novamente para cumprir o determinado à fl. 19, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, transcorreu o prazo acima referido, sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001859-68.2014.403.6005** - ROSANGELA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação no prazo de dez dias

**0001890-88.2014.403.6005** - ANA LUCIA RIOS BOVEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

ANA LUCIA RIOS BOVEDA, devidamente qualificado(a) nestes autos (fólias 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Foram juntados procuração e documentos aos autos (Fls. 10/27). A decisão de fls. 30/31 deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. O demandado apresentou cópia do processo administrativo requerido pela parte autora (Fls. 41/55). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 56/68). Comparecendo espontaneamente (Fl. 69), o réu contestou a demanda e pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 70/79). A parte autora manifestou-se, às fls. 89/95. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade. O perito do juízo concluiu que a demandante não é incapaz para o trabalho declarado ou para qualquer outra profissão (Fl. 59). Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (fólias 30/31), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Juiz Federal

**0001926-33.2014.403.6005** - JOAO RAMAO MACENA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais em dez dias.

**0002104-79.2014.403.6005** - MARCIO MARQUES RODRIGUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias.

**0002116-93.2014.403.6005** - IZALTINA DA SILVA GOMES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de cinco dias

**0002245-98.2014.403.6005** - MARIA LUCINA SALINAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias

**0002349-90.2014.403.6005** - VERA LUCIA GOMES (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias

**0000095-13.2015.403.6005** - GERMAN VAZQUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias

**0000781-05.2015.403.6005** - WANDERLEI ESCOBAR (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Wanderlei Escobar, em demanda de rito ordinário, para que o INSS estabeleça, em seu nome, o benefício de auxílio doença, e que, ao final da demanda, seja concedido o referido benefício em caráter definitivo. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do benefício do auxílio-doença, o que foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 34). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o

relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, o benefício do auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ocorre que a comunicação de decisão de fl. 34 não informa os fundamentos para o indeferimento e não foi juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada, que deu sustentáculo à decisão. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que a despeito da apresentação, por parte da autora, de documentos médicos, a conclusão do INSS possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controversa e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_\_/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000279-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000279-0) - DIRCE CARDOSO RODRIGUES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo ADIRCE CARDOSO RODRIGUES, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu suposto companheiro, Aladin Ferreira de Moraes. Aduziu o(a) demandante que seu companheiro faleceu em 04/09/1994 e que conviviam em regime de economia familiar, na época do óbito, por isso são segurados especiais para fins previdenciários. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 08 a 22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Fl. 25). A ré compareceu espontaneamente (Fl. 29). Em sua contestação, prejudicialmente, o INSS alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido da suplicante (Fls. 41 a 50). Houve audiência de instrução e julgamento, na qual foi julgada improcedentes os pedidos da demandante (Fls. 51 a 58). Foi interposta apelação pela autora (Fls. 74 a 79). O recurso foi provido e foi anulada a sentença (Fls. 84 e 85). Intimaram-se as partes para que indicassem as provas que pretendem produzir (Fl. 89). Às fls. 92 e 93, a demandante requereu prazo para juntar rol de testemunhas. O INSS fez o requerimento de diversas diligências que foram indeferidas, fls. 94 a 96. A decisão de fl. 96 conferiu, à autora, o prazo de 30 dias para indicar suas testemunhas, informar o nome completo e CPF de sua prole e de Aladin Ferreira de Moraes. Apesar de intimada para tanto, a autora não apresentou rol de testemunhas, por isso foi novamente intimada para cumprir as diligências determinadas na fl. 96 (Fl. 99). Foi considerada preclusa a produção de prova testemunhal, fl. 101. Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.** Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da

Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. Foi provado o falecimento de Aladin Ferreira de Moraes (Fl. 13). A demandante pretende demonstrar a qualidade de segurado especial do autor por conduto dos documentos fls. 16 e 17. O primeiro, nota fiscal avulsa emitida por Aladin Ferreira de Moraes referente à venda de bancos rústicos que não se trata de produto agrícola, na verdade constitui atividade urbana de industrialização e transformação de matéria prima. O documento de fl. 17 indica a venda de erva mate realizada por Aladin Ferreira de Moraes, no ano de 1993. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91, o indício de prova material deve ser corroborado pela prova testemunhal para fins de concessão de benefício previdenciário. Não obstante intimada, por diversas vezes, para indicar rol de testemunhas, a demandante permaneceu inerte, por isso tal meio de prova está precluso. Nessa esteira, não foi demonstrado pela demandante, de forma segura, que seu marido exercia labor rural, em regime de economia familiar no período anterior a sua morte. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado. Isso posto, improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, 08 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0003444-63.2011.403.6005 - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria quando completou 60 anos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 09/33). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante à fl. 35, ocasião na qual se determinou fosse emendada a inicial, por meio de juntada do indeferimento administrativo, contra o que se insurgiu o autor, via recurso agravo de instrumento (fls. 38/51). Às fls. 54/56, prolação de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, contra a qual o autor recorreu através de recursos de embargos de declaração (fls. 59/63) - os quais não foram conhecidos (fl. 65) -, e de apelação (fls. 77/85), julgada procedente (fl. 184). Às fls. 69/75, o autor pediu a reconsideração da decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Regularmente citado, à fl. 68, o réu ofertou a sua defesa (fls. 86/91). Preliminarmente, arguiu a prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. O recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pelo requerente foi julgado procedente (fls. 96/98). Juntada de substabelecimento, à fl. 199. Deferida a produção de prova oral, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (Fls. 193 a 197 e 205 a 208). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. A decisão proferida na superior instância dispensou o prévio requerimento administrativo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A prejudicial de mérito de prescrição quinquenal não merece acolhimento. Em não tendo havido prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a fruição do benefício conta-se a partir da data de citação do réu na ação judicial, conforme precedentes jurisprudenciais firmados por nossos tribunais, conforme prova o aresto abaixo transcrito: Previdenciário. Amparo Assistencial. Lei nº 8.742/91. Artigos 1º e 6º do Decreto 1.744/95. Requisitos preenchidos. Termo Inicial. Requerimento Administrativo. Correção Monetária. Juros de Mora. Verba Honorária. 3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação, o que não se aplica ao autor, eis que restou comprovado que houve o requerimento administrativo do benefício. - in Tribunal Regional Federal da Primeira Região; Apelação Cível nº 2.002.019.9028326-6, Primeira Turma Julgadora, Relator Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, julgado em 18/08/2004. Vencido este tópico, passa-se à análise do mérito da demanda proposta. A pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que o autor deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ele nascido em 25 de julho de 1949 (folha 12), quando ingressou com a ação judicial - 16 de dezembro de 2011 -, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve o autor demonstrar o exercício de trabalho rural por 168 meses. No que atine a prova material, o autor trouxe cópia dos seguintes documentos: a) Matrículas do imóvel rural registrado sob o nº 6427, comprado por sua esposa (Antonia Coinete Pinto), em 19.07.2000, cfr. Fls. 13/15-verso, e do imóvel rural registrado sob o nº 7213, vendido por eles, em 12.11.1991, cfr. fls. 16/17-verso; b) auto de infração lavrado em 18.10.2010, em nome do autor, por atraso na entrega de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao período de apuração de 2005 (fl. 18); c) comprovantes de aquisição de vacina, que datam dos anos de 2000 a 2005 (fls. 20/29); d) Declaração de Aptidão - Pronaf-C (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - fl. 30), datada de 14.09.2001, segundo a qual o autor atende aos quesitos estabelecidos para enquadramento no PRONAF-C; e) Nota fiscal de compra de vacina, emitida em 06.11.2011 (fl. 31); f) Ficha emitida por hospital, em 24.04.2003, em que consta a profissão de agricultor do autor (fls. 32/33); g) certidão de casamento (fl. 12). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial indicam o exercício de trabalho rural apenas nos anos

de 2000 a 2005 e 2011 (cfr. itens b, c, d, e, f). Quanto aos documentos constantes dos itens a e g, não servem como prova. Isso porque neles não há identificação de profissão do autor, as propriedades foram registradas em nome da esposa de LINO, além do que consta dos referidos documentos o exercício da profissão de costureira e comerciante da esposa do demandante, o que não coaduna com o exercício do labor rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período mencionado nesses documentos. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. O autor, na primeira vez em que foi ouvido, disse que mora em Aral Moreira, na área urbana, e que não trabalha há cerca de 3 anos, sendo que antes morava e trabalhava em uma chácara, por cerca de 4 anos (Chácara Rincão de Julho, em seu nome), onde exercia atividades rurais, sendo que na época sua esposa morava e trabalhava com ele. Antes, morava em uma chácara própria, no Paraguai, por cerca de 10 anos. Novamente ouvido, disse que trabalhou até os 30 anos, na roça de seu pai. Após, comprou uma terra, a qual vendeu há cerca de 7 anos. Depois disso, passou a trabalhar para outras pessoas. Nunca trabalhou na cidade. Primeiro disse que faz 1 ano que não trabalha na roça. Posteriormente, afirmou que ainda trabalha nas lides rurais. A testemunha Altair Flores Acosta afirmou que conhece o autor há quase cinquenta anos e que o autor atualmente reside na cidade e já morou em duas chácaras, ambas em Aral Moreira. A esposa do autor também trabalhava na área rural. Sempre teve contato com o autor e disse que, ao que ele saiba, o autor nunca morou no Paraguai. Já a testemunha Celestino Alves Sanches informou que o requerente atualmente mora na cidade, e antes trabalhava na área rural. Não se recorda por quanto tempo o autor trabalhou no Paraguai. Por fim, a testemunha José Leopoldino Sobrinho relatou que conheceu o autor em Aral Moreira há 10 anos ou mais. O autor possuía chácara e também trabalhou para outras ele trabalha para outras pessoas, esporadicamente. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos - a qual, inclusive, não foi uníssona, especialmente no que atine à alegação do autor a respeito de quanto tempo faz que não mais trabalha -, o demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 168 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 04/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001324-76.2013.403.6005 - ANA LUCIA PIRES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA LUCIA PIRES PEREIRA, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, e que iniciou o labor campestre, ainda criança, na companhia de seus pais. Esclarece que desempenha atividade agrícola, em regime de economia familiar, no lote nº 836 do Assentamento Itamarati II. Ressalta que, quando seu filho nasceu, já laborava nas lides rurais e que, mesmo durante o tempo de gravidez, não deixou de trabalhar como rurícola, só parando de trabalhar nos últimos dias de gravidez. Portanto, entende a requerente que preenche todos os pressupostos legais necessários para usufruir do salário-maternidade, na condição de segurada especial. Assim sendo, na presente demanda, a autora postula a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 15). Foi juntado o indeferimento administrativo do benefício (Fls. 19 a 30). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 27, ocasião na qual se determinou que a autora emendasse a inicial, o que restou atendido à fl. 31. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/56), por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência exigida para a obtenção do benefício. Procedimento administrativo da autora juntado aos autos (Fls. 60 a 88). Aberta audiência de instrução e julgamento, constatou-se que a demandante não compareceu, fl. 89. Intimada para justificar sua ausência, fl. 93, a suplicante nada declinou. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº

8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Pois bem. A autora afirma que iniciou o labor rural ainda muito jovem. No ano de 2005, passou a morar com sua irmã e cunhado no lote 836, do Assentamento Itamarati II, no qual teria trabalhado, em regime de economia familiar, até o nascimento de seu filho. Por conta disso, entende que se enquadra na figura do segurado especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque deu à luz 1 (uma) criança em 25.10.2011 (Fl. 11). Para provar o acerto das suas colocações, juntou as seguintes provas documentais: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 08/10); b) comprovante de endereço em nome de seu cunhado, no Assentamento Itamarati II (fl. 13); c) certidão expedida pelo Incra, em 03.07.2007, segundo a qual o cunhado da autora e sua irmã foram beneficiados com a parcela rural nº 836, no Projeto de Assentamento Itamarati II (fl. 13); d) Cadastro de Produtor rural em nome da autora datado de 26/02/2012. Como o nascimento da criança ocorreu no ano de 2008, tal documento não serve como prova. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Compulsados os autos, não há sequer um indício de prova material que indique a autora trabalhou como segurada especial. A única prova indicativa de trabalho rural, datada de 2012, é muito posterior ao nascimento de sua prole que ocorreu em 2008. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 04 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

**0000928-65.2014.403.6005 - LUCIRDO VILHALVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCIRDO VILHALVA MARTINS, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua suposta genitora, Fatia Vilhalva. Aduziu o(a) demandante que sua mãe Fatima Vilhalva faleceu em 23/08/02 e que exercia atividade rural em regime de economia familiar. Diante disso, alega o autor ter o direito à pensão por morte. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 06 a 19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 22). O réu integrou espontaneamente a lide (Fl. 24). Em sua contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido do suplicante (Fls. 25 a 27). Réplica às fls. 77 a 80. À fl. 29, não foi tomado o depoimento pessoal do demandante, da forma como requerida pela ré, uma vez que seu procurador não compareceu à audiência. Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato



mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 19/10/2010, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 19/10/2005. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. A certidão de óbito de fl. 16 não deixa dúvidas de que o autor é filho de Fatima Vilhalva. A qualidade de segurada de Fatima Vilhalva não foi comprovada, uma vez que o único indício de prova material juntado aos autos é uma declaração emitida, por representante da FUNAI, no ano de 2004, dois anos depois da morte de Fatima. Ademais, a dita certidão sequer indica quando esse eventual trabalho em regime de economia familiar iniciou-se. Destaque-se que o período de trabalho não foi preenchido. Por fim, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91 exige que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal, meio que o autor não utilizou, já que não arrolou testemunhas. Destarte, o demandante não juntou início de prova material, que se aproveite para fins previdenciários, de que sua mãe tenha exercido trabalho rural, na condição de segurada especial. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado, porque a instituidora da pensão não era segurada da previdência social. Isso posto, improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, 08 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001067-17.2014.403.6005 - MARIA ALVACYR SOUZA FLORES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA ALVACYR SOUZA FLORES, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/17). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 20, ocasião na qual se designou audiência, bem como se determinou a citação do requerido. Comparecendo espontaneamente, à fl. 22, o réu ofertou a sua defesa (fls. 23/28-verso). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. À fl. 30, despacho que redesignou a audiência anteriormente agendada. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se determinou que a autora trouxesse aos autos o registro do imóvel de seu ex-marido e outras provas materiais, bem como se estabeleceu que fosse agendada audiência para oitiva da testemunha faltante (Fls. 34/37). Às fls. 45/47, audiência em que foi ouvida a testemunha ausente ao ato anterior. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 09 de julho de 1957 (folha 11), quando ingressou com a ação judicial - 11 de junho de 2014 -, contava ela com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais, quais seja, RG e CPF (fls. 11/12); b) certidão de casamento entre a autora e Altair Corrêa Flores, em que consta a profissão de agricultor de seu cônjuge, sendo que a certidão foi expedida em 02.08.2012, e o casamento foi registrado em 01.04.1977 (fl. 13); c) certidões de nascimento de seus três filhos (fls. 14/16); d) certidão de casamento entre a autora e Altair Corrêa Flores, em que consta a profissão de agricultor de seu cônjuge, sendo que essa certidão foi expedida em 24.05.2004 (fl. 42); e) matrícula 40.038, em virtude da doação a ALTAIR CORRÊA FLORES, com reserva de usufruto vitalício aos doadores (Narciso Ferreira Flores e Izaura Correia Flores - genitores de Altair), da fração 10 da Chácara dos Ypês, situada em Laguna Carapã/MS, com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, com data de registro em 22.09.2008 (fls. 43/44-verso). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial indicam o exercício de trabalho rural apenas no ano de 1977 (cfr. certidões de casamento descritas nos itens b e d). Quanto aos documentos constantes do item c, não servem como prova, haja vista que neles não há identificação de profissão da autora. No que atine à matrícula de imóvel do item e, também não faz prova do exercício do labor rural pela autora. Isso porque, a despeito de não constar da certidão de casamento a data em que ocorreu o divórcio entre demandante e ALTAIR, é possível constatar que referido ato ocorreu anteriormente a 2008 (ano do protocolo da doação do imóvel rural doado a ALTAIR), pois essa certidão de casamento foi expedida em 2004. Ou seja, quando ocorreu a mencionada doação, o casal já havia se divorciado. Ademais, conquanto se considerasse a hipótese de que a autora trabalhava nas lides rurais com seu ex-esposo na referida propriedade, em época anterior ao ano de 2008, não foi trazida qualquer prova material nesse sentido. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, quando ouvida em Juízo, disse que, quando casou, trabalhava na roça, com seu ex-marido, em propriedade de seu ex-sogro. Apesar de atualmente morar no

Bocajá, ainda trabalha na roça. Quando seus filhos nasceram, trabalhava no Bonfim, na roça. Saiu do Bonfim, há cerca de 7 anos. Atualmente, limpa terreno e trabalha por dia, para outras pessoas, e mora sozinha. A testemunha Francisco Correia de Souza afirmou que conheceu a autora na Fazenda Bonfim. Quando a conheceu, ela ainda era solteira e já trabalhava na roça. Atualmente, mora há uns 7 km da demandante. Quando a autora casou, passou a trabalhar com seu esposo, o qual ainda tem propriedade e trabalha na roça até os dias de hoje. A requerente permanece nas lides rurais. A testemunha Otaviano Israel Maciel informou que conheceu a demandante há 40 anos, quando ela morava em um sítio, com seu marido, com quem trabalhava nas lides rurais. Atualmente, ela mora no Bocajá, onde trabalha como boia-fria para outras pessoas. Há uns cinco anos, a requerente trabalha para ele, eventualmente. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001079-31.2014.403.6005 - DENISE PAIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. DENISE PAIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do INSS para que lhe seja garantido o direito de receber salário-maternidade. Na exordial, a autora narra que laborou como professora contratada pelo Estado do Mato Grosso do Sul até 21/12/2012 e que teve seu filho no dia 18/12/13. Segundo a demandante, quando teve seu filho não tinha mais relação com o Estado contratante e que a obrigação de pagamento do salário-maternidade cabe ao INSS, uma vez que estava no período de graça da carência. A suplicante apresentou documentos (Fls. 09 a 22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 25). Citado, fl. 27, o INSS contestou a demanda, por meio da qual alegou incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade de parte do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 28 a 33). É o relatório. Fundamento e decido. Diferentemente do que alega a autora na inicial, seu filho nasceu no dia 18/12/2012 e não no dia 18/12/2013. Dessa forma, foi cessado o contrato de trabalho, mesmo que temporário, da autora no final de sua gestação. Decidiu a Suprema Corte, no RE 287.905, que a obrigação do pagamento de salário-maternidade é do empregador quando a gravidez iniciou-se durante o contrato de trabalho, confira-se: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (RE 287.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator para acórdão Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 30/06/2006). Dessa forma, tem a demandante, em tese, direito à estabilidade provisória no emprego, logo não cabe ao INSS prestar qualquer benefício, uma vez que o artigo 72, 1º, da Lei nº 8213/91 estabeleceu que cabe, o pagamento desse benefício, ao empregador. Nessa esteira, qualquer pleito da autora deve ser direcionado ao Estado do Mato Grosso do Sul. Assim, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta lide, fato que desloca a competência para a Justiça Estadual. Isso posto, com fulcro no artigo 113 do CPC, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento desta demanda. Encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual. P.R.I. Ponta Porã, 08 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001386-82.2014.403.6005 - LUIZ JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luiz Jara, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 60 (sessenta) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/15). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante, à fl. 18, ocasião na qual se designou audiência, bem como se determinou a citação do requerido. Comparecendo espontaneamente, à fl. 20, o réu ofertou a sua defesa (fls. 21/44). Preliminarmente, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais, além de constar do CNIS que o autor já desempenhou atividades urbanas. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 67/72). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na

Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 12.05.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 12.05.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que o autor deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ele nascido em 19 de agosto de 1953 (folha 09), quando ingressou com a ação judicial - 30 de julho de 2014 -, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve o autor demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, o requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 09/10); b) certidão expedida pelo Incra, em 09.06.2014, segundo a qual o autor é assentado no Projeto de Assentamento PA Itamarati II CUT, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 405, que lhe foi destinada em 21.07.2005 (fl. 11); c) cartão do produtor rural em nome do autor e de Brigida Lescano V Jara, com data de 26.01.2006 e válido até 31.03.2007 (fl. 12); d) conta de energia elétrica com data de vencimento em 29.06.2014, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati (fl. 14). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial indicam o exercício de trabalho rural apenas nos anos de 2005, 2006 e 2007 (data em que foi destinada a parcela rural do Assentamento Itamarati e datas da expedição e de validade do cartão do produtor rural, respectivamente). Já em 2008 e em 2009, ficou demonstrado, a partir do CNIS de fl. 43, que o demandante possuiu vínculo celetista de 01.12.2008 a 01.06.2009. Aliás, as informações constantes do CNIS indicam que, diversamente do alegado na inicial, o autor exerceu, durante sua vida, outras atividades além de campesinas. No que atine ao comprovante de residência de fl. 14, ele não é capaz de provar, por si só, o exercício do labor rural nesse ano, já que somente prova o endereço do requerente, não havendo prova material de exercício de trabalho rural no mencionado ano. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. O autor, quando ouvido em Juízo, disse que é assentado no Assentamento Itamarati II desde 2005, onde trabalha, na roça, e reside com sua esposa e seus três filhos. Produz leite e cria animais. Antes de ser assentado, trabalhava em fazenda. Em 2002, acampou em Aral Moreira, onde também trabalhava na roça. Desde em que foi assentado, somente trabalhou na roça. A testemunha Antonio Marques da Silva afirmou que mora no Assentamento Itamarati e conhece o demandante há 25 anos, em Aral Moreira, quando trabalhavam nas lides rurais. Depois ficaram acampados (após 1998), quando também trabalhavam na área rural. Foram assentados lá pelo ano de 2006. Mora longe do autor, sendo que sabe que ele permanece nas lides campesinas, com sua família, e desconhece o trabalho, por parte do requerente, em outras atividades. A testemunha Antonio Carlos Ernandes Cortes, ouvida como informante, disse que conheceu o requerente há 18 anos, em um assentamento, perto de Aral Moreira. Nesses 18 anos, o autor somente trabalhou nas lides rurais, sendo que ele mora atualmente no Assentamento Itamarati, onde trabalha com sua família, na roça. A testemunha José Aniz dos Reis aduziu que mora no Assentamento Itamarati II e conheceu o autor há cerca de 20 anos, em Aral Moreira. Nesses 20 anos, sempre manteve contato com o demandante. Há 20 anos, o autor trabalhava na Fazenda Serro Alegre. Depois, foram para o acampamento Rincão de Julho, em Aral Moreira, onde também trabalhavam no campo. Não tem conhecimento de que o requerente exerceu outras atividades além das rurais. O autor ainda trabalha nas lides rurais, com sua família. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001620-64.2014.403.6005 - JOSE APARECIDO CASA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE APARECIDO CASA, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua esposa, Maria Genilda Bernardo. Aduziu o(a) demandante que sua esposa faleceu em 15/06/11 e que estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor informou que ele e sua falecida esposa conviviam em regime de economia familiar na época do óbito. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 08 a 21). Foram deferidos os benefícios da

justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Fl. 24). Às fls. 31 a 37, foi emenda a inicial e incluído filho menor do autor no polo ativo. A ré compareceu espontaneamente (Fl. 41). Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido da suplicante (Fls. 42 a 46). Manifestação do MPF às fls. 48 e 49. Audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos foram colhidos pelo método de gravação audiovisual (Fls. 50 a 55). Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. Foi demonstrado que o autor era casado com Maria Cenilda Bernardo e que ela faleceu (Fl. 10). Quanto à qualidade de segurada da suposta instituidora da pensão pleiteada nesta demanda, foi provado, pelo INSS, às fls. 45, verso, e 46 que Maria Cenilda Bernardo recebia benefício assistencial de prestação continuada para deficientes desde o ano de 2007. Destarte, no ano de seu falecimento, não se pode falar que a esposa do autor realizava atividade remunerada e está provado que Maria Bernardo não era segurada obrigatória da previdência social. Além disso, restou provado que, na época da morte de Maria Bernardo, seu marido, autor da demanda, era segurado da espécie empregado, conforme demonstra o CNIS de fl. 44. Dessa forma, as provas produzidas por José Aparecido não se estendem a sua falecida esposa para fins de demonstração de atividade rural em regime de economia familiar. Por fim, benefício assistencial não gera direito à pensão por morte. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado. Isso posto, improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, 08 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001825-93.2014.403.6005 - JOSE FERNANDES NETTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade. Determinada a suspensão do processo, para que a parte autora seja intimada para dar entrada no pedido junto ao INSS de postulação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito (Fl. 21). Transcorrido o prazo acima referido sem manifestação do requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, demonstrou falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0002414-85.2014.403.6005 - EMILY DA SILVA WINK X DIOMARA LEAL DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-reclusão, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que a autora não comprovou a qualidade de segurado especial do recluso. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Estabelece o art. 80, da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; c) qualidade de dependente e d) o recluso ser qualificado como segurado de baixa renda, nos termos da legislação vigente. O benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência. No caso concreto, a controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurado especial do recluso, no momento de sua prisão. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, possui a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para

efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A genitora da autora disse que tem 24 anos; que Emily é sua filha; que seu marido foi preso por tráfico de drogas; que na época que foi preso trabalhava como mecânico e na colheita; que ele trabalhava toda a vez que tinha colheita; que consertava motos no assentamento; que a terra estava em nome de seu pai; que ele foi preso no final de maio do ano passado; que ele consertava motos toda semana. Passo à análise dos documentos e das declarações da parte autora. Quanto à prova material, o único indício de prova material de trabalho em regime de economia familiar foi juntado à fl. 13. Trata-se de folha de registro de cadastro único que constitui declaração unilateral de autora, com data posterior ao encarceramento do pai da requerente. Não há nos autos nenhum documento em nome do autor que indique que se dedica, com exclusividade, ao trabalho rural em regime de economia familiar. Ademais, no depoimento pessoal da mãe da autora, restou evidente que Antonio Winck é contribuinte individual, já que exerce o ofício de mecânico de motos. Situação que o obriga a verter contribuições ao sistema da seguridade social para que receba benefícios previdenciários. Destarte, diante do não pagamento das contribuições, Antônio Winck não é segurado da previdência social. Portanto, seus dependentes não tem direito ao gozo do benefício previdenciário previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Arthur Demleitner Cafure, Analista Judiciário, RF 7397, digitei e subscrevi. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000332-47.2015.403.6005** - SILVIA DUTRA MATOSO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de dez dias

**0000434-69.2015.403.6005** - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 01/10/2015, às 14h 00min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 50/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados/MS, acerca do despacho acima. Partes: ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO X INSS.

**0001067-80.2015.403.6005** - LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de dez dias

**0001270-42.2015.403.6005** - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confira-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e

preferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001747-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001747-8)** - SILVIA ROMEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Os cálculos de fls.198/201 pertencem aos autos nº 0002570-44.2012.403.6005. Proceda-se ao desentranhamento e juntada naqueles autos. Após, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região, em conformidade com os cálculos de fls.193/196.

**0001048-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001048-8)** - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, assim como do informado pelo INSS, em cinco dias

**0000801-98.2012.403.6005** - SONIA MARLENE RODRIGUES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARLENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141/142, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 09 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

### **Expediente Nº 3429**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAI DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, efetuando o desconto dos valores recebidos em virtude da penhora on-line.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001781-16.2010.403.6005** - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art.475-J do CPC.

**0000197-40.2012.403.6005** - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se o determinado à fl.181.

**0000281-41.2012.403.6005** - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 174, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informado à fl. 177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 03 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000446-88.2012.403.6005** - JOANEZ DE CAMPOS JECK(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 03 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001220-84.2013.403.6005** - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/10), a parte autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de impedimentos de longo prazo. Juntou documentos (fls. 13/49). A decisão de fls. 15 deferiu o requerimento de justiça gratuita, negou o pedido de tutela antecipada e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 59/79). Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenária, e no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos, às fls. 80/88.Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não irá intervir no feito (fls. 89/93).Relatório de estudo social juntado às fls. 164/169.Laudo médico pericial acostado (fls. 98/112).Manifestação da parte autora sobre o laudo médico, às fls. 115/117, e sobre o relatório de estudo social, às fls. 172/174, e do demandado, às fls. 175-verso.À fl. 130, destituição da assistente social anteriormente nomeada e nomeação de nova profissional.Os autos vieram conclusos para sentença, em 27.03.2015 (fl. 178), mas baixaram em diligência com o fim da complementação do relatório de estudo social (fl. 179), o que restou atendido às fls. 186/188.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.MéritoO benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de



um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 92/112 concluiu que (item IX do tópico Conclusão): Periciado incapaz total e definitivamente para o exercício das atividades declaradas (lavrador e trabalhador braçal) conforme pode ser verificado na perícia, devido a gravidade da artrose do quadril direito (...)Tendo em conta as conclusões do perito, bem como a dificuldade de o autor em realizar suas atividades laborativas associada ao seu baixo grau de instrução, nota-se que o demandante faz jus ao benefício pretendido. O fato é que não apresenta escolaridade (é analfabeto) e idade avançada (57 anos), o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se consideram impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.O perito concluiu também que a doença pode se agravar (item 1.3 de fl. 105), que é impossível se determinar se o autor pode se adaptar e continuar trabalhando, que a incapacidade é permanente e não há chance de reabilitação profissional (item 14 de fl. 111), bem como que há pouca ou nenhuma chance de readaptação para o exercício de outras funções (item 13 de fl. 111). Assim, levando-se em consideração a ausência de escolaridade e a idade avançada, constata-se que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é suficiente para a concessão do benefício.Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais da parte autora com sua situação médica comprova a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto, em uma perspectiva realista, não é possível pensar em reabilitação profissional.Nessa senda, veja-se o que defendem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC):Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.(Manual de Direito Previdenciário. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada conforme a legislação em vigor até 23 de janeiro/2014. Editora Forense - p. 851) DA MISERABILIDADEResta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006,

2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 164/169), apurou-se que o demandante reside em uma casa cedida pela mãe, em precário estado de conservação, que contém somente os seguintes móveis: uma geladeira, uma televisão e um ventilador, o que foi confirmado pelo relatório complementar de fls. 186/189. Também foi relatado que ele sobrevive da ajuda de vizinhos e do pouco que sua mãe ganha, sendo que ela é enferma e reside na casa de uma filha, do que se depreende que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. A conclusão da expert é de que a situação do demandante é de vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a

concessão do benefício (18.04.2013-fl. 122). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por VICENTE ORTEGA VIEGAS e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (18.04.2013-cfr. fl. 122). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Desentranhem-se os documentos de fls. 126/128, encartando-os nos autos pertinentes, uma vez que estranhos a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 04 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor VICENTE ORTEGA VIEGAS Processo nº 0001220-84.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 18.04.2013 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora VICENTE ORTEGA VIEGAS, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 18.04.2013, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 18.04.2013, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0000394-24.2014.403.6005 - MARLENE ISABEL OSORIO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias

**0000797-90.2014.403.6005 - NEUZA LARA DE SOUZA (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUZA LARA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora aduziu que o INSS negou-lhe o pedido de auxílio-doença, razão pela qual almejou, em sede judicial, a concessão do referido benefício. Por fim, pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 08/32). À fl. 37, foi determinada a realização do laudo pericial. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante. Comparecendo espontaneamente (Fl. 62), o réu contestou a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 63/69-verso). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 48/61). Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 77. O demandado não se manifestou (fl. 79). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 73, não há controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 49/61), o experto afirmou que a periciada é portadora de espondilose lombar e lombociatalgia (CID M479 e M545) e possui incapacidade para a função declarada de empregada doméstica desde 22.11.2012. Também relatou que referidas doenças são crônicas e degenerativas. Contudo, o perito concluiu que a periciada é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa (item 11 de fl. 57). Ademais, ele atestou que, não sendo o trabalho braçal, a enfermidade e/ou deficiência não implica incapacidade ou limitação significativa (tópico 2.6 de fl. 53). Segundo o médico, a incapacidade teve início em 22.11.2012, consoante sobredito (item 2.9 de fl. 54). Depreende-se que, em razão da parcialidade da incapacidade, existe possibilidade de readaptação. Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 30.06.2013 (cfr. CNIS de fl. 73), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91.

Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/04/2012 - Página: 206.) Com escora nos artigos 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença à suplicante. Dispositivo: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 30.06.2013 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espere no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 08 de setembro de 2015. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor NEUZA LARA DE SOUZA Processo nº 0000797-90.2014.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã Benefício Auxílio-doença Condenação a) implantação, em favor do demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de 30.06.2013 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000969-32.2014.403.6005** - MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, na qual a parte autora objetiva o resgate e correção monetária das obrigações da requerida. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar título original (fl. 36). À fl. 37, o causídico por meio de manifestação apresentou o título. Não obstante, não se tratava do documento acima mencionado. Ademais, o requerente não voltou a manifestar-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0002427-84.2014.403.6005** - EDER BOGADO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias

**0000134-10.2015.403.6005** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais em dez dias

**0000922-24.2015.403.6005** - EUGENIA LOPES VARGAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Eugenia Lopes Vargas em demanda de rito ordinário, para que o INSS reative, em seu nome, benefício de amparo assistencial, suspenso desde 04.09.2012. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora deixou de receber o benefício em comento, em 04.09.2012, sob o fundamento de que a demandante não teria apresentado defesa após correspondência que lhe fora enviada, pelo INSS. Referida correspondência dizia respeito à suspeita de veracidade e legalidade de sua certidão de nascimento, o que foi posteriormente esclarecido, mediante interposição de recurso administrativo, o qual foi provido em 25.07.2013 (fls. 13/15). À fl. 25, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado (fl. 27-verso), o INSS apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que os pressupostos da tutela antecipada não estão presentes. O extrato de fl. 12, segundo o qual o benefício foi suspenso em 04.09.2012, encontra-se datado de 03.12.2013. Ademais, o CNIS de fl. 34-verso, emitido em 23.07.2015, indica que o benefício foi cessado em 18.06.2015. Deste modo, não restou comprovada a ausência do pagamento do benefício até o mês de junho deste ano, o que a autora poderia ter feito por meio de extrato atualizado, mas não o fez, deixando de atender ao disposto no art. 273 do CPC. Também não há prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a suplicante alega que o pagamento do benefício foi irregularmente suspenso em 04.09.2012, mas somente em 30.04.2015 (aproximadamente 2 anos e meio depois) socorreu-se da tutela jurisdicional. Depreende-se, por conseguinte, que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras. Pelo exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista que já houve apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica à referida manifestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã, 17 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002202-06.2010.403.6005** - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 196/197, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000178-63.2014.403.6005** - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de cinco dias, o CPF da testemunha Maria Aparecida Roja. Após, abra-se nova vista ao INSS.

**0001961-90.2014.403.6005** - FRANCISCO HERRERO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, providencie a Secretaria o reagendamento da audiência anteriormente designada para data próxima. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000949-41.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROOSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X THAINARA REGINA ROSALINO ARECO

Com relação à busca pelo endereço da executada em sistemas como BACENJUD e INFOJUD, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora aos órgãos, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar endereço para os autos. Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa de algum órgão em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço da executada. Diante das razões expostas, indefiro as diligências requeridas pela autora.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000275-63.2014.403.6005** - DIONISIO GONZALEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Intimação da parte autora para apresentar o documento consularizado no prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000549-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000549-0)** - FLAVIO SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FLAVIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 175/176, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0002305-42.2012.403.6005** - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160/161, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informado à fl. 164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### **Expediente N° 3430**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5)** - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora, em cinco dias, qual a atual situação da empresa Transportadora Veron LTDA. Se foi extinta, não tem mais capacidade de ser parte. Por outro lado, se houve sucessão de empresas, é preciso regularizar o pólo ativo.

**0000484-66.2013.403.6005** - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000884-80.2013.403.6005** - ERMELINDA PERES FARIA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000417-67.2014.403.6005** - ALISSON TAVARES ALEXANDRE(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais dez dias. Intimem-se.

**0000656-71.2014.403.6005** - DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que o autor não juntou na Petição Inicial cópia de Cédula de Identidade de Estrangeiro que deve ser emitida pela Polícia Federal. Da mesma forma, não esta devidamente comprovada a alegação de que o requerente reside de forma permanente no país. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos referida cópia. Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os novos documentos juntados pelo autor. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais em cinco dias.

0000830-46.2015.403.6005 - SALVADOR INSABRALDE RODRIGUES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Salvador Insabralde Rodrigues em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora possui patologias que a impedem de trabalhar. O requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) \_\_\_\_\_, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se



alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_\_/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0001820-37.2015.403.6005 - KARIELY FERREIRA MOLAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Kariely Ferreira Molas em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora possui patologias que a impedem de trabalhar. O requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência do preenchimento dos requisitos legais. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) \_\_\_\_\_, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_\_/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0001945-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR**

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por CEF contra RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR, com pedido de tutela antecipada para bloquear valores aportados pelo réu à Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF como meio de garantir futura execução. A autora justifica seu pedido sob o argumento de que o requerido foi despedido sem justa de seu quadro de funcionários, em virtude de danos materiais que causou, correspondentes ao valor de R\$342.825,72 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme processo disciplinar MS.3214.2015.00036. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes. A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio do Processo Administrativo Disciplinar, onde foi possibilitado contraditório ao Réu, com testemunhas (cliente do autor), auditoria e decisão colegiada. Ademais, o fundado receio de dano irreparável consiste na possibilidade de resgate dos valores existentes no FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais - por parte do réu. Consigne-se, desde já, a possibilidade de bloqueio de valores em fundo de previdência complementar, consoante recente

entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. CABIMENTO DE RECUSA DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. VERBA DEPOSITADA EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE TITULARIDADE DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados. III. In casu, a indicação de bens à penhora procedida pela agravante, além de não observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, revela-se imprópria à garantia do processo de execução. IV. Os valores encontrados em conta de titularidade da agravante, entidade fechada de previdência complementar, não detêm caráter alimentar e, portanto, são passíveis de penhora. Precedentes do STJ. V. Lídima a recusa do bem indicado à penhora, bem como a manutenção da constrição eletrônica sobre os ativos financeiros. VI. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00152000820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015:.) (Destaque) Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino o bloqueio dos valores aportados à FUNCEF pelo réu, na hipótese de haver pedido de resgate, bem como a transferência dos valores à disposição deste Juízo, como forma de se garantir a futura execução de sentença. Cite-se o Réu para contestar a presente ação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Decreto o sigilo destes autos, com o intento de preservar o sigilo bancário do réu e/ou de outras pessoas citadas no processo administrativo disciplinar instrutório da presente demanda. O acesso aos autos ficará restrito ao Ministério Público, ao presente órgão jurisdicional, bem como às partes e às suas respectivas defesas, devidamente identificadas no Balcão da Secretaria. Intime-se. Ponta Porã, 15 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002125-60.2011.403.6005** - MARIA BATISTA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acórdão retro, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região, procedendo-se ao destaque de 30% à título de honorários contratuais.

**0002142-28.2013.403.6005** - MARIA HELENA PINTO (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se o determinado à fl. 144.

**0001502-88.2014.403.6005** - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 15/12/2015, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001666-19.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2014.403.6005) PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, visto que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Apensem aos autos principais. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001958-04.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6005) DENISE VIEIRA (MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo os presentes embargos e determino a suspensão dos autos principais somente com relação ao bem embargado, qual seja, o imóvel matriculado sob o nº 9.832, nos termos do art. 1.052 do CPC. Apensem aos autos principais. Cite-se a embargada para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053, do CPC.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002681-62.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

a) Intime-se a empresa executada Rural Veterinária LTDA, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora realizada à fl.156, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, ficando como depositária do bem. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça efetuar a avaliação do bem, intimando a executada. b) Expeça-se mandado de retificação da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 9832 do 1ª CRI de Ponta Porã-MS, para constar que a penhora é sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, e não sobre o imóvel, visto que este ainda não integra o patrimônio do executado. c) No que tange ao pedido de penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, antes de apreciá-lo intime a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, em cinco dias.

**0001937-62.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AURIENE VIVALDINI

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados à fl.19 para a conta informada pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

### Expediente Nº 3431

#### ACAO PENAL

**0000477-06.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Vistos, etc. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o presente ação penal. Designo a audiência de instrução para o dia 05/11/2015, às 10h (horário de MS) para o interrogatório PRESENCIAL do réu na sede deste juízo e para oitiva das testemunhas PM DIONÍSIO DUARTE DE ARAÚJO (por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Porto Velho-RO) e PM JOSÉ DE LUCENA (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada em conexão com a Subseção Judiciária de Altamira-PA. Agende-se, junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência a audiência designada, bem como no calendário relativo ao agendamento no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul na INTRANET. Depreque-se ao Juízo Federal de Porto Velho-RO a intimação e oitiva da testemunha DIONÍSIO DUARTE DE ARAÚJO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. Depreque-se ao Juízo Federal de Altamira-PA a intimação e oitiva da testemunha JOSÉ DE LUCENA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. Intime-se pessoalmente o réu da designação da audiência supra. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. Vistas ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal importantes: PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 05/02/1991, filho de Antônio Pereira dos Santos e de Valdeci Pereira dos Santos, o qual se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. DIONÍSIO DUARTE DE ARAÚJO, Policial Militar, matrícula 100045555, lotado atualmente em na Companhia Independente de Policiamento de Trânsito de Porto Velho/RO, Rua Benjamin Constant, 1147, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, telefone: 69 3223-6574. DE LUCENA, Policial Militar, matrícula: 3712988, atualmente mobilizado para a Força Nacional e designado para a Operação de Belo Monte-PA, comandada pelo Capitão Allan, instalada na cidade de Vitória do Xingu/PA, próximo aos canteiros de obras do Governo Federal, local conhecido pelos Oficiais da Justiça Federal de Altamira/PA. cópia deste despacho servirá de intimação 354/2015-SC, para fins de intimação do réu EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS acerca da designação da audiência do dia 05/11/2015, às 10h (horário de MS). Precatória 412/2015-SC, à Subseção Judiciária de Porto Velho-RO, para fins de cumprimento do descrito no item 5 deste despacho. Precatória 413/2015-SC, à Subseção Judiciária de Altamira-PA, para fins de cumprimento do descrito no item 6 deste despacho. n. 1395/2015-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 8 deste despacho. n. 1396/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 9 deste despacho.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2155**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001006-22.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROGERIO ROSA PAULA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 113.

**Expediente Nº 2156**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP189012 - LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO)

Fica o réu Henrique do Vale Rochelle intimado a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 1887-1897, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8)** - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida para pagamento dos honorários periciais, por 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca do requerimento de fls. 1267-1268, nos termos do despacho de fl. 1284.Publique-se. Cumpra-se.

**0000938-14.2011.403.6006** - ARALDO GARCIA CASCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 32/39), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fl. 130), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001061-12.2011.403.6006** - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99/105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001504-60.2011.403.6006** - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A tutela antecipada já foi analisada e indeferida.Registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

**0001152-68.2012.403.6006** - TEREZINHA DE SA MARTINS SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001298-12.2012.403.6006** - MARCIO DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 92/98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se a União Federal a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001462-74.2012.403.6006** - ROSELI CAMILO RUBIM(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/91), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intimem-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000032-53.2013.403.6006** - ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor à fl. 93, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 92.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat.HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF.Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo oposição de embargos, aguarde-se o julgamento. Não sendo embargada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Publique-se. Cumpra-se.

**0000321-15.2015.403.6006** - VALMÍCIO ALVES DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALMÍCIO ALVES DA SILVA e outro RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial para após a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal, eis que a manifestação de fls. 97/109 trouxe argumentos pouco esclarecedores a respeito dos questionamentos suscitados no despacho de fl. 90.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal.Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.Segue anexa contrafé.

**0000474-48.2015.403.6006** - HELENA MARIA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos (fls. 85/92 e 93/95), nos termos do despacho de fls. 70/71.

**0000880-69.2015.403.6006** - CATARINA REGINA AFONSO DA COSTA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando qual a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0000884-09.2015.403.6006** - ELIAN JUNIOR MARTINS DE LIMA - INCAPAZ X MARIA JOSE CRISTO MARTINS(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência, respectivamente às fls. 08 e 09, foram firmadas pela genitora do menor (autor), em nome próprio, tratando-se a última, inclusive, de simples cópia. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que

emende sua petição inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, regularizando a representação processual do incapaz. Ademais, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como o regular prosseguimento do feito, deverá o demandante, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos: 1. Comprovante do efetivo recolhimento à prisão de GIOVANE GILBERTO DE LIMA, expedido há no máximo 90 (noventa) dias, possibilitando verificar se o mesmo ainda permanece detido ou recluso; 2. Cópia da decisão judicial que motivou a suspensão do auxílio reclusão anteriormente recebido, conforme narra a exordial; 3. Comprovante dos últimos salários-de-contribuição do segurado instituidor do benefício. Por fim, determino ao autor que junte cópia integral do processo administrativo ingressado perante o INSS (NB 143.891.862-0). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0000891-98.2015.403.6006** - NEUSA BELO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando a doença que a acomete, inclusive a fim de possibilitar a designação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais, bem como sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0000895-38.2015.403.6006** - JULIA MARTINS DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Especificar a doença que a acomete, bem como sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente; 2. Trazer aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial e da sentença proferida na ação judicial de que decorreu a concessão do benefício anteriormente recebido, consoante afirmado na exordial; 3. Esclarecer, em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício, se houve agravamento da condição ou surgimento de nova moléstia. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos feitos como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

**0000910-07.2015.403.6006** - JOSE SAMPAIO PRIMO (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 24. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, referente ao benefício em questão (NB 1586807100).

**0001011-44.2015.403.6006** - ADRIAN LUAN AMARAL PALACIOS - INCAPAZ X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face às declarações de fls. 12 e 14. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos atestado de permanência carcerária expedido no último trimestre, bem como esclarecer a data da efetiva prisão do instituidor do benefício pretendido (Adriano dos Santos Palácios). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intimem-se.

**0001027-95.2015.403.6006** - LINDOLFO SPOSITO (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 23 (comunicação de decisão do INSS) notifica a constatação de incapacidade laborativa e, conseqüentemente, a prorrogação de auxílio doença (NB 6020139925) até 30/10/2013. Após, em decorrência do supracitado acordo judicial, houve nova concessão, com DIB em 31/10/2013, DIP em 01/11/2013 e DCB em 11/06/2015, sendo certo que a parte não postulou administrativamente a manutenção ou o restabelecimento que ora pleiteia - ou, ao menos, não comprovou tal fato. Na verdade, em consulta ao CNIS realizada nesta data (doc. Anexo), verifico que nem sequer há registro de que o benefício nº. 602.013.992-5 foi ou será cessado, isso porque, em se tratando de benefícios por incapacidade, a revisão do ato administrativo, pelo INSS, é possível a qualquer tempo. Logo, entendo que ao requerente carece interesse de agir, eis que, em princípio, inexistente lide, porquanto não há, até o momento, resistência à pretensão autoral. Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, durante o qual a parte autora deverá comprovar a realização do requerimento na via administrativa, bem como seu respectivo indeferimento, ou silêncio do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Juntado o documento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Do contrário, certifique-se o decurso in albis e venham para sentença. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000051-93.2012.403.6006** - DANIELLY DA SILVA ANTONELLO - INCAPAZ X CELIA MEDEIROS DA SILVA (MS003909 -



RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 99/116), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001236-35.2013.403.6006** - OSCAR RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 125/131), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001578-12.2014.403.6006** - CARMINHA TEREZINHA DE LIMA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 46/52), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000262-27.2015.403.6006** - MARIA ZELITA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da redesignação de audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 17 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

**0000856-41.2015.403.6006** - BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), trazendo aos autos os seguintes documentos: 1. Via original do instrumento de mandato outorgado ao causídico, eis que aquele de fls. 08/09 trata-se de fotocópia; 2. Declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000805-64.2014.403.6006** - ROMY DAVID IBARROLA GARCIA(PR050061 - RAFAEL DO PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO ROMY DAVID IBARROLA GARCIA impetrou a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo Quadríciclo Kenton Quest 250, cor azul/negro, placas KAC540, chassi LLCLSM1040F001175, ano 2013. Em síntese, alega o impetrante ser o legítimo proprietário do veículo apreendido desde 24.08.2013 e possuir documentação hábil a comprovar essa condição sendo que somente não o portava no momento da abordagem, o que teria dado causa a apreensão do bem. Em 20.03.2014 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita (fs. 64/65). A parte autora interpôs recurso de apelação e apresentou razões aduzindo, em síntese, que os documentos acostados a exordial não foram objeto de análise pelo juízo de primeira instância, bem como que o impetrante é o legítimo proprietário do veículo, o que tornaria ilegal o ato administrativo de apreensão do veículo (fs. 67/85). Pugnou pelo recebimento do recurso, pela concessão do pedido liminar, bem como pelo provimento do recurso para reformar a sentença. O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (f. 109). A União apresentou contrarrazões pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o caso exige dilação probatória (fs. 111/114). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação (fs. 116/118). Os autos foram remetidos à 2ª instância, onde foi emitido parecer pela Procuradoria Regional da República, pugnando pelo improvimento da apelação diante da necessidade de dilação probatória no caso concreto. Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelação foi provida com o fito de que sejam analisadas as provas carreadas nos autos (fs. 123/124). Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação das partes para manifestação (f. 128), as quais, por sua vez, nada requereram (fs. 128/129 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO O mandado de segurança somente é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Art. 1º, Lei 12.016/2009). No Magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37): [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, o impetrante questiona ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo, consistente, em síntese, na apreensão de veículo de sua propriedade, por não apresentar matrícula ou qualquer outro documento de licenciamento que comprovasse referida propriedade do bem. Conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 35-37), o auditor fiscal que lavrou o documento descreveu: [...] O condutor não apresentou nem a matrícula

nem o documento de registro veicular. Dos documentos apresentados, o único que faz referência ao quadriciclo trata-se apenas de autorização de trânsito, emitida pelo Município de Santo Del Guairá, Paraguai, e que não é apto para comprovação da propriedade. Além disso, esse documento não tem validade de prova, dada sua emissão ter sido posterior à data da retenção, pois foi emitido em 13/12/2013, provando que na data da fiscalização do veículo ainda não possuía sequer esse documento. [...] As informações convergem no sentido de corroborar com a suspeita de que o veículo possuía placa falsa ou irregular ao tentar ingressar no país. Conforme relatado no Termo de Retenção de Mercadorias, o veículo estava identificado pelo emprego da placa 540 KAC, que, dadas as circunstâncias, é provavelmente fria. Tem-se essa suspeita, pois o proprietário do veículo não apresentou, nem no momento da fiscalização nem posteriormente, os documentos que comprovasse que o veículo foi emplacado legalmente. Consta ainda dos autos informações de que a apreensão deveu-se à suspeita de que o veículo estaria sendo importado para terceira pessoa, suspeita esta que se robusteceria pela baixa quilometragem (apenas 12,7 km), a indicar, no entender da autoridade impetrada, que se trataria de interposição dominial visando a esconder o verdadeiro proprietário do bem, que optou por não se envolver diretamente com a importação. Nada obstante, compulsando os autos verifica-se que o impetrante demonstrou efetivamente ser o real proprietário do veículo quadriciclo. Conforme se extrai, o requerente juntou nos autos cópia de sua identidade civil e licença de condutor (f. 24 e 26), bem como cédula e habilitação do veículo (fs. 27/28). Relativamente a tais documentos, verifica-se que, nada obstante a habilitação do automotor seja datada de 13.12.2013, isto é, em data posterior a apreensão do bem, este fato por si só não é apto a afastar a propriedade do bem relativamente ao requerente, tendo em vista que o segundo documento relativo ao veículo (cédula del automotor) foi emitido em data de 12.09.2013, vale dizer, previamente a apreensão do bem, e neste documento consta o impetrante como sendo o seu legítimo proprietário, inclusive fazendo menção ao seu registro civil, além de especificar as características essenciais do veículo. Demais, contata-se que o impetrante acostou nos autos a fatura (Factura) n. 001-001-0253 (f. 41), e o certificado de venda (f. 42), ambos referentes a aquisição do automotor e emitidos em seu nome. Com efeito, todos os documentos acostados aos autos revelam de forma inconteste a propriedade do bem pelo impetrante, não sendo o único fato de o documento de habilitação do veículo ter sido emitido em data posterior a apreensão suficiente para afastar essa conclusão, mormente quando os demais documentos apontam no sentido de que, já na época da apreensão, havia documentos que comprovavam a propriedade do bem. Nesse sentido também se mostrou convencido o E. Tribunal Regional Federal ao registrar: [...] Verifica-se dos documentos acostados à inicial, contudo, que o impetrante comprovou, ao menos em uma análise sumária, a propriedade do bem, ao juntar a Cédula del Automotor, expedida pela Dirección General de los Registros - Registro de Automotores da República del Paraguai (fs. 60). O ato dito coator consiste na apreensão irregular do veículo. Desse modo, a verificação da propriedade do bem comprovaria, em princípio, o direito líquido e certo do autor à liberação do automóvel, ainda que do ato de conduzir o veículo sem documento resulte, por exemplo, multa. Não parece haver necessidade de dilação probatória em tal caso, uma vez que a propriedade pode ser comprovada documentalmenete. [...] Nada obstante, em que pese o fato de estar devidamente comprovada a propriedade do bem objeto do presente mandamus, por outro lado não se pode olvidar que o requerente não logrou demonstrar, por qual motivo estaria ingressando no Brasil. Conforme se verifica, trata-se de cidadão paraguaio, residente no Paraguai e neste país exerce suas atividades laborais, não tendo sido por este demonstrado, de qualquer forma, por qual motivo estaria ingressando em território nacional. Ao contrário, o impetrante alega que sua vinda ao Brasil se daria em razão de problemas no quadriciclo que estava conduzindo e em razão disso objetivava leva-lo a oficina mecânica em território nacional para que o problema fosse resolvido. Ocorre que em momento algum restou demonstrada a veracidade das alegações vertidas pelo impetrante. Vale dizer, não há nos autos qualquer informação quanto a existência do suposto problema no veículo automotor que exigisse a sua vistoria em oficina mecânica, quanto mais a impossibilidade de que referido problema fosse objeto de conserto no seu país de origem. Como é sabido, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é plenamente possível o trânsito de veículo de origem estrangeira em território nacional em caso de duplo domicílio, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DE TRÂNSITO LIVRE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO COM VEÍCULOS DE PLACAS PARAGUAIAS. As normas administrativas que regulam o trânsito, em território nacional, de veículo estrangeiro de propriedade de pessoa domiciliada no Brasil, objetivam impedir fraude à importação e, conseqüentemente, sonegação fiscal. Porém, se a impetrante possui duplo domicílio, no Paraguai e no Brasil, trafegando em fronteira aberta no exercício de suas atividades nos dois países, não se enquadra na pretensão do legislador administrativo. (TRF-4 - AC: 165 PR 2009.70.02.000165-9, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: D.E. 13/08/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO (PARAGUAIO) NO BRASIL, QUANDO DIRIGIDO POR SÓCIO DA EMPRESA PROPRIETARIA DO AUTOMÓVEL - DUPLO DOMICÍLIO DO CONDUTOR, QUE SE ENCONTRAVA EPISODICAMENTE EM CIDADE DO INTERIOR DE SÃO PAULO, ONDE MANTÉM NEGÓCIOS E ONDE RESIDEM FAMILIARES - DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO (AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, EXIGIDO NO REGULAMENTO ADUANEIRO) - INTELIGÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO TRATADO DE ASSUNÇÃO - SENTENÇA DE CONCESSÃO DE WRIT PARA LIBERAÇÃO DO BEM, MANTIDA. 1. Não há lei que impeça o indivíduo de dirigir veículo pertencente a pessoa jurídica - localizada em país limítrofe - da qual é sócio, não existindo razoabilidade e nem proporcionalidade em decretar o perdimento do bem quando o automóvel é encontrado em poder desse sócio em situação de trânsito temporário pelo Brasil, sabendo-se que ele - possuidor de duplo domicílio - exerce atividades profissionais em ambos os países. Na espécie não há que se cogitar de dano ao Erário (mencionado no art. 689 do Regulamento Aduaneiro) justamente porque a permanência do veículo no Brasil é transitória, sem finalidade de internalização que exigiria prova de importação regular com pagamento dos tributos aduaneiros. A situação dos autos não invoca a presença de fraude, de internalização clandestina, mas sim de permanência episódica do automóvel no Brasil, quando conduzido por pessoa que possui duplo domicílio e negócios nos dois países, achando-se em Piracicaba ao volante de veículo de propriedade de uma firma da qual é o sócio. 2. Considerando que se trata de veículo com registro e licenciamento no Paraguai, é possível até invocar-se o Tratado de Assunção (vigente no Brasil à conta do Decreto Legislativo nº 197/1991), o qual, em seu artigo 1º estabelece a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países do Mercosul, através, dentre outros meios, da eliminação dos direitos alfandegários, restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente. 3. Sentença de concessão de segurança para liberar oportunamente o bem, mantida. (TRF-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 29/09/2015)

12/03/2015, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão. 2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 4. Ademais, na hipótese vertente, o Tribunal a quo entendeu inaplicável a pena de perdimento de veículo, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal admite a circulação de veículo estrangeiro no país quando comprovado o duplo domicílio do seu proprietário, como o caso dos autos. 5. Nesse contexto, acolher conclusão distinta da adotada no aresto hostilizado, sobre tratar-se de importação disfarçada ou de entrada clandestina do veículo, demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1323198 RS 2012/0067549-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013)Esse, no entanto, não é o caso dos autos, conforme já referido, trata-se de cidadão paraguaio, com domicílio e emprego no Paraguai. Ademais, conforme registrado, não houve comprovação da existência de qualquer razão concreta, como vínculos de natureza familiar, negocial ou turística, que justificassem o trânsito entre os países. Ao contrário, o fato de o veículo possuir baixa quilometragem, aquisição em menos de 03 (três) meses a contar da data da apreensão, não constar qualquer defeito aparente, adquirido em empresa que tem como atividade a manutenção e o reparo de motocicletas e, mesmo assim, ser encaminhando para empresa diversa para os consertos tiram a credibilidade do ingresso meramente temporário do automotor. Importante destacar o consignado à fl. 36 dos autos, sobre a reiteração da conduta pelo impetrante: Além disso, em 10/01/2013, o Sr. Romy David Ibarrola Garcia ingressou no Brasil com um quadriciclo seminovo. Como o mesmo não possuía nenhum veículo registrado em seu nome até o dia 24/05/2013, data da aquisição da motocicleta, conclui-se que ele, já naquela época, ingressou em território nacional conduzindo um quadriciclo de terceira pessoa. Assim, o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a internalização do bem em território nacional não tinha finalidade comercial o que, acaso tivesse restado devidamente demonstrada, justificaria o seu ingresso em território nacional com o afastamento da penalidade de perdimento do bem, uma vez que, como se viu, a legislação fazendária, objetiva justamente a impedir fraude à importação e, conseqüentemente, sonegação fiscal. Logo, diante destas considerações, não há falar em direito líquido e certo do impetrante em sua livre tramitação no território nacional utilizando de veículo estrangeiro, mormente porquanto não demonstrado o nexo causal para a internalização do veículo automotor estrangeiro em território nacional, bem como por não se tratar da hipótese de duplo domicílio. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000485-77.2015.403.6006** - LUCIANO CORREA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO LUCIANO CORREA impetrou a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão de mercadorias que haviam sido adquiridas pelo impetrante no Paraguai, em data de 11.12.2014. Em síntese, alega o impetrante ser profissional da música razão pela qual a mercadoria por si adquirida seriam bens de uso pessoal, se encontravam abaixo do valor máximo permitido para importação sem a incidência de tributos e, ainda, se enquadrariam no conceito de bagagem pessoal. Determinada a emenda a inicial (f. 22), a parte autora se manifestou (f. 23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido liminar foi parcialmente deferido apenas para determinar que a autoridade coatora se absteresse de dar destinação a mercadoria apreendida (f. 24). A autoridade coatora apresentou informações (fs. 29/36), juntamente com documentos (fs. 37/52), aduzindo a vedação da introdução no país de bagagem não pertencente ao viajante, qual se submeteria, portanto, ao regime de importação comum. Alega que os bens apreendidos seriam destinados a exploração comercial e/ou profissional e não para o uso pessoal do impetrante, como alegou em sua exordial, bem como que não estariam submetidos a isenção de tributação, uma vez que em recente data o impetrante já havia se utilizado desse benefício em período inferior a um mês. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A união pugnou pelo seu ingresso no feito, mas não se manifestou quanto ao mérito (f. 54). Assim também o Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fs. 55/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO A pena de perdimento de mercadoria vem regulada no Decreto 6.759/2009, em seu artigo 689, que determina será aplicável, dentre outras hipóteses, a mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme se extrai do inciso XXII do referido dispositivo legal. Pois bem. No caso dos autos, narra o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 47v/48): [...] Aos 11 dia(s) do mês de dezembro de 2014, durante a fiscalização de veículo e bagagens de turistas procedentes do Paraguai, realizada por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no posto de fronteira da I.R.F e Mundo Novo/MS, conforme o descrito no Termo de Retenção de Mercadorias ZP n 1077/2014, restou caracterizada a posse, por par te de PAULO RICARDO LISBOA DOS SANTOS, CPF 036.387.651-05, de bens que não lhe pertenciam. Conforme descrito no Termo de Retenção de Mercadorias ZP n 1077/2014, PAULO RICARDO LISBOA

DOS SANTOS informou que estava trazendo a mercadoria ao Brasil em atendimento à solicitação feita por um colega de trabalho, de nome LUCIANO CORRREA. Informou ainda que LUCIANO trabalha na empresa SPACE MUSIC, em Salto Del Guairá/Paraguai, como vendedor de instrumentos musicais.[...]Importante ressaltar que além do fato de LUCIANO CORREA trabalhar com comércio de equipamentos de som/musicais no Paraguai, verifica-se, por meio de consulta aos sistemas internos da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, que há diversas ocorrências dando conta de LUCIANO CORREA ter utilizado sua cota individual de isenção, trazendo ao Brasil equipamentos de som, notadamente, caixas acústicas.São, assim, fortes as evidências apontando para a ocorrência da prática, comum nesta área de fronteira, de se atravessar mercadorias de propriedade de terceiros no intuito de burlar a fiscalização, ocultando o real adquirente e visando descaracterizar a destinação comercial das mercadorias.[...]Diante da narrativa há que se registrar, ainda, conforme informado pela Receita Federal às fs. 29/36 que a pessoa de Luciano Correa já havia realizado outras importações no ano de 2014 (transcorrendo lapso temporal inferior a um mês entre as importações -fs.32v) , inclusive anteriores a que é objeto da presente, na qual se utilizou da cota de isenção prevista no art. 157 do Regulamento Aduaneiro e que se aplica as denominadas bagagens acompanhadas.Relativamente a isenção tributária de bens importados e considerados para os fins do conceito de bagagem acompanhada, dispõe o art. 157 do Regulamento Aduaneiro:Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): [...]III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). [...]Os limites e condições da referida isenção, por sua vez, fora disciplinados pelo art. 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1059/10.Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:[...]b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.[...]O conceito de bagagem acompanhada, ademais, é previsto no art. 155 do Decreto 6.759/2009, in verbis:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [...] Com efeito, verifica-se que a cota de isenção adotada para a importação de bens quando por via terrestre tem como limite o valor máximo de US\$ 300,00 (trezentos dólares Americanos), desde que o viajante os traga consigo no mesmo meio de transporte em que viaje e desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.Conforme se verifica dos parágrafos do artigo 157 do Regulamento Aduaneiro, referida isenção é individual e intransferível e não pode ser exercida mais de uma vez no intervalo de um mês, sendo que, superado limite máximo para incidência da isenção, deverá ser aplicado o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.Desta feita, o que se extrai dos autos são três conclusões que levam ao afastamento das alegações vertidas pelo impetrante e, por via de consequência, do seu suposto direito líquido e certo. Senão vejamos.Primeiro, é indiscutível que o valor da mercadoria importada excedeu o limite da isenção tributária prevista para o caso de importação de bens pela via terrestre, qual seja o montante de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos), uma vez que, conforme registrado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, o valor da Bateria Pearl Export alcança US\$ 310,00 (trezentos e dez dólares americanos).Em segundo lugar, não há dúvidas, igualmente, quanto ao fato de que o impetrante se utilizou de interposta pessoa para tentar promover a importação do bem adquirido no país vizinho, para ocultar o fato de que era o verdadeiro comprador da mercadoria e eventual sujeito passivo de obrigação tributária decorrente da transação.Por fim, em terceiro lugar, e que pode ser considerada como causa da circunstância anterior, o impetrante na data dos fatos não poderia realizar por si próprio a importação de tais mercadorias em razão da vedação prevista no parágrafo 3º do art. 157 do Decreto 6.759/2009, sendo que não havia decorrido 30 dias da última oportunidade em que o impetrante teria se utilizado do benefício de isenção tributária, o que faria incidir em seu desfavor, o regime de tributação especial.Havendo, portanto, interposição fraudulenta de terceira pessoa na importação de produto estrangeiro, cabível a pena de perdimento da mercadoria. Sobre o assunto, trago a colação os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. 1. O art. 23, 2º, do Decreto-lei 1455/76 dispõe que: Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 2. Configurada a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior é cabível a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 23, V, 1º, do Decreto-lei 1455/76, art. 638, XXII, do Decreto 4343/02 e do art. 11, I e II, da Instrução Normativa nº 228/2002.(TRF-4 - AC: 50074744520114047002 PR 5007474-45.2011.404.7002, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 21/05/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2014)Registre-se, que o bem apreendido não pode ser considerado como bagagem nos termos do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a pessoa que efetivamente realizava o transporte não o fazia para o seu interesse próprio, tampouco seria aquele que utilizaria o bem, ao contrário, o real proprietário do instrumento musical e que faria seu uso pessoal é o impetrante, o que descaracteriza, por conseguinte, o conceito de bagagem ao qual alude o autor.Desse modo, destaco que a pena de perdimento não está sendo confirmada apenas com base no valor da mercadoria apreendida, mas pela concomitância de três fatores, quais sejam: a) importação de produtos com lapso temporal inferior a 30 dias; b) utilização de terceiro para realização de importação; c) desrespeito ao limite de US\$300,00

(trezentos dólares).Ademais, as alegações vertidas pelo impetrante em sua exordial não foram suficientemente comprovadas apenas pelos documentos acostados nos autos, mormente em se considerando as conclusões acima retratadas. Desta feita, as circunstâncias afastam a boa-fé do impetrante que, ao contrário, demonstrou objetivava burlar a legislação fiscal e se valer de meios ilícitos para a internalização de mercadoria em território nacional, utilizando-se de interposta pessoa para a consecução de seus objetivos.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe esta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 22 de setembro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2157**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000424-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000424-6) - RONI PETERSON MODESTO X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO**(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000935-59.2011.403.6006 - VICENTE SOUSA VILHAGRA**(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Tacuru/MS (fls. 91/94), nos termos do despacho de fl. 89.

**0001446-57.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Pereira dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/23).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 26 e verso).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 49/67).O estudo social do caso foi apresentado (fls. 69/78).A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 97/98).As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, o requerido - fl. 100 e a parte autora - fls. 102/107.O Ministério Público requereu nomeação de curador especial à autora (fl. 109 e verso).Despacho indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e a nomeação de curador especial (fl.110).Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 117).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação -

PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em



sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)**2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (mulher com 42 anos na data do exame médico pericial - 2013) afirma que é portadora de deficiência física - CID 5.41.1.(ansiedade generalizada), estando totalmente incapacitada. (...) além da deficiência física, não possui condições financeiras de prover o sustento próprio e da família, tendo em vista sua incapacidade ao trabalho e despesas com medicamentos, água, luz, alimentação entre outros(...). Assim, requer o benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em julho/2013 (fls. 97/98), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s): F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, grave - conforme Hipótese Diagnóstica de fl. 97, do laudo pericial. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de ser a incapacidade total e temporária, conforme respostas aos quesitos 5 (do Juízo e do INSS), bem como se observa que Sim há possibilidade de reabilitação e/ou recuperação (resposta ao quesito 3 do Juízo; e 7 do INSS). E ainda se verifica pela resposta do perito médico ao quesito 3 do Juízo que a autora deve ser estimulada a fazer psicoterapia..Apesar de a autora alegar sofrer do mal há cerca de 20 anos, constata-se do mesmo laudo que se trata de incapacidade temporária, não havendo, por parte do perito, como afirmar a data de início do estado clínico psíquico da autora, conforme se depreende das respostas aos quesitos 8 (do Juízo), 2 (do INSS). Destarte, os documentos, como laudo e atestados juntados aos autos são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora incapacidade temporária, mas não definitiva para o trabalho, bem como não estar impossibilitada das demais atividades do cotidiano ou mesmo necessitar da ajuda de terceiros. Assim, NÃO há direito à percepção do benefício assistencial pleiteado. Veja-se ainda o estudo social do caso. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em setembro/2013 (fls. 69/75), que o núcleo familiar compõe-se de 06 (três) pessoas: a autora da ação judicial, seu esposo (Pedro Fontes Fialho), seu enteado (Paulo César Fialho), suas três filhas (Thayla Carolina, Luana Késia e Luciana Kelly). Consta do laudo que a entidade familiar da autora possui renda mensal de R\$2.316,00 (dois mil, trezentos e dezesseis reais), sendo proveniente de 02 (dois) imóveis que alugam, um deles 01 galpão onde instalada uma mercearia; ademais, reside em casa própria (fl. 71). Note-se, ainda que a autora não informou, na oportunidade, a renda do esposo, que é marceneiro, apenas diz que o referido está desempregado, por outro lado, constou que uma filha (Thaila Carolina) faz estágio remunerado, recebendo o valor de R\$500,00; bem como a família recebe ajuda estatal, Programa Bolsa Família.Dentre as despesas mensais, são informados gastos de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais) com financiamento de veículo e de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) com educação dos filhos. Assim, constata-se com precisão que não se trata de pessoa em situação de pobreza, ratificado pelo próprio laudo social (fl. 72). Percebe-se, ainda, pela descrição da residência que não se trata de estado de desconforto ambiental, bem como seus móveis e utensílios citados demonstram objetos de padrão acima da pobreza como, por exemplo, ar condicionado. Registre-se ademais, que a família possui uma moto Honda e um veículo tipo GOL (fl. 72). Destarte, é incontestável que a autora possui sua manutenção provida pela própria família, dessa forma, não há falar em hipossuficiência. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU,

04.09.2003).No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 29 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001007-12.2012.403.6006 - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

FRANCISCO BRAZ propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Sustenta, em síntese, ser portador de deficiência mental, doença que o impediria, em tese, de exercer atividades laborativas. Alega, também, ser hipossuficiente, não tendo condições de manter sua própria sobrevivência.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 50/73).Efetuou-se perícia por médico psiquiatra (fls. 74/76), o qual constatou a incapacidade do autor.Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 78/84), a qual foi conclusiva em relação às condições econômicas do requerente.As partes e o Ministério público foram intimados dos laudos periciais (fl. 87).O MPF pugnou pela complementação do laudo pericial, a fim de que o perito esclarecesse acerca da capacidade civil do requerente.A parte autora juntou aos autos processo de interdição, instruído com termo de curadora provisória, oportunidade em que regularizou a sua representação processual, por ser o autor incapaz. (fls.92/145).Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Inicialmente entendo que não há necessidade da complementação do laudo pericial, uma vez que a documentação apresentada às fls. 92/145 esclarece a questão envolvendo a capacidade do autor. Conforme relatórios médico (fl. 119), psicológico (fls. 128/129) e social (fls. 111/112), realizados no âmbito da ação de interdição, concluiu-se pela sua incapacidade civil, pugnano em nomeação de curador para representar seus interesses.Enfrentada estas questões, passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela.Determina o Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.De acordo com o laudo pericial de fls. 74/76, o autor foi diagnosticado com Retardo Mental moderado (v. hipótese diagnóstica - fl. 74). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e definitiva, uma vez que o autor apresenta (...) alteração psicológica e neurológica, que certamente prejudica seu desempenho, afetivo, social e profissional, tornando-o incapacitado de forma definitiva. (v. respostas aos quesitos 4 e 5 do INSS- fl. 75). Ademais em resposta ao quesito 7 da parte autora, qual seja: Exige acompanhamento de terceira pessoa, não sendo recomendado que permaneça sozinho? Afirma o perito que sim, pois é muito confuso e desorientado (fl. 76).No que tange à hipossuficiência, verifica-se, pelo laudo pericial, que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a saber, o autor e seu irmão (consoante laudo social - fl. 78), sendo que a única renda familiar decorre da percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (extrato do PLENUS), por seu irmão, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade - ou seja, também idoso para todos os fins de direito.Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único ) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar. Por entender haver a mesma razão de decidir, estendo a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família, idoso, receba benefício previdenciário de valor mínimo, tal como no caso destes autos, o que faço em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão, do supracitado dispositivo legal, porque inexistente [...] justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (RE 580.963/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 14/11/2013). No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1226027/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014).Assim, verifico que o autor se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), não devendo ser computado o valor referente à aposentadoria percebida pelo irmão, com o escopo de cumprir com a real finalidade colimada na exceção contida no mencionado artigo. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela.Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com

DIP em 1º/7/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Intime-se a Curadora provisória, Sra. Sueli Aparecida Sanches Nascimbeni, brasileira, cassada, portadora do R.G. 148.574 SSP/MT e CPF 637.863.461-00, residente e domiciliada na Rua Baltazar Rocha, 902, Centro, Naviraí, para que tome as medidas necessárias com escopo de administrar o benefício deferido. Encaminhe cópia da presente decisão para a Primeira Vara Cível da Comarca de Naviraí, onde tramita a ação de interdição do Autor, autos sob nº 0802774-82.2014.8.12.0029. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001172-59.2012.403.6006** - CLEUZA RUELA (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 100/103), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001207-19.2012.403.6006** - CLAIR SILVEIRA DUARTE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAIR SILVEIRA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi afastada a ocorrência da coisa julgada (f. 27). Juntada do laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 32) e documentos pela parte autora (f. 47/48). O INSS foi citado (f. 49). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fs. 50/52). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 56/70), juntamente com documentos (fs. 71/80), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado estudo socioeconômico (fs. 81/90). O Ministério Público Federal foi intimado, mas não se manifestou quanto ao mérito (f. 92 e 99v). Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados (fs. 93). A parte autora pugnou pela procedência do pedido inicial (fs. 95/98); ao passo que a Autarquia Federal requereu a não concessão do benefício (fs. 100/101). Requisitados os pagamentos dos profissionais nomeados (fs. 102/103). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 15.06.2012 e a presente ação foi ajuizada em 03.08.2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 50/52, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 1. Sim. 2. Sim a incapacita. 3. No momento não. Para isso precisa diminuir as medicações. 4. Ela afirma que desde há cerca de 9 anos, atestado desde 2007. 5. Total e temporária. 6. Reavaliação em 12 meses, com exames. [...] 1) F41.2 (transtorno misto depressivo e ansioso);, vários atestados médicos. 2) 2007 pelo atestado do médico assistente. Segundo ela há cerca de 9 anos. 3) Sim. 4) Discordo, pois a paciente faz uso de uma quantidade enorme de medicamentos sedativos que a impossibilitam de exercer atividades remuneradas. 5) Sim incapacidade temporária. Ela deveria fazer exames (Eletroencefalograma, tomografia e Ressonância magnética de crânio) para confirmar ou afastar o diagnóstico de epilepsia. 6) Enquanto não vejo os exames, penso em Incapacidade temporária. 7) No momento não. Para isso precisa diminuir as medicações. 8) Apesar dela referir 9 anos, eu penso que desde 2007, concordando com o laudo do colega. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade pode ser verificada pelo menos a partir de 2007, tendo por base o atestado do médico assistente. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo

art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia: [...] Neste lar reside 05 (cinco) pessoas, conforme quadro abaixo: [...] A requerente não exerce nenhuma atividade remunerada, Clair mora junto com Wilson faz 20 anos, sendo assim a casa é mantida pelo seu esposo Wilson que é concursado da Prefeitura de Naviraí no cargo de serviços diversos e sua renda é de R\$ 780,00 reais (setecentos e oitenta reais), a família recebe auxílio fornecido pelo Programa Bolsa Família que é no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), sendo a renda total no valor de R\$ 914,00 reais. [...] É uma casa de alvenaria de tamanho médio, sendo esta própria da requerente. Clair reside neste lar a mais de 11 anos, o qual contém três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. O imóvel não é forrado, de isso frio, sem pintura por dentro, não possuindo reboco por fora somente dentro e telha de eternite. Há abastecimento elétrico e água. O local é guarnecido pelo seguintes móveis e utensílios necessários tais como: um fogão, armário de cozinha, pia, geladeira, mesa, e um tanquinho de lavar roupa, na sala tem um jogo de sofá, uma TV e uma estante, no quarto do casal, uma cama de casal, uma guarda roupa, e nos demais quartos um possui uma cama de solteiro e um guarda roupa e no outro duas camas de solteiro e um guarda roupa, possui ainda panelas, copos, pratos e utensílios de cozinha. Pode-se reparar que os móveis são bem velhos e que a casa foi colocada piso há pouco tempo conforme informado pela requerente. [...] Sim. A mesa recebe R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) do Programa Bolsa Família e também o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, vem fornecendo uma cesta básica mensal para a família devido o Sr. Wilson ter tido derrame a 50 dias. Os parentes fazem doações de roupas e calçados para família. [...] Clair nos informou que faz 09 anos que não exerce nenhuma atividade remunerada, pois tem crises de epilepsia e depressão e sendo assim não consegue trabalhar foi ficando muito irritada, nervosa e tem fortes dores de cabeça. A requerente está fazendo tratamento com o Dr. Flávio (psiquiatra), e está fazendo uso de diversos medicamentos: carbamazepina 400 mg, fluoxetina 40 mg, propanolol 80mg, diazepam 20 mg e fenobarbital 300 mg, os quais são todos adquiridos através da farmácia municipal (SUS). Quando necessário fazer o uso de médicos ocupa a Santa Casa e o postinho do bairro. [...] As despesas da requerente são com água R\$ 30,00 reais, luz R\$ 9000 reais, gás R\$ 55,00 reais, alimentação R\$ 300,00 reais e está sendo doado pelo CRAS uma cesta básica e como seu esposo ficou doente e teve um gasto de R\$ 150,00 reais com farmácia e também estão pagando um empréstimo que fizeram para rebocar a casa por dentro e colocar piso e este é no valor de R\$ 350,00 reais somando-se uma despesa de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais). Vestuários a família ganha dos parentes e amigos. A requerente faz uso do SUS, pois não tem condições de arcar com despesas médicas. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a R\$ 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 169,50. Ocorre que, muito embora tenha sido informado no estudo socioeconômico que o esposo da autora seria concursado da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, constata-se que o esposo da requerente percebeu sua última remuneração na qualidade de estatutário, pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, no mês de dezembro/2008, não havendo qualquer ou vínculo laboral em data posterior, o que compromete a alegação colhida pela Assistente Social, restando demonstrado nos autos que, na verdade, a renda mensal da família é baseada exclusivamente no Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), o que, por si só, já é inferior a do salário mínimo vigente na época da realização do estudo socioeconômico, quanto mais se analisada a renda per capita. Ademais, há que se registrar as condições simples da residência, que, conforme aduzido no laudo assistencial, possui móveis muito antigos e, sem forramento, sem pintura por dentro e sem reboco por fora, o qual somente adquiriu piso em data recente em razão de financiamento efetuado pela família. Além das condições simples da residência da autora, destaco que as rendas da família não são suficientes a arcar com as despesas mínimas do lar, pois conforme ficou constatado a família necessita de ajuda de familiares, amigos e órgãos assistenciais. Diante dessas considerações, não há dúvidas de que a situação presente é de vulnerabilidade e incapacidade laboral, como afirmado pelos laudos, logo, a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a autora já era portadora de doença. Nada obstante, o laudo de exame pericial aponta que no momento da realização do laudo a pericianda não apresentava condições de ser reabilitada, apesar de indicar, por sua vez, que a incapacidade possivelmente se iniciara no ano de 2007, razão pela qual, entendo que a data de início do benefício deve ser aquela da juntada do laudo de exame pericial judicial nos autos, qual seja 06.06.2013, posto que, somente a partir desta data, a Autarquia Federal teve conhecimento da situação de incapacidade da autora. Até porque, conforme certidão de fl. 26 outra solicitação já havia sido realizada e negada, inclusive judicialmente, portanto, só seria possível apurar a incapacidade da parte Autora a partir da perícia judicial. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 06.06.2013, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. A reavaliação da autora para fins de verificação da manutenção da incapacidade ficará a cargo do INSS, mormente considerando que o prazo previsto pelo perito judicial para reavaliação (12 meses) já decorreu, ocasião que poderá ser analisada também a divergência das informações quanto ao vínculo empregatício do conjuge da Autora. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. **DIPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor CLAIR SILVEIRA DUARTE, filha de Arno Silveira Duarte e Edileusa da Silva Duarte, nascida aos 01.09.1975, portadora da cédula de identidade n. 871.986 SSP/MS e inscrita no CPF n. 759.473.661-34, com DIB em 06.06.2013. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93, reavaliação que poderá ser realizada inclusive antes do trânsito em julgado da presente

decisão. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada previsto na LOAS em favor de CLAIR SILVEIRA DUARTE, brasileira, nascida aos 01.09.1975, filha de Arno Silveira Duarte e Edileusa da Silva Duarte, portadora da cédula de identidade n. 871.986 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 759.473.661-34. A DIB é 06.06.2013 e a DIP é 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 66 e 87/88. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001454-97.2012.403.6006 - VALMICIO ALVES DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A RELATÓRIO** Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por VALMICIO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita (fls. 06/21). Às fls. 24/24-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Juntados os laudos da perícia elaborados em sede administrativa (fls. 26/27). O INSS foi citado (fl. 38). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 40/47. A autarquia federal apresentou contestação (fls. 48/52), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 53/62). A parte autora juntou documentos (fls. 63/77 e 80/85). Impugnação à contestação (fls. 86/87). O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que quando do início da incapacidade, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS (fls. 88/90). Arbitrados os honorários periciais (fl. 91). Novamente instado, o INSS reiterou a manifestação de fls. 88/89 (fl. 92). O autor juntou documentos (fls. 93/95) e requereu prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa e portadora de doença grave (fl. 96). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 97). Intimado (fl. 99), o INSS reiterou os termos da manifestação de fls. 88/90 (fl. 99-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 100). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pela perícia judicial, em perícia realizada na data de 12.06.2013, aquela atestou categoricamente, em respostas aos quesitos apresentados, que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a atividade de mecânico (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 43), sendo incapaz de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 42). Quanto ao início da incapacidade, a perícia judicial concluiu que esta pode ser considerada a partir de 17.05.2010, (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 42). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 21.08.2012 (fl. 20), estava o autor incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cabe, então, analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). No caso em tela, cumpre ressaltar que o requerente contribuiu como contribuinte individual para o Regime Geral da Previdência Social no período de 05/1985 a 05/2008, com algumas interrupções, conforme consta do extrato do CNIS em anexo. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurado até meados de 2009, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.231/91. Com isso, a teor da conclusão médica do perito judicial, a parte

autora tornou-se incapaz quando não mais detinha a qualidade de segurado, ou seja, em 17.05.2010. Assim, o desfêcho da ação é pela improcedência, devido à ausência de qualidade de segurado do autor no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido. (AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.:) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não produção de prova testemunhal. Na condução do processo, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não da prática de atos requeridos pelos interessados, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. 4. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 5. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 6. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 7. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 8. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 9. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 10. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento. Também não restou demonstrado que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 11. Não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 12. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00193755520114039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão, proferida que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicando a apelação da parte autora. - Sustenta que manteve a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, III, 2º a Lei 8213/91. Alega, ainda, que trouxe documentação hábil para comprovar a incapacidade total e permanente. - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a requerente efetuou recolhimentos, no período de 10/2006 a 06/2009 e em 08/2009. Recebe benefício de pensão por morte, desde 03/09/2011. - O laudo pericial afirma que é portadora de hipertensão arterial leve a moderada, perda auditiva neurosensorial bilateral moderada a profunda, catarata em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a data do laudo. - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento 08/2009 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/06/2012. - O perito judicial informa a data de início da incapacidade, em 06/02/2013, a partir da data da perícia. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. -

É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 00440631320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

**0001513-85.2012.403.6006** - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 113/114-verso, em 10 (dez) dias.

**0000030-83.2013.403.6006** - LUCIMARA BATISTA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 66/72), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000294-03.2013.403.6006** - JOSE ANTONIO ABILIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTÔNIO ABILIO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos (fl. 06). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/21). Em decisão proferida às fls. 24/25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 27/34). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/66 e 81/94), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 67/73 e 95/96) e juntou documentos (fls. 74/76 e fls. 97/99). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 77/80. Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial judicial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 107). A parte autora reiterou os termos da inicial e juntou documentos (fls. 108/118); o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 119/121). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 122). Vieram os autos conclusos (fl. 123). É O

RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 27.09.2013, apontou no laudo do exame (fls. 77/80) que o autor estava incapacitado para a atividade laboral declarada, porém, poderia realizar outras atividades (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 78). Quanto ao início da incapacidade, concluiu o perito judicial que aquela existe há mais de 1 ano, ou seja, desde agosto/2012 (v. respostas aos quesitos 4 do Juízo - fl. 78 e 5 do INSS - fl. 78-verso), sugerindo o prazo de 1 ano para a reavaliação do periciado (v. resposta ao quesito 11 do INSS, fl. 79). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da



incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 77/78), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 14.07.2012 a 11.09.2012, o que corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em agosto/2012, conforme laudo pericial). O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença anterior (NB 5523033703), ocorrido em 11.09.2012 (fl. 97), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando-se a conclusão do laudo pericial, o autor deveria ter sido reavaliado após 12 (meses), tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 12.09.2012 até 27.09.2014 (1 ano após a realização da perícia judicial), sendo que eventual prorrogação do benefício deve ser requerida pela parte autora em sede administrativa. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos, a título de auxílio-doença, em favor de JOSÉ ANTÔNIO ABILIO, a partir de 12.09.2012, devendo vigorar até 27.09.2014, conforme perito judicial. Quanto aos valores devidos deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção das provas periciais, fixadas à fls. 83, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): JOSÉ ANTÔNIO ABILIO - CPF: 500.853.361-49 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 12.09.2012 DCP é 27.09.2014 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000531-37.2013.403.6006** - KLEBERSON TESTA DE SOUZA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que a parte ré apresentou os cálculos dos valores devidos, efetuando também o respectivo depósito (fls. 78/86), dê-se vista à parte autora para se manifestar se concorda com os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, deverá a parte autora informar Banco/Agência e conta corrente de sua titularidade, a fim de possibilitar a transferência dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a informação, expeça a serventia o necessário. Comprovada a transferência, intime-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, arquivem os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001478-91.2013.403.6006** - JOAO CARLOS DA COSTA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 11/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 33/33-verso). Citado o INSS (fl. 41). Informado nos autos o não comparecimento do autor na perícia judicial designada (fl. 42). A autarquia federal apresentou contestação (fls. 43/51), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/54). A procuradora da parte autora notificou nos autos o falecimento desta, requerendo a extinção e o arquivamento do presente feito (fl. 55). Juntou documento (fl. 56). Determinada a intimação do INSS sobre o pedido de extinção do feito (fl. 57), a autarquia não se manifestou (fl. 57-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Diante da informação acerca do falecimento do autor, comprovado à fl. 56, e o requerimento de extinção do feito por sua procuradora, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, não tendo havido oposição do INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001592-30.2013.403.6006** - OSVALDO RIBEIRO GOMES (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 629/674

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por OSVALDO RIBEIRO GOMES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 43/43-verso). Citado o INSS (fl. 55). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 56/62). O INSS apresentou contestação (fls. 63/76), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 77/81). Instado, o INSS não ofereceu proposta de acordo (fl. 82). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial de fls. 56/62. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais. A parte autora pugnou pelo julgamento do feito (fls. 84/85); o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 86-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 87). Vieram os autos conclusos (fl. 88). É O

RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 27.06.2014 (fl. 44, apontou no laudo do exame (fls. 56/62) que o autor estava incapacitado de forma permanente e parcial para o trabalho há 3 anos (v. respostas aos quesitos 5 do Juízo de fl. 59 e 5 do INSS, fl. 60), sugerindo o prazo de 1 ano para a reavaliação do periciado (v. resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 59). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 77/78), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 13.08.2009 a 28.08.2009, 26.10.2009 a 28.02.2010, 10.11.2011 a 12.12.2011, 14.01.2012 a 30.06.2012 e de 13.11.2012 a 20.02.2013, o que corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em 2011, conforme laudo pericial). O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença anterior (NB 5541734734), ocorrido em 20.02.2013 (fl. 79), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando-se a conclusão do laudo pericial, o autor deveria ter sido reavaliado após 12 (meses), tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 21.02.2013 até 27.06.2015 (12 meses após a realização da perícia judicial), sendo que eventual prorrogação do benefício deve ser requerida pela parte autora em sede administrativa. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos, a título de auxílio-doença, em favor de OSVALDO RIBEIRO GOMES, a partir de 21.02.2013, devendo vigorar até 27.06.2015, conforme o perito judicial. Quanto aos valores devidos deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção das provas periciais, fixadas à fls. 83, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC

00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): OSVALDO RIBEIRO GOMES - CPF: 615.269.321-72Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 21.02.2013DCB é 27.06.2015DIP é a data desta sentençaRenda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 27 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000711-19.2014.403.6006** - MARIA TEREZINHA DE JESUS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 49/50-verso, em 10 (dez) dias.

**0001393-71.2014.403.6006** - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SERGIO CAETANO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 65/67).Citada a autarquia previdenciária (f. 74).Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 75/76).O INSS apresentou contestação (fs. 82/89), juntamente com documentos (fs. 90/99), alegando, em síntese, a ausência de incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Concedida a antecipação da tutela e arbitrados os honorários periciais (f. 100), foi informada a implantação do benefício NB 31/606.594.974-8 (f. 104/015.), bem como procedeu-se a requisição dos honorários (f. 106).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 75/76):[...]Sim, cegueira bilateral por campo visual tubular, como seqüela de glaucoma.[...]Sim, a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação.[...]A doença pode ser documentada a partir de 04 de outubro de 2013, data do exame de campimetria mais antigo apresentado em perícia. Nessa data, já existia incapacidade pois o campo visual já era tubular nos dois olhos.[...]A incapacidade é total e permanente, pois a acuidade visual e o campo visual perdidos em decorrência do glaucoma são irreversíveis.[...]A incapacidade é permanente.[...]Sim, cegueira nos dois olhos H54.0 e glaucoma H40. [...]Sim, a incapacidade é total e definitiva, pois o autor apresenta campo visual tubular nos dois olhos, acuidade visual central reduzida, o que configura cegueira legal, sem prognóstico de melhora ou reversão.[...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade permanente e definitiva, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação.Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificadas desde 04.10.2013, data esta em que igualmente foi documentado o início da doença.Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 94/95, na data de início da incapacidade (04.10.2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, na qual foi admitido em 01.03.2007 e cuja rescisão se deu

em 10.01.2014. Ademais, inclusive lhe fora concedido benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 606.594.974-8) no período compreendido entre 22.05.2014 a 30.07.2014, corroborando a qualidade de segurado do postulante e sua carência. Logo, não resta dúvida que na data do início da incapacidade o autor possuía qualidade de segurado e carência suficientes à concessão do benefício. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo 07/01/2014, porquanto nessa data já era de conhecimento da autarquia previdenciária a incapacidade total e permanente do autor, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Confirmando a concessão da antecipação de tutela, deferida à f. 100, porquanto permanecem presentes os requisitos exigidos para tanto. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de PAULO SERGIO CAETANO, retroativamente a data de 07/01/2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 100, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 100 e 106, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 29 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: PAULO SERGIO CAETANO CPF: 803.962.081-34 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 07/01/2014

**0002622-66.2014.403.6006** - LUCIMARA DUARTE(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fs. 48/52), nos termos do despacho de fs. 36/37.

**0000928-28.2015.403.6006** - MARCIA RAMIRES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que aquele de fl. 16 fora outorgado há mais de um ano (08/07/2014), no qual se confirmam poderes para o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal, bem como a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, porquanto tratar-se esta de uma cópia; 2. Detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário, bem como os valores efetivamente descontados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0000936-05.2015.403.6006** - MARIA TAPARI GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que aquele de fl. 16 fora outorgado há mais de um ano (05/05/2014), no qual se confirmam poderes para o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal, bem como a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, porquanto tratar-se esta de uma cópia; 2. Detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário, bem como os valores efetivamente descontados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0001004-52.2015.403.6006** - GILMAR LEONELO SCIONTE(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se o INSS para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000945-35.2013.403.6006** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por MARIA DE FATIMA VIEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 632/674

Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 86). Juntada cópia do processo administrativo (v. f. 88). Citada (f. 89), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 92/102), juntamente com documentos (fs. 103/127), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material para caracterizar o labor rural pelo período suficiente a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas José da Silva e Ivanilda Ferreira da Silva (fs. 151/153), e Antonio Cabral (f. 163/164). O INSS reiterou os termos da contestação (f. 165v e 166), a parte autora deixou de se manifestar (f. 166v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 15.05.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 15.05.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do (a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual há registro de vínculo laboral urbano no período compreendido entre 01.07.1989 a 04.02.1998 (f. 21); (b) Notas Fiscais de venda de produtos alimentícios datadas de 22.12.2001 (f. 47), 18.02.2002 (f. 48), 29.05.2003 (f. 49), 30.11.2004 (f. 50 e 83), 31.01.2005 (f. 51 e 82), 31.03.2010 (f. 54), 31.01.2011 (f. 55), 05.09.2012 (f. 56), 29.04.2013 (f. 57); (c) Atestado de Vacinação contra Brucelose, datada de 23.05.2008 (f. 52); (d) Nota Fiscal de aquisição de vacinas contra aftosa, datada de 27.11.2009 (f. 53 e 81); (e) Termo de Homologação de Atividade Rural pelo INSS, relativamente ao período compreendido entre 01.01.2001 a 31.12.2005 (f. 72). Presente, pois, razoável início de prova material do período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda. Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo. Maria de Fátima Vieira, ora requerente, relatou em juízo que desde os 9 anos trabalha na roça; morava em Glória de Dourados e lá trabalhava como arrendatária com seu pai; depois dos 29 anos foi para Dourados; se casou com 17 anos; morou com o marido que trabalhava na lavoura de boia fria; não tinham terra; trabalhava para os outros por dia e na própria roça; depois disso foi para Dourados, onde trabalhou na SEARA por 8 anos, mas voltou e foi para o assentamento e adquiriu um pedaço de terra; não obteve pelo INCRA, mas trata-se de uma sobra de reserva; não tem documentação certa; mora nesse local desde 2000; planta mandioca, adquiriu gado e trabalha para os outros por dia; é divorciada; agora arrumou um companheiro; já tem 3 anos que estão juntos; os filhos são maiores de idade; agora toca a roça com seu companheiro; antes tocava sozinha; vende a mandioca nas fábricas em Naviraí e Itaquiraí; tira nota da

mandioca que entrega em seu próprio CPF; não tem inscrição de produtora no INCRA. Evanilda Ferreira da Silva, testemunha compromissada relatou em Juízo que conhece a autora de Guassulândia; a conhece desde a infância; a autora trabalhava na roça, na diária, fazendo de utod; ela já trabalhou para o Sr. José, nos arredores, para todos os sítiantes que tocavam roça; ela morou em Guassulândia até 89, depois se mudou para Dourados, mas não sabe o que ela fazia em Dourados; muito tempo depois a autora apareceu em Guassulândia dizendo que havia tirado terra em Itaquiraí; acredita que ela ainda trabalha na terra, na roça, pois há tempo atrás a autora comentou que estava plantando mandioca; a depoente já trabalhou junto com a autora em 1970 a 1978; a autora sempre trabalhou na área rural; a autora foi embora de Guassulândia em 1989; toda essa época ela trabalhou como rural. José da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde moça nova; ela trabalhou para o depoente durante 1978 a 1984; carpia e colhia amendoim e algodão; sempre trabalhou na diária e recebia aos finais de semana; em 1984 o depoente parou de tocar roça e ela continuou trabalhando para os outros como boia-fria; o depoente já trabalhou com ela como boia fria; pegavam os trabalhadores de madrugada para irem trabalhar juntos; teve contato com ela no ano passado [2013]; agora ela tem um sítio em Itaquiraí, ganhou do assentamento; a autora se mudou para dourados e foi para os assentamento onde, posteriormente, ganhou um pedaço de terra; pelo que sabe nesse tempo todo ela trabalhou nas atividades rurais; ela já trabalhou na fazenda dos Padres, Vila União e Porto Vivo; plantavam algodão, feijão; o depoente trabalhou 3 anos com a autora; não sabe que ela tenha trabalhado na cidade, apenas como boia-fria. Antonio Cabral da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 20 anos, a conheceu em Guassulândia, Jateí, Glória de Dourados; não sabe se eles moraram em Dourados; em Glória de Dourados eles trabalhavam como boia fria; ela não tinha terras lá, seus pais também não; ela era casada; o marido não tinha terras; ela trabalha como boia fria; não sabe se eles moraram em Dourados, pois foi quando ela tirou assentamento; morava em jateí e tirou um lote no PA Santa Rosa, do INCRA; ela também tem um lote nesse assentamento; eles trabalham no lote e nas horas vagas trabalharam para fora, em roça; eles plantam mandioca, milho; ela sempre trabalhou como boia fria; quando o depoente chegou no Santa Rosa, a autora trabalhou um tempo para ele; a autora está em Itaquiraí, no Santa Rosa, há aproximadamente 15 anos, sempre trabalhando desse jeito. Com efeito, os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Registre-se que todos os depoente foram claros em afirmar o exercício da atividade rural da autora, sendo que exerceu o labor urbano no período registrado na CTPS, posteriormente exerceu atividades rurícola na condição de boia fria e, desde que chegou ao Assentamento Santa Rosa, próximo do ano 2000, tão somente desenvolveu atividade no âmbito rural e voltada para a subsistência familiar em sua propriedade. Registre-se que os vínculos de atividade desenvolvidas pela autora no período compreendido entre 01.07.1989 a 04.02.1998 são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de atividade rural e por isso não tem o condão de descaracterizar o labor campesino pela autora no período de 180 meses anteriores a data do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Relativamente à alegada atividade de cunho urbano desenvolvida pelo esposo da autora, como alegou o INSS, igualmente não deve prosperar, porquanto pode se verificar que a autora se divorciou do Sr. Antonio Terto Vieira na data de 17.11.1994, conforme averbação no registro de casamento (f. 37). Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (21.02.2013), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ou MARIA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo - 27.05.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 28 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000924-25.2014.403.6006 - CAROLAINA OLIVEIRA EVANGELISTA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA EVANGELISTA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação judicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLAINA OLIVEIRA EVANGELISTA, menor impúbere, neste ato representava por sua avó Maria Alves da Silva Evangelista, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, José Sergio Evangelista, ocorrido em 08.01.2006. Alega preencher os requisitos legais para tanto. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/47). À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, contudo, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 52) o INSS apresentou contestação (fls. 53/60), juntamente com documentos (fls. 61/65), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Para tanto, diz que não houve comprovação do exercício de atividade rural pelo de cujus lastreado em início de prova material. Em audiência de instrução, realizada neste Juízo, foram

colhidos os depoimentos das testemunhas Paulo Ramos Pereira e Laurinda Ramos Pereira (fls. 66/69). Em suas alegações finais, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 71/77); o INSS ratificou os fundamentos adotados em sua contestação (fl. 78). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de início de prova material da atividade rural do de cujus (fls. 79/80). Vieram os autos à conclusão (fl. 81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para filhos menores de 21 anos, basta que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida quanto aos filhos (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito de José Sérgio Evangelista, ocorrido em 08.01.2006, está comprovado pela certidão respectiva (fl. 19). A filiação da autora, Caroline Oliveira Evangelista, restou comprovada pelo registro de nascimento, cuja cópia foi acostada à fl. 24, do qual se denota que é filha do de cujus. Quanto à alegada qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, José Sérgio Evangelista, alega a parte autora que o de cujus, exerceu atividade rural como diarista ou boia-fria durante toda a vida. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige o início de prova material, passível de ser corroborada por prova testemunhal. É o precedente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Inca, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Contudo, não há nos autos do processo nenhum documento a ser considerado início de prova material, relativo ao suposto labor rural, para a comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, na época do óbito. A certidão de nascimento do de cujus, José Sérgio Evangelista (fl. 18), registra que, quando de seu nascimento, em 1982, seu pai era lavrador; entretanto, da certidão de óbito do de cujus, evento do ano de 2006 (fl. 19), não registra sua profissão quando de seu falecimento. Ademais, o documento de fl. 20 comprova que o pai do de cujus tinha como profissão lavrador quando faleceu em 1985; da certidão de casamento dos pais do de cujus (fl. 21), denota-se que seu pai foi qualificado como lavrador quando se casou com sua mãe, porém, da cópia do documento não é possível extrair a data do matrimônio, sendo possível presumir que tal data antecede o nascimento do de cujus, em 1982. E mais da certidão de nascimento do irmão do de cujus, consta a profissão do pai como lavrador, em 1984 (fl. 23); da certidão de nascimento da autora não há qualquer menção à profissão do pai, de cujus (fl. 24). Desse modo, deixo de considerar como início de prova material os documentos trazidos pela autora, quer em nome do falecido, quer em nome de seu avô paterno, pois extemporâneos ao evento morte. Dessa forma que não comprovam a atividade rural exercida por seu genitor ao tempo do falecimento deste. Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, mudando o que deve ser mudado, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade rural pelo de cujus, não há falar em concessão do benefício de pensão por morte de trabalhar rural apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000217-23.2015.403.6006 - CELINA SILVA DOS SANTOS SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 37/49, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo.

**0000997-60.2015.403.6006** - MARIA NAZARE FELIX DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva; do contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Por fim, determino à autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia previdenciária, referente ao benefício ora postulado (NB 160.642.257-7). Sem prejuízo, cite-se o INSS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000777-33.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA MORAIS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X ANTONIO VIANA DE MORAIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN)

Verifico que o rol de testemunhas apresentado parte autora está incompleto (fl. 116), impossibilitando o cumprimento do determinado à fl. 116. Desta feita, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços completos das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova.

**0000780-85.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FHELIPPE AFONSO DEL PINTOR PEREIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 109.

#### **Expediente N° 2158**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000964-46.2010.403.6006** - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a trazer aos autos os documentos relacionados pelo perito (fl. 97), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 91.

**0000798-77.2011.403.6006** - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 97/103, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001490-42.2012.403.6006** - JOAO ORLANDO FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X MAYANE GABRIELA FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X ZENILDA FLORES(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A RELATÓRIO** Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ORLANDO FLORES DE CAMARGO e MAYANE GABRIELA FLORES DE CAMARGO, menores impúberes representados por sua genitora, Zenilda Flores, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão de Edio Rodrigo Deocleciano de Camargo, pai dos autores, ter sido recolhido à prisão, em regime fechado, na data de 29.02.2012 até 05.09.2012. Aduzem possuírem os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procurações, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/27). À fl. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS (fl. 33), a autarquia federal apresentou contestação (fls. 34/46), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. Juntou documentos (fls. 47/54). Impugnação às fls. 59/60. Determinada a intimação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 61), o INSS reiterou as provas apresentadas na contestação (fl. 61-verso); A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/63). Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido inicial (fls. 65/67-verso). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora comprovasse nos autos até que

data o Sr. Edio permaneceu recluso (fl. 69). A parte autora manifestou-se à fl. 70 e juntou documentos (fls. 71/72). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 73). Novamente instado, o Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 65/67-verso (fls. 74/75). Vieram os autos novamente conclusos (fl. 76). É o Relatório.Fundamento e Decido. Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando os autores ser filhos do recluso, Edio Rodrigo Deocleciano de Camargo, segurado da Previdência Social no momento de seu recolhimento a prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98).É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, restou provado nos autos que EDIO RODRIGO DEOCLECIANO DE CAMARGO foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, em regime fechado, em 29/02/2012, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 21, tendo sido posto em liberdade no dia 04.09.2012, conforme cópia do alvará de soltura acostado à fl. 72. No que tange à qualidade de segurado do detento, conforme extrato do CNIS (fl. 48), seu último vínculo empregatício foi rescindido em 20.07.2011. Desse modo, tendo sido recluso em 29.02.2012, patente a sua qualidade de segurado no momento no qual foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. As cópias das certidões de nascimento (fls. 09 e 10) comprovam serem os autores filhos do segurado/recluso, Edio Rodrigo Deocleciano de Camargo. Assim, presumida a condição de dependentes econômicos dos autores, a teor do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91.Por fim, pelo extrato do CNIS comprova-se que o genitor dos autores não percebe benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário. Quanto ao requisito da baixa renda, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O parâmetro financeiro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso em exame, o segurado foi preso em 29/02/2012, época em que vigorava a Portaria Interministerial MSP/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado à fl. 49, o último salário de contribuição integral do recluso foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor, portanto, superior ao limite de R\$ 915,05 estabelecido pela Portaria 02/2012, vigente à época da prisão do segurado, não restando preenchido, assim, o requisito de baixa renda necessário para a implementação do benefício pleiteado. Nesse ponto, a situação de desemprego no momento da prisão não caracteriza a baixa renda do segurado, como pretendem os autores, devendo ser considerado o valor da última remuneração recebida para fins de concessão do benefício. Desse modo, sendo o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, superior ao previsto na legislação, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Cito os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AGRAVADA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA OCASIÃO DA PRISÃO. ÚLTIMO SALÁRIO SUPERIOR AO TETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. 1- Rejeitada a arguição de nulidade da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS pela ausência de intimação prévia da agravada, uma vez que oportunizado à parte interpor o recurso previsto no art. 557, 1º, do CPC e, com sua interposição, a submissão da decisão recorrida ao conhecimento pela Turma, tem-se por suprido o suposto vício arguido. 2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 3- O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência desta Turma pertinente à matéria devolvida - ainda que desempregado ao tempo de seu encarceramento, há de ser considerado como referência da

renda o valor pertinente ao último salário-de-contribuição para a finalidade de concessão do auxílio-reclusão. 5- In casu, o salário auferido pelo segurado preso supera aquele estabelecido na Portaria MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, de modo que impede a concessão do benefício pretendido. 6- Preliminar de nulidade rejeitada. 7- Agravo desprovido.(AI 00303384420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Conforme o extrato CNIS de fls. 34 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em agosto de 2009 foi de R\$ 780,29 (setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), valor superior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 48/2009. Ressalto ainda que o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pago em setembro de 2009, refere-se a pagamento parcial do mês, uma vez que a rescisão ocorreu em 16/09/2009. 5. Agravo legal não provido.(APELREEX 00081782120114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA PREENCHIDO. RENDA MENSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão os seus últimos salários-de-contribuição. 3. O último salário de contribuição integral do segurado foi de R\$ 659,34 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor inferior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) estabelecido pela portaria 48/2009, vigente à época da prisão do segurado, restando, portanto preenchido o requisito de baixa renda. 4. Agravo legal parcialmente provido tão somente para reconhecer que a mera situação de desemprego não é suficiente para comprovação do preenchimento do requisito de baixa renda, mantendo no mais a decisão atacada, posto que a renda mensal do segurado não ultrapassava o limite legal.(AC 00011396920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 81/82). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 85/94). Citada a autarquia previdenciária (f. 101). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 103/104). O INSS apresentou contestação (fs. 105/118), juntamente com documentos (fs. 119/124), alegando, em síntese, a ausência de incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 125). O INSS requereu a complementação do laudo (f. 125v), o que foi deferido pelo juízo (f. 126). Juntada complementação pelo médico perito judicial à f. 128. Em manifestação quanto ao laudo médico pericial, a parte autora requereu a antecipação da tutela (f. 129). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 130). Deferida a antecipação de tutela (f. 131/132). Informada a implantação do benefício NB 31/169.015.850-3 (f. 36/37). Os honorários periciais foram requisitados (f. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a

insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 103/104):[...]Sim, apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia com exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral, acompanhamento por hipertensão arterial com histórico de dois cateterismos, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação.[...]Trata-se de doença degenerativa antiga em não foi possível determinar a data de início da doença.A incapacidade pode ser verificada a partir de maio/2012, conforme atestado médico de fl. 73 que se mostrou compatível com os exames de imagem e com a atual avaliação.[...]A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária.[...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade permanente e definitiva, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar as atividades que habitualmente desenvolvia pouco qualquer outra atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, apesar da existência de tratamento que proporcione o controle dos sintomas e melhora na qualidade de vida.Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificadas desde 05/2012, apesar de não ter sido possível determinar o início da doença.Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 122, na data de início da incapacidade (05/2012), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado da empresa Bertin S.A. porquanto foi admitido em data de 01.12.2007, sem que tenha sido cessado o seu vínculo laborativo. Nesse ponto, inclusive lhe foi concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 551.669.215-2) no período compreendido entre 29.05.2012 a 15.05.2013, corroborando a qualidade de segurado do postulante. Logo, não resta dúvida que na data do início da incapacidade o autor possuía qualidade de segurado e carência suficientes à concessão do benefício.Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho NB 551.669.215-2, qual seja 16.05.2013, porquanto nessa data já era de conhecimento da autarquia previdenciária a incapacidade total e permanente do autor, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Confirmo a concessão da antecipação de tutela, deferida às fs. 131/132, porquanto permanecem presentes os requisitos exigidos para tanto.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS, retroativamente a data de 16.05.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 125, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 125 e 138, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 412.652.709-53 DIB: 16.05.2013

**0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização processual (f. 70). Juntada procuração por instrumento público (f. 74), determinou-se a suspensão do processo para fins de requerimento administrativo (fs. 75/76). Manifestou-se a parte autora pelo regular prosseguimento do feito (fs. 78/79), o que foi acolhido pelo juízo (f. 80). Juntada dos exames periciais em sede administrativa (f. 82/83). Citada a autarquia previdenciária (f. 87). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 89/90). O INSS apresentou contestação (fs. 91/97), juntamente com documentos (fs. 98/103), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Os honorários periciais

foram arbitrados (fs. 104).O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fs. 104v); ao passo que a postulante requereu a concessão do benefício (f. 105/109).Requisitados os honorários periciais (f. 110)Vieram os autos conclusos (f. 111).É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia apontou em seu laudo (fs. 89/90):[...]Sim, apresenta redução da mobilidade do ombro esquerdo, seqüela de fratura luxação do ombro esquerdo, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.CID-10:S42-2[...]Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade habitual de vigia noturno.[...]A lesão ocorreu em 28/05/2008 conforme boletim de ocorrência e cópia de prontuário médico da época.Não há incapacidade laboral.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade habitual.Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, atropelamento, acidente de qualquer natureza. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 06 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 28/05/2008, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com seqüelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de vigia noturno que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade, com a necessidade de maior esforço físico para o exercício da mesma atividade.A lesão identificada enquadra-se na situação d do quadro nº6 do Anexo III do Decreto 3.048/99.d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;[...]Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho, entretanto, existe redução da capacidade em razão da lesão ocorrida em 2008.[...]1. Redução da mobilidade do ombro esquerdo, seqüela de fratura do úmero proximal esquerdo.[...]Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos.No entanto, entendo ser o caso da concessão de auxílio-acidente.Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de seqüelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91).Como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral do autor para o seu trabalho habitual, a qual decorreu de acidente de qualquer causa (trauma automobilístico).Relativamente às situações que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexó causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ.(TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013)Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha:As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316, destaque)É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, restam preenchidos os requisitos dos itens b, c e d.Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifico que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 13.06.2008 a 19.09.2008 e de 06.12.2008 a 10.02.2009 (f. 101 e 103). Ademais, é certo que na data do acidente o autor ostentava a qualidade de segurado empregado, porquanto se encontrava exercendo atividade laborativa, razão pela qual, inclusive, lhe foram concedidos sucessivos benefícios por incapacidade (NB530.769.289-3 e NB533.424.43-1).Desse modo, como não se exige carência para esse benefício, o

autor a ele faz jus, já que preenche os requisitos para tanto. O termo inicial do benefício deve ser a data imediatamente posterior a de cessação do benefício de auxílio-doença NB 533.424.943-1, ocorrida em 10.02.2009, porquanto nesta data já era de conhecimento da autarquia federal a redução da capacidade laborativa do requerente e a consolidação das lesões, razão pela qual não deveria ter havido a cessação do benefício de auxílio-doença, mas sua conversão em auxílio-acidente. Sobre as prestações deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor de PEDRO RODRIGUES DA SILVA, retroativamente a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 533.424.943-1, isto é, a partir de 11.02.2009; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico Síntese: PEDRO RODRIGUES DA SILVA Auxílio-Acidente CPF n. 553.987.314-91 DIB é 11.02.2009 DIP é 01.08.2015

**0001124-66.2013.403.6006** - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ X CAIO PERDIGAO COIMBRA X DANIELA VIRGINIA GODOY COIMBRA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento da Procuradoria Federal da FUNAI - nova citação com remessa dos autos processuais (fls. 230-231). O ato processual de chamar o réu (FUNAI) ao processo para se defender cumpriu sua finalidade, consoante de constata na cota assinada pelo Procurador Federal e a aposição da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 229). É certo que, conforme prevê o artigo 222, c, c/c art. 224, ambos do CPC, a pessoa pública deve ser citada por meio de oficial de justiça. A citação pessoal, mencionada pela Autarquia ré, é feita não somente por meio da vista dos autos, mas também pela sua notificação/citação, na pessoa de seu Procurador-Chefe, por Oficial de Justiça. Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 20 DA LEI 11.033/04. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL COM VISTA DOS AUTOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O regramento das citações envolvendo a Fazenda Nacional encontra respaldo normativo no artigo 36 da Lei Complementar 73/1993, que determina, em conjunto com o artigo 12 do referido normativo, que a União será citada (...) nas causas de natureza fiscal na pessoa (...) do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau. Por seu turno, dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. - O artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, portanto, prevê a obrigatoriedade de remessa dos autos à Procuradoria da União apenas e tão somente nos casos de intimações notificações pessoais, sendo certo que tal exigência não atinge a citação, que possui regras próprias, até porque o mandado de citação, dentre outros requisitos, é acompanhado de contrafé (cópia integral da petição inicial da ação), oportunizando à citada a apresentação de ampla defesa. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 20 da Lei nº 11.033/04 torna obrigatória à vista dos autos ao representante da Fazenda Nacional apenas para as intimações e notificações pessoais. Precedentes do STJ e desta Corte. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (TRF3. AI 00003971520154030000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Juiz Convocado Carlos Delgado. DJe: 28/4/2015) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA/TÍTULO JUDICIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. JUNTADA DO MANDADO. REMESSA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. OCORRÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. 1 - Pela sentença, os embargos foram considerados intempestivos porque interpostos após 30 dias da juntada do mandado. Sustenta a União que não são eles intempestivos porque um dia após a juntada do mandado requereu a remessa dos autos, o que só ocorreu mais de 3 (três) meses; sustenta, ainda, a necessidade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional que atua nos autos. 2 - Consta do mandado de citação o ciente do então Procurador-Chefe, portanto cumprida a norma que determina que a intimação seja feita pessoalmente na pessoa do Procurador que atua nos autos. 3 - Uma vez que os autos estavam disponíveis, inexistente qualquer obstáculo para acesso a eles, o pedido de remessa não tem o condão de suspender o prazo para interposição dos embargos. 4 - Na execução de título judicial contra a Fazenda Pública, o prazo para a interposição dos embargos à execução tem início da data da juntada do mandado de citação e não da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Precedentes da Corte e do STJ. 2. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório,

a pessoa com capacidade processual para recebê-los. 3. A intimação pessoal do Representante da Fazenda Pública não se dá unicamente mediante a remessa dos autos, podendo efetivar-se por mandado dirigido ao Procurador -Chefe, o qual tem poderes ex vi legis para receber citações e intimações (cf. LC 73/93, art. 35, incs. III e IV), e, no caso destas (intimações), poderão, ainda, ser realizadas na pessoa do Procurador que officie nos respectivos autos (LC 73/93, art. 38). (Numeração Única: 0000194-69.1999.4.01.0000 - AC 1999.01.00.001398-0 / MG; APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZFEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Órgão TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - Publicação 03/02/2005 DJ P. 118 - Data Decisão 28/10/2004). 5 - 2. O pedido da União Federal, quanto à vista dos autos, mediante remessa à Procuradoria Fazendária, bem como fluência do prazo para interposição de embargos à execução a partir do envio dos autos e recepção pelo Procurador que officiar no feito, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. (Numeração Única: 0002305-50.2004.4.01.0000 - AG 2004.01.00.001723-2 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Órgão OITAVA TURMA - Publicação 15/12/2006 DJ P. 70 - Data Decisão - 31/10/2006). 6 - Apelação improvida. (TRF1. AC 00171804220024013800. Órgão Julgador: 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. DJe 5/10/2012) Ademais, se essa Procuradoria Federal da FUNAI, entendesse necessário, poderia ter comparecido na Secretaria do Juízo para retirar os autos em carga, ou teria solicitado à serventia o seu encaminhamento via malote (serviço disponível no âmbito dessa Secretaria do Juízo). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada pela União (fls. 72-88), bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista aos réus para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para necessário parecer. Intimem-se.

**0001352-07.2014.403.6006** - ASENATH STAUT RODRIGUES DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 19/21, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 16.

**0002242-43.2014.403.6006** - JOSE FLAVIO DE SALES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 34/35-verso.

**0002432-06.2014.403.6006** - JUSCELINO SILVA TELLES(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 38/42, em 10 (dez) dias.

**0002769-92.2014.403.6006** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária na qual AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA. pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da inscrição de seus dados no CADIN e da inscrição em dívida ativa. Em síntese, alega que, em 23/09/2014, foi alvo de vistoria pelo INMETRO quando a autarquia constatou a existência de duas irregularidades lavrando o auto de infração sob nº 2650462 por ausência de instrumento que possibilite ao comprador observar simultaneamente a pesagem, bem como alteração do instrumento em relação à Portaria de Aprovação de Modelos. Argumenta que não procedeu qualquer alteração da balança e, que, não possui, em sua sede, comercialização de mercadorias no varejo, logo, não há venda direta ao público. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 13/53). As custas foram recolhidas na unidade gestora equivocada, sendo determinado que a parte Autora regularizasse a situação, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.56). O recolhimento foi regularizado (fls.57/58), prosseguindo o feito com a citação da Requerida para querendo contestar e especificar as provas que pretende produzir (fl.59). A Requerida foi citada fl.64. Foi reiterado o requerimento de antecipação da tutela (fl. 62/63) e proferida decisão postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a juntada da contestação (fls.64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Reconsidero em parte a decisão de fl. 64 e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela antes da apresentação de defesa pela Requerida. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A existência de prova inequívoca é requisito objetivo para se comprovar a verossimilhança das alegações, verossimilhança que não é só da matéria fática, mas também quanto à questão de direito, devendo se analisar a probabilidade de êxito na demanda. Por sua vez, o dano irreparável é aquele risco concreto (certo), não decorrente do mero temor subjetivo da parte, atual - na eminência de ocorrer - e grave, com capacidade de prejudicar ou impedir a fruição de um direito. No caso em apreço não há verossimilhança quanto às irregularidades na lavra do auto de infração sob nº 2650462. Apesar de a Requerente afirmar não realizar atendimento direto ao público, conclusão distinta extrai-se da cláusula primeira da primeira alteração contratual, no qual está expressamente consignado como objeto social o comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral (fl. 14). Além disso, o item 12.2 da portaria do INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994, consigna que aquele que utiliza um instrumento para venda direta ao público deve instalar..., ou seja, não há distinção se a venda é no atacado ou no varejo, conseqüentemente, em prima facie, engloba ambas as formas de comercialização não sendo razoável a distinção feita pela Requerente. Quanto ao segundo aspecto do auto de infração, alteração irregular da balança,



prepondera, na análise perfunctória, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, quando na notificação de lançamento tributário, fl. 37, consta modelo alterado: balança mecânica, retirado dispositivo indicador de pesagem (braço mecânico) instalado dispositivo indicador de pesagem eletrônico em desacordo com portaria de aprovação de modelo. Em que pese o exposto, consigno que, por analogia, entendo aplicável ao caso em apreço o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, isto é, com o depósito integral do valor exequendo, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente a inscrição no CADIN. Nessa linha vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CADIN E REGISTRO DE CONTROLE DE REINCIDÊNCIA. ART. 8 DA LEI 9.874/99 E ART. 7 DA LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravante, autorizando o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, não determinou à ANP que se abstivesse de inscrever o nome do autor no CADIN e em seu Registro de Controle de Reincidência. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o agravante efetuou depósito judicial do valor integral da multa discutida na ação anulatória originária (fl. 36), tendo o magistrado de primeiro grau deferido a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito, o que ocorreu na hipótese. 4. Por último, no que diz respeito à aplicação de pena mais gravosa em razão de eventual reincidência, verifica-se que o art. 8 da Lei 9.874/99 estabelece que não haverá reincidência enquanto estiver pendente ação judicial que tenha como objeto a discussão da penalidade administrativa. 5. Desta feita, somente será possível à ANP aplicar a sanção mais gravosa ao administrado, em razão de reincidência, após o trânsito em julgado da demanda judicial que discuta a imposição da penalidade administrativa. Não obstante, permite-se que a agência reguladora inscreva o nome do autor em Registro próprio, apenas para fins de controle interno, sendo certo que tal inscrição deve ser afastada com a suspensão da exigibilidade do crédito. 6. Agravo de instrumento provido. (Processo AG 201400001043574 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/11/2014 Data da Decisão 04/11/2014 Data da Publicação 12/11/2014, CNJ: 0104357-48.2014.4.02.0000) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021162-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para autorizar que a Requerente deposite o valor integral exequendo e com o depósito integral do valor, suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente a inscrição no CADIN. Intimem-se. Aguarde a juntada de contestação pela Requerida. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0002796-75.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 56/59.

**0000155-80.2015.403.6006** - MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X BERNARDETE DA SILVA SANTOS (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Regularizar sua

representação processual, trazendo aos autos (a) cópia do termo de inventariante ou outro documento que comprove sua condição de representante do espólio, ou, ainda, sua certidão de casamento com o de cujus, caso ainda não tenha sido prestado o compromisso; e (b) instrumento de mandato e cópia dos documentos pessoais da outorgante;2. Adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, providenciando o recolhimento das respectivas custas processuais ou acostando aos autos declaração de hipossuficiência, firmada pela própria parte sob as penas da lei;3. Juntar aos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente, comprovando a atual propriedade do automóvel em questão;4. Comprovar a efetiva apreensão do veículo, mediante apresentação do auto que lhe deu origem, bem como a ocorrência da infração aduaneira, trazendo aos autos cópia integral do correlato processo administrativo, no qual conste, notadamente, o auto de infração e a decisão que aplicou a alegada pena de perdimento do bem.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos .

**0000274-41.2015.403.6006** - LUCIANA ALVES CARDOSO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 45-46.

**0000315-08.2015.403.6006** - FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 37/40.

**0000421-67.2015.403.6006** - ALTAIR CUSTODIO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 87/94.

**0000482-25.2015.403.6006** - KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOCEANI APARECIDA ALVES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 56/61, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 53.

**0000518-67.2015.403.6006** - JOSE ANASTACIO DE LIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 36/39.

**0001104-07.2015.403.6006** - MARCO REINALDO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCO REINALDO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela postulada pela parte autora. Segundo narra a inicial, o requerente teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito que, segundo alega, estava pago. Com efeito, os comunicados de fls. 15 e 18 noticiam uma anotação no valor de R\$ 116,27 (cento e dezesseis reais e vinte e sete centavos), referente ao contrato nº. 07000787168800038784, firmado com a requerida Caixa Econômica Federal, vencível em 22/06/2015. Por sua vez, o boleto de cobrança, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, acostado à fl. 17 revela que a prestação com vencimento na referida data foi devidamente adimplida pelo requerente, de sorte que, relativamente a esta, inexistiu razão para inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. A proximidade entre o valor do suposto débito que ensejou a negativação (R\$ 116,27) e o efetivamente pago (R\$ 114,41), bem como a coincidência entre o número constante do campo nº do documento (boleto de fl. 17) e aqueles indicados em contrato (comunicado de fl. 15) e documento de origem (fl. 18), constituem indícios suficientes de que a inscrição fora, de fato, injustificada, sendo, pois, verossímil a alegação autoral. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste das notórias dificuldades que a manutenção do registro desabonador podem acarretar junto aos estabelecimentos comerciais, o que é inegável. Finalmente, não há que se falar em irreversibilidade da medida, eis que a eventual improcedência do pedido culminará na reativação da anotação, caso ainda não esteja paga, sem qualquer prejuízo à demandada. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela postulado pelo autor, tão somente para determinar a exclusão da restrição em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, RELATIVAMENTE AO DÉBITO SUB JUDICE. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes: OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que providencie a exclusão da anotação em nome do requerente junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do

art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001126-65.2015.403.6006** - FABIANE DE ANDRADE SOUZA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FABIANE DE ANDRADE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela postulada pela parte autora. Segundo narra a inicial, a requerente teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito que, segundo alega, estava pago. Com efeito, os comunicados de fls. 16 e 17 noticiam uma anotação no valor de R\$ 108,37 (cento e oito reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato nº. 07000787168700003105, firmado com a requerida Caixa Econômica Federal, vencível em 25/06/2015. Por sua vez, o boleto de cobrança, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, acostado à fl. 20 revela que a prestação com vencimento na referida data foi devidamente adimplida pelo requerente, de sorte que, relativamente a esta, inexistiu razão para inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. A proximidade entre o valor do suposto débito que ensejou a negativação (R\$ 108,37) e o efetivamente pago (R\$ 107,29), bem como a coincidência entre o número constante do campo nº do documento (boleto de fl. 20) e aqueles indicados em contrato (comunicado de fl. 17) e documento de origem (fl. 16), constituem indícios suficientes de que a inscrição fora, de fato, injustificada, sendo, pois, verossímil a alegação autoral. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste das notórias dificuldades que a manutenção do registro desabonador podem acarretar junto aos estabelecimentos comerciais, o que é inegável. Finalmente, não há que se falar em irreversibilidade da medida, eis que a eventual improcedência do pedido culminará na reativação da anotação, caso ainda não esteja paga, sem qualquer prejuízo à demandada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado pelo autor, para determinar a exclusão da restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, **RELATIVAMENTE AO DÉBITO SUB JUDICE**. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes: OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que providencie a exclusão da anotação em nome do requerente junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001162-10.2015.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 23. Compulsando os autos, verifico que a indigitada negativação ocorreu pelo suposto não pagamento de parcela vencida no dia 08 de junho de 2015 (fl. 26), ao passo que o boleto acostado à fl. 25 refere-se à parcela vencível em 08 de julho do corrente ano, cujo pagamento, conforme o comprovante juntado à mesma folha, fora efetivado no dia 1º desse mês. Inexistiu nos autos prova de quitação da parcela vencida em junho, a qual ensejou a inscrição, de sorte que, a princípio, não se vislumbra a verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado pela autora. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé. Intimem-se. Cite-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001289-79.2014.403.6006** - LUZIA DE CAMPOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por LUZIA DE CAMPOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Determinou-se a regularização processual (fs. 50). Juntada procuração e declaração de hipossuficiência (f. 52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 53). Citada (f. 58), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 59/81), juntamente com documentos (fls. 82/85), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material para caracterizar o labor rural pelo período suficiente a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Juracy Rosa, Iraci Gonçalves dos Santos e Maria Nelci Thomas (f. 101/102). Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido (fs. 106/109); ao passo que o INSS pugnou pela não concessão do benefício reiterando a contestação (f. 110v). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 01.08.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 01.08.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Guia de Trânsito Animal (GTA), datada de 26.08.1998; (b) Nota Fiscal de venda de produtos, inclusive alimentícios, datada de 03.09.1999 (f. 15), 03.07.1999 (f. 16), 17.03.2003 (f. 21), 27.03.2003 (f. 22) e 16/03/2006 (fls. 23); (c) Declaração Anual de Produtor Rural, datada de 12.05.1998 (f. 12), 06.03.2003 (f. 18/20); (d) Nota Fiscal de venda de bovinos, datada de 25.02.2010 (f. 25); (e) Declaração de Recebimento de Parcela Rural do INCRA, datada de 21.12.1996 (f. 26); (f) documento de arrecadação estadual, datado de 02/2010 (fls. 24); (g) Contrato de Colonização do INCRA, datada de 21.12.1996 (fls. 27/29); (g) Carta de Anuência do INCRA para exploração de parcela rural e contratação de financiamento, datada de 17.04.1997 (f. 30) todos em nome de Pompeu José de Brito, esposo da postulante. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1998 a 2013 (ano do implemento da requisito etário) ou de 1999 a 2014 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1998 a 1999, 2003, 2006 e 2010. Os demais documentos apresentados não podem ser considerados para fins de comprovação da atividade rural porquanto se revelam como declarações unilaterais da requerente, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, ou simplesmente não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. Além disso, destaque-se que o documento relativo ao ano de 2010 (f. 25) perde credibilidade porquanto registrado em nome de Pompeu José de Brito, cujo óbito se deu em data de 22.05.2008 (presumidamente), data em que a postulante passou a receber o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Pompeu, que era beneficiário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Outro indício que corrobora a presunção que a parte Autora, após o óbito de seu esposo, deixou as lides campesinas é a tela do CNIS de fls. 84, na qual consta como endereço de correspondência da Autora, Rua Presidente Castelo Branco, 484, Centro, Itaquiraí. Nada obstante a legislação de regência não determine que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rurícola, não se pode admitir que as provas constantes nos autos sejam suficientes a demonstrar o labor rural, mormente no período exigido para a concessão do benefício. Com essas observações, o que se verifica, em suma, é que não há qualquer prova

material que confirme a permanência da Autora nas lides rurais após o falecimento de seu marido, ao contrário os indícios demonstram que a Autora mudou-se para zona urbana. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua, o que não ocorre no caso em tela, mormente se desconsiderado o documento que aponta atividade rural no ano de 2010 em nome do de cujus, sem o qual não há nos autos documentação relativa aos 7 anos anteriores ao implemento do requisito etário ou a data do requerimento administrativo. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se torna despropositada sua análise. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0002574-10.2014.403.6006** - ROSELI DE SOUZA TODORO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 257/2014-SD, bem como para apresentação de alegações finais, em 10 (dez) dias.

**0002598-38.2014.403.6006** - VICENTE VIANA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, foi aberta a Audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram o autor Vicente Viana, seu advogado Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira, e as testemunhas José Messias Cardoso, Antonio de Oliveira e Eva Ribeiro Klaus. Ausente o Procurador do INSS, o qual foi regularmente intimado da audiência à fl. 56v. Pela parte Autora foi dito: MM. Juiz Federal, requiro a substituição das testemunhas Alcide Poiani e Danião Cardoso dos Santos pelas testemunhas presentes José Messias Cardoso e Antonio de Oliveira. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Defiro o pedido de substituição de testemunhas acima mencionado; 2) Deixo de proceder a tomada do depoimento pessoal do autor diante da ausência ao ato processual do Procurador Federal do INSS, art. 453, 2º do CPC; 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo dos depoimentos das testemunhas Ademar Aparecido Rodrigues, Valdnoniro Francisco da Silva e Jose Vicente da Silva Filho, colhidos na presente; 4) Preclusa a oportunidade para o INSS apresentar alegações finais, haja vista que foi devidamente intimado pra o presente ato processual, contudo deixou de comparecer sem apresentar justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC. Impossibilitada a conciliação pela ausência do procurador do réu. 5) Assim sendo, passo a proferir sentença. **SENTENÇA. RELATÓRIO.** Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por VICENTE VIANA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/09). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). O processo administrativo foi juntado (fls. 18/52). Citado o INSS (fl. 55). A requerida apresentou contestação (fls. 57/65verso), juntamente com documentos (fs. 66 e verso), alegando não haver nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rurícola pelo período exigido para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Despacho de fl. 56 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas; sem conciliação. A seguir, foi proferida sentença em audiência. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO.** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar,

ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora (homem) é nascida em 15.09.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 15.09.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo - DER: 20/11/2013, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar o exercício de atividade no campo que, em consonância com a carência legal exigida, no presente caso, entre os anos de 1998 e 2013, a parte autora apresentou no processo, para compor o início de prova material: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural N. 974/2013, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fl. 19verso); b) Certidão de casamento realizado em 12/04/1982, constando como profissão do Autor operário (fl. 22); c) cópia da Escritura Pública de Doação de imóvel rural, expedida pelo 1º Serviço Notarial e Registro Civil de Itaquiraí, datada de 30/08/2011; d) Declaração pessoal, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, em nome de Antônio de Oliveira, declarando o autor, como diarista rural, no período de 1995 a 2002 (fl. 22v); e) Declaração pessoal, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, em nome de Alcide Poiane, declarando o autor como diarista rural no período de 1995 a 2002 (fl. 23); f) Cópia da Matrícula n. 1.187, fl. 02, do imóvel rural 369, em nome do donatário Vicente Viana, registrado em 20/11/2011 (fl. 23v/24); g) Contrato Particular de Parceria Agrícola, sendo como parceiro outorgado Vicente Viana, expedido em 21/02/2011; h) notas fiscais de venda de produtos agrícolas (raiz de mandioca e leite in natura) realizada pelo Autor, no decorrer do ano de 2000 a 2013 (fls. 25/45); i) notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas/rurais, realizada pelo Autor, no decorrer dos anos de 2008 (fl. 53), de 2012 (fl. 42), de 2013 (fl.26v e repetida na fl. 36) - (fl. 24 e repetida na fl. 35); j) Contrato Particular de Utilização da Rede Distribuição de Água no P. A. Indaíá (Represa), sem menção a data de expedição (fl. 30); J) Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS (fl.46v/51v). Registro que diversos dos documentos acima relacionados são repetidos. Outrossim, na certidão de casamento do autor consta a profissão como operário, na data de 1982, é extemporânea ao período de prova da carência. Quanto as Declarações pessoais, expedidas no âmbito do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, acostadas às fls. 22v e 23, não serão aqui considerados como início de prova material, pois não estão homologadas pelo INSS, segundo se extrai da Súmula 34 da TNU, entre os considerados documentos idôneos e contemporâneos. Em sua peça inicial, o autor alega ter exercido sua atividade rural como boia-fria, no período de 1995 a 2002, e, como trabalhador rural em regime de economia familiar, no interregno de 2003 a 2014. Por outro lado, é sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. Segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Assim como cabe frisar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao

período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Verifica-se que o autor juntou nos autos documentos que demonstram o ser donatário/proprietário de um lote no Assentamento Indaiá II, em Itaquiraí/MS, desde o ano de 2011 (fls.23/24), bem como que explora tal lote, e outros anteriormente, como trabalhador rural, em regime de economia familiar/boia-fria (documentos de fls. 25/44). Tanto assim que o próprio INSS em sua Entrevista Rural (fls. 48 v/49) concluiu se tratar de segurado rural contribuinte individual boia-fria. A prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência (mídias juntadas). Inicialmente como boia-fria e, posteriormente, em regime de economia familiar. A testemunha, José Messias Cardoso, em resumo, afirmou conhecer o autor faz 17 anos; que a testemunha e o autor já trabalharam juntos como boia-fria nas fazendas Indaiá e Sul-Bonito, colhendo algodão e mandioca; que a testemunha parou de trabalhar por motivo de aposentadoria faz 3 (três) anos, mas que o autor continua trabalhando em serviço rural no seu sítio e quando sobra tempo vai trabalhar na boia-fria. A testemunha, Eva Ribeiro disse, em resumo, que conhece o autor faz bastante tempo, cerca de 20 anos; que a testemunha já foi trabalhadora boia-fria e em diversas oportunidades Acha que trabalhou com o requerente, entretanto via o autor pegar o caminhão para ir trabalhar como boia-fria. A testemunha, Antônio de Oliveira, apresentou relatos confusos e, por isso, não será aqui considerado seu depoimento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da DER em 20.11.2013 (fl. 09). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Deixo de antecipar os efeitos da tutela porquanto o autor ainda encontra-se trabalhando, tanto em seu sítio como em atividade boia-fria. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: VICENTE VIANA (CPF n. 368.457.871-15 e RG n. 5340 655 SSP/MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 20.11.2013; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 28 de julho de 2015. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcântara Sant'Ana, Analista Judiciária, RF 6434, digitei.

**0001054-78.2015.403.6006 - CLERIO ANDERCAO VICTORIANOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, sendo este requisito indispensável à concessão do benefício pretendido. Intime-se a parte autora para arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas residam noutro Juízo, depreque-se a sua oitiva; do contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Determino ao autor que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 158.258.602-8). Sem prejuízo, cite-se o INSS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000783-40.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Fica a parte ré intimada acerca da juntada da Carta precatória aos autos, bem como a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2159**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001143-43.2011.403.6006 - ALMIR MISSAO KURAMOTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ALMIR MISSAO KURAMOTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). Juntada dos exames periciais em sede administrativa (f. 38/51). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 60 e 63). Citado (f. 64), o INSS apresentou contestação (fs. 65/70), juntamente com documentos (fs. 71), alegando, em síntese, não estar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 649/674



comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 74/78). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (fs. 79). Juntada de documento pela parte autora (f. 81/83), o laudo médico pericial foi impugnado, tendo sido postulado a realização de nova perícia (fs. 84/85). O INSS se manifestou pela improcedência do pedido (f. 86). Juntada de documento pela parte autora (f. 89). Determinou-se a intimação do perito para prestar esclarecimentos (f. 90). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 98/99). Juntada de novo laudo de exame médico pericial judicial (fs. 101/105). A parte autora impugnou o laudo médico pericial, requerendo a designação de nova perícia (fs. 107/108), a qual foi indeferida (f. 110). Na oportunidade, foram, ainda, arbitrados honorários periciais (f. 110). Juntada de documento pela parte autora (fs. 112/115), e interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida à f. 110 (fs. 117/118). A decisão agravada foi mantida (f. 119). A Autarquia Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (f. 120). Juntada de documento pela parte autora (f. 122/124). Os honorários periciais foram requisitados (f. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso de aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 101/105): [...] Sim. Epilepsia (G 40.9) secundária a acidente vascular cerebral (I62) ocorrido em 2003 e fratura de calcâneo direito (S92.0). [...] Não há incapacidade relativa à afecção neurológica. O autor não apresenta sequelas motoras do acidente vascular cerebral e a epilepsia não é refratária. O periciado utiliza a mesma medicação anticonvulsivante em baixa dosagem há 3 anos. Não houve ajuste ou acréscimo de outro medicamento. Não há exames complementares indicativos de epilepsia de difícil controle. As queixas de cefaleia e tontura são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Sugiro que a fratura do calcâneo seja avaliada em perícia por médico especialista em ortopedia. [...] Não há incapacidade relativa a afecção neurológica. [...] Há concordância com o último laudo emitido pelo INSS (não há incapacidade laboral oriunda da afecção neurológica). [...] O acidente vascular cerebral está consolidado. [...] Não há incapacidade ou redução da capacidade laboral para a referida atividade. [...] O autor está apto a exercer a atividade laboral de eletricitista de automóveis conforme descreveu sua atividade. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, muito embora aponte a existência de doença que acometa o autor, afasta a incapacidade laborativa para o exercício de atividade laborais, inclusive para as que habitualmente desenvolve. Ainda que assim não fosse, existência de doença por si só não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Registre-se que o fato de ter havido concessão do benefício na esfera administrativa não é suficiente a ilidir as conclusões vertidas no laudo de exame pericial judicial porquanto se tratam da análise de situações diversas em momentos diversos, o que, por conseguinte, pode gerar conclusões diversas e igualmente corretas. Sobre esse ponto, calha anotar que a perícia médica judicial foi realizada na data de 07.03.2012, ao passo que a concessão do benefício em sede administrativa se deu em razão de requerimento realizado na data de 07.12.2012, tendo sido a parte cientificada de tal decisão somente em 31.01.2013, corroborando trata-se de momentos diversos e que não afastam a credibilidade do laudo pericial realizado em juízo nos presentes autos. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a situação do autor contemporânea à época do requerimento administrativo formulado em 03.03.2011. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000823-56.2012.403.6006** - ANTONIO CORREA DA SILVA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro a prova oral requerida. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se

**0001448-90.2012.403.6006** - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA TEREZA SILVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a DER em 13.06.2012. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/53). Em decisão proferida às fls. 56/57, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 61). Citado o INSS (fl. 72). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 74/75-verso. O INSS apresentou contestação (fls. 76/86), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que os documentos juntados aos autos são bastante antigos para figurarem como início de prova material da alegada atividade rural exercida pela autora e, ademais, a condição de trabalhador rural do ex-marido não poderá ser repassada à autora, visto que tal presunção cessa com o rompimento do vínculo conjugal, ocorrido em 16.11.2000, conforme documento de fl. 49. Apresentou quesitos (fls. 87/88) e juntou documentos (fls. 85/95). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora, tendo seu advogado desistido da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 111/112). Em suas alegações finais, pugnou pela concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 13.06.2012 até a data de concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora (NB nº 158.680.693-6) (fls. 114/116). O INSS ofereceu alegações finais remissivas à contestação (fl. 117-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 123). É O R E L A T Ó R I O F U N D A M E N T O E D E C I D O . A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 12.03.2013, apontou no laudo do exame (fls. 74/75-verso) que a autora apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, osteoartrose (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 74-verso) e concluiu que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 74-verso). Quanto ao início da incapacidade, concluiu o perito judicial que a incapacidade pode ser verificada a partir de abril/2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 74-verso). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 13.06.2012 (fl. 17), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). De acordo com a peça inicial, a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, o que exige para sua comprovação início de prova material complementada por prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou

início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) título de domínio, sob condição resolutiva, do lote nº 125 do Projeto de Assentamento Indaiá, concedido pelo INCRA à autora e ao seu ex-marido, Gelson Damasceno, em 27.10.2000, ou seja, antes de transitada em julgada a separação consensual do casal, em 16.11.2000, conforme fl. 49 (fls. 39/40 e 51/53); (b) notas fiscais de produtor rural, emitidas em nome da autora, de venda de tangerina/ponkan e leite, datadas de 2012 (fl. 41 e 46), 2011 (fl. 42 e 47), 2010 (fl. 41), 2009 (fl. 44), 2008 (fl. 45). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, considero os documentos apresentados pela parte autora e acima descritos como início de prova material, que estão em consonância com o depoimento pessoal da autora. Não houve a produção de prova por testemunhas do alegado labor rural. Entretanto, note-se que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28.01.2014 (extrato em anexo), o que torna incontroversa a condição de segurada especial da autora, quando do início de sua incapacidade em abril/2012. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.06.2012 (DER, fl. 17) até 28.01.2014, data de início do benefício concedido administrativamente pelo INSS, por se tratar de benefícios de natureza diversa: incapacidade e idade. Nesse sentido, são os precedentes do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA DIVERSA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1- O autor faz jus às prestações vencidas no período entre a DIB do benefício obtido judicialmente e a DIB concedido na via administrativa, por se tratar de benefícios de natureza diversa: idade e tempo de contribuição. Precedentes do STJ e desta Turma. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 6135 SP 0006135-62.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS DISTINTOS DE CONCESSÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - É vedada a cumulação de duas aposentadorias, ainda que concedidas por critérios distintos. - Não obstante a concessão de benefício previdenciário de outra natureza na via administrativa, o autor tem direito ao recebimento das prestações vencidas de benefício concedido na via judicial até a data de início do novo benefício. - Precedentes desta Colenda Décima Turma (AC 2006.61.20.006073-1). - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 20335 SP 2010.03.99.020335-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Data de Julgamento: 08/02/2011, DÉCIMA TURMA) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA TEREZA SILVEIRA, a partir de 13.06.2012, devendo vigorar até 28.01.2014, data de início do benefício de aposentadoria por idade, facultado a opção pelo benefício mais vantajoso. Quanto aos valores devidos deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nestes autos, Dr. Ribamar Volpato Larsen, em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização do exame. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das

despesas com a produção da prova pericial, acima fixada, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): MARIA TEREZA SILVEIRA - CPF: 555.872.401-34 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 13.06.2012 DCB é 28.01.2014 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: um salário mínimo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neuza Conceição Nogueira de Araújo, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e outros documentos (fls. 32/47). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação da tutela de mérito - implantação de benefício e determinou a citação da parte-ré (fls. 50 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar - prescrição e, no mérito, impugnando o pedido inicial da requerente (fls. 69/103). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 105/107 verso); e o estudo social do caso foi juntado (fls. 112/125). O Ministério Público Federal teve ciência dos autos e emitiu parecer, quando se manifestou pela ausência de interesse no caso (fls. 127/129). O INSS juntou petição de proposta de Acordo (fls. 131/141). A parte autora manifestou discordância à proposta de acordo apresentada pelo requerido, bem como requereu, novamente, a antecipação da tutela antes da sentença de mérito (fls. 143/144). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela a pedido da parte autora, determinado ao INSS a implantação do Benefício de Assistencial de Prestação Continuada, a partir de 01/09/2014 (fls. 30 e 46). O Órgão do MPF teve ciência dos atos processuais (fls. 157 e 160). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - Prescrição. Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 [fl. 30] e a presente ação judicial foi ajuizada no ano de 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito próprio. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente

Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl-MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o

Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nyson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para

situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher com 54 anos de idade, na época do laudo pericial, em 2013 (fl. 65), afirma ser portadora do vírus HIV (...) encontrar-se deprimida, além do mais, sofreu trauma no tornozelo esquerdo e anda com extrema dificuldade, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 22.02.2013 (fls. 105/107 verso), foi diagnosticada a alegada doença tendo o médico informado: Sinais e sintomas de Depressão (Solidão) endógena moderada (CID f51). Lesões do tornozelo esquerdo (CID M-75.5). artrite reumatoide (CID - M-6.0); distensão muscular (CID- M62.6) e HIV - Síndrome da Imunodeficiência Aguda (CID- B24), conforme respostas aos quesitos 1 (da parte autora; do INSS e da AGU) - fls. 106/107 (destaque conforme laudo). Segundo o laudo médico pericial (fls. 106/107), a autora está incapacitada para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente e total e que existe há mais de 06 (seis) anos, não sendo suscetível de reabilitação, nem mesmo para outra atividade laborativa. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado, no estudo social elaborado na residência da requerente em novembro/2013 (fls. 112/123), que o núcleo familiar compõe-se de quatro pessoas: a parte autora; seu esposo (André Barreto de Araújo); o filho do casal (Elias Barreto); e, a filha (Adriana Barreto de Araújo). Essa residência é própria e residem há mais de 8 anos. Observa certa precariedade quanto à distribuição dos quartos, apenas dois: do casal, juntamente com a filha e outro, para o filho) (vide fotos das fl. 124). Informou a Sra. Assistente Social que a renda mensal familiar adviria do recebimento do benefício auxílio-doença, mas, conforme documento juntado (fls. 137/138), percebe-se tratar-se do amparo social ao deficiente (NB 541341658-6, com DIB em 16.06.2010), correspondente a um salário mínimo. Assim, exceto o recebimento do valor mínimo do benefício da LOAS ao esposo, existe uma possível renda do filho Elias, como servente de pedreiro, conforme laudo social (fl. 117); no entanto, percebe-se ser uma renda instável e sem valor fixado. Já, a filha, Adriana, não exerce trabalho remunerado e faz uso de medicamento controlado. No tocante ao recebimento da verba da LOAS pelo marido da autora, benefício de valor mínimo, não influi a apuração da renda mensal da família, conforme precedentes do nosso Regional. Tal se deve, pois, Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008). Desse modo, constata-se que a requerente é pessoa caracterizada pobre, doente, com parte dos medicamentos necessários não mantidos pela rede pública de saúde, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Assim, como considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER, na competência de junho de 2012 (fl. 47), uma vez que consta nos autos informes sobre o pedido administrativo da requerente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência junho de 2012 (fl. 30). Por conseguinte, confirmo a medida de antecipação da tutela, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos na via administrativa pela antecipação da tutela de mérito. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimo. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: NEUZA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO (CPF 2572.454.521-72 e RG 500.321 SSP/MS); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): junho/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Observação: benefício já implantado mediante tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000017-84.2013.403.6006** - GERALDO ARLINDO COELHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO ARLINDO COELHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a regularização processual (f. 23). Juntados documentos pela parte autora (f. 29), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 30/31). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 40/41). Citado o INSS (f. 43). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 47/48). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 49/54), juntamente com documentos (fs. 55/61) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 62), a requerida pugnou pela



improcedência do pleito (fs. 62v); a parte autora, por sua vez, deixou de se manifestar. Requisitados os honorários periciais (fs. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 47/48): [...] O autor refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando osteófitos lombares, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade labora habitual. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, sequer aponta a existência de doença que esteja acometendo o autor, fazendo referência apenas a existência de sintomas de lombalgia. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduziria necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000745-28.2013.403.6006 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 49/51). Citada a autarquia previdenciária (f. 56). Juntada de documento pela parte autora (f. 60). O INSS apresentou contestação (fs. 62/68), juntamente com documentos (fs. 69/74), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial judicial (f. 77/83). A Autarquia Federal pugnou pela improcedência do pedido uma vez que se trata de incapacidade preexistente ao reingresso da autora no RGPS (f. 84v). Arbitrados os honorários periciais (f. 86). A parte autora, em manifestação quando ao laudo pericial, requereu a procedência do pedido (fs. 87/90). Requisitados os honorários periciais (f. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 77/83):[...]Em face de tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a/f) e demais itens, a autora é incapaz de exercer atividade laboral que exercia.[...](1) A pericianda é portador de alguma doença ou lesão? Qual?R - Sim, sinais e sintomas de depressão endógena, patologia TRANSTORNO DE ANSIEDADE COM - CONVULÇÃO HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CID I 11.0, ULCERA DE PERNA CID I 80.2. E BURSITE E RUPTURA TOTAL DO TENDÃO SUPRA ESPINHAL TE e TENO SINOVITE DO OMBRO. Portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar E ANTIGA ATIVIDADE LABORAL.(2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência?R - Sim, apontado no item II-2.(3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R - Não poderá realizar outras atividades.(4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença?R - Há mais de 2 anos e a patologia vascular.(5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?R - Permanente e Total para a antiga atividade laboral.(6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?R - Não é temporária, mas sim progressiva e definitiva. [...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade progressiva e definitiva, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato a autora não poderá realizar outras atividades, o que demonstra se tratar de incapacidade total para o exercício de atividades laborativas, inclusive as do lar e a anteriormente desenvolvida. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva da demandante, concluindo que o agravamento da doença e a incapacidade tiveram início há mais de 2 anos contados da data do laudo, logo, desde 17.11.2012 é possível concluir pela incapacidade da requerente. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 72, na data de início da incapacidade (novembro/2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte individual (entre 10/2007 a 07/2009) e, apesar de ter perdido a qualidade de segurado, em período posterior, no mês de agosto/2012 voltou a contribuir para o RGPS, tendo adquirido o direito de computar para efeito de carência suas contribuições em momento anterior à perda da qualidade de segurado justamente no mês de novembro/2012, quando completou 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício ora pleiteado, nos termos do art. 24, parágrafo único, da L. 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja 17.12.2012 (fs.17), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SEBASTIANA TIBÉRIO DA SILVA, retroativamente a data de 17.12.2012 (fs.17); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 86, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora SEBASTIANA TIBÉRIO DA SILVA, brasileira, filha de Antonio Tiberio Filho, nascida aos 25.08.1942 em Santa Mariana/PR, portadora da cédula de identidade n. 1510546 SSP/MS, inscrita no CPF

sob o n. 057.376.419-02. A DIB é 17.12.2012 e a DIP é 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 77/83, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 86 e 91, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 21 de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000867-41.2013.403.6006** - VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES X IVANIA REGINA GUERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES, representado por sua genitora Ivania Regina Guerra, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36/37) e o processo foi suspenso com objetivo que a parte autora comprovasse a realização de requerimento na via administrativa.O indeferimento administrativo foi anexado às fls. 42, o qual ocorreu porque o a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo.Determinou-se a constatação das condições socioeconômicas do requerente (f. 43), cujas conclusões foram juntadas à f. 48.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fs. 49/50).Citado o INSS (fl. 53).Juntada do estudo socioeconômico (fs. 55/62).Informada a implantação do benefício NB 87/164.927.453-7 (f. 63).A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 68/78), juntamente com documentos (fs. 80/88), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários do profissional nomeado (fs. 89).As partes se manifestaram sobre os laudos (fls. 91/93 e 94/95).Manifestação do MPF (fls. 98/99).Os honorários do profissional nomeado foram arbitrados e requisitados (fs. 89 e 100).Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 135).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu no decorrer da tramitação do feito), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, não houve controvérsia pelo INSS que repudiou o pedido administrativo exclusivamente com base na ausência de hipossuficiência do requerente, razão pela qual sequer houve discussão sobre este ponto nos autos, inclusive não tendo sido produzido laudo de exame pericial para constatação da incapacidade laborativa do requerente.Logo, à míngua de controvérsia, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, que converge para a obstrução da participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92).Por sua vez, o estudo socioeconômico de fs. 55/62 registrou:[...]SITUAÇÃO FAMILIARFoi realizada visita domiciliar e entrevista para levantamento sócio-econômico junto ao adolescente Vitor Paulo Guerra de Menezes, 16 anos, estudante, neste ato representado por sua mãe a Sra. Ivânia Regina Guerra.Vitor possui deficiência intelectual necessitando da intervenção da genitora para responder questões da entrevista socioeconômica.A família vive harmonicamente não havendo nenhum caso de negligência ou violência entre os membros.A Sra. Ivânia Regina Guerra, é mãe do autor, possui 31 anos, casada, com ensino fundamental incompleto, do lar.O Sr. Ivan Belarmino de Menezes, pai do autor, possui 38 anos, com ensino fundamental incompleto, serviços gerais da Fazenda Garota.Pedro Henrique Guerra de Menezes, é irmão do autor, possui 5 anos, estudante da educação infantil. Ivo Alexandre Guerra de Menezes, é irmão do autor, possui 12 anos, estudante do ensino fundamental.SITUAÇÃO HABITACIONALo autor reside em uma casa cedida pela Fazenda, há cerca de 02 anos, trata-se de uma habitação precária, típica de fazenda. A casa se apresenta sendo de madeira, telha de barro, piso de contra piso, instalações elétricas precárias, paredes deterioradas, sem forro, composta por: 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala e 01 banheiro.A habitação é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: 01 sofá de três lugares, 01 sofá de dois lugares, 01 aparelho de som, 01 DVD, 01 Antena Parabólica, 01 rack, 03 ventiladores, 01 TV média, 03 camas de solteiro com colchão, 01 guarda roupas pequeno, 01 fogão, 01 geladeira, 01 freezer horizontal, 01 armário de cozinha, 01 pia de cozinha, 01 tanquinho e 01 chuveiro elétrico. Trata-se de móveis

simples e populares, na sua maioria antigos e deteriorados pelo excesso de uso, mas que suprem as necessidades da família. A morada possui abastecimento de água e energia. A família não possui outra casa no município. SITUACÃO SÓCIO-ECONÔMICA: Segundo relatado pela Sra. Ivânia Regina Guerra, mãe do autor, o mesmo possui deficiência intelectual leve, o mesmo já teria frequentado a APAE quando criança, e atualmente curso o 3º ano do ensino fundamental na escola Municipal marechal Rondon. O autor não sabe ler e escrever, durante a entrevista não soube responder questões simples como o nome de seu pai e quantos irmãos possui. Segundo sua genitora o autor sabe tomar banho, escovar os dentes e se trocar sozinho, porém não realiza atividades simples do cotidiano como colocar leite em um copo. Foi feita orientações a família para que o autor voltasse a frequentar a APAE, para que assim ele pudesse se desenvolver. A renda familiar advém do trabalho formal do pai do autor como auxiliar de serviços gerais na Fazenda onde moram, seu rendimento é de R\$1.000,00 (um mil reais). A família é beneficiada pelo Programa social Bolsa família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). A despesa do lar referente ao último mês foi de: Água: fazenda quem arca com a despesa Energia: fazenda quem arca com a despesa Gás: R\$ 50,00 (cinquenta reais) Alimentação: R\$ 500,00 (quinhentos reais) Vestuário e calçados: R\$71,00 (setenta e um reais) Resultando assim em uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais). O autor não faz uso de medicamentos e suas consultas são realizadas através do SUS. CONCLUSÃO Mediante a situação verificada através de visita domiciliar e entrevista com adolescente Vitor Paulo Guerra de Menezes, neste ato representado pela sua genitora Sra. Ivânia Regina Guerra, verificou-se que o mesmo se encontra em situação típica de família rural, estando amparado pela sua família. [...]. 7. Considerando o salário do pai do autor e o programa Bolsa Família, a renda per capita é de R\$226,80 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) [...] Verifica-se, pois, que a renda per capita, segundo o estudo socioeconômico alcançaria o valor de R\$226,80 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), o que demonstra tratar-se de valor que supera fração de do salário mínimo vigente à época do requerimento, que era de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, provavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Nesse sentido, inclusive já se manifestou, em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão trago a colação. Senão vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rc: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Nesse sentido, igualmente têm se manifestado os C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no

sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 5519 SP 0005519-61.2011.4.03.6139, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso a Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. (TRF-4 - AC: 91086020124049999 RS 0009108-60.2012.404.9999, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013) Ainda, no que concerne a situação de miserabilidade, quando do cumprimento do mandado de constatação cumprido na data de 08.12.2013, no qual a oficial de justiça deste Juízo registrou: [...] Segundo afirmou a representante legal do autos, Sra. Ivânia Regina Guerra, a renda familiar mensal é de R\$900,00 (novecentos reais) líquidos, auferidos pelo pai do autor, como trabalhador rural. [...] A família, conforme informou a genitora do autor, possui apenas um veículo marca/modelo Volkswagen Gol GL 1.8, ano/modelo 1990/1991, placas AEN 7121/MS. Já em relação aos bens imóveis, a Sra. Ivânia Regina Guerra informou que a família não os possui, sendo que a casa em que residem pertence ao empregado de seu marido. [...] Trata-se de um imóvel residencial de madeira, com três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, e duas despensas, servido por água e energia elétrica. A casa possui piso de cimento vermelho e telhado de telha de barro, sem forro. [...] Registre-se, ainda, que no estudo socioeconômico realizado, a assistente social fez constar que se trata de habitação típica de famílias rurais e a residência é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: 01 sofá de três lugares, 01 sofá de dois lugares, 01 aparelho de som, 01 DVD, 01 Antena Parabólica, 01 rack, 03 ventiladores, 01 TV média, 03 camas de solteiro com colchão, 01 guarda roupas pequeno, 01 fogão, 01 geladeira, 01 freezer horizontal, 01 armário de cozinha, 01 pia de cozinha, 01 tanquinho e 01 chuveiro elétrico. Trata-se de móveis simples e populares, na sua maioria antigos e deteriorados pelo excesso de uso, mas que suprem as necessidades da família. Quanto a receita constou o recebimento pelo genitor de R\$1.000,00 (mil reais) de salário, somado ao bolsa família, perfazendo a renda mensal de R\$1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais), enquanto as despesas atingem o montante de R\$621,00 (seiscentos e vinte um reais), ou seja, as receitas superam as despesas da família. Ademais, conforme manifestação do INSS de fls. 94/95 a renda do genitor subiu e atualmente está em R\$1.758,24 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte quatro centavos). Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC e revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida, servindo a presente sentença como ofício ao Réu. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 89 e 100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49/50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 56/60 e 62/67). Citada a autarquia previdenciária (f. 70). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 72/74). O INSS apresentou contestação (fs. 75/86), juntamente com documentos (fs. 87/91), alegando, em síntese, a ausência de incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 95). Em manifestação quanto ao laudo médico pericial, a parte autora requereu a antecipação da tutela (f. 98/101), o que foi deferido (fs. 102/103). Informada a implantação do benefício NB 31/167.366.945-7 (f. 108). O INSS apresentou proposta de acordo (fs. 110/111), a qual foi rejeitada pela parte autora (f. 113/114). Os honorários periciais foram arbitrados (f. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 72/74): [...] Sim, apresenta sintomas de dor no punho e no ombro esquerdo, com síndrome de impacto no ombro esquerdo associada a sequelas de fratura do punho esquerdo e do úmero proximal esquerdo, dor à mobilização do punho e do ombro esquerdo, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. [...] Sim, doença causa incapacidade para o trabalho. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 03/12/2011, época da fratura do punho esquerdo que foi seguida de novos diagnósticos como síndrome de impacto e fratura do úmero proximal esquerdo. [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] Provoca limitação da mobilidade e dor para o exercício das atividades habituais. [...] A autora trabalhava na fabricação de doces, pães e salgados, não possui condições de exercer a atividade. [...] Não trabalhava com serviços de limpeza, mas como autônoma na fabricação de doces e salgados, não possui condições de exercer a atividade habitual. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade permanente e definitiva, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar as atividades que habitualmente desenvolver tampouco qualquer outra atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, apesar da existência de tratamento que proporcione o controle dos sintomas e melhora na qualidade de vida. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que tanto a doença como a incapacidade podem ser verificadas desde 03.12.2011, época na qual houve a fratura do punho esquerdo. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifiquemos estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 90, na data de início da incapacidade (03.12.2011), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte individual (entre 04.2009 a 09.2009 e de 08.2010 a 12.2011), tendo inclusive lhe sido concedido benefício de auxílio-doença (NB 549.554.383-8 e NB 601.152.369-6) nos períodos compreendidos entre 06.01.2012 a 04.04.2012 e de 25.03.2013 a 30.04.2013. Logo, não resta dúvida que na data do início da incapacidade a autora possuía qualidade de segurado e carência suficientes à concessão do benefício. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo relativo ao benefício NB 601.152.369-6, qual seja 25.03.2013, porquanto nessa data já era de conhecimento da autarquia previdenciária a incapacidade total e permanente da autora, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, descontados os valores já percebidos em

razão do benefício NB 601.152.369-6, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Confirmando a concessão da antecipação de tutela, deferida às fs. 48/49, porquanto permanecem presentes os requisitos exigidos para tanto. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL, retroativamente a data de 25.03.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores já percebidos em razão do benefício NB 601.152.369-6, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 95, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 95 e 115, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 29/30). Citada a autarquia previdenciária (f. 34). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 35/39). O INSS apresentou contestação (fs. 40/53), juntamente com documentos (fs. 54/59), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurado do autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A Advocacia Geral da União pugnou pela improcedência do pedido (f. 62). Impugnação a contestação (f. 63/69). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 71 e 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 35/39): [...] **DIAGNÓSTICO: SEQÜELA DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO E LESÃO INTERNA DE OMBRO DIREITO. CID I 694E M 759. HÁ INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. DATA INÍCIO DA INCAPACIDADE: 15/01/2014, CONFORME ATESTADOS MÉDICO E ANAMNESE. DATA INÍCIO DA DOENÇA: JANEIRO DE 2013, CONFORME APONTADO PELO PERICIA DO.** [...] Resposta: permanente e total. [...] Resposta: não. A incapacidade persiste e não houve melhor clínica que justificasse alta médica. [...] Resposta: a incapacidade é definitiva. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e definitiva, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não poderá realizar suas atividades habituais, tampouco ser reabilitado para atividades diversas, o que demonstra se tratar de incapacidade total para o exercício de atividades laborativa. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva do demandante, concluindo que a incapacidade teve início em 15.01.2014, conforme análise dos atestados médicos e anamnese. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria



por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 57, na data de início da incapacidade (15.01.2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte individual (entre 02.2013 a 05.2014) e, apesar de ter perdido a qualidade de segurado em períodos anteriores, no mês de 02.2013 voltou a contribuir para o RGPS, tendo adquirido o direito de computar para efeito de carência suas contribuições em momento anterior à perda da qualidade de segurado justamente no mês de 05.2013 quando completou 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício ora pleiteado (anteriormente ao primeiro atestado médico que indica a incapacidade, datado 10/06/2013, fl.20), nos termos do art. 24, parágrafo único, da L. 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. Às fls. 62/63 a Ré argumenta haver má-fé do Autor, sustentando que o AVC ocorreu no início de 2013, sem que fossem juntados atestados médicos do período, os quais têm início em 2014, somente após a recuperação da qualidade de segurado. Não merece acolhida a alegação, caberia a Ré comprovar a má-fé do Autor, por meio do requerimento da oitiva do médico que acompanhou o tratamento ou requisição do prontuário médico integral, diligências não requeridas no momento oportuno, portanto, vigorando a presunção de boa-fé do Autor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja 17.01.2014, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, inclusive a diferença de valores relativamente ao período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 605.793.893-7), sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS**, retroativamente a data de 17.01.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, inclusive a diferença de valores relativamente ao período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 605.793.893-7), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 71, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005**), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS** brasileiro, filho de Timoteo Moreira dos Santos e Helena Amancio Moreira, nascido aos 25.02.1958 em São João do Caiuã/PR, portadora da cédula de identidade n. 207.467 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 338.013.981-53. A DIB é 17.01.2014 e a DIP é 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 35/39, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 71 e 72, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

**0001041-16.2014.403.6006 - EDSON DOS SANTOS BONFIM (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDSON DOS SANTOS BONFIM**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada cópia dos laudos de exame médico pericial em sede administrativa (f. 43). Citada (f. 51), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 48/61), juntamente com documentos (fs. 62/65), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurado do autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo de exame pericial na seara judicial (fs. 67/69), foi concedida a antecipação da tutela e arbitrados os honorários periciais (f. 70/71). Manifestação da requerida quanto ao laudo pericial pugnano pela improcedência do pedido (fs. 77/79). Informada a implantação do benefício NB 31/168.257.974-0 (f. 80). Os honorários periciais foram requisitados (fs. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 67/69): [...] Sim, apresenta sintomas de dor na região inguinal a direita, em acompanhamento pós-operatório de hérnia inguinal a direita, com base no exame clínico e nos atestados médicos. CID-10: K40. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença pode ser verificada pelo menos desde setembro/2013 conforme documentação dos autos, entretanto, o autor relata sintomas há 03 ou 04 anos. A incapacidade pode ser verificada a partir de setembro/2013, conforme atestado do médico assistente. [...] A incapacidade é temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. [...] Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f64, o Autor havia laborado para o Auto Posto Irmãos Antonini pelo período de 25/01/2012 a 24/03/2012, COPASUL no interregno de 14/07/2012 a 01/08/2012 e, posteriormente para INFINITY de 02/04/2013 a 06/2014. A carência de 12 meses para o auxílio-doença foi obtida em outubro de 2013, tendo o perito judicial atestado que a incapacidade teve início em setembro de 2013, fundamentando sua conclusão no atestado médico de fs. 21, datado de 24/09/2013. Contudo, analisando o atestado mencionado, apura-se que o afastamento foi de 07 dias, não preenchendo o requisito de 15 dias consecutivos de incapacidade para percepção do auxílio-doença e o requerimento de auxílio-doença somente foi realizado em 04/12/2013, quando já preenchido o período de carência. Assim, o conjunto probatório demonstra que a doença foi se agravando no decorrer do contrato laboral, ensejando a incapacidade efetiva para o trabalho apenas em dezembro de 2013, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja 04.12.2013, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Confirma-se a antecipação de tutela deferida às fs. 70/71. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de EDSON DOS SANTOS BONFIM a partir de 04/12/2013, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Eventuais valores recebidos na seara administrativa ou em antecipação de tutela devem ser abatidos da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 71, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Confirmo a antecipação de tutela deferidas às fs. 70/71 e cumpridas às fs. 80. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fs. 70/71, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 70/71 e 82, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 40). Citado o INSS (fl. 45). Juntado estudo socioeconômico (fs. 46/54). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 55/74), juntamente com documentos (fs. 75/84), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários da assistente social (fs. 86.) Impugnação à contestação e manifestação quanto ao laudo pericial pela parte autora, pugnando pela procedência do pedido (fs. 87/93). A requerida se manifestou pela improcedência do pedido (fs. 94/95). O Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 96). Requisitados os honorários periciais (f. 97). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Relativamente ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico registrou (fs. 46/49): [...] Neste lar residem 02 (duas) pessoas, a Sra. Ivanete, e seu esposo José Barbosa de Oliveira, ou seja, conforme se descreve no quadro abaixo: [...] Este lar é mantido pelo seu esposo o Sr. José o qual recebe aposentadoria no valor de E# 1300,00 reais. [...] É uma residência de alvenaria, de tamanho médio, forrada, de piso frio, com pintura por dentro e por fora, telha de eternite, bem organizada. Este lar possui dois (02) quartos, uma sala, um banheiro e uma cozinha. No fundo tem uma edícula que contém um quarto, um banheiro e uma cozinha, local que reside sua irmã Maria das Virgens Oliveira, onde água e luz tem seus padrões separados, ou seja, são casa independentes. O ambiente doméstico é compatível com o poder aquisitivo familiar. A casa é própria e foi adquirida faz 13 anos. Há abastecimento elétrico e água. A casa é guarnecida por móveis e utensílios necessários tais como: um jogo de sofá, um rack, um aparelho de som e uma TV, um fogão, uma geladeira, uma mesa, quatro cadeiras, uma pia, armário de cozinha, forno micro-ondas, duas máquinas de lavar roupas, em um dos quartos tem uma cama de casal, um guarda roupa. Com relação aos utensílios necessários de cozinha a mesma possui panelas, copos, garfos, facas, colheres, liquidificador, batedeira, etc, todos em ótimo estado de uso e conservação. O terreno é bem grande. [...] Sim, seu esposo Sr. José é aposentado com uma renda de R\$1300,00. [...] A requerente Ivanete de Oliveira Barbosa, 68 anos, possui o 2 ano do ensino fundamental e não possui renda. José Barbosa de Oliveira, 69 anos, esposo de Ivanete, possui 3 ano do ensino fundamental, e sua renda é de R\$1300,00 reais referentes a sua aposentadoria. [...] A requerente reside em casa própria e tem um gasto com água R\$ 28,50 reais, luz R\$ 45,00 reais, alimentação R\$ 390,00 reais, gás R\$ 50,00 reais, telefone R\$ 53,90 reais, farmácia R\$ 356,00 reais, frutaria R\$ 200,00 reais, pax R\$ 50,00 reais, faxineira R\$ 200,00 reais, roupas e calçados não estão adquirindo, somando uma despesa de um total de R\$ 1373,40 um mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos. [...] A manutenção do lar pé feita pelo seu esposo, o mesmo é aposentado, recebe o valor de R\$ 1300,00 reais, o qual faz toda a manutenção dólar. Já com relação aos medicamentos todos são comprados e ficam em torno de R\$ 226,00 reais somente do de dona Ivanete. Com relação a despesas médicas a mesma faz uso do hospital municipal e PSF do bairro tudo sendo fornecido pelo SUS. [...] A única renda da família é a aposentadoria de seu José esposo de Ivanete, a qual é no valor de R\$ 1300,00 reais. [...] A renda familiar é de R\$ 1300,00 reais, sendo a per capita R\$ 650,00 reais. [...] Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivalia, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), montante muito superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Aliás, o valor per capita percebido pelos membros do núcleo familiar por pouco não se equipara a um salário mínimo, que na época da realização do estudo socioeconômico equivalia a 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), isto é, apenas R\$74,00 (setenta e quatro reais) do que o montante da renda per capita da família. Ora, não se pode admitir que o valor percebido pelo esposo da requerente, considerando-se, ainda, a renda per capita dos membros do núcleo familiar, possa ser considerado insuficiente para a manutenção da família a ponto desta se encontrar em situação de miserabilidade. Ao contrário, na atual conjuntura econômica do país, o valor percebido a título de renda mensal descaracteriza por completo a situação de miserabilidade da família. Aliás, deve se registrar que a casa na qual reside a postulante está em ótimo estado de conservação, os móveis não são velhos ou acabados, tampouco apresentam desgastes do tempo. Ao contrário, segundo registrou a assistente social se tratam de móveis com ótimo estado de uso e conservação, logo, adequados ao conforto do casal e suas necessidades diárias, além do fato de sua renda ser suficiente inclusive para arcar com gastos

com faxineira no importe de 200,00 (duzentos reais), fato totalmente distante da situação de famílias em situação de miséria para as quais se destina o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. Ademais, constou do laudo o fato de a residência da postulante se tratar de casa própria com terreno grande, o que igualmente destoa da situação experimentada por pessoas em situação de miserabilidade. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.<sup>a</sup> Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.<sup>a</sup> Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários do profissional nomeado (assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 86 e 97). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0002470-18.2014.403.6006** - IVONETE SUZANE DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos (fs. 61/76 e 86/92), nos termos do despacho de fl. 55.

**0002651-19.2014.403.6006** - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 36/40, em 10 (dez) dias.

**0000117-68.2015.403.6006** - VALDOMIRO PEREIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 64/67.

**0000922-21.2015.403.6006** - RAFAELA VILHARVA OLIVEIRA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que aquele de fl. 16 fora outorgado em 11/03/2015, no qual se confirmam poderes para o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal, bem como a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, porquanto tratar-se esta de uma cópia; PA 0,10 2. Detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário, bem como os valores efetivamente descontados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0000926-58.2015.403.6006** - RAFAELA VILHARVA OLIVEIRA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que aquele de fl. 16 fora outorgado em 11/03/2015, no qual se confirmam poderes para o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal, bem como a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, porquanto tratar-se esta de uma cópia; PA 0,10 2. Detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário, bem como os valores efetivamente descontados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0000930-95.2015.403.6006** - MARIA SAMANIEGO SALOMAO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1. Juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que aquele de fl. 16 fora outorgado há mais de um ano (27/05/2014), no qual se confirmam poderes para o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal, bem como a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17,

porquanto tratar-se esta de uma cópia;2. Detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário, bem como os valores efetivamente descontados.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001197-72.2012.403.6006 - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por LORAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ, representada por sua mãe, Eliane Cristina dos Santos Valentim, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do pai Edson Batista Neto, falecido em 09.01.2009. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 21, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Citada (fl. 30), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 31/34), juntamente com documentos (fs. 35/39) alegando não haver nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo de cujus. Pugnou pelo indeferimento da ação. Colhidos os depoimentos da representante legal da autora (f. 48/49) e das testemunhas Antonio Martins, Carlos Marolino dos Santos (fs. 60/64), a parte autora, em alegações finais, pugnou pela procedência do pedido; o INSS, por sua vez, fez remissão aos termos da contestação (fs. 68). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 69). Vieram os autos conclusos (f. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para filhos, basta que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do filho, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 18, assim como a filiação (f. 07). Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido que, conforme narra a inicial, seria trabalhador rural segurado especial. Nesse ponto, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. No caso dos autos o autor juntou como razoável início de prova material cópia dos seguintes documentos: (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual há registros laborais na condição de rural nos períodos compreendidos entre 03.06.1996 a 14.12.1996, de 21.09.1998 a 14.12.1998, 15.05.2000 a 13.06.2000, 29.07.2002 a 29.11.2002, 07.01.2003 a 16.06.2003, e de 21.03.2005 a 08.09.2005. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Não se afigura razoável, porém, tomar como válidos para a caracterização de início de prova material, documentos que datam de aproximadamente 04 anos antes do evento morte. Afinal, a legislação é clara ao exigir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, o qual deve, por óbvio, ser contemporâneo ao período que se pretende comprovar do labor rural. Nesse sentido, aliás, é o teor da súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes a caracterizar início de prova material no período controvertido, qual seja, 2009, quando se deu o evento morte. Calha registrar, ainda, que a alegação vertida na inicial pela autora de que o seu pai permaneceu recluso no período compreendido entre 06.07.2007 a 16.06.2008, igualmente não restou demonstrada, porquanto a prova desta situação não foi acostada nos autos (Atestado de Permanência Carcerária), razão pela qual não há falar em manutenção da qualidade de segurado com fulcro no art. 15, IV, da L. 8.213/91. Ademais, não havendo razoável início de prova material contemporâneo ao período que se pretende comprovar, a prova exclusivamente testemunhal não se presta, por si só, a comprovação do trabalho rural, conforme dispõe a Súmula 149 do STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão do benefício de pensão por morte uma vez que não comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**000655-20.2013.403.6006 - NATANIEL CAMILO DA SILVA (PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por NATANIEL CAMILO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 62). Citado (f. 63), o INSS apresentou contestação (fs. 64/75), juntamente com documentos (fs. 76/87), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada cópia do processo administrativo (fs. 91/202). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor (f. 203/205) e das testemunhas Luiz Rogério Moacir e Elizabete Marte (fs. 212/215). Alegações finais pela parte autora (fs. 217/225) e pelo réu à f. 226v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural empregado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao inplemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 03.12.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 03.12.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam vínculos rurais no período compreendido entre 22.03.1999 a 13.12.1999, 02.05.2000 a 11.12.2000, 26.03.2001 a 09.10.2003, 01.04.2004 a 07.01.2005, 02.05.2005 a 12.12.2005, 16.11.2006 a 28.03.2007, 24.06.2008 a 30.11.2008, 10.03.2009 a 13.11.2010, 05.06.2012 a 03.08.2012 (fs. 25/26, 34/35). Ademais, segundo extrato de consulta ao sistema CNIS é possível verificar a existência de vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 16.11.2006 a 12.01.2007, 01.03.2007 a 02.01.2008, 04.04.2011 a 11.05.2011 e de 01.06.2011 a 19.08.2011. Entendo, pois, presente razoável início de prova material do período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda. Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo. Nataniel Camilo da Silva, ora requerente, relatou em juízo que continua trabalhando no campo, pois se parar não tem como pagar aluguel e comer; tem trabalhado no campo, em todo o canto; está em Naviraí desde 2006; antes morava em Cidade Gaúcha/PR; chegou lá 1999 e veio para Naviraí em 2006; antes morava em Alagoas, onde trabalhava como cortador de cana; trabalhou em outros serviços também em Alagoas; trabalhou na Usina em Camaçari, com corte de cana; quando saía da usina trabalhava no campo, arrancando mandioca, carpindo mato; em Cidade Gaúcha cortava cana também; trabalhou para o Julio Bareli, Usasiga, Rondão; trabalhou também arrancando mandioca, quando saía da usina; na usina era registrado; não se lembra o nome das fazendas em que trabalhou; sua profissão era cortar cana; nas fazenda limpava mato, arruma madeira, entre outras coisas; ia com os filhos da esposa; Catao, Zé, Sandro; iam de ônibus para os serviços, saíam às 04:00 da manhã; o motorista levava e tinha o gato também, mas não se

lembra nome deles; trabalhava poucos dias no campo, pois sempre voltava para a usina; nos campos onde trabalhava não tinha fiscal; havia uma turma para carpir mandioca, roça mato; o pagamento era feito pelo fazendeiro; o filho que pegava o pagamento e trazia; o pagamento era semanal, sempre aos sábados, na casa de cada um; quem pegava o pagamento era Catao ou Zé e repassam para os outros; já trabalhou de servente de pedreiro, no qual foi registrado; já trabalhou muito sem estar registrado, sempre que não tem vaga no campo arruma um serviço para não ficar parado; em Naviraí trabalhou pouco tempo; não fez bicos de pedreiro em Naviraí; como rural trabalhou nas usinas, sempre registrado; em Naviraí, fora dos períodos da usina não trabalhou em outro lugar; as testemunhas arroladas não chegaram a trabalhar com o autor. Elizabeth Marte, testemunha compromissada em juízo relatou que o autor trabalhava na roça, na usina, com mandioca; nessa época ele morava em Cidade Gaúcha; não sabe se ele tinha registra; com mandioca ele trabalhava como empreiteiro; ele trabalhava com o filho da ex-mulher que era gato; ele trabalhava na lavoura; a depoente conviveu com eles por aproximadamente 9 a 10 anos; a partir de 2009 acredita; o autor foi para Naviraí há bastante tempo, mas não se lembra quando; pelo que se lembra só trabalhou na roça; ele veio de Alagoas; o enteado dele era gato e levava o autor para arrancar mandioca. Luiz Rogerio, testemunha compromissada em Juízo relatou que o autor e sua companheira eram vizinhos seus; um dos pontos onde o pessoal pega os veículos é na esquina da casa do depoente, então viu o autor descendo e pegando a embarcação muitas vezes; ele não exercia outras atividades na cidade; sempre que o via ele estava trajado para atividade rurais, com ferramentas, enxadas, facão, o que levava a crer que seria para atividades rurais; já faz alguns anos que o depoente foi embora da cidade; acredita que há 3 ou 4 anos não o viu mais em Cidade Gaúcha; na época do óbito da companheira ele continuava trabalhando na lide rural; não sabe precisar se o autor era registrado ou não, mas sabe que ele exercia atividades rurais; a companheira exercia atividade rurais; o depoente era fiscal da esposa dele e seus familiares que trabalharam também como rural. Com efeito, o que se verifica dos autos é que o autor durante a maior parte de sua vida efetivamente trabalhou nas lides campesinas, fosse na condição de empregado, fosse na condição de boia-fria, tanto em Alagoas como em Cidade Gaúcha e, por fim, em Naviraí. Nesse ponto, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em confirmar o efetivo exercício de atividade rurícola pelo requerente, sendo que, apesar de não terem trabalhado diretamente com o autor, demonstraram que tiveram relacionamento próximo com seus familiares e participavam, de certa forma, do dia-a-dia do requerente. É de se registrar que o requerente declarou por diversas vezes ter exercido a atividade de servente de pedreiro, ressaltando, no entanto, que tal se dava de forma clandestina, isto é, sem registro e sempre quando lhe faltava o serviço no campo, demonstrando que somente exercia referida atividade de cunho urbano em poucos períodos, muito provavelmente nos interregnos de safra. Sendo assim, não se pode desconhecer da jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Unificação, que originou o verbete n. 46, in verbis: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Referido verbete se amolda a situação em tela. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (03.12.2012), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor NATANIEL CAMILO DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo - 03.12.2012, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 31 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000841-43.2013.403.6006 - RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da diferença de 30 % (trinta por cento) da remuneração inicial do cargo, durante os meses que frequentou a Academia Nacional de Polícia. Alega o Requerente que foi convocado em Agosto de 2012 para realizar o curso de formação profissional na Academia de Polícia Federal em Brasília, no período do curso percebeu 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, com base nas regras do edital e na lei 9.624/98. Contudo, sustenta que para o cargo de Policial Federal deve ser aplicada a regulamentação específica disposta na lei 4.878/65 c/c artigo 1º do Decreto-Lei 2.179/84, consequentemente, deve receber 80% (oitenta por cento) da remuneração inicial do cargo no decorrer do curso de formação, fazendo jus, portanto, ao recebimento da diferença entre o valor pago e a quantia estipulada lei 4.878/65, devidamente corrigido e com juros de mora. Foi determinado o recolhimento das custas (fls. 81). A União foi citada (fls. 84-verso) e apresentou contestação (fls. 90/92) argumentando que o edital é a lei que rege o concurso, bem como que para solução da suposta antinomia entre a lei 2.179/84 e a lei 9.624/98 deve prevalecer a norma posterior, postulou a total improcedência do pedido. O Requerente impugnou a contestação (fls. 94/96). As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 97), informando não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 98-verso e 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao



exame do mérito. No caso em apreço a discussão versa sobre qual norma deve ser aplicada ao Requerente quanto à remuneração no período do curso de formação, bem como a vinculação ao edital. A investidura nos cargos, empregos e funções públicas depende de aprovação em concurso público, objetivando garantir a impessoalidade e isonomia entre os candidatos, fomentando a meritocracia (artigo 37, II, CF). Nesse caminho, os concursos públicos são regidos pelo edital, ato administrativo discricionário que deve estar em consonância com a legislação vigente. Sobre o tema Matheus de Carvalho, no Manual de Direito Administrativo, 2015, fl. 780, explanou: O edital é ato administrativo discricionário expedido pela Administração Pública para definir regras básicas de ingresso em determinados cargos ou empregos públicos, devendo suas normas se adequar à lei e aos princípios constitucionais aplicáveis à atuação do Estado. Sem dúvida, a discricionariedade sempre se encontra limitada pela lei e, neste sentido, o edital não pode estipular regras e requisitos de ingresso que extrapolem as reais necessidades daquele cargo ou emprego, sob pena de violação aos princípios constitucionais de isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Ademais, uma vez publicado o edital, seus termos vinculam todos aqueles que pretendem participar do certame, assim como a própria Administração Pública que ficará obediente aos ditames ali estabelecidos. Trata-se do princípio de vinculação ao instrumento convocatório que norteia a realização de concursos públicos. O edital, portanto, deve respeitar o princípio da legalidade (artigo 37, caput da Constituição) prevendo regras que garantam tratamento igualitário entre os concorrentes, sem afrontar a legislação vigente. Por sua vez, o edital nº 2/2012 - DGP/DPF, de 14 de março de 2012 que regeu o concurso do Requerente previu no item 16.2.2 que O Curso de Formação Profissional será realizado pela Academia Nacional de Polícia, em Brasília/DF, em regime de internato, exigindo-se do aluno tempo integral com frequência obrigatória e dedicação exclusiva, no período provável de 6 de agosto a 21 de setembro de 2012. (fls. 43), ainda, no item 16.2.6 estipulou que Ao aluno regularmente matriculado dentro do número de vagas previsto no presente edital, será fornecido, durante o período do Curso de Formação Profissional, a título de auxílio-financeiro, 50% do subsídio da classe inicial do respectivo cargo. (fls. 44). À época da publicação do edital e da realização do curso de formação já vigorava a lei 11.358/06 que instituiu o regime de subsídio em parcela única aos policiais federais (artigo 1º, inciso VI), afastando a utilização do vencimento como remuneração e, por conseguinte, qualquer pagamento que tenha como base de cálculo este parâmetro, como, por exemplo, o estipulado pelo Decreto-Lei 2.179/84. Assim, com a entrada em vigor da lei 11.358/06 ocorreu a revogação tácita, por incompatibilidade, do Decreto-Lei 2.179/84 que previa pagamentos com base em parâmetro que deixou de ser utilizado no ordenamento jurídico nacional, conforme artigo 2º, 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A questão objeto da controvérsia foi assim pacificada pela Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF 00006592420124013201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da polícia federal, a título de auxílio-financeiro à parte autora durante o período do curso de formação. 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões. 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo- Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver

concorrendo (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal. 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto ementa da Juíza FEDERAL Relatora. (PEDILEF 00006592420124013201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) (grifei) Desse modo, o edital que regeu o concurso do Requerente está em consonância com o art. 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000005-70.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se o embargante para que junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo de seu direito (comprovação da origem e motivo da constrição e motivo da ilegalidade), a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Com a juntada, dê-se vista a União e ao MPF para que se manifestem. Após, tomem conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 06 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de REGINALDO REGIS DA SILVA E OUTROS (02), objetivando a retomada do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a saber, apartamento 02, do Ed. Cidade Jardim, em Naviraí/MS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/64). Despacho de fl. 67 determinou a citação dos réus e postergou a análise da medida liminar para depois da resposta. O juízo determinou a parte autora que emendasse a peça inicial, no sentido de promover a citação do terceiro/ocupante do imóvel (fls. 74 e verso). A parte autora emendou a inicial e o terceiro foi integrado na lide (fls. 75/79). Citado, o ocupante do imóvel apresentou contestação (fls. 89/101) e juntou documentos (fls. 102/225). A medida liminar foi deferida para reintegrar a CAIXA na posse do imóvel (fls. 85/86, volume 1). Os autores/proprietários do imóvel não foram localizados para citação pessoal e foram citados por edital (fls. 253 e 269/271). O juízo nomeou curador especial aos réus citados por edital (fl. 278). O Curador nomeado respondeu de forma genérica o pedido (fls. 279/280). Os autores/proprietários do imóvel foram localizados e intimados dos atos processuais até então realizados (fls. 399/400). A CAIXA apresentou pedido de desistência da ação (fl. 376) e os réus foram intimados, pessoalmente, para manifestar anuência ao pedido da CAIXA (fls. 406 e 418); mas não se manifestaram nos autos até a presente data (fl. 420, certidão da Secretaria do Juízo). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA, a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do requerido, Mauricio Marques da Silva, o qual foi citado e contestou o pedido. Isso porquanto, Tendo em vista o

princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10; STJ, EDREsp n. 1152707, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.04.10; STJ, EAREsp n. 1140162, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.10 e TRF da 3ª Região, AC n. 20036104008070-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.07.09). Fixo os honorários ao curador especial, advogado OAB/MS 11.025, nomeado na fl. 278, no valor mínimo da tabela respectiva. Oportunamente, requisite-se o pagamento. Tal se deve pois a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de não devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região. (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Naviraí, 29 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000298-74.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ALESSON SIGOLI COSTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 108.

**0001275-66.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X VALDILENE RODRIGUES DA SILVA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI) X JOAO MARIA PEREIRA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI)

Intimem-se os réus a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 158/159. Anuindo, registrem-se os autos conclusos para sentença. Em caso de discordância, ficam os réus desde já intimados da juntada aos autos da Carta Pечатória de fls. 140/155, bem como a apresentarem suas alegações finais, no mesmo prazo.

**0001285-13.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X NEUSA TEREZINHA CHERNHAKI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADAO ROSA DOS SANTOS GOMES

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 179-180.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**, Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1315**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000720-41.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-79.2015.403.6007) GERALDO ARISTEU BRAGA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X DOUGLAS URIAS MAGALHAES DA FONSECA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Pedido de liberdade provisória Autos nº 0000720-41.2015.4.03.6007 Requerentes: Geraldo Aristeu Braga, Alexandre Lellis Magalhães e Douglas Urias Magalhães da Fonseca Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por Geraldo Aristeu Braga, Alexandre Lellis Magalhães e Douglas Urias Magalhães da Fonseca, qualificados nos autos, presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal. Alegam, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar e, ainda, o fato de que todos são tecnicamente primários. Alexandre aduz que se encontra em tratamento médico na rede pública de saúde, em decorrência de ter se submetido a intervenção cirúrgica para tratar de aneurisma de artéria comunicante. Geraldo alega que se encontra em recuperação de recente intervenção cirúrgica cardíaca, portanto, também em tratamento médico. Aduzem, ainda, todos os requerentes, que possuem residência fixa e família constituída. Procuração às fls. 15, 22 e 27. Documentos às fls. 16-21, 23-26 e 28-125. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória aos requerentes Geraldo Aristeu Braga e Alexandre Lellis Magalhães, mediante fiança e imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Pugnou pela manutenção da prisão em relação ao requerente Douglas Urias Magalhães da Fonseca, ante ausência de

comprovação inequívoca de residência fixa (fls. 128-129).DECIDO.No caso dos autos, de acordo com o auto de prisão em flagrante, na data de 21.09.2015, a guarnição da Polícia Militar, efetuou diligência, após denúncia anônima de que na MS 436 havia dois veículos que causavam suspeitas (um Fiat/Strada cinza e um caminhão Mercedes Bens cor branca). Na rodovia, os policiais avistaram e abordaram ao veículo Strada, placas ANX 7437, que tinha como condutor Alexandre Lellis Magalhães e passageiro Douglas Urias Magalhães da Fonseca. Estes, questionados acerca do caminhão, teriam entrado em contradição. Os policiais visualizaram no interior do veículo uma peça de um caminhão e um rádio comunicador com capacidade para copiar as comunicações da Polícia Militar. Em busca pelo caminhão, esse veículo (placas AVW 1202) foi encontrado em uma estrada vicinal próxima, sendo que o motorista o abandonou e fugiu ao identificar a aproximação da equipe policial. O caminhão estava carregado de cigarros de origem estrangeira. No seu interior também foi encontrado um rádio comunicador na mesma frequência do rádio instalado no Fiat/Strada. Após buscas, os policiais encontraram o motorista do caminhão escondido em uma moita no meio do mato, o qual foi identificado como Geraldo Aristeu Braga.Dos elementos trazidos aos autos extrai-se que os requerentes GERALDO e ALEXANDRE são primários (fls. 27/32) e possuem endereço fixo (fls. 18 - Geraldo e 23 - Alexandre). Assim, apesar de haver indícios suficientes, conforme demonstram os fatos narrados, de materialidade e autoria delitiva de crime doloso, com pena cominada superior a 04 (quatro) anos (fumus comissi delicti), não vislumbro o periculum libertatis, haja vista a inexistência de elementos nos autos a demonstrar que os indicados sejam pessoas ligadas a práticas criminosas, sendo aparentemente primários e possuidores de residência fixa.De outro lado, com relação ao requerente DOUGLAS verifico que o documento por ele trazido a título de comprovar residência fixa encontra-se em nome de terceiro (fl. 30), com o qual não comprovou nenhum vínculo de parentesco ou jurídico. Além disso, o endereço trazido é divergente daqueles fornecidos por Douglas quando do seu interrogatório policial (fl. 58) e da outorga da procuração (fl. 27). Desse modo, ao menos nesse momento processual, presente ainda o periculum libertatis justificador da manutenção da prisão preventiva do custodiado. Assim, em relação aos indicados Geraldo Aristeu Braga e Alexandre Lellis Magalhães, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Deste modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) aos indicados Geraldo Aristeu Braga e Alexandre Lellis Magalhães:I) não se ausentar do município em que reside, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; II) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; III) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; IV) proibição de frequência a região de fronteira do Brasil com outros países; e VI) manter seu endereço atualizado nos autos do inquérito policial e da eventual ação penal que vier a ser instaurada;Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO a liberdade provisória a Geraldo Aristeu Braga e Alexandre Lellis Magalhães, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às medidas cautelares já especificadas. INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de Douglas Urias Magalhães da Fonseca, pelos fundamentos explicitados nesta decisão.Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, mediante assinatura dos termos de compromisso dos indicados Geraldo Aristeu Braga e Alexandre Lellis Magalhães às medidas cautelares acima.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, os requerentes Geraldo Aristeu Braga e Alexandre Lellis Magalhães deverão ser cientificados expressamente das condições que lhes foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Deverão, ainda, fornecer seu endereço atualizado e os números de telefones pelos quais poderão ser contatado.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Coxim, 25 de setembro de 2015.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal